03/06/2026

Número: **0800269-53.2018.4.05.8001**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal AL**
Última distribuição : **22/03/2018**
Valor da causa: **R$ 154.811,01**
Assuntos: **Dívida Ativa**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (EXECUTADO)	JOAO ALVES DE MELO JUNIOR (ADVOGADO) ANE LOUISE ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAELLA ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85448530	22/03/2018 11:58	peticaoInicial_430018900049.html	Petição inicial
85450680	22/03/2018 11:58	inscricaoCda_43_3_16_000015.pdf	Documento de Comprovação
85451773	22/03/2018 11:58	demonstrativo_diligencia_430018900049.pdf	Documento de Comprovação
85452444	22/03/2018 19:59	Certidão de Distribuição	Certidão (Outras)
85451681	23/03/2018 21:55	Decisão	Decisão
85452150	10/04/2018 18:52	Citação	Expediente
83238087	20/04/2018 19:20	Inspeção	Despacho
85451477	21/05/2018 11:21	CERTIDÃO DE AR NEGATIVO	Certidão (Outras)
85450915	21/05/2018 17:14	Exceção de pré-executividade	Contestação
83238035	21/05/2018 17:14	Doc. 10 - Consulta 08.05 - requerimento suspensão	Documento de Comprovação
85448532	21/05/2018 17:14	Doc. 06 - Sentença MS	Documento de Comprovação
85449222	21/05/2018 17:14	Doc. 05 - Decisão Liminar MS	Documento de Comprovação
85451436	21/05/2018 17:14	Doc. 13 -relação notas e codigos - Inscricao 4331600001599	Documento de Comprovação
85451532	21/05/2018 17:14	Doc. 09 -not proc adm - fev 2018 - notas fiscais	Documento de Comprovação
85451580	21/05/2018 17:14	Doc. 02 - CNPJ	Documento de Comprovação
85451581	21/05/2018 17:14	Doc. 15 - Decisao - TRF5 Agravo de Instrumento	Documento de Comprovação
85451582	21/05/2018 17:14	Doc. 16 - substabelecimento Dr. Luiz	Documento de Comprovação
85451583	21/05/2018 17:14	Doc. 08 - Despacho - 04.01.18 - encaminhamento para receita	Documento de Comprovação

85451729	21/05/2018 17:14	Doc. 14 - inteiro teor MS - parte 1	Documento de Comprovação
85451863	21/05/2018 17:14	Doc. 01 - Consolidação Contratual	Documento de Comprovação
85451864	21/05/2018 17:14	Doc. 11 - consulta andam proc adm - Comprot - parte 1	Documento de Comprovação
85451910	21/05/2018 17:14	Doc. 07 - despacho - proc. adm - 13 de setembro de 2017	Documento de Comprovação
85452143	21/05/2018 17:14	Doc. 15 - Certidao - Transito em Julgado - AGTR	Documento de Comprovação
85452152	21/05/2018 17:14	Doc. 04 - CNH - Marcos Antônio Vieira Sampaio	Documento de Comprovação
85452195	21/05/2018 17:14	Doc. 01.2 - 3º Alteração Contratual	Documento de Comprovação
85452438	21/05/2018 17:14	Doc. 03 - PROCURAÇÃO	Documento de Comprovação
85452445	21/05/2018 17:14	Doc. 11 - consulta andam proc adm - Comprot - parte 2	Documento de Comprovação
85452493	21/05/2018 17:14	Doc. 12 - Protocolo RFB Samplas	Documento de Comprovação
85452496	21/05/2018 17:14	Doc. 14 - inteiro teor MS - parte 2	Documento de Comprovação
94422936	21/05/2018 17:14	Doc. 01.1 - 2º Alteração Contratual	Documento de Comprovação
85451766	22/05/2018 08:27	Certidão - Habilitação de Advogado	Certidão (Outras)
85451722	23/05/2018 00:00	Certidão de Retificação de Autuação	Certidão de Retificação
85452293	01/06/2018 10:26	Despacho	Despacho
85451728	01/06/2018 10:26	Intimação	Expediente
83238027	11/06/2018 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
83237876	21/06/2018 12:20	PEDIDO DILAÇÃO PRAZO	Cota (Outras)
85451617	21/06/2018 12:20	DESPACHO SAMPLAS	Documento de Comprovação
83238089	09/07/2018 16:21	Despacho	Despacho
85451167	10/07/2018 10:19	Intimação	Expediente
85451478	20/07/2018 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85450001	15/10/2018 15:28	MANIFESTAÇÃO DA PFN	Cota (Outras)
83238091	15/10/2018 15:28	SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA	Documento de Comprovação
85448535	11/12/2018 23:12	Decisão	Decisão
85451775	12/12/2018 11:29	Intimação	Expediente
85451179	14/12/2018 10:32	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85452199	22/12/2018 23:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85451684	22/01/2019 16:12	Decisão	Decisão
85450482	22/01/2019 18:53	Anexos da Comunicação	Comunicação
85451804	22/01/2019 18:53	Comunicações	Comunicação
85452439	28/01/2019 16:52	petição - informar parcelamento	Petição (outras)
83238096	28/01/2019 16:52	Comprovante de Adesao ao Parcelamento	Documento de Comprovação
85451312	28/01/2019 16:52	2019.01.29 - petição - parcelamento PDF	Documento de Comprovação

85450004	29/01/2019 08:15	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
85452156	29/01/2019 08:15	Intimação	Expediente
83238093	30/01/2019 15:45	Desbloqueio de valores	Petição (outras)
85451903	30/01/2019 15:45	Comprovante de pagt. - acordo - 1ª parc.	Documento de Comprovação
85452157	30/01/2019 15:45	Guia - acordo - 1ª parc.	Documento de Comprovação
83237877	30/01/2019 15:45	Extratos - Bloqueio	Documento de Comprovação
85451732	31/01/2019 11:19	Certidão de bloqueio - sistema BACENJUD	Certidão (Outras)
85451535	31/01/2019 11:19	BacenJud - 0800269-53.2018.4.05.8001	Documento de Comprovação
85452200	31/01/2019 16:44	Despacho	Despacho
85451736	01/02/2019 17:10	Intimação	Expediente
83237822	06/02/2019 12:07	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85451733	07/02/2019 09:35	Certidão de expediente físico	Certidão (Outras)
85451915	07/02/2019 09:35	Mandado Intimação - Fazenda Nacional	Documento de Comprovação
85451780	07/02/2019 10:15	PEDIDO DA PFN	Documento de Comprovação
85449827	01/03/2019 08:45	Decisão	Decisão
85451180	01/03/2019 11:52	Inspeção	Despacho
85452448	13/03/2019 17:06	Intimação	Expediente
83237823	13/03/2019 17:29	CERTIDÃO	Certidão (Outras)
85451536	13/03/2019 17:30	Intimação de Sobrestamento por Parcelamento	Intimação
117671921	13/03/2019 17:30	Sobrestamento por Parcelamento	Ato Ordinatório
85451685	18/03/2019 12:20	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85451871	18/03/2019 12:22	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85452298	24/03/2019 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85451613	24/03/2019 00:01	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85452500	25/03/2019 12:38	ciência	Cota (Outras)
85451313	27/05/2020 17:53	Despacho Inspeção	Despacho
85452687	11/02/2022 15:56	Despacho Inspeção - 626 - 8ª Vara - Inspeção ordinária 2022	Despacho
85450005	09/06/2022 10:49	Comunicações	Comunicação
85449109	09/06/2022 10:49	Anexos da Comunicação	Comunicação
83238098	22/06/2022 17:49	Despacho	Despacho
85452449	04/07/2022 11:00	Intimação	Expediente
117671682	04/07/2022 11:01	Sobrestamento por Parcelamento	Ato Ordinatório
85451285	04/07/2022 11:01	Intimação de Sobrestamento por Parcelamento	Intimação
85450799	04/07/2022 11:02	Certidão de suspensão	Certidão (Outras)

85452299	08/07/2022 02:57	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85451735	08/07/2022 02:59	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
83237825	11/07/2022 15:25	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
83237879	11/07/2022 15:25	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85451484	11/07/2022 15:27	pfn - manifestação	Cota (Outras)
85451686	11/07/2022 15:27	decisão do trf5 que determina aplicação teimosinha	Documento de Comprovação
85451785	11/07/2022 15:27	inscrições	Documento de Comprovação
85451751	15/07/2022 00:02	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85452294	15/07/2022 00:02	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85452838	21/07/2022 00:02	Decisão	Decisão
85452588	06/09/2022 14:08	pfn - manifestação	Cota (Outras)
85451782	06/09/2022 14:08	inscrições	Documento de Comprovação
85451917	24/11/2022 15:27	Certidão de bloqueio - sistema SISBAJUD	Certidão (Outras)
83238100	24/11/2022 15:27	RELATÓRIO DE ORDENS JUDICIAIS - TEIMOSINHA	Documento de Comprovação
85452201	24/11/2022 15:27	0800269-53.2018.4.05.8001 - bloqueio parcial 01	Documento de Comprovação
94425339	24/11/2022 15:47	Intimação	Expediente
85451561	25/11/2022 00:00	Certidão de Retificação de Autuação	Certidão de Retificação
85452202	23/01/2023 17:29	Certidão de expediente físico	Certidão (Outras)
85452738	23/01/2023 17:29	CIP SAMPLAS	Documento de Comprovação
85452787	10/03/2023 11:17	Certidão - decurso de prazo de embargos à penhora	Certidão de Decurso de Prazo
85451872	10/03/2023 11:18	Intimação	Expediente
85452095	17/03/2023 05:34	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85451463	20/03/2023 13:53	Transformação em Pagamento	Cota (Outras)
85444784	22/03/2023 15:55	Despacho	Despacho
85447945	22/03/2023 15:55	Intimação	Expediente
85452589	22/03/2023 15:55	Intimação	Expediente
85450819	24/03/2023 02:24	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85452159	31/03/2023 16:39	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85452502	17/04/2023 16:58	Ofício	Expediente
85451784	18/04/2023 10:26	Certidão de Envio de Expediente via Malote Digital	Certidão (Outras)
85451805	23/06/2023 12:38	Resposta da Caixa	Certidão (Outras)
85451014	23/06/2023 12:38	Resposta da Caixa	Documento de Comprovação
85451783	23/06/2023 15:10	Intimação	Expediente
83238101	30/06/2023 00:33	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)

85452450	04/07/2023 22:49	PFN - C - VALOR ALOCADO + RDCC	Cota (Outras)
85451486	04/07/2023 22:49	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA 1 CDA	Documento de Comprovação
85452300	05/07/2023 15:55	Despacho	Despacho
83238102	05/07/2023 15:55	Intimação	Expediente
85451752	05/07/2023 15:55	Intimação	Expediente
85449136	07/07/2023 06:21	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85452638	14/07/2023 18:04	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85448997	24/07/2023 11:00	Arquivamento sem baixa por 5 anos	Ato Ordinatório
85451565	24/07/2023 11:00	Intimação de arquivamento sem baixa por 5 anos	Intimação
85451916	24/07/2023 11:01	Certidão de Remessa ao Arquivo provisório	Certidão (Outras)
83237880	27/07/2023 07:31	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85452739	04/08/2023 00:02	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85452837	28/08/2024 08:50	Sisbajud e penhora de imóvel	Petição (outras)
85451874	28/08/2024 08:50	Matrícula nº 50.002	Documento de Comprovação
85452243	02/09/2024 20:56	Decisão	Decisão
85452840	30/09/2024 09:18	Certidão de diligência negativa - sistema SISBAJUD	Certidão (Outras)
85451873	30/09/2024 09:18	0800269-53.2018.4.05.8001 - Sisbajud negativo	Documento de Comprovação
85452452	30/09/2024 09:19	Intimação	Expediente
85451671	05/10/2024 17:55	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85449509	05/10/2024 17:58	Fazenda Nacional - Reitera pedido anterior	Petição (outras)
83238104	21/10/2024 14:51	Intimação	Expediente
83238105	05/12/2024 15:17	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
85452788	05/12/2024 16:30	Ofício	Expediente
85452161	09/12/2024 14:57	EMBARGOS A EXECUÇÃO + PROCURAÇAO	Petição de Habilitação
83238120	09/12/2024 14:57	PROCURACAO	Documento de Comprovação
85448821	09/12/2024 14:57	Embargos a execucao fiscal	Documento de Comprovação
85452940	09/12/2024 14:57	Auto Penhora e Avaliacao imovel 50.002	Documento de Comprovação
85451919	10/12/2024 00:00	Certidão de Retificação de Autuação	Certidão de Retificação
85450341	10/12/2024 21:50	Decisão	Decisão
85452206	16/12/2024 16:56	Intimação	Expediente
85452160	20/12/2024 00:19	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85452203	23/12/2024 16:01	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85452740	16/01/2025 17:45	Certidão de expediente físico	Certidão (Outras)
85448533	16/01/2025 17:45	0800269 - SAMPLAS contrafe	Documento de Comprovação

85452204	16/01/2025 17:45	samplas AUTO DE PENHORA - 0800269 - SAMPLAS INDUSTRIA assinado	Documento de Comprovação
85451424	30/01/2025 01:15	Certidão de expediente físico	Certidão (Outras)
85452639	11/02/2025 20:31	petição PFN	Cota (Outras)
85452144	13/02/2025 12:09	Despacho	Despacho
85452503	26/02/2025 13:39	Intimação	Expediente
83237881	09/03/2025 00:01	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85447987	14/03/2025 13:12	petição	Petição de Habilitação
85451471	14/03/2025 13:12	Samplas 53 - Petição prazo	Documento de Comprovação
85452741	16/03/2025 17:08	Intimação	Expediente
83238107	20/03/2025 10:48	petição	Petição de Habilitação
85452437	20/03/2025 10:48	Samplas 53 - Petição penhora sobre faturamento	Documento de Comprovação
85448231	21/03/2025 00:13	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85451031	21/03/2025 16:31	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
83238108	21/03/2025 16:31	Intimação	Expediente
85452453	26/03/2025 15:27	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85451573	22/04/2025 10:08	petição PFN	Cota (Outras)
85452737	02/05/2025 21:15	Despacho	Despacho
85452590	12/05/2025 14:16	Intimação	Expediente
85452242	12/05/2025 16:10	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85452451	02/06/2025 18:04	manifestação	Substabelecimento
83238103	02/06/2025 18:04	Samplas 53 - Petição	Documento de Comprovação
83237827	02/06/2025 18:04	DRE ECD - SAMPLAS 2022	Documento de Comprovação
85448523	02/06/2025 18:04	DRE ECD 2023	Documento de Comprovação
85449083	02/06/2025 18:04	DRE ECD 2024	Documento de Comprovação
85451174	02/06/2025 18:04	BP - ECD SAMPLAS 2022	Documento de Comprovação
85451182	02/06/2025 18:04	BALANCO ECD 2023	Documento de Comprovação
85451566	02/06/2025 18:04	BALANÇO ECD 2024	Documento de Comprovação
85452504	03/06/2025 15:06	Intimação	Expediente
85452301	06/06/2025 00:11	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
85448089	19/06/2025 11:46	PETIÇÃO FAZENDA NACIONAL	Petição (outras)
85447912	19/06/2025 11:46	SAJ 0800269-53.2018.4.05.8001	Documento de Comprovação
83237829	19/06/2025 11:46	SIDA	Documento de Comprovação
85447803	19/06/2025 11:57	PETIÇÃO FAZENDA NACIONAL	Petição (outras)
83237830	15/07/2025 18:06	Decisão	Decisão

118613762	22/09/2025 18:43	Certidão	Certidão
129041915	06/11/2025 11:01	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
144812968	12/02/2026 16:21	Certidão	Certidão
144812970	13/02/2026 21:38	Despacho	Despacho
145112082	13/02/2026 21:38	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
146976286	25/02/2026 12:59	Pfn - SISBAJUD teimosinha	Petição (outras)
146978542	25/02/2026 12:59	SIDA-Relatorio-Completo-24022026 (11)	Documento Comprobatório
157123911	22/04/2026 07:26	Decisão	Decisão
157521865	22/04/2026 15:45	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
162840548	20/05/2026 14:34	Despacho	Despacho
162840549	20/05/2026 14:34	Intimação	Intimação
162840551	20/05/2026 14:34	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional de Alagoas

EXMO(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) DA SEÇÃO/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAPIRACA

ORIENTAÇÕES PARA REGULARIZAR O DÉBITO, AO FINAL.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - PGFN)**, CNPJ nº 00.394.460/0216-53, ora exequente, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, ao final assinado(a), nos termos da Lei nº 6.830/1980 c/c Lei nº 13.105/2015, vem propor **EXECUÇÃO FISCAL**, consubstanciada no(s) Anexo(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) que integra(m) esta petição inicial, contra o(s) devedor(es) e corresponsável(is) solidário(s), ora executados(s), abaixo indicado(s):

Nome do Devedor: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
CNPJ: 03.360.646/0001-78
Endereço: AVENIDA ASA BRANCA (DT INDUSTRIAL), 158, GUARIBAS, ARAPIRACA, AL, 57303-750

I – FATOS E FUNDAMENTOS

A exequente é credora da importância líquida, certa e exigível, representada pela dívida inscrita em Dívida Ativa da União (DAU) e materializada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) anexa(s), que traz(em) os fundamentos fáticos e jurídicos para a cobrança:

Processo Administrativo	Inscrição	Valor Atualizado (R$)
18208011525200794	4331600001599	R$ 154.811,01

Porém, até o momento, não foi paga ou parcelada, restando questionar por esta via judicial.

II – PEDIDO(S)

Para tanto, a UNIÃO requer:

1. Preliminarmente, e sem dar conhecimento prévio ao(s) executado(s), nos termos do art. 854 da Lei nº 13.105/2015, **a indisponibilidade de ativos ou de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira em nome do(s) executado(s) responsáveis pelo estabelecimento matriz e suas filiais**, se for o caso, limitada ao valor consolidado da dívida inscrita em DAU e seus acréscimos legais, indicada na presente execução fiscal, a ser efetivada por meio de sistema eletrônico gerido pelo Banco Central do Brasil – BACENJUD;

2. **A citação do(s) executado(s), por carta com aviso de recebimento**, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/1980, a ser remetida ao(s) endereço(s) acima indicado(s), e, **alternativamente, caso frustrada a citação pelo correio, a citação por meio de oficial de justiça**, para que o(s) executado(s) pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida inscrita em DAU com os acréscimos legais definido(s) na(s) CDA(s) que integra(m) a presente petição, bem como custas e demais despesas processuais, já deduzidos os pagamentos parciais constantes do(s) Anexo(s);

3. Na hipótese de não efetivação da citação, conforme pedidos antecedentes, **a citação por edital do(s) executado(s)**, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6.830/1980 c/c art. 830, §2º, da Lei nº 13.105/2015;

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:06
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032219595500000000107858424
Número do documento: 18032219595500000000107858424

4. Não ocorrendo o arresto ou penhora de ativos financeiros ou não paga a dívida inscrita nem garantida a execução, **requer**, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980 c/c os arts. 835 e 837 da Lei nº 13.105/2015, **que o oficial cumpra a ordem de penhora e avaliação constante do mandado de citação** (art. 7º da Lei nº 6.830/1980), **a recair sobre tantos bens quanto bastem à integral satisfação da dívida** inscrita em DAU e seus acréscimos legais, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, **com ordem expressa para que o(s) executado(s) indique(m) onde se encontram os bens sujeitos à execução, exiba(m) a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abstenha(m)-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora**, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, ficando sujeito(s) às sanções previstas no parágrafo único do art. 774 da Lei nº 13.105/2015;

5. Na oportunidade, requer, ainda, a intimação das pessoas indicadas no art. 799 da Lei nº 13.105/2015.

Por fim, com fundamento no art. 827 da Lei nº 13.105/2015, requer a fixação de honorários advocatícios sobre o valor consolidado da(s) CDA(s) que, pela natureza do débito, não sofra(m) a incidência do encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969.

A UNIÃO dá à causa o valor atualizado de **R$ 154.811,01 (***cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos e onze reais e um centavo***)**, consoante o disposto no art. 6º, §4º da Lei nº 6.830/1980, correspondente ao(s) valor(es) consolidado(s) da(s) dívida(s) nesta data.

Termos em que pede deferimento.

Maceio, 20 de março de 2018.

ELTON GOMES MASCARENHAS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:06
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032219595500000000107858424
Número do documento: 18032219595500000000107858424

DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO OU PAGAMENTO

Prezado(s) devedor(es) e corresponsável(eis) solidário(s), ora executado(s),

Regularize(m) seu(s) débito(s) efetivando o pagamento ou parcelamento administrativo, nos termos da Lei nº 10.522/2002.

A solicitação poderá ser feita pela internet da PGFN – E-CAC no endereço eletrônico: https://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/contribuinte/login.jsf, onde será possível realizar o requerimento de parcelamento e/ou emissão da guia para pagamento.

Em caso de atendimento pessoal, compareça(m) a uma unidade da Receita Federal do Brasil de sua região fiscal para atendimento presencial na Central de Atendimento ao Contribuinte (CAC).

Antes de se dirigir(em) à unidade de atendimento presencial, verifique(m) se o serviço pode ser prestado diretamente no sítio eletrônico da PGFN e, em caso negativo, consulte(m) as orientações e documentação necessária e formulário para cada um dos serviços da PGFN na aba “Cidadão” ou “Empresa”, no mesmo sítio eletrônico da PGFN antes indicado.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:06
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032219595500000000107858424
Número do documento: 18032219595500000000107858424

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional de Alagoas

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número **43 3 16 000015-99** da série 3578 desde, 12/04/2016.

Nome do Devedor: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

CNPJ: 03.360.646/0001-78

Endereço: AVENIDA ASA BRANCA (DT INDUSTRIAL), 158, GUARIBAS, ARAPIRACA, AL, 57303-750

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Processo Administrativo	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
18208 011525/2007-94	R$ 67.294,94	UFIR 63.241,17

Fundamentação legal da cobrança:

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art. 1 Inciso I, DL. 2284/86, art 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1 e 14, Lei n. 7799/89, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art.1, Inciso II, DL. 2323/87, art 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6, Lei n. 8177/91, art. 9, Lei n. 8218/91, art. 3 e 30, Lei n. 8383/91, art. 54 parágrafos 1 e 2, Lei n. 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL nº 1025/69, art. 1; no DL nº 1645/78, art. 3, na Lei nº 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei nº 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base no artigo 84, inciso II, parágrafo 8º, da Lei nº 8.981/95 (incluído pela MP 1.110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

Maceio, 20 de Março de 2018

ELTON GOMES MASCARENHAS
Procurador(a) da Fazenda Nacional
Siape - 0880272

Nº do agrupamento de inscrições
430018900049

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:51:00
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032219595500000000107860524
Número do documento: 18032219595500000000107860524

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional de Alagoas

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Processo Administrativo	Inscrição
18208 011525/2007 - 94	43 3 16 000015 - 99

Origem
DEMAIS PRODUTOS

N° da decl./notif.
000000000000000000

Período de apuração ano base/ exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo Inicial de		Valor inscrito
			Atualização Monetária	Juros de mora	
10/2004	**IMPOSTO**	**12/11/2004**	**16/11/2004**	**01/12/2004**	**R$ 56.079,12**

Fundamentação legal
ARTS 1 (C/ALT ART 1 DL 34/66), 2 E INC II E PARS, 5 E INC I (C/ALT ART 1 DL 1137/70 E ART 38 L 9532/97) 13, 14 E INCS E PAR UN, 34, 35 (C/ALT ART 31 L 9430/96) E 36 A 39 L 4502/64; ART 8 DL 1736/79; ART 1 PAR 2 E AL "B" (COMB C/IN SRF 62/00, AD SRF 41/00 E IN SRF 91/00, AD SRF 71/00 E IN SRF 111/00), ARTS 11 E INC I E 13 L 7798/89; ART 52 E INC I E AL "B" L 8383/91 C/ALT ART 2 L 8850/94 C/ALT ART 43 L 10833/03 C/ALT ART 9 MP 206/04; ART 1 L 8850/94 C/ALT ART 42 L 10833/03 C/ALT ART 8 MP 206/04; ART 1 L 9249/95; ART 3 L 9493/97; ART 39 PARS 3 E 4, ARTS 40 E PAR UN E 43 L 9532/97; EC 31/00; ART 39 MP 2158/01-35; ART 2 INC II LC 111/01; ART 6 L 10451/02; ART 7 E PARS 1 E 3 L 10637/02; ARTS 1, 2 E 3 DEC 4800/03; ART 2 DEC 4859/03; DEC 4955/04; DEC 5058/04; DEC 5072/04; ART 41 E PAR 2 L 10865/04; DEC 5173/04; DEC 5282/04.

Forma de constituição do débito	Notificação
DECLARACAO	**PESSOAL**

Origem
MULTA DE MORA - 20 POR CENTO

N° da decl./notif.

Período de apuração ano base/ exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo Inicial de		Valor inscrito
			Atualização Monetária	Juros de mora	
10/2004	**MULTA MORA - 20 P/CENTO**	**-**	**-**	**-**	**R$ 11.215,82**

Fundamentação legal
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições
430018900049

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:51:00
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032219595500000000107860524
Número do documento: 18032219595500000000107860524

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional de Alagoas

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3
EXTRATO DE PAGAMENTOS

Processo Administrativo	Inscrição
18208 011525/2007 - 94	43 3 16 000015 - 99

Data de Arrecadação	Banco/Agência	Bdar Sequência	Valor Total
31/05/2016	999 / 9999-9	00000000000	R$ 2.575,02
31/08/2016	999 / 9999-9	00000000000	R$ 2.659,22
29/12/2016	999 / 9999-9	00000000000	R$ 15.395,20
22/02/2017	999 / 9999-9	00000000000	R$ 698,71
31/03/2017	999 / 9999-9	00000000000	R$ 705,70
27/04/2017	999 / 9999-9	00000000000	R$ 713,03
31/05/2017	999 / 9999-9	00000000000	R$ 718,55

Nº do agrupamento de inscrições
430018900049

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:51:00
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032219595500000000107860524
Número do documento: 18032219595500000000107860524

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional de Alagoas

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3
SALDO DO VALOR ORIGINÁRIO

Processo Administrativo	Inscrição
18208 011525/2007 - 94	43 3 16 000015 - 99

Natureza do Débito	Data de Vencimento	Termo Inicial		Multa Mora	Valores Originários Remanescentes
		Juros	Atualização Monetária		
IMPOSTO	12/11/2004	01/12/2004	16/11/2004	20%	R$ 56.079,12
MULTA MORA - 20 P/CENTO	-	-	-		R$ 11.215,82

Nº do agrupamento de inscrições
430018900049

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:51:00
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032219595500000000107860524
Número do documento: 18032219595500000000107860524

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:07
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032219595500000000107861667
Número do documento: 18032219595500000000107861667

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional de Alagoas

ANEXO 4
INDICADORES ECONÔMICO-FISCAIS E PATRIMONIAIS

CPF/CNPJ	Indicadores Econômico-Fiscais	Indicadores Patrimoniais	Data da diligência
03.360.646/0001-78	2, 6		18/02/2017

Maceio, 20 de março de 2018.

ELTON GOMES MASCARENHAS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Nº do agrupamento de inscrições
430018900049

Num. 85451773 - Pág. 1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO
8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO Nº: **0800269-53.2018.4.05.8001**
CLASSE: **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: **FAZENDA NACIONAL**
EXECUTADO: **SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.**

Certidão de Distribuição

Tipo da Distribuição: Sorteio.
Concorreu(ram): 8ª VARA FEDERAL, 12ª VARA FEDERAL.
Impedido(s): -
Distribuído para: 8ª VARA FEDERAL.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

PROCESSO Nº 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
8ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

Defiro a inicial.

Cite-se o executado, por carta postal, para o pagamento do débito exequendo atualizado, acrescido das cominações legais, no prazo de (5) cinco dias, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito. Restando infrutífera a tentativa via carta, expeça-se desde já o(a) respectivo(a) mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação.

Decorrido o prazo para pagamento sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Providências necessárias.

ARAPIRACA, 23 de Março de 2018

CRISTIANO DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO

Juiz Federal

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

PROCESSO Nº 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
8ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CARTA DE CITAÇÃO

Nome: **SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA,** CNPJ: 03.360.646/0001-78

Endereço: **AVENIDA ASA BRANCA (DT INDUSTRIAL), 158, GUARIBAS, ARAPIRACA, AL, 57303-750**

Débito: **R$ 154.811,01 (***cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos e onze reais e um centavo***)**

De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, e tendo em vista o disposto no art. 8º, I da Lei n.º 6.830, de 22.09.80, c/c o art. 248 do C.P.C., e na forma determinada pelo Provimento n.º 260, de 06.10.83, do Conselho da Justiça Federal, fica(m) V. Sa. **CITADA(S)** para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, **pagar a dívida** com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, conforme cópia da petição que acompanha a presente, acrescida das custas judiciais, **ou garantir a execução através de**:

1 - Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, com correção monetária (art. 32, § 1º da Lei n.º 6.830/80);

2 - Oferecimento de fiança bancária;

3 - Nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei n.º 6.830/80;

4 - Indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exeqüente;

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, **será efetivada a penhora**, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 6.830/80.

Fica(m) V. Sa(s). ciente(s), ainda, que este Juízo tem sede no endereço abaixo mencionado e encontra-se aberto ao público de segunda a sexta-feira das 9h às 18h.

Eu, RODRIGO FERNANDES DIONISIO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), a digitei e conferi.

ARAPIRACA, 9 de Abril de 2018

JOSÉ ULISSES DE ALBUQUERQUE BÓIA NETO

Diretor de Secretaria - 8ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

#{cabecalho}

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Período de 16 a 20 de abril de 2018

Ocorrências:

Ocorrência	**Data Prazo**
Processo em ordem	24/04/2018

Arapiraca, #{dataAtual}.

CRISTIANO DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO

Juiz Federal - 8ª Vara

PROCESSO Nº 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
8ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO DE AR NEGATIVO

Certifico e dou fé que, até a presente data, o AR da Carta de Citação (id. 4058001.2914970) não foi devolvido a este juízo. Assim, em cumprimento à decisão de id. 4058001.2871397, o setor procederá a expedição de Mandado de Citação, Penhora e Avalição.

Arapiraca-AL, 21 de Maio de 2018

RODRIGO FERNANDES DIONISIO

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

PROC.: 0800269-53.2018.4.05.8001

"***É preciso debelar o mito dos embargos***, *que leva os juizes a uma atitude de espera, postergando o conhecimento de questões que poderiam e deveriam ter sido levantadas e conhecidas liminarmente, ou talvez condicionando o seu conhecimento à oposição destes.****[1]***"

SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n. **03.360.646/0001-78**, com sede na Rua Projetada "C", s/n, Lote 03, quadra "E", do Distrito Industrial do Município de Arapiraca do Estado de Alagoas, servida pelo Código de Endereço Postal - CEL n. 57.303-750 vem, por conduto de seus advogados, infra-assinados, constituídos mediante instrumento procuratório em anexo, com escritório profissional no endereço constante no timbre, local onde deverá receber as notificações e/ou intimações de estilo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor, nos autos da execução que lhe move a Fazenda Nacional a presente

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

com fundamento no Enunciado de nº. 393[2] da Súmula do Superior Tribunal de Justiça bem como nos arts. 294[3], 487, II[4], 783[5], *caput* e 803, I[6] do Novo Código de Processo Civil, nos termos que passa a expor para ao final requerer.

I - PRELIMINARMENTE: DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXEQUENDOS POR FORÇA DA EFICÁCIA TÉCNICA E DECLARATÓRIA DA SENTENÇA PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0806848-88.2016.4.05.8000

A presente execução fiscal é flagrantemente inválida posto que postula a execução de título de obrigação

incerta e cuja exigibilidade está suspensa por força de decisão judicial.

A parte excipiente é empresa fabricante de embalagens plásticas para acondicionamento de água mineral, realizando a industrialização de produtos de uso exclusivo do acondicionamento de água, como garrafas descartáveis (330ml e 1,5L), garrafões reutilizáveis (20L) e respectivas tampas e, por desempenhar tal atividade, é contribuinte habitual do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O detalhamento das razões de não incidência do IPI sobre tais produtos será apresentado no capítulo seguinte, por hora, dada sua maior relevância, a exposição concentrar-se-á na apresentação das razões processuais desta objeção com a apresentação sumária da tese material.

O questionamento suscitado (e deferido) no Mandado de Segurança n. **0806848-88.2016.4.05.8000**, que tramitou na 2ª Vara da Seção Judiciária de Maceió desse Estado de Alagoas e que atualmente está à espera do julgamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, versa sobre a classificação dos produtos fabricados pela parte ora Excipiente na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Segundo o entendimento da parte adversa, esses são enquadrados na posição nº 3923.30.00 da TIPI, a qual possui alíquota de 15% (quinze por cento), e as respectivas tampas são enquadradas na posição nº 3923.50.00, tributada à alíquota de 5% (cinco por cento), confira-se tais dados retirados diretamente da TIPI:

39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.	
3923.10	-Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	
3923.10.10	Estojos de plástico, dos tipos utilizados para acondicionar discos para sistemas de leitura por raio laser	15
3923.10.90	Outros	15
3923.2	-Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:	
3923.21	--De polímeros de etileno	

3923.21.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm^3	15
3923.21.90	Outros	15
3923.29	--De outros plásticos	
3923.29.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm^3	15
3923.29.90	Outros	15
3923.30.00	**-Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes**	**15**
	Ex 01 - Esboços de garrafas de plástico, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas	0
3923.40.00	-Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes	10
3923.50.00	**-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes**	**5**
3923.90.00	-Outros	15

Acontece que a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI tem critérios de interpretação próprios e, dentre eles, está a regra de que a tributação da embalagem deve seguir a do produto acondicionado, pela razão lógica da seletividade do IPI.

O fato é que os produtos da Excipiente são de características específicas qual dar a elas o uso exclusivo para o armazenamento de água, ou seja, apesar de que produz garrafas e tampas plásticas, estas servem somente para o acondicionamento de um gênero alimentício essencial, qual seja: a água.

Devido a possuir esse caráter excepcional de utilidade, a posição de seus produtos seguem o principal,

isto é, as garrafas e tampas são do tipo utilizado para o acondicionamento de água e, nessa condição, tais essas embalagens devem seguir o regime da classificação da mercadoria água. Atualmente, a água mineral enquadra-se nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2201.10.00 da TIPI, sendo ambas não tributadas (NT):

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	15
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	**NT**
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	**NT**
2201.90.00	-Outros	NT

Portanto, a parte excipiente apesar de ser industria, fábrica produtos com destinação especifica para armazenamento de água, ressalta-se produto este que não possui qualquer outra destinação devido as suas características físicas (exigência da Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM[7]), servindo somente para um único produto do gênero alimentício e essencial, a água. E, seguindo a embalagem o produto principal, tem-se a empresa como isenta ao pagamento de IPI sobre os referidos produtos.

Diante desse cenário apresentado acima (o reconhecimento em classificar seus produtos em posição mais favorável da NCM, posto que a embalagens fabricadas pela excipiente têm destinação específica que é o armazenamento de água mineral) houve a necessidade de buscar a efetivação do direito quanto a não tributação de seus produtos, posição nº 3923.30.00 e posição nº 3923.50.00, através de Mandado de Segurança. O *writ* foi distribuído sob o n. 0806848-88.2016.4.05.8000 à Segunda Vara Federal da seção Judiciária de Alagoas.

Em sede de decisão liminar, julgamento dia 26 de novembro de 2016, o Juízo entendeu por restarem presentes os requisitos determinando a concessão da segurança pleiteada para que a Fazenda se abstivesse de aplicar penalidades, ficando também suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas previstas nas posições de n. 3923.30.00 e n.3923.50.00, conforme se observa no trecho da decisão abaixo em destaque:

"(...)Entendo que o fundamento relevante está presente. ***À vista da inequívoca essencialidade da água mineral, e levando-se em consideração que as embalagens e suas respectivas tampas produzidas pela empresa impetrante se destinam exclusivamente para seu acondicionamento****, deve a classificação na TIPI se operar dentro do critério da destinação, ou seja, do gênero alimentício para o qual elas são produzidas.*

A essencialidade a ser considerada é deste (gênero alimentício), não da embalagem*, e por essa razão não teria sentido, no caso, a água mineral ser não tributada (NT) e a respectiva embalagem (sem a qual não haveria disponibilização da água para o mercado consumidor) o ser, porque em se tratando de imposto indireto e cumulativo, a tributação terminaria por atingir a própria água mineral, com a consequente repercussão no preço final do produto.*

Devem as garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas produzidas pela impetrante, pois, ser classificadas nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2201.10.00.

Por outro lado, o perigo da demora igualmente se faz presente, haja vista a grande probabilidade de autuação por parte da RFB caso o contribuinte opte por sua própria conta e risco a escriturar sua produção como NT.

Isto posto, ***DEFIRO A LIMINAR para autorizar que a impetrante classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções*** *(Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da TIPI, determinando, por conseguinte, à autoridade impetrada que se abstenha* ***de aplicar penalidades em razão dessa classificação, ficando também suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas*** *previstas nas posições de nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da referida tabela. (...) (destacou-se)*

Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento (**0808521-60.2016.4.05.0000)** cujo efeito ativo foi deferido (ressalte-se que no mérito posteriormente foi negado provimento), nos seguintes termos, *in verbis*:

DECISÃO

A agravante impugna decisão que concedeu medida antecipatória para determinar a classificação dos produtos fabricados pela agravada - embalagens plásticas e tampas - na mesma posição da tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados que a água mineral. Admito a probabilidade da tese da especificidade da mercadoria, dai a contrariedade ao art. 153, §3º, I, da Constituição Federal, eis que o mesmo prescreve a seletividade do IPI em função da essencialidade do produto, e o produto aqui tratado são os garrafões e garrafas e tampas plásticas produzidos pela agravada e não a água mineral natural que neles é acondionada. A difícil reparação do dano sofrido pelo Erário é evidente. Assim, atribuo efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao MM Juízo de origem, para cumprimento. À agravada, para resposta. I.Recife, 23 de novembro de 2016

Em 14 de março de 2017, julgando o mérito do supramencionado agravo de instrumento, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO negou provimento ao agravo cujo julgamento está ementado da forma a seguir, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO EXCLUSIVO DE ÁGUA MINERAL . IPI. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE (ART. 153, § 3º, I, DA CF). CRITÉRIO DE SELETIVIDADE DEPENDENDO DO GRAU DE ESSENCIALIDADE DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO. PARA O CONSUMO DA ÁGUA MINERAL MISTER SEU ACONDICIONAMENTO. DIREITO DA EMPRESA PRODUTORA DOS VASILHAMES AO REGIME NT PREVISTO NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL -NCM NA POSIÇÃO DE NÃO TRIBUTADA (NT) (EX) 01 E 02 DA POSIÇÃO N.º 2 DA ***TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI -*** *TIPI . LIMINAR CASSADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de agravo de instrumento ante decisão proferida pelo MM. Juiz Federal , que deferiu a liminar para autorizar que a impetrante classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da* ***TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI -*** *TIPI, determinando, por conseguinte, à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar penalidades em razão dessa classificação, ficando também suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas previstas nas posições de nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da referida tabela (* ***Identificador:*** *4058000.1461859). 2 - O produto que a empresa produz são garrafões para acondicionamento de água mineral. De acordo com a Tabela de Incidência de IPI - TIPI a água mineral é enquadrada perante a Nomenclatura Comum do MERCOSUL -NCM na posição 2201.10.0, o que traduz em uma tributação cuja alíquota é zero para o IPI. Já os garrafões descartáveis e garrafões reutilizáveis são enquadrados na posição n.º 3923.30.00 , incidindo uma alíquota de 15%(quinze por cento) de IPI, e as tampas para as embalagens produzidas , enquadradas na posição n.3923.50.00, recebe uma alíquota de 5%(cinco por cento) IPI. 3 - A técnica utilizada visa à seletividade do Imposto por imposição constitucional previsto no art. 153, § 3º, I, da CF. A técnica consagra que dependendo da essencialidade do produto industrializado há uma taxação própria. Só para limitar o estudo à hipótese em análise, as tarifas podem girar de zero a 15% (quinze por cento) como é o caso dos garrafões. Logo, se entende que dependendo da essencialidade do produto menor é a tarifa e menos essencial ou supérfluo o produto torna-se mais tarifado. Pois bem, nesta linha de interpretação, a empresa considera que seu produto final que corresponde ao acondicionamento de água mineral também mereça tratamento igualitário com tarifa zero . 4 - Portanto, sendo a característica do IPI a seletividade, condição imposta pela constituição federal no art. 153, § 3º ,I, da CF, e sendo o critério desta seleção a essencialidade do produto , e constituindo a água mineral espécie essencial , a qual não pode ser consumida sem que se crie um meio para a sua recepção , logo, a embalagem exclusiva para a água mineral deve ter o mesmo tratamento, porquanto o grau de essencialidade é definido não em face à própria embalagem , mas sim ao produto acondicionado. 5- O pedido da impetrante encontra base legal, isto é , na própria Nomenclatura Comum do MERCOSUL -NCM , não se tratando, portanto , de aventura jurídica. 6 - Constato também a presença do perigo na demora. Este requisto emerge em prejuízo financeiro para a empresa caso sofra cobrança judicial e tenha seu nome inscrito nos bancos dos devedores, na hipótese de , por sua própria conta e risco, passe a escriturar seu regime de produção como não tributado (NT) . Importa aqui dizer que, diferente das alegações trazidas pela União (Fazenda Nacional), o perigo in reverso é flagrante para a empresa. Ademais, na hipótese de a Fazenda Nacional sair vencedora poderá recuperar o seu crédito extra ou judicialmente. 7 - Diante destes fundamentos , casso a liminar antes deferida à Fazenda Nacional , para reconhecer o direito líquido e certo da empresa impetrante a enquadrar seus produtos nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição n.º 2201.10.00 da* ***TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI -*** *TIPI, referente ao gênero alimentício água mineral .* ***8- Agravo de instrumento improvido.***

Ora, a racionalidade processual induz ao raciocínio demasiadamente óbvio, isto é, com o improvimento do agravo de instrumento no mérito e, principalmente, transitado em julgado o supramencionado agravo

de instrumento (certidão em anexo), evidentemente, está restabelecida a eficácia técnica da decisão liminar proferida pelo juiz de primeiro grau em 26 de novembro de 2016.

Além disso, na mesma semana do julgamento do AGTR supramencionado, o juízo de primeiro grau, após o devido contraditório e instrução processual, em 17 de março de 2017, em caráter definitivo, decidiu-se pela concessão da segurança pleiteada quanto a classificação de seus produtos, declarando inexigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados não podendo ter contra si aplicada penalidades, permite-se colacionar a sentença abaixo:

"(...) II - Fundamentação

A impetrante argumenta que tem direito a enquadrar seus produtos na mesma posição do gênero alimentício a qual acondicionam, com base nas regras de interpretação da TIPI, especialmente aquela pela qual a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, e com base no princípio da seletividade, tendo em vista que a água mineral é essencial à vida humana, e as embalagens que produz têm destinação exclusiva para seu acondicionamento.À vista da inequívoca essencialidade da água mineral, e levando-se em consideração que as embalagens e suas respectivas tampas produzidas pela empresa impetrante se destinam exclusivamente para seu acondicionamento, deve a classificação na TIPI se operar dentro do critério da destinação, ou seja, do gênero alimentício para o qual elas são produzidas.A essencialidade a ser considerada é deste (gênero alimentício), não da embalagem, e por essa razão não teria sentido, no caso, a água mineral ser não tributada (NT) e a respectiva embalagem (sem a qual não haveria disponibilização da água para o mercado consumidor) o ser, porque em se tratando de imposto indireto e cumulativo, a tributação terminaria por atingir a própria água mineral, com a consequente repercussão no preço final do produto.Devem as garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas produzidas pela impetrante, pois, ser classificadas nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2201.10.00. ***Há precedente do TRF da 5ª Região*** *exatamente nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TIPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO DE ÁGUA MINERAL. PRODUTO ALIMENTÍCIO. ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A COMPENSAÇÃO AUTORIZADO PELO ART. 11, DA LEI 9779/99. 1. A Impetrante industrializa embalagens para acondicionamento de água mineral, antes tributadas sob "alíquota zero" por serem consideradas embalagens para alimentos, conforme classificação da Tabela de incidência do IPI (TIPI) anexa ao Decreto 2092/96; 2. Com o advento do Decreto 3777/01, a autoridade apontada como coatora passou a enquadrar os produtos como "garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes" cuja alíquota passou a ser de 15%; 3. Reclassificação considerada ilegal. Subsistência da classificação anterior. Inteligência do art. 7º, do Decreto 3777/01, que ressalvou expressamente a TIPI anterior; 4. A água mineral é produto obviamente essencial à vida humana; 5.* ***O IPI deve ser seletivo em função da essencialidade do produto. Essencialidade que visa o conteúdo das embalagens e não elas, propriamente;*** *6. Compensação dos créditos autorizada pelo art. 11, da Lei 9779/99. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(AMS 200183000141580, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, Terceira Turma, j. 25/10/2007, DJ 23/01/2008)O argumento da autoridade impetrada de que o Poder Executivo detém competência para fixar as alíquotas e que, havendo classificação específica para um produto, não poderia ser adotada uma mais genérica, é correto apenas nos limites do exercício legítimo e razoável dessa competência, e desde que atendida a finalidade do princípio da essencialidade.* ***No caso, tratando-se de garrafões e tampas para acondicionamento de água mineral, deve sua tributação seguir o regime desta, sob pena de ineficácia prática da classificação da água como não tributada (NT).***

III - Dispositivo

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar que a impetrante classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da TIPI, determinando, por conseguinte, à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar penalidades em razão dessa classificação. Por conseguinte, declaro a inexigibilidade de

eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas previstas nas posições de nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da referida tabela, assim como de eventuais penalidades impostas.*Condeno a Fazenda Nacional a ressarcir à impetrante as custas por ela adiantadas ao ensejo da impetração.Sem condenação em honorários.Intimações e providências necessárias.Felini de Oliveira WanderleyJuiz Federal Titular - em substituição na 2ª Vara/AL*

*(destacou-se)**

Ora, apesar de apresentada apelação pela Fazenda Nacional e, estando pendente seu julgamento (andamento processual juntado aos autos), esta não foi recebido em seu efeito suspensivo (porém, em razão do improvimento do agravo, está restabelecida a decisão liminar proferida), cumprindo aqui rememorar que o parágrafo 1º do artigo 1.020 do CPC, dispõe que começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória. Ou seja, no caso do Mandado de Segurança impetrado houve a concessão de liminar, e a sentença foi confirmando-a, tendo esta efeito imediato.

II .III - DO EFEITO DA DECISÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA SOBRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES - OBJETO DESSA EXECUÇÃO FISCAL

Tendo em vista a decisão proferida no processo judicial n. 0806848-88.2016.4.05.8000, a ora excipiente protocolou perante a Procuradoria Federal da Fazenda Nacional em Alagoas um pedido de averbação de causa suspensiva de exigibilidade em relação a quatro processos administrativo, sendo eles:

Pedido nº 20170299712 - protocolo n. 01700112017		
INSCRIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	CÓDIGO DO MOTIVO
43.3.14.000025-08	10410.500383/2014-57	3
43.3.12.000016-64	10410.401129/2010-43	3
43.3.16.000015-99	18208.011525/2007-94	3
Não inscrito	10410.400.367/2017-16	3
Não inscrito	13421.720.376/2016-09	3

*3 - Cumprimento de decisão judicial

Visando a análise do pedido, o Procurador Paulo de Tarso encaminhou o processo administrativo n. 18208.011525/2007-94 para que fosse analisado o pedido do contribuinte sobre a averbação de suspensão.

Por sua vez, o procurador Thales Batista, em 13 de setembro de 2017, proferiu despacho sobre a analise requerida, concluindo pela inexistência de direito subjetivo por não haver demonstração da correlação da liminar às notas fiscais que originaram o débito fiscal, devolvendo o processo ao Procurador inicialmente responsável, trecho do despacho abaixo:

*"(...)**Desse modo, o contribuinte possui decisão liminar em vigor que determina a "suspensão de exigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas previstas nas posições de n. 3923.30.00 e n 3923.50.00 da referida tabela."** (...)*

Por outro lado, também para análise do pedido, cumpre analisar se as inscrições n.43.3.14.000025-08, 43.3.12.000016-64 e 43.3.16000015-99 tem a mesma identidade do tributo discutido no processo judicial n. 0806848-88.2016.4.05.8000.

É que, para atendimento do pleito interessado, torna-se essencial a informação sobre quais produtos incidiu o crédito tributário de IPI constante nas inscrições, uma vez que a decisão judicial só suspendeu a exigibilidade do IPI declarado ou lançado nas alíquotas previstas nas posições de n.3923.30.00 e n. 3923.50.00 da TIPI.

Nesse sentido, deixou o contribuinte de apresentar qualquer documento (notas fiscais) comprobatórias que as inscrições em dívida ativa da União objeto do pedido de suspensão de exigibilidade tem a mesma identidade do objeto discutido no processo n. 0806848-88.2016.4.05.8000.

Demais disso, conforme descrito no contrato social (cláusula terceira), o objeto social da interessada não se restringe à fabricação dos produtos descritos nas posições n. 3923.30.00 (garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes) e n. 3923.50.00 (rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes) da TIPI, tendo em vista também fabricar "Embalagens Plásticas, Caixas de Descargas para Banheiros, Assentos para Bacias Sanitárias e Artefatos de Plásticos em Geral".

Portanto, nada impede que o crédito tributário de IPI inscrito em dívida ativa da União sob os n. 43.3.14.000025-08, 43.3.12.000016-64 e 43.3.16.000015-99 tenha como base de cálculo o valor de produtos diversos daqueles lançados ou declarados nas alíquotas previstas nas posições n. 3923.30.00 e n.3923.50.00, cabendo unicamente ao interessado apresentar provas em sentido contrário (notas fiscais das operações cujos fatos geradores geraram o IPI constante nas inscrições objeto do pedido de suspensão da exigibilidade).

Conclui-se, portanto, pela inexistência de direito subjetivo ao interessado para averbação de causa suspensiva de exigibilidade em relação às inscrições n.s 43.3.14.000025-08, 43.3.12.000016-64 e 43.3.16.000015-99, uma vez que não restou demonstrado se tais débitos tem a mesma identidade do objeto discutido no processo n. 0806848-88.2016.4.05.8000. Devolvem-se os presentes autos ao Dr. Paulo de Tarso Alves Fernandes para as providências cabíveis. Maceió (AL), 13 de setembro de 2017. " (destacou-se)

Diante da afirmação em despacho de que cabe ao interessado a comprovação, a ora excipiente apresentou as notas fiscais destacando o código dos produtos, juntamente apresentou uma planilha descritiva de cada

nota e produto (planilha em anexo) a fim de assegurar não somente a análise de seu pleito, mas para que se efetive seu direito quanto a inexigibilidade das CDAs referente ao processo adm n. 18208.011525/2007-94.

O processo foi encaminhado novamente para análise de averbação de causa suspensiva, e o Procurador Thales Batista manteve seu posicionamento, entretanto, sugeriu o encaminhamento do processo a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió para análise mais esmiuçada, tendo em vista ser o órgãos responsável pelo lançamento tributário. Permite-se colacionar trecho do r. despacho acima citado, *in verbis:*

"(...)Desse modo, sugere-se o encaminhamento de solicitação de informação à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió, órgão responsável pelo lançamento do crédito tributário, com a maior brevidade possível, a fim de responder as seguintes questões:

a)Se realmente os todos os fatos geradores de IPI constantes nas inscrições n. 43.3.14.000025-08, 43.3.12.000016-64 e 43.3.16.000015-99 são aquelas relacionados nas notas fiscais juntadas pelo interessado (conforme CD entregue em mãos);

b)Em caso afirmativo à resposta acima, se nessas notas fiscais existe algum fato gerador de IPI referente à produto diverso daqueles lançados ou declarados nas alíquotas previstas nas posições n. 3923.30.00 e n.39.23.50.00 da TIPI.

Caso a resposta da Receita Federal do Brasil seja afirmativa à questão "a' e negativa à questão "b', o contribuinte tem realmente direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às três inscrições pleiteadas. *Caso contrário, o pedido deve ser indeferido.*

Devolvem-se os presentes autos ao Dr. Paulo de Tarso Alves Fernandes, tendo em vista as férias regulamentares do Dr. Adriano Falcão Neri, para as providências cabíveis. Maceió (AL), 04 de janeiro de 2018." (destacou-se)

Em análise do processo na Receita Federal fora identificado que as algumas notas fiscais apresentadas no CD estavam ilegíveis, conforme despacho de encaminhamento datado do dia 22 de fevereiro de 2018. Em 27 de fevereiro de 2018 foi expedida notificação para que a ora excipiente apresentasse novamente as notas fiscais apontadas ilegíveis.

Após o cumprimento do determinado, os autos do processo administrativo voltaram à Receita Federal para a análise solicitada pelo Procurador da Fazenda. Ocorre que até **a presente data ainda não houve uma decisão sobre a análise**, estando o processo na situação de "aguardando informação", conforme andamento anexo.

Ou seja, ainda está em análise administrativa o crédito ora executado, mas isso não sustou que a Fazenda ajuizasse a presente execução fiscal em 22 de março de 2018. Portanto, resta nitidamente caracterizada a existência de má-fé da Fazenda em interpor execução fiscal sobre CDA que não possui exigibilidade, seja pelo fato de ainda estar sendo analisado/discutido o crédito em sede de processo administrativo, seja pela decisão em sede de mandado de segurança.

Em apertada síntese, eis o resumo dos fatos para as razões de objeção.

III - EM SEGUNDA PRELIMINAR - NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO

A priori, cumpre esclarecer que a Excipiente resiste e permanece íntegra em sua atividade há aproximadamente 40 (quarenta) anos, sendo reconhecida, tanto por seus clientes, fornecedoras, concorrentes e por toda a população do Município de Arapiraca, pela idoneidade e responsabilidade social com que administra seus direitos e deveres e, principalmente, pela busca incansável em cumprir religiosamente todas suas obrigações civis.

Sabe-se que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) atesta a certeza e liquidez do débito tributário, consubstanciando o título executivo extrajudicial após o não pagamento do crédito constituído e notificado ao devedor, que por sua vez não apresentou defesa ou a teve rejeitada. Ou seja, é o ato formal que formaliza a inclusão da dívida no cadastro da Dívida Ativa.

O artigo 784 do CPC legal traz os títulos que são considerados executivos para fins da ação de execução, posto que a ação denominada cobrança não mais existe nesse novo ordenamento, artigo abaixo transcrito:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

Acontece que para haver a execução de cobrança de crédito, esta deve fundar-se-á em título de obrigação certa, líquida e exigível, conforme art. 783 do CPC. Ausentes um de seus requisitos, o título executivo é considerado nulo, conforme se constata do art. 803, I[8] da mencionada norma, nulidade esta que pode ser conhecida de oficio pelo juízo, nessa senda, confira-se os seguintes julgados, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. *REVISÃO. EXCESSO. O contrato de mútuo é* ***título executivo*** *extrajudicial. Estando presentes os* ***requisitos*** *do artigo 585, II, do CPC, a liquidez, certeza e exigibilidade, é apto a aparelhar ação executiva. Ajuizada anteriormente ação revisional, na qual restaram definidos os encargos incidentes, não há o que se falar em excesso de execução. Ausente excesso de penhora. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70048465769, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 16/05/2012)*

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I. A execução fiscal foi ajuizada em 27/04/2000. Posteriormente, em 03/08/2005, a executada interpôs exceção de pré-executividade aduzindo cobrança em duplicidade, uma vez que o débito que foi inscrito na Divida Ativa da União é decorrente do processo administrativo de nº , antes já instaurado. Após análise, a exequente também requereu a ***extinção da execução, uma vez que a***

CDA estava com sua exigibilidade suspensa e consequentemente a presente execução fiscal deveria ser extinta por se embasar em título executivo ilíquido, incerto e inexigível*, conforme preceitua o art. 267, IV e VI do CPC.267IVVICPCII. Entendimento jurisprudencial acerca do cabimento da condenação em honorários advocatícios nos casos de cancelamento da dívida e extinção da execução fiscal, se a executada for obrigada a se defender em juízo, seja mediante embargos ou, como na hipótese, por meio de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ: AGA 754884/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 19.10.2006 p. 246; EDRESP 716418 / SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 24.10.2005 p. 285.III. Honorários advocatícios fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.20parágrafo 3ºCPCIV. Apelação parcialmente provida e recurso adesivo improvido. (464441 PE 0007133-49.2000.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 03/02/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 04/03/2009 - Página: 262 - Nº: 42 - Ano: 2009)*

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO DO TEMA. *EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO.1.* ***A inexigibilidade do título executivo pode e deve ser conhecida de ofício pelo juiz que aprecia embargos à execução (ainda que estes tenham sido manejados com base em fundamentos diferentes), posto que o tema é de indiscutível ordem pública;****2. A atuação fiscalizadora da ordem dos músicos está limitada aos integrantes da respectiva categoria profissional, de modo que o seu poder de polícia não pode ser expandido a terceiros; eis a razão por que descabe manter-se hígida uma execução fiscal dirigida contra ente público que apenas celebrou contrato com artista não inscrito no respectivo conselho profissional. 3. Correta a extinção da execução em cenário como o narrado. 4. Apelação improvida. (411921 PB 0002302-59.2003.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 15/04/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 23/04/2010 - Página: 347 - Ano: 2010)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a Exceção de Pré-Executividade é cabível para discutir questões de ordem pública na Execução Fiscal, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.*2. Agravo Regimental não provido. (1190812 SP 2010/0072969-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2011)*

[destacou-se]

Conforme tópico anterior, restou demonstrado que **há decisão** judicial em sede de mandado de segurança determinando a **suspensão da exigibilidade** de eventuais créditos tributários de IPI **declarados ou lançados**. O Código Tributário Nacional em seu artigo 151 elencou as circunstâncias que suspendem a exigibilidade do crédito, dispondo o que segue:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações *e os recursos,* ***nos termos das leis reguladoras do processo tributário***

administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial

VI - o parcelamento.

(destacou-se)

Verifica-se que há duas situações impeditivas da execução dos créditos decorrente do processo administrativo/cda em discussão, seja pela decisão judicial, seja pelo fato de que ainda resta pendente análise administrativa, não estando o lançamento definitivamente concluído. No que se refere ao processo administrativo tributário, tem-se o entendimento de que o fisco, caso o sujeito passivo se insurja contra a cumprir a obrigação tributária, só poderá inscrever o contribuinte na dívida ativa (CDA) e promover a execução judicial do crédito, **após o trâmite completo do processo administrativo tributário.**

A CDA carece de sua força executiva, não cumprindo com os requisitos inerentes à caracterização de títulos de crédito que venham a formar os pressupostos inerentes à propositura de uma ação, devendo ser reconhecida a nulidade e extinta a ação de execução. Tanto é verdade que esse é o entendimento dos tribunais, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PENDENTE DE APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A inscrição em dívida ativa pressupõe crédito tributário definitivamente constituído no âmbito administrativo, vale dizer, crédito exigível. **A rigor, o crédito tributário somente passa a ser exigível após a conclusão das fases oficiosa e contenciosa do procedimento administrativo de lançamento,** quando já não caibam mais reclamações ou recursos, seja porque transcorreu o prazo legalmente estipulado para tanto, seja porque tenha sido proferida decisão e última instância administrativa. **Enquanto comportar alteração na própria esfera administrativa, o lançamento não está juridicamente concluído e, por conseguinte, não se pode cogitar de inscrição em dívida ativa.**Admite-se a exceção de pré-executividade do crédito tributário pendente de apreciação do Recurso Voluntário interposto no procedimento administrativo, uma vez que nesta fase, **ainda não dispõe de liquidez e certeza.**(TRF-4 - AC: 32231 RS 2000.04.01.032231-0, Relator: VILSON DARÓS, Data de Julgamento: 18/05/2000, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/08/2000 PÁGINA: 175) (destacou-se)

Ou seja, constata-se no presente caso a inexigibilidade da CDA que instrui a presente execução fiscal, haja vista a ausência de suporte fático autorizativo para a imposição do pagamento da obrigação tributária. Sendo assim, deve ser deve ser extinto o referido processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV do CPC/2015, resta inexigível a CDA em debate.

IV - EM TERCEIRA PRELIMINAR: DA INCERTEZA DO DÉBITO EXECUTADO E DA - DA NULIDADE DO AJUIZAMENTO POR PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO FINALIZADO

Conforme asseverado na síntese dos fatos, a Excipiente está sendo executada em face do inadimplemento do IPI. Ocorre que para efetiva aferição da irregularidade/penalidade legais trazidas nas CDA'S que lastreiam a presente execução, fez-se necessária por força de decisão judicial a observância da real natureza dos créditos, se são decorrentes ou não da fabricação dos produtos sob o código de nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00.

Tanto é verdade que do simples andamento (consulta online) do processo administrativo sob o número 18208.011525/2007-94 (processo que deu origem a CDA ora em execução) é possível verificar que este ainda não foi finalizado, sendo remetido para a análise minuciosa das notas fiscais pela Receita Federal. O que pretende demonstrar é a atitude abusiva e de má-fé da Fazenda, que diante de fato suspensivo inscreveu em dívida ativa o referido crédito.

O interesse processual surge quando a parte autora somente através do judiciário poderá proteger o seu direito. O que não ocorre neste caso. Percebe-se que não deixa comprovado o interesse, e ao contrário deixa nítido o abuso de sua função, quando simplesmente entrou com esta ação, ainda não tendo esgotado a via administrativa. Não se pode permitir que a Fazenda, ao seu bel prazer, utilize de sua capacidade para buscar um nítido enriquecimento ilícito, aceitar tal atitude é permitir o abuso, a má-fé, a afronta ao princípio da legalidade e segurança jurídica.

Diante de todo o exposto, requer seja ACOLHIDA a preliminar de nulidade de atuação posto que diante do conhecimento de que o crédito ainda estava em análise administrativa, buscou o judiciário de forma temerário agindo com nítida má-fé, e por consequência reconhece a carência de ação pela inexistência de interesse processual devendo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

V - DO MÉRITO: DA INEXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXECUTADOS

A matéria é exclusivamente de direito e pode ser demonstrada por provas documentais (inclusive a lide anterior é um Mandado de Segurança cujos horizontes de cognição e produção de provas se assemelha à esta exceção).

V. I - ILEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO DOS PRODUTOS EM POSIÇÃO PRÓPRIA - OFENSA ÀS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DA NCM/TIPI

Como já exposto no início da petição a TIPI é baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, por força do Decreto nº 7.660/2011, classificando as alíquotas de cada mercadoria de acordo com as diversas posições representadas por códigos numéricos. Conforme art. 3º do referido decreto, "A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH Por sua vez, o Decreto nº 7.212/2012 - Regulamento do IPI, dispõe o seguinte sobre a classificação dos produtos na TIPI:

TÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Art. 15. Os produtos estão distribuídos na TIPI por Seções, Capítulos, Subcapítulos, Posições, Subposições, Itens e Subitens (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).

Art. 16. ***Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação - RGI, Regras Gerais Complementares - RGC e Notas Complementares - NC****, todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, integrantes do seu texto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).*

(...)

Em razão desse comando, a TIPI incorpora as regras de interpretação ao seu texto, conforme se verifica do Anexo ao Decreto nº 7.660/2011:

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

(...)

3.Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

*a)****A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas****. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

b)Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c)Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

a) Os estojos para câmeras fotográficas, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confiram ao conjunto a sua característica essencial.

b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), ***as embalagens que contenham mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.***

(...)

REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

2. (RGC-2) ***As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.***

No caso em tela, as embalagens produzidas pela excepta são de uso exclusivo para acondicionamento de água mineral, logo, devem ser classificadas na posição do NCM deste produto final, nos termos das regras acima, seja por ser a posição mais específica (RG-3) ou pela determinação de que a embalagem segue a mercadoria principal (RG-5b). No caso específico do garrafão de 20L, apesar de ser reutilizável, a RGC-2 determina que ele só deve ser enquadrado em posição própria se estiver submetido a regime aduaneiro especial, o que não é o caso.

Além disso, ninguém adquire água mineral a granel para consumo próprio, razão pela qual se pressupõe que os produtos das Exs1 e 2 da posição nº 2201.10.00 englobam as embalagens necessárias à sua comercialização. Tanto é assim que as referidas exceções (Ex) expressamente fazem menção à capacidade dos recipientes, deixando claro que se trata de comercialização em garrafas descartáveis e garrafões reutilizáveis:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	15
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	**NT**
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com	

	capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	**NT**
2201.90.00	-Outros	NT

Nesse sentido, é relevante trazer a lição de Paulo de Barros Carvalho sobre a necessidade de se interpretar a classificação da NBM/NCM/TIPI sob o prisma da seletividade, em função da essencialidade dos produtos:

"Por certo, então, que os valores jurídicos concebidos para presidir a instituição desse imposto têm que ser invocados com veemência, quando o assunto é discutir o espaço que determinado produto ocupa na configuração da tabela [TIPI].

(...)

A observação é útil porque ***um sistema de classificação, como o de que falamos, é algo sobremaneira complexo, em que as múltiplas classes e subclasses se cruzam e entretecem, reivindicando a atenção do intérprete para o correto isolamento do objeto procurado.***

De outra parte, é preciso repisar a sensível diferença que se estabelece entre o Sistema Harmonizado, enquanto conteúdo da Convenção internacional de Bruxelas, e a tabela de incidência do IPI, extraída da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. Traz o primeiro o fim deliberado de instituir nomenclatura uniforme, no sentido de facilitar o comércio entre as nações, servindo-se, por isso mesmo, de características técnicas aceitas internacionalmente. ***A última, entretanto, persegue outros objetivos: toma o primeiro como proposta de trabalho, passando a injetar-lhe fatores de distinção fundados no valor essencialidade****. Daí a inclusão de itens e subitens, aumentando a complexidade dos produtos,* ***mas propiciando ensejo ao reconhecimento da destinação do bem, para aferir seu índice de utilidade social ou pessoal.*** *E o legislador que cria o IPI não procede assim porque deseja. É imperativo constitucional: não pode deixar de fazê-lo.*

Essas duas reflexões, isto é, a circunstância de que a tabela influi na regra-matriz de incidência do IPI, tanto pela hipótese quanto pela tese; e ***a consideração de que a referida lista foi estruturada exatamente para implementar o valor essencialidade, por expressa determinação constitucional,*** *leva-nos a interpretar a classificação empreendida na Tabela/TIPI segundo o regime axiológico a que está submetido esse tributo.*

(...) E essas estimativas são em ordem de redução crescente: os princípios constitucionais gerais, os princípios constitucionais tributários gerais, os princípios constitucionais tributários específicos do IPI e, dentre eles, o princípio da essencialidade, apurado pelo mecanismo da seletividade. ***Raciocinar com esses elementos implica reconhecer improcedente qualquer tentativa hermenêutica que considere os textos do direito posto, com relação ao IPI, sem atinar aos mencionados valores."***

(CARVALHO, Paulo de Barros*. Direito Tributário, Linguagem e Método. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Noeses, 2009. P. 693-694).*

Nessa linha de raciocínio, o enquadramento de mercadorias na TIPI não podem seguir um critério meramente técnico e neutro. Pelo contrário, deve se atentar à verdadeira finalidade dos produtos. Por essa razão é que os TRFs vêm entendendo que a classificação das embalagens deve levar em conta o produto a

que se destinam e não a embalagem individualmente considerada:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ***MANDADO DE SEGURANÇA. TIPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO DE ÁGUA MINERAL. PRODUTO ALIMENTÍCIO. ALÍQUOTA ZERO.*** *DIREITO A COMPENSAÇÃO AUTORIZADO PELO ART. 11, DA LEI 9779/99. 1. A Impetrante industrializa embalagens para acondicionamento de água mineral, antes tributadas sob "alíquota zero" por serem consideradas embalagens para alimentos, conforme classificação da Tabela de incidência do IPI (TIPI) anexa ao Decreto 2092/96; 2. Com o advento do Decreto 3777/01, a autoridade apontada como coatora passou a enquadrar os produtos como "garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes" cuja alíquota passou a ser de 15%; (...) 4.* ***A água mineral é produto obviamente essencial à vida humana; 5. O IPI deve ser seletivo em função da essencialidade do produto. Essencialidade que visa o conteúdo das embalagens e não elas, propriamente****; (...)*

(AMS 200183000141580, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::23/01/2008 - Página::801 - Nº::16.)

TRIBUTÁRIO. ***IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. ALÍQUOTA. ENQUADRAMENTO. EMBALAGEM PLÁSTICA COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. ESSENCIALIDADE DO PRODUTO. DESONERAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA.*** *1.* ***A classificação do produto, para fins de incidência do IPI, deve atender a sua especificidade e destinação****, levando-se em conta ainda a sua composição e formato. Contudo,* ***para distinguir "sacos de quaisquer dimensões" e "embalagens", o legislador deu especial relevo ao critério da destinação do produto - não aquela que o consumidor lhe dá após abrir o invólucro da mercadoria por ele adquirida no mercado, e sim a destinação originária, motivadora de sua produção****. (...)****Esta é a única interpretação compatível com o desiderato do legislador de, em reduzindo a alíquota do IPI para 0% em relação a embalagens com essa destinação específica, desonerar a carga tributária incidente sobre produtos essenciais ao consumo humano - alimentos e medicamentos****. Ademais, a inscrição de dados e informações nas embalagens apresentadas evidenciam a sua destinação específica (produtos alimentícios). 2.* ***Em que pese a aplicação das regras de interpretação conduza a conclusão diversa - a classificação embalagens para produtos alimentícios, dentro da categoria outros, deve ser preterida por ser mais genérica -, o artigo 153, IV, § 3º, I, da Constituição Federal, limita o poder de tributar em função da essencialidade do produto.***

(AMS 200104010229752, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 566.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INEPCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. ***IPI. SACOS PLÁSTICOS PARA EMBALAGENS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. ENQUADRAMENTO NA TIPI. SACOLAS PLÁSTICAS. ESPECIFICIDADE CONSIDERADASSUAS CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES****. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Inépcia da petição inicial rejeitada. A razão argüida para censurar a petição inicial não tem pertinência jurídica. Falta de instrução não é ausência de pressuposto processual, mas elemento que necessário à convicção sobre a procedência ou improcedência do pedido. A petição inicial não é portadora de qualquer deficiência, à luz das exigências previstas no art. 282, do CPC. 2. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pretensão para declarar a ilegalidade da classificação pretendida pela União, na TIPI, relativamente ao produto industrializado pelas autoras -* ***sacolas plásticas para embalagens de alimentos****. Assim definiu a subsunção do produto ao Código 3923.90.00Ex01, sujeito à alíquota zero, em detrimento da classificação praticada pela fiscalização no Código 3923.21.10 ou 3923.21.90, identificação para sacos plásticos, tributados à*

alíquota de 15%. (...) ***A petição inicial está instruída com as características do produto industrializado objeto de incidência do IPI, restando evidenciadas as características de que se cuida de embalagens plásticas destinadas a produtos alimentícios diversos. Aliás, fato e conhecimento notório para qualquer pessoa que adquire, no comércio, produtos alimentícios diversos, pré-embalados com sacolas plásticas, cuja destinação é, nitidamente, diversa do conceito de sacos plásticos.****Contudo, trata-se de convicção também já externada por este Tribunal, por diversas oportunidades, sendo oportuno trazer à colação os seguintes julgados, com cuja inteligência a sentença mantém harmonia:AC 200035000109156, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/08/2013 PAGINA:106; AC 200035000198730, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL (CONV.), TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:978.). 4. Remessa oficial e apelação, improvidas.*

(AC 2001.34.00.012524-0, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:581.)

Não bastasse isso, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral de caso envolvendo a possibilidade de o Judiciário autorizar a alteração da classificação de produto na TIPI - contrária à adotada pela Autoridade Fiscal - quando houver ofensa ao princípio da seletividade em razão da essencialidade:

TRIBUTÁRIO. ***IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SELETIVIDADE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA MAIS FAVORÁVEL À OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE****. SUSTENTADA APLICAÇÃO APENAS ÀS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS. PROPOSTA PELO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. Proposta pelo reconhecimento da repercussão geral da possibilidade de o Judiciário estabelecer alíquota inferior àquela correspondente à classificação do produto que a autoridade fiscal entende como correta. Ademais,* ***discute-se se tais critérios teriam ou não sido respeitados pelo Tribunal de origem neste caso, que envolve a produção de embalagens para acondicionamento de água mineral.***

(RE 606314 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 09-02-2012 PUBLIC 10-02-2012)

Apesar de ainda não haver decisão do STF, já houve parecer do Procurador-Geral da República com manifestação favorável ao contribuinte. Vejamos trecho do parecer:

"Portanto, ***o grau de essencialidade para fins de diferenciação ou especificidade de alíquotas do IPI deverá levar em consideração a destinação ou finalidade do produto industrializado****, que permite a avaliação acerca da sua indispensabilidade para o consumo dirigido ao atendimento das necessidadesvitais básicas para a manutenção da vida humana.*

Logo, ***em se tratando de embalagens, o que deve ser considerado para fins do art. 153, § 3º, I, da CF é o grau de essencialidade do produto que acondiciona e não da embalagem propriamente considerada.*** *É que a regra de interpretação da TIPI é da classificação mais específica, de modo que os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição específica devam ser classificados pela sua característica essencial.*

A classificação das embalagens plásticas para acondicionamento de água mineral como "embalagens para produtos alimentícios" (Decreto 2.092/96, cód. 3923.90.00ex1), é mais específica que a classificação "garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes" (Decretos 2.092/96 e 3.777/01, cód.

3923.30.00), tendo em vista que a especificidade e essencialidade é considerada em razão do produto acondicionado na embalagem plástica, o qual, em se tratando de água mineral, é produto fundamental à vida humana.

Assim, o produto industrializado pela recorrida (embalagens plásticas para o acondicionamento de água mineral) deve ser classificado na TIPI como "embalagens para produtos alimentícios", cod. 3923.90.00ex1, sujeitos à alíquota zero (Decreto nº 2.092/96, de 10.12.1996), em razão da especificidadee da seletividade do produto que acondiciona (água mineral).

Impõe-se ressaltar que, o Decreto nº 3.777/01 (que aprovou a nova tabela de incidência do IPI), embora não tenha reproduzido a classificação "embalagens para produtos alimentícios", ao revogar o Decreto nº 2.096/96 fez expressa ressalva quanto a tabela anexa ao decreto revogado (art. 7º), de forma que a classificação "embalagens para produtos alimentícios", contida na tabela anexa ao Decreto 2.096/96 sob o cód. 3923.90.00ex1 continuou vigente, mesmo diante da não referência a esta pelo Decreto nº 3.777/01."

Frise-se que na atual versão da TIPI houve exclusão da posição 3923.90.00ex1("embalagens para produtos alimentícios"), razão pela qual a discussão de enquadramento gira em torno das utilização das posições nº 3923.30.00("Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes") e nº 3923.50.00("Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes"), ao invés da classificação nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2201.10.00(água mineral).

Nesse passo, seguindo as regras de especificidade (RG-3) e de destinação das embalagens (RG-5 e RGC-2), não há dúvidas que a classificação dos produtos da excepta na posição nº 2201.10.00, Ex1 e Ex2,é a única interpretação que atende à norma constitucional da seletividade, guiada pelo critério da essencialidade dos produtos.

Por tudo isso, resta provado o a enquadrar seus produtos nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2201.10.00 da TIPI, referentes ao gênero alimentício água mineral.

V. II - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE - VERIFICAÇÃO POR MEIO DO CRITÉRIO COMPARATIVO

O art. 153, §3º, I, da CF, prescreve que o IPI "será seletivo, em função da essencialidade do produto", a fim de obrigar o legislador ordinário a fixar alíquotas menores aos produtos essenciais. Nesse sentido, Fábio Canazaro, em obra específica sobre o tema, conceitua a essencialidade da seguinte forma:

"*a essencialidade tributária pode ser conceituada como* ***norma que visa a promoção da igualdade no que tange à distribuição do ônus tributário nos impostos sobre o consumo; norma que atua como critério de comparação, integrando a relação entre grupos de mercadorias e/ou serviços, para a promoção de um fim: um estado de igualdade na tributação***." (CANAZARO Fábio. Essencialidade tributária: igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre consumo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 110)

Por ser uma norma jurídica de estatura constitucional, cabe ao Judiciário controlar a sua observância pelos demais poderes, não cabendo ao órgão legislador dispor de forma livre sobre o assunto, na precisa lição de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo:

Não se venha dizer que a essencialidade das mercadorias, no contexto do princípio da seletividade em função da essencialidade, preconizado pela vigente Constituição federal, é um critério político, a ser definido pelo legislador*. (...) A margem de liberdade do legislador, no caso, é apenas aquela que geralmente existe no fenômeno da concreção jurídica.* ***Não se trata de poder discricionário. Trata-se de liberdade que decorre simplesmente da vaguidade dos conceitos utilizados nas normas, Liberdade que está, sem dúvida, submetida ao controle judicial****.(...) Ao legislador cabe estabelecer as alíquotas do imposto em função da essencialidade das mercadorias. Tem relativa liberdade de definir a essencialidade.* ***Essa liberdade, porém, é restrita ao âmbito do conceito. A não ser assim, o dispositivo constitucional poderia ser inteiramente esvaziado e até mesmo ter o seu significado invertido.*** *Na verdade o dispositivo constitucional não se dirige apenas ao legislador. Ele se dirige a todos que estejam envolvidos na atividade de concreção da norma. Ao legislador, e ao juiz, portanto."* (MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Direito tributário aplicado. Rio de Janeiro, 2008. p. 704-705)

Por sua vez, ROQUE CARRAZZA explica que "*a essencialidade pode ser atingida pelo uso de qualquer modalidade de variação da carga tributária, seja graduação de alíquota, redução ou majoração da base de cálculo, e concessão de benefícios fiscais como isenções*." [9]

Assim, de acordo com os tributaristas Leandro Paulsen e José Eduardo Soares de Melo, "a verificação do respeito ou não a tal técnica de tributação tem de se dar através do manuseio da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, na qual é possível comparar as alíquotas atribuídas a cada produto." (PALSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos Federais, Estaduais e Municipais. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 84).

Feita essa breve explicação sobre a essencialidade tributária, cabe comprovar a inconstitucionalidade flagrante da alíquota atualmente imposta às embalagens de água mineral industrializadas - 15% para garrafas e 5% para tampas - , a partir da comparação com a alíquota de produtos semelhantes. Nesse sentido, percebe-se que a TIPI atribui alíquota zero a embalagens de madeira, as quais sequer são para uso exclusivo de alimentos, conforme vemos abaixo:

44.15	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira.	
4415.10.00	- **Caixotes, caixas, engradados, barricas e <u>embalagens semelhantes</u>; carretéis para cabos**	0
4415.20.00	- Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	0

Da mesma forma, rolhas e tampas de metais para garrafas - inclusive destinadas a bebidas alcóolicas - possuem alíquota zero, enquanto as tampas produzidas, de uso exclusivo para água mineral, é tributado a 5%:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
83.09	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.	
8309.10.00- Cápsulas de coroa		**0**
8309.90.00- Outros		**0**

Por sua vez, o art. 29 da Lei 10.637/2002, na redação dada pela Lei nº 10.684/2003, suspendeu a incidência do IPI para as embalagens de dezenas de posições da TIPI:

*Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os **materiais de embalagem**, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração **de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI**, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.*

Chama a atenção que foi concedida suspensão total do IPI para embalagens destinadas a produtos absolutamente supérfluos, como molhos dos tipos KETCHUP, MOSTARDA e MAIONESE (NCM nº 21.03), e - pasmem-se - SORVETE (NCM nº 2105.00):

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.	

2103.10	- Molho de soja	
2103.10.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.10.90	Outros	0
2103.20	- *Ketchup* e outros molhos de tomate	
2103.20.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.20.90	Outros	0
2103.30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	
2103.30.10	Farinha de mostarda	0
2103.30.2	Mostarda preparada	
2103.30.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.30.29	Outras	0
2103.90	- Outros	
2103.90.1	Maionese	
2103.90.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.19	Outra	0
2103.90.2	Condimentos e temperos, compostos	
2103.90.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.29	Outros	0
2103.90.9	Outros	

2103.90.91	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.99	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2105.00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau.	
2105.00.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	5
2105.00.90	Outros	5

Assim, comparando-se as alíquotas dos produtos da excepta - destinados exclusivamente ao acondicionamento de água mineral -, com os demais tipos de embalagens da TIPI, resta flagrante a ofensa ao princípio da seletividade. Isso fica ainda mais claro quando embalagens de produtos absolutamente supérfluos atualmente estão desonerados do IPI, por força do art. 29 da Lei 10.637/2002.

Por tudo isso, deve-se DECLARAR incidentalmente a inconstitucionalidade da alíquota atribuída nas posições nºs 3923.30.00 e 3923.50.00 da TIPI aos produtos comercializados, por violação ao princípio da seletividade, para DESONERAR a tributação dos aludidos produtos por ausência de elemento essencial ao critério quantitativo da Regra-Matriz de Incidência Tributária.

VI DA ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DO "ENCARGO" PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69

A história da aplicação do direito já mostrou que certos vícios tardam a serem identificados e expurgados pelo Poder Judiciário, tal como ocorre com o malsinado "encargo" supramencionado, tal como se demonstrará a seguir. Com efeito, assim dispõe o aludido decreto-lei, *in verbis*:

Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, ***passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União***.

*Art 2º Fica fixada em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei, e será paga mensalmente com êste, **a parte da remuneração, pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional**, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e militares.*

[Negritou-se]

Assim, o malsinado encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69 substitui os honorários advocatícios de modo que em se tratando de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) o aludido acréscimo já é calculado sobre o montante atualizado, inclusive **absurdamente** sobre multas e juros de mora.

Inicialmente, o STF enfrentou matéria semelhante no "encargo legal" instituído pelo Estado de São Paulo, também como acréscimo por inscrição do débito em dívida ativa, cujo acórdão foi ementado da seguinte forma, *in verbis*:

"É inconstitucional o art. 1º da Lei nº 10.421, de 03.12.1971, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido. (STF, Plenário, RE 84.994/SP, Relator Min. Xavier de Albuquerque, abr/1977)"

Sobre o assunto, indispensável é a referência à decisão proferida pelo MM. Juiz Federal **LEANDRO PAULSEN**, em 18.12.2006, na condição de relator da AC 2004.70.08.001295-0/PR, ao suscitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69 para que seja decidido pela Corte Especial do Egrégio **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**, cuja decisão da segunda turma foi assim ementada, *in verbis*:

***EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR, À RAZOABILIDADE E ÀS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. O encargo legal de 20% de que trata o DL 1.025/69 continua sendo cobrado pela União. O STF jamais analisou a constitucionalidade do DL 1.025/69. Mas já o fez relativamente a encargo legal instituído pelo Estado de São Paulo também como acréscimo por inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo a sua inconstitucionalidade conforme a ementa que segue: "É inconstitucional o art. 1º da Lei nº 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido." (STF, Plenário, RE 84.994/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, abr/77). Diferentemente do que havia sido considerado pelo extinto TFR quando da edição da Súmula 168, o STF, no precedente referido, adotou razões de cunho material, entendendo que a inscrição em dívida ativa era um privilégio da Fazenda Pública, estabelecido pelo CTN, que não admitiu a cobrança senão do tributo, com os juros, e da multa pela infração à legislação tributária. **A cobrança do encargo em valor fixo evidencia que não corresponde à qualquer despesa tampouco assume o caráter de honorários advocatícios, evidenciando a violação à razoabilidade e encobrindo verdadeiro tributo que não encontra suporte de validação constitucional em nenhuma das normas de competência.** Suscitado incidente de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69 para que seja decidido pela Corte Especial. (TRF4, AC 2004.70.08.001295-0, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, D.E. 11/04/2007)*

[Negritou-se]

Objetivando facilitar a compreensão das flagrantes ilegalidades/inconstitucionalidades de tal exação, a Excipiente passa a sintetizar seus argumentos nos termos dos parágrafos seguintes.

Em matéria tributária, há sanção específica para a hipótese de atraso no pagamento, qual seja, a **multa de mora**. Além disso, como forma de reparar o dano causado ao erário pela ausência da disponibilidade desses recursos nos cofres do fisco, ainda se cobram **juros de mora**. Por sua vez, os **honorários advocatícios** devem ser fixados pelo juiz da execução, pois a ele cabe a distribuição do ônus da sucumbência[10] e, **nunca**, prévia e presumidamente pela "lei", sem existir qualquer teto e, principalmente, sem haver referibilidade alguma à atividade desenvolvida.

Como bem salientado pelo **LEANDRO PAULSEN**, em sua obra de anotações à Lei de Execuções Fiscais, outras exigências pecuniárias nesse sentido só podem configurar preço ou tributo, por oportuno, invoque-se o magistério do professor, cujas razões integram a demonstração do direito da excipiente, *in verbis*:

[...] Outras exigências pecuniárias feitas pelo poder público só podem configurar preço ou tributo. De preço, por certo, não se trata, visto que não se está tratando de contraprestação por qualquer utilidade de utilização voluntária. Tem-se, pois, indubitavelmente, um tributo, caracterizado pelos requisitos do art. 3º do CTN. Ocorre que, como tal, também não se sustenta, eis que não se enquadra em nenhuma das espécies tributárias. Não há que se vislumbrar capacidade contributiva a justificar a cobrança de imposto ou contribuição, tampouco de taxa não se trata, porque não se cuida de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte nem de exercício de poder de polícia. Desnecessário, pois, inclusive, que se aprofunde a análise das características de cada espécie tributária, eis que já em exame inicial o encargo não se sustenta. O legislador utilizou-se do seu poder para exigir um montante a mais dos contribuintes inadimplentes, embora já exija seus créditos com juros e multa. ***Contudo, não há sustentação para tanto, sendo certo que a Constituição protege as pessoas em geral e os contribuintes em particular de exigências desarrazoadas. Assim, tenho que o encargo legal apresenta-se inconstitucional, devendo ser excluído do montante exigido e os valores eventualmente já pagos a tal título deduzidos****."*[11]

[Negritou-se]

Frente a essas razões, ainda cumpre frisar outras inconstitucionalidades, quais seja,: a) Se tal valor for considerado como subsídio pago aos procuradores, viola art. 39, §4º, da CF/88, b) se for absurdamente entendido como vencimento ou remuneração, viola o mesmo artigo, desta vez, o seu parágrafo § 7º; c) Se for considerado o "encargo" com o taxa violaria o art .145, § 2º, da CF/88, pois teria a mesma base de cálculo de imposto; d) O produto de sua arrecadação é destinado a despesas futuras consistindo em prévia condenação do cidadão em desrespeito ao devido processo legal e, por fim, e) o argumento de que o "encargo" constitui sanção para o devedor recalcitrante é flagrantemente inconstitucional e ilegal haja vista que não prevê nenhum comportamento do cidadão como pressuposto de sua imposição, assim como também não é constatada, nem lançada, conforme procedimento tributário administrativo previsto na legislação infraconstitucional.

Isto posto, diante da exposição legal, doutrinária e jurisprudencial acerca do tema ora em comento resta demonstrado que a malsinado acréscimo de 20% (vinte por cento) do débito da excipiente apenas pelo

fato de inscrever e executar a dívida é flagrantemente inconstitucional.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

A este ponto, já estão suficientemente demonstrados os fatos jurídicos que fundamentam o pleito de invalidade do Título em execução, qual seja: a Certidão de Inscrição de Dívida Ativa - CDA, essa que tem natureza jurídica de ato administrativo, manifestado num dever-poder da Administração Pública não podendo, via de regra, ser retificado pelo Poder Judiciário,em razão do que dispõe o CTN, em seus arts. 142 e 145, que seguem, *in verbis*:

*"Art. 142. **Compete privativamente** **à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade."*

[Negritou-se]

Destarte, bastará o desatendimento de um desses requisitos, como por exemplo, a cobrança indevida de tributo ou seus acessórios, para invalidar o lançamento tributário e, conseqüentemente, tornar nula a Certidão de Inscrição da Dívida. Todavia, como são diversos os requisitos de validade do ato administrativo de lançamento, bem como há um grande número desses atos, o legislador estabeleceu hipóteses em que o lançamento pode ser retificado. Essas hipóteses estão previstas no art. 145, do CTN, o qual é taxativo na sua disposição, ou seja, o lançamento só poderá ser retificado naquelas hipóteses elencadas e em mais nenhum momento. Prescreve o citado artigo:

"Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo **só pode ser alterado em virtude** de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149."

[Negritou-se]

Ora, o legislador foi expresso ao determinar que só nas hipóteses elencadas no artigo 145 do CTN o lançamento poderia ser alterado. Fora das previsões legais referidas, é juridicamente inválida a alteração do lançamento. Sobre o tema, com o objetivo de aclarar e orientar a exposição e a análise da matéria, cite-se o magistério do ilustre Prof. **HUGO DE BRITO MACHADO**, que lecionando sobre o assunto ora sob enfoque, assim se expressou, *in verbis*:

*"Importante, sempre, é estar lembrado de que o Juiz não é autoridade lançadora. **O lançamento é ato, ou procedimento, privativo da autoridade administrativa**. (...) Como a execução fiscal pressupõe a liquidez*

e certeza do crédito, certamente uma sentença que reconhece ser a exigência tributária indevida em parte, não pode determinar o prosseguimento da execução, salvo, é claro, nos casos acima referidos. ***Como o Juiz não é autoridade lançadora de tributo, ele não pode fazer o acertamento do saldo, para conferir liquidez e certeza à cobrança cujo prosseguimento, por isto mesmo, não pode determinar****. O lançamento tributário é o procedimento administrativo de acertamento da relação jurídica obrigacional, da qual resulta o crédito tributário, que é líquido e certo por definição. Nem a autoridade administrativa, fora do lançamento, pode modificar o valor do crédito tributário, que há de resultar sempre da aplicação da lei dos fatos que, no termos da lei, produzem efeito de tornar devido o tributo. Os fatos fazem nascer a relação obrigacional tributária cujo acertamento se faz com o lançamento. E este há de ser feito com estrita obediência ao devido processo legal, porque implica incursão do Estado no patrimônio do contribuinte.****[12]****"*

[Negritou-se]

Com efeito, ao afirmar que o lançamento só pode sofrer alteração em certas circunstâncias legalmente previstas, traz, a *contrario sensu*, que fora das hipóteses legais será impossível a sua alteração.

Desta feita, estando maculado o lançamento por vício ou imprecisão qualquer e, passado o momento em que seria possível a sua alteração (art. 145, do CTN), se for o mesmo levado à apreciação jurisdicional, nada restará ao magistrado senão confirmar sua validade e perfeição ou anulá-lo *"in totum"*, já que nos termos dos arts. 142 e 145, do CTN, a competência para efetivação e correção do lançamento é PRIVATIVA da autoridade administrativa. E, como não poderia ser diferente, a jurisprudência se posiciona no mesmo sentido, *in verbis*:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Processo: AMS 79.825-PE (2001.83.00.013583-9)

Apte: MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA **Apdo:** FAZENDA NACIONAL**Relator:** DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MULTA MORATÓRIA DE 75%. - INCABIMENTO. OFENSA AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDUÇÃO PARA 20% (LEI Nº 8.383/91) (...) - A multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 tem efeito confiscatório, infringindo o disposto no art. 150, IV, da CF. Redução para 20% do valor do tributo. Art. 59 da Lei nº 8.383/91.(...) - Nulidade do Auto de Infração.-* ***Ressalvada a competência privativa da Administração Pública para constituir crédito tributário pelo lançamento para apuração do saldo devedor. Art. 142 do CTN.****- Apelação da impetrante provida, em parte."*

RECURSO ESPECIAL Nº 117.157/SP

"TRIBUTÁRIO - ICMS - BARES E RESTAURANTES - LEI Nº 8.198/92 - ALIMENTAÇÃO - BEBIDAS - NECESSIDADE DE DISTINÇÃO - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO - PRECEDENTES.1. Inexistindo na Certidão de Dívida Ativa distinção entre o preço da alimentação e o valor total das bebidas, com base nas notas fiscais expedidas pelo estabelecimento, no momento em que se realizou a operação, é ela induvidosa e incerta, portanto despida de executoriedade. 2. Recurso especial provido. Votação unânime."

EMB. DE DECLARAÇÃO EM RESP Nº 49.405/MG

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. Se a certidão de dívida ativa se refere à prestação de diversos serviços, sem especificar os respectivos valores, a exclusão de qualquer deles da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza descaracteriza a certeza e liquidez do título executivo; diversa seria a solução se o valor de cada um dos serviços estivesse destacado dos demais. Embargos de Declaração rejeitados."

[Negritou-se]

Assim, diante da exposição legal, doutrinária e jurisprudencial acerca do tema ora em comento resta demonstrado que qualquer ilegalidade que venha a ser constatada no lançamento tributário, não poderá ser alterada fora das hipóteses elencadas no art. 145, do CTN, e, caso o fato jurídico de lançamento tributário seja posto à apreciação do Judiciário, o seu exame deve se pautar na confirmação da validade e a perfeição do lançamento tributário, ou, se entender que falta um dos requisitos de validade expressos do art. 142, do CTN, aplicar-se-á a sanção de nulidade *in totum*, uma vez que a retificação do referido ato foge à esfera de atribuições do Poder Judiciário, principalmente quando se está diante de um erro insanável, tal como é a inconstitucionalidade. Ademais, é sempre possível à exequente refazer o lançamento, expedindo nova CDA e ajuizando nova execução até o prazo decadencial/prescricional dos créditos exequendos.

VII - DA TUTELA DE URGÊNCIA - ART. 300 NCPC

Neste capítulo passa-se, brevemente, a expor as razões da necessidade da concessão da tutela antecipada em caráter de liminar *inaudita altera pars* e a comprovar a presença dos requisitos legais justificadores.
Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

VII - DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Incontestável, por todas as razões já referidas, a presença da probabilidade do direito material invocado vir a ser efetivamente tutelado ao cabo da prestação jurisdicional que torna necessário à concessão da medida liminar, sem a oitiva da(s) parte(s) adversa(s). pois, o direito líquido e certo da Impetrante está consubstanciado no fato de que não existem provas circunstanciais a produzir, tampouco fato controverso, restringindo-se, assim, a matéria posta em discussão a questões de direito. *In casu*, a probabilidade resulta da confluência da legislação, jurisprudência e doutrina apresentadas para concluir indubitavelmente pelo direito de restar classificada a licitante.

IV. II - DANO IMINENTE OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO E DA

No que diz respeito ao "Risco ao Resultado Útil do Processo", resta evidente a sua caracterização na medida em que contra si a Excipiente tem a marcha expropriatória da Execução Fiscal e seus meios hodiernos de cobrança tributária, tais como BACEN-Jud, Infojud, restrições às alienações de imóveis e veículos, protesto judicial e extrajudicial, negativa à obtenção de Certidões de Regularidade, enfim, são vários os danos a que está submetida a parte postulante.

Diante do exposto, resta nítido que a continuação do ato ilegal, mesmo diante dos abusos e irregularidades ocorridas, afetará o resultado útil da sentença mandamental, podendo ser causados prejuízos que podem até não serem sanados. Nesse sentido são as elucidativas palavras magistrais de GERALDO ATALIBA, *in verbis:*

"... Se eu tiver a violação de um direito líquido e certo por parte de uma autoridade, seja qual for, tenho direito a Mandado de Segurança e mais, tenho direito a liminar, desde que seja irreparável o dano e, repito, entregar um tostão ao Estado e aquilo não for devido, vou sofrer alguns anos para receber aquilo de volta e nunca mais serei indenizado, ou seja, meu patrimônio nunca mais ficará indene, intocável, porque quando o Estado me devolver aquilo depois de muito tempo e de muito sofrimento e angústia, não corresponderá mais ao que foi efetivamente entregue. Daí a irreparabilidade do dano, sempre justificatória da medida liminar (...)

[negritou-se]

Ademais, o não deferimento da liminar requerida colocará em risco a satisfação do direito da parte Requerente, tendo em vista que caso não seja suspensa a continuidade do feito executivo poderá ver-se em sérios atropelos à sua atividade empresarial.

A necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão é requisito que também se faz presente, revelado, mais uma vez, pelo evidente e sempre premente risco de que a parte postulante venha a amargar prejuízos por conta da exigência ora noticiada, com efeito, o provimento judicial ora perquirido nenhuma utilidade terá no final do provimento da ação se persistida conduta do autoridade ora denunciada. Já na hipótese inversa, com a qual conta a parte autora nenhum prejuízo haverá para as entidades da Administração Pública, direta e indireta.

VIII - DO MÉRITO

Frente ao exposto, sendo certo que a execução que ora se excepciona não foi aparelhada com título certo e exigível, a parte ora Excipiente requer a esse douto juízo:

1. O recebimento, conhecimento e processamento regular da presente impugnação, à luz da Lei nº. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), diante da aplicabilidade imediata da norma processual, consoante se constata do art. 14[13] do novo diploma processual civil;

1. Que seja concedida, LIMINARMENTE, a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, haja vista cabalmente comprovado nos autos, através de prova documental, que a execução fiscal cobra débito com exigibilidade suspensa e de existência controversa, determinando a sustação de qualquer ato executório até ulterior decisão desse juízo julgando a presente impugnação;

1. Ultrapassadas as preliminares, no Mérito, que seja **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, fundada em título, a um só tempo, inexigível, ilegal, inconstitucional e inconsistente, para declarando-se nulo os títulos que lhe aparelham em face da ausência de certeza e exigibilidade, inclusive, para CONDENAR a parte adversa ao pagamento dos honorários dos seus advogados, na base de 20% sobre o valor da execução, devidamente atualizado tendo em vista a execução equivocada da CDA.

1. Por fim, com fundamento no art. 272, §5º do NCPC, postula-se que as notificações, intimações e/ou publicações deste feito sejam expedidas em nome dos Drs. JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR (OAB/PE - 24.277) e LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS (OAB/AL 8.740), sob pena de nulidade;

Termos em que,

Pede Deferimento.

De Recife(PE) para Arapiraca (AL), 21 de maio de 2018.

João Alves de Melo Jr.

OAB/PE - 24.277-D

Maria Neide da Silva

OAB/PE - 6.092-D

Ane Louise Elias da Silva

OAB/PE - 32.238-D

Isaac Valentim da Silva

OAB/PE - 40.166-D

Raphaella Almeida

OAB/PE - 40.332 -D

Thamyres Farias

OAB/PE - 12.965-E

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil.** 4.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 169

[2] *SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rel. Min. Luiz Fux, em 23/9/2009.*

[3] Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

[4] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...)II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[5] Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

[6] Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

[7] Resolução nº 02/2008 - DNPM: (...) IV - Apenas poderão ser utilizados para o envase e comercialização, as **embalagens plástico-garrafão** retornável que obedecerem em seu processo de fabricação às normas constantes da **ABNT NBR 14222** que dispõe sobre embalagem plástica para água mineral e potável de mesa - garrafão retornável -, aos requisitos e métodos de ensaio - **ABNT NBR 14328** , que dispõe sobre embalagem plástica para água mineral e potável de mesa - tampa para garrafão retornável - requisitos e métodos de ensaio e suas alterações posteriores.

[8] Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

[9] CARRAZZA, Roque Antônio. **ICMS**. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 461.

[10] Rememore-se que o próprio ordenamento prevê hipóteses onde são dispensados os honorários advocatícios.

[11] PAULSEN, Leandro. **Direito Processual Tributário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, 176.

[12] **Revista Dialética de Direito Tributário, Nº 33**, jun/1998. S.Paulo: Dialética, p. 20-35.

[13] Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Histórico do Requerimento na PGFN

08/05/2018
12:13

Número do Requerimento: 20170299712 (Protocolo: 01700112017)
Unidade da PGFN de análise: ALAGOAS
Data de Registro: 10/11/2017
Serviço: Averbação de Garantia e Causa Suspensiva da Exigibilidade
CPF/CNPJ do Requerente: 03.360.646/0001-78
Nome do(a) Requerente: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Inscrição(ões): 43 3 16 000015-99 - 18208 011525/2007-94

Data:	01/02/2018 12:23:02
Situação:	Aguardando informação/documentação de outro órgão Requerimentos analisados em conjunto: Protocolo 01700112017 - Requerimento(s) 20170299710, 20170299711, *20170299712*.
Teor do despacho:	À Receita Federal para prestar as informações solicitadas no despacho retro (itens "a" e "b"), indicando que as cópias das notas fiscais que foram entregues pelo contribuinte através de mídia (CD) já foram juntadas aos autos.
Data:	17/11/2017 11:21:15
Situação:	Em Análise
Data:	17/11/2017 10:12:36
Situação:	Recebido na Procuradoria
Unidade que efetuou a ação:	ALAGOAS
Data:	17/11/2017 08:27:52
Situação:	Encaminhado para procuradoria
Data:	16/11/2017 13:24:32
Situação:	Protocolado na RFB
Data:	10/11/2017 09:44:58
Situação:	Protocolado - Aguardando digitalização na RFB
Unidade que efetuou a ação:	CAC Maceió

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 01/08/2025 16:01:33
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000105677329
Número do documento: 18052116023900000000105677329

PROCESSO Nº: 0806848-88.2016.4.05.8000 - **MANDADO DE SEGURANÇA**
IMPETRANTE: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL
AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL
2ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **Samplás Indústria e Comércio de Plástico LTDA** em face da iminência de ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Maceió/AL**, no qual o impetrante requer a concessão da segurança a fim de lhe ser autorizado que classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da TIPI ou, subsidiariamente, requer que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade das alíquotas atribuídas às posições 3923.30.00 e 3923.50.00, com a consequente desoneração tributária; pede ainda a impetrante que, como decorrência, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar penalidades em razão dessa classificação e que seja suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas que ora questiona.

Narra a impetrante que é empresa fabricante de embalagens plásticas de uso exclusivo para acondicionamento de água mineral: garrafões reutilizáveis (20L), garrafas descartáveis (330ml e 1,5L) e respectivas tampas, e em razão dessa atividade é contribuinte habitual do IPI.

Aduz que, embora as garrafas descartáveis e os garrafões reutilizáveis estejam enquadrados na Tabela de Incidência do IPI - TIPI na posição nº 3923.30.00, à alíquota de 15%, e as tampas na posição nº 3923.50.00, à alíquota de 5%, tem direito a enquadrar seus produtos na mesma posição do gênero alimentício a qual acondicionam, qual seja, a água mineral, que está enquadrada nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2201.10.00 de mencionada tabela, como não tributada (NT).

Liminar deferida (1461859), porém em seguida suspensa por liminar concedida em agravo de instrumento (Id. 7290201) interposto pela Fazenda Nacional.

Em suas informações (Id. 1490124), a autoridade impetrada defendeu a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, por ter o Poder Executivo competência para tratar das alíquotas do IPI, e que a TIPI possui classificações específicas para os produtos industrializados pela impetrante (posições 3923.30.00 e 3923.50.00), com alíquotas próprias (15% e 5%, respectivamente), sendo ilegítimo o reenquadramento em posição mais genérica.

II - Fundamentação

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107858426
Número do documento: 18052116023900000000107858426

A impetrante argumenta que tem direito a enquadrar seus produtos na mesma posição do gênero alimentício a qual acondicionam, com base nas regras de interpretação da TIPI, especialmente aquela pela qual a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, e com base no princípio da seletividade, tendo em vista que a água mineral é essencial à vida humana, e as embalagens que produz têm destinação exclusiva para seu acondicionamento.

À vista da inequívoca essencialidade da água mineral, e levando-se em consideração que as embalagens e suas respectivas tampas produzidas pela empresa impetrante se destinam exclusivamente para seu acondicionamento, deve a classificação na TIPI se operar dentro do critério da destinação, ou seja, do gênero alimentício para o qual elas são produzidas.

A essencialidade a ser considerada é deste (gênero alimentício), não da embalagem, e por essa razão não teria sentido, no caso, a água mineral ser não tributada (NT) e a respectiva embalagem (sem a qual não haveria disponibilização da água para o mercado consumidor) o ser, porque em se tratando de imposto indireto e cumulativo, a tributação terminaria por atingir a própria água mineral, com a consequente repercussão no preço final do produto.

Devem as garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas produzidas pela impetrante, pois, ser classificadas nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2201.10.00.

Há precedente do TRF da 5ª Região exatamente nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TIPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO DE ÁGUA MINERAL. PRODUTO ALIMENTÍCIO. ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A COMPENSAÇÃO AUTORIZADO PELO ART. 11, DA LEI 9779/99. 1. A Impetrante industrializa embalagens para acondicionamento de água mineral, antes tributadas sob "alíquota zero" por serem consideradas embalagens para alimentos, conforme classificação da Tabela de incidência do IPI (TIPI) anexa ao Decreto 2092/96; 2. Com o advento do Decreto 3777/01, a autoridade apontada como coatora passou a enquadrar os produtos como "garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes" cuja alíquota passou a ser de 15%; 3. Reclassificação considerada ilegal. Subsistência da classificação anterior. Inteligência do art. 7º, do Decreto 3777/01, que ressalvou expressamente a TIPI anterior; 4. A água mineral é produto obviamente essencial à vida humana; 5. O IPI deve ser seletivo em função da essencialidade do produto. Essencialidade que visa o conteúdo das embalagens e não elas, propriamente; 6. Compensação dos créditos autorizada pelo art. 11, da Lei 9779/99. Apelação e Remessa Oficial improvidas.
>
> (AMS 200183000141580, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, Terceira Turma, j. 25/10/2007, DJ 23/01/2008)

O argumento da autoridade impetrada de que o Poder Executivo detém competência para fixar as alíquotas e que, havendo classificação específica para um produto, não poderia ser adotada uma mais genérica, é correto apenas nos limites do exercício legítimo e razoável

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107858426
Número do documento: 18052116023900000000107858426

dessa competência, e desde que atendida a finalidade do princípio da essencialidade. No caso, tratando-se de garrafões e tampas para acondicionamento de água mineral, deve sua tributação seguir o regime desta, sob pena de ineficácia prática da classificação da água como não tributada (NT).

III - Dispositivo

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar que a impetrante classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da TIPI, determinando, por conseguinte, à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar penalidades em razão dessa classificação. Por conseguinte, declaro a inexigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas previstas nas posições de nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da referida tabela, assim como de eventuais penalidades impostas.

Condeno a Fazenda Nacional a ressarcir à impetrante as custas por ela adiantadas ao ensejo da impetração.

Sem condenação em honorários.

Intimações e providências necessárias.

Felini de Oliveira Wanderley

Juiz Federal Titular - em substituição na 2ª Vara/AL

f

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY - Magistrado
Data e hora da assinatura: 17/03/2017 11:40:30
Identificador: 4058000.1808515

17031711001631300000008467778

Para conferência da autenticidade do documento:
https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107858426
Número do documento: 18052116023900000000107858426

PROCESSO Nº: **0806848-88.2016.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA**
IMPETRANTE: **SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.**
ADVOGADO: **JOAO ALVES DE MELO JUNIOR (e outros)**
IMPETRADO: **UNIÃO FEDERAL**
AUTORIDADE COATORA: **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL**
2ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **Samplás Indústria e Comércio de Plástico LTDA** em face da iminência de ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Maceió/AL**, no qual o impetrante requer a concessão de liminar a fim de lhe ser autorizado que classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da TIPI ou, subsidiariamente, requer que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade das alíquotas atribuídas às posições 3923.30.00 e 3923.50.00, com a consequente desoneração tributária; pede ainda a impetrante que, como decorrência, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar penalidades em razão dessa classificação e que seja suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas que ora questiona.

Narra a impetrante que é empresa fabricante de embalagens plásticas de uso exclusivo para acondicionamento de água mineral: garrafões reutilizáveis (20L), garrafas descartáveis (330ml e 1,5L) e respectivas tampas, e em razão dessa atividade é contribuinte habitual do IPI.

Aduz que, embora as garrafas descartáveis e os garrafões reutilizáveis estejam enquadrados na Tabela de Incidência do IPI - TIPI na posição nº 3923.30.00, à alíquota de 15%, e as tampas na posição nº 3923.50.00, à alíquota de 5%, tem direito a enquadrar seus produtos na mesma posição do gênero alimentício a qual acondicionam, qual seja, a água mineral, que está enquadrada nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2201.10.00 de mencionada tabela, como não tributada (NT).

É, em breve síntese, o relatório. Decido.

Cabe-me, neste momento, analisar se estão presentes os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09 para a concessão de liminar.

A impetrante argumenta que tem direito a enquadrar seus produtos na mesma posição do gênero alimentício a qual acondicionam, com base nas regras de interpretação da TIPI, especialmente aquela pela qual a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, e com base no princípio da seletividade, tendo em vista que a água mineral é essencial à vida humana, e as embalagens que produz têm destinação exclusiva para seu acondicionamento.

Entendo que o fundamento relevante está presente. À vista da inequívoca essencialidade da

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:50:40
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107859116
Número do documento: 18052116023900000000107859116

água mineral, e levando-se em consideração que as embalagens e suas respectivas tampas produzidas pela empresa impetrante se destinam exclusivamente para seu acondicionamento, deve a classificação na TIPI se operar dentro do critério da destinação, ou seja, do gênero alimentício para o qual elas são produzidas.

A essencialidade a ser considerada é deste (gênero alimentício), não da embalagem, e por essa razão não teria sentido, no caso, a água mineral ser não tributada (NT) e a respectiva embalagem (sem a qual não haveria disponibilização da água para o mercado consumidor) o ser, porque em se tratando de imposto indireto e cumulativo, a tributação terminaria por atingir a própria água mineral, com a consequente repercussão no preço final do produto.

Devem as garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas produzidas pela impetrante, pois, ser classificadas nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2201.10.00.

Há precedente do TRF da 5ª Região exatamente nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TIPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO DE ÁGUA MINERAL. PRODUTO ALIMENTÍCIO. ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A COMPENSAÇÃO AUTORIZADO PELO ART. 11, DA LEI 9779/99. 1. A Impetrante industrializa embalagens para acondicionamento de água mineral, antes tributadas sob "alíquota zero" por serem consideradas embalagens para alimentos, conforme classificação da Tabela de incidência do IPI (TIPI) anexa ao Decreto 2092/96; 2. Com o advento do Decreto 3777/01, a autoridade apontada como coatora passou a enquadrar os produtos como "garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes" cuja alíquota passou a ser de 15%; 3. Reclassificação considerada ilegal. Subsistência da classificação anterior. Inteligência do art. 7º, do Decreto 3777/01, que ressalvou expressamente a TIPI anterior; 4. A água mineral é produto obviamente essencial à vida humana; 5. O IPI deve ser seletivo em função da essencialidade do produto. Essencialidade que visa o conteúdo das embalagens e não elas, propriamente; 6. Compensação dos créditos autorizada pelo art. 11, da Lei 9779/99. Apelação e Remessa Oficial improvidas.
>
> (AMS 200183000141580, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, Terceira Turma, j. 25/10/2007, DJ 23/01/2008)

Por outro lado, o perigo da demora igualmente se faz presente, haja vista a grande probabilidade de autuação por parte da RFB caso o contribuinte opte por sua própria conta e risco a escriturar sua produção como NT.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar que a impetrante classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da TIPI, determinando, por conseguinte, à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar penalidades em razão dessa classificação, ficando também suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas previstas nas posições de nº 3923.30.00 e nº

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:50:40
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107859116
Número do documento: 18052116023900000000107859116

3923.50.00 da referida tabela.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, em 10 (dez) dias, retornando depois conclusos.

Intimações e providências necessárias.

Felini de Oliveira Wanderley

Juiz Federal Titular - em substituição na 2ª Vara/AL

f

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY - Magistrado
Data e hora da assinatura: 26/10/2016 19:11:40
Identificador: 4058000.1461859

Para conferência da autenticidade do documento:
https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

16102612300155800000008467801

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:50:40
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107859116
Número do documento: 18052116023900000000107859116

Faz parte do seu dia.

Relação de Notas Fiscais referente ao débito do Processo de nº 18208011525/2007-94 - Inscrição 43 3 16 000015-99. Período de apuração outubro/2004.

Data	Notas Fiscais	NCM	Descrição do Produto	Valor do IPI
01/10/2004	5010	39233000	Garrafas 500 ML	R$ 731,66
01/10/2004	5012	39233000	Garrafas 500 ML	R$ 929,90
01/10/2004	5013	39233000	20LT Garrafao	R$ 381,53
02/10/2004	5014	39233000	20LT Garrafao	R$ 789,14
02/10/2004	5015	39233000	20LT Garrafao	R$ 315,65
02/10/2004	5016	39233000	20LT Garrafao	R$ 394,57
02/10/2004	5017	39233000	20LT Garrafao	R$ 673,92
04/10/2004	5018	39233000	20LT Garrafao	R$ 328,70
04/10/2004	5019	39233000	20LT Garrafao	R$ 410,87
04/10/2004	5020	39233000	20LT Garrafao	R$ 86,09
04/10/2004	5021	39233000	20LT Garrafao	R$ 491,40
04/10/2004	5022	39233000	Garrafas 500 ML	R$ 1.714,50
05/10/2004	5024	39235000	Tampa para Garrafao	R$ 378,08
05/10/2004	5025	39233000	Garrafas 500 ML	R$ 117,67
05/10/2004	5026	39235000	Tampa para Garrafao	R$ 141,08
05/10/2004	5027	39233000	20LT Garrafao	R$ 138,11
05/10/2004	5028	39233000	20LT Garrafao	R$ 686,75
05/10/2004	5029	39233000	Garrafas 500 ML	R$ 598,37
05/10/2004	5030	39235000	Tampa para Garrafao	R$ 474,01
05/10/2004	5032	39235000	Tampa para Garrafao	R$ 942,38
05/10/2004	5033	39233000	20LT Garrafao	R$ 236,74
05/10/2004	5034	39235000	Tampa para Garrafao	R$ 942,38
05/10/2004	5035	39233000	20LT Garrafao	R$ 236,74
05/10/2004	5036	39233000	20LT Garrafao	R$ 157,83
05/10/2004	5037	39233000	20LT Garrafao	R$ 157,83
05/10/2004	5038	39233000	20LT Garrafao	R$ 78,91
05/10/2004	5039	39233000	20LT Garrafao	R$ 394,57
06/10/2004	5040	39235000	Tampa para Garrafao	R$ 507,87
06/10/2004	5041	39233000	Garrafas 500 ML	R$ 1.122,28
06/10/2004	5042	39233000	20LT Garrafao	R$ 157,83
06/10/2004	5043	39233000	20LT Garrafao	R$ 647,09
06/10/2004	5044	39233000	20LT Garrafao	R$ 1.639,11
07/10/2004	5045	39235000	Tampa para Garrafao	R$ 29,39
07/10/2004	5046	39233000	10 LT E 20 LT Garrafao	R$ 2.029,57
08/10/2004	5048	39233000 /39235000	500ML Garrafas / Tampa	R$ 435,36
08/10/2004	5049	39233000	20LT Garrafao	R$ 219,13
09/10/2004	5051	39235000	Tampa para Garrafao	R$ 16,93

09/10/2004	5052		39233000	20LT Garrafao	R$ 394,57
09/10/2004	5053		39235000	Tampa para Garrafao	R$ 812,59
09/10/2004	5054		39233000	20LT Garrafao	R$ 434,02
09/10/2004	5055		39233000	20LT Garrafao	R$ 236,74
09/10/2004	5056		39233000	20LT Garrafao	R$ 423,77
10/10/2004	5057	39233000 /39235000		LT 20 Garrafao / Tampa	R$ 2.581,53
11/10/2004	5058		39235000	Tampa para Garrafao	R$ 378,08
11/10/2004	5059		39233000	Garrafas 500 ML	R$ 1.113,15
13/10/2004	5060		39235000	Tampa para Garrafao	R$ 39,50
13/10/2004	5061		39233000	20LT Garrafao	R$ 986,09
13/10/2004	5062		39233000	10LT Garrafao	R$ 25,76
13/10/2004	5063		39233000	20LT Garrafao	R$ 123,26
13/10/2004	5064		39233000	20LT Garrafao	R$ 82,17
13/10/2004	5065		39233000	20LT Garrafao	R$ 82,17
13/10/2004	5066		39233000	20LT Garrafao	R$ 45,00
13/10/2004	5067		39235000	Tampa para Garrafao	R$ 186,22
13/10/2004	5068		39233000	20LT Garrafao	R$ 426,49
14/10/2004	5069		39233000	20LT Garrafao	R$ 111,52
14/10/2004	5070		39233000	20LT Garrafao	R$ 74,35
14/10/2004	5071		39233000	10LT Garrafao	R$ 103,04
14/10/2004	5073		39233000	10 LT E 20 LT Garrafao	R$ 174,46
14/10/2004	5074		39233000	20LT Garrafao	R$ 148,70
14/10/2004	5075		39233000	20LT Garrafao	R$ 223,05
14/10/2004	5076		39233000	20LT Garrafao	R$ 385,87
14/10/2004	5077		39233000	20LT Garrafao	R$ 185,87
15/10/2004	5078		39235000	Tampa para Garrafao	R$ 107,22
15/10/2004	5079	39233000 /39235000		LT 20 Garrafao / Tampa	R$ 56,29
15/10/2004	5080		39233000	Garrafas 500 ML	R$ 1.054,45
15/10/2004	5081		39235000	Tampa para Garrafao	R$ 942,38
15/10/2004	5082		39235000	Tampa para Garrafao	R$ 942,38
15/10/2004	5083		39233000	20LT Garrafao	R$ 142,04
15/10/2004	5084		39233000	20LT Garrafao	R$ 156,25
15/10/2004	5085		39233000	20LT Garrafao	R$ 78,91
15/10/2004	5086		39233000	20LT Garrafao	R$ 236,74
15/10/2004	5087		39233000	20LT Garrafao	R$ 78,91
15/10/2004	5089		39233000	20LT Garrafao	R$ 236,74
15/10/2004	5090		39233000	20LT Garrafao	R$ 236,74
15/10/2004	5091		39233000	20LT Garrafao	R$ 168,87
15/10/2004	5092		39233000	20LT Garrafao	R$ 394,57
18/10/2004	5095		39233000	20LT Garrafao	R$ 381,53
18/10/2004	5096	39233000 /39235000		500 ml Garrafas/Tampa p/ Garrafa	R$ 410,67
18/10/2004	5097		39233000	Garrafas 500 ML	R$ 2.190,62
18/10/2004	5098		39233000	Garrafas 500 ML	R$ 1.809,39
18/10/2004	5099		39233000	20LT Garrafao	R$ 236,74
18/10/2004	5100		39233000	20LT Garrafao	R$ 236,74
18/10/2004	5101		39233000	20LT Garrafao	R$ 157,83
18/10/2004	5102		39233000	20LT Garrafao	R$ 394,57
18/10/2004	5103		39233000	20LT Garrafao	R$ 826,22
18/10/2004	5104		39233000	20LT Garrafao	R$ 123,26
19/10/2004	5105		39233000	20LT Garrafao	R$ 45,00

19/10/2004	5106	39235000	Tampa para Garrafao	R$	378,08
19/10/2004	5107	39235000	Tampa para Garrafao	R$	474,01
19/10/2004	5108	39233000	20LT Garrafao	R$	90,00
19/10/2004	5109	39233000	10LT Garrafao	R$	30,91
19/10/2004	5110	39233000	20LT Garrafao	R$	410,87
19/10/2004	5113	39233000	Garrafas 500 ML	R$	668,05
19/10/2004	5114	39235000	Tampa para Garrafao	R$	942,38
19/10/2004	5115	39235000	Tampa para Garrafao	R$	1.128,60
19/10/2004	5116	39233000	20LT Garrafao	R$	157,83
19/10/2004	5117	39233000	20LT Garrafao	R$	394,57
19/10/2004	5118	39233000	20LT Garrafao	R$	78,91
19/10/2004	5119	39233000	20LT Garrafao	R$	315,65
19/10/2004	5120	39233000	20LT Garrafao	R$	118,37
19/10/2004	5121	39233000	20LT Garrafao	R$	400,88
20/10/2004	5122	39233000	20LT Garrafao	R$	193,31
20/10/2004	5123	39233000	20LT Garrafao	R$	37,17
20/10/2004	5124	39233000	20LT Garrafao	R$	66,91
20/10/2004	5125	39233000	Garrafas 500 ML	R$	474,40
20/10/2004	5126	39233000	10 LT E 20 LT Garrafao	R$	657,73
21/10/2004	5127	39233000	20LT Garrafao	R$	1.553,89
21/10/2004	5128	39235000	Tampa para Garrafao	R$	188,10
22/10/2004	5129	39233000	Garrafas 500 ML	R$	1.893,15
22/10/2004	5130	39233000	20LT Garrafao	R$	371,43
22/10/2004	5131	39233000	20LT Garrafao	R$	78,91
22/10/2004	5132	39233000	20LT Garrafao	R$	223,05
22/10/2004	5133	39233000	20LT Garrafao	R$	148,70
22/10/2004	5134	39233000 /39235000	500 ML Garrafas/Tampa p/ Garrafa	R$	1.074,62
23/10/2004	5135	39233000	20LT Garrafao	R$	394,57
23/10/2004	5136	39233000	20LT Garrafao	R$	123,26
23/10/2004	5137	39233000	20LT Garrafao	R$	157,83
23/10/2004	5138	39233000	20LT Garrafao	R$	157,83
23/10/2004	5139	39233000	10 LT E 20 LT Garrafao	R$	84,85
23/10/2004	5140	39233000	20LT Garrafao	R$	164,35
23/10/2004	5141	39233000	20LT Garrafao	R$	394,57
23/10/2004	5142	39233000	20LT Garrafao	R$	377,21
23/10/2004	5143	39233000	500 ML Garrafas/Garrafao 10LT /G	R$	832,36
23/10/2004	5144	39233000	20LT Garrafao	R$	391,31
25/10/2004	5145	39233000 /39235000	500 ML Garrafas/Tampa p/ Garrafa	R$	2.173,57
26/10/2004	5147	39233000	20LT Garrafao	R$	128,15
26/10/2004	5148	39235000	Tampa para Garrafao	R$	376,20
26/10/2004	5149	39233000	Garrafas 500 ML	R$	93,88
26/10/2004	5150	39233000	20LT Garrafao	R$	256,31
26/10/2004	5151	39233000	20LT Garrafao	R$	1.468,96
26/10/2004	5152	39233000	20LT Garrafao	R$	410,87
26/10/2004	5153	39235000	Tampa para Garrafao	R$	942,38
26/10/2004	5154	39235000	Tampa para Garrafao	R$	942,38
26/10/2004	5155	39235000	Tampa para Garrafao	R$	95,93
26/10/2004	5156	39235000	Tampa para Garrafao	R$	474,01
26/10/2004	5157	39233000	20LT Garrafao	R$	824,21
27/10/2004	5158	39233000	10LT Garrafao	R$	51,52

27/10/2004	5159		39235000	Tampa para Garrafao	R$	285,91
27/10/2004	5161		39233000	20LT Garrafao	R$	78,26
27/10/2004	5162		39233000	20LT Garrafao	R$	234,78
27/10/2004	5163		39233000	20LT Garrafao	R$	313,04
27/10/2004	5164		39233000	20LT Garrafao	R$	371,74
27/10/2004	5165	39233000 /39235000		LT 20 Garrafao / Tampa P/ Garrafa	R$	563,75
27/10/2004	5166		39233000	Garrafas 500 ML	R$	887,05
28/10/2004	5167		39235000	Tampa para Garrafao	R$	9,40
28/10/2004	5168		39233000	20LT Garrafao	R$	313,04
28/10/2004	5169		39233000	10 LT E 20 LT Garrafao	R$	183,26
28/10/2004	5170		39233000	20LT Garrafao	R$	223,05
28/10/2004	5171		39233000	20LT Garrafao	R$	371,74
28/10/2004	5172		39233000	Garrafas 500 ML	R$	248,92
28/10/2004	5173		39233000	20LT Garrafao	R$	242,61
29/10/2004	5174		39233000	20LT Garrafao	R$	201,91
29/10/2004	5175		39233000	20LT Garrafao	R$	123,26
29/10/2004	5176		39233000	20LT Garrafao	R$	164,35
29/10/2004	5177		39233000	20LT Garrafao	R$	315,65
29/10/2004	5178		39233000	20LT Garrafao	R$	410,87
29/10/2004	5179		39233000	20LT Garrafao	R$	246,52
29/10/2004	5180		39235000	Tampa para Garrafao	R$	940,50
29/10/2004	5181		39235000	Tampa para Garrafao	R$	940,50
29/10/2004	5182		39233000	20LT Garrafao	R$	265,94
29/10/2004	5183		39233000	20LT Garrafao	R$	391,31
29/10/2004	5185		39233000	20LT Garrafao	R$	156,52
29/10/2004	5186		39233000	20LT Garrafao	R$	156,52
30/10/2004	5187		39233000	20LT Garrafao	R$	238,70
30/10/2004	5188	39233000 /39235000		500ml Garrafas / Tampa P Garrafa	R$	466,13
Valor Total::					R$	74.369,19

_____

Yolanda Cristina Barbosa Sampaio

Diretora Financeira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 18208.011525/2007-94
INTERESSADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

DESTINO: SERAP-DIDAU-DÍVIDA-PFN/AL - Formalizar Processo/Dossiê

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Conforme contatos mantidos com o PGFN Elton Gomes Mascarenhas as notas fiscais acostadas ao processo - principalmente as primeiras - estão ilegíveis impossibilitando determinar o produto comercializado e sua classificação TIPI. Sendo assim solicito comunicação ao contribuinte para que este apresente relação das notas fiscais encaminhadas (numero da nota, produto, TIPI, valor)/ originais ou cópias legíveis.

DATA DE EMISSÃO : 22/02/2018

Emitir Parecer / Despacho /
ANTONIO FABIANO DA HORA LOBO VIANNA
GABIN-SAFIS-DRF-MAC-AL
SAFIS-DRF-MAC-AL
AL MACEIO DRF

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861376
Número do documento: 18052116023900000000107861376

NOTIFICAÇÃO

Fica o representante legal da empresa SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA notificado nesta data a cumprir o despacho da DRF/AL, conforme a fl. 296 do PA 18208.011525/2007-94, perante a autoridade fiscal.

Maceió (AL), 27 de fevereiro de 2018.

Adriano Falcão Neri
Procurador da Fazenda Nacional
Responsável pela DIDAU/PFN/AL

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861376
Número do documento: 18052116023900000000107861376

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:06
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861424
Número do documento: 18052116023900000000107861424
Num. 85451580 - Pág. 1

Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas
Superintendência de Receita Estadual - SRE
Secretaria Adjunta da Receita Estadual
Diretoria de Cadastro

Sexta-feira, 17 de junho de 16

Sistema de Emissão da Ficha Cadastral do Contribuinte - FIC On-Line

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte, Confira os dados de Identificação da Empresa e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SEFAZ a sua atualização cadastral.
As informações contidas nesta ficha carecem de verificação junto a SEFAZ para comprovação da idoneidade dos dados contidos.

Secretaria Coordenadora de Planejamento, Gestão e Finanças - PGF
Secretaria Executiva de Fazenda do Estado de Alagoas - SEFAZ
Secretaria Adjunta da Receita Estadual - SARE
Diretoria de Cadastro - DICAD

NÚMERO CACEAL / CNPJ/CPF	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	INÍCIO DE ATIVIDADE / OPTANTE PELO SIMPLES ?
240.97262-7 / 03.360.646/0001-78		22/11/1999 / NÃO

RAZÃO SOCIAL: **SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.**

NOME DE FANTASIA: **SAMPLAS**

CÓDIGO - DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA:
2229399 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente (PRINCIPAL)
4759899 - Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
4744099 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
3292202 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
3299003 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos

CÓDIGO - DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: **83 - Sociedade Empresária Limitada**

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R PROJETADA C	S/N	LOTE 03 QUADRA E

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
57303-750	DISTRITO INDUSTRIAL	ARAPIRACA	AL

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	17/6/2016

Data de Emissão: **Sexta, 17 de Junho de 2016, às 09:39:27** (data e hora de Brasília).

Para qualquer sugestão ligar para:

08002841060 CALL CENTER SEFAZ

Informações: Call Center Sefaz - 0800 284 1060

2000 - 2016 @GETI WEB - © Gerência Executiva de Tecnologia da Informação - SEFAZ/AL

Processo eletrônico Número: **0808521-60.2016.4.05.0000**

Agravante : Fazenda nacional

Agravado : SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento ante decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Felini de oliveira Wanderley , que deferiu a liminar para autorizar que a impetrante classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da **TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI -** TIPI, determinando, por conseguinte, à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar penalidades em razão dessa classificação, ficando também suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas previstas nas posições de nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da referida tabela (**Identificador:** 4058000.1461859).

A Fazenda Nacional alega que (**Identificador:** 4050000.7279001):

1) Conforme descrito no contrato social (id. 1058000.1458463), o objeto social da agravada é "a fabricação, de Embalagens Plásticas, Caixas de Descargas para Banheiros, Assentos para Bacias Sanitárias e Artefatos de Plásticos em Geral". Nota-se, portanto, que a impetrante não é - e nunca poderia ser -fabricante de água mineral natural, mas apenas de produtos plásticos.

2) de acordo com o Decreto nº 7.660/2011, que prevê a alíquota de enquadramento dos

produtos quanto ao IPI a ser aplicado, as garrafas descartáveis e garrafões reutilizáveis são enquadrados na posição 3923.30.00, com alíquota de 15% (quinze por cento), e as tampas são enquadradas na posição nº 3923.50.00, com alíquota de 5% (cinco por cento).

3) a recorrida não industrializa água mineral, mas apenas as embalagens utilizadas no

acondicionamento do alimento. Se a recorrida é produtora de tais embalagens (como mencionado no seu contrato social), e não do alimento em si, é óbvio que mencionados recipientes serão devidamente tributados, sob pena de incorrer em ofensa ao art. 153, §3º, I, da CF/88.

4) Os garrafões reutilizáveis, garrafas descartáveis e tampas é que devem sofrer a incidência do IPI conforme prescreve a TIPI anexa ao Decreto nº 7.660/201.

5) A alegação da recorrida induziu em erro o Juízo de primeiro grau na medida em que deu interpretação diversa ao princípio da seletividade para que a água mineral acondicionada por suas garrafas ou garrafões é que fosse considerada o parâmetro para a incidência (ou não incidência) do IPI.

6) para considerar a água como parâmetro para a incidência da alíquota

dever-se-ia considerar também qualquer outro líquido que fosse acondicionado pelos garrafões, garrafas e tampas produzidos pelo recorrido, até porque tais produtos não são produzidos com a finalidade exclusiva de acondicionar água, mas também qualquer outro produto, qualquer outro líquido que o destinatário de tais garrafas queira engarrafar nas mesmas, como sucos, refrigerantes, iogurte, energéticos;

7) da inexistência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para a concessão da medida de urgência. o tributo impugnado é cobrado há mais de cinco anos.

Deferida a tutela recursal (Id. 4050000.7357763).

Em sua resposta , a empresa agravada defende :

1) ser fabricante de embalagens plástica para acondicionamento de água mineral, realizando a industrialização de garrafas descartáveis (330mil e 1,5l) e as respectivas tampas;

2) os produtos são de uso exclusivo para acondicionamento de água , nos termos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT aplicáveis obrigatoriamente pro força da Resolução n.] 02/2008 do departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:08
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861425
Número do documento: 18052116023900000000107861425

2)a tese de que teria direito a enquadrar seus produtos na mesma posição do gênero alimentício que acondiciona. Como o produto acondicionado é água mineral natural e a **TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI - TIPI** não prevê tributação para tal produto, a agravada postula que seus produtos (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e tampas) também não sejam tributados (Id. 4050000.7357543).

É o relatório.

Processo eletrônico Número: **0808521-60.2016.4.05.0000**

Agravante : Fazenda nacional

Agravado : SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

voto

Os autos subiram por força do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, que, em sede de tutela antecipada recursal , atribui efeito suspensivo ao agravo de instrumento.Intimada a parte agravada para apresentar as contrarrazões, esta apresentou argumentos e provas , os quais passo a analisar.

Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pela **empresa SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ,** a fim de autorizar a classificação de suas mercadorias nas exceções **Ex1** e **Ex2** da **posição n.º 2201.10.00** (água mineral natural), da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, as quais recebem notação **NT (não tributada)**.

A empresa sustenta que , diante da probabilidade do direito e do risco de dano, o Juízo de Origem deferiu liminar em ação mandamental , no sentido de autorizar a classificação nas referidas posições, bem como vedar a imposição de qualquer sanção ou medida restritiva pela Fazenda Nacional.

O produto que a empresa produz são garrafões para acondicionamento de água mineral. De acordo com a Tabela de Incidência de IPI - TIPI a água mineral é enquadrada perante a Nomenclatura Comum do MERCOSUL -NCM na posição 2201.10.0, o que traduz em uma tributação cuja alíquota é zero para o IPI. Já os garrafões descartáveis e garrafões reutilizáveis são enquadrados na posição n.º 3923.30.00 , incidindo uma alíquota de 15%(quinze por cento) de IPI, e as tampas para as embalagens produzidas , enquadradas na posição n.3923.50.00, recebe uma alíquota de 5%(cinco por cento) IPI.

Estes índices refletem a seletividade e a essencialidade para a aplicação das alíquotas do IPI. A técnica utilizada visa à seletividade do Imposto por imposição constitucional previsto no art. 153, § 3º, I, da CF. A técnica consagra que dependendo da essencialidade do produto industrializado há uma taxação própria. Só para limitar o estudo à hipótese em análise, as tarifas podem girar de zero a 15% (quinze por cento) como é o caso dos garrafões. Logo, se entende que, dependendo da essencialidade do produto menor é a tarifa e menos essencial ou supérfluo o produto torna-se mais tarifado.

Pois bem, nesta linha de interpretação, a empresa considera que seu produto final que corresponde ao acondicionamento de água mineral também mereça tratamento igualitário com tarifa zero . Neste ponto, transcrevo precedente que reconhece que o ato de acondicionamento da água mineral é essencial para o consumo do produto e por isso os vasilhames que comportam exclusivamente água mineral também deveriam receber a mesma posição na TIPI , vejamos :

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TIPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO DE ÁGUA MINERAL. PRODUTO ALIMENTÍCIO. ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A COMPENSAÇÃO AUTORIZADO PELO ART. 11, DA LEI 9779/99. 1. A Impetrante industrializa

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:08
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861425
Número do documento: 18052116023900000000107861425

embalagens para acondicionamento de água mineral, antes tributadas sob "alíquota zero" por serem consideradas embalagens para alimentos, conforme classificação da Tabela de incidência do IPI (TIPI) anexa ao Decreto 2092/96; 2. Com o advento do Decreto 3777/01, a autoridade apontada como coatora passou a enquadrar os produtos como "garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes" cuja alíquota passou a ser de 15%; 3. Reclassificação considerada ilegal. Subsistência da classificação anterior. Inteligência do art. 7º, do Decreto 3777/01, que ressalvou expressamente a TIPI anterior; 4. A água mineral é produto obviamente essencial à vida humana; 5. O IPI deve ser seletivo em função da essencialidade do produto. Essencialidade que visa o conteúdo das embalagens e não elas, propriamente; 6. Compensação dos créditos autorizada pelo art. 11, da Lei 9779/99. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200183000141580, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::23/01/2008

A verdade é que o pedido da impetrante de obter tratamento igualitário à água mineral encontra base legal, isto é , na própria Nomenclatura Comum do MERCOSUL -NCM , não se tratando, portanto , de aventura jurídica . Vejamos a tabela abaixo:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
22.01	Águas, incluindo as águas minerais,	
naturais ou artificiais, e as águas		
gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou		
de outros edulcorantes nem aromatizadas;		
gelo e neve.		
2201.10.00 -	Águas minerais e águas gaseificadas	15
Ex 01 - Águas minerais naturais		
comercializadas em recipientes com		
capacidade nominal inferior a 10 (dez)		
litros		**NT**
Ex 02 - Águas minerais naturais		
comercializadas em recipientes com		
capacidade nominal igual ou superior a		
10 (dez) litros		**NT**
2201.90.00	**Outros**	

Portanto, sendo a característica do IPI a seletividade, condição imposta pela Constituição Federal, no art. 153, § 3º ,I, da CF, e sendo o critério desta seleção a essencialidade do produto , e constituindo a água mineral espécie essencial , a qual não pode ser consumida sem que se crie um meio para a sua recepção , logo, a embalagem exclusiva para a água mineral deve ter o mesmo tratamento, porquanto o grau de essencialidade é definido não em face à própria embalagem , mas sim ao produto acondicionado.

Pois bem, repito este silogismo porquanto trata-se de matéria constitucional relevante , em regime de Repercussão Geral no RE606314/PE.

Desse modo, reconhecido o requisito da fumaça do bom direito nos argumentos apresentados pela empresa impetrante , constato também a presença do perigo na demora.

Este requisto emerge em prejuízo financeiro para a empresa caso sofra cobrança judicial e tenha seu nome inscrito nos bancos dos devedores, na hipótese de por sua própria conta e risco passe a escriturar seu regime de produção como não tributado (NT) . Importa aqui dizer que, diferente das alegações trazidas pela União (Fazenda Nacional), o perigo in reverso é flagrante para a empresa. Ademais, na hipótese de a Fazenda Nacional sair vencedora poderá recuperar o seu crédito extra ou judicialmente.

Portanto, diante dos fundamentos acima manifestados , casso a liminar antes deferida à Fazenda Nacional , para reconhecer o direito líquido e certo da empresa impetrante a enquadrar seus produtos nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição n.º 2201.10.00 da **TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI -** TIPI, referente ao gênero alimentício água mineral .

Com estas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

Processo eletrônico Número: **0808521-60.2016.4.05.0000**

Agravante : Fazenda nacional

Agravado : SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO EXCLUSIVO DE ÁGUA MINERAL . IPI. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE (ART. 153, § 3º, I, DA CF). CRITÉRIO DE SELETIVIDADE DEPENDENDO DO GRAU DE ESSENCIALIDADE DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO. PARA O CONSUMO DA ÁGUA MINERAL MISTER SEU ACONDICIONAMENTO. DIREITO DA EMPRESA PRODUTORA DOS VASILHAMES AO REGIME NT PREVISTO NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL -NCM NA POSIÇÃO DE NÃO TRIBUTADA (NT) (EX) 01 E 02 DA POSIÇÃO N.º 2 DA **TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI -** TIPI . LIMINAR CASSADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1 - Trata-se de agravo de instrumento ante decisão proferida pelo MM. Juiz Federal , que deferiu a liminar para autorizar que a impetrante classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da **TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI -** TIPI, determinando, por conseguinte, à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar penalidades em razão dessa classificação, ficando também suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas previstas nas posições de nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da referida tabela (**Identificador:** 4058000.1461859).

2 - O produto que a empresa produz são garrafões para acondicionamento de água mineral. De acordo com a Tabela de Incidência de IPI - TIPI a água mineral é enquadrada perante a Nomenclatura Comum do MERCOSUL -NCM na posição 2201.10.0, o que traduz em uma tributação cuja alíquota é zero para o IPI. Já os garrafões descartáveis e garrafões reutilizáveis são enquadrados na posição n.º 3923.30.00 , incidindo uma alíquota de 15%(quinze por cento) de IPI, e as tampas para as embalagens produzidas , enquadradas na posição n.3923.50.00, recebe uma alíquota de 5%(cinco por cento) IPI.

3 - A técnica utilizada visa à seletividade do Imposto por imposição constitucional previsto no art. 153, § 3º, I, da CF. A técnica consagra que dependendo da essencialidade do produto industrializado há uma taxação própria. Só para limitar o estudo à hipótese em análise, as tarifas podem girar de zero a 15% (quinze por cento) como é o caso dos garrafões. Logo, se entende que dependendo da essencialidade do produto menor é a tarifa e menos essencial ou supérfluo o produto torna-se mais tarifado. Pois bem, nesta linha de interpretação, a empresa considera que seu produto final que corresponde ao acondicionamento de água mineral também mereça tratamento igualitário com tarifa zero .

4 - Portanto, sendo a característica do IPI a seletividade, condição imposta pela constituição federal no art. 153, § 3º ,I, da CF, e sendo o critério desta seleção a essencialidade do produto , e constituindo a água mineral espécie essencial , a qual não pode ser consumida sem que se crie um meio para a sua recepção , logo, a embalagem exclusiva para a água mineral deve ter o mesmo tratamento, porquanto o grau de essencialidade é definido não em face à própria embalagem , mas sim ao produto acondicionado.

5- O pedido da impetrante encontra base legal, isto é , na própria Nomenclatura Comum do MERCOSUL -NCM , não se tratando, portanto , de aventura jurídica.

6 - Constato também a presença do perigo na demora. Este requisto emerge em prejuízo financeiro para a empresa caso sofra cobrança judicial e tenha seu nome inscrito nos bancos dos devedores, na hipótese de , por sua própria conta e risco, passe a escriturar seu regime de produção como não tributado (NT) . Importa aqui dizer que, diferente das alegações trazidas pela União (Fazenda Nacional), o perigo in reverso é flagrante para a empresa. Ademais, na hipótese de a Fazenda Nacional sair vencedora poderá recuperar o seu crédito extra ou judicialmente.

7 - Diante destes fundamentos , casso a liminar antes deferida à Fazenda Nacional , para reconhecer o direito líquido e certo da empresa impetrante a enquadrar seus produtos nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição n.º 2201.10.00 da **TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI -** TIPI, referente ao gênero alimentício água mineral .

8- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termo do voto do Relator.

Recife, 14 de março de 2017.

Processo: **0808521-60.2016.4.05.0000**
Assinado eletronicamente por:
JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES - Magistrado
Data e hora da assinatura: 16/03/2017 15:59:06
Identificador: 4050000.7912082

17031615524421400000007899992

Para conferência da autenticidade do documento:
https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Para acessar o processo originário:
https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam

Para validar, utilize o link abaixo:
https://pje.trf5.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=b4ff955ba6efa146ce6528b456abbf4d20f17a2b&idBin=7899992&idProcessoDoc=7912082

ALVES DE MELO
ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais para mim, os poderes a que me foram conferidos pela **SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.**, por meio de instrumento procuratório nos autos a do Processo **0800269-53.2018.4.05.8001**, que tramita perante a 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, para ao Dr. **LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS, OAB/AL 8.740**. ---

Maceió (AL), 21 de maio de 2018.

João Alves de Melo Jr.
OAB/PE – 24.277-D

Av. Dantas Barreto, 191, Edf. Santo Antônio, Salas 310/312/314, Recife – Pernambuco – Brasil
CEP: 50.010-919 - Telefone/Fax: (81) 3224.0415 – 8132.0285 Site: www.alvesdemelo.com

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:09
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861426
Número do documento: 18052116023900000000107861426

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18208.011525/2007-94

INTERESSADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA

CNPJ/MF.: 03.360.646/0001-78

DESPACHO

O Dr. Adriano Falcão Nery, responsável pela Dívida Ativa da União desta PFN/AL, encaminhou o presente processo administrativo a fim de que fosse novamente analisado o pedido do contribuinte para averbação de causa suspensiva de exigibilidade em relação às inscrições nºs 43.3.14.000025-08, 43.3.12.000016-64 e 43.3.16.000015-99, tendo em vista a existência de decisão judicial, proferida no proc. nº 0806848-88.2016.4.05.8000, bem como pela juntada por parte do contribuinte das notas fiscais relativas aos fatos geradores das inscrições.

Conforme analisado anteriormente, tendo em vista que a decisão judicial restringiu o seu alcance **aos créditos tributários de IPI declarados ou lançados nas alíquotas de nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, apenas com a precisa informação sobre quais produtos incidiu o crédito tributário de IPI constante nas inscrições, é que seria possível a análise do pedido do interessado.**

Ressalte-se, mais uma vez, que a análise das notas ficais se torna essencial para o pleito, uma vez que o objeto social da interessada, conforme descrito no contrato social (cláusula terceira), não se restringe à fabricação dos produtos descritos nas posições nº 3923.30.00 (garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes) e nº 3923.50.00 (rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes) da TIPI, tendo em vista também fabricar "Embalagens Plásticas, Caixas de Descargas para Banheiros, Assentos para Bacias Sanitárias e Artefatos de Plásticos em Geral".

Portanto, como já dito no despacho anterior, nada impede que o crédito tributário de IPI inscrito em dívida ativa da União sob os nºs 43.3.14.000025-08, 43.3.12.000016-64 e 43.3.16.000015-99 tenha incidido sobre **produtos diversos** daqueles lançados ou declarados nas alíquotas previstas nas posições nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da TIPI. Nessa hipótese, descabe se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a ausência de fundamento legal para tanto.

Nesse sentido, deve-se apurar se realmente todos os fatos geradores de IPI referente às inscrições nºs 43.3.14.000025-08, 43.3.12.000016-64 e 43.3.16.000015-99 foram apresentados pelo interessado através das notas fiscais encaminhadas, bem como se existe algum fato gerador de IPI nessas mesmas notas ficais relativo a produto diverso daquele lançado ou declarado nas alíquotas previstas nas posições nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da TIPI.

Desse modo, sugere-se o encaminhamento de solicitação de informação à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió, órgão responsável

pelo lançamento do crédito tributário, com a maior brevidade possível, a fim de responder as seguintes questões:

a) Se realmente os todos os fatos geradores de IPI constantes nas inscrições nº 43.3.14.000025-08, 43.3.12.000016-64 e 43.3.16.000015-99 são aquelas relacionados nas notas fiscais juntadas pelo interessado (conforme CD entregue em mãos);
b) Em caso afirmativo à resposta acima, se nessas notas fiscais existe algum fato gerador de IPI referente à produto diverso daqueles lançados ou declarados nas alíquotas previstas nas posições nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da TIPI.

Caso a resposta da Receita Federal do Brasil seja afirmativa à questão "a" e negativa à questão "b", o contribuinte tem realmente direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às três inscrições pleiteadas. Caso contrário, o pedido deve ser indeferido.

Devolvem-se os presentes autos ao Dr. Paulo de Tarso Alves Fernandes, tendo em vista as férias regulamentares do Dr. Adriano Falcão Neri, para as providências cabíveis.

Maceió(AL), 04 de janeiro de 2018.

THALES BATISTA GUERRA MOTA
Procurador da Fazenda Nacional

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861427
Número do documento: 18052116023900000000107861427

08/05/2018

Número: **0806848-88.2016.4.05.8000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Partes	
Tipo	**Nome**
ADVOGADO	**Luiz Roberto Barros Farias**
ADVOGADO	**Dênis Guimarães de Oliveira**
ADVOGADO	**Rodrigo Araújo Campos**
IMPETRANTE	**SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.**
ADVOGADO	**Joao Alves de Melo Junior**
AUTORIDADE COATORA	**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL**
IMPETRADO	**FAZENDA NACIONAL**
CUSTOS LEGIS	**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Documentos			
Id.	**Data/Hora**	**Documento**	**Tipo**
4058000.1458448	24/10/2016 16:05	Mandado de Segurança - Samplas	Petição Inicial
4058000.1458449	24/10/2016 16:05	Petição em pdf	Documento de Comprovação
4058000.1458454	24/10/2016 16:05	Custas - comprovante de pagamento	Documento de Comprovação
4058000.1458455	24/10/2016 16:05	Custas - boleto GRU	Documento de Comprovação
4058000.1458463	24/10/2016 16:05	1 - Atos Constitutivos	Documento de Comprovação
4058000.1458466	24/10/2016 16:05	2 - CNPJ SAMPLAS	Documento de Comprovação
4058000.1458467	24/10/2016 16:05	3 - Procuração SAMPLAS	Documento de Comprovação
4058000.1458468	24/10/2016 16:05	4 - Notas Fiscais SAMPLAS	Documento de Comprovação
4058000.1458470	24/10/2016 16:05	5 - Normas ABNT	Documento de Comprovação
4058000.1458473	24/10/2016 16:05	6 - Extrato de Parcelamento RFB	Documento de Comprovação
4058000.1458480	24/10/2016 16:05	7 - Parecer MPF no RE 606.314	Documento de Comprovação
4058000.1458541	24/10/2016 16:07	Certidão de Distribuição	Certidão
4058000.1461859	26/10/2016 19:11	Decisão	Decisão
4058000.1464691	27/10/2016 15:01	Intimação	Expediente
4058000.1465966	28/10/2016 09:51	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058000.1464695	28/10/2016 15:28	Notificação	Expediente
4058000.1468643	31/10/2016 20:15	Certidão	Certidão
4058000.1468644	31/10/2016 20:15	0806848 receita	Documento de Comprovação
4058000.1472366	04/11/2016 11:25	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058000.1472398	04/11/2016 11:36	União requer redirecionamento da intimação - PFN	Petição

4058000.1476147	07/11/2016 17:08	Despacho	Despacho
4058000.1477360	08/11/2016 09:38	Certidão retificação autuação	Certidão
4058000.1477363	08/11/2016 09:39	Intimação	Expediente
4058000.1477364	08/11/2016 09:40	Intimação	Expediente
4058000.1490123	16/11/2016 13:36	Juntada de Informações em Mandado de Segurança	Certidão
4058000.1490124	16/11/2016 13:36	Informações em MS	Documento de Comprovação
4058000.1490143	16/11/2016 13:40	Intimação	Expediente
4058000.1494126	18/11/2016 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058000.1494127	18/11/2016 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058000.1500660	22/11/2016 16:39	Certidão de Recurso	Certidão de Interposição
4058000.1500673	22/11/2016 16:44	Certidão de Recurso	Certidão de Recebimento de Recurso no 2º grau
4058000.1500671	22/11/2016 16:45	PFN - informa ajuizamento de AI e pede retratação	Petição
4058000.1500675	22/11/2016 16:45	AGRAVO DE INSTRUMENTO SAMPLAS - TIPI AGUA MINERAL GARRAFÃO	Documento de Comprovação
4058000.1501945	23/11/2016 11:34	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.7290200	23/11/2016 15:30	Comunicações	Comunicações
4050000.7290201	23/11/2016 15:30	Anexos da Comunicação	Anexos da Comunicação
4058000.1518886	02/12/2016 12:08	Parecer-MPF	Parecer
4058000.1808515	17/03/2017 11:40	Sentença	Sentença
4058000.1808663	17/03/2017 11:40	Intimação	Expediente
4058000.1809423	17/03/2017 15:20	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058000.1843380	24/03/2017 19:27	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058000.1850714	27/03/2017 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058000.1855924	28/03/2017 16:49	cota	Cota
4058000.1867300	29/03/2017 11:31	PFN - apelação	Apelação
4058000.1983582	17/05/2017 10:34	Despacho	Despacho
4050000.8298601	17/05/2017 14:02	Comunicações	Comunicações
4050000.8298602	17/05/2017 14:02	Anexos da Comunicação	Anexos da Comunicação
4058000.1985642	17/05/2017 15:28	Intimação	Expediente
4058000.1991831	19/05/2017 14:48	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058000.2044021	09/06/2017 10:47	Contrarrazões Apelação SAMPLAS	Contrarrazões
4058000.2044022	09/06/2017 10:47	Contrarrazões Apelação - SAMPLAS x RFB - 06.2017	Documento de Comprovação
4058000.2044893	09/06/2017 14:35	Intimação	Expediente
4058000.2045012	09/06/2017 15:11	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058000.2061798	19/06/2017 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação

4058000.2061799	19/06/2017 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058000.2075365	22/06/2017 11:14	Petição	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA ___ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

PARA MELHOR VISUALIZAÇÃO, SEGUE ANEXA A PETIÇÃO EM PDF.

SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA ., sociedade empresária **(doc. 01)** inscrita no CNPJ/MF **(doc. 02)** sob o n.º 03.360.646/0001-78, com sede na Rua Projetada "C", s/n, Lote 03, quadra "E", do Distrito Industrial do Município de Arapiraca, Estado de Alagoas, CEP n.º 57.303-750, telefone n.º (82) 3529.9400 e endereço eletrônico marcossampaio@samplas.com.br , vem, por meio de seus advogados devidamente constituídos **(doc. 03)** , com endereço profissional para intimação na Rua Durval Guimarães, n.º 1.217, Empresarial Leonardo da Vinci, Sala 103, Ponta Verde, CEP: 57.035-060, Maceió/AL, onde receberão as intimações e notificações de praxe, impetrar, com fulcro no art. 1º da Lei n.º 12.016/09, o presente

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO

com pedido de tutela antecipada de urgência

em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)** , ora apontado como autoridade coatora, com endereço na Rua Sá e Albuquerque, n.º 541, Jaraguá, Maceió/AL, CEP: 57025-902, autoridade vinculada à **UNIÃO** , pessoa jurídica de direito público interno, com sede para fins de representação judicial na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Praça D. Pedro II, n.º 16, Centro, Maceió/AL, CEP: 57.020-440, nos termos das razões a seguir expostas:

1. **I. PRELIMINARMENTE: DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ (AL)**

De fato e de direito, a **Impetrante** é sediada no Município de Arapiraca, Estado de Alagoas, e embora haja vara específica dessa seção judiciária federal para processar os feitos dos jurisdicionados situados nessa região do Estado, em verdade, não há em Arapiraca uma Delegacia da Receita Federal do Brasil e, sendo assim, inexiste Delegado da Receita Federal do Brasil em Arapiraca. Desse modo, o ato coativo na iminência de ser praticado, que está sendo repelido neste *mandamus*, está sob a jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maceió/AL, sendo esta a razão pela qual a **Impetrante** ajuíza a presente ação na seção judiciária de Maceió e aponta a supramencionada autoridade fiscal como agente coator.

1. **II. DO RELATO FÁTICO**

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

A **Impetrante** é empresa fabricante de embalagens plásticas para acondicionamento de água mineral, realizando a industrialização dos seguintes produtos, conforme notas fiscais anexas **(doc. 04)** : garrafões reutilizáveis (20L); garrafas descartáveis (330ml e 1,5L); e respectivas tampas. Cumpre desde já esclarecer que os produtos são de uso exclusivo para acondicionamento de água, nos termos das normas da ABNT anexas **(doc. 05)** , aplicáveis obrigatoriamente por força da Resolução nº 02/2008 do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM [1] .

Por realizar atividade de industrialização, é contribuinte habitual do **Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI** , conforme se extrai das já mencionadas notas fiscais anexas do extrato de parcelamento junto à Receita Federal anexo (**Doc. 06**).

Desde já cumpre ressaltar que as alíquotas do IPI estão previstas na **Tabela de Incidência do IPI - TIPI** [2] (http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi), a qual tem versão atual aprovada pelo Decreto n.º 7.660/2011, e suas alterações posteriores. Por outro lado, a TIPI é embasada na **Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM** , nos termos dos arts. 1º e 2º do referido decreto [3] .

Atualmente, as garrafas descartáveis e garrafões reutilizáveis são enquadrados na **posição n.º 3923.30.00** da TIPI, a qual possui alíquota de 15% (quinze por cento). Já as respectivas tampas são enquadradas na **posição n.º 3923.50.00,** tributada à alíquota de 5% (cinco por cento). Seguem tais dados retirados diretamente da TIPI:

39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.	
3923.10	-Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	
3923.10.10	Estojos de plástico, dos tipos utilizados para acondicionar discos para sistemas de leitura por raio laser	15
3923.10.90	Outros	15
3923.2	-Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:	
3923.21	--De polímeros de etileno	

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

3923.21.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ^{3}	15
3923.21.90	Outros	15
3923.29	--De outros plásticos	
3923.29.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ^{3}	15
3923.29.90	Outros	15
3923.30.00	**-Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes**	**15**
	Ex 01 - Esboços de garrafas de plástico, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas	0
3923.40.00	-Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes	10
3923.50.00	**-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes**	**5**
3923.90.00	-Outros	15

No entanto, conforme será detalhado na fundamentação jurídica, a **Impetrante** tem direito a enquadrar seus produtos na mesma posição do gênero alimentício a qual acondicionam, que no caso é a água mineral. Esse direito decorre das regras de interpretação da NCM e da TIPI, bem como do princípio da seletividade tributária, como será detalhado na fundamentação jurídica.

Atualmente, a água mineral enquadra-se nas exceções (Ex) **01** e **02** da posição **n.º 2201.10.00** da TIPI, sendo ambas não tributadas (NT):

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

		(%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	15
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	**NT**
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	**NT**
2201.90.00	-Outros	NT

Feito esse breve resumo, cabe agora demonstrar que o atual enquadramento dos produtos da **Impetrante** deve ser revisto, em razão de flagrantes ofensas às regras de interpretação da NCM e da TIPI, além de inobservância ao princípio constitucional da seletividade, que rege a incidência do IPI.

1. **III. DO CABIMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA**

Inicialmente, ressalte-se que não é objeto deste mandado de segurança a declaração em tese da inconstitucionalidade da norma que fixa alíquota do IPI para os produtos da **Impetrante.**

Em verdade, tal inconstitucionalidade é citada apenas reflexamente, como um dos fundamentos que autorizam a busca do verdadeiro objeto deste remédio: **reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante classificar seus produtos em posição mais favorável da NCM, prevenindo-se de sofrer qualquer penalidade do Impetrado por tal conduta.**

Tanto é assim que, em casos semelhantes, os TRFs da 4ª e 5ª Regiões já conheceram e proveram mandados de segurança impetrados por empresa produtora de garrafões de água mineral:

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. ALÍQUOTA. **ENQUADRAMENTO. EMBALAGEM PLÁSTICA COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. ESSENCIALIDADE DO PRODUTO. DESONERAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA** . 1. A classificação do produto, para fins de incidência do IPI, deve atender a sua especificidade e destinação, levando-se em conta ainda a sua composição e formato. Contudo, para distinguir "sacos de quaisquer dimensões" e "embalagens", o legislador deu especial relevo ao critério da destinação do produto - não aquela que o consumidor lhe dá após abrir o invólucro da mercadoria por ele adquirida no mercado, e sim a destinação originária, motivadora de sua produção. Com efeito, a análise da TIPI evidencia que, a despeito do produto ser de plástico ou com capacidade inferior ou igual a 1.000 cm3, será enquadrada no subitem "outros" - embalagens se destinado ao acondicionamento de produtos alimentícios ou farmacêuticos. Esta é a única interpretação compatível com o desiderato do legislador de, em reduzindo a alíquota do IPI para 0% em relação a embalagens com essa destinação específica, desonerar a carga tributária incidente sobre produtos essenciais ao consumo humano - alimentos e medicamentos. Ademais, a inscrição de dados e informações nas embalagens apresentadas evidenciam a sua destinação específica (produtos alimentícios). 2. Em que pese a aplicação das regras de interpretação conduza a conclusão diversa - a classificação embalagens para produtos alimentícios, dentro da categoria outros, deve ser preterida por ser mais genérica -, **o artigo 153, IV, § 3º, I, da Constituição Federal, limita o poder de tributar em função da essencialidade do produto.**

(APELAÇÃO EM **MANDADO DE SEGURANÇA** 200104010229752, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 566.)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **MANDADO DE SEGURANÇA. TIPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO DE ÁGUA MINERAL** . PRODUTO ALIMENTÍCIO. ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A COMPENSAÇÃO AUTORIZADO PELO ART. 11, DA LEI 9779/99. (...)3. Reclassificação considerada ilegal. Subsistência da classificação anterior. Inteligência do art. 7º, do Decreto 3777/01, que ressalvou expressamente a TIPI anterior; 4. A água mineral é produto obviamente essencial à vida humana; 5. O IPI deve ser seletivo em função da essencialidade do produto. Essencialidade que visa o conteúdo das embalagens e não elas, propriamente; 6. Compensação dos créditos autorizada pelo art. 11, da Lei 9779/99. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(AMS 200183000141580, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:23/01/2008 - Página:801 - Nº:16)

Assim, resta demonstrada a adequação da via eleita para discutir a correta classificação de mercadorias na TIPI, conforme fundamentos que passamos a detalhar.

1. **IV. DO DIREITO**

IV.1. ILEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO DOS PRODUTOS EM POSIÇÃO PRÓPRIA - OFENSA ÀS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DA NCM/TIPI

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Como já exposto no início da petição, a TIPI é baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, por força do Decreto n.º 7.660/2011, classificando as alíquotas de cada mercadoria de acordo com as diversas posições representadas por códigos numéricos. Conforme art. 3º do referido decreto, " *A **NCM** constitui a **Nomenclatura Brasileira de Mercadorias** baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH* (...)"

Por sua vez, o Decreto n.º 7.212/2012 - Regulamento do IPI, dispõe o seguinte sobre a classificação dos produtos na TIPI:

> *TÍTULO III*
>
> ***DA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS***
>
> *Art. 15. Os produtos estão distribuídos na TIPI por Seções, Capítulos, Subcapítulos, Posições, Subposições, Itens e Subitens (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).*
>
> *Art. 16. **Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação - RGI , Regras Gerais Complementares - RGC e Notas Complementares - NC, todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM,** integrantes do seu texto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).*

Em razão desse comando, a TIPI incorpora as regras de interpretação ao seu texto, conforme se verifica do Anexo ao Decreto n.º 7.660/2011:

> *REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO*
>
> *(...)*
>
> *3.Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*
>
> *a) **A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas** . Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*
>
> *b)Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*
>
> *c)Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.*
>
> *5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às*

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Regras seguintes:

a) Os estojos para câmeras fotográficas, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confiram ao conjunto a sua característica essencial.

b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), ***as embalagens que contenham mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento*** *.* ***Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.***

(...)

REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

2. (RGC-2) ***As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b) , seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária*** *.* ***Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.***

No caso em tela, as embalagens produzidas pela **Impetrante** são de **uso exclusivo para acondicionamento de água mineral** , logo, devem ser classificadas na posição do NCM deste produto final, nos termos das regras acima, seja por ser a posição mais específica (**RG-3**) ou pela determinação de que a embalagem segue a mercadoria principal (**RG-5b**).

No caso específico do garrafão de 20L, apesar de ser reutilizável, a **RGC-2** determina que ele só deve ser enquadrado em posição própria se estiver submetido a regime aduaneiro especial, o que não é o caso.

Além disso, **ninguém adquire água mineral a granel para consumo próprio** , razão pela qual se pressupõe que os produtos das **Exs1 e 2** da **posição n.º 2201.10.00** englobam as embalagens necessárias à sua comercialização. Tanto é assim que as referidas exceções (Ex) expressamente fazem menção à capacidade dos recipientes, deixando claro que se trata de comercialização em garrafas descartáveis e garrafões reutilizáveis:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais,	

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

	naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	15
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	**NT**
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	**NT**
2201.90.00	-Outros	NT

Nesse sentido, é relevante trazer a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO sobre a necessidade de se interpretar a classificação da NBM/NCM/TIPI sob o prisma da seletividade, em função da essencialidade dos produtos:

> *"Por certo, então, que os valores jurídicos concebidos para presidir a instituição desse imposto têm que ser invocados com veemência, quando o assunto é discutir o espaço que determinado produto ocupa na configuração da tabela [TIPI].*
>
> *(...)*
>
> *A observação é útil porque* ***um sistema de classificação, como o de que falamos, é algo sobremaneira complexo, em que as múltiplas classes e subclasses se cruzam e entretecem, reivindicando a atenção do intérprete para o correto isolamento do objeto procurado.***
>
> *De outra parte, é preciso repisar a sensível diferença que se estabelece entre o Sistema Harmonizado, enquanto conteúdo da Convenção internacional de Bruxelas, e a tabela de incidência do IPI, extraída da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. Traz o primeiro o fim deliberado de instituir nomenclatura uniforme, no sentido de facilitar o comércio entre as nações, servindo-se, por isso mesmo, de características técnicas aceitas internacionalmente* ***. A última, entretanto, persegue outros objetivos: toma o primeiro como proposta de trabalho, passando a injetar-lhe fatores de distinção fundados no valor essencialidade*** *. Daí a inclusão de itens e subitens, aumentando a complexidade dos produtos,* ***mas propiciando ensejo ao reconhecimento da destinação do bem, para aferir seu índice de utilidade social ou pessoal*** *. E o legislador que cria o IPI não procede assim porque deseja. É imperativo constitucional: não pode deixar de fazê-lo.*
>
> *Essas duas reflexões, isto é, a circunstância de que a tabela influi na regra-matriz de incidência do IPI, tanto pela hipótese quanto pela tese; e a* ***consideração de que a referida lista foi estruturada exatamente para implementar o valor essencialidade, por expressa determinação constitucional*** *,*

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

leva-nos a interpretar a classificação empreendida na Tabela/TIPI segundo o regime axiológico a que está submetido esse tributo.

(...) E essas estimativas são em ordem de redução crescente: os princípios constitucionais gerais, os princípios constitucionais tributários gerais, os princípios constitucionais tributários específicos do IPI e, dentre eles, o princípio da essencialidade, apurado pelo mecanismo da seletividade. ***Raciocinar com esses elementos implica reconhecer improcedente qualquer tentativa hermenêutica que considere os textos do direito posto, com relação ao IPI, sem atinar aos mencionados valores*** *."*

(CARVALHO, Paulo de Barros. ***Direito Tributário, Linguagem e Método*** *. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Noeses, 2009. P. 693-694).*

Nessa linha de raciocínio, o enquadramento de mercadorias na TIPI não podem seguir um critério meramente técnico e neutro. Pelo contrário, deve se atentar à verdadeira finalidade dos produtos. Por essa razão é que os TRFs vêm entendendo que a classificação das embalagens deve levar em conta o produto a que se destinam e não a embalagem individualmente considerada:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **MANDADO DE SEGURANÇA. TIPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO DE ÁGUA MINERAL. PRODUTO ALIMENTÍCIO. ALÍQUOTA ZERO.** DIREITO A COMPENSAÇÃO AUTORIZADO PELO ART. 11, DA LEI 9779/99. 1. A Impetrante industrializa embalagens para acondicionamento de água mineral, antes tributadas sob "alíquota zero" por serem consideradas embalagens para alimentos, conforme classificação da Tabela de incidência do IPI (TIPI) anexa ao Decreto 2092/96; 2. Com o advento do Decreto 3777/01, a autoridade apontada como coatora passou a enquadrar os produtos como "garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes" cuja alíquota passou a ser de 15%; (...) 4 **. A água mineral é produto obviamente essencial à vida humana; 5. O IPI deve ser seletivo em função da essencialidade do produto. Essencialidade que visa o conteúdo das embalagens e não elas, propriamente** ; (...)

(AMS 200183000141580, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::23/01/2008 - Página::801 - Nº::16.)

TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. ALÍQUOTA. ENQUADRAMENTO. EMBALAGEM PLÁSTICA COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. ESSENCIALIDADE DO PRODUTO. DESONERAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA.** 1 **. A classificação do produto, para fins de incidência do IPI, deve atender a sua especificidade e destinação** , levando-se em conta ainda a sua composição e formato. Contudo, **para distinguir "sacos de quaisquer dimensões" e "embalagens", o legislador deu especial relevo ao critério da destinação do produto - não aquela que o consumidor lhe dá após abrir o invólucro da mercadoria por ele adquirida no mercado, e sim a destinação originária, motivadora de sua produção** . (...) **Esta é a única interpretação compatível com o desiderato do legislador de, em reduzindo a alíquota do IPI para 0% em relação a embalagens com essa destinação específica, desonerar a carga tributária incidente sobre produtos essenciais ao consumo humano - alimentos e medicamentos** . Ademais, a inscrição de dados e informações nas embalagens apresentadas evidenciam a sua destinação específica (produtos alimentícios). 2. **Em que pese a aplicação das regras de interpretação conduza a conclusão diversa - a classificação embalagens para produtos alimentícios, dentro da categoria outros, deve ser preterida por ser mais genérica -, o artigo 153, IV, § 3º, I, da Constituição Federal, limita o poder de tributar em função da essencialidade do produto.**

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

(AMS 200104010229752, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 566.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INEPCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. **IPI. SACOS PLÁSTICOS PARA EMBALAGENS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. ENQUADRAMENTO NA TIPI. SACOLAS PLÁSTICAS. ESPECIFICIDADE CONSIDERADASSUAS CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES** . REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Inépcia da petição inicial rejeitada. A razão argüida para censurar a petição inicial não tem pertinência jurídica. Falta de instrução não é ausência de pressuposto processual, mas elemento que necessário à convicção sobre a procedência ou improcedência do pedido. A petição inicial não é portadora de qualquer deficiência, à luz das exigências previstas no art. 282, do CPC. 2. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pretensão para declarar a ilegalidade da classificação pretendida pela União, na TIPI, relativamente ao produto industrializado pelas autoras - **sacolas plásticas para embalagens de alimentos** . Assim definiu a subsunção do produto ao Código 3923.90.00Ex01, sujeito à alíquota zero, em detrimento da classificação praticada pela fiscalização no Código 3923.21.10 ou 3923.21.90, identificação para sacos plásticos, tributados à alíquota de 15%. (...) **A petição inicial está instruída com as características do produto industrializado objeto de incidência do IPI, restando evidenciadas as características de que se cuida de embalagens plásticas destinadas a produtos alimentícios diversos. Aliás, fato e conhecimento notório para qualquer pessoa que adquire, no comércio, produtos alimentícios diversos, pré-embalados com sacolas plásticas, cuja destinação é, nitidamente, diversa do conceito de sacos plásticos.** Contudo, trata-se de convicção também já externada por este Tribunal, por diversas oportunidades, sendo oportuno trazer à colação os seguintes julgados, com cuja inteligência a sentença mantém harmonia:AC 200035000109156, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/08/2013 PAGINA:106; AC 200035000198730, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL (CONV.), TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:978.). 4. Remessa oficial e apelação, improvidas.

(AC 2001.34.00.012524-0, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:581.)

Não bastasse isso, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral de caso envolvendo a possibilidade de o Judiciário autorizar a alteração da classificação de produto na TIPI - contrária à adotada pela Autoridade Fiscal - quando houver ofensa ao princípio da seletividade em razão da essencialidade:

TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SELETIVIDADE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA MAIS FAVORÁVEL À OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE** . SUSTENTADA APLICAÇÃO APENAS ÀS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS. PROPOSTA PELO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. Proposta pelo reconhecimento da repercussão geral da possibilidade de o Judiciário estabelecer alíquota inferior àquela correspondente à classificação do produto que a autoridade fiscal entende como correta. Ademais, **discute-se se tais critérios teriam ou não sido respeitados pelo Tribunal de origem neste caso, que envolve a produção de embalagens para acondicionamento de água mineral.**

(RE 606314 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 09-02-2012 PUBLIC 10-02-2012)

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Apesar de ainda não haver decisão do STF, já houve parecer do Procurador-Geral da República com manifestação favorável ao contribuinte. Segue trecho do parecer (cópia integral anexa - **doc. 07**):

> *"Portanto, **o grau de essencialidade para fins de diferenciação ou especificidade de alíquotas do IPI deverá levar em consideração a destinação ou finalidade do produto industrializado** , que permite a avaliação acerca da sua indispensabilidade para o consumo dirigido ao atendimento das necessidades vitais básicas para a manutenção da vida humana.*
>
> *Logo, **em se tratando de embalagens, o que deve ser considerado para fins do art. 153, § 3º, I, da CF é o grau de essencialidade do produto que acondiciona e não da embalagem propriamente considerada .** É que a regra de interpretação da TIPI é da classificação mais específica, de modo que os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição específica devam ser classificados pela sua característica essencial.*
>
> *A classificação das embalagens plásticas para acondicionamento de água mineral como "embalagens para produtos alimentícios" (Decreto 2.092/96, cód. 3923.90.00ex1), é mais específica que a classificação "garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes" (Decretos 2.092/96 e 3.777/01, cód. 3923.30.00), tendo em vista que a especificidade e essencialidade é considerada em razão do produto acondicionado na embalagem plástica, o qual, em se tratando de água mineral, é produto fundamental à vida humana.*
>
> *Assim, o produto industrializado pela recorrida (embalagens plásticas para o acondicionamento de água mineral) deve ser classificado na TIPI como "embalagens para produtos alimentícios", cod. 3923.90.00ex1, sujeitos à alíquota zero (Decreto nº 2.092/96, de 10.12.1996), em razão da especificidade e da seletividade do produto que acondiciona (água mineral).*
>
> *Impõe-se ressaltar que, o Decreto nº 3.777/01 (que aprovou a nova tabela de incidência do IPI), embora não tenha reproduzido a classificação "embalagens para produtos alimentícios", ao revogar o Decreto nº 2.096/96 fez expressa ressalva quanto a tabela anexa ao decreto revogado (art. 7º), de forma que a classificação "embalagens para produtos alimentícios", contida na tabela anexa ao Decreto 2.096/96 sob o cód. 3923.90.00ex1 continuou vigente, mesmo diante da não referência a esta pelo Decreto nº 3.777/01."*

Frise-se que na atual versão da TIPI houve exclusão da posição **3923.90.00 ex1** ("embalagens para produtos alimentícios"), razão pela qual a discussão de enquadramento gira em torno da utilização das **posições n.º 3923.30.00** ("Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes") e **n.º 3923.50.00** ("Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes"), ao invés da classificação nas exceções (Ex) **01** e **02** da **posição n.º 2201.10.00** (água mineral).

Nesse passo, seguindo as regras de especificidade (RG-3) e de destinação das embalagens (RG-5 e RGC-2), não há dúvidas que a classificação dos produtos da **Impetrante** na **posição n.º 2201.10.00, Ex1 e Ex2,** é a única interpretação que atende à norma constitucional da seletividade, guiada pelo critério da essencialidade dos produtos.

Por tudo isso, a **Impetrante** tem direito líquido e certo a enquadrar seus produtos nas exceções (Ex) **01** e **02** da **posição n.º 2201.10.00** da TIPI, referentes ao gênero alimentício água mineral, o que desde já se requer.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

IV.2. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE - VERIFICAÇÃO POR MEIO DO CRITÉRIO COMPARATIVO

O art. 153, §3º, I, da CF, prescreve que o IPI " ***será seletivo, em função da essencialidade do produto*** ", a fim de obrigar o legislador ordinário a fixar alíquotas menores aos produtos essenciais.

Nesse sentido, FÁBIO CANAZARO, em obra específica sobre o tema, conceitua a essencialidade da seguinte forma:

> " *a essencialidade tributária pode ser conceituada como* ***norma que visa a promoção da igualdade no que tange à distribuição do ônus tributário nos impostos sobre o consumo; norma que atua como critério de comparação, integrando a relação entre grupos de mercadorias e/ou serviços, para a promoção de um fim: um estado de igualdade na tributação*** ."
>
> (CANAZARO Fábio. Essencialidade tributária: igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre consumo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 110)

Por ser uma norma jurídica de estatura constitucional, cabe ao Judiciário controlar a sua observância pelos demais poderes, não cabendo ao órgão legislador dispor de forma livre sobre o assunto, na precisa lição de HUGO DE BRITO MACHADO e HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO:

> *" **Não se venha dizer que a essencialidade das mercadorias, no contexto do princípio da seletividade em função da essencialidade, preconizado pela vigente Constituição federal, é um critério político, a ser definido pelo legislador** . (...) A margem de liberdade do legislador, no caso, é apenas aquela que geralmente existe no fenômeno da concreção jurídica. **Não se trata de poder discricionário. Trata-se de liberdade que decorre simplesmente da vaguidade dos conceitos utilizados nas normas, Liberdade que está, sem dúvida, submetida ao controle judicial** . (...) Ao legislador cabe estabelecer as alíquotas do imposto em função da essencialidade das mercadorias. Tem relativa liberdade de definir a essencialidade. **Essa liberdade, porém, é restrita ao âmbito do conceito. A não ser assim, o dispositivo constitucional poderia ser inteiramente esvaziado e até mesmo ter o seu significado invertido.** Na verdade o dispositivo constitucional não se dirige apenas ao legislador. Ele se dirige a todos que estejam envolvidos na atividade de concreção da norma. Ao legislador, e ao juiz, portanto."*
>
> (MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Direito tributário aplicado. Rio de Janeiro, 2008. p. 704-705)

Por sua vez, ROQUE CARRAZZA explica que " ***a essencialidade pode ser atingida pelo uso de qualquer modalidade de variação da carga tributária, seja graduação de alíquota, redução ou majoração da base de cálculo, e concessão de benefícios fiscais como isenções*** ." (CARRAZZA, Roque

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Antonio. ICMS. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 461.)

Assim, de acordo com os tributaristas LEANDRO PAULSEN e JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, " ***a verificação do respeito ou não a tal técnica de tributação tem de se dar através do manuseio da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, na qual é possível comparar as alíquotas atribuídas a cada produ* to.** " (PALSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos Federais, Estaduais e Municipais. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 84).

Feita essa breve introdução sobre a essencialidade tributária, cabe comprovar a inconstitucionalidade flagrante da alíquota atualmente imposta às embalagens de água mineral industrializadas pelo **Impetrante** (15% para garrafas e 5% para tampas), a partir da comparação com a alíquota de produtos semelhantes.

Nesse sentido, percebe-se que a TIPI atribui alíquota zero a embalagens de madeira, as quais sequer são para uso exclusivo de alimentos, conforme se vê abaixo:

44.15	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira.	
4415.10.00	**- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes ; carretéis para cabos**	0
4415.20.00	- Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	0

Da mesma forma, rolhas e tampas de metais para garrafas - inclusive destinadas a bebidas alcóolicas - possuem alíquota zero, enquanto as tampas produzidas pelo **Impetrante** , de uso exclusivo para água mineral (item indiscutivelmente essencial), é tributado a 5%:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
83.09	Rolhas, **tampas e cápsulas para garrafas** (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protetores de	

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

	batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.	
8309.10.00	**- Cápsulas de coroa**	**0**
8309.90.00	**- Outros**	**0**

Por sua vez, o art. 29 da Lei n.º 10.637/2002, na redação dada pela Lei n.º 10.684/2003, suspendeu a incidência do IPI para as embalagens de dezenas de posições da TIPI:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os ***materiais de embalagem*** *, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração* ***de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI*** *, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.*

Chama a atenção que foi concedida suspensão total do IPI para embalagens destinadas a produtos absolutamente supérfluos, como molhos dos tipos **KETCHUP** , **MOSTARDA** e **MAIONESE** (**NCM n.º 21.03**), além de **SORVETE** (**NCM n.º 2105.00**):

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.	
2103.10	- Molho de soja	
2103.10.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.10.90	Outros	0
2103.20	- ***Ketchup*** e outros molhos de tomate	
2103.20.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

2103.20.90	Outros	0
2103.30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	
2103.30.10	Farinha de mostarda	0
2103.30.2	**Mostarda** preparada	
2103.30.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.30.29	Outras	0
2103.90	- Outros	
2103.90.1	**Maionese**	
2103.90.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.19	Outra	0
2103.90.2	Condimentos e temperos, compostos	
2103.90.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.29	Outros	0
2103.90.9	Outros	
2103.90.91	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.99	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

		(%)
2105.00	**Sorvetes, mesmo que contenham cacau.**	
2105.00.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	5
2105.00.90	Outros	5

Assim, comparando-se as alíquotas dos produtos do **Impetrante** - destinados exclusivamente ao acondicionamento de água mineral -, com os demais tipos de embalagens da TIPI, resta flagrante a ofensa ao princípio da seletividade. Isso fica ainda mais claro quando embalagens de produtos absolutamente supérfluos atualmente estão desonerados do IPI, por força do art. 29 da Lei n.º 10.637/2002.

Por tudo isso, deve-se **DECLARAR** incidentalmente a inconstitucionalidade da alíquota atribuída nas posições nºs 3923.30.00 e 3923.50.00 da TIPI aos produtos comercializados pela **Impetrante** , por violação ao princípio da seletividade, para **DESONERAR** a tributação dos aludidos produtos por ausência de elemento essencial ao critério quantitativo da Regra-Matriz de Incidência Tributária.

1. **V. DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS* - ART. 7º DA LEI N.º 12.016/2009** [4]

Pela exposição apresentada, passamos, brevemente, a expor as razões da necessidade da concessão de liminar sem a necessidade da oitiva da outra parte e a comprovar a presença dos requisitos legais justificadores.

V.I. DA PROBABILIDADE DO DIREITO *(FUMUS BONI IURIS)*

Incontestável, por todas as razões já referidas, a presença da probabilidade do direito material invocado vir a ser efetivamente tutelado ao cabo da prestação jurisdicional, fato que autoriza a concessão da medida liminar, sem a oitiva da parte adversa, pois o direito líquido e certo da **Impetrante** está consubstanciado no fato de que não existem provas circunstanciais a produzir, tampouco fato controverso, restringindo-se, assim, a matéria posta em discussão a questões de direito. *In casu* , a probabilidade resulta da confluência da legislação, jurisprudência e doutrina apresentadas para concluir indubitavelmente pelo direito de classificar as mercadorias nas **exceções (Ex) 01 e 02 da posição n.º 2201.10.00** , seja em razão das regras de intepretação da NCM/TIPI (**RG-3** , **RG5b** e **RGC-2**), seja por conta da incidência direta do princípio da seletividade em razão da essencialidade.

V.II. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (*PERICULUM*

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

IN MORA)

No que diz respeito ao "Risco ao Resultado Útil do Processo", é o fato de que todo pagamento de tributo indevido é sempre uma lesão patrimonial que jamais será restaurada satisfatoriamente ao contribuinte, dada às vicissitudes que permeiam o recebimento de créditos contra a Fazenda Pública. Nesse sentido são as elucidativas palavras de GERALDO ATALIBA, *in verbis:*

> *"... Se eu tiver a violação de um direito líquido e certo por parte de uma autoridade, seja qual for, tenho direito a Mandado de Segurança e mais, tenho direito a liminar, desde que seja irreparável o dano e, repito, entregar um tostão ao Estado e aquilo não for devido, vou sofrer alguns anos para receber aquilo de volta e nunca mais serei indenizado, ou seja, meu patrimônio nunca mais ficará indene, intocável, porque quando o Estado me devolver aquilo depois de muito tempo e de muito sofrimento e angústia, não corresponderá mais ao que foi efetivamente entregue. Daí a irreparabilidade do dano, sempre justificatória da medida liminar (...)*

A necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão é requisito que também se faz presente, revelado, mais uma vez, pelo evidente e sempre premente risco de que a **Impetrante** venha a amargar prejuízos por conta da exigência atacada por esta ação mandamental. Com efeito, o provimento judicial ora perquirido nenhuma utilidade terá no final do provimento da ação se persistida conduta do **Impetrado** , que poderá determinar a exigibilidade e inscrição do crédito tributário sujeitando o patrimônio da **Impetrante** a atos expropriatórios de eventual execução fiscal.

Já na hipótese inversa, com a qual conta a **Impetrante** (*v.g.* , caso seja deferida a liminar), nenhum prejuízo haverá para as entidades da Administração Pública, direta e indireta.

Por fim, é válido destacar que tal medida não é dotada de irreversibilidade nem causará prejuízo ao Erário, pois, em improvável provimento judicial contrário, os valores devidos poderão ser posteriormente cobrados do contribuinte. Da mesma forma, a concessão da medida pretendida não se encontra no rol de vedações de tutelas de urgência em face da Fazenda Pública, previstas nos art. 1º da Lei n.º 9.494/97 [5] , art. 1º da Lei n.º 8.437/92 [6] e art. 7º, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009 [7] , uma vez que não se busca efetivar compensação de créditos tributários.

1. **VI. DOS REQUERIMENTOS**

Frente a toda exposição fática, normativa, doutrinária e jurisprudencial dos aspectos relevantes à resolução da presente lide e, também, considerando a necessidade de se interpretar logicamente o Sistema Tributário Nacional, sob pena de subverter seus valores fundamentais, e, por fim, à luz do Novo Código de Processo Civil, considerando o dever dos tribunais manterem a jurisprudência pátria estável, íntegra e coerente, requer-se a V. Exa.:

a) A concessão de **MEDIDA LIMINAR,** *inaudita altera pars* , com fundamento no art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009, para:

1) AUTORIZAR que a Impetrante classifique suas mercadorias - garrafas descartáveis (330ml

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

e 1,5L), garrafões reutilizáveis (20L), e respectivas tampas - **nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição n.º 2201.10.00 da TIPI** ou, caso assim não entenda, **DECLARAR** incidentalmente a inconstitucionalidade da alíquota atribuída nas posições n.ºs **3923.30.00** e **3923.50.00 da TIPI** aos produtos comercializados pela **Impetrante** , **por violação ao princípio da seletividade** , com a consequente desoneração tributária por ausência de elemento essencial ao critério quantitativo da Regra-Matriz de Incidência Tributária;

2) **DETERMINAR** que o **Impetrado** se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente da classificação acima, tais como imposição de multas, lavratura de autos de infração, apreensão de mercadorias, entre outras, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;

3) **SUSPENDER** a exigibilidade de créditos tributários do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI declarados ou lançados em desfavor da **Impetrante** com as alíquotas das posições n.ºs **3923.30.00** e **3923.50.00 da TIPI,** nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional;

b) A **NOTIFICAÇÃO DO IMPETRADO** , fundada no art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009, no endereço constante na presente, para, querendo, prestar informações que julgar necessárias no prazo legal, bem como a sua **intimação** de todo o teor da decisão de concessão da medida liminar, determinando-se lhe que sejam adotadas todas as providências para o seu efetivo cumprimento;

c) A **CIÊNCIA** do órgão de representação judicial da pessoa jurídica na qual a autoridade coatora exerce suas funções, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 para, querendo, ingressar neste processo;

d) A intimação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para manifestar sua opinião sobre o feito, no prazo de 10 (dias), conforme art. 12 da Lei n.º 12.016/2009;

e) No mérito, **QUE SEJA CONCEDIDA A SEGURANÇA, CONFIRMANDO O PEDIDO LIMINAR** , para:

1) **ASSEGURAR** o direito líquido e certo da **Impetrante** a enquadrar seus produtos (garrafas descartáveis 330ml e 1,5L; garrafões reutilizáveis 20L; e respectivas tampas) nas **exceções (Ex) 01 e 02 da posição n.º 2201.10.00 da NCM/TIPI, ou, alternativamente,** caso assim não se entenda, **DECLARAR** incidentalmente a inconstitucionalidade da alíquota atribuída nas posições n.ºs **3923.30.00** e **3923.50.00 da TIPI** aos produtos comercializados pela **Impetrante** , **por violação ao princípio da seletividade** , para **DESONERAR** a tributação dos aludidos produtos por ausência de elemento essencial ao critério quantitativo da Regra-Matriz de Incidência Tributária;

2) **DETERMINAR** a extinção de créditos tributários do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI declarados ou lançados em desfavor da **Impetrante** com as alíquotas das posições n.ºs **3923.30.00** e **3923.50.00 da TIPI,** nos termos do art. 156, X, do Código Tributário Nacional;

3) **DECLARAR** o seu direito de COMPENSAR os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos com débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei n.º 9.430/96, acrescidos da Taxa

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

SELIC a partir da data de cada pagamento indevido, sem nenhuma limitação percentual quanto aos valores que serão compensados;

4) **CONDENAR** a parte adversa ao pagamento das custas judiciais monetariamente atualizadas.

Por fim, com fundamento no art. 272, §5º, do NCPC, postula-se que as notificações, intimações e/ou publicações deste feito sejam expedidas em nome dos Drs. JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR (OAB/PE - 24.277) e LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS (OAB/AL 8.740), sob pena de nulidade.

Dá à causa o valor de R$ 212.244,17 (duzentos e doze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió/AL, 24 de outubro de 2016.

RODRIGO ARAÚJO CAMPOS — OAB/AL 8.544

DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA — OAB/AL 8.403

LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS — OAB/AL 8.740

JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR — OAB/PE 24.277

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

ÍNDICE DE DOCUMENTOS JUNTADOS:

1. **1.** Atos Constitutivos
2. **2.** Cartão de CNPJ
3. **3.** Instrumento Procuratório
4. **4.** Notas fiscais dos produtos
5. **5.** Recibo de adesão ao Parcelamento
6. **6.** Normas ABNT (Embalagem para acondicionamento de agua)
7. **7.** Parecer do PGR no RE nº 606.314/PE (Repercussão Geral)

---

[1] Resolução nº 2008 - DNPM: (...) IV - Apenas poderão ser utilizados para o envase e comercialização, as **embalagens plástico-garrafão** retornável que obedecerem em seu processo de fabricação às normas constantes da **ABNT NBR 14222** que dispõe sobre embalagem plástica para água mineral e potável de mesa - garrafão retornável -, aos requisitos e métodos de ensaio - **ABNT NBR 14328** , que dispõe sobre embalagem plástica para água mineral e potável de mesa - tampa para garrafão retornável - requisitos e métodos de ensaio e suas alterações posteriores.

[2] DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011 - Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. Disponível em: < http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi >

[3] [3]Art. 2º **A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.**

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei no 1.154, de 1o de março de 1971.

[4] Art. 7º **Ao despachar a inicial, o juiz ordenará** : (...) III - **que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida** , sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

[5] Art. 1º **Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto** nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e **nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992** .

[6] Art. 1º **Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público** , no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.**

[7] § 2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza** .

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA ___ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA., sociedade empresária **(doc. 01)** inscrita no CNPJ/MF **(doc. 02)** sob o n.º 03.360.646/0001-78, com sede na Rua Projetada "C", s/n, Lote 03, quadra "E", do Distrito Industrial do Município de Arapiraca, Estado de Alagoas, CEP n.º 57.303-750, telefone n.º (82) 3529.9400 e endereço eletrônico marcossampaio@samplas.com.br, vem, por meio de seus advogados devidamente constituídos **(doc. 03)**, com endereço profissional para intimação na Rua Durval Guimarães, n.º 1.217, Empresarial Leonardo da Vinci, Sala 103, Ponta Verde, CEP: 57.035-060, Maceió/AL, onde receberão as intimações e notificações de praxe, impetrar, com fulcro no art. 1º da Lei n.º 12.016/09, o presente

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO
com pedido de tutela antecipada de urgência

em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)**, ora apontado como autoridade coatora, com endereço na Rua Sá e Albuquerque, n.º 541, Jaraguá, Maceió/AL, CEP: 57025-902, autoridade vinculada à **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede para fins de representação judicial na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Praça D. Pedro II, n.º 16, Centro, Maceió/AL, CEP: 57.020-440, nos termos das razões a seguir expostas:

I. PRELIMINARMENTE: DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ (AL)

1. De fato e de direito, a **Impetrante** é sediada no Município de Arapiraca, Estado de Alagoas, e embora haja vara específica dessa seção judiciária federal para processar os feitos dos jurisdicionados situados nessa região do Estado, em verdade, não há em Arapiraca uma Delegacia da Receita Federal do Brasil e, sendo assim, inexiste Delegado da Receita Federal do Brasil em Arapiraca. Desse modo, o ato coativo na iminência de ser praticado, que está sendo repelido neste *mandamus,* está sob a jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maceió/AL, sendo esta a razão pela qual a **Impetrante** ajuíza a presente ação na seção judiciária de Maceió e aponta a supramencionada autoridade fiscal como agente coator.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

II. DO RELATO FÁTICO

2. A **Impetrante** é empresa fabricante de embalagens plásticas para acondicionamento de água mineral, realizando a industrialização dos seguintes produtos, conforme notas fiscais anexas **(doc. 04)**: garrafões reutilizáveis (20L); garrafas descartáveis (330ml e 1,5L); e respectivas tampas. Cumpre desde já esclarecer que os produtos são de uso exclusivo para acondicionamento de água, nos termos das normas da ABNT anexas **(doc. 05)**, aplicáveis obrigatoriamente por força da Resolução nº 02/2008 do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM[1].

3. Por realizar atividade de industrialização, é contribuinte habitual do **Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI**, conforme se extrai das já mencionadas notas fiscais anexas do extrato de parcelamento junto à Receita Federal anexo (**Doc. 06**).

4. Desde já cumpre ressaltar que as alíquotas do IPI estão previstas na **Tabela de Incidência do IPI - TIPI**[2], a qual tem versão atual aprovada pelo Decreto n.º 7.660/2011, e suas alterações posteriores. Por outro lado, a TIPI é embasada na **Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM**, nos termos dos arts. 1º e 2º do referido decreto[3].

5. Atualmente, as garrafas descartáveis e garrafões reutilizáveis são enquadrados na **posição n.º 3923.30.00** da TIPI, a qual possui alíquota de 15% (quinze por cento). Já as respectivas tampas são enquadradas na **posição n.º 3923.50.00,** tributada à alíquota de 5% (cinco por cento). Seguem tais dados retirados diretamente da TIPI:

39.23	**Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.**	
3923.10	-Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	
3923.10.10	Estojos de plástico, dos tipos utilizados para acondicionar discos para sistemas de leitura por raio laser	15

[1] Resolução nº 2008 - DNPM: (...) IV – Apenas poderão ser utilizados para o envase e comercialização, as **embalagens plástico-garrafão** retornável que obedecerem em seu processo de fabricação às normas constantes da **ABNT NBR 14222** que dispõe sobre embalagem plástica para água mineral e potável de mesa – garrafão retornável –, aos requisitos e métodos de ensaio – **ABNT NBR 14328**, que dispõe sobre embalagem plástica para água mineral e potável de mesa – tampa para garrafão retornável – requisitos e métodos de ensaio e suas alterações posteriores.

[2] DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011 - Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi>

[3] Art. 2º **A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.**

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei no 1.154, de 1o de março de 1971.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

3923.10.90	Outros	15
3923.2	-Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:	
3923.21	--De polímeros de etileno	
3923.21.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm^3	15
3923.21.90	Outros	15
3923.29	--De outros plásticos	
3923.29.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm^3	15
3923.29.90	Outros	15
3923.30.00	**-Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes**	**15**
	Ex 01 - Esboços de garrafas de plástico, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas	0
3923.40.00	-Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes	10
3923.50.00	**-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes**	**5**
3923.90.00	-Outros	15

6. No entanto, conforme será detalhado na fundamentação jurídica, a **Impetrante** tem direito a enquadrar seus produtos na mesma posição do gênero alimentício a qual acondicionam, que no caso é a água mineral. Esse direito decorre das regras de interpretação da NCM e da TIPI, bem como do princípio da seletividade tributária, como será detalhado na fundamentação jurídica.

7. Atualmente, a água mineral enquadra-se nas exceções (Ex) **01** e **02** da posição **n.º 2201.10.00** da TIPI, sendo ambas não tributadas (NT):

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	**Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.**	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	15
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	**NT**
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	**NT**
2201.90.00	-Outros	NT

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

8. Feito esse breve resumo, cabe agora demonstrar que o atual enquadramento dos produtos da **Impetrante** deve ser revisto, em razão de flagrantes ofensas às regras de interpretação da NCM e da TIPI, além de inobservância ao princípio constitucional da seletividade, que rege a incidência do IPI.

III. DO CABIMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

9. Inicialmente, ressalte-se que não é objeto deste mandado de segurança a declaração em tese da inconstitucionalidade da norma que fixa alíquota do IPI para os produtos da **Impetrante.**

10. Em verdade, tal inconstitucionalidade é citada apenas reflexamente, como um dos fundamentos que autorizam a busca do verdadeiro objeto deste remédio: **reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante classificar seus produtos em posição mais favorável da NCM, prevenindo-se de sofrer qualquer penalidade do Impetrado por tal conduta.**

11. Tanto é assim que, em casos semelhantes, os TRFs da 4ª e 5ª Regiões já conheceram e proveram mandados de segurança impetrados por empresa produtora de garrafões de água mineral:

> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. ALÍQUOTA. **ENQUADRAMENTO. EMBALAGEM PLÁSTICA COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. ESSENCIALIDADE DO PRODUTO. DESONERAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA**. 1. A classificação do produto, para fins de incidência do IPI, deve atender a sua especificidade e destinação, levando-se em conta ainda a sua composição e formato. Contudo, para distinguir "sacos de quaisquer dimensões" e "embalagens", o legislador deu especial relevo ao critério da destinação do produto - não aquela que o consumidor lhe dá após abrir o invólucro da mercadoria por ele adquirida no mercado, e sim a destinação originária, motivadora de sua produção. Com efeito, a análise da TIPI evidencia que, a despeito do produto ser de plástico ou com capacidade inferior ou igual a 1.000 cm3, será enquadrada no subitem "outros" - embalagens se destinado ao acondicionamento de produtos alimentícios ou farmacêuticos. Esta é a única interpretação compatível com o desiderato do legislador de, em reduzindo a alíquota do IPI para 0% em relação a embalagens com essa destinação específica, desonerar a carga tributária incidente sobre produtos essenciais ao consumo humano - alimentos e medicamentos. Ademais, a inscrição de dados e informações nas embalagens apresentadas evidenciam a sua destinação específica (produtos alimentícios). 2. Em que pese a aplicação das regras de interpretação conduza a conclusão diversa - a classificação embalagens para produtos alimentícios, dentro da categoria outros, deve ser preterida por ser

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

mais genérica -, **o artigo 153, IV, § 3º, I, da Constituição Federal, limita o poder de tributar em função da essencialidade do produto.**
(APELAÇÃO EM **MANDADO DE SEGURANÇA** 200104010229752, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 566.)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **MANDADO DE SEGURANÇA. TIPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO DE ÁGUA MINERAL**. PRODUTO ALIMENTÍCIO. ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A COMPENSAÇÃO AUTORIZADO PELO ART. 11, DA LEI 9779/99. (...)3. Reclassificação considerada ilegal. Subsistência da classificação anterior. Inteligência do art. 7º, do Decreto 3777/01, que ressalvou expressamente a TIPI anterior; 4. A água mineral é produto obviamente essencial à vida humana; 5. O IPI deve ser seletivo em função da essencialidade do produto. Essencialidade que visa o conteúdo das embalagens e não elas, propriamente; 6. Compensação dos créditos autorizada pelo art. 11, da Lei 9779/99. Apelação e Remessa Oficial improvidas.
(AMS 200183000141580, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:23/01/2008 - Página:801 - Nº:16)

12. Assim, resta demonstrada a adequação da via eleita para discutir a correta classificação de mercadorias na TIPI, conforme fundamentos que passamos a detalhar.

IV. DO DIREITO

IV.1. ILEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO DOS PRODUTOS EM POSIÇÃO PRÓPRIA – OFENSA ÀS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DA NCM/TIPI

13. Como já exposto no início da petição, a TIPI é baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, por força do Decreto n.º 7.660/2011, classificando as alíquotas de cada mercadoria de acordo com as diversas posições representadas por códigos numéricos. Conforme art. 3º do referido decreto, "*A **NCM** constitui a **Nomenclatura Brasileira de Mercadorias** baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH* (...)"

14. Por sua vez, o Decreto n.º 7.212/2012 – Regulamento do IPI, dispõe o seguinte sobre a classificação dos produtos na TIPI:

TÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Art. 15. Os produtos estão distribuídos na TIPI por Seções, Capítulos, Subcapítulos, Posições, Subposições, Itens e Subitens (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).

Art. 16. ***Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação - RGI, Regras Gerais Complementares - RGC e Notas Complementares - NC, todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM,*** *integrantes do seu texto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).*

15. Em razão desse comando, a TIPI incorpora as regras de interpretação ao seu texto, conforme se verifica do Anexo ao Decreto n.º 7.660/2011:

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

(...)

3.Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

*a)****A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas****. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

b)Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c)Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

a) Os estojos para câmeras fotográficas, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confiram ao conjunto a sua característica essencial.

b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), ***as embalagens que contenham mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam***

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento**. **Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.

(...)

REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

*2. (RGC-2) **As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária**. **Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.***

16. No caso em tela, as embalagens produzidas pela **Impetrante** são de **uso exclusivo para acondicionamento de água mineral**, logo, devem ser classificadas na posição do NCM deste produto final, nos termos das regras acima, seja por ser a posição mais específica (**RG-3**) ou pela determinação de que a embalagem segue a mercadoria principal (**RG-5b**).

17. No caso específico do garrafão de 20L, apesar de ser reutilizável, a **RGC-2** determina que ele só deve ser enquadrado em posição própria se estiver submetido a regime aduaneiro especial, o que não é o caso.

18. Além disso, **ninguém adquire água mineral a granel para consumo próprio**, razão pela qual se pressupõe que os produtos das **Exs1 e 2** da **posição n.º 2201.10.00** englobam as embalagens necessárias à sua comercialização. Tanto é assim que as referidas exceções (Ex) expressamente fazem menção à capacidade dos recipientes, deixando claro que se trata de comercialização em garrafas descartáveis e garrafões reutilizáveis:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	**Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.**	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	15
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	**NT**
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	**NT**
2201.90.00	-Outros	NT

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

19. Nesse sentido, é relevante trazer a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO sobre a necessidade de se interpretar a classificação da NBM/NCM/TIPI sob o prisma da seletividade, em função da essencialidade dos produtos:

> *"Por certo, então, que os valores jurídicos concebidos para presidir a instituição desse imposto têm que ser invocados com veemência, quando o assunto é discutir o espaço que determinado produto ocupa na configuração da tabela [TIPI].*
>
> *(...)*
>
> *A observação é útil porque* ***um sistema de classificação, como o de que falamos, é algo sobremaneira complexo, em que as múltiplas classes e subclasses se cruzam e entretecem, reivindicando a atenção do intérprete para o correto isolamento do objeto procurado.***
>
> *De outra parte, é preciso repisar a sensível diferença que se estabelece entre o Sistema Harmonizado, enquanto conteúdo da Convenção internacional de Bruxelas, e a tabela de incidência do IPI, extraída da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. Traz o primeiro o fim deliberado de instituir nomenclatura uniforme, no sentido de facilitar o comércio entre as nações, servindo-se, por isso mesmo, de características técnicas aceitas internacionalmente****. A última, entretanto, persegue outros objetivos: toma o primeiro como proposta de trabalho, passando a injetar-lhe fatores de distinção fundados no valor essencialidade****. Daí a inclusão de itens e subitens, aumentando a complexidade dos produtos,* ***mas propiciando ensejo ao reconhecimento da destinação do bem, para aferir seu índice de utilidade social ou pessoal****. E o legislador que cria o IPI não procede assim porque deseja. É imperativo constitucional: não pode deixar de fazê-lo.*
>
> *Essas duas reflexões, isto é, a circunstância de que a tabela influi na regra-matriz de incidência do IPI, tanto pela hipótese quanto pela tese; e a* ***consideração de que a referida lista foi estruturada exatamente para implementar o valor essencialidade, por expressa determinação constitucional****, leva-nos a interpretar a classificação empreendida na Tabela/TIPI segundo o regime axiológico a que está submetido esse tributo.*
>
> *(...) E essas estimativas são em ordem de redução crescente: os princípios constitucionais gerais, os princípios constitucionais tributários gerais, os princípios constitucionais tributários específicos do IPI e, dentre eles, o princípio da essencialidade, apurado pelo mecanismo da seletividade.* ***Raciocinar com esses elementos implica reconhecer improcedente qualquer tentativa hermenêutica que considere os textos do direito posto, com relação ao IPI, sem atinar aos mencionados valores****."*
>
> *(CARVALHO, Paulo de Barros.* ***Direito Tributário, Linguagem e Método****. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Noeses, 2009. P. 693-694).*

20. Nessa linha de raciocínio, o enquadramento de mercadorias na TIPI não podem seguir um critério meramente técnico e neutro. Pelo contrário, deve se atentar

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

à verdadeira finalidade dos produtos. Por essa razão é que os TRFs vêm entendendo que a classificação das embalagens deve levar em conta o produto a que se destinam e não a embalagem individualmente considerada:

> TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **MANDADO DE SEGURANÇA. TIPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO DE ÁGUA MINERAL. PRODUTO ALIMENTÍCIO. ALÍQUOTA ZERO.** DIREITO A COMPENSAÇÃO AUTORIZADO PELO ART. 11, DA LEI 9779/99. 1. A Impetrante industrializa embalagens para acondicionamento de água mineral, antes tributadas sob "alíquota zero" por serem consideradas embalagens para alimentos, conforme classificação da Tabela de incidência do IPI (TIPI) anexa ao Decreto 2092/96; 2. Com o advento do Decreto 3777/01, a autoridade apontada como coatora passou a enquadrar os produtos como "garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes" cuja alíquota passou a ser de 15%; (...) 4**. A água mineral é produto obviamente essencial à vida humana; 5. O IPI deve ser seletivo em função da essencialidade do produto. Essencialidade que visa o conteúdo das embalagens e não elas, propriamente**; (...)
> (AMS 200183000141580, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::23/01/2008 - Página::801 - Nº::16.)

> TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. ALÍQUOTA. ENQUADRAMENTO. EMBALAGEM PLÁSTICA COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. ESSENCIALIDADE DO PRODUTO. DESONERAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA.** 1**. A classificação do produto, para fins de incidência do IPI, deve atender a sua especificidade e destinação**, levando-se em conta ainda a sua composição e formato. Contudo, **para distinguir "sacos de quaisquer dimensões" e "embalagens", o legislador deu especial relevo ao critério da destinação do produto - não aquela que o consumidor lhe dá após abrir o invólucro da mercadoria por ele adquirida no mercado, e sim a destinação originária, motivadora de sua produção**. (...)**Esta é a única interpretação compatível com o desiderato do legislador de, em reduzindo a alíquota do IPI para 0% em relação a embalagens com essa destinação específica, desonerar a carga tributária incidente sobre produtos essenciais ao consumo humano - alimentos e medicamentos**. Ademais, a inscrição de dados e informações nas embalagens apresentadas evidenciam a sua destinação específica (produtos alimentícios). 2. **Em que pese a aplicação das regras de interpretação conduza a conclusão diversa - a classificação embalagens para produtos alimentícios, dentro da categoria outros, deve ser preterida por ser mais genérica -, o artigo 153, IV, § 3º, I, da Constituição Federal, limita o poder de tributar em função da essencialidade do produto.**

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

(AMS 200104010229752, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 566.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INEPCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. **IPI. SACOS PLÁSTICOS PARA EMBALAGENS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. ENQUADRAMENTO NA TIPI. SACOLAS PLÁSTICAS. ESPECIFICIDADE CONSIDERADASSUAS CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES**. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Inépcia da petição inicial rejeitada. A razão argüida para censurar a petição inicial não tem pertinência jurídica. Falta de instrução não é ausência de pressuposto processual, mas elemento que necessário à convicção sobre a procedência ou improcedência do pedido. A petição inicial não é portadora de qualquer deficiência, à luz das exigências previstas no art. 282, do CPC. 2. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pretensão para declarar a ilegalidade da classificação pretendida pela União, na TIPI, relativamente ao produto industrializado pelas autoras - **sacolas plásticas para embalagens de alimentos**. Assim definiu a subsunção do produto ao Código 3923.90.00Ex01, sujeito à alíquota zero, em detrimento da classificação praticada pela fiscalização no Código 3923.21.10 ou 3923.21.90, identificação para sacos plásticos, tributados à alíquota de 15%. (...) **A petição inicial está instruída com as características do produto industrializado objeto de incidência do IPI, restando evidenciadas as características de que se cuida de embalagens plásticas destinadas a produtos alimentícios diversos. Aliás, fato e conhecimento notório para qualquer pessoa que adquire, no comércio, produtos alimentícios diversos, pré-embalados com sacolas plásticas, cuja destinação é, nitidamente, diversa do conceito de sacos plásticos.**Contudo, trata-se de convicção também já externada por este Tribunal, por diversas oportunidades, sendo oportuno trazer à colação os seguintes julgados, com cuja inteligência a sentença mantém harmonia:AC 200035000109156, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/08/2013 PAGINA:106; AC 200035000198730, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL (CONV.), TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:978.). 4. Remessa oficial e apelação, improvidas.
(AC 2001.34.00.012524-0, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:581.)

21. Não bastasse isso, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral de caso envolvendo a possibilidade de o Judiciário autorizar a alteração da classificação de produto na TIPI – contrária à adotada pela Autoridade Fiscal – quando houver ofensa ao princípio da seletividade em razão da essencialidade:

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SELETIVIDADE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA MAIS FAVORÁVEL À OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE**. SUSTENTADA APLICAÇÃO APENAS ÀS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS. PROPOSTA PELO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. Proposta pelo reconhecimento da repercussão geral da possibilidade de o Judiciário estabelecer alíquota inferior àquela correspondente à classificação do produto que a autoridade fiscal entende como correta. Ademais, **discute-se se tais critérios teriam ou não sido respeitados pelo Tribunal de origem neste caso, que envolve a produção de embalagens para acondicionamento de água mineral.**
(RE 606314 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 09-02-2012 PUBLIC 10-02-2012)

22. Apesar de ainda não haver decisão do STF, já houve parecer do Procurador-Geral da República com manifestação favorável ao contribuinte. Segue trecho do parecer (cópia integral anexa – **doc. 07**):

> *"Portanto, **o grau de essencialidade para fins de diferenciação ou especificidade de alíquotas do IPI deverá levar em consideração a destinação ou finalidade do produto industrializado**, que permite a avaliação acerca da sua indispensabilidade para o consumo dirigido ao atendimento das necessidades vitais básicas para a manutenção da vida humana.*
>
> *Logo, **em se tratando de embalagens, o que deve ser considerado para fins do art. 153, § 3º, I, da CF é o grau de essencialidade do produto que acondiciona e não da embalagem propriamente considerada.** É que a regra de interpretação da TIPI é da classificação mais específica, de modo que os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição específica devam ser classificados pela sua característica essencial.*
>
> *A classificação das embalagens plásticas para acondicionamento de água mineral como "embalagens para produtos alimentícios" (Decreto 2.092/96, cód. 3923.90.00ex1), é mais específica que a classificação "garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes" (Decretos 2.092/96 e 3.777/01, cód. 3923.30.00), tendo em vista que a especificidade e essencialidade é considerada em razão do produto acondicionado na embalagem plástica, o qual, em se tratando de água mineral, é produto fundamental à vida humana.*
>
> *Assim, o produto industrializado pela recorrida (embalagens plásticas para o acondicionamento de água mineral) deve ser classificado na TIPI como "embalagens para produtos alimentícios", cod. 3923.90.00ex1, sujeitos à alíquota zero (Decreto nº 2.092/96, de 10.12.1996), em razão da especificidade e da seletividade do produto que acondiciona (água mineral).*

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Impõe-se ressaltar que, o Decreto nº 3.777/01 (que aprovou a nova tabela de incidência do IPI), embora não tenha reproduzido a classificação "embalagens para produtos alimentícios", ao revogar o Decreto nº 2.096/96 fez expressa ressalva quanto a tabela anexa ao decreto revogado (art. 7º), de forma que a classificação "embalagens para produtos alimentícios", contida na tabela anexa ao Decreto 2.096/96 sob o cód. 3923.90.00ex1 continuou vigente, mesmo diante da não referência a esta pelo Decreto nº 3.777/01."

23. Frise-se que na atual versão da TIPI houve exclusão da posição **3923.90.00 ex1** ("embalagens para produtos alimentícios"), razão pela qual a discussão de enquadramento gira em torno da utilização das **posições n.º 3923.30.00** ("Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes") e **n.º 3923.50.00** ("Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes"), ao invés da classificação nas exceções (Ex) **01** e **02** da **posição n.º 2201.10.00** (água mineral).

24. Nesse passo, seguindo as regras de especificidade (RG-3) e de destinação das embalagens (RG-5 e RGC-2), não há dúvidas que a classificação dos produtos da **Impetrante** na **posição n.º 2201.10.00, Ex1 e Ex2,** é a única interpretação que atende à norma constitucional da seletividade, guiada pelo critério da essencialidade dos produtos.

25. Por tudo isso, a **Impetrante** tem direito líquido e certo a enquadrar seus produtos nas exceções (Ex) **01** e **02** da **posição n.º 2201.10.00** da TIPI, referentes ao gênero alimentício água mineral, o que desde já se requer.

IV.2. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE – VERIFICAÇÃO POR MEIO DO CRITÉRIO COMPARATIVO

26. O art. 153, §3º, I, da CF, prescreve que o IPI "***será seletivo, em função da essencialidade do produto***", a fim de obrigar o legislador ordinário a fixar alíquotas menores aos produtos essenciais.

27. Nesse sentido, FÁBIO CANAZARO, em obra específica sobre o tema, conceitua a essencialidade da seguinte forma:

> "*a essencialidade tributária pode ser conceituada como* ***norma que visa a promoção da igualdade no que tange à distribuição do ônus tributário nos impostos sobre o consumo; norma que atua como critério de comparação, integrando a relação entre grupos de mercadorias e/ou serviços, para a promoção de um fim: um estado de igualdade na tributação***."
> (CANAZARO Fábio. Essencialidade tributária: igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre consumo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 110)

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

28. Por ser uma norma jurídica de estatura constitucional, cabe ao Judiciário controlar a sua observância pelos demais poderes, não cabendo ao órgão legislador dispor de forma livre sobre o assunto, na precisa lição de HUGO DE BRITO MACHADO e HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO:

> *"**Não se venha dizer que a essencialidade das mercadorias, no contexto do princípio da seletividade em função da essencialidade, preconizado pela vigente Constituição federal, é um critério político, a ser definido pelo legislador**. (...) A margem de liberdade do legislador, no caso, é apenas aquela que geralmente existe no fenômeno da concreção jurídica. **Não se trata de poder discricionário. Trata-se de liberdade que decorre simplesmente da vaguidade dos conceitos utilizados nas normas, Liberdade que está, sem dúvida, submetida ao controle judicial**. (...) Ao legislador cabe estabelecer as alíquotas do imposto em função da essencialidade das mercadorias. Tem relativa liberdade de definir a essencialidade. **Essa liberdade, porém, é restrita ao âmbito do conceito. A não ser assim, o dispositivo constitucional poderia ser inteiramente esvaziado e até mesmo ter o seu significado invertido.** Na verdade o dispositivo constitucional não se dirige apenas ao legislador. Ele se dirige a todos que estejam envolvidos na atividade de concreção da norma. Ao legislador, e ao juiz, portanto."*
> (MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Direito tributário aplicado. Rio de Janeiro, 2008. p. 704-705)

29. Por sua vez, ROQUE CARRAZZA explica que "***a essencialidade pode ser atingida pelo uso de qualquer modalidade de variação da carga tributária, seja graduação de alíquota, redução ou majoração da base de cálculo, e concessão de benefícios fiscais como isenções***." (CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 461.)

30. Assim, de acordo com os tributaristas LEANDRO PAULSEN e JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, "***a verificação do respeito ou não a tal técnica de tributação tem de se dar através do manuseio da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, na qual é possível comparar as alíquotas atribuídas a cada produto.***" (PALSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos Federais, Estaduais e Municipais. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 84).

31. Feita essa breve introdução sobre a essencialidade tributária, cabe comprovar a inconstitucionalidade flagrante da alíquota atualmente imposta às embalagens de água mineral industrializadas pelo **Impetrante** (15% para garrafas e 5% para tampas), a partir da comparação com a alíquota de produtos semelhantes.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

32. Nesse sentido, percebe-se que a TIPI atribui alíquota zero a embalagens de madeira, as quais sequer são para uso exclusivo de alimentos, conforme se vê abaixo:

44.15	**Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira.**	
4415.10.00	- **Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos**	0
4415.20.00	- Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	0

33. Da mesma forma, rolhas e tampas de metais para garrafas – inclusive destinadas a bebidas alcóolicas – possuem alíquota zero, enquanto as tampas produzidas pelo **Impetrante**, de uso exclusivo para água mineral (item indiscutivelmente essencial), é tributado a 5%:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
83.09	**Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.**	
8309.10.00	**- Cápsulas de coroa**	**0**
8309.90.00	**- Outros**	**0**

34. Por sua vez, o art. 29 da Lei n.º 10.637/2002, na redação dada pela Lei n.º 10.684/2003, suspendeu a incidência do IPI para as embalagens de dezenas de posições da TIPI:

> *Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os **materiais de embalagem**, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração **de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI**, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.*

35. Chama a atenção que foi concedida suspensão total do IPI para embalagens destinadas a produtos absolutamente supérfluos, como molhos dos tipos **KETCHUP**, **MOSTARDA** e **MAIONESE** (**NCM n.º 21.03**), além de **SORVETE** (**NCM n.º 2105.00**):

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
21.03	**Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.**	
2103.10	- Molho de soja	
2103.10.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.10.90	Outros	0
2103.20	- ***Ketchup*** e outros molhos de tomate	
2103.20.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.20.90	Outros	0
2103.30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	
2103.30.10	Farinha de mostarda	0
2103.30.2	**Mostarda** preparada	
2103.30.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.30.29	Outras	0
2103.90	- Outros	
2103.90.1	**Maionese**	
2103.90.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.19	Outra	0
2103.90.2	Condimentos e temperos, compostos	
2103.90.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.29	Outros	0
2103.90.9	Outros	
2103.90.91	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.99	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2105.00	**Sorvetes, mesmo que contenham cacau.**	
2105.00.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	5
2105.00.90	Outros	5

36. Assim, comparando-se as alíquotas dos produtos do **Impetrante** – destinados exclusivamente ao acondicionamento de água mineral –, com os demais tipos de embalagens da TIPI, resta flagrante a ofensa ao princípio da seletividade. Isso fica ainda mais claro quando embalagens de produtos absolutamente supérfluos atualmente estão desonerados do IPI, por força do art. 29 da Lei n.º 10.637/2002.

37. Por tudo isso, deve-se **DECLARAR** incidentalmente a inconstitucionalidade da alíquota atribuída nas posições nºs 3923.30.00 e 3923.50.00 da TIPI aos produtos comercializados pela **Impetrante**, por violação ao princípio da seletividade, para **DESONERAR** a tributação dos aludidos produtos por ausência de elemento essencial ao critério quantitativo da Regra-Matriz de Incidência Tributária.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

V. DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS* - ART. 7º DA LEI N.º 12.016/2009[4]

38. Pela exposição apresentada, passamos, brevemente, a expor as razões da necessidade da concessão de liminar sem a necessidade da oitiva da outra parte e a comprovar a presença dos requisitos legais justificadores.

V.I. DA PROBABILIDADE DO DIREITO *(FUMUS BONI IURIS)*

39. Incontestável, por todas as razões já referidas, a presença da probabilidade do direito material invocado vir a ser efetivamente tutelado ao cabo da prestação jurisdicional, fato que autoriza a concessão da medida liminar, sem a oitiva da parte adversa, pois o direito líquido e certo da **Impetrante** está consubstanciado no fato de que não existem provas circunstanciais a produzir, tampouco fato controverso, restringindo-se, assim, a matéria posta em discussão a questões de direito. *In casu*, a probabilidade resulta da confluência da legislação, jurisprudência e doutrina apresentadas para concluir indubitavelmente pelo direito de classificar as mercadorias nas **exceções (Ex) 01 e 02 da posição n.º 2201.10.00**, seja em razão das regras de intepretação da NCM/TIPI (**RG-3**, **RG5b** e **RGC-2**), seja por conta da incidência direta do princípio da seletividade em razão da essencialidade.

V.II. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (*PERICULUM IN MORA)*

40. No que diz respeito ao "Risco ao Resultado Útil do Processo", é o fato de que todo pagamento de tributo indevido é sempre uma lesão patrimonial que jamais será restaurada satisfatoriamente ao contribuinte, dada às vicissitudes que permeiam o recebimento de créditos contra a Fazenda Pública. Nesse sentido são as elucidativas palavras de GERALDO ATALIBA, *in verbis:*

> *"... Se eu tiver a violação de um direito líquido e certo por parte de uma autoridade, seja qual for, tenho direito a Mandado de Segurança e mais, tenho direito a liminar, desde que seja irreparável o dano e, repito, entregar um tostão ao Estado e aquilo não for devido, vou sofrer alguns anos para receber aquilo de volta e nunca mais serei indenizado, ou seja, meu patrimônio nunca mais ficará indene, intocável, porque quando o Estado me devolver aquilo depois de muito tempo e de muito sofrimento e angústia, não corresponderá mais ao que foi efetivamente entregue. Daí a irreparabilidade do dano, sempre justificatória da medida liminar (...)*

[4]Art. 7º **Ao despachar a inicial, o juiz ordenará**: (...) III - **que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

41. A necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão é requisito que também se faz presente, revelado, mais uma vez, pelo evidente e sempre premente risco de que a **Impetrante** venha a amargar prejuízos por conta da exigência atacada por esta ação mandamental. Com efeito, o provimento judicial ora perquirido nenhuma utilidade terá no final do provimento da ação se persistida conduta do **Impetrado**, que poderá determinar a exigibilidade e inscrição do crédito tributário sujeitando o patrimônio da **Impetrante** a atos expropriatórios de eventual execução fiscal.

42. Já na hipótese inversa, com a qual conta a **Impetrante** (*v.g.*, caso seja deferida a liminar), nenhum prejuízo haverá para as entidades da Administração Pública, direta e indireta.

43. Por fim, é válido destacar que tal medida não é dotada de irreversibilidade nem causará prejuízo ao Erário, pois, em improvável provimento judicial contrário, os valores devidos poderão ser posteriormente cobrados do contribuinte. Da mesma forma, a concessão da medida pretendida não se encontra no rol de vedações de tutelas de urgência em face da Fazenda Pública, previstas nos art. 1º da Lei n.º 9.494/97[5], art. 1º da Lei n.º 8.437/92[6] e art. 7º, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009[7], uma vez que não se busca efetivar compensação de créditos tributários.

VI. DOS REQUERIMENTOS

44. Frente a toda exposição fática, normativa, doutrinária e jurisprudencial dos aspectos relevantes à resolução da presente lide e, também, considerando a necessidade de se interpretar logicamente o Sistema Tributário Nacional, sob pena de subverter seus valores fundamentais, e, por fim, à luz do Novo Código de Processo Civil, considerando o dever dos tribunais manterem a jurisprudência pátria estável, íntegra e coerente, requer-se a V. Exa.:

a) A concessão de **MEDIDA LIMINAR,** *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009, para:

1) AUTORIZAR que a Impetrante classifique suas mercadorias – garrafas descartáveis (330ml e 1,5L), garrafões reutilizáveis (20L), e

[5] Art. 1º **Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto** nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e **nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992**.

[6] Art. 1º**Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público**, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.**

[7] § 2º**Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza**.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

respectivas tampas – **nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição n.º 2201.10.00 da TIPI** ou, caso assim não entenda, **DECLARAR** incidentalmente a inconstitucionalidade da alíquota atribuída nas posições n.ºs **3923.30.00** e **3923.50.00 da TIPI** aos produtos comercializados pela **Impetrante**, **por violação ao princípio da seletividade**, com a consequente desoneração tributária por ausência de elemento essencial ao critério quantitativo da Regra-Matriz de Incidência Tributária;

2) DETERMINAR que o **Impetrado** se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente da classificação acima, tais como imposição de multas, lavratura de autos de infração, apreensão de mercadorias, entre outras, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;

3) SUSPENDER a exigibilidade de créditos tributários do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI declarados ou lançados em desfavor da **Impetrante** com as alíquotas das posições n.ºs **3923.30.00** e **3923.50.00 da TIPI,** nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional;

b) A **NOTIFICAÇÃO DO IMPETRADO**, fundada no art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009, no endereço constante na presente, para, querendo, prestar informações que julgar necessárias no prazo legal, bem como a sua **intimação** de todo o teor da decisão de concessão da medida liminar, determinando-se lhe que sejam adotadas todas as providências para o seu efetivo cumprimento;

c) A **CIÊNCIA** do órgão de representação judicial da pessoa jurídica na qual a autoridade coatora exerce suas funções, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 para, querendo, ingressar neste processo;

d) A intimação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para manifestar sua opinião sobre o feito, no prazo de 10 (dias), conforme art. 12 da Lei n.º 12.016/2009;

e) No mérito, **QUE SEJA CONCEDIDA A SEGURANÇA, CONFIRMANDO O PEDIDO LIMINAR**, para:

1) **ASSEGURAR** o direito líquido e certo da **Impetrante** a enquadrar seus produtos (garrafas descartáveis 330ml e 1,5L; garrafões reutilizáveis 20L; e respectivas tampas) nas **exceções (Ex) 01 e 02 da posição n.º 2201.10.00 da NCM/TIPI, ou, alternativamente,** caso assim não se entenda, **DECLARAR** incidentalmente a inconstitucionalidade da alíquota atribuída nas posições n.ºs **3923.30.00** e **3923.50.00 da TIPI** aos produtos comercializados pela **Impetrante**, **por violação ao princípio da**

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

seletividade, para **DESONERAR** a tributação dos aludidos produtos por ausência de elemento essencial ao critério quantitativo da Regra-Matriz de Incidência Tributária;

2) **DETERMINAR** a extinção de créditos tributários do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI declarados ou lançados em desfavor da **Impetrante** com as alíquotas das posições n.ºs **3923.30.00** e **3923.50.00 da TIPI,** nos termos do art. 156, X, do Código Tributário Nacional;

3) **DECLARAR** o seu direito de COMPENSAR os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos com débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei n.º 9.430/96, acrescidos da Taxa SELIC a partir da data de cada pagamento indevido, sem nenhuma limitação percentual quanto aos valores que serão compensados;

4) **CONDENAR** a parte adversa ao pagamento das custas judiciais monetariamente atualizadas.

45. Por fim, com fundamento no art. 272, §5º, do NCPC, postula-se que as notificações, intimações e/ou publicações deste feito sejam expedidas em nome dos Drs. JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR (OAB/PE – 24.277) e LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS (OAB/AL 8.740), sob pena de nulidade.

46. Dá à causa o valor de R$ 212.244,17 (duzentos e doze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió/AL, 24 de outubro de 2016.

RODRIGO ARAÚJO CAMPOS
OAB/AL 8.544

DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA
OAB/AL 8.403

LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS
OAB/AL 8.740

JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR
OAB/PE 24.277

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

ÍNDICE DE DOCUMENTOS JUNTADOS:

1. Atos Constitutivos
2. Cartão de CNPJ
3. Instrumento Procuratório
4. Notas fiscais dos produtos
5. Recibo de adesão ao Parcelamento
6. Normas ABNT (Embalagem para acondicionamento de agua)
7. Parecer do PGR no RE nº 606.314/PE (Repercussão Geral)

CAIXA

2ª Via - Comprovante de pagamento de tributos do governo

Via Internet Banking CAIXA

Nome:	MARCOS ANTONIO VIEIRA SAMPAIO
Conta de débito:	3209 / 001 / 00008433-9

Representação numérica do código de barras:

858700000090 576902811870 100013020338 606460001784

Convênio:	GRU JUDICIAL-EXCLUSIVO
Valor:	957,69

Data de débito:	11/10/2016
Data/hora da operação:	11/10/2016

Código da operação:	00169250
Chave de segurança:	UGPYS30YXHVHJSQS

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
Luiz Roberto Barros Farias - Advogado
Data e hora da assinatura: 24/10/2016 16:05:15
Identificador: 5405000031458454
ara conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

161024154804481000000001469509

rnetbanking.caixa.gov.br/SIIBC/imprime_tributos.processa 1/1

1/1

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Gerado a partir de https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp**SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE**

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial	Código de Recolhimento	**18710-0**
	Número do Processo	
	Competência	**10/2016**
	Vencimento	**30/10/2016**
Nome do Contribuinte/Recolhedor: **SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	**03.360.646/0001-78**
Nome da Unidade Favorecida: **JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - AL**	UG / Gestão	**090010 / 00001**
Nome do Requerente/Autor: **SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA**	(=) Valor do Principal	**957,69**
CNPJ/CPF do Requerente/Autor: **03.360.646/0001-78**	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo: **200.000,00**	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. **SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE** Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal [STN64DFA19EADD58CD8F03A6938028BE0E8]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	**957,69**

85870000009-0 57690281187-0 10001302033-8 60646000178-4

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial	Código de Recolhimento	**18710-0**
	Número do Processo\Referência	
	Competência	**10/2016**
	Vencimento	**30/10/2016**
Nome do Contribuinte/Recolhedor: **SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	**03.360.646/0001-78**
Nome da Unidade Favorecida: **JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - AL**	UG / Gestão	**090010 / 00001**
Nome do Requerente/Autor: **SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA**	(=) Valor do Principal	**957,69**
CNPJ/CPF do Requerente/Autor: **03.360.646/0001-78**	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo: **200.000,00**	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. **SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE** Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal [STN64DFA19EADD58CD8F03A6938028BE0E8]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	**957,69**

85870000009-0 57690281187-0 10001302033-8 60646000178-4

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
Luiz Roberto Barros Farias - Advogado
Data e hora da assinatura: 24/10/2016 16:05:15
Identificador: 4058000.1458455
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

16102415480448200000001469510

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
C.N.P.J. Nº 03.360.646/0001-78

Pelo presente instrumento particular de consolidação contratual, **Marcos Antônio Vieira Sampaio,** nascido no dia 17/07/1971, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do CPF n. 662.686.994-91 e RG n 902.865/SSP-AL, e **Yolanda Cristina Barbosa Sampaio,** nascida no dia 15/05/1980, brasileira, solteira, estudante, portadora do CPF n. 007.473.204-89 e RG n. 1.579.815/SSP-AL., ambos residentes e domiciliados no Loteamento Jardim Petrópolis I, Rua Deputado Armando Lages n 43, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.080-350, Maceió, Alagoas, únicos sócios componentes da empresa **Samplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda,** com sede na Rua Projetada "C" Lote 03, Quadra "E" do Distrito Industrial CEP 57.300-000, Arapiraca, Alagoas, com contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial deste Estado de Alagoas, NIRE nº 272.0029417,5 em comum acordo resolvem consolidar o seu contrato social nas condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Nome empresarial:

A sociedade gira sobre o nome empresarial de **Samplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Endereço e da Constituição de Filiais:

A sociedade tem sua sede na Rua Projetada "C", S/N, Lote 03, Quadra "E" do Distrito Industrial CEP 57.300-000, Arapiraca, Alagoas, podendo estabelecer filiais ou sucursais, em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Objeto Social:

O objetivo da sociedade será a fabricação, de **Embalagens Plásticas, Caixas de Descargas para Banheiros, Assentos para Bacias Sanitárias e Artefatos de Plásticos em Geral.**

CLÁUSULA QUARTA – Do Capital:

O Capital social de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), representado por 280.000 (duzentos e oitente mil) cotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada, assim distribuído:

Marcos Antonio Vieira Sampaio – 224.000 (duzentos e vinte e quatro mil) cotas de capital no valor de R$. 224.000,00 (Duzentos e Vinte e Quatro Mil Reais).

Yolanda Cristina Barbosa Sampaio – 56.000 (cinqüenta e seis mil) cotas de capital no valor de R$. 56.000,00 (Cinqüenta e Seis Mil Reais).

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
C.N.P.J. Nº 03.360.646/0001-78

CLÁUSULA QUINTA – Da Responsabilidade:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA – Da Administração:

A Administração da sociedade é indelegável e exercida pelos Sócios; **Marcos Antonio Vieira Sampaio e Yolanda Cristina Barbosa Sampaio**, em conjunto ou em separado, praticando todos os atos de administração e representando a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, livre de caução, podendo para tanto passar procurações para ser representados e vender bens móveis ou imóveis da sociedade será feito em conjunto.

CLÁUSULA SÉTIMA – Do Desimpedimento dos Administradores:

Os Administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, e nem condenados ou encontram-se sob efeito de condenação, a que pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA – Do Prazo de Duração:

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA NONA – Do Exercício Social:

O exercício social encerra-se a 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será efetuado o balanço geral, sendo os lucros ou prejuízos divididos ou suportados pelos sócios, na proporção de seu capital.

CLÁUSULA DÉCIMA – Do Pró-Labore:

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de Pró-Labore, cujos valores serão debitados na conta, despesas administrativas.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – Da Transferência de Cotas:

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preços o direito de preferência para sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
C.N.P.J. Nº 03.360.646/0001-78

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA – Do Falecimento ou Retirada:

No caso de falecimento, retirada ou impedimento de qualquer dos sócios a sociedade não se extinguirá, levanta-se um balanço especial neste data e, se convier aos herdeiros do falecido, será lavrado um novo contrato com a inclusão destes com direitos legais ou, então os herdeiros ou sucessores, receberão todos os seus haveres, apurados até a data do balanço especial, em até doze (12) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após cento e oitenta (180) dias da data do balanço especial.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA – Da Fiança ou Avais:

Os sócios ficam proibidos de prestar fianças ou avais em favor de terceiros, estranhos a sociedade.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA – Do Fórum:

Fica eleito o foro de Arapiraca para as questões emergentes da presente consolidação, renunciando qualquer outro por mais privilegiados que seja.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA – Da Revogação:

As cláusulas e condições do contrato social e posteriores alterações, ficam totalmente revogadas na data do arquivamento da presente consolidação contratual, na Junta Comercial do Estado de Alagoas.

E por estarem justos acordados, assinam a presente consolidação contratual em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, ficando uma via arquivada na Junta Comercial do Estado de Alagoas, para que produzam os efeitos legais.

Arapiraca – AL., 05 de Janeiro de 2004

Marcos Antonio Vieira Sampaio

Yolanda Cristina Barbosa Sampaio

Dilvania Ricardo Freitas
RG. 1.117.986 SSP AL

Marilene Rosa da Silva
RG 1.729.533 SSP AL

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

SEGUNDA ALTERAÇÃO APÓS CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

Marcos Antônio Vieira Sampaio, nascido no dia 17/07/1971, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do CPF n. 662.666.994-91 e RG n. 902.805/SSP-AL, residente e domiciliado no loteamento Jardim Petrópolis I, Rua Deputado Armando Lages n. 43, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.080-350, Maceió, Alagoas, e

Yolanda Cristina Barbosa Sampaio, nascida no dia 05/05/1980, brasileira, solteira, maior, portadora do CPF n. 007.473.204-89 e RG n. 1579.815/SSP-AL. Residente e domiciliada no loteamento Jardim Petrópolis I, Rua Deputado Armando Lages n. 43, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.080-350, Maceió, Alagoas.

Únicos sócios da empresa Samplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., com sede na Rua Projetada "C" Lote 03, Quadra "F" do Distrito Industrial CEP 57.300-000, Arapiraca, Alagoas, com contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial deste Estado de Alagoas, NIRE nº 272.0079417-5 em comum acordo resolvem alterar o seu contrato social nas condições e cláusulas seguintes.

CLAÚSULA PRIMEIRA – Alteração do Objeto Social:

Os sócios resolvem alterar o objeto da sociedade que é 2229-3/99 - Fabricação de artefatos de material plástico; 3292-2/02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; 3299-0/03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; e passa neste ato para: 2229-3/99 - Fabricação de artefatos de material plástico; 3292-2/02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; 3299-0/03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 4759-8/99 - Comércio varejista de artigos de plásticos para uso doméstico.

JUCEAL

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

SEGUNDA ALTERAÇÃO APÓS CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

CLAÚSULA SEGUNDA – As cláusulas e condições constantes do Contrato Social, não modificadas por este instrumento permanecem inalteradas.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via, sendo destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Alagoas, para que produza efeitos legais.

Arapiraca-AL., 12 de Setembro de 2014

Marcos Antonio Vieira Sampaio
Sócio e Administrador

Yolanda Ursina Barbosa Sampaio
Sócia e Administradora

JUCEAL

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

TERCEIRA ALTERAÇÃO APÓS CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA SAMPLAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

Marcos Antônio Vieira Sampaio, nascido no dia 17/07/1971, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do CPF n. 662.036.984-91 e RG n. 902 885/SSP-AL, Residente e domiciliado no loteamento Jardim Petrópolis 1, Rua Deputado Armando Leges n. 43, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.060-350, Maceió, Alagoas, e

Yolanda Cristina Barbosa Sampaio, nascida no dia 15/05/1980, brasileira, solteira estudante, portadora do CPF n. 007.473.204-69 e RG n. 1578.015/SSP-AL, Residente e domiciliada no loteamento Jardim Petrópolis 1, Rua Deputado Armando Leges n. 43, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.060-350, Maceió, Alagoas.

Únicos sócios da empresa Samplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., com sede na Rua Projetada "C" Lote 03, Quadra "E" do Distrito Industrial CEP 57.303-750, Arapiraca, Alagoas, com contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial deste Estado de Alagoas, NIRE nº 27200294179 e inscrita no **CNPJ** sob nº **03.360.646/0001-78**, em comum acordo resolvem, alterar o seu contrato social nas condições e cláusulas seguintes:

CLAÚSULA PRIMEIRA – Da constituição da Filial

A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na Av. Menino Marcelo, S/N, Tabuleiro do Martins, Maceió/AL, CEP 57.051-385

CLAÚSULA SEGUNDA – do Objeto Social da Filial

O Objeto Social da Filial é 4759-8/99 – Comércio varejista de artigos de plásticos para uso doméstico; 4744-0/99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral

CLAUSULA TERCEIRA – das alterações

As cláusulas e condições constantes do Contrato Social, e alterações posteriores, não modificadas por este instrumento, permanecem inalteradas

JUCEAL

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

TERCEIRA ALTERAÇÃO APÓS CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via, sendo destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Alagoas, para que produza efeitos legais.

Arapiraca-AL, 19 de setembro de 2014.

Pedro Antônio Vieira Sampaio
Sócio e Administrador

Yolanda Cristina Barbosa Sampaio
Sócio e Administradora

JUCEAL

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
Luiz Roberto Barros Farias - Advogado
Data e hora da assinatura: 24/10/2016 16:05:15
Identificador: 4058000.1458463
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

16102415510642700000001469518

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
03.360.646/0001-78 **MATRIZ**		**20/08/1999**

NOME EMPRESARIAL
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
SAMPLAS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
32.92-2-02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV ASA BRANCA (DT INDUSTRIAL)	**158**	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
57.303-750	**GUARIBAS**	**ARAPIRACA**	**AL**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(82) 5303-5000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Emitido no dia **24/10/2016** às **15:33:41** (data e hora de Brasília)
Assinado eletronicamente por:
Luiz Roberto Barros Farias - Advogado
Data e hora da assinatura: 24/10/2016 16:05:15
Identificador: 4058000.1458466
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
16102415510642700000001469521
1/1

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n. **03.360.646/0001-78**, com sede na Rua Projetada "C", s/n, Lote 03, quadra "E", do Distrito Industrial do Município de Arapiraca do Estado de Alagoas, servida pelo Código de Endereço Postal - CEL n. 57.303-750, neste ato representada por seu ilustrissimo sócio-administrador, o Sr. **MARCOS ANTÔNO VEIRA SAMPAIO**, brasileiro, divorciado, industrial, inscrito no CPF/MF sob o n. **662.686.994-91**, portador da Cédula de Identidade n. **902.885**/AL, infra-assinado. -

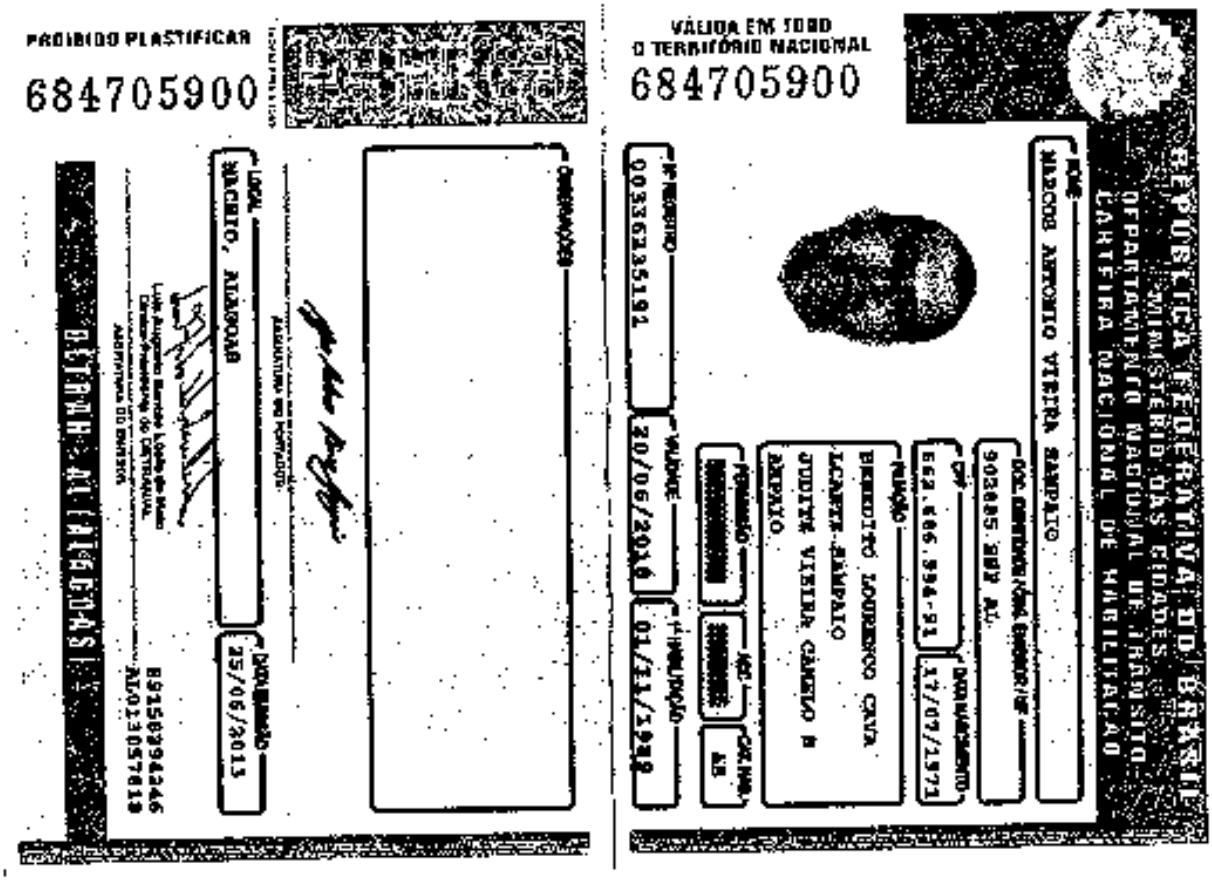
OUTORGADOS: RODRIGO ARAÚJO CAMPOS, advogado inscrito na OAB/AL sob o n.º 8.544, **DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, advogado inscrito na OAB/AL sob o n.º 8.403, e **LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS**, advogado inscrito na OAB/AL sob o n.º 8.740, todos sócios da sociedade ***Campos, Guimarães & Farias Advocacia & Consultoria***, registrada na OAB/AL sob o n.º RE-274/10, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.150.244/0001-00, com escritório na Rua Durval Guimarães, n.º 1.217, Empresarial Leonardo da Vinci, Sala 103, Ponta Verde, CEP: 57.035-060, Maceió/AL; **JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR**, advogado inscrito na OAB/PE sob o n.º 24.277, **MARIA NEIDE DA SILVA**, advogado inscrito na OAB/PE sob o n.º 6.092, e **ISAAC VALENTIM DA SILVA**, advogado inscrito na OAB/PE sob o n.º 40.166, todos sócios da sociedade ***Alves de Melo Advogados Associados***, sociedade de advogados inscrita na OAB/PE, no livro próprio B-7, sob o n. 1.070 (mil e setenta), e no CNPJ/MF sob o n. 08.730.141/0001-71, com escritório na na Av. Dantas Barreto, n.º 191, Edf. Santo Antônio, salas 310/312/314, Santo Antônio, Recife/PE. -

PODERES: contidos nas cláusulas *"AD JUDICIA ET EXTRA"*, bem assim dos especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, podendo os outorgados funcionar em conjunto ou separadamente, em juízo ou fora dele, independentemente da ordem de nomeação. Podendo promover e acompanhar a defesa do (a) outorgante e de seus interesses com todas e quaisquer medidas que se façam necessárias, podendo, para tanto, representá-lo (a) perante todos os órgãos administrativos ou judiciais, de qualquer esfera governamental. Podendo, em especial, representar a parte outorgante diante dos órgãos da Receita Federal do Brasil – RFB e da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, inclusive, para postular formular Consultas à Interpretação da Legislação Tributária, receber e enviar Declarações Tributárias, cadastrar procuração eletrônica e requerer extratos de pagamentos. Podendo, enfim, praticar todos os demais atos permitidos em direito para o fiel desempenho e cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer. - **RESTRIÇÕES: Os poderes constantes neste instrumento limitam-se aos atos necessários para a defesa dos interesses da outorgante relacionados ao questionamento da definição da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre recipientes plásticos acondicionamento de água mineral e suas respectivas tampas plásticas, assim como também ao direito de devolução dos valores pagos indevidamente dos últimos 60 (sessenta) meses.**

Arapiraca, 18 de julho de 2016.

SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.
Por MARCOS ANTÔNO VEIRA SAMPAIO: Sócio-Administrador

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573


PROIBIDO PLASTIFICAR
684705900
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
684705900
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITAÇÃO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
MARCOS ANTONIO VIEIRA SAMPAIO
903885 SSP AL
552.586.994-91
17/07/1971
BENEDITO LOURENÇO CAVA
LCANTE-SAMPAIO
JUDITH VIEIRA CÂMELO E
ANTÔNIO
00336235191
20/06/2016
01/11/1938
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES
MACEIO, ALAGOAS
25/05/2013
ASSINATURA DO DIRETOR
ESTADO DE ALAGOAS

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573



Dados do Emitente

SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
R PROJETADA C, DISTRITO INDUSTRIAL
CEP: 57303-750 ARAPIRACA/AL Fone - 82 3529-9400
Email: comercial@samplas.com.br

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
Nº 18.320
SÉRIE 010
0 - Entrada
1 - Saída [1]
Página 1 de 1

Controle do Fisco

Chave de Acesso NF-E para Consulta www.nfe.fazenda.gov.br
2716 0903 3606 4600 0178 5501 0000 0183 2010 0018 3308

NF-e Nº. 18.320 Série 010

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Inscrição Estadual	Insc. Est. do Subst. Tributário	CNPJ	Protocolo de Autorização
VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	24B:97262-7		03.360.636/0001-78	327180003447581 12/09/2016 18:02:17

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Nome/ Razão Social	CNPJ / CPF	Inscrição Estadual	Data Emissão
BG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	03.810.7.42/0001-69	420.469.31	12/09/2016
Endereço	Bairro / Distrito	CEP	Data de Saída / Entrada
FAZ ALTO DO HO, 000, PRED A DIMENS 1 ANDAR	DIAS D AVILA	42850-000	12/09/2016
Município	UF	Fone / Fax	Hora de Saída / Entrada
DIAS D AVILA	BA	(71) 3525-0005	10:01

FATURA

Nº Fatura	Vencimento	Valor da Fatura	Nº Fatura	Vencimento	Valor da Fatura	Nº Fatura	Vencimento	Valor da Fatura	Nº Fatura	Vencimento	Valor da Fatura	Nº Fatura	Vencimento	Valor da Fatura
1	21/09/2016	3.300,00	2	03/10/2016	2.100,00	3	11/10/2016	2.100,00						

CALCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS	Valor ICMS	Base de Cálculo ICMS Subst.	Valor do ICMS Subst.	Valor Total dos Produtos
6.000,00	720,00	0,00	0,00	6.000,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Desconto	Outras Despesas Acessórias	Valor do IPI	Valor Total da Nota
0,00	0,00	0,00	0,00	300,00	6.300,00

TRANSPORTADOR / PRODUTOS TRANSPORTADOS

Nome/ Razão Social	Frete por Conta	Código ANTT	Placa do Veículo	UF	CNPJ / CPF
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	0 - Por Conta do Emitente		MUST306	AL	03.360.636/0001-78
Endereço	Município			UF	Inscrição Estadual
R PROJETADA C, O, DISTRITO INDUSTRIAL	ARAPIRACA			AL	24B.97262-7

Quantidade	Espécie	Marca	Número	Peso Bruto	Peso Líquido
100,00	ESPECIE	MARCA		541,500	0,542

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

Código	Descrição do Produto / Serviço	NCM / SH	CST	CFOP	Unid	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	B. Cálc. ICMS ST	Valor ICMS	Vl. ICMS ST	Valor IPI	Alíquota ICMS	Alíquota IPI
0000040	TAMPA P/GARRAFA 20 LTS COMERCIAL	39249000	060	6.101	PT	100,0000	60,0000	6.000,00	6.000,00	0,00	720,00	0,00	300,00	12,00	5,00

CALCULO DO ISSQN

Inscrição Municipal	Valor Total dos Serviços	Base de Cálculo do ISSQN	Valor do ISSQN
	0,00	0,00	0,00

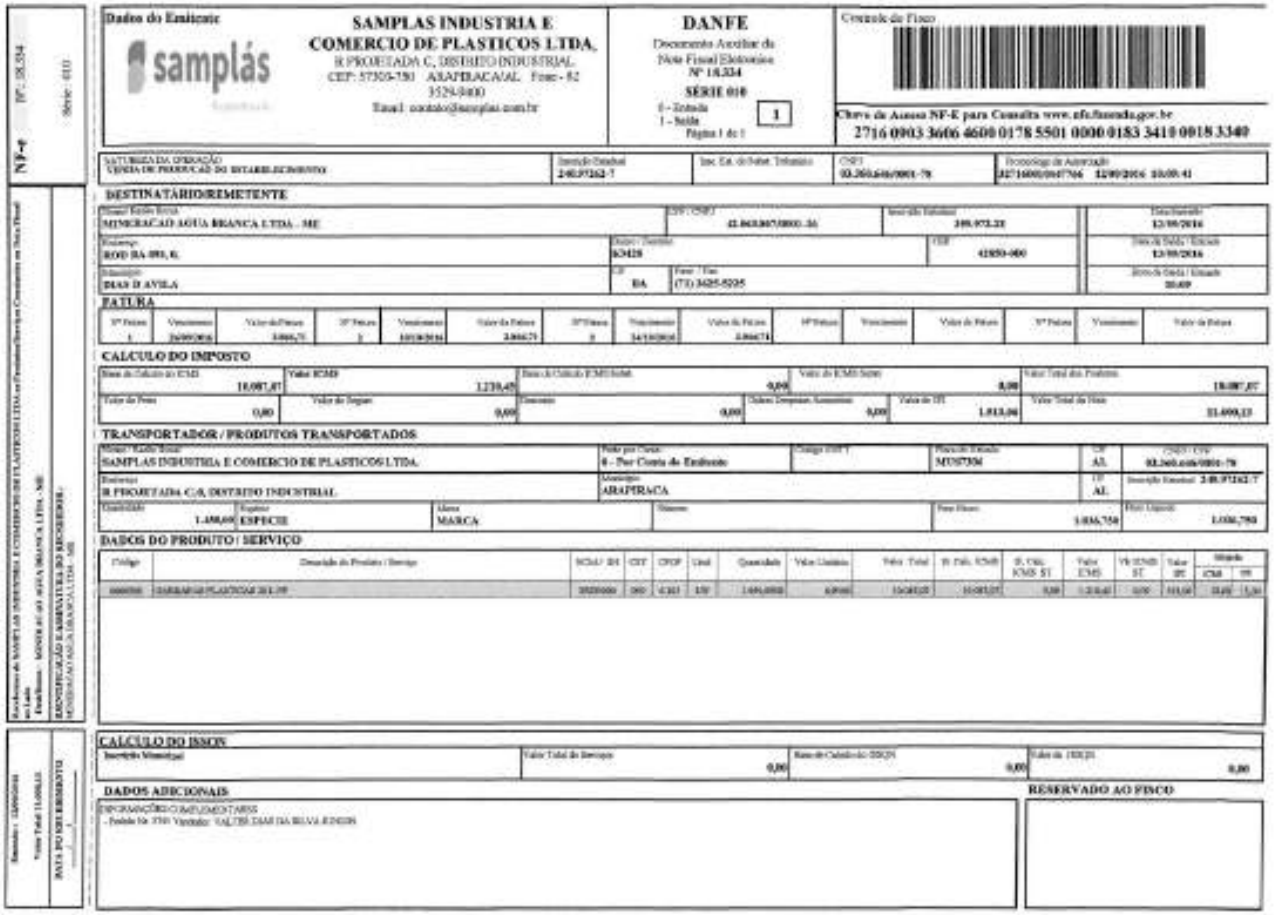
DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
-Pedido Nº. 1941 Vendedor VALTER DE SOUZA SILVA JUNIOR

RESERVADO AO FISCO

Num. 85451729 - Pág. 56

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573



Dados do Emitente

SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
R PROJETADA C, DISTRITO INDUSTRIAL
CEP: 57305-730 ARAPIRACA/AL Fone - 82 3529-9400
Email: contato@samplas.com.br

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
Nº 18.334
SÉRIE 010
0 - Entrada
1 - Saída [1]
Página 1 de 1

Controle do Fisco

Chave de Acesso NF-E para Consulta www.nfe.fazenda.gov.br
2716 0903 3606 4600 0178 5501 0000 0183 3410 0018 3340

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO
Inscrição Estadual: 240.972.62-7
Insc. Est. do Subst. Tributário:
CNPJ: 03.360.646/0001-70
Protocolo de Autorização: 327160003947766 12/09/2016 10:09:41

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Nome/Razão Social: MINERACAO AGUA BRANCA LTDA - ME	CPF/CNPJ: 12.863.867/0001-36	Inscrição Estadual: 109.973.23	Data/Hora da Saída: 12/09/2016
Endereço: ROD BA 093, 0,	Bairro/Distrito: 63420	CEP: 47850-000	Data da Saída / Emissão: 12/09/2016
Município: DIAS D AVILA	UF: BA	Fone / Fax: (71) 3625-5235	Hora da Saída / Emissão: 10:09

FATURA

Nº Fatura	Vencimento	Valor da Fatura	Nº Fatura	Vencimento	Valor da Fatura	Nº Fatura	Vencimento	Valor da Fatura	Nº Fatura	Vencimento	Valor da Fatura	Nº Fatura	Vencimento	Valor da Fatura
1	26/09/2016	3.866,71	2	10/10/2016	3.866,71	3	24/10/2016	3.866,71						

CALCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS	Valor ICMS	Base de Cálculo ICMS Subst.	Valor do ICMS Subst.	Valor Total dos Produtos
10.087,87	1.210,45	0,00	0,00	10.087,87

Valor do Frete	Valor do Seguro	Desconto	Outras Despesas Acessórias	Valor do IPI	Valor Total da Nota
0,00	0,00	0,00	0,00	1.813,06	11.900,13

TRANSPORTADOR / PRODUTOS TRANSPORTADOS

Nome / Razão Social	Frete por Conta	Código ANTT	Placa do Veículo	UF	CNPJ / CPF
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	0 - Por Conta do Emitente		MUS7350	AL	03.360.646/0001-70

Endereço	Município	UF	Inscrição Estadual
R PROJETADA C/0, DISTRITO INDUSTRIAL	ARAPIRACA	AL	240.972.62-7

Quantidade	Espécie	Marca	Número	Peso Bruto	Peso Líquido
1.400,000	ESPECIE	MARCA		1.016,750	1.016,750

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

Código	Descrição do Produto / Serviço	NCM / SH	CST	CFOP	Unid	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	B. Cálc. ICMS ST	Valor ICMS	% ICMS ST	Valor IPI	Alíquota ICMS	Alíquota IPI
000000	SARRAFAO PLASTICO 2X1,5P	3920.9000	060	6.101	UN	1.400,0000	8,9900	10.087,87	10.087,87	0,00	0,00	1.813,06	12,00	17,97

CALCULO DO ISSQN

Inscrição Municipal	Valor Total dos Serviços	Base de Cálculo do ISSQN	Valor do ISSQN
	0,00	0,00	0,00

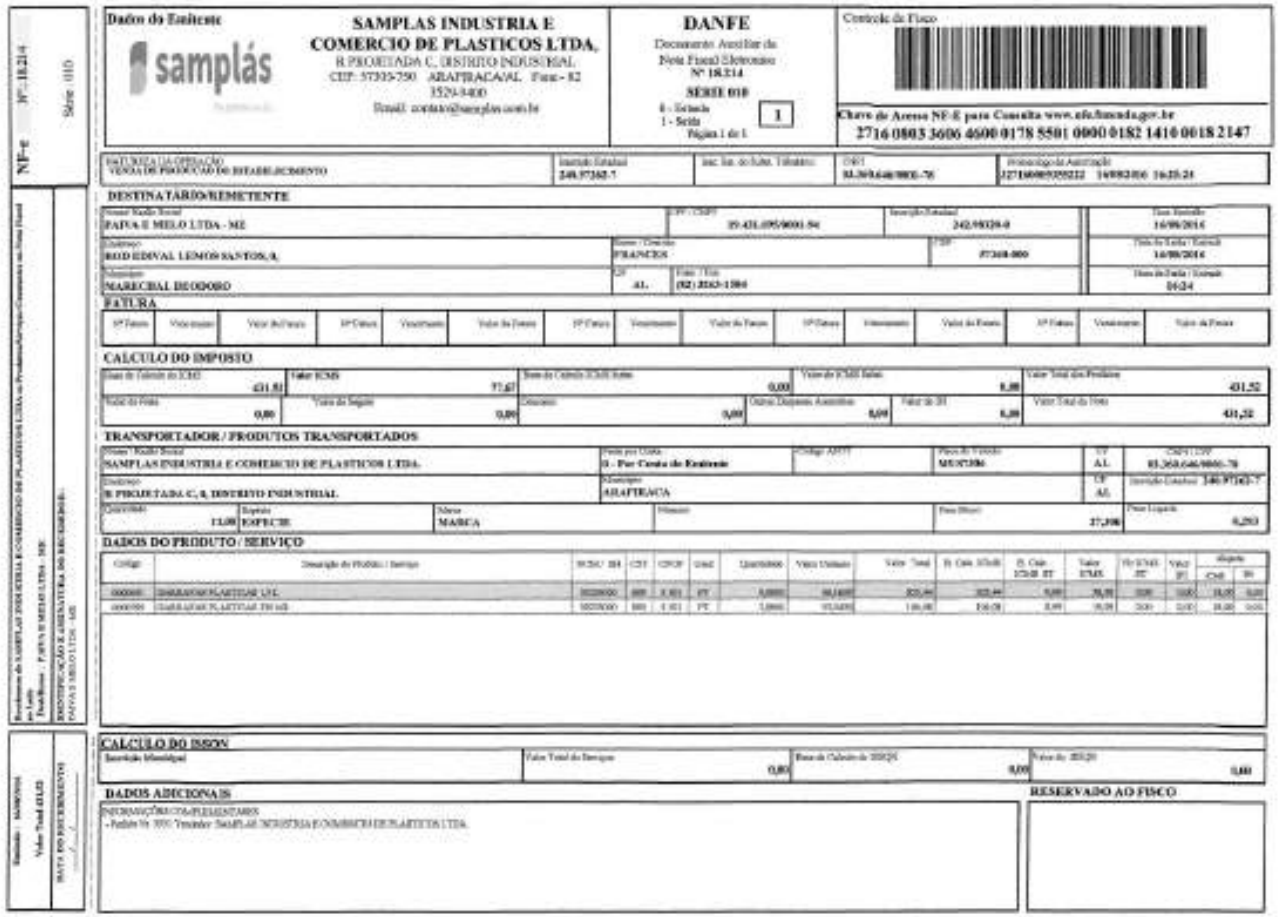
DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
- Pedido Nº: 3705 Vendedor: VALTER DIAS DA SILVA JUNIOR

RESERVADO AO FISCO

Num. 85451729 - Pág. 57

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573



Dados do Emitente

SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
R PROJETADA C, DISTRITO INDUSTRIAL
CEP: 57310-750 ARAPIRACA/AL Fone: 82 3529-9400
Email: contato@samplas.com.br

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
Nº 18.214
SÉRIE 010
0 - Entrada
1 - Saída [1]
Página 1 de 1

Controle do Fisco

Chave de Acesso NF-E para Consulta www.nfe.fazenda.gov.br
2716 0803 3606 4600 0178 5501 0000 0182 1410 0018 2147

NF-e Nº. 18.214 Série 010

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Inscrição Estadual	Insc. Est. do Subst. Tributário	CNPJ	Protocolo de Autorização
VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	240.97162-7		03.360.646/0001-70	127160005355212 14/08/2016 16:25:24

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Nome/ Razão Social	CNPJ / CPF	Inscrição Estadual	Data Emissão
PAIVA E MELO LTDA - ME	19.431.095/0001-94	242.98326-0	14/08/2016
Endereço	**Nome / Distrito**	**CEP**	**Data de Saída / Entrada**
RUI EDIVAL LEMOS SANTOS, 0,	FRANCES	57360-000	14/08/2016
Município	**UF**	**Fone / Fax**	**Hora de Saída / Entrada**
MARECHAL DEODORO	AL	(82) 2163-1300	16:24

FATURA

Nº Fatura	Vencimento	Valor da Fatura	Nº Fatura	Vencimento	Valor da Fatura	Nº Fatura	Vencimento	Valor da Fatura	Nº Fatura	Vencimento	Valor da Fatura	Nº Fatura	Vencimento	Valor da Fatura

CALCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS	Valor ICMS	Base de Cálculo ICMS Subst.	Valor do ICMS Subst.	Valor Total dos Produtos
431,52	77,67	0,00	0,00	431,52
Valor do Frete	**Valor do Seguro**	**Desconto**	**Outras Despesas Acessórias**	**Valor do IPI**	**Valor Total da Nota**
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	431,52

TRANSPORTADOR / PRODUTOS TRANSPORTADOS

Nome/ Razão Social	Frete por Conta	Código ANTT	Placa do Veículo	UF	CNPJ / CPF
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	0 - Por Conta do Emitente		MUN7J86	AL	03.360.646/0001-70
Endereço	**Município**			**UF**	**Inscrição Estadual**
R PROJETADA C, 0, DISTRITO INDUSTRIAL	ARAPIRACA			AL	240.97162-7

Quantidade	Espécie	Marca	Número	Peso Bruto	Peso Líquido
13,00	ESPECIE	MARCA		27,198	0,293

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

Código	Descrição do Produto / Serviço	NCM / SH	CST	CFOP	Unid	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	B. Cálc. ICMS ST	Valor ICMS	% ICMS ST	Valor IPI	Alíquota ICMS	Alíquota IPI
0000000	GARRAFAO PLASTICO 12 L	39239000	000	5.403	PT	8,0000	44,1600	353,28	0,00	38,88	0,00	0,00	18,00	0,00
0000000	GARRAFAO PLASTICO 20 mlt	39239000	000	5.403	PT	5,0000	15,6480	78,08	0,00	14,06	0,00	0,00	18,00	0,00

CALCULO DO ISSQN

Inscrição Municipal	Valor Total dos Serviços	Base de Cálculo do ISSQN	Valor do ISSQN
	0,00	0,00	0,00

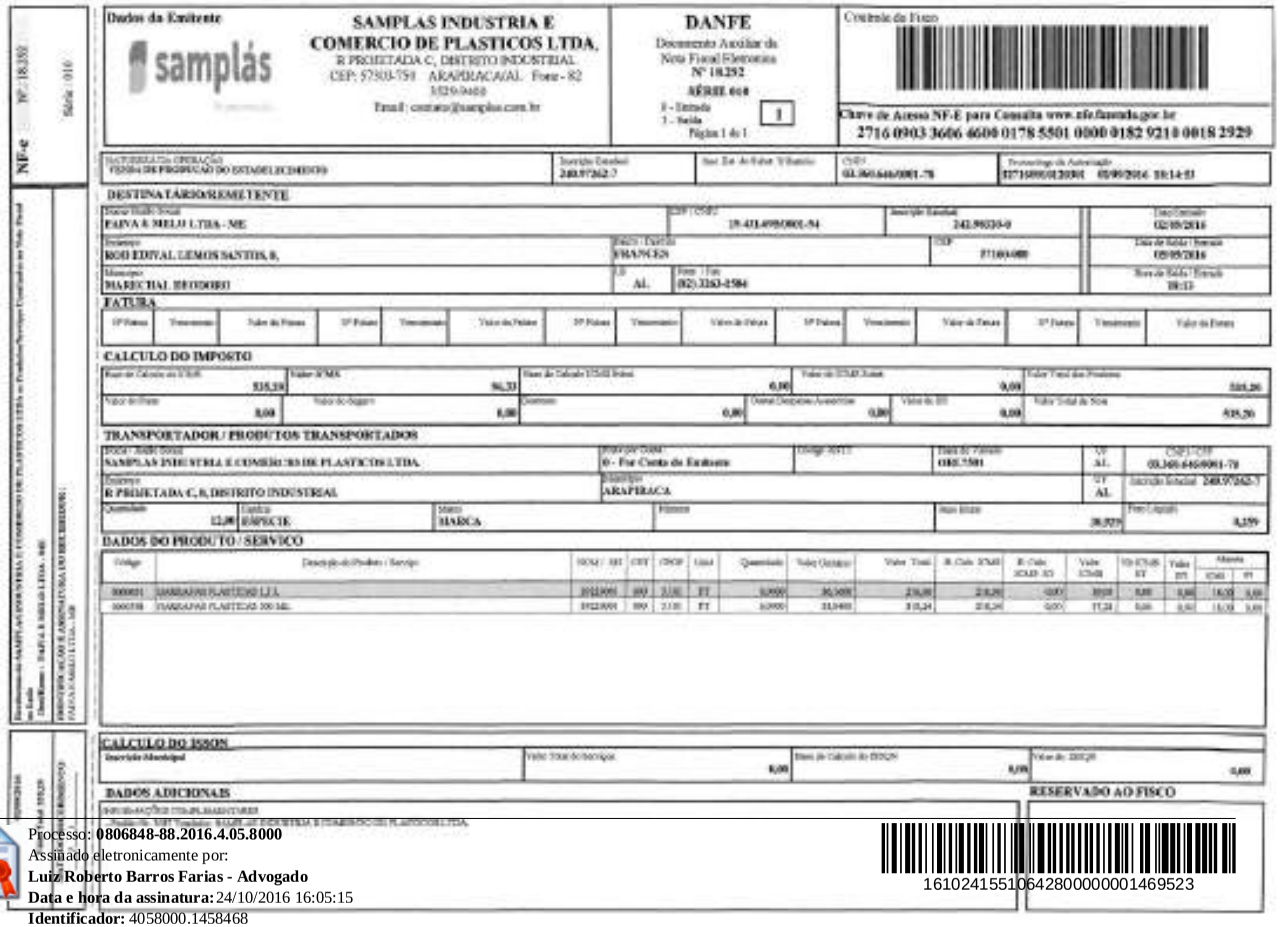
DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
- Pedido Nr. 3000 Vendedor SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	

Emissão: MANUAL
Valor Total (R$):
DATA DO RECEBIMENTO / /
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Recebemos de SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. os Produtos/Serviços Constantes da Nota Fiscal ao Lado
Data/Recebto. PAIVA E MELO LTDA - ME

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573



DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

Nº 18.252

SÉRIE 010

0 - Entrada
1 - Saída [1]

Página 1 de 1

Dados do Emitente

samplás

SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

R PROJETADA C, DISTRITO INDUSTRIAL
CEP: 57503-751 ARAPIRACA/AL Fone - 82 3529-9468
Email: contato@samplas.com.br

Controle do Fisco

Chave de Acesso NF-E para Consulta www.nfe.fazenda.gov.br
2716 0903 3606 4600 0178 5501 0000 0182 9218 0018 2929

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO
Inscrição Estadual: 240.972623
Insc. Est. do Subst. Tributário:
CNPJ: 03.360.646/0001-78
Protocolo de Autorização: 127189003120301 05/09/2016 10:14:51

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Nome/Razão Social: PAIVA & MELO LTDA - ME
CNPJ / CPF: 19.421.695/0001-54
Inscrição Estadual: 242.903310-0
Data Emissão: 02/09/2016

Endereço: ROD EDIVAL LEMOS SANTOS, 0,
Bairro / Distrito: FAVACHO
CEP: 57160-000
Data de Saída / Entrada: 05/09/2016

Município: MARECHAL DEODORO
Fone / Fax: (82) 3263-0584
Hora de Saída / Entrada: 08:13

FATURA

Nº Fatura	Vencimento	Valor da Fatura	Nº Fatura	Vencimento	Valor da Fatura	Nº Fatura	Vencimento	Valor da Fatura	Nº Fatura	Vencimento	Valor da Fatura	Nº Fatura	Vencimento	Valor da Fatura

CALCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de Cálculo ICMS Subst.	Valor do ICMS Subst.	Valor Total dos Produtos
535,19	96,33	0,00	0,00	535,20

Valor do Frete	Valor do Seguro	Desconto	Outras Despesas Acessórias	Valor do IPI	Valor Total da Nota
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	535,20

TRANSPORTADOR / PRODUTOS TRANSPORTADOS

Nome / Razão Social	Frete por Conta	Código ANTT	Placa do Veículo	UF	CNPJ / CPF
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	0 - Por Conta do Emitente		OHU 7501	AL	03.360.646/0001-78

Endereço	Município	UF	Inscrição Estadual
R PROJETADA C, 0, DISTRITO INDUSTRIAL	ARAPIRACA	AL	240.972623-7

Quantidade	Espécie	Marca	Número	Peso Bruto	Peso Líquido
12,00	ESPECIE	HARICA		38,979	0,159

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

Código	Descrição do Produto / Serviço	NCM / SH	CST	CFOP	Unid	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	B. Calc. ICMS	B. Calc. ICMS ST	Valor ICMS	% ICMS ST	Valor IPI	Alíquota ICMS	Alíquota IPI
0000001	SARRAFAO PLASTICO 1,2 L	39232990	000	2.101	FT	6,0000	30,3400	276,00	276,00	0,00	33,12	0,00	0,00	18,00	0,00
0000198	SARRAFAO PLASTICO 300 ML	39232990	000	2.101	FT	6,0000	33,0400	198,24	198,24	0,00	23,78	0,00	0,00	18,00	0,00

CALCULO DO ISSQN

Inscrição Municipal	Valor Total dos Serviços	Base de Cálculo do ISSQN	Valor do ISSQN
	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

RESERVADO AO FISCO

1610241551064280000000146952 3

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
Luiz Roberto Barros Farias - Advogado
Data e hora da assinatura: 24/10/2016 16:05:15
Identificador: 4058000.1458468
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Num. 85451729 - Pág. 59

NORMA
BRASILEIRA

ABNT NBR 14222

Quarta edição
22.03.2019

Válida a partir de
22.04.2019

Embalagem plástica para água mineral e potável de mesa — Garrafão retornável — Requisitos e métodos de ensaio

Plastic packaging for mineral water and drinking water — Returnable gallon — Specifications and test procedures

ICS 55.180.10; 67.160.20

ISBN 978-85-07-08153-0

Associação Brasileira de Normas Técnicas
inp Instituto Nacional de Propriedade Industrial

Número de referência
ABNT NBR 14222:2019
14 páginas

© ABNT 2019

Exemplar para uso exclusivo Barreira Ind e Com de Plásticos Ltda 07.356.646/0001-73 (Pedido 113638 impresso 10/07/2019)

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Exemplar para uso exclusivo - Template/rui e Gim da Palheira Ltda - 03.360.845/0001-79 (Pedido 419378 Pedido 16/07/2013)

© ABNT 2013
Todos os direitos reservados. A menos que especificado de outro modo, nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou utilizada por qualquer meio eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e microfilme, sem permissão escrita da ABNT.

ABNT
Av. Treze de Maio, 13 - 28º andar
20031-901 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: + 55 21 3974-2300
Fax: + 55 21 3974-2346
abnt@abnt.org.br
www.abnt.org.br

© ABNT 2013 - Todos os direitos reservados

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Sumário

Página

Prefácio iv
Introdução v
1 Escopo 1
2 Referências normativas 1
3 Termos e definições 1
4 Requisitos 1
4.1 Material 2
4.2 Aparência 2
4.3 Cor estrutural 2
4.4 Transparência 2
4.5 Dimensões 2
4.5.1 Altura total 2
4.5.2 Diâmetros da garrafa medidos no anel de reforço (superior e inferior) 2
4.5.3 Dimensões da garrafa 2
4.5.4 Perfil de rosqueamento 3
4.5.5 Junção do parafuso 3
4.6 Capacidade volumétrica 4
4.7 Estabilidade dimensional 5
4.8 Resistência mecânica 5
4.8.1 Resistência à compressão estática 5
4.8.2 Resistência à queda 5
4.8.3 Resistência ao impacto de temperabilidade 5
4.9 Resistência dinâmica da alça da garrafa 5
4.10 Registro 5
5 Condicionamento 5
6 Amostragem 5
6.1 Para verificação do modelo (análise de protótipo) 5
6.2 Para verificação de lote 6
7 Métodos de ensaio 6
7.1 Avaliação da aparência 6
7.2 Avaliação da presença de cor estrutural 6
7.3 Avaliação da transparência 7
7.4 Determinação das dimensões 7
7.5 Determinação da capacidade volumétrica no nível de enchimento 7
7.6 Determinação da resistência à compressão estática 8
7.7 Determinação da resistência à queda 8
7.8 Determinação da resistência ao impacto de temperamento 9
7.9 Determinação da resistência dinâmica da alça do garrafão 9
8 Marcação e identificação 9
9 Embalagem 10
Bibliografia 10

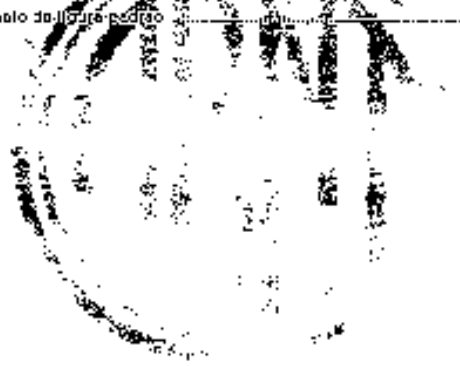
Exemplar com uso exclusivo - Sample for review - Cópia não autorizada - ABNT NBR 14222:2013 (Versão corrigida:2013)

© ABNT 2013 - Todos os direitos reservados

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Anexos
Anexo A (informativo) Ensaio de avaliação visual da transparência 11
Anexo B (normativo) Diretrizes para projeto de garrafas com foco em reciclagem 12
B.1 Corpo da embalagem 12
B.2 Tampas 12
B.3 Rótulos 12
Anexo C (informativo) Recomendações para elaboração de manual para usuários 13

Figuras
Figura 1 – Dimensões do gargalo para tampa de pressão 3
Figura 2 – Dimensões do gargalo para tampa de rosca 4
Figura 3 – Esquema de simulação de aplicação de carga axial 5
Figura A.1 – Formato da figura padrão 11



Exemplar para uso exclusivo - Sarcinelli Ltda. e Com. de Plásticos Ltda. - 02.360.849/0001-78 (Pedido 115758 impresso 10/01/2014)

©ABNT 2013 - Todos os direitos reservados

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Embalagem plástica para água mineral e potável de mesa — Garrafão retornável - Requisitos e métodos de ensaio

1 Escopo

Esta Norma estabelece os requisitos mínimos de fabricação e desempenho e os métodos de ensaio para o garrafão plástico destinado ao acondicionamento de água mineral e potável de mesa, para uso em sistema retornável, intercambiável ou exclusivo.

O garrafão retornável, pelo seu uso em ciclos consecutivos, pode ter alteração mecânica com o tempo, o que é inevitável, e, portanto, suas propriedades após a segunda, terceiro ou qualquer outro ciclo de uso, não fazem parte do escopo desta Norma.

Esta Norma se aplica aos garrafões novos, sem uso, e com capacidades nominais de 10 L a 20 L, podendo ser dotados ou não de alça externa não vazada.

2 Referências normativas

Os documentos relacionados a seguir são indispensáveis à aplicação deste documento. Para referências datadas, aplicam-se somente as edições citadas. Para referências não datadas, aplicam-se as edições mais recentes do referido documento (incluindo emendas).

ABNT NBR 5426, *Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos*

ABNT NBR 13230, *Simbologia indicativa de reciclabilidade e identificação de materiais plásticos – Simbologia*

3 Termos e definições

Para os efeitos deste documento, aplicam-se os seguintes termos e definições.

3.1
sistema retornável intercambiável
sistema de acondicionamento em que a embalagem, com características que permitam sua inspeção e engarrafamento por diferentes empresas, é reutilizada sucessivamente para o mesmo fim, sendo que, ao iniciar cada ciclo de uso, a embalagem é submetida a uma inspeção visual e à higienização antes do acondicionamento do produto

3.2
embalagem retornável de envase exclusivo
embalagem de uso exclusivo de empresa engarrafadora detentora da logomarca contida no garrafão e que não faz parte do sistema retornável intercambiável

4 Requisitos

4.1 Material

O garrafão e os materiais utilizados para sua fabricação (resina, aditivos e pigmentos) devem atender às exigências da legislação vigente para materiais em contato com alimentos e bebidas (ver Bibliografia).

NOTA O Anexo B apresenta diretrizes para projeto de garrafões constituídos em reciclagem e o Anexo C apresenta recomendações com embalagem em contato com alimentos.

© ABNT 2013 - Todos os direitos reservados

Fotocópia para uso exclusivo - Sampaio Ind e Com de Plásticos Ltda - 03.360.944/0001-08 (Matriz) 27/08/2013 (Impresso: 16/01/2013)

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

4.2 Aparência

Nenhuma das unidades de garrafão avaliadas deve apresentar os defeitos de aparência citados abaixo:

a) defeitos na região do gargalo, especialmente saliências e rugosidades nas superfícies interna e externa da região do gargalo, que dificultam a higienização e, nos casos mais graves, modificam o posicionamento do garrafão na máquina lavadora;

b) presença de ranhuras, rebarbas ou qualquer outro defeito na superfície interna do garrafão que prejudicam o acoplamento da máquina lavadora, ou favorecem a incrustação de sujidades, dificultam a remoção de contaminantes;

c) presença de manchas, pintas e pontos pretos;

d) heterogeneidade de coloração.

NOTA Quando usada texturização para redução do desgaste nas áreas de atrito, garantir que esta não prejudique a higienização externa do garrafão.

4.3 Odor estranho

Nenhuma das unidades de garrafão avaliadas deve apresentar odor estranho detectável por ensaio sensorial, a exemplo de odor de plastificante, odor residual, odor de parafina, odor de óleo lubrificante, odor adocicado etc.

4.4 Transparência

O garrafão deve apresentar transmissão de luz regular mínima de 60 %, quando determinada de acordo com 7.5. Esta especificação aplica-se aos corpos de prova retirados da parede cilíndrica do garrafão.

4.5 Dimensões

As dimensões do garrafão devem ser as indicadas em 4.5.1 a 4.5.3.

Este requisito não se aplica para garrafão de uso exclusivo.

4.5.1 Altura total

a) garrafão de 20 L: 480 mm ± 2 mm;

b) garrafão de 10 L: 358 mm ± 2 mm.

4.5.2 Diâmetros do garrafão medido no nível de referência (superior e inferior)

a) garrafão de 20 L: 275 mm ± 2,5 mm;

b) garrafão de 10 L: 232 mm ± 3,2 mm.

4.5.3 Dimensões do gargalo

4.5.3.1 Tampa de pressão

O gargalo deve ter uma face superior na forma de coroa circular perpendicular ao eixo central do garrafão, com superfície plana sem rugosidades ou defeitos, como desencaixe de injeção do molde. Esta superfície é delimitada internamente pelo diâmetro interno do gargalo, de no mínimo 48 mm, e externamente, por uma superfície com raio de arredondamento de 3 mm ± 0,5 mm, para concordância com uma superfície cilíndrica com o diâmetro externo do gargalo, de 53 mm ± 0,3 mm, a uma distância de 4 mm do plano da face superior e, perpendicular, em consonância com a superfície de travamento da tampa. A superfície de travamento da tampa pode ser um degrau com profundidade de 2 mm ± 0,1 mm

© ABNT 2013 - Todos os direitos reservados

Exemplar para uso exclusivo - Sanjaks Ltda. e Com de Bebidas Ltda - 03.308.674/0001-78 (Pedido 419316 Impresso: 10/07/2015)

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

4.5.3.2 Tampa com rosca

A superfície interna da região da rosca deve estar isenta de fios de rebarbas que inibam a vedação.

Na Figura 2, estão exemplificadas as dimensões padronizadas do gargalo com rosca.

Dimensões em milímetros

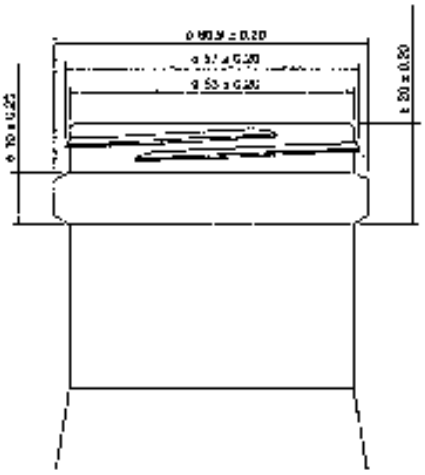


Figura 2 – Dimensões do gargalo para tampa de rosca

4.6.4 Painel de rotulagem

O painel de rotulagem do garrafão de 20 L deve ser a superfície cilíndrica entre dois anéis de reforço, situada com a borda inferior a uma distância de no máximo 150 mm do plano de base do garrafão e a borda superior a uma distância desse plano de no mínimo 240 mm.

Este requisito não se aplica para garrafão de uso exclusivo.

4.6.5 Junção da parede

A junção entre a parede cilíndrica e o fundo do garrafão deve ter raio de arredondamento de, pelo menos, 10 mm.

4.8 Capacidade volumétrica

O garrafão deve atender ao requisito de capacidade volumétrica mínima de 10,10 L ou 20,20 L no nível de enchimento de 70 mm abaixo da altura máxima do garrafão.

Exemplar para uso gratuito - Sindgás Ind e Com de Produtos Ltda - (03.340.844/0001-80) (Período: 11/08/2014 a 10/07/2015)

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

4.7 Estabilidade dimensional

O garrafão deve suportar, sem alteração dimensional e de capacidade volumétrica total, as condições de higienização adotadas pela máquina higienizadora que faz a lavagem após os ciclos sucessivos de uso.

4.8 Resistência mecânica

O garrafão deve atender aos requisitos de resistência mecânica indicados em 4.8.1 a 4.8.3.

4.8.1 Resistência à compressão estática

O garrafão, cheio de água, deve resistir, sem deformação significativa, a uma compressão por carga constante dada pelo peso de massa de 42 kg (para o garrafão de 10 l, ou de 70 L, aplicado por 15 dias a 40 °C ± 5 °C.

4.8.2 Resistência à queda

O garrafão cheio de água deve resistir, sem quebrar, ao ensaio por queda livre de uma altura de 1,5 m, com o garrafão posicionado com o eixo na horizontal e o plano de junção do molde na vertical.

4.8.3 Resistência ao impacto de tamponamento

O garrafão deve suportar, sem apresentar deformação permanente ou quebra, o impacto de massa de 12 kg, caindo solidamente a uma altura de 5 cm sobre o gargalo, com superfície plana de massa de impacto paralela à borda da boca.

4.9 Resistência dinâmica da alça do garrafão

Os garrafões envasados (ver item 7.8 do condenados aprovados quando todas as alças suportarem os 10 000 ciclos de 1 ciclo, sem que haja desprendimentos ou quebra das alças.

4.10 Registro

O fabricante do garrafão deve manter documentação do controle de qualidade dos lotes de produção por um período de um ano e um histórico desses registros por três anos.

5 Condicionamento

Antes da realização dos ensaios, condicionar a amostra a 23 °C ± 2 °C por um período mínimo de 72 h. Os ensaios devem ser realizados sob esta mesma condição ambiental, salvo instrução específica detalhada no método de ensaio.

6 Amostragem

6.1 Para verificação de modelo (análise de protótipo)

A amostra do modelo deve ser de 30 unidades de 50 garrafões. Todas as unidades devem ser submetidas à avaliação do aparência e da presença de color esperado. Nas demais ensaios, devem ser utilizadas 28 unidades, como descrito a seguir, sendo as unidades restantes reservadas para eventuais repetições:

© ABNT 2013 - Todos os direitos reservados

Exemplar para uso exclusivo - Sanyda Ind e Com de Plásticos Ltda - 03.360.656/0001-73 (Produto 119634 Impresso 10/07/2013)

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

a) 10 unidades para os ensaios de capacidade volumétrica e resistência à queda;

b) 10 unidades para ensaios dimensionais, de resistência ao impacto de tamponamento e de transparência;

c) 6 unidades para o ensaio de resistência à compressão estática.

6.2 Para verificação de lote

O plano de amostragem deve ser definido por acordo entre comprador e fornecedor, com base na ABNT NBR 5426.

7 Métodos de ensaio

7.1 Avaliação da aparência

Cada unidade amostrada deve ser inspecionada visualmente interna e externamente, sem auxílio de ampliação, com atenção aos seguintes critérios:

a) homogeneidade de coloração;

b) presença de:

— rendidas, pintas e pontos pretos;

— bolhas de ar;

— furos e cortes;

— absorvimento;

— trincas;

— sujidades;

— inclusões;

— rebarbas, rugas e saliências internas no gargalo, na parede, no fundo do garrafão e na linha de junção do molde;

— irregularidade na superfície de transferência do gargalo, especialmente na linha de junção do molde.

A amostra é aprovada se, nas 50 unidades avaliadas, nenhum dos defeitos de aparência for encontrado.

7.2 Avaliação da presença de odor estranho

As mesmas 50 unidades avaliadas quanto à aparência devem ser avaliadas quanto à ocorrência de odor estranho.

Caso seja detectada a ocorrência de odor estranho, a amostra deve ser avaliada por meio de ensaio sensorial padronizado, realizado por uma equipe de provadores treinados, com no mínimo seis integrantes, para determinação da intensidade desse odor estranho. Para tanto, no mínimo seis garrafões devem ser fechados com tampa de alumínio e condicionados a 22 °C ± 2 °C por 24 h. Cada

© ABNT 2013 - Todos os direitos reservados

Exemplar com uso exclusivo - Sanepar Ltd e Com de Plásticos Ltda - 07.299.949/0001-74 (Unidade: 19678 Impresso: 10/07/2013)

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

garrafão deve ser fornecido fechado ao provador, que, após a abertura, deve analisar o interior do garrafão quanto à presença de odor estranho, classificando-o em relação à seguinte escala estimulando os 5 pontos.

1) sem odor estranho;

2) leve odor estranho;

3) odor estranho moderado;

4) odor estranho forte;

5) odor estranho muito forte.

NOTA É recomendado que seja solicitado ao provador que, se possível, caracterize o odor estranho percebido (se o odor percebido lembra plástico, parafina, óleo lubrificante etc.).

A amostra é aprovada se a média das atribuições dos provadores for inferior a 2,5 pontos.

7.3 Avaliação da transparência

Devem ser tomados dois garrafões. De cada um, devem ser extraídos dois corpos de prova com dimensões de 10 mm x 40 mm, representativos da região da parede do garrafão, entre o ombro e a base, fora da linha de junção do molde.

Determina-se o espectro de transmissão de luz regular dos corpos de prova, na faixa de comprimento de onda de 700 nm a 780 nm, em espectrofotômetro UV/Visível de duplo feixe calibrado, tendo o ar como referência. A velocidade do espectro sugerida é de 60 nm/min.

NOTA O Anexo A apresenta um procedimento prático informativo para avaliação da transparência do garrafão por meio de avaliação visual.

A amostra é aprovada se os 10 corpos de prova avaliados apresentarem transmissão de luz regular de no mínimo 60 % em relação à faixa de comprimento de onda especificada.

7.4 Determinação das dimensões

Devem ser submetidas 10 unidades à avaliação dimensional em relação aos parâmetros especificados em 4.5. Em cada unidade, devem ser realizadas no mínimo quatro medições de cada parâmetro dimensional, em posições equidistantes, sendo o resultado de cada medição registrado individualmente.

O equipamento de medição usado na determinação de cada parâmetro dimensional deve ser calibrado e apresentar resolução compatível com a precisão requerida pelo laboratório, com critério de aceitação para ele definido. Por exemplo, a medida de altura deve ser realizada com equipamento calibrado com resolução de 0,5 mm ou melhor, enquanto as determinações de diâmetro do gargalão e diâmetro externo do gargalão requerem equipamento de medição calibrado com resolução de 0,05 mm ou melhor.

A amostra é aprovada se, para cada um dos parâmetros padronizados, nenhum dos 10 garrafões avaliados apresentar valores individuais da medição fora do especificado.

7.5 Determinação da capacidade volumétrica no nível de enchimento

Determinar, em balança calibrada com resolução de 10 g ou melhor, a massa individual de dez unidades do garrafão, já submetidas ao condicionamento descrito na Seção 5. Encher os 10 garrafões com água até o nível de enchimento de 20 mm abaixo do plano de topo. Manter os garrafões com

Exemplar para uso exclusivo - Sanepão Ind. e Com. de Plásticos Ltda - 03.364.488/0001-78 (Pedido 113628 Impresso 10/07/2013)

© ABNT 2013 - Todos os direitos reservados

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Emitido pela Sociedade Servyta Inc. e Com. de Produtos Ltda - 01.340.845/0001-76 (Sistema Integrado - 10/07/2013)

água a 23 °C ± 2 °C por um período mínimo de 24 h, garantindo que a temperatura da água estabilize no corpo de prova durante o condicionamento. Ao final do condicionamento, garantir que o nível de enchimento esteja em 70 mm; caso contrário, retirar ou adicionar água já condicionada a 23 °C até atingir o nível. Determinar a massa do garrafão cheio de água e calcular a massa líquida de água, a qual deve ser compatível a 10,05 kg ou 20,10 kg para os garrafões de 10 L e 20 L, respectivamente, para atender à especificação descrita em 4.5.

O nível de enchimento deve ser medido com um paquímetro calibrado, com resolução de ± 0,5 mm ou melhor.

A amostra é aprovada se, em 10 unidades ensaiadas, nenhuma apresentar capacidade volumétrica no nível de enchimento inferior ao limite mínimo estabelecido.

7.5 Determinação da resistência à compressão estática

Encher oito garrafões com água no nível de enchimento de 70 mm abaixo do plano de topo. Submeter cada garrafão a uma compressão na direção de sua altura por carga constante, dada pelo peso da massa de 45 kg (sendo para o garrafão de 10 L como para o de 20 L), centrada sobre a face do gargalo e aplicada através de uma superfície horizontal, por 250 h (10 dias), em temperatura de 40 °C ± 5 °C. Após esse período, retirar a carga e condicionar o garrafão a 23 °C ± 2 °C por 24 h e então determinar sua altura. Calcular a redução na altura de cada garrafão em relação à altura média da amostra determinada, como descrito em 7.2.

A amostra é aprovada se, em oito unidades ensaiadas, nenhuma apresentar perda de altura maior que 5 mm.

Se duas ou mais unidades apresentarem perda de altura maior que 5 mm, a amostra é reprovada.

Se apenas um garrafão apresentar esta perda, o ensaio deve ser repetido utilizando novas oito unidades. Para aprovação da amostra, não pode ser registrada qualquer ocorrência de perda de altura acima de 5 mm, na repetição.

7.7 Determinação da resistência à queda

Os mesmos dez garrafões utilizados para o ensaio de capacidade volumétrica, com a mesma água já condicionada a 23 °C ± 2 °C, devem ser fechados com a tampa, sendo esta envolvida por um sistema de lacração, como por exemplo, uma braçadeira, para que não escape no impacto. Caso as unidades a serem ensaiadas não sejam as mesmas utilizadas na determinação da capacidade volumétrica, selecionar 10 unidades, encher de água até o nível de enchimento de 70 mm abaixo do plano de topo, fechar os garrafões, como descrito anteriormente, e condicionar os garrafões cheios, à temperatura de 23 °C ± 2 °C, por no mínimo 72 h. Posicionar o garrafão no dispositivo de queda para uma queda livre de 1,5 m, com o eixo na horizontal e plano de junção do molde na vertical. Realizar a queda e examinar o garrafão quanto à ocorrência de trincas, escoamento de água, que represente a falha da unidade.

No caso de ocorrer vazamento durante a pesagem, desconsiderar o resultado e ensaiar outra unidade para o ensaio.

Registrar: o número de garrafões que falharam e calcular a porcentagem de falha em relação ao número de garrafões submetidos ao ensaio (10 unidades).

A amostra é aprovada se for registrado no máximo 20 % de falha. Caso contrário, a amostra é reprovada.

© ABNT 2013 - Todos os direitos reservados

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

7.8 Determinação da resistência ao impacto do conjunto

Dez unidades devem ser submetidas, individualmente, ao impacto de uma massa de 12 kg caindo axialmente de 5 cm sobre o gancho, com a superfície plana da massa de impacto paralela ao plano de impacto ganhado. Após o impacto, verificar a ocorrência de deformação permanente ou quebra do gancho ou de qualquer outra parte do garanho.

A amostra é aprovada se, em dez unidades ensaiadas, nenhuma apresentar deformação permanente ou quebra.

Se duas ou mais unidades apresentarem deformação permanente ou quebra, a amostra é reprovada.

Se apenas um garanho apresentar deformação permanente ou quebra, o ensaio deve ser repetido utilizando novas dez unidades. Para aprovação da amostra, não pode ser registrada qualquer ocorrência de deformação permanente ou quebra na repetição.

7.9 Determinação da resistência dinâmica da haste do garanho

Prender 10 garanhos pela haste até 20mm da altura máxima do garanho.

Montar cada unidade com a alça livre no gancho simulador. Este simulador deve aplicar nos garanhos oscilações harmônicas verticais com amplitude de deslocamento de 100 mm ± 2 mm, frequência de 1 Hz ± 0,1 Hz.

NOTA O equipamento pode possuir mais de um garanho.

Os garanhos devem ser movidos em oscilação por 10 000 ciclos = 1 ciclo.

Dimensões em milímetros

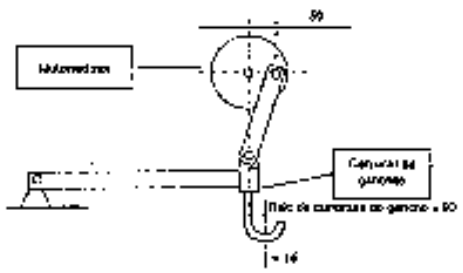


Figura 3 – Esquema do simulador de oscilação harmônica vertical

8 Marcação e identificação

8.1 O garanho deve apresentar, no fundo, marcação em alto relevo ou baixo-relevo, contendo no mínimo o seguinte:

a) símbolo de identificação para reciclagem de material, conforme a ABNT NBR 13230;

b) data de fabricação do garanho (mês e ano);

© ABNT 2013 - Todos os direitos reservados

Exemplar para uso exclusivo - Serpasa Ind. e Com. de Papeis Ltda - 01340840000170 (Padrão 41825) Impresso: 10/01/2013

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

c) nome, endereço, logomarca e CNPJ do fabricante do garrafão;

d) número de unidades, capacidade do recipiente;

e) a identificação indicativa para água mineral e potável de mesa";

f) prazo de validade do garrafão, precedido pelo seguinte texto: "Data de validade da embalagem" ou "Prazo de validade da embalagem".

8.2 O garrafão dotado de alça não moldada deve conter a seguinte informação: "Alça de apoio para colocação de garrafão no bebedouro".

8.3 Não é permitida a inclusão da marca comercial do distribuidor no gomado do selo inviolável intransferível. É permitido o uso de logomarca da empresa engarrafadora.

8.4 O garrafão deve apresentar todas as orientações e informações exigidas na legislação vigente, recomendando-se que as gravações no corpo do vasilhame do garrafão (entre o gargalo e o anel de reforço superior) sejam em formato retangular.

9 Embalagem

Os garrafões devem ser encondicionados em material de embalagem isento de odor estranho e de forma a garantir condições higiênicas adequadas durante a estocagem e transporte até chegar ao cliente.

Exemplar para uso exclusivo - Sanepar Ltda e Serv. de Polícia Ltda - (03.743.618/0001-78) (Pedido 419933) Impresso 18/07/2013

© ABNT 2013 - Todos os direitos reservados

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Anexo A
(informativo)

Ensaio de avaliação visual da transparência

Colocar dentro do gabarão um bloco cilíndrico com altura de 15 mm e diâmetro de 25 mm, polido em suas faces, perpendiculares ao eixo, uma figura-padrão, conforme Figura A.1, impressa em preto sobre papel branco. A figura é formada por um quadrado de 3 mm x 3 mm, cuja um lado coincidente com a hipotenusa de um triângulo retângulo. O bloco deve ficar aproximadamente no centro do gabarito. Em um ambiente iluminado por pelo menos quatro lâmpadas fluorescentes de 40W, a 2 m de distância, ou com iluminação equivalente. Verificar se é possível identificar a direção apontada pela seta da figura.

Esse ensaio não garante que o garrafão seja aceito no ensaio de transparência.



Figura A.1 – Formato da figura-padrão

Exemplar para uso exclusivo - Sandra Hg. e Cia. do Petróleo Ltda. - 33.360.649/0001-36 (Petrobras) (1926) Impresso: 19/07/2013

© ABNT 2013 - Todos os direitos reservados

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Anexo B
(informativo)

Diretrizes para projeto de garrafões com foco em reciclagem

Os garrafões podem ser produzidos a partir de diversos materiais termoplásticos. Termoplásticos são 100% recicláveis. Para que as embalagens produzidas com tais materiais possam ser eficientemente recicladas, algumas diretrizes podem nortear o projeto.

As diretrizes têm por objetivo tornar o garrafão mais facilmente reciclável do ponto de vista industrial. Visando facilitar a compreensão, as informações estão divididas por componente da embalagem.

B.1 Corpo da embalagem

Recomenda-se sua produção apenas com resinas e aditivos, conforme as leis pertinentes e as determinações dos órgãos competentes (ANVISA, INMETRO, ABNT etc.).

Recomenda-se ainda que as embalagens sejam produzidas com as devidas identificações do material usado, conforme ABNT NBR 13230.

As embalagens ideais para a reciclagem, por facilitar a aplicação da matéria-prima reciclada, são as transparentes e sem cor.

Alças, pegadores e outros acessórios podem ser produzidos em materiais incolores, com ou sem aditivos, do mesmo tipo de termoplástico utilizado para o corpo da embalagem.

Em casos excepcionais, quando a necessidade que tais componentes sejam produzidos em material diferente daquele usado no corpo da embalagem, eles podem ser preferencialmente produzidos com plásticos de densidade inferior àquele usado no material do corpo, sendo facilmente destacáveis e ouros criados.

B.2 Tampas

Quando o material da tampa for diferente do usado para o corpo, ela pode ser preferencialmente produzida com material plástico de densidade inferior àquele usado para a produção do corpo da embalagem.

B.3 Rótulos

São considerados ideais os rótulos fisicamente removíveis e separáveis por gravidade específica ou metalização flotação, não deixando adesivos ou tintas sobre as embalagens, produzidos com material plástico com densidade inferior ao usado no corpo da embalagem.

Recomenda-se que a impressão direta sobre o corpo da embalagem seja evitada.

Exemplar para uso exclusivo - Samarco Mineração S.A. e Cons. de Proprietários (27.300.644/0001-79) Relatório nº 8409 Impresso: 10/07/2013

© ABNT 2013 - Todos os direitos reservados

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Anexo C
(informativo)

Recomendação para embalagem em contato com alimentos

C.1 A base dos regulamentos da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA relativos aos materiais destinados ao contato com alimentos está na restrição ao uso de substâncias potencialmente tóxicas na composição do material, no controle do potencial de migração e na ordem de pureza de certos componentes como, por exemplo, pigmentos.

C.2 Tais restrições normalmente são feitas através de listas positivas que apresentam as substâncias que podem ser empregadas na formulação do material para contato com alimentos e na definição de um limite de migração total para controle do potencial de contaminação inerte do produto alimentício e, quando necessário, por razões toxicológicas, a definição de restrições específicas como limite de migração específica ou limite de composição da determinada substância. Também é comum na legislação a definição de restrições de uso, quando a substância é aprovada para contato com apenas algumas classes de produtos alimentícios e/ou sob condições definidas de temperatura.

C.3 Os ensaios de migração (total e específica) são sempre realizados na embalagem final.

C.4 No caso de pigmentos são estabelecidos limites de contaminantes inorgânicos (metais) e de aminas aromáticas sulfonadas e não sulfonadas a serem determinados no pigmento em pó (e não no material/artigo), sendo necessário realizar a determinação da migração específica desses contaminantes (metais) na embalagem final.

C.5 Esses ensaios só são repetidos no caso de alteração da composição (por exemplo, quando da substituição de resina virgem por reciclada) ou mesmo de troca de fornecedores), bem como se houver alteração do equipamento de produção da embalagem. Caso seja comprovado, mediante apresentação de documentos, que a composição e o processo não foram alterados, não existe a necessidade de refazer tais ensaios.

C.6 No entanto, qualquer atualização na legislação que envolva modificação de limites ou de métodos e condições de ensaio também requerem a repetição dos ensaios.

C.7 Recomenda-se que a análise de documentos (provenientes dos fornecedores e de própria empresa), para confirmar a rastreabilidade e a formulação, seja realizada anualmente.

Exemplar livre para download. Proibida a venda ou distribuição gratuita ou onerosa - ID 3000150001-R (Pedido 19078 em 07/08/2013)

© ABNT 2013 - Todos os direitos reservados

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Bibliografia

[1] ABNT NBR 14328 – Embalagem plástica para água mineral e potável de mesa – Tampa para garrafão retornável – Requisitos e métodos de ensaio

[2] ABNT NBR 14637 – Embalagem plástica para água mineral e potável de mesa – Garrafão retornável – Requisitos para lavagem, enchimento e fechamento

[3] ABNT NBR 14639 – Embalagem plástica para água mineral e potável de mesa – Garrafão retornável – Requisitos para distribuição

[4] BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 51, de 25 de Novembro de 2010. Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Migração em Materiais, Embalagens e Equipamentos Plásticos Destinados a Entrar em Contato com Alimentos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 nov. 2010.

[5] BRASIL Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 105, de 19 de Maio de 1999. Regulamento Técnico e Disposições Gerais para Embalagens e Equipamentos Plásticos em contato com Alimentos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 maio 1999.

[6] Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Dispõe sobre o regulamento técnico sobre lista positiva de aditivos para materiais plásticos destinados à elaboração de embalagens e equipamentos em contato com alimentos. *Portaria* nº 17, de 17 de março de 2008. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, p. 43-51, 18 de março de 2008. Seção I.

[7] BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 52, de 26 de novembro de 2010. Regulamento técnico MERCOSUL sobre corantes em embalagens e equipamentos plásticos destinados a entrar em contato com alimentos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 de dezembro de 2010

[8] DNPM PORTARIA Nº 387 DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Exemplar para uso exclusivo - Sempack Ind. e Com. de Plásticos Ltda - 03.290.648/0001-76 (Assinante 14 do Portal de Normas, acesso em 10/07/2013)

© ABNT 2013 - Todos os direitos reservados

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

© ABNT 2011
Todos os direitos reservados. A menos que especificado de outro modo, nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou utilizada por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e microfilme, sem permissão por escrito da ABNT.

ABNT
Av.Treze de Maio, 13 - 28º andar
20031-901 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: + 55 21 3974-2300
Fax: + 55 21 3974-2346
abnt@abnt.org.br
www.abnt.org.br

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Sumário

Página

Prefácio iv
1 Escopo 1
2 Referências normativas 1
3 Termos e definições 1
4 Requisitos 2
4.1 Material 2
4.2 Vedante 2
4.3 Dimensões 2
4.4 Capacidade de vedação 2
4.5 Aparência 2
4.6 Segurança microbiológica 2
4.7 Estabilidade dimensional 2
4.8 Facilidade de abertura 2
5 Métodos de ensaio 3
5.1 Avaliação da aparência 3
5.2 Avaliação da capacidade de vedação 3
5.3 Estabilidade dimensional 4
6 Marcação e embalagem 4

Figura
Figura 1 – Espectro sugerido para a curva UV 4

© ABNT 2011 - Todos os direitos reservados

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Prefácio

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB), dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e das Comissões de Estudo Especiais (ABNT/CEE), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos delas tirando parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Documentos Técnicos ABNT são elaborados conforme as regras da Diretiva ABNT, Parte 2.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) chama atenção para a possibilidade de que alguns dos elementos deste documento podem ser objeto de direito de patente. A ABNT não deve ser considerada responsável pela identificação de quaisquer direitos de patentes.

A ABNT NBR 14328 foi elaborada no Organismo de Normalização Setorial de Embalagem e Acondicionamento Plásticos (ABNT/ONS-51), pela Comissão de Estudo de Embalagem Plástica para Água Mineral e de Mesa (CE-51:004.01). O Projeto circulou em Consulta Nacional conforme Edital nº 08, de 18.08.2011 a 14.10.2011, com o número de Projeto ABNT NBR 14328.

Esta segunda edição cancela e substitui a edição anterior (ABNT NBR 14328:1998), a qual foi tecnicamente revisada.

O Escopo desta Norma Brasileira em inglês é o seguinte:

Scope

This Standard establishes the minimum requirements and performance for manufacturing the plastic cap of the bottle for the packaging of mineral water and drinking water.

NOTE Although the plant be used on your system returnable, plastic cover planned is a disposable (single use).

This Standard applies to closures for bottles specified in ABNT NBR 14222, with a nominal capacity of 10 L and 20 L.

NOTE The requirements of this Standard are intended to observe the sanitary laws and the plastic cover matching the bottling system automatic bottling machines in bottles of mineral water and drinking bottle.

© ABNT 2011 - Todos os direitos reservados

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Embalagem plástica para água mineral e potável de mesa — Tampa para garrafão retornável — Requisitos e métodos de ensaio

1 Escopo

Esta Norma estabelece os requisitos mínimos para fabricação e desempenho da tampa plástica do garrafão destinado ao acondicionamento de água mineral e potável de mesa.

NOTA Apesar do garrafão ser usado em sistema retornável, a sua tampa plástica é um elemento descartável (de um único uso).

Esta Norma se aplica às tampas para garrafões especificados na ABNT NBR 14222, com capacidade nominal de 10 L e 20 L.

NOTA Os requisitos desta Norma visam atender às exigências sanitárias legais e adequar a tampa plástica ao sistema de lavagem automático de garrafões nas indústrias envasadoras de água mineral e potável de mesa.

2 Referências normativas

Os documentos relacionados a seguir são indispensáveis à aplicação deste documento. Para referências datadas, aplicam-se somente as edições citadas. Para referências não datadas, aplicam-se as edições mais recentes do referido documento (incluindo emendas).

ABNT NBR 5426, *Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos*

ABNT NBR 13230, *Embalagens e acondicionamento plásticos recicláveis – Identificação e simbologia*

ABNT NBR 14222 *Embalagem plástica para água mineral e potável de mesa – Garrafão retornável - Requisitos e métodos de ensaio*

ASTM D 4169, *Standard practice for performance testing of shipping containers and systems*

3 Termos e definições

Para os efeitos deste documento, aplicam-se os seguintes termos e definições.

3.1
sistema retornável
sistema de acondicionamento em que a embalagem é reutilizada sucessivamente para o mesmo fim, sendo que, ao iniciar cada ciclo de uso, a embalagem é submetida a uma inspeção visual e à higienização antes do acondicionamento do produto

3.2
elemento descartável
acessório do sistema de embalagem que é utilizado apenas uma vez, devendo ser reposto a cada ciclo de uso da embalagem retornável

© ABNT 2011 - Todos os direitos reservados

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

4 Requisitos

4.1 Material

Os materiais utilizados para a fabricação da lampa e vedante devem atender às exigências da legislação vigente para materiais em contato com alimentos e bebidas.

4.2 Vedante

A lampa deve possuir uma guia de fixação onde um anel vedante, de uso obrigatório, deve ser alojado para garantir a vedação, a não ser que se utilize outro sistema que garanta a fixação do vedante na lampa.

4.3 Dimensões

As dimensões da lampa devem ser compatíveis com as dimensões do gargalo do garrafão, definidas na ABNT NBR 14222, de modo a permitir a vedação do sistema de fechamento.

4.4 Capacidade de vedação

A lampa deve permitir a vedação eficiente do garrafão (item 3.2) em qualquer material, padronizado pela ABNT NBR 14222, a fim de evitar o vazamento e a contaminação da água durante o transporte e o armazenagem. Não pode ser observada qualquer falha de integridade do sistema de fechamento lampa/garrafão, quando as unidades forem submetidas ao ensaio descrito em 5.2.

4.5 Aparência

Nenhuma das unidades de lampa avaliadas deve apresentar defeitos de aparência como os listados abaixo:

a) deformação de formato;

b) defeitos como rebarbas, rugas, saliências etc.;

c) presença de manchas, pintas e pontos pretos.

4.6 Segurança microbiológica

A lampa não pode ser veículo de contaminação microbiológica da água a ser acondicionada. Como não é prevista sua higienização pela indústria engarrafadora, a lampa deve apresentar padrão microbiológico comparável ao das superfícies dos equipamentos que entram em contato com a água antes do acondicionamento. Para tanto, a lampa deve ser fabricada e acondicionada sob boas práticas de fabricação compatíveis com o uso a que se destina.

4.7 Estabilidade dimensional

A lampa deve apresentar estabilidade dimensional de forma a não perder sua capacidade de vedação durante o transporte, manuseio e estocagem do garrafão. Não pode ser observado qualquer vazamento ou falha do sistema de fechamento lampa/garrafão, quando as unidades forem submetidas ao ensaio descrito em 5.3.

4.8 Facilidade de abertura

A lampa deve conter semicorte (gatilho/aranha) ou orelha para permitir sua retirada, sem a utilização de objeto perfurocortante.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Este requisito não se aplica às tampas que não são removidas para o posicionamento do gargalão no liquidificador.

A tampa de rosca deve permitir abertura com facilidade pelo consumidor.

5 Métodos de ensaio

5.1 Avaliação da aparência

Retirar no mínimo 50 unidades, ou um número de unidades que seja representativo do lote a ser analisado. Para definição desse número de unidades, seguir a ABNT NBR 5426, considerando o tamanho do lote, nível de inspeção II, plano de amostragem simples e regime normal de inspeção. Esses parâmetros podem ser modificados, dependendo do histórico do produto e do acordo entre o engarrafador e o fabricante da tampa.

Cada unidade amostrada deve ser inspecionada visualmente, sem auxílio de ampliação, e não pode ser observada qualquer ocorrência dos seguintes defeitos:

a) anormalidade de formato (falha do processo de injeção);

b) presença de

- manchas, pintas e pontos pretos;
- furos e cortes;
- rebarbas, rugas e saliências;
- sujidades;

c) odor não característico.

5.2 Avaliação da capacidade de vedação

Retirar no mínimo 50 unidades, ou um número de unidades que seja representativo do lote a ser analisado. Para definição desse número de unidades, seguir a ABNT NBR 5426, considerando o tamanho do lote, nível especial de inspeção S3, plano de amostragem simples e regime normal de inspeção. Esses parâmetros podem ser modificados, dependendo do histórico do produto e do acordo entre o engarrafador e o fabricante da tampa.

Encher com água gargalos que atendam à especificação dimensional do gargalo do gargalão, definida na ABNT NBR 14222. Aplicar as tampas nos gargalos.

Deitar verticalmente sobre uma superfície revestida de papel ou outro material que permita a detecção de ocorrência de vazamento. Aplicar sobre cada gargalão deitado uma carga de 20 kg.

Após 24 h verificar a ocorrência de vazamento pelo sistema de lacramento.

NOTA Para facilitar a visualização de vazamento, sugere-se colorir a água com um pigmento qualquer.

© ABNT 2011 - Todos os direitos reservados

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

5.3 Estabilidade dimensional

Selecionar 20 garrafões, padronizados segundo a ABNT NBR 14222, fabricados em no mínimo dois dias de malanji diferentes.

Encher os garrafões com água até o nível de enchimento de 70 mm abaixo do topo.

Aplicar as lampas do lote a ser analisado.

Condicionar o conjunto (lampa/garrafão) a temperatura de 40 °C ± 3 °C por 4 h. Decorrido este período, dispor os garrafões em um arranjo de duas camadas de 10 unidades, intercaladas por uma chapa de madeira e submetê-las a um ensaio de vibração randômica por 1 h, conforme ASTM D 4169, que simula um transporte rodoviário de nível de severidade 2 (Schedule O) (Figura 1) em equipamento de vibração com movimentação no vertical (um eixo) (Figura 1) e valor médio eficaz na aceleração (RMS) de 0,52 G.

Após o tempo de ensaio, o sistema de fechamento deve ser avaliado para verificação da ocorrência de vazamento de água após desprendimento do selante.

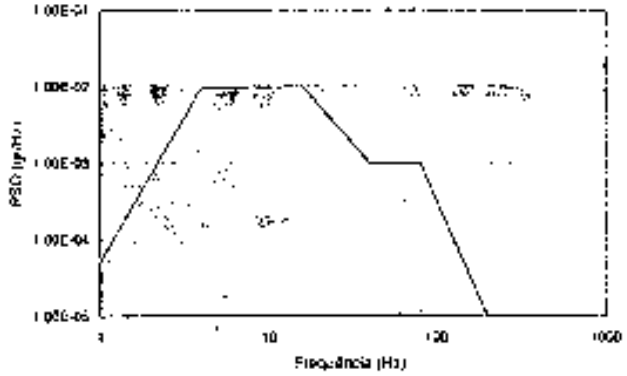


Figura 1 – Espectro sugerido para caminhões – ASTM D 4169

6 Marcação e embalagem

6.1 A lampa deve apresentar marcação indelével com o nome do seu fabricante e/ou sua logomarca.

6.2 A lampa recém-fabricada deve ser acondicionada de forma a garantir a não contaminação microbiológica durante seu transporte e até a sua utilização.

6.3 Simbologia de reciclagem conforme ABNT NBR 13230.

© ABNT 2011 Todos os direitos reservados

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

NORMA
BRASILEIRA

ABNT NBR 14328

Segunda edição
13.11.2011

Válida a partir de
13.12.2011

Embalagem plástica para água mineral e potável de mesa — Tampa para garrafão retornável — Requisitos e métodos de ensaio

Plastic packaging for mineral water and drinking table — Cover for returnable gallon — Requirements and test methods

ICS 55.100.87.150.20

ISBN 978-85-07-03114-7

Número de referência
ABNT NBR 14328:2011
4 páginas

© ABNT 2011

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
Luiz Roberto Barros Farias - Advogado
Data e hora da assinatura: 24/10/2016 16:05:15
Identificador: 4058000.1458470
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
16102415510642800000001469525

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CNPJ: [illegible]
Nome Empresarial: [illegible] COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE MODALIDADE DE PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014 DE DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB

DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃO
Data da consolidação: 01/04/2014

Nome da Prestação	Valor da Principal	Valor da Multa Isolada	Valor das Multas de Ofício	Valor dos Juros	Total
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

[illegible] Demais Débitos

Demonstrativo da Consolidação

[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]

Parcelas

[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]

Observações:

[illegible]

[illegible]

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

[illegible]
Nome Empresarial: [illegible]

RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE NORMATIVOS DE PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014 DE DÉBITOS (PRINCIPAL NO ÂMBITO DA RFB

[illegible]

A consolidação [illegible] somente será concluída se o sujeito passivo [illegible] até [illegible]

ATENÇÃO: Caso as parcelas [illegible] não [illegible] sobre [illegible] **do Saldo Devedor da Negociação** [illegible] do montante da modalidade.

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Recibo: 00000000000000000000

[illegible]

Num. 85451729 - Pág. 86

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CNPJ: [illegible]
Nome Empresarial: [illegible]

RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE MODALIDADE DE PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014 DE DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB

DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃO
Data da Consolidação: 01/07/2015

CNPJ: [illegible]

Débitos consolidados em processo:

Código da Receita	PA	Parcela	Vencimento	Saldo Originário	Valor do Principal	Valor das Multas	Valor dos Juros	Valor Consolidado Sem Reduções	Situação do Débito
[illegible]									

Débitos não consolidados em processo:

Código da Receita	PA	Parcela	Vencimento	Saldo Originário	Valor do Principal	Valor das Multas	Valor dos Juros	Valor Consolidado Sem Reduções	Situação do Débito
325	[illegible]	[illegible]	28/07/2015	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Observações:

[illegible]

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Conclusão da Negociação - Lei 12.996, de 2014

Conclusão da Consolidação da Modalidade Parcelamento da Lei 12.996/2014 de Demais Débitos - RFB efetuada com sucesso.

Dívida Consolidada em: 06/08/2014

	Principal	Multa Isolada	Multas de Mora/Ofício	Juros de Mora	Total
Sem Reduções	[illegible]	10.165,05	[illegible]	[illegible]	304.299,31
Valores para Negociação em até 120 parcelas	223.414,[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	292.667,69

Percentual de Antecipação

Enquadramento	Valor da Antecipação
[illegible]%	13.133,28

Amortização de Montantes de PF/DCN da CSLL

Valor Total das Multas de Mora e Ofício e dos Juros de Mora: 31.678,16

Valor Indicado	Valor Amortizado	Amortização das Multas	Amortização de Juros	Saldo Devedor
[illegible] de CSLL	0,00	0,00	0,00	0,00	[illegible]
0	0,00	0,00	0,00	0,00	292.667,69
Todos	0,00	0,00	0,00	0,00	

Demonstrativo de Consolidação em 06/08/2014

Débito sem Reduções	Débito com Reduções	Utilização de PF/DCN da CSLL	Antecipação	Demais Parcelas	Parcela Básica
304.299,31	292.667,69	0,00	13.133,28	119	2.464,37

Composição da Parcela Básica

	Principal	Multa Isolada	Multas de Mora/Ofício	Juros de Mora
Saldo Devedor	279.344,17	7.341,79	1.978,62	3.312,11
Parcela	1.703,37	50,74	13,67	22,89

Para opção pelas prestações subsequentes, acesse a opção "Emissão de Darf" no menu de [illegible] Opções da Lei nº 12.996, 2014".

Atenção: existe saldo devedor em aberto, efetue o pagamento do débito até 25/09/2015, último dia útil do prazo de negociação, para que a mesma seja considerada válida. Obtenha o DARF do saldo devedor na opção "Emissão de Darf".

Sair | Visualizar Recibo | Imprimir Darf

Num. 85451729 - Pág. 88

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal Do Brasil

CNPJ: 02.250.546/9001-78
Nome Empresarial: SANPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA 03A0646B0178

RECIBO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996 DE 18 JUNHO DE 2014.

A pessoa jurídica acima identificada solicitou o parcelamento de débitos na modalidade Parcelamento de Demais Débitos - PPR de que trata a Lei nº 12.996/2014.

Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento de antecipação ou sua primeira prestação, em valor não inferior ao estipulado no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 12.996/2014, que deve ser efetuado até o dia 15/09/2014, com código de receita 4750.

O DARF para pagamento da 1ª prestação ou antecipação está disponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Internet.

Confirmação recebida em 30/08/2014
Pela Agente Receptor SERPRO
em 30/08/2014 às 10:54:39 (horário de Brasília)
Recibo: 900631908909033523838
Certificação Digital: 1327 2996 7B9B 1D5C
CNPJ: 02.250.546/9001-78
Autoridade Certificadora: AC SERPRO RFB v2

Num. 85451729 - Pág. 89

Débitos de Assistência Federal

TABELA TRIBUTOS - Multa de mora e de ofício

DARF	VALOR ATUAL	à vista	30 parc	60 parc	120 parc	180 parc
PRINCIPAL	173.898,55	173.898,55	173.898,55	173.898,55	173.898,55	173.898,55
MULTA	34.779,67	-	3.477,97	6.955,93	10.433,90	13.911,87
JUROS	16.107,27	8.859,00	9.664,36	10.469,73	11.275,09	12.083,45
ENC. LEGAL	-	-	-	-	-	-
TOTAL	224.785,49	182.757,55	187.040,88	191.324,21	195.607,54	199.890,87

ANTECIPAÇÃO 5%	9.352,04	9.566,21	9.780,38	9.994,54
ANTECIPAÇÃO / 5	1.870,41	1.913,24	1.956,08	1.998,91
CÁLCULO DA 2ª PARCELA (VT - ANTEC)	177.698,64	181.758,00	185.817,16	189.896,33
VALOR DA 2ª Parcela e demais	6.127,20	3.080,64	1.561,57	1.000,87

OBSERVAR O VALOR MÍNIMO

PESSOA JURÍDICA	PESSOA FÍSICA
100,00	50,00

Recolocamento DCTF

TABELA MULTA ISOLADA

DARF	VALOR ATUAL	à vista	30 parc	60 parc	120 parc	180 parc
PRINCIPAL	10.185,05	6.099,03	6.607,28	7.115,54	7.623,79	8.132,04
MULTA		-	-	-	-	-
JUROS	3.715,32	2.043,43	2.229,19	2.414,96	2.600,72	2.786,49
ENC. LEGAL		-	-	-	-	-
TOTAL	13.880,37	8.142,46	8.836,47	9.530,49	10.224,51	10.918,53

ANTECIPAÇÃO 5%	441,82	476,52	511,23	545,93
ANTECIPAÇÃO / 5	88,36	95,30	102,25	109,19
CÁLCULO DA 2ª PARCELA				
(VT - ANTEC)	8.794,65	9.053,97	9.713,29	10.372,60
VALOR DA 2ª Parcela e demais	279,47	153,46	81,62	47,95

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	29/02/2016
03 NÚMERO DE INSCRIÇÃO	03.360.644/0001-78
04 CÓDIGO DE RECEITA	4750
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	29/02/2016
07 VALOR PRINCIPAL	2.479,82
08 VALOR DA MULTA	
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1.025/69	
10 VALOR TOTAL	2.479,82
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente para 1ª via)	

01 NOME / TELEFONE
SANIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

DARF válido para pagamento até 29/02/2016
Somente reconhecido pela ARRECADA
NÃO RECEBER COM RASURAS

(DARF emitido em duas vias. Proibida a comercialização. Efetue o pagamento em qualquer banco até a data de vencimento.)

Banco do Brasil

Página 1 de 1

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Bradesco Net Empresa

Comprovante de Transação Bancária

DARF

Conta de débito: Agência: 3148 | Conta: 35197-6 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa: Sampion Ind e Com de Plasticos Ltda | CNPJ: 003.360.646/0001-78

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	29/01/2016
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	003.360.646/0001-78
04 CÓDIGO DA RECEITA	4356
05 NÚMERO DO REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	29/01/2016
07 VALOR DO PRINCIPAL	R$ 2.457,59
08 MULTA	R$ 0,00
09 JUROS/ENCARGOS DL-1.025/69	R$ 0,00
10 VALOR TOTAL	R$ 2.457,59

11 OBSERVAÇÃO

003.360.646/0001-78

DO NOME / TELEFONE
SAMPLAS IND E COM DE PLASTICOS LTDA
(083) 3441-8800

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo valor total seja inferior a R$ 10,00.
Observando tal vedação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

A operação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

Documento aprovado pela IN SRF nº 786 de 12/01/2007
O lançamento do valor acima no extrato da Conta Corrente, para a Agência do débito nº 3148, na data de pagamento: 29/01/2016, via
o nº de protocolo: 62941737
Este documento será considerado comprovante de pagamento e deve ser guardado para apresentação à Receita Federal, quando solicitado.

Banco Bradesco S.A.
www.bradesco.com.br

Autenticação

A2A1F2C4 3E6A5D17 9B4C0E82 5F1A3D69 C7B2E045 1D8F6A3C 9E5B2D71 4A0C8F36
B3D6E1F7 2C9A4B58 7E0D3C61 A5F8B294 6C1E7D03 8B4A5F2E D9C6A1B7 3F0E8C52
4E7D2A9B 1C5F8E36 B0A3D7C4 9F2E6B18 5A1C4D7F E8B3C6A2 7D9F0E45 2B6A8C1D

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente: Alô Bradesco 0800 701 0237 | Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099 | Cancelamento, reclamações e informações: Atendimento 4 horas, 7 dias por semana | Ouvidoria: 0800 727 9933 Agendamento de reclamações e sugestões em 5 dias úteis, após o término.

Para saber como consultar os canais de atendimento acesse o site do Banco.

Num. 85451729 - Pág. 93

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DARF

01

DARF VÁLIDO PARA PAGAMENTO ATÉ 29/01/2016

NÃO RECEBER COM RASURAS

02 29/01/2016

03 360 646-2011/24

04

05

06 29/01/2016

07 2.457,59

08

09

10 2.457,59

11

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Comprovante de Transação Bancária

Bradesco
Net Empresa

DARF
nº de controle: 847 1581 4751 1171 1145 2486 | Autenticação Bancária: 0113 8863 2141 9668 5907

Conta de débito: Agência: 3189 | Conta: 35177-6 | Tipo: Conta-Corrente
Empresa: Sanplas Ind e Com de Plasticos Ltda | CNPJ: 009.360.Aa6/0001-78

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
SANPLAS IND E COM DE PLASTICOS LTDA
(081) 35399400

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R$ 10,00.
Quando for o caso, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou supere a R$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/12/2015
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	009 360 Aa6/0001-78
04 CÓDIGO DA RECEITA	4790
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	30/12/2015
07 VALOR DA RECEITA	R$ 2.099,97
08 VALOR DOS JUROS	R$ 0,00
09 VALOR DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS	R$ 360,62
10 VALOR TOTAL	R$ 2.457,59

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIO (Somente nas 1ª e 2ª vias)
0113.8863.2141.9668.5907

A operação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa

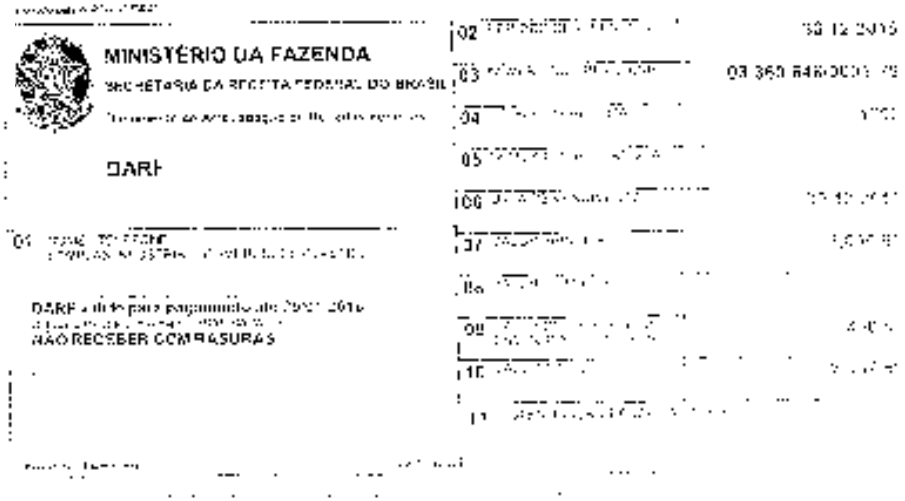
Documento aprovado pela IN RFB nº 1.086, de 29 de dezembro 2010.
O(s) débito(s) já está(ão) computado(s) no extrato da Conta Corrente, junto a Agência do (Banco nº 3189, na data de pagamento: 29/01/2016, sob o nº de protocolo 60447730.
Este documento serve como comprovante de pagamento e deve ser guardado após apresentação à Receita Federal (Lei nº 9.430/1996).

Banco Bradesco S.A.
www.bradescoempresas.com.br

Autenticação

[illegible]

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente: 4020 0022 (capitais e regiões metropolitanas) | 0800 704 0022 (demais localidades) | Deficiente Auditivo ou de Fala: 0800 722 0099 | Correspondência, reclamação e informações, cancelamento de produtos e serviços: Caixa Postal 43.063, CEP 05422-970, São Paulo - SP | Ouvidoria: 0800 727 9933 | Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h (exceto feriados)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DARF

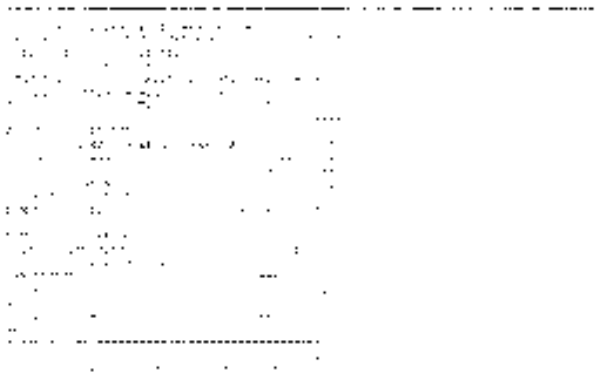
DARF emitido para pagamento até 29/01/2016

NÃO RECEBER COM RASURAS

02 30/12/2015

03 360.646/0001-79

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573





Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Comprovante de Transação Bancária

Bradesco

DARF

Conta de débito: Agência: 3188 | Conta: 35137-6 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa: Sampley Ind e Com de Plasticos Ltda | CNPJ: 007.160.648/0001-78

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DARF

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/09/2015
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	007.160.648/0001-78
04 CÓDIGO DA RECEITA	4750
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	30/09/2015
07 VALOR DO PRINCIPAL	R$ 3.094,81
08 VALOR DA MULTA	R$ 0,00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69	R$ 380,87
10 VALOR TOTAL	R$ 3.457,56

01 NOME / TELEFONE
SAMPLEY IND E COM DE PLASTICOS LTDA
(053) 3539 9000

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cuja receita total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação adicione esse valor ao(s) tributo(s) e/ou contribuição de mesmo código de período(s) subsequente(s), até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

11 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
0053,89 QUE ZERADA

A autenticação será realizada por meio de Arrecadação Eletrônica

Documento arrecadado via PIX/TED/DOC em 30/09/2015
O lançamento de débito será efetuado na conta corrente [illegible] com a Agência de débito [illegible] na data de pagamento 30/09/2015, até o fim do processamento.
Um documento semelhante [illegible] guardado pela empresa/órgão [illegible] durante o prazo [illegible].

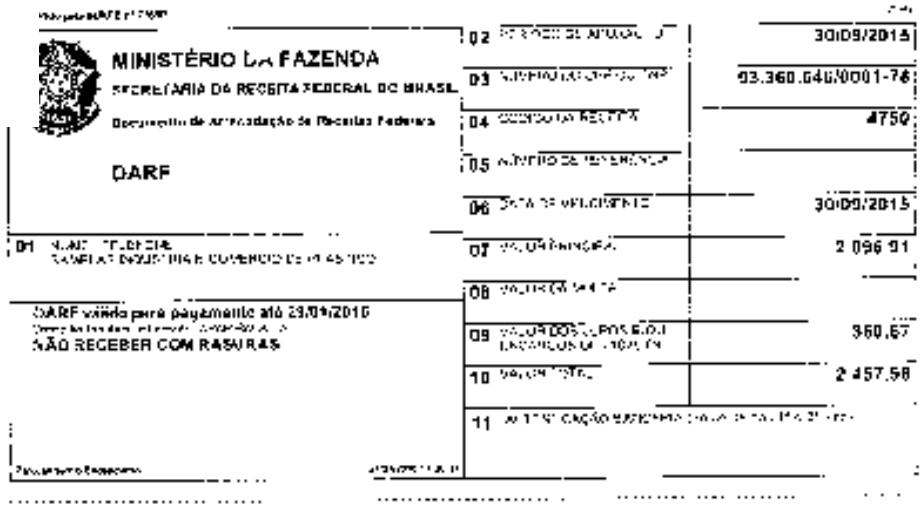
Banco Bradesco S.A.
[illegible]

Autenticação

[illegible]

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente: Alô Bradesco 0800 701 0237 | Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099 | Cancelamento, Suspensão e Informações sobre Cartões: 24 horas, 7 dias por semana | Demais assuntos: consulte o site Fale Conosco

Ouvidoria: 0800 727 9933 | Atendimento de segunda a [illegible]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02 PERÍODO DE APURAÇÃO — 30/09/2015

03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ — 03.360.040/0001-76

04 CÓDIGO DA RECEITA — 4750

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

06 DATA DE VENCIMENTO — 30/09/2015

07 VALOR PRINCIPAL — 2.096,91

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-20.910/32 — 360,67

10 VALOR TOTAL — 2.457,58

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (SOMENTE NO 2º VIA)

01 NOME / TELEFONE
SANEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS

DARF válido para pagamento até 29/09/2015

NÃO RECEBER COM RASURAS

Pagamento Especial

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Emissão de comprovantes

MINISTERIO DA FAZENDA

DARF

02 31/08/2015

03 [illegible]

04 6750

05

06 31/08/2015

07 11.622,45

08

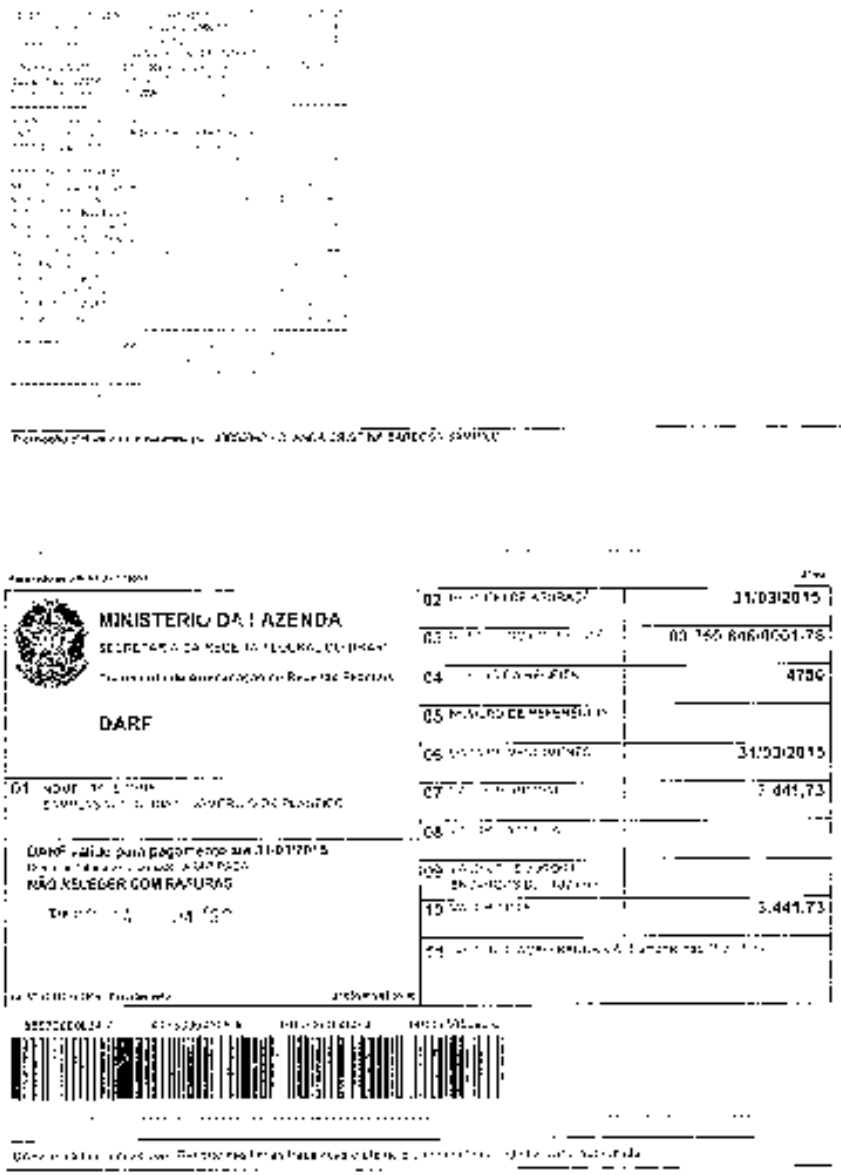
09

10 11.622,45

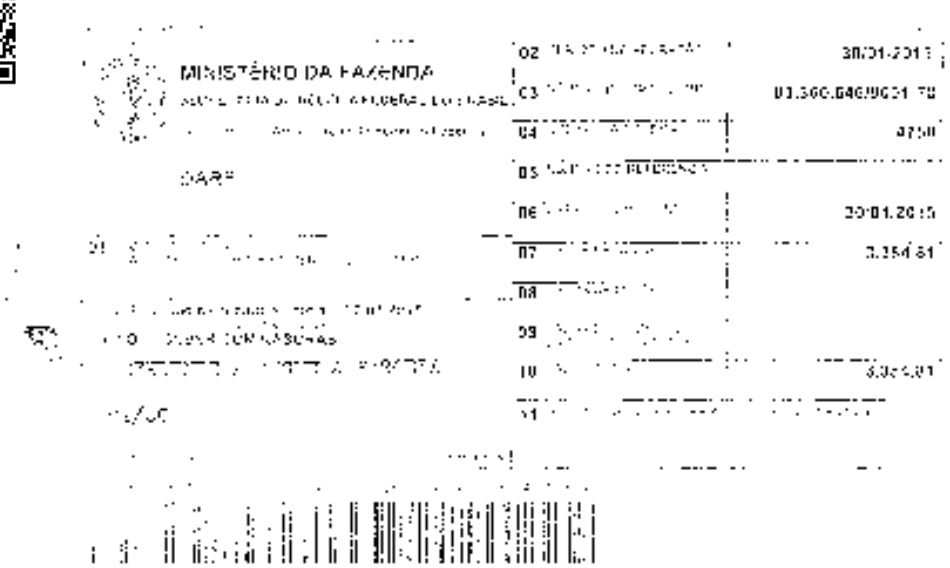
DARF - válido para pagamento até 25/09/2015

NÃO RECEBER COM RASURAS

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573



Num. 85451729 - Pág. 101



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DARF

02 30/01/2015

03 03.360.846/0001-78

04 8750

05

06 20/01/2015

07 3.354,81

08

09

10 3.354,81

11

Transação autenticada com o código de autenticação: [illegible]

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DARF

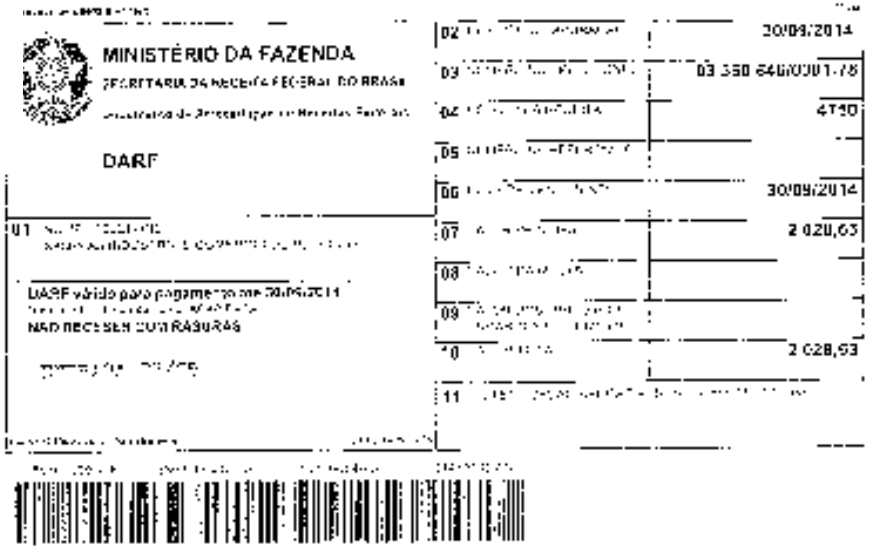
30/12/2014

30/12/2014

2.082,86

2.082,86

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573



Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
Luiz Roberto Barros Farias - Advogado
Data e hora da assinatura: 24/10/2016 16:05:15
Identificador: 4058000.1458473
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
16102415510642800000001469528

Num. 85451729 - Pág. 104

Nº 8079 – RJMB / pc

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 606.314 / PE

RELATOR : Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
RECORRENTE : União
RECORRIDO : Bisa – Biotécnica Industrial Agrícola S/A

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI – TIPI. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE EM FUNÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO PRODUTO: CF, ART. 153, § 3º, I. CONTROLE JUDICIAL: POSSIBILIDADE. GRAU DE ESSENCIALIDADE E SELETIVIDADE QUE DEVEM SER CONSIDERADOS EM RAZÃO DA DESTINAÇÃO OU FINALIDADE DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO.

1. O art. 153, § 3º, I, da CF é norma cogente que impõe a observância da técnica da seletividade na instituição do IPI e define como critério para tal seletividade o grau de essencialidade do produto industrializado.

2. A seletividade do IPI em função da essencialidade do produto é técnica de tributação que impõe a maior tributação dos produtos mais supérfluos e a menor tributação dos tributos mais essenciais. É, pois, instrumento de concretização do princípio da capacidade contributiva e do postulado maior da justiça distributiva ou justiça social na tributação.

3. O legislador, ao definir as alíquotas do IPI, e o Executivo, ao alterá-las, tem certa margem de discricionariedade para definir quais produtos devem ser considerados essenciais e, portanto, tributados com alíquota reduzida ou nula. A definição ou a alteração de alíquotas do IPI, no entanto, deverá ser norteada pelos princípios da capacidade contributiva e da justiça distributiva e não poderá **desconsiderar** ou **inverter** a lógica de tributação imposta pelo art. 153, § 3º, I, da CF, de forma a tributar com menores alíquotas produtos mais supérfluos e com alíquotas maiores produtos essenciais.

4. É possível o controle judicial da adequação da TIPI ao princípio insculpido no art. 153, § 3º, I, da CF, não sendo admitida, contudo, a estipulação de alíquotas do IPI pelo Poder Judiciário, sob pena de atuar como legislador positivo ou de invadir campo de política fiscal. O efeito do reconhecimento da violação ao princípio da seletividade do IPI em razão da essencialidade do produto é a extirpação da alíquota inconstitucional do ordenamento e consequente desoneração tributária por ausência de elemento essencial do aspecto quantitativo da hipótese de incidência.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

> 5. O grau de essencialidade para fins de diferenciação ou especificidade de alíquotas do IPI deverá levar em consideração a destinação ou finalidade do produto, que permite a avaliação acerca da sua indispensabilidade para o consumo dirigido ao atendimento das necessidades vitais básicas para a manutenção da vida humana.
>
> 6. A interpretação da TIPI é direcionada no sentido da especificidade, de modo que a classificação mais específica prevalecerá sobre a mais genérica. Em se tratando em embalagens para produtos industrializados, o grau de essencialidade é definido em razão do produto que acondiciona e não da embalagem em si considerada.
>
> 7. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 297-310), assim ementado:

> "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TIPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO DE ÁGUA MINERAL. PRODUTO ALIMENTÍCIO. ALÍQUOTA ZERO. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 11 DA LEI 9.779/99.
> 1. A impetrante industrializa embalagens para acondicionamento de água mineral, antes tributada sob 'alíquota zero' por serem consideradas embalagens para alimentos, conforme classificação da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) anexa ao Decreto 2.092/96;
> 2. Com o advento do Decreto 3.777/01, a autoridade apontada como coatora passou a enquadrar os produtos como 'garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes', cuja alíquota passou a ser de 15%;
> 3. Reclassificação considerada ilegal. Subsistência da classificação anterior. Inteligência do art. 7º do Decreto 3.777/01, que ressalvou expressamente a TIPI anterior;
> 4. A água mineral é produto obviamente essencial à vida humana;
> 5. O IPI deve ser seletivo em função da essencialidade do produto. Essencialidade que visa o conteúdo das embalagens e não elas, propriamente;
> 6. Compensação dos créditos autorizada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99. Apelação e Remessa Oficial improvidas."

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

O Tribunal a quo decidiu pela manutenção da classificação da TIPI conferida pelo Decreto 2.092/96 às embalagens plásticas de acondicionamento de água mineral como "embalagens para produtos alimentícios", sujeitas à alíquota zero, e considerou ilegal a reclassificação operada pelo Decreto nº 3.777/01, vez que, ao deixar de prever tal classificação, fez incidir o IPI sobre tais embalagens à alíquota de 15%, violando o princípio da seletividade do IPI em função da essencialidade do produto.

Os embargos de declaração foram rejeitados. (Fls. 320-324)

O recurso extraordinário, com preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, aponta violação ao art. 153, § 3º, I, da CF, ao argumento de que o princípio da seletividade do IPI apenas pode ser considerado em função do produto industrializado que, no caso da recorrida, são embalagens plásticas de acondicionamento de água e não a água propriamente, razão pela qual tais embalagens não podem ser consideradas como produtos alimentícios.

Recurso tempestivo. Contrarrazões às fls. 349-360.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 362.

Repercussão geral reconhecida quanto ao tema relativo à alíquota do IPI sobre o processo de industrialização de embalagens para acondicionamento de água mineral, considerado o princípio da seletividade do IPI em função da essencialidade do produto (CF, art. 153, § 3º, I).

Em síntese, os fatos de interesse.

O art. 153, § 3º, I, da CF é norma cogente[1] que impõe a observância da técnica da **seletividade** na instituição do IPI e define como critério para tal seletividade o grau de **essencialidade** do produto.

Segundo Ricardo Lobo Torres:

[1] A seletividade do IPI, ao contrário da seletividade do ICMS, decorre de imperativo constitucional segundo o qual o IPI "será seletivo, em função da essencialidade do produto." PALSEN, Leandro. **Direito Tributário**: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 14 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 296.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861573
Número do documento: 18052116023900000000107861573

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
C.N.P.J. Nº 03.360.646/0001-78

Pelo presente instrumento particular de consolidação contratual, **Marcos Antônio Vieira Sampaio,** nascido no dia 17/07/1971, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do CPF n. 662.686.994-91 e RG n. 902.885/SSP-AL, e **Yolanda Cristina Barbosa Sampaio,** nascida no dia 15/05/1980, brasileira, solteira, estudante, portadora do CPF n. 007.473.204-89 e RG n. 1.579.815/SSP-AL., ambos residentes e domiciliados no Loteamento Jardim Petrópolis I, Rua Deputado Armando Lages n. 43, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.080-350, Maceió, Alagoas, únicos sócios componentes da empresa **Samplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda,** com sede na Rua Projetada "C" Lote 03, Quadra "E" do Distrito Industrial CEP 57.300-000, Arapiraca, Alagoas, com contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial deste Estado de Alagoas, NIRE nº 272.0029417,5 em comum acordo resolvem consolidar o seu contrato social nas condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Nome empresarial:

A sociedade gira sobre o nome empresarial de **Samplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Endereço e da Constituição de Filiais:

A sociedade tem sua sede na Rua Projetada "C", S/N, Lote 03, Quadra "E" do Distrito Industrial CEP 57.300-000, Arapiraca, Alagoas, podendo estabelecer filiais ou sucursais, em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Objeto Social:

O objetivo da sociedade será a fabricação, de **Embalagens Plásticas, Caixas de Descargas para Banheiros, Assentos para Bacias Sanitárias e Artefatos de Plásticos em Geral.**

CLÁUSULA QUARTA – Do Capital:

O Capital social de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), representado por 280.000 (duzentos e oitenta mil) cotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada, assim distribuído:

Marcos Antonio Vieira Sampaio – 224.000 (duzentos e vinte e quatro mil) cotas de capital no valor de R$. 224.000,00 (Duzentos e Vinte e Quatro Mil Reais).

Yolanda Cristina Barbosa Sampaio – 56.000 (cinqüenta e seis mil) cotas de capital no valor de R$. 56.000,00 (Cinqüenta e Seis Mil Reais).

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:07
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861757
Número do documento: 18052116023900000000107861757

CLÁUSULA QUINTA – Da Responsabilidade:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA – Da Administração:

A Administração da sociedade é indelegável e exercida pelos Sócios; **Marcos Antonio Vieira Sampaio** e **Yolanda Cristina Barbosa Sampaio**, em conjunto ou em separado, praticando todos os atos de administração e representando a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, livre de caução, podendo para tanto passar procurações para ser representados e vender bens móveis ou imóveis da sociedade será feito em conjunto.

CLÁUSULA SÉTIMA – Do Desimpedimento dos Administradores:

Os Administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, e nem condenados ou encontram-se sob efeito da condenação, a que pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA – Do Prazo de Duração:

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA NONA – Do Exercício Social:

O exercício social encerra-se a 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será efetuado o balanço geral, sendo os lucros ou prejuízos divididos ou suportados pelos sócios, na proporção de seu capital.

CLÁUSULA DÉCIMA – Do Pró–Labore:

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de Pró-Labore, cujos valores serão debitados na conta, despesas administrativas.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – Da Transferência de Cotas:

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preços o direito de preferência para sua aquisição se posta a venda, formalizando, se realizada a sessão delas, a alteração contratual pertinente.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:07
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861757
Número do documento: 18052116023900000000107861757

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
C.N.P.J. Nº 03.360.646/0001-78

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA – Do Falecimento ou Retirada:

No caso de falecimento, retirada ou impedimento de quaisquer dos sócios a sociedade não se extinguirá, levanta-se um balanço especial nesta data e, se convier aos herdeiros do falecido, será lavrado um novo contrato com a inclusão destes com direitos legais ou, então os herdeiros ou sucessores, receberão todos os seus haveres, apurados até a data do balanço especial, em até doze (12) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após cento e oitenta (180) dias da data do balanço especial.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA – Da Fiança ou Avais:

Os sócios ficam proibidos de prestar fianças ou avais em favor de terceiros, estranhos a sociedade.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA – Do Fórum:

Fica eleito o foro de Arapiraca para as questões emergentes da presente consolidação, renunciando qualquer outro por mais privilegiados que seja.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA – Da Revogação:

As cláusulas e condições do contrato social e posteriores alterações, ficam totalmente revogadas na data do arquivamento da presente consolidação contratual, na Junta Comercial do Estado de Alagoas.

E por estarem justos acordados, assinam a presente consolidação contratual em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, ficando uma via arquivada na Junta Comercial do Estado de Alagoas, para que produzam os efeitos legais.

Arapiraca – AL., 05 de Janeiro de 2004

Marcos Antonio Vieira Sampaio

Yolanda Cristina Barbosa Sampaio

Dilvania Ricardo Freitas
RG. 1.117.986 SSP AL

Marilena Rosa da Silva
RG 1.729.533 SSP AL

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:07
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861757
Número do documento: 18052116023900000000107861757

Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo

Consulta de Processo

Dados Básicos | Movimentos | Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 18208.011525/2007-94
Data de Protocolo: 01/06/2007
Documento de Origem:
Procedência:
Assunto: PARCELAMENTO DE DEBITOS PAEX - ASSUNTO TRIBUTARIO
Nome do Interessado: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO
CNPJ: 03.360.646/0001-78
Tipo: Digital
Sistemas: **Profisc:** Não **e-Processo:** Sim **SIEF:** Controlado pelo SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: GABINETE-DRF-MACEIO-AL
Órgão: SECAO DE FISCALIZACAO-DRF-MACEIO-AL
Movimentado em: 27/02/2018
Sequência: 0014
RM: 10085
Situação: EM ANDAMENTO
UF: AL

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861758
Número do documento: 18052116023900000000107861758

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18208.011525/2007-94
INTERESSADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA
CNPJ/MF.: 03.360.646/0001-78

DESPACHO

O Dr. Paulo de Tarso Alves Fernandes, responsável pela Dívida Ativa da União desta PFN/AL, encaminhou o presente processo administrativo a fim de que fosse analisado o pedido do contribuinte para averbação de causa suspensiva de exigibilidade em relação às inscrições nºs 43.3.14.000025-08, 43.3.12.000016-64 e 43.3.16.000015-99, tendo em vista a existência de decisão judicial, proferida no proc. nº 0806848-88.2016.4.05.8000, nesse sentido.

A análise do processo judicial nº 0806848-88.2016.4.05.8000 demonstra que foi proferida decisão liminar em favor do contribuinte:

> Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar que a impetrante classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da TIPI, determinando, por conseguinte, à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar penalidades em razão dessa classificação, ficando também suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas

Requerimento SICAR NR 20170149445 (Protocolo NR 00841672017)

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0917.09476.DMXX. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:08
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861804
Número do documento: 18052116023900000000107861804

> alíquotas previstas nas posições de nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da referida tabela.

O agravo de instrumento interposto pela União, apesar do efeito suspensivo inicialmente concedido, restou improvido.

Demais disso, no mérito, o mandado de segurança foi concedido nos seguintes termos:

> Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar que a impetrante classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da TIPI, determinando, por conseguinte, à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar penalidades em razão dessa classificação. Por conseguinte, declaro a inexigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas previstas nas posições de nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da referida tabela, assim como de eventuais penalidades impostas.

A União interpôs apelação, que está pendente de julgamento perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Nota-se, portanto, a existência de duas decisões favoráveis ao contribuinte no mesmo processo: liminar e sentença. Entretanto, apenas a liminar possui força executória imediata, motivo pelo qual analisa-se a possibilidade da referida decisão ter o efeito pretendido pelo contribuinte.

Requerimento SICAR NR 20170149445 (Protocolo NR 00841672017)

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0917.09476 (sMXX. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:08
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861804
Número do documento: 18052116023900000000107861804

Desse modo, o contribuinte possui decisão liminar em vigor que determina a "suspensão de exigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas previstas nas posições de nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da referida tabela."

De se destacar, conforme se infere da referida decisão judicial, que a suspensão da exigibilidade se restringe aos créditos tributários de IPI declarados ou lançados nas alíquotas de nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, motivo pelo qual conclui-se que créditos tributários de IPI lançados com base em outras posições da TIPI não estão abrangidos pela referida decisão.

Por outro lado, também para análise do pedido, cumpre analisar se as inscrições nº 43.3.14.000025-08, 43.3.12.000016-64 e 43.3.16.000015-99 têm a mesma identidade do tributo discutido no processo judicial nº 0806848-88.2016.4.05.8000.

É que, para atendimento do pleito do interessado, torna-se essencial a informação sobre quais produtos incidiu o crédito tributário de IPI constante nas inscrições, uma vez que a decisão judicial só suspendeu a exigibilidade do IPI declarado ou lançado nas alíquotas previstas nas posições de nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da TIPI.

Nesse sentido, deixou o contribuinte de apresentar qualquer documento (notas fiscais) comprobatórias que as inscrições em dívida ativa da União objeto do pedido de suspensão de exigibilidade tem a mesma identidade do objeto discutido no processo nº 0806848-88.2016.4.05.8000.

Requerimento SICAR NR 20170149445 (Protocolo NR 00841672017)

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0917.09479.5MXX. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:08
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861804
Número do documento: 18052116023900000000107861804

Demais disso, conforme descrito no contrato social (cláusula terceira), o objeto social da interessada não se restringe à fabricação dos produtos descritos nas posições nº 3923.30.00 (garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes) e nº 3923.50.00 (rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes) da TIPI, tendo em vista também fabricar "Embalagens Plásticas, Caixas de Descargas para Banheiros, Assentos para Bacias Sanitárias e Artefatos de Plásticos em Geral".

Portanto, nada impede que o crédito tributário de IPI inscrito em dívida ativa da União sob os nºs 43.3.14.000025-08, 43.3.12.000016-64 e 43.3.16.000015-99 tenha como base de cálculo o valor de **produtos diversos** daqueles lançados ou declarados nas alíquotas previstas nas posições nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00, cabendo unicamente ao interessado apresentar provas em sentido contrário (notas fiscais das operações cujos fatos geradores geraram o IPI constante nas inscrições objeto do pedido de suspensão da exigibilidade).

Conclui-se, portanto, pela **inexistência** de direito subjetivo ao interessado para averbação de causa suspensiva de exigibilidade em relação às inscrições nºs 43.3.14.000025-08, 43.3.12.000016-64 e 43.3.16.000015-99, uma vez que não restou demonstrado se tais débitos tem a mesma identidade do objeto discutido no processo nº 0806848-88.2016.4.05.8000.

Devolvem-se os presentes autos ao Dr. Paulo de Tarso Alves Fernandes, para as providências cabíveis.

Maceió(AL), 13 de setembro de 2017.

THALES BATISTA GUERRA MOTA
Procurador da Fazenda Nacional

Requerimento SICAR NR 20170149445 (Protocolo NR 00841672017)

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0917.09479.6MXX. Consulte a página de autenticação no final deste documento

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:08
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861804
Número do documento: 18052116023900000000107861804

PROCESSO Nº: 0808521-60.2016.4.05.0000 **- AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Jose Lazaro Alfredo Guimaraes - 4ª Turma
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0806848-88.2016.4.05.8000 - 2ª VARA FEDERAL - AL

DIVISÃO DA 4ª TURMA

C E R T I D Ã O DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Certifico que o Acórdão proferido pela colenda Quarta Turma em julgamento da sessão do dia 14/03/17 transitou em julgado em 15/05/17.

Certifico ainda, que em função do trânsito em julgado do Acórdão e em cumprimento ao artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivo eletronicamente este processo na pasta "Baixa Definitiva Arquivo" do PJE. O referido é verdade e dou fé.

Recife, 17 de Maio de 2017.

Processo: **0808521-60.2016.4.05.0000**
Assinado eletronicamente por:
EDNA GONCALVES BARBOSA - Diretor de Secretaria
Data e hora da assinatura: 17/05/2017 13:52:20
Identificador: 4050000.8298540

17051713484940600000008285770

Para conferência da autenticidade do documento:
https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Para acessar o processo originário:
https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam

Para validar, utilize o link abaixo:
https://pje.trf5.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=d4cf907e0d384e98d8611c2395eab219d3d7c72b&idBin=8285770&idProcessoDoc=8298540

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
684705900

NOME
MARCOS ANTONIO VIEIRA BAMPAIO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF
902885 SSP AL

CPF
662.686.994-91

DATA NASCIMENTO
17/07/1971

FILIAÇÃO
BENEDITO LOURENCO CAVA
LCANTE BAMPAIO
JUDITE VIEIRA CAMELO S
AMPAIO

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
00336235191

VALIDADE
20/06/2018

1ª HABILITAÇÃO
01/11/1989

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MACEIO, ALAGOAS

DATA EMISSÃO
25/06/2013

Luis Augusto Santos Lúdo de Melo
Diretor-Presidente do DETRAN/AL
ASSINATURA DO EMISSOR

8915829424 6
AL013057618

DISTRITO FEDERAL BRASIL

PROIBIDO PLASTIFICAR
684705900

THOMAS GIRO & SONS

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107861996
Número do documento: 18052116023900000000107861996

TERCEIRA ALTERAÇÃO APÓS CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

Marcos Antônio Vieira Sampaio, nascido no dia 17/07/1971, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do CPF n. 662.686.994-91 e RG n. 902.885/SSP-AL, Residente e domiciliado no loteamento Jardim Petrópolis I, Rua Deputado Armando Lages n. 43, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.080-350, Maceió, Alagoas, e

Yolanda Cristina Barbosa Sampaio, nascida no dia 15/05/1980, brasileira, solteira estudante, portadora do CPF n. 007.473.204-89 e RG n. 1579.815/SSP-AL, Residente e domiciliada no loteamento Jardim Petrópolis I, Rua Deputado Armando Lages n. 43, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.080-350, Maceió, Alagoas.

Únicos sócios da empresa Samplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., com sede na Rua Projetada "C" Lote 03, Quadra "E" do Distrito Industrial CEP 57.303-750, Arapiraca, Alagoas, com contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial deste Estado de Alagoas, NIRE nº 272.00294175 e inscrita no **CNPJ sob nº 03.360.646/0001-78**, em comum acordo resolvem, alterar o seu contrato social nas condições e cláusulas seguintes:

CLAÚSULA PRIMEIRA – da constituição da Filial:

A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na Av. Menino Marcelo, S/N, tabuleiro do Martins, Maceió/AL, CEP: 57.081-385

CLAÚSULA SEGUNDA – do Objeto Social da Filial:

O Objeto Social da Filial é 4759-8/99 – Comercio varejista de artigos de plásticos para uso domestico; 4744-0/99 – Comercio varejista de materiais de construção em geral.

CLAUSULA TERCEIRA – das alterações:

As cláusulas e condições constantes do Contrato Social, e alterações posteriores, não modificadas por este instrumento, permanecem inalteradas

Este documento foi assinado digitalmente, em conformidade com a MP 2200-2/20[illegible] por meio do e-CNPJ nº 10.279.310/0001-10 - Fundo Estadual do Regis[illegible] Comércio.
Se impresso, para conferência acesse o site: www.juceal.al.gov.br - Opção Acesso[illegible]do >> Autenticidade de Chancela, e informe o número do protocolo.

Maria de Fátima Rolanda Seno
ESTAGIÁRIA
JUCEAL

JUCEAL

Junta Comercial do Estado de Alagoas
Certifico o Registro em 10/10/2014 Sob Nº 27900349983
Protocolo : 141043300 de 07/10/2014 NIRE: 27200294175
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Chancela : FC48CFFCBF4028A37A0DB588B3852D6EB7B04DF8
Maceió, 13/10/2014
CARLOS ALBERTO BARROS DE ARAÚJO
Secretário(a) Geral

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:08
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862039
Número do documento: 18052116023900000000107862039

TERCEIRA ALTERAÇÃO APÓS CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via, sendo destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Alagoas, para que produza efeitos legais.

Arapiraca-AL., 19 de Setembro de 2014.

Marcos Antônio Vieira Sampaio
Sócio e Administrador

Yolanda Cristina Barbosa Sampaio
Sócia e Administradora

5. SERVICO NOTARIAL DE MACEIO-AL
Rua Joao Pessoa, 113-Centro
Fone:3223-3031
RECONHECO A firma de :
MARCOS ANTONIO VIEIRA SAMPAIO
YOLANDA CRISTINA BARBOSA SAMPAIO
DOU Fé. Maceio,07 de outubro de 2014
EM TESTEMUNHO..Bz.....DA VERDADE
RAFAEL DE O.CERQUEIRA-Tab.Interino
GASTONNE PONTES DE M.CERQUEIRA-Sub
BENEDITA MARIA DA SILVA-Escrev.
DIONE KARLA B.T.LINS-Escrev.
FEITO POR:BENEDITA MARIA DA SILVA

Maria de Fátima Holanda Sena
JUCEAL

Junta Comercial do Estado de Alagoas
Certifico o Registro em 10/10/2014 Sob N° 27900349983
Protocolo : 141043300 do 07/10/2014 NIRE: 27200294175
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Chancela : FC48CFFCBF4028A37A0DB588B3852D6EB7B04DF8
Maceió, 13/10/2014
CARLOS ALBERTO BARROS DE ARAÚJO
Secretário(a) Geral

JUCEAL

Este documento foi assinado digitalmente, em conformidade com a MP 2200-2/2001, por meio do e-CNPJ nº 10.279.310/0001-10 - Fundo Estadual do Registro Comércio.
Se impresso, para conferência acesse o site: www.juceal.al.gov.br - Opção Acesso Autenticidade de Chancela, e informe o número do protocolo.

ALVES DE MELO
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: **SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n. **03.360.646/0001-78**, com sede na Rua Projetada "C", s/n, Lote 03, quadra "E", do Distrito Industrial do Município de Arapiraca do Estado de Alagoas, servida pelo Código de Endereço Postal - CEL n. 57.303-750, neste ato representada por seu ilustríssimo sócio-administrador, o Sr. **MARCOS ANTÔNO VEIRA SAMPAIO**, brasileiro, divorciado, , inscrito no CPF/MF sob o n. **662.686.994-91**, portador da Cédula de Identidade n. **902.885**/AL, infra-assinado. -

OUTORGADOS: JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR, MARIA NEIDE DA SILVA e **ISAAC VALENTIM DA SILVA,** brasileiros, os dois primeiros solteiros e o último divorciado, advogados, inscritos tanto na OAB/PE como no CPF/MF sob os nºs. 24.277, 6.092, 40.166, 048.722.534-18, 126.620.384-20 e 021.210.894-89, sócios da **ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados **inscrita na OAB/PE**, no livro próprio B-7, sob o n. **1.070 (mil e setenta)**, e no **CNPJ/MF** sob o n. **08.730.141/0001-71**, e, também, às Dras. **ANE LOUISE ELIAS DA SILVA,** brasileira, solteira, advogada, inscrita tanto no CPF/MF como na OAB/PE sob os nºs. 073.931.264-27 e 32.238; **RAPHAELLA ALMEIDA COSTA,** brasileira, solteira, advogada, inscrita tanto no CPF/MF como na OAB/PE sob os nºs. 077.351.044-30 e 40.332, bem como a acadêmica **THAMYRES FARIAS DE SANTANA**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, inscrita tanto no CPF/MF como na OAB/PE sob os nºs. **092.509.144-82** e 12.965; **MONIQUE KAROLINE DE SOUZA CORREIA**, brasileira, solteira, administradora, portadora da Cédula de Identidade n. **7.661.610**, expedida pela SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o n. **068.395.984-03**; **VIVIANE ASSUNÇÃO DE SOUSA**, brasileira, solteira, secretária, portador da Cédula de Identidade n. **6.720.000**, expedida pela **SDS/PE,** inscrita no CPF/MF sob o n. **014.049.844-37; ANA SILVIA SANTOS DE MOURA**, brasileira, solteira, bacharela em Direito, portadora da cédula de identidade n° **7.750.755**, expedida pela **SDS-PE**, inscrita no **CPF/MF** n° **098.609.564-80**, todos domiciliados profissionalmente na Av. Dantas Barreto, 191, Edf. Santo Antônio, salas 310/312/314, do bairro de Santo Antônio do Munícipio de Recife, capital deste Estado de Pernambuco, servidos pelo Código de Endereço Postal n. 50.010-919 e dos telefones (81) 3224.0415 e 9.8132.0185. ---

PODERES: contidos nas cláusulas *"AD JUDICIA ET EXTRA"*, bem assim dos especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, podendo os outorgados funcionar em conjunto ou separadamente, em juízo ou fora dele, independentemente da ordem de nomeação. Podendo promover e acompanhar a defesa da parte outorgante e de seus interesses com todas e quaisquer medidas que se façam necessárias, podendo, para tanto, representá-la perante todos os órgãos administrativos ou judiciais, de qualquer esfera governamental. **Podendo, em especial, representar a parte outorgante diante da Receita Federal do Brasil – RFB, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Ministério da Fazenda, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Órgãos Fazendários Estaduais (SEFAZ e PGE), Órgãos Fazendários Municipais (SMF e PGM), Tribunais Administrativos Tributários, assim como também todos os demais órgãos e entidades fazendários.** Podendo, enfim, praticar todos os demais atos permitidos em direito para o fiel desempenho e cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer. - **RESTRIÇÕES:** Os poderes constantes neste instrumento limitam-se aos atos necessários para a defesa dos interesses da outorgante relacionados ao processo de Execução Fiscal nº.**0800269-53.2018.4.05.8001**, que tramita perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas. Arapiraca (AL) 08 de maio de 2018. ---

SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:51:53
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862232
Número do documento: 18052116023900000000107862232

Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo

Consulta de Processo

Dados Básicos | Movimentos | Posicionamentos

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino
27/02/2018	Movimentação	0014	10085	GABINETE-DRF-MACEIO-AL	SECAO DE FISCALIZACAO-DRF-MACEIO-AL
27/02/2018	Movimentação	0013	10303	SEC DIV ATIVA UNIAO-PFN-AL	GABINETE-DRF-MACEIO-AL
22/02/2018	Movimentação	0012	10061	SECAO DE FISCALIZACAO-DRF-MACEIO-AL	SEC DIV ATIVA UNIAO-PFN-AL
22/02/2018	Movimentação	0011	10072	GABINETE-DRF-MACEIO-AL	SECAO DE FISCALIZACAO-DRF-MACEIO-AL
20/02/2018	Movimentação	0010	10482	SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-MAC-AL	GABINETE-DRF-MACEIO-AL
01/02/2018	Movimentação	0009	10033	GABINETE-DRF-MACEIO-AL	SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-MAC-AL
01/02/2018	Movimentação	0008	10149	PROCUR FAZENDA NACIONAL-AL	GABINETE-DRF-MACEIO-AL
30/01/2018	Movimentação	0007	10140	SEC DIV ATIVA UNIAO-PFN-AL	PROCUR FAZENDA NACIONAL-AL
08/01/2018	Movimentação	0006	10025	PROCUR FAZENDA NACIONAL-AL	SEC DIV ATIVA UNIAO-PFN-AL
17/11/2017	Movimentação	0005	12499	SEC DIV ATIVA UNIAO-PFN-AL	PROCUR FAZENDA NACIONAL-AL
14/09/2017	Movimentação	0004	11008	PROCUR FAZENDA NACIONAL-AL	SEC DIV ATIVA UNIAO-PFN-AL
31/08/2017	Movimentação	0003	11901	SEC DIV ATIVA UNIAO-PFN-AL	PROCUR FAZENDA NACIONAL-AL
07/04/2016	Movimentação	0002	00000	SETOR PROC ELETRONICO REFIS DRF MAC AL	SEC DIV ATIVA UNIAO-PFN-AL
01/06/2007	Primeira Distribuição	0001	00000	PROTOCOLO PROCESSO ELETRONICO DO PAEX-MF	SETOR PROC ELETRONICO REFIS DRF MAC AL

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

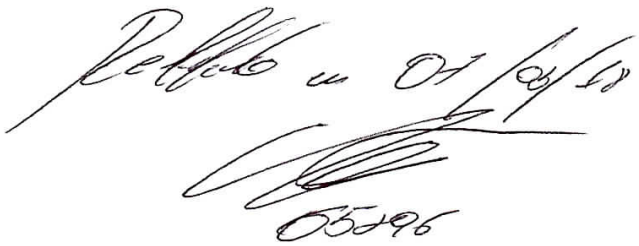
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:10
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862239
Número do documento: 18052116023900000000107862239

Contribuinte: Samplas Industria e Comercio de Plásticos Ltda.

CNPJ: 03.360.646/0001-78

Relatório de Notas Fiscais

Inscrição n.º 43.3.14.000025-08



Contribuinte: Samplas Industria e Comercio de Plásticos Ltda.

CNPJ: 03.360.646/0001-78

Relatório de Notas Fiscais

Inscrição n.º 43.3.12.000016-64

Contribuinte: Samplas Industria e Comercio de Plásticos Ltda.

CNPJ: 03.360.646/0001-78

Relatório de Notas Fiscais

Inscrição n.º 43.3.16.000015-99



> "Seletividade em função da essencialidade é o único critério para a incidência do IPI e significa que o tributo recai sobre os bens em razão inversa de sua necessidade para o consumo popular e na razão direta de sua superfluidade."[2]

A tabela de incidência do IPI (TIPI), ensina o renomado tributarista, é a escala da seleção da incidência do imposto segundo a essencialidade dos produtos. Nesta, o IPI deve ser dimensionado de forma a agravar menos os produtos essenciais e mais os produtos supérfluos, na medida em que estas características se apresentem.

A seletividade do IPI em função da essencialidade dos produtos é instrumento de concretização do princípio da **capacidade contributiva** que, por sua vez, é expressão do postulado maior da **justiça distributiva**.[3]

É o que acentua José Eduardo Soares de Mello:

> "A finalidade dessa diretriz consiste em suavizar a injustiça do imposto, determinando o impacto tributário que deve ser suportado pelas classes mais desprotegidas, e onerando os bens consumidos em padrões sociais mais elevados."[4]

O legislador e o Executivo terão certa margem de discricionariedade para estabelecer e alterar as alíquotas do IPI, tendo em vista inexistir critério positivado para graduar a necessidade social dos produtos industrializados, senão os parâmetros traçados pelo próprio texto constitucional, tais como os adotados para a estipulação do salário-mínimo, consideradas as necessidades vitais básicas dos indivíduos e de suas famílias: saúde, moradia, alimentação, vestuário, educação, higiene, transporte.[5]

[2] TORRES, Ricardo Lobo. O IPI e o princípio da seletividade. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 18, mar/1997, p. 95.
[3] Ibidem, p. 98.
[4] MELLO, José Eduardo Soares de. **IPI**: teoria e prática. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 211.
[5] Ibidem, p. 212.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

A discricionariedade para estabelecer as alíquotas do IPI de forma seletiva em função da essencialidade dos produtos conferida ao legislador[6] e ao Executivo para, mediante delegação legislativa, alterá-las, deve se nortear pelo princípio da capacidade contributiva[7] e não poderá **olvidar** ou **inverter** a lógica da vinculação das alíquotas à essencialidade dos produtos **ou** estabelecer distinção de alíquotas para produtos iguais em razão de critérios outros que não a essencialidade do consumo.

É o que se extrai das considerações de Ricardo Lobo Torres:

> "A TIPI, ao estruturar a escala de valoração da essencialidade dos bens, resulta sempre do trabalho discricionário do legislador. Não há indicações, no direito positivo, de critérios específicos para graduar a necessidade social dos produtos industrializados. Sendo o subprincípio da seletividade em função da essencialidade vinculado ao princípio maior da capacidade contributiva, que por seu turno, se subordina à ideia de justiça distributiva, segue-se que a sua concretização na norma jurídica se faz mediante critérios jurídicos e éticos do legislador, que lhe abrem a possibilidade de valorar dados políticos e econômicos da conjuntura social. Em suma, não existe nenhuma 'regra de ouro', clara e unívoca, aplicável à justiça tributária em matéria de imposto sobre o consumo.
> .....
> O legislador tem ampla possibilidade de procurar a norma justa para fazer atuar o princípio da seletividade segundo a essencialidade. Mas encontra limitações nos direitos fundamentais e no próprio princípio de capacidade contributiva que governa a incidência tributária, sintetizados na igualdade fiscal.
> .....
> De modo que a discricionariedade legislativa na determinação da seletividade em função da essencialidade do produto encontra dois óbices de natureza constitucional:
> a) não poderá introduzir incidência *regressiva*, tributando por alíquotas maiores os produtos mais necessários ou consumo coletivo;

[6] Quando o legislador se refere a determinado produto, atribuindo-lhe uma classificação específica e uma alíquota diferenciada, assim o faz mediante expedição de norma própria, dentro de sua competência legislativa. VILLARREAL, Gabriel Hernan Facal. Princípio da seletividade, tipicidade cerrada, normas de interpretação e a partícula 'outros' na legislação do IPI. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, n. 45, p. 155-163.

[7] O princípio da capacidade contributiva, no entanto, poderá ser deixado a um segundo plano quando as alíquotas do IPI forem fixadas como base na finalidade extrafiscal do tributo. DERZI, Misabel de Abreu Machado. IPI: impossibilidade jurídica de se utilizar o imposto sobre produtos industrializados em tributação diferenciada do açúcar para produtores do sul e do nordeste. **Revista de Direito Tributário**, n. 64, p. 225.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

> b) não poderá *discriminar* entre produtos iguais com base em critério desvinculado da essencialidade do consumo."[8]

Ao delimitar o critério material da hipótese de incidência do IPI, por meio da classificação de um determinado produto em uma referência específica com a atribuição de alíquotas diferenciadas (TIPI), o legislador deverá observar o critério do grau de essencialidade dos produtos, de valoração discricionária dos Poderes Legislativo e Executivo, mas adstrita aos parâmetros traçados pelo próprio texto constitucional em matéria de tributação e aos bens considerados como essenciais a uma existência digna, sendo vedada a **desconsideração** ou **inversão** do critério constitucional da essencialidade dos produtos imposta pelo inciso I do § 3º do art. 153 da Constituição Federal.

Assim, não há óbice ao controle judicial sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre a Produção Industrial – TIPI ao princípio da seletividade em função da essencialidade dos produtos, considerados os critérios e limitações extraídos do próprio texto constitucional no que diz respeito à operacionalização de tal técnica de tributação na instituição ou alteração de alíquotas do IPI por parte dos Poderes Legislativo e Executivo.

É o que esclarece Eduardo Domingos Bottalo:

> "Embora não se negue ao legislador ordinário a faculdade de atuar dentro de uma certa liberdade na manipulação da seletividade em função da 'essencialidade do produto', o conteúdo mínimo desta expressão sempre possibilitará que se verifique, em concreto, se o princípio se faz presente, nos casos em que a Constituição Federal determina a sua observância. Na medida em que o princípio da seletividade expressa regra de proteção do contribuinte, o Judiciário tem plena competência e legitimidade para aferir, e, quando for o caso, determinar a sua observância pelo legislador ordinário, o que se faz por meio de um processo de comparação de produtos, pois é dele que resulta, em cada caso concreto, a caracterização da essencialidade."[9]

[8] TORRES, Ricardo Lobo. O IPI e o princípio da seletividade. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 18, mar/1997, p. 98-99.
[9] BOTTALO, Eduardo Domingos. **IPI**: princípios e estrutura. São Paulo: Dialética, 2009, p. 65.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

Ressalte-se, no entanto, não ser dado ao Poder Judiciário estabelecer a alíquota que entenda adequada ao princípio da seletividade em função da essencialidade do produto, ainda que por juízo de comparação das alíquotas atribuídas a cada produto pela TIPI, sob pena de atuar como legislador positivo ou adentrar em campo de política fiscal. É que a norma do art. 153, § 3º, I, da CF é dirigida ao legislador ordinário e ao Poder Executivo, este último, por força do disposto no § 1º do art. 153 da CF e no art. 4º do DL 1.199/71, que, ao estipular as alíquotas do IPI, não poderá **desconsiderá-la** ou **inverter** a lógica do princípio nela insculpido.

Assim, o efeito decorrente do reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da inobservância da norma cogente do art. 153, § 3º, I, da CF, em relação a alíquota atribuída a um determinado produto industrializado, limitar-se-á a sua extirpação do ordenamento jurídico em razão de inconstitucionalidade, o que resultará, em última análise, em desoneração tributária do produto, vez que a norma tributária carecerá de elemento essencial do aspecto quantitativo – a alíquota –, de modo que a incidência tributária não estará apta a gerar uma obrigação de conteúdo econômico.[10]

Impõe-se asseverar que a valoração da observância do princípio da seletividade do IPI em função da essencialidade dos produtos deve levar em consideração a pessoa do consumidor e não a do contribuinte de direito. É que a essencialidade relaciona-se diretamente à utilidade do produto para o consumo (individual ou coletivo).

Como destaca Ricardo Lobo Torres:

> "O IPI é tributo sobre o consumo e a seletividade constitui especial manifestação do princípio da progressividade. Os incentivos e as degravações fiscais se concedem, portanto, em homenagem ao consumidor e à utilidade que lhe oferece o produto industrializado."[11]

[10] CONTI, José Maurício. **Sistema Constitucional Tributário Interpretado pelos Tribunais**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1997, p. 166.
[11] TORRES, Ricardo Lobo. O IPI e o princípio da seletividade. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 18, mar/1997, p. 97.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

Portanto, o grau de essencialidade para fins de diferenciação ou especificidade de alíquotas do IPI deverá levar em consideração a destinação ou finalidade do produto industrializado, que permite a avaliação acerca da sua indispensabilidade para o consumo dirigido ao atendimento das necessidades vitais básicas para a manutenção da vida humana.

Logo, em se tratando de **embalagens**, o que deve ser considerado para fins do art. 153, § 3º, I, da CF é o grau de essencialidade do produto que acondiciona e não da embalagem propriamente considerada.[12] É que a regra de interpretação da TIPI é da **classificação mais específica**, de modo que os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição específica devam ser classificados pela sua característica essencial.

A classificação das embalagens plásticas para acondicionamento de água mineral como "embalagens para produtos alimentícios" (Decreto 2.092/96, cód. 3923.90.00ex1), é mais específica que a classificação "garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes" (Decretos 2.092/96 e 3.777/01, cód. 3923.30.00), tendo em vista que a especificidade e essencialidade é considerada em razão do produto acondicionado na embalagem plástica, o qual, em se tratando de água mineral, é produto fundamental à vida humana.

Assim, o produto industrializado pela recorrida (embalagens plásticas para o acondicionamento de água mineral) deve ser classificado na TIPI como "embalagens para produtos alimentícios", cod. 3923.90.00ex1, sujeitos à alíquota zero (Decreto nº 2.092/96, de 10.12.1996), em razão da especificidade e da seletividade do produto que acondiciona (água mineral).

Impõe-se ressaltar que, o Decreto nº 3.777/01 (que aprovou a nova tabela de incidência do IPI), embora não tenha reproduzido a classificação "embalagens para produtos alimentícios", ao revogar o Decreto nº 2.096/96 fez expressa ressalva quanto a tabela anexa ao decreto revogado (art. 7º), de

[12] A Min. Ellen Gracie, no julgamento do RE 353.657, fez consignar em seu voto que os insumos têm alíquota zero quando utilizados na fabricação de artigos essenciais tributados à alíquota zero, sendo toda a cadeia produtiva dos artigos essenciais marcada com a mesma alíquota nula.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

forma que a classificação "embalagens para produtos alimentícios", contida na tabela anexa ao Decreto 2.096/96 sob o cód. 3923.90.00ex1 continuou vigente, mesmo diante da não referência a esta pelo Decreto nº 3.777/01.

Diante de todo o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do recurso extraordinário.

Brasília, 7 de novembro de 2012.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Subprocurador-Geral da República

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
Luiz Roberto Barros Farias - Advogado
Data e hora da assinatura: 24/10/2016 16:05:15
Identificador: 4058000.1458480
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
16102415510642800000001469535

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO
2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO Nº: **0806848-88.2016.4.05.8000**
CLASSE: **MANDADO DE SEGURANÇA**
ADVOGADO: **JOAO ALVES DE MELO JUNIOR**
ADVOGADO: **RODRIGO ARAÚJO CAMPOS**
ADVOGADO: **DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA**
IMPETRANTE: **SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.**
ADVOGADO: **LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS**
AUTORIDADE COATORA: **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL**
IMPETRADO: **UNIÃO FEDERAL**

Certidão de Distribuição

Tipo da Distribuição: Sorteio.
Concorreu(ram): 1ª VARA FEDERAL, 2ª VARA FEDERAL, 3ª VARA FEDERAL, 4ª VARA FEDERAL, 13ª VARA FEDERAL.
Impedido(s): -
Distribuído para: 2ª VARA FEDERAL.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

PROCESSO Nº: **0806848-88.2016.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA**
IMPETRANTE: **SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.**
ADVOGADO: **JOAO ALVES DE MELO JUNIOR (e outros)**
IMPETRADO: **UNIÃO FEDERAL**
AUTORIDADE COATORA: **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL**
2ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **Samplás Indústria e Comércio de Plástico LTDA** em face da iminência de ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Maceió/AL** , no qual o impetrante requer a concessão de liminar a fim de lhe ser autorizado que classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da TIPI ou, subsidiariamente, requer que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade das alíquotas atribuídas às posições 3923.30.00 e 3923.50.00, com a consequente desoneração tributária; pede ainda a impetrante que, como decorrência, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar penalidades em razão dessa classificação e que seja suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas que ora questiona.

Narra a impetrante que é empresa fabricante de embalagens plásticas de uso exclusivo para acondicionamento de água mineral: garrafões reutilizáveis (20L), garrafas descartáveis (330ml e 1,5L) e respectivas tampas, e em razão dessa atividade é contribuinte habitual do IPI.

Aduz que, embora as garrafas descartáveis e os garrafões reutilizáveis estejam enquadrados na Tabela de Incidência do IPI - TIPI na posição nº 3923.30.00, à alíquota de 15%, e as tampas na posição nº 3923.50.00, à alíquota de 5%, tem direito a enquadrar seus produtos na mesma posição do gênero alimentício a qual acondicionam, qual seja, a água mineral, que está enquadrada nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2201.10.00 de mencionada tabela, como não tributada (NT).

É, em breve síntese, o relatório. Decido.

Cabe-me, neste momento, analisar se estão presentes os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09 para a concessão de liminar.

A impetrante argumenta que tem direito a enquadrar seus produtos na mesma posição do gênero alimentício a qual acondicionam, com base nas regras de interpretação da TIPI, especialmente aquela pela qual a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, e com base no princípio da seletividade, tendo em vista que a água mineral é essencial à vida humana, e as embalagens que produz têm destinação exclusiva para seu acondicionamento.

Entendo que o fundamento relevante está presente. À vista da inequívoca essencialidade da água mineral, e levando-se em consideração que as embalagens e suas respectivas tampas produzidas pela empresa impetrante se destinam exclusivamente para seu acondicionamento, deve a classificação na TIPI se operar dentro do critério da destinação, ou seja, do gênero alimentício para o qual elas são produzidas.

A essencialidade a ser considerada é deste (gênero alimentício), não da embalagem, e por essa razão não teria sentido, no caso, a água mineral ser não tributada (NT) e a respectiva embalagem (sem a qual não haveria disponibilização da água para o mercado consumidor) o ser, porque em se tratando de imposto indireto e cumulativo, a tributação terminaria por atingir a própria água mineral, com a consequente repercussão no preço final do produto.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

Devem as garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas produzidas pela impetrante, pois, ser classificadas nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2201.10.00.

Há precedente do TRF da 5ª Região exatamente nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TIPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO DE ÁGUA MINERAL. PRODUTO ALIMENTÍCIO. ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A COMPENSAÇÃO AUTORIZADO PELO ART. 11, DA LEI 9779/99. 1. A Impetrante industrializa embalagens para acondicionamento de água mineral, antes tributadas sob "alíquota zero" por serem consideradas embalagens para alimentos, conforme classificação da Tabela de incidência do IPI (TIPI) anexa ao Decreto 2092/96; 2. Com o advento do Decreto 3777/01, a autoridade apontada como coatora passou a enquadrar os produtos como "garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes" cuja alíquota passou a ser de 15%; 3. Reclassificação considerada ilegal. Subsistência da classificação anterior. Inteligência do art. 7º, do Decreto 3777/01, que ressalvou expressamente a TIPI anterior; 4. A água mineral é produto obviamente essencial à vida humana; 5. O IPI deve ser seletivo em função da essencialidade do produto. Essencialidade que visa o conteúdo das embalagens e não elas, propriamente; 6. Compensação dos créditos autorizada pelo art. 11, da Lei 9779/99. Apelação e Remessa Oficial improvidas.
>
> (AMS 200183000141580, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, Terceira Turma, j. 25/10/2007, DJ 23/01/2008)

Por outro lado, o perigo da demora igualmente se faz presente, haja vista a grande probabilidade de autuação por parte da RFB caso o contribuinte opte por sua própria conta e risco a escriturar sua produção como NT.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar que a impetrante classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da TIPI, determinando, por conseguinte, à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar penalidades em razão dessa classificação, ficando também suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas previstas nas posições de nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da referida tabela.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, em 10 (dez) dias, retornando depois conclusos.

Intimações e providências necessárias.

Felini de Oliveira Wanderley

Juiz Federal Titular - em substituição na 2ª Vara/AL

f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS - 2ª VARA

Av. Menino Marcelo, s/n, 2º Andar, Serraria, Maceió/AL, CEP 57046-000
(82) 2122-4100 - www.jfal.jus.br - diretor2@jfal.jus.br

Pje - MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO nº 0806848-88.2016.4.05.8000
Autor(es): [Joao Alves de Melo Junior, Rodrigo Araújo Campos, Dênis Guimarães de Oliveira, SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., Luiz Roberto Barros Farias]
Réu(s): [DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL, UNIÃO FEDERAL]

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 2ª Vara/AL, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão, que deferiu a liminar, exarada nos autos.

ERICO JOSE SAMPAIO CASCAO
Técnico(a) Judiciário(a)

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
ERICO JOSE SAMPAIO CASCAO - Diretor de Secretaria
Data e hora da assinatura: 27/10/2016 15:01:18
Identificador: 4058000.1464691
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
16102715000298000000001475756

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
2º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0806848-88.2016.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA**

Polo ativo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	IMPETRANTE
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
Rodrigo Araújo Campos	ADVOGADO
Dênis Guimarães de Oliveira	ADVOGADO
Luiz Roberto Barros Farias	ADVOGADO

Polo passivo	
UNIÃO FEDERAL	IMPETRADO
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL	AUTORIDADE COATORA

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 28/10/2016 09:51, o(a) SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 26/10/2016 19:11 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 16102715000298000000001475756 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 28/10/2016 09:51 - Seção Judiciária de Alagoas.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS - 2ª VARA

Av. Menino Marcelo, s/n, 2º Andar, Serraria, Maceió/AL, CEP 57046-000
(82) 2122-4149 - www.jfal.jus.br - diretor2@jfal.jus.br

Pje - MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO nº 0806848-88.2016.4.05.8000
IMPETRANTE: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL
Endereço: AVENIDA DURVAL DE GÓES MONTEIRO, 6112, TABULEIRO DOS MARTINS, CEP: 57.080-000 .
Anexo: cópias da petição inicial, documentos e decisão.

MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

O Doutor ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, Juiz Federal da 2ª Vara, na forma da lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, a quem for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço do Impetrado ou outro local e, ali estando, proceda à **INTIMAÇÃO** do(a) Sr(a). **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)** para que dê **IMEDIATO CUMPRIMENTO À LIMINAR** concedida nos autos do mandado de segurança em epígrafe e, no mesmo ato, o **NOTIFIQUE** a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 7º, inciso I, da lei 12.016/2009.

FICA a autoridade coatora igualmente **CIENTIFICADA** a apresentar as informações em arquivos PDF, de até 2,0 Mb cada, através da sua procuradoria/advogado, no próprio Sistema PJe ou através do e-mail pjevara2@jfal.jus.br. Em tempo, salienta-se que cada e-mail deverá possuir até o máximo de 20 Mb.

CUMPRA-SE , na forma e sob as penas da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de Maceió/AL, em 27 de Outubro de 2016. Eu, ERICO JOSE SAMPAIO CASCAO, digitei e conferi, sendo devidamente assinado pela Diretora de Secretaria.

JOSÉ ROBERTO MONTEIRO TENÓRIO
Diretor de Secretaria - 2ª Vara/AL

PROCESSO Nº 0806848-88.2016.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

ADVOGADO: JOAO ALVES DE MELO JUNIOR E OUTROS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL E OUTRO

AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL

2ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao mandado retro, extraído dos autos do processo em epígrafe, no dia 31 de outubro de 2016, às 09:20 horas, dirigi-me ao endereço descrito no mandado, e ali estando, após as formalidades legais, INTIMEI E NOTIFIQUEI O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIO, PLINIO ALVES FEITOSA FILHO, de todo o teor do presente mandado, que após a leitura do mesmo, ficou de tudo ciente, exarou sua nota de ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci.

E, para constar, lavrei a presente certidão, que vai devidamente assinada por mim, Oficiala de Justiça Avaliadora Federal.

O referido é verdade. Dou fé.

Maceió (AL), 31 de outubro de 2016.

JULIANA J. RAPOSO CARVALHO

Oficiala de Justiça Avaliadora Federal

Matrícula nº443

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
JULIANA JOSUE RAPOSO - Oficial de Justiça Distribuidor
Data e hora da assinatura: 31/10/2016 20:15:48
Identificador: 4058000.1468643
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
16103120141470500000001479715

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

Recebido em 09/11/20
Plínio Alves Feitosa Filho
Delegado - A.F.R.F. Mat. 25416
DRF Maceió-AL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS - 2ª VARA

Av. Menino Marcelo, s/n, 2º Andar, Serraria, Maceió/AL, CEP 57046-000
(82) 2122-4149 - www.jfal.jus.br - diretor2@jfal.jus.br

Pje - MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO nº 0806848-88.2016.4.05.8000
IMPETRANTE: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL
Endereço: AVENIDA DURVAL DE GÓES MONTEIRO, 6112, TABULEIRO DOS MARTINS, CEP: 57.080-000.
Anexo: cópias da petição inicial, documentos e decisão.

MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

O Doutor ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, Juiz Federal da 2ª Vara, na forma da lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador deste Juizo, a quem for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço do Impetrado ou outro local e, ali estando, proceda à **INTIMAÇÃO** do(a) Sr(a). **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)** para que dê **IMEDIATO CUMPRIMENTO À LIMINAR** concedida nos autos do mandado de segurança em epígrafe e, no mesmo ato, o **NOTIFIQUE** a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 7º, inciso I, da lei 12.016/2009.

FICA a autoridade coatora igualmente **CIENTIFICADA** a apresentar as informações em arquivos PDF, de até 2,0 Mb cada, através da sua procuradoria/advogado, no próprio Sistema PJe ou através do e-mail pjevara2@jfal.jus.br. Em tempo, salienta-se que cada e-mail deverá possuir até o máximo de 20 Mb.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de Maceió/AL, em 27 de Outubro de 2016. Eu, ERICO JOSE SAMPAIO CASCAO, digitei e conferi, sendo devidamente assinado pela Diretora de Secretaria.

JOSÉ ROBERTO MONTEIRO TENÓRIO
Diretor de Secretaria - 2ª Vara/AL

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
José Roberto Monteiro Tenório - Diretor de Secretaria
16102715012945100000001475760

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
JULIANA JOSUE RAPOSO - Oficial de Justiça Distribuidor
Data e hora da assinatura: 31/10/2016 20:15:48
Identificador: 4058000.1468644
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
16103120150881900000001479716

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
2º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0806848-88.2016.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA**

Polo ativo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	IMPETRANTE
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
Rodrigo Araújo Campos	ADVOGADO
Dênis Guimarães de Oliveira	ADVOGADO
Luiz Roberto Barros Farias	ADVOGADO

Polo passivo	
UNIÃO FEDERAL	IMPETRADO
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL	AUTORIDADE COATORA

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 04/11/2016 11:25, o(a) UNIÃO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 26/10/2016 19:11 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 16102715000298000000001475756 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 04/11/2016 11:25 - Seção Judiciária de Alagoas.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS

A **UNIÃO,** representada por sua Advogada que esta subscreve, tendo em vista a intimação equivocada dos autos do presente processo a esta Procuradoria, vem à presença de Vossa Excelência, requerer que os autos sejam remetidos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Alagoas, órgão representante da União no presente feito.

Maceió, 04/11/2016.

LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM

Advogada da União

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
LANA LIVIA ALMEIDA CARDIM - Procurador
Data e hora da assinatura: 04/11/2016 11:36:58
Identificador: 4058000.1472398
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
16110411270007100000001483472

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS - 2ª VARA
Av. Menino Marcelo, S/n, Serraria, Maceió -AL, CEP 57046-000

MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO: 0806848-88.2016.4.05.8000
AUTUAÇÃO: [Joao Alves de Melo Junior, Rodrigo Araújo Campos, Dênis Guimarães de Oliveira, SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., Luiz Roberto Barros Farias] x [DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL, UNIÃO FEDERAL]

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação do presente feito, fazendo constar a Fazenda Nacional em substituição à União Federal.

2. Ato contínuo, intime-se a PFN a respeito da decisão já prolatada - **ID 1461859** .

3. Providências necessárias.

Juíza Federal em substituição legal na 2ª. Vara/AL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS - 2ª VARA

Av. Menino Marcelo, s/n, 2º Andar, Serraria, Maceió/AL, CEP 57046-000
(82) 2122-4100 - www.jfal.jus.br - diretor2@jfal.jus.br

Pje - MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO nº 0806848-88.2016.4.05.8000
Autor(es): [Joao Alves de Melo Junior, Rodrigo Araújo Campos, Dênis Guimarães de Oliveira, SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., Luiz Roberto Barros Farias]
Réu(s): [FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL]

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, retifiquei a autuação do presente feito, fazendo a substituição da União Federal pela Fazenda Nacional como parte impetrada, em razão do ordem judicial proferida nos autos.

GUSTAVO ALEXANDRE BARBOSA GALVAO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS - 2ª VARA

Av. Menino Marcelo, s/n, 2º Andar, Serraria, Maceió/AL, CEP 57046-000
(82) 2122-4100 - www.jfal.jus.br - diretor2@jfal.jus.br

Pje - MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO nº 0806848-88.2016.4.05.8000
Autor(es): [Joao Alves de Melo Junior, Rodrigo Araújo Campos, Dênis Guimarães de Oliveira, SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., Luiz Roberto Barros Farias]
Réu(s): [FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL]

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 2ª Vara/AL, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da ordem judicial exarada nos autos.

GUSTAVO ALEXANDRE BARBOSA GALVAO
Técnico(a) Judiciário(a)

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
GUSTAVO ALEXANDRE BARBOSA GALVAO - Diretor de Secretaria
Data e hora da assinatura: 08/11/2016 09:39:46
Identificador: 4058000.1477363
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
16110809390486500000001488438

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS - 2ª VARA

Av. Menino Marcelo, s/n, 2º Andar, Serraria, Maceió/AL, CEP 57046-000
(82) 2122-4100 - www.jfal.jus.br - diretor2@jfal.jus.br

Pje - MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO nº 0806848-88.2016.4.05.8000
Autor(es): [Joao Alves de Melo Junior, Rodrigo Araújo Campos, Dênis Guimarães de Oliveira, SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., Luiz Roberto Barros Farias]
Réu(s): [FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL]

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 2ª Vara/AL, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da ordem judicial exarada nos autos.

GUSTAVO ALEXANDRE BARBOSA GALVAO
Técnico(a) Judiciário(a)

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
GUSTAVO ALEXANDRE BARBOSA GALVAO - Diretor de Secretaria
Data e hora da assinatura: 08/11/2016 09:40:09
Identificador: 4058000.1477364
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
16110809394737100000001488439

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

PROCESSO Nº: **0806848-88.2016.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA**
IMPETRANTE: **SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.**
ADVOGADO: **JOAO ALVES DE MELO JUNIOR (e outros)**
IMPETRADO: **FAZENDA NACIONAL**
AUTORIDADE COATORA: **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL**
2ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos as informações prestadas pela a autoridade coatora e encaminhadas ao e-mail do PJE desta Vara na data de 10 de novembro de 2016.

Maceió, 16 de novembro de 2016

Renata Maria de Albuquerque Tenório

Técnica Judiciária.

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
RENATA MARIA DE ALBUQUERQUE TENORIO - Diretor de Secretaria
Data e hora da assinatura: 16/11/2016 13:36:27
Identificador: 4058000.1490123
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
16111613320164400000001501210

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Ofício nº 236/2016-DRF/MAC/GAB

Maceió, 9 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas
Av. Menino Marcelo, s/n, Serraria (Via Expressa), Maceió/AL

Assunto: Encaminha informações.

Senhor Juiz Federal,

Em atenção ao MANDADO DE NOTIFICAÇÃO oriundo dessa facilita Seção Judiciária Federal - 2ª Vara, recebido em 31 de outubro de 2016, por meio do qual Vossa Excelência requisita informações concernentes ao Mandado de Segurança, nos autos sob o n.º **0806848-88.2016.4.05.8000**, em que figuram, como impetrante, **SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** e, como impetrado, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL**, cumpro, dentro do prazo da lei, o dever de fornecê-las.

No ensejo, esperando que as informações ora prestadas contenham elementos suficientes ao julgamento da matéria, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

FRANCISCO TAVARES MACHADO
Delegado-Adjunto

Delegacia da Receita Federal em Maceió/AL
Rua Sá e Albuquerque, 547 - Jaraguá
57025-902 Maceió AL
Tel. 82 3036 8100

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

INFORMAÇÕES AO MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 0806848-88.2016.4.05.8000

(PAF n.º 10410.724731/2016-41)

Pretende a impetrante obter do Estado-juiz ordem que reconheça suposto direito *"a enquadrar seus produtos (garrafas descartáveis 330ml e 1,5L; garrafões reutilizáveis 20L; e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2201.10.00 da NCM/TIPI, ou, alternativamente, [...] DECLARAR incidentalmente a inconstitucionalidade da alíquota atribuída nas posições nºs 3923.30.00 e 3923.50.00 da TIPI aos produtos"* mencionados. Aduz, como causa de pedir a prestação jurisdicional, em substância, que os produtos garrafões/garrafas e tampas, tributados às alíquotas de 15% e 5%, respectivamente, deveriam ser enquadrados como não tributados, seguindo o mesmo tratamento que é dispensado ao produto que acondicionam, água mineral.

O pedido liminar foi DEFERIDO, *"para autorizar que a impetrante classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da TIPI, determinando, por conseguinte, à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar penalidades em razão dessa classificação, ficando também suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas previstas nas posições nº 3923.30.00 e 3923.50.00 da referida tabela"*.

É o relatório. Passa-se, a seguir, às informações.

Não assiste razão à impetrante. Vejamos.

Delegacia da Receita Federal em Maceió/AL
Rua Sá e Albuquerque, 547 - Jaraguá
57025-902 Maceió AL
Tel. 82 3036 9100

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR O PLEITO DA IMPETRANTE

A impetrante pretende ver reconhecido suposto direito a reenquadrar produtos que industrializa – garrafas e garrafões para acondicionamento de água mineral, com as respectivas tampas – em posição na TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI (TIPI) reservada ao gênero alimentício água mineral, mais especificamente nas exceções "Ex 01" e "Ex 02" da Posição 2201.10.00, por serem essas exceções classificadas como NÃO TRIBUTADAS (NT).

Argumenta que os produtos que fabrica são tributados às alíquotas de 15% (garrafas e garrafões) e de 5% (tampas), por ocuparem, respectivamente, as posições 3923.30.00 e 3923.50.00 da TIPI. Defende que os referidos produtos que industrializa deveriam ser não tributados, seguindo o tratamento dado ao produto de natureza alimentícia que acondicionam, que é a água mineral.

Não assiste razão à impetrante.

Inicialmente, importa consignar que o Poder Executivo detém competência para tratar das alíquotas incidentes sobre os produtos industrializados. Essa competência decorre de previsão expressa no Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971. Eis o que dispõe o art. 4º do referido diploma legal, *verbis*:

> DECRETO-LEI Nº 1.199/1971
>
> Art 4º O Poder Executivo, em relação ao Impôsto sôbre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado:
>
> I - a reduzir alíquotas até 0 (zero);
>
> II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei;
>
> III - a alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos, podendo, para êsse fim, fixar-lhes valor tributável mínimo.

Como se vê, o Poder Executivo possui competência para alterar alíquotas de produtos industrializados, reduzindo-as ou majorando-as, sempre que os objetivos da política econômica o exija, desde que respeitado o limite máximo legalmente admitido e sempre respeitando a seletividade em função da essencialidade do produto.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

Dentro dos limites da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei nº 1.199/1971, o Poder Executivo editou o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que aprova a atual Tabela de Incidência do IPI, a qual apresenta o seguinte conteúdo no que respeita aos produtos discutidos na presente demanda:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	15
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros.	NT
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros.	NT
.....	.....	.....
3923.30.00	- Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes	15
	Ex 01 - Esboços de garrafas de plástico, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas	0
.....	.....	.....
3923.50.00	-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	5

Analisando-se a TIPI atualmente vigente, não resta dúvidas de que a tabela possui **classificações específicas** para os produtos industrializados pela impetrante, posições 3923.30.00 e 3923.50.00, com alíquotas próprias, 15% e 5%, respectivamente, razão por que não se mostra legítima a pretensão da impetrante de buscar enquadrar esses mesmos produtos em **classificações mais genéricas** (EXCEÇÕES 01 e 02 da posição 2201.10.00 - Água Mineral) para que sejam considerados produtos não tributados.

Em síntese, havendo enquadramento específico para determinado produto na TIPI, não se mostra legítimo o reenquadramento em posição mais genérica para fins de evitar a tributação, fato que demonstra a falta de amparo legal à pretensão da impetrante.

3

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pede-se a DENEGAÇÃO DA ORDEM face à inexistência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

São estas as informações.

À superior consideração do Sr. Delegado da Receita Federal.

DRF, em Maceió, 9 de novembro de 2016.

CARLOS HELANDE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
Matrícula nº 10.808

De acordo.

Encaminhe-se ao Juízo Federal da 2ª Vara/AL, mediante ofício, conforme disposto no art. 1º da Portaria MEFP nº 878, de 17/09/91.

DRF, em Maceió, 9 de novembro de 2016.

FRANCISCO TAVARES MACHADO
Delegado-Adjunto

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

PROCESSO Nº: **0806848-88.2016.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA**
IMPETRANTE: **SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.**
ADVOGADO: **JOAO ALVES DE MELO JUNIOR (e outros)**
IMPETRADO: **FAZENDA NACIONAL**
AUTORIDADE COATORA: **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL**
2ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Federal da 2ª Vara/AL, fica determinada a intimação do Ministério Público Federal para opinar nos autos, no prazo de **10 (dez) dias** , nos termos do *decisum* exarado nos autos (ID 1461859).

Renata Maria de Albuquerque Tenório

Técnica Judiciária

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
2º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0806848-88.2016.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA**

Polo ativo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	IMPETRANTE
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
Rodrigo Araújo Campos	ADVOGADO
Dênis Guimarães de Oliveira	ADVOGADO
Luiz Roberto Barros Farias	ADVOGADO

Polo passivo	
FAZENDA NACIONAL	IMPETRADO
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL	AUTORIDADE COATORA

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 17/11/2016 23:59, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 26/10/2016 19:11 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 16110809390486500000001488438 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 18/11/2016 00:00 - Seção Judiciária de Alagoas.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
2º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0806848-88.2016.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA**

Polo ativo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	IMPETRANTE
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
Rodrigo Araújo Campos	ADVOGADO
Dênis Guimarães de Oliveira	ADVOGADO
Luiz Roberto Barros Farias	ADVOGADO

Polo passivo	
FAZENDA NACIONAL	IMPETRADO
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL	AUTORIDADE COATORA

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 17/11/2016 23:59, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 07/11/2016 17:08 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 16110809394737100000001488439 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 18/11/2016 00:00 - Seção Judiciária de Alagoas.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

CERTIDÃO

CERTIFICA-SE que foi interposto AGRAVO DE INSTRUMENTO, referente ao processo originário de nº 0806848-88.2016.4.05.8000, enviado em 22/11/2016 às 16:39.

CERTIFICA-SE, ainda, que foram incluídos 7 documentos:

Nº Identificador	Descrição	Tipo do documento
Ainda não gerado	PFN - Agravo de instrumento	Petição Inicial
4058000.1458463	1 - Atos Constitutivos	Documento de Comprovação
4058000.1465966	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058000.1472366	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058000.1494126	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058000.1461859	Decisão	Decisão
4058000.1458448	Mandado de Segurança - Samplas	Petição Inicial

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 16112216394531900000000000000 .

3 - Esta Certidão foi emitida em 22/11/2016 16:39 - Seção Judiciária de Alagoas.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE PROCESSO DA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

CERTIFICA-SE que, em 22/11/2016 16:39, foi protocolado processo da classe AGRAVO DE INSTRUMENTO no TRF 5ª, de número 0808521-60.2016.4.05.0000, por THALES BATISTA GUERRA MOTA, tendo o processo 0806848-88.2016.4.05.8000 como originário.

CERTIFICA-SE, ainda, que foram incluídos 7 documentos:

Nº Identificador	Descrição	Tipo do documento
4050000.7279001	PFN - Agravo de instrumento	Petição Inicial
4058000.1458463	1 - Atos Constitutivos	Documento de Comprovação
4058000.1465966	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058000.1472366	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058000.1494126	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058000.1461859	Decisão	Decisão
4058000.1458448	Mandado de Segurança - Samplas	Petição Inicial

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 16112216440231500000001511760 .

3 - Esta Certidão foi emitida em 22/11/2016 16:44 - Seção Judiciária de Alagoas.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

Proc. nº 0806848-88.2016.4.05.8000

Petição PFN/AL nº /2016 - TBGM

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) , por seu Procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.018 do Novo CPC, requerer a juntada de cópia do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que concedeu a liminar, conforme documentos em anexo e comprovante de interposição (id 4058000.1500660).

Requer, outrossim, a reconsideração da decisão agravada, nos termos do art. 1.018, § 1º, do Novo CPC.

Termos em que

Pede Deferimento.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2016.

THALES BATISTA GUERRA MOTA

Procurador Fazenda Nacional

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
THALES BATISTA GUERRA MOTA - Procurador
Data e hora da assinatura: 22/11/2016 16:45:55
Identificador: 4058000.1500671
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
16112216413128900000001511758

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

PETIÇÃO PFN/AL Nº /2016 - TBGM

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por seu representante legal infra-assinado, não se conformando com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Alagoas, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** (processo n. 0806848-88.2016.4.05.8000), representada nos autos através do advogado Dr. Dênis Guimarães de Oliveira, OAB/AL n. 8.403, e outros, todos com escritório localizado na Durval Guimarães, nº 1.217, Empresarial Leonardo da Vinci, Sala 103, Ponta Verde, vem interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, conforme as razões e peças que seguem.

Instaurado o contraditório regular, pede-se seja dado provimento ao recurso.

Maceió (AL), 21 de novembro de 2.016.

THALES BATISTA GUERRA MOTA
Procurador da Fazenda Nacional

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

AGRAVANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADA: SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

R A Z Õ E S DA A G R A V A N T E

I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A agravante foi intimada sobre a decisão agravada em 17/11/2016, como se infere da certidão constante nos autos. Esta data, portanto, foi o marco para a contagem do prazo processual.

Protocolado o recurso nesta data, faz-se prova da sua tempestividade.

II – SUMÁRIO DOS FATOS

A autora, ora agravada, solicitou e foi atendida quanto ao pedido liminar para:

> "1) AUTORIZAR que a Impetrante classifique suas mercadorias - garrafas descartáveis (330ml e 1,5L), garrafões reutilizáveis (20L), e respectivas tampas - nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição n.º 2201.10.00 da TIPI

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

> ou, caso assim não entenda, DECLARAR incidentalmente a inconstitucionalidade da alíquota atribuída nas posições n.ºs 3923.30.00 e 3923.50.00 da TIPI aos produtos comercializados pela Impetrante, por violação ao princípio da seletividade, com a consequente desoneração tributária por ausência de elemento essencial ao critério quantitativo da Regra-Matriz de Incidência Tributária;
>
> 2) DETERMINAR que o Impetrado se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente da classificação acima, tais como imposição de multas, lavratura de autos de infração, apreensão de mercadorias, entre outras, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;
>
> 3) SUSPENDER a exigibilidade de créditos tributários do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI declarados ou lançados em desfavor da Impetrante com as alíquotas das posições n.ºs 3923.30.00 e 3923.50.00 da TIPI, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional;"

Defende a agravada a tese de que o enquadramento das suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) em posição própria da Tabela de Imposto de Produtos Industrializados – TIP seria ilegal. Para a impetrante, o correto seria a aplicação da alíquota de IPI na mesma posição do gênero alimentício a qual acondiciona, qual seja, água mineral, que está enquadrada nas exceções (Ex) 01 e 02 d aposição 2201.10.00 da mencionada tabela, como não tributada (NT).

Nesse sentido, o Douto Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido de liminar, entendeu por bem concedê-lo nos seguintes termos:

> "Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar que a impetrante classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da TIPI, determinando, por conseguinte, à autoridade impetrada que

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

> se abstenha de aplicar penalidades em razão dessa classificação, ficando também suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas previstas nas posições de nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da referida tabela."

É contra essa decisão que se recorre nesta assentada.

A decisão merece reforma, conforme passaremos a demonstrar.

III – O DESACERTO DA DECISÃO:

3.1 – DA AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. A IMPETRANTE NÃO INDUSTRIALIZA ÁGUA MINERAL. DA VIOLAÇÃO AO ART. 153, §3º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Conforme descrito no contrato social (id. 1058000.1458463), o objeto social da agravada é "a fabricação, de Embalagens Plásticas, Caixas de Descargas para Banheiros, Assentos para Bacias Sanitárias e Artefatos de Plásticos em Geral". Nota-se, portanto, que a impetrante não é – e nunca poderia ser – fabricante de água mineral natural, mas apenas de produtos plásticos.

Nesse sentido, de acordo com o Decreto nº 7.660/2011, que prevê a alíquota de enquadramento dos produtos quanto ao IPI a ser aplicado, as garrafas descartáveis e garrafões reutilizáveis são enquadrados na posição 3923.30.00, com alíquota de 15% (quinze por cento), e as tampas são enquadradas na posição nº 3923.50.00, com alíquota de 5% (cinco por cento).

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

A agravada defende a tese de que teria direito a enquadrar seus produtos na mesma posição do gênero alimentício que acondiciona. Como o produto acondicionado é água mineral natural e a TIPI não prevê tributação para tal produto, pede a impetrante que seus produtos (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e tampas) também não sejam tributados.

Ocorre que a recorrida não industrializa água mineral, mas apenas as embalagens utilizadas no acondicionamento do alimento. Se a recorrida é produtora de tais embalagens (como mencionado no seu contrato social), e não do alimento em si, é óbvio que mencionados recipientes serão devidamente tributados, sob pena de incorrer em ofensa ao art. 153, §3º, I, da CF/88, como de fato ocorreu na decisão que concedeu a liminar.

Para melhor compreensão, cumpre transcrever o dispositivo constitucional mencionado:

> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
>
> (...)
>
> IV - produtos industrializados;
>
> (...)
>
> § 3º - O imposto previsto no inciso IV:
>
> **I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;**

A tese da agravada assevera que, a partir do indigitado preceito constitucional, deveria o Decreto nº 7660/2011 fazer valor o princípio da seletividade em função da essencialidade do produto, qual seja, água mineral que é destinada aos garrafões, garrafas e tampas e não sobre estes.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

Nota-se, portanto, que a agravada parte da interpretação equivocada na medida que se refere à água como sendo atingida pelo princípio da seletividade, quando, na verdade, a seletividade está diretamente ligada aos garrafões, garrafas descartáveis e tampas por ela produzidos, devendo, dessa forma, ser tributados nos termos da legislação de regência por não se tratarem de produtos alimentícios.

Registre-se, mais uma vez, que a recorrida não industrializa água mineral, mas apenas as embalagens utilizadas para o acondicionamento da água e, nesse sentido, fica absolutamente claro que o tributo incidirá sobre o produto final industrializado pela agravada, ou seja, embalagens plásticas e tampas.

A decisão liminar recorrida, data vênia, contrariou o art. 153, §3º, I, da Magna Carta, haja vista que o mesmo prescreve a seletividade do IPI em função da essencialidade do produto, e o produto aqui tratado são os garrafões e garrafas e tampas plásticas produzidos pela agravada e não a água mineral natural que neles é acondionada.

Os garrafões reutilizáveis, garrafas descartáveis e tampas é que devem sofrer a incidência do IPI conforme prescreve a TIPI anexa ao Decreto nº 7.660/201.

A alegação da recorrida induziu em erro o Juízo de primeiro grau na medida em que deu interpretação diversa ao princípio da seletividade para que a água mineral acondicionada por suas garrafas ou garrafões é que fosse considerada o parâmetro para a incidência (ou não incidência) do IPI.

Veja-se que não se trata aqui de levar-se em consideração a água, mas, sim, os garrafões, garrafas e tampas produzidos pela recorrida. A água é apenas algo que será depositado em tais produtos. O que deve ser tributado com a alíquota prevista na TIPI do Decreto nº 7.660/2011 são os garrafões, garrafas e tampas produzidos pelo recorrido.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

Tanto é assim que se fosse para considerar a água como parâmetro para a incidência da alíquota dever-se-ia considerar também qualquer outro líquido que fosse acondicionado pelos garrafões, garrafas e tampas produzidos pelo recorrido, até porque tais produtos não são produzidos com a finalidade exclusiva de acondicionar água, mas também qualquer outro produto, qualquer outro líquido que o destinatário de tais garrafas queira engarrafar nas mesmas, como sucos, refrigerantes, iogurte, energéticos etc.

Ora, Excelências, A RECORRIDA NÃO INDUSTRIALIZA O ALIMENTO (ÁGUA). A RECORRIDA INDUSTRIALIZA EMBALAGENS, GARRAFÕES UTILIZADOS NO ACONDICIONAMENTO DO MENCIONADO ALIMENTO, ficando a cargo do Poder Executivo o devido enquadramento do produto na TIPI para efeito de preservação da regra de seletividade.

Assim, patente a ofensa da decisão de primeiro grau ao art. 153, §3º, inciso I, da CF/88, no qual reside a regra da seletividade.

O princípio da seletividade insculpido no art. 153, §3º, I, da CF/88, reza que a seletividade do IPI se dará em função da essencialidade do produto, e essa essencialidade diz respeito ao produto que é fabricado pela recorrida que, conforme contrato social, são garrafas, garrafões e tampas plásticas e não o produto que é acondicionado nestas embalagens, sob pena de se tornar inócuo a incidência de alíquota maior ou menor a depender do líquido que é depositado nos garrafões.

Nesse sentido, não se pode inverter a lógica do princípio da seletividade e tributar um produto que nem de longe é produzido pelo contribuinte, ora recorrido. O que este produz, industrializa são garrafões e sobre os insumos utilizados nesta produção deve incidir o tributo.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

A agravada não industrializa água mineral, motivo pelo qual não pode querer para si um benefício ao qual não tem direito.

Registre, por fim, que só existe uma decisão sobre a tema debatido nos presentes autos, que é justamente o AMS 2001.83.00.014158-0, da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de relatoria do Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, julgado em 23/01/2008, cujo Recurso Extraordinário da União encontra-se pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, referido julgamento não pode ser utilizado como único fundamento para conceder a ordem.

Ressalta-se, portanto, como imperiosa e urgente, a intervenção desse Egrégio Tribunal Regional Federal.

Nota-se, assim, que a ação não vinga, sob um aspecto ou outro, motivo pelo qual pede-se o provimento do presente recurso.

3.2 – DA INEXISTÊNCIA DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. O TRIBUTO IMPUGNADO É COBRADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS.

A eventual demora da tramitação processual e da satisfação futura de sua pretensão não constitui, em si mesma, lesão irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da liminar, muito mais quando estamos tratando de instrumento processual bastante célere como o mandado de segurança.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

Demais disso, não se pode conceber como caracterizado o perigo de dano pela mera possibilidade de exigibilidade de um tributo que sempre foi cobrado nos termos impugnados no presente *mandamus*.

É que o recorrido se insurge contra o Imposto sobre Produtos Industrializados que sempre foram cobrados sobre as mercadorias que fabrica. Para se ter ideia, o atual Decreto que aprova a "nova" Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados foi editada em 23 de dezembro de 2011.

Nesse sentido, não estamos tratando de nova forma de tributação, motivo pelo qual não pode alegar a impetrante surpresa na exigência da exação, muito menos existência de perigo de dano pelo pagamento do tributo na forma como sempre foi feita.

Demais disso, a demora normal da entrega de uma prestação jurisdicional não pode ser considerada, de plano, como prejuízo justificador da imediata satisfação do direito, mormente quando a lesão apontada admite plena reparação futura pela União.

Aliás, nesse quesito, é válido o registro que os mandados de segurança impetrados no âmbito de qualquer das Varas da Seção Judiciária de Alagoas têm tido tramitação acelerada, de modo que, também sob esse prisma, não há que se falar em risco de dano

E ainda que se impute de injusto tal procedimento, esse argumento não tem o condão de dar-lhe o direito à liminar.

Em se tratando da Fazenda Pública, o Erário estará sempre apto a cumprir com eventual obrigação de reparação imposta em juízo, restando insubsistente qualquer argumento autoral no sentido de preservar-se da demora da máquina estatal.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

Indispensável seria o fundado receio de irreparabilidade, caso a pretensão autoral somente fosse reconhecida ao final.

Há que se registrar, por fim, que tal antecipação acarreta prejuízos ao erário.

Estabelecido está que eventual decisão liminar deixa a Fazenda Pública a mercê, posto que, ainda que perfeitamente legítima, a exação não poderá ser efetuada, implicando em prejuízos para toda a sociedade.

A respeito, a jurisprudência:

> "PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DE ACRÉSCIMO ILEGAL EXISTENTE EM CONTAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DAS PORTARIAS DNAEE NOS 38/86 e 45/86. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.
> 1. Para que seja concedida a tutela antecipada nos termos do art. 273, I, do CPC, mister se faz que, além da prova inequívoca das alegações e do convencimento da verossimilhança, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não demonstrado o periculum in mora, não se justifica a concessão da tutela.
> 2. Recurso improvido."
> (AG 96.01.27631-9/DF, DJ de 29/06/2001)

Não tem sentido, portanto, tal alegação em relação ao pagamento do IPI cobrado desde sempre, razão pela qual não há que se falar em risco de dano na hipótese dos autos.

Pede-se, por tais motivos, a suspensão da decisão liminar.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

IV - DA CARACTERIZAÇÃO DO RISCO EM CASO DE CONTINUIDADE DE VIGÊNCIA DA TUTELA DE URGÊNCIA DE PRIMEIRO GRAU

A existência de risco em caso de continuidade de vigência da liminar de primeiro grau é extreme de dúvidas.

Discute-se no processo a possibilidade de aplicação da mesma regra da alíquota de IPI da água minera para garrafas, garrafões e tampas. Em termos práticos, o impetrante vai receber isenção, não prevista em lei, do pagamento de IPI sobre tais produtos.

Portanto, caso não haja a suspensão da decisão recorrida, apenas o impetrante vai se beneficiar do não pagamento de IPI sobre garrafas, garrafões e tampas plásticas, importando em clara violação ao postulado da isonomia, tendo em vista que todos os demais contribuintes, inclusive aqueles que fazem concorrência ao impetrante, terão que arcar com os custos do tributo.

É claro e objetivo, portanto, o dano irreparável ou de difícil reparação, se não suspensos os efeitos da decisão interlocutória.

V - PEDIDOS

À vista do exposto, pede-se a essa Egrégia Corte que:

(a) Através do eminente relator designado, seja impresso, URGENTEMENTE, efeito suspensivo ao presente recurso, para **o fim de que seja sustada a decisão que autorizou à impetrante a classificar suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da TIPI, e determinou, por conseguinte, à autoridade impetrada a abstenção de aplicar penalidades em razão dessa classificação, ficando também suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com**

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

base nas alíquotas previstas nas posições de nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da referida tabela;

(b) seja ouvida a parte adversa;

(c) ao final, requer a essa Colenda Turma Julgadora que, reformando a decisão hostilizada, dê provimento ao recurso para o fim de suspender definitivamente a decisão judicial de primeiro grau.

Por fim, tratando-se de processo eletrônico, deixa-se de juntar as peças referidas nos incisos I e II do *caput* do art. 1.017, nos termos do §5º do mesmo dispositivo.

Pede deferimento.

Maceió, 16 de novembro de 2.016.

THALES BATISTA GUERRA MOTA
Procurador da Fazenda Nacional

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
THALES BATISTA GUERRA MOTA - Procurador
Data e hora da assinatura: 22/11/2016 16:45:55
Identificador: 4058000.1500675
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
16112216444497200000001511762

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
2º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0806848-88.2016.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA**

Polo ativo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	IMPETRANTE
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
Rodrigo Araújo Campos	ADVOGADO
Dênis Guimarães de Oliveira	ADVOGADO
Luiz Roberto Barros Farias	ADVOGADO

Polo passivo	
FAZENDA NACIONAL	IMPETRADO
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL	AUTORIDADE COATORA

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/11/2016 11:34, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 26/10/2016 19:11 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 16111613395192700000001501230 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 23/11/2016 11:34 - Seção Judiciária de Alagoas.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DIVISÃO DA 4ª TURMA

Comunico a decisão liminar proferida no presente processo. O referido é verdade. Dou fé.

Recife, 23 de Novembro de 2016

23/11/2016

Número: **0808521-60.2016.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Partes	
Tipo	**Nome**
AGRAVANTE	**FAZENDA NACIONAL**

Documentos			
Id.	**Data/Hora**	**Documento**	**Tipo**
7289170	23/11/2016 14:34	Decisão	Decisão

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

Decisão

A agravante impugna decisão que concedeu medida antecipatória para determinar a classificação dos produtos fabricados pela agravada - embalagens plásticas e tampas - na mesma posição da tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados que a água mineral. Admito a probabilidade da tese da especificidade da mercadoria, dai a contrariedade ao art. 153, §3º, I, da Constituição Federal, eis que o mesmo prescreve a seletividade do IPI em função da essencialidade do produto, e o produto aqui tratado são os garrafões e garrafas e tampas plásticas produzidos pela agravada e não a água mineral natural que neles é acondionada. A difícil reparação do dano sofrido pelo Erário é evidente. Assim, atribuo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao MM Juízo de origem, para cumprimento.

À agravada, para resposta.

I.

Recife, 23 de novembro de 2016

EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) FEDER AL DA 2.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

Autos nº 0806877-41.2016.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA

MM. Juiz,

T rata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIELA QUINTELA CAVALCANTE CORREIA, contra ato da Reitora da Universidade Federal de Alagoas - UFAL , consistente no indeferimento de sua solicitação de progressão funcional por titulação em função de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* . Requer que a impetrada conceda a progressão por titulação no percentual de 27%.

Nos termos do art. 127 da CF, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Por sua vez, o art. 178, I, do CPC, estabelece que compete ao *parquet* intervir nas causas em que há interesse público ou social.

No caso em tela, o objeto da ação é a tutela de direito individual disponível da impetrante, de sorte que não há fundamento para intervenção do *Parquet.*

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo prosseguimento do processo sem a sua intervenção.

Maceió/AL, 30 de novembro de 2016.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

Procurador da República

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA - Gestor
Data e hora da assinatura: 02/12/2016 12:08:37
Identificador: 4058000.1518886
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
16120212065872300000001530033
1/1

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

PROCESSO Nº: 0806848-88.2016.4.05.8000 - **MANDADO DE SEGURANÇA**
IMPETRANTE: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL
AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL
2ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **Samplás Indústria e Comércio de Plástico LTDA** em face da iminência de ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Maceió/AL** , no qual o impetrante requer a concessão da segurança a fim de lhe ser autorizado que classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da TIPI ou, subsidiariamente, requer que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade das alíquotas atribuídas às posições 3923.30.00 e 3923.50.00, com a consequente desoneração tributária; pede ainda a impetrante que, como decorrência, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar penalidades em razão dessa classificação e que seja suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas que ora questiona.

Narra a impetrante que é empresa fabricante de embalagens plásticas de uso exclusivo para acondicionamento de água mineral: garrafões reutilizáveis (20L), garrafas descartáveis (330ml e 1,5L) e respectivas tampas, e em razão dessa atividade é contribuinte habitual do IPI.

Aduz que, embora as garrafas descartáveis e os garrafões reutilizáveis estejam enquadrados na Tabela de Incidência do IPI - TIPI na posição nº 3923.30.00, à alíquota de 15%, e as tampas na posição nº 3923.50.00, à alíquota de 5%, tem direito a enquadrar seus produtos na mesma posição do gênero alimentício a qual acondicionam, qual seja, a água mineral, que está enquadrada nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2201.10.00 de mencionada tabela, como não tributada (NT).

Liminar deferida (1461859), porém em seguida suspensa por liminar concedida em agravo de instrumento (Id. 7290201) interposto pela Fazenda Nacional.

Em suas informações (Id. 1490124), a autoridade impetrada defendeu a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, por ter o Poder Executivo competência para tratar das alíquotas do IPI, e que a TIPI possui classificações específicas para os produtos industrializados pela impetrante (posições 3923.30.00 e 3923.50.00), com alíquotas próprias (15% e 5%, respectivamente), sendo ilegítimo o reenquadramento em posição mais genérica.

II - Fundamentação

A impetrante argumenta que tem direito a enquadrar seus produtos na mesma posição do gênero alimentício a qual acondicionam, com base nas regras de interpretação da TIPI, especialmente aquela pela qual a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, e com base no princípio da seletividade, tendo em vista que a água mineral é essencial à vida humana, e as embalagens que produz têm destinação exclusiva para seu acondicionamento.

À vista da inequívoca essencialidade da água mineral, e levando-se em consideração que as embalagens e suas respectivas tampas produzidas pela empresa impetrante se destinam exclusivamente para seu acondicionamento, deve a classificação na TIPI se operar dentro do critério da destinação, ou seja, do

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

gênero alimentício para o qual elas são produzidas.

A essencialidade a ser considerada é deste (gênero alimentício), não da embalagem, e por essa razão não teria sentido, no caso, a água mineral ser não tributada (NT) e a respectiva embalagem (sem a qual não haveria disponibilização da água para o mercado consumidor) o ser, porque em se tratando de imposto indireto e cumulativo, a tributação terminaria por atingir a própria água mineral, com a consequente repercussão no preço final do produto.

Devem as garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas produzidas pela impetrante, pois, ser classificadas nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2201.10.00.

Há precedente do TRF da 5ª Região exatamente nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TIPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO DE ÁGUA MINERAL. PRODUTO ALIMENTÍCIO. ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A COMPENSAÇÃO AUTORIZADO PELO ART. 11, DA LEI 9779/99. 1. A Impetrante industrializa embalagens para acondicionamento de água mineral, antes tributadas sob "alíquota zero" por serem consideradas embalagens para alimentos, conforme classificação da Tabela de incidência do IPI (TIPI) anexa ao Decreto 2092/96; 2. Com o advento do Decreto 3777/01, a autoridade apontada como coatora passou a enquadrar os produtos como "garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes" cuja alíquota passou a ser de 15%; 3. Reclassificação considerada ilegal. Subsistência da classificação anterior. Inteligência do art. 7º, do Decreto 3777/01, que ressalvou expressamente a TIPI anterior; 4. A água mineral é produto obviamente essencial à vida humana; 5. O IPI deve ser seletivo em função da essencialidade do produto. Essencialidade que visa o conteúdo das embalagens e não elas, propriamente; 6. Compensação dos créditos autorizada pelo art. 11, da Lei 9779/99. Apelação e Remessa Oficial improvidas.
>
> (AMS 200183000141580, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, Terceira Turma, j. 25/10/2007, DJ 23/01/2008)

O argumento da autoridade impetrada de que o Poder Executivo detém competência para fixar as alíquotas e que, havendo classificação específica para um produto, não poderia ser adotada uma mais genérica, é correto apenas nos limites do exercício legítimo e razoável dessa competência, e desde que atendida a finalidade do princípio da essencialidade. No caso, tratando-se de garrafões e tampas para acondicionamento de água mineral, deve sua tributação seguir o regime desta, sob pena de ineficácia prática da classificação da água como não tributada (NT).

III - Dispositivo

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar que a impetrante classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da TIPI, determinando, por conseguinte, à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar penalidades em razão dessa classificação. Por conseguinte, declaro a inexigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas previstas nas posições de nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da referida tabela, assim como de eventuais penalidades impostas.

Condeno a Fazenda Nacional a ressarcir à impetrante as custas por ela adiantadas ao ensejo da impetração.

Sem condenação em honorários.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

Intimações e providências necessárias.

Felini de Oliveira Wanderley

Juiz Federal Titular - em substituição na 2ª Vara/AL

f

PROCESSO Nº: 0806848-88.2016.4.05.8000 - **MANDADO DE SEGURANÇA**
IMPETRANTE: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL
AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL
2ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **Samplás Indústria e Comércio de Plástico LTDA** em face da iminência de ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Maceió/AL** , no qual o impetrante requer a concessão da segurança a fim de lhe ser autorizado que classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da TIPI ou, subsidiariamente, requer que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade das alíquotas atribuídas às posições 3923.30.00 e 3923.50.00, com a consequente desoneração tributária; pede ainda a impetrante que, como decorrência, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar penalidades em razão dessa classificação e que seja suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas que ora questiona.

Narra a impetrante que é empresa fabricante de embalagens plásticas de uso exclusivo para acondicionamento de água mineral: garrafões reutilizáveis (20L), garrafas descartáveis (330ml e 1,5L) e respectivas tampas, e em razão dessa atividade é contribuinte habitual do IPI.

Aduz que, embora as garrafas descartáveis e os garrafões reutilizáveis estejam enquadrados na Tabela de Incidência do IPI - TIPI na posição nº 3923.30.00, à alíquota de 15%, e as tampas na posição nº 3923.50.00, à alíquota de 5%, tem direito a enquadrar seus produtos na mesma posição do gênero alimentício a qual acondicionam, qual seja, a água mineral, que está enquadrada nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2201.10.00 de mencionada tabela, como não tributada (NT).

Liminar deferida (1461859), porém em seguida suspensa por liminar concedida em agravo de instrumento (Id. 7290201) interposto pela Fazenda Nacional.

Em suas informações (Id. 1490124), a autoridade impetrada defendeu a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, por ter o Poder Executivo competência para tratar das alíquotas do IPI, e que a TIPI possui classificações específicas para os produtos industrializados pela impetrante (posições 3923.30.00 e 3923.50.00), com alíquotas próprias (15% e 5%, respectivamente), sendo ilegítimo o reenquadramento em posição mais genérica.

II - Fundamentação

A impetrante argumenta que tem direito a enquadrar seus produtos na mesma posição do gênero alimentício a qual acondicionam, com base nas regras de interpretação da TIPI, especialmente aquela pela qual a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, e com base no princípio da seletividade, tendo em vista que a água mineral é essencial à vida humana, e as embalagens que produz têm destinação exclusiva para seu acondicionamento.

À vista da inequívoca essencialidade da água mineral, e levando-se em consideração que as embalagens e suas respectivas tampas produzidas pela empresa impetrante se destinam exclusivamente para seu acondicionamento, deve a classificação na TIPI se operar dentro do critério da destinação, ou seja, do

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

gênero alimentício para o qual elas são produzidas.

A essencialidade a ser considerada é deste (gênero alimentício), não da embalagem, e por essa razão não teria sentido, no caso, a água mineral ser não tributada (NT) e a respectiva embalagem (sem a qual não haveria disponibilização da água para o mercado consumidor) o ser, porque em se tratando de imposto indireto e cumulativo, a tributação terminaria por atingir a própria água mineral, com a consequente repercussão no preço final do produto.

Devem as garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas produzidas pela impetrante, pois, ser classificadas nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2201.10.00.

Há precedente do TRF da 5ª Região exatamente nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TIPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO DE ÁGUA MINERAL. PRODUTO ALIMENTÍCIO. ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A COMPENSAÇÃO AUTORIZADO PELO ART. 11, DA LEI 9779/99. 1. A Impetrante industrializa embalagens para acondicionamento de água mineral, antes tributadas sob "alíquota zero" por serem consideradas embalagens para alimentos, conforme classificação da Tabela de incidência do IPI (TIPI) anexa ao Decreto 2092/96; 2. Com o advento do Decreto 3777/01, a autoridade apontada como coatora passou a enquadrar os produtos como "garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes" cuja alíquota passou a ser de 15%; 3. Reclassificação considerada ilegal. Subsistência da classificação anterior. Inteligência do art. 7º, do Decreto 3777/01, que ressalvou expressamente a TIPI anterior; 4. A água mineral é produto obviamente essencial à vida humana; 5. O IPI deve ser seletivo em função da essencialidade do produto. Essencialidade que visa o conteúdo das embalagens e não elas, propriamente; 6. Compensação dos créditos autorizada pelo art. 11, da Lei 9779/99. Apelação e Remessa Oficial improvidas.
>
> (AMS 200183000141580, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, Terceira Turma, j. 25/10/2007, DJ 23/01/2008)

O argumento da autoridade impetrada de que o Poder Executivo detém competência para fixar as alíquotas e que, havendo classificação específica para um produto, não poderia ser adotada uma mais genérica, é correto apenas nos limites do exercício legítimo e razoável dessa competência, e desde que atendida a finalidade do princípio da essencialidade. No caso, tratando-se de garrafões e tampas para acondicionamento de água mineral, deve sua tributação seguir o regime desta, sob pena de ineficácia prática da classificação da água como não tributada (NT).

III - Dispositivo

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar que a impetrante classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da TIPI, determinando, por conseguinte, à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar penalidades em razão dessa classificação. Por conseguinte, declaro a inexigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas previstas nas posições de nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da referida tabela, assim como de eventuais penalidades impostas.

Condeno a Fazenda Nacional a ressarcir à impetrante as custas por ela adiantadas ao ensejo da impetração.

Sem condenação em honorários.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

Intimações e providências necessárias.

Felini de Oliveira Wanderley

Juiz Federal Titular - em substituição na 2ª Vara/AL

f

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
2º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0806848-88.2016.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA**

Polo ativo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	IMPETRANTE
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
Rodrigo Araújo Campos	ADVOGADO
Dênis Guimarães de Oliveira	ADVOGADO
Luiz Roberto Barros Farias	ADVOGADO

Polo passivo	
FAZENDA NACIONAL	IMPETRADO
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL	AUTORIDADE COATORA

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 17/03/2017 15:20, o(a) SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 17/03/2017 11:40 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 17031711430084500000001822831 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 17/03/2017 15:20 - Seção Judiciária de Alagoas.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
2º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0806848-88.2016.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA**

Polo ativo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	IMPETRANTE
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
Rodrigo Araújo Campos	ADVOGADO
Dênis Guimarães de Oliveira	ADVOGADO
Luiz Roberto Barros Farias	ADVOGADO

Polo passivo	
FAZENDA NACIONAL	IMPETRADO
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL	AUTORIDADE COATORA

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 24/03/2017 19:27, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 17/03/2017 11:40 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 17031711430084500000001822831 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 24/03/2017 19:27 - Seção Judiciária de Alagoas.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
2º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0806848-88.2016.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA**

Polo ativo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	IMPETRANTE
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
Rodrigo Araújo Campos	ADVOGADO
Dênis Guimarães de Oliveira	ADVOGADO
Luiz Roberto Barros Farias	ADVOGADO

Polo passivo	
FAZENDA NACIONAL	IMPETRADO
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL	AUTORIDADE COATORA

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 26/03/2017 23:59, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 17/03/2017 11:40 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 17031711430084500000001822831 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 27/03/2017 00:00 - Seção Judiciária de Alagoas.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas

Processo nº **080 6848-88.2016 .4.05.8000**

Ministério Público Federal, por seu representante legal que esta subscreve, manifesta ciência da sentença que concedeu a segurança com ID 4058000.1808515.

Maceió, 27 de março de 2017.

Gino Sérvio Malta Lôbo

Procurador da República

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
Gino Sérvio Malta Lôbo - Gestor
Data e hora da assinatura: 28/03/2017 16:49:08
Identificador: 4058000.1855924
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
17032716192374800000001870109

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

EXM.º SR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

PETIÇÃO PFN/AL Nº /2017 - TBGM

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) , por seu representante legal infra-assinado, não se conformando em parte com a sentença prolatada nos autos do mandado de segurança impetrado por **SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** (processo nº. 0806848-88.2016.4.05.8000), já qualificado, vem interpor recurso de **APELAÇÃO** para o Tribunal Regional Federal da 5ª. Região conforme as razões que seguem.

Requer, por conseguinte, sejam tais anexadas aos autos para que produzam os devidos fins.

Maceió (AL), 29 de março de 2017.

THALES BATISTA GUERRA MOTA

Procurador da Fazenda Nacional

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

APELANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

APELADA: SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

R A Z Õ E S D A A P E L A N T E

I - DOS FATOS:

Por meio de sentença, O MM Juiz de primeiro grau concedeu a segurança, para o fim de "autorizar que a impetrante classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da TIPI, determinando, por conseguinte, à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar penalidades em razão dessa classificação. Por conseguinte, declaro a inexigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas previstas nas posições de nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da referida tabela, assim como de eventuais penalidades impostas".

Entretanto, consoante será demonstrado, a sentença de primeiro grau merece ser reformada.

II - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. A IMPETRANTE NÃO INDUSTRIALIZA ÁGUA MINERAL. DA VIOLAÇÃO AO ART. 153, §3º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Conforme descrito no contrato social (id. 1058000.1458463), o objeto social da agravada é "a fabricação, de Embalagens Plásticas, Caixas de Descargas para Banheiros, Assentos para Bacias Sanitárias e Artefatos de Plásticos em Geral". Nota-se, portanto, que a impetrante não é - e nunca poderia ser - fabricante de água mineral natural, mas apenas de produtos plásticos.

Nesse sentido, de acordo com o Decreto nº 7.660/2011, que prevê a alíquota de enquadramento dos produtos quanto ao IPI a ser aplicado, as garrafas descartáveis e garrafões reutilizáveis são enquadrados na posição 3923.30.00, com alíquota de 15% (quinze por cento), e as tampas são enquadradas na posição nº 3923.50.00, com alíquota de 5% (cinco por cento).

A apelada defende a tese de que teria direito a enquadrar seus produtos na mesma posição do gênero alimentício que acondiciona. Como o produto acondicionado é água mineral natural e a TIPI não prevê

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

tributação para tal produto, pede a impetrante que seus produtos (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e tampas) também não sejam tributados.

Ocorre que a recorrida não industrializa água mineral, mas apenas as embalagens utilizadas no acondicionamento do alimento. Se a recorrida é produtora de tais embalagens (como mencionado no seu contrato social), e não do alimento em si, é óbvio que mencionados recipientes serão devidamente tributados, sob pena de incorrer em ofensa ao art. 153, §3º, I, da CF/88, como de fato ocorreu na decisão que concedeu a liminar.

Para melhor compreensão, cumpre transcrever o dispositivo constitucional mencionado:

> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
>
> (...)
>
> IV - produtos industrializados;
>
> (...)
>
> § 3º - O imposto previsto no inciso IV:
>
> **I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;**

A tese da apelada assevera que, a partir do indigitado preceito constitucional, deveria o Decreto nº 7660/2011 fazer valor o princípio da seletividade em função da essencialidade do produto, qual seja, água mineral que é destinada aos garrafões, garrafas e tampas e não sobre estes.

Nota-se, portanto, que a apelada parte da interpretação equivocada na medida que se refere à água como sendo atingida pelo princípio da seletividade, quando, na verdade, a seletividade está diretamente ligada aos garrafões, garrafas descartáveis e tampas por ela produzidos, devendo, dessa forma, ser tributados nos termos da legislação de regência por não se tratarem de produtos alimentícios.

Registre-se, mais uma vez, que a recorrida não industrializa água mineral, mas apenas as embalagens utilizadas para o acondicionamento da água e, nesse sentido, fica absolutamente claro que o tributo incidirá sobre o produto final industrializado pela agravada, ou seja, embalagens plásticas e tampas.

A sentença de primeiro grau, data vênia, contrariou o art. 153, §3º, I, da Magna Carta, haja vista que o referido dispositivo prescreve a seletividade do IPI em função da essencialidade do produto, e o produto aqui tratado são os garrafões e garrafas e tampas plásticas produzidos pela agravada e não a água mineral natural que neles é acondionada.

Os garrafões reutilizáveis, garrafas descartáveis e tampas é que devem sofrer a incidência do IPI conforme prescreve a TIPI anexa ao Decreto nº 7.660/201.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

A alegação da recorrida induziu em erro o Juízo de primeiro grau na medida em que deu interpretação diversa ao princípio da seletividade para que a água mineral acondicionada por suas garrafas ou garrafões é que fosse considerada o parâmetro para a incidência (ou não incidência) do IPI.

Veja-se que não se trata aqui de levar-se em consideração a água, mas, sim, os garrafões, garrafas e tampas produzidos pela recorrida. A água é apenas algo que será depositado em tais produtos. O que deve ser tributado com a alíquota prevista na TIPI do Decreto nº 7.660/2011 são os garrafões, garrafas e tampas produzidos pelo recorrido.

Tanto é assim que se fosse para considerar a água como parâmetro para a incidência da alíquota dever-se-ia considerar também qualquer outro líquido que fosse acondicionado pelos garrafões, garrafas e tampas produzidos pelo recorrido, até porque tais produtos não são produzidos com a finalidade exclusiva de acondicionar água, mas também qualquer outro produto, qualquer outro líquido que o destinatário de tais garrafas queira engarrafar nas mesmas, como sucos, refrigerantes, iogurte, energéticos etc.

Ora, Excelências, A RECORRIDA NÃO INDUSTRIALIZA O ALIMENTO (ÁGUA). A RECORRIDA INDUSTRIALIZA EMBALAGENS, GARRAFÕES UTILIZADOS NO ACONDICIONAMENTO DO MENCIONADO ALIMENTO, ficando a cargo do Poder Executivo o devido enquadramento do produto na TIPI para efeito de preservação da regra de seletividade.

Assim, patente a ofensa da decisão de primeiro grau ao art. 153, §3º, inciso I, da CF/88, no qual reside a regra da seletividade.

O princípio da seletividade insculpido no art. 153, §3º, I, da CF/88, reza que a seletividade do IPI se dará em função da essencialidade do produto, e essa essencialidade diz respeito ao produto que é fabricado pela recorrida que, conforme contrato social, são garrafas, garrafões e tampas plásticas e não o produto que é acondicionado nestas embalagens, sob pena de se tornar inócuo a incidência de alíquota maior ou menor a depender do líquido que é depositado nos garrafões.

Nesse sentido, não se pode inverter a lógica do princípio da seletividade e tributar um produto que nem de longe é produzido pelo contribuinte, ora recorrido. O que este produz, industrializa são garrafões e sobre os insumos utilizados nesta produção deve incidir o tributo.

A apelada não industrializa água mineral, motivo pelo qual não pode querer para si um benefício ao qual não tem direito.

Registre, por fim, que só existe uma decisão sobre a tema debatido nos presentes autos, que é justamente o AMS 2001.83.00.014158-0, da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de relatoria do Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, julgado em 23/01/2008, cujo Recurso Extraordinário da União encontra-se pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

Portanto, referido julgamento não pode ser utilizado como único fundamento para conceder a ordem.

Ressalta-se, portanto, como imperiosa e urgente, a intervenção desse Egrégio Tribunal Regional Federal.

Com base no exposto, pede-se o provimento do presente recurso, para denegar a ordem.

III - PEDIDOS:

À vista do exposto, pede-se a essa Egrégia Corte que seja dado provimento a este recurso, denegando a ordem **.**

Termos em que

Pede deferimento.

Maceió, 29 de março de 2017.

THALES BATISTA GUERRA MOTA

Procurador da Fazenda Nacional

PROCESSO Nº: 0806848-88.2016.4.05.8000 - **MANDADO DE SEGURANÇA**
IMPETRANTE: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL
AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL
2ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

1. Intime(m)-se a (s) parte (s) apelada (s) para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o(s) recurso(s).

2. Após o decurso do prazo supra, havendo ou não resposta do(a) apelado(a), subam os autos à instância superior, intimadas as partes.

Juiz Federal - 2ª Vara/AL

PROCESSO Nº: 0808521-60.2016.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Jose Lazaro Alfredo Guimaraes - 4ª Turma
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0806848-88.2016.4.05.8000 - 2ª VARA FEDERAL - AL

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, enviei ao Juízo de Origem, cópia do inteiro teor do acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado, para que sejam anexadas ao processo de referência .Recife, 17 de Maio de 2017.

17/05/2017

Número: **0808521-60.2016.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Partes	
Tipo	**Nome**
AGRAVANTE	**FAZENDA NACIONAL**

Documentos			
Id.	**Data/Hora**	**Documento**	**Tipo**
8298540	17/05/2017 13:52	CERTIDÃO	Certidão Trânsito em Julgado

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

PROCESSO Nº: 0808521-60.2016.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Jose Lazaro Alfredo Guimaraes - 4ª Turma
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0806848-88.2016.4.05.8000 - 2ª VARA FEDERAL - AL

DIVISÃO DA 4ª TURMA

C E R T I D Ã O DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Certifico que o Acórdão proferido pela colenda Quarta Turma em julgamento da sessão do dia 14/03/17 transitou em julgado em 15/05/17.

Certifico ainda, que em função do trânsito em julgado do Acórdão e em cumprimento ao artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivo eletronicamente este processo na pasta "Baixa Definitiva Arquivo" do PJE. O referido é verdade e dou fé.

Recife, 17 de Maio de 2017.

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
EDNA GONCALVES BARBOSA - Certificado digital pertence a: EDNA GONCALVES BARBOSA - Diretor de Secretaria
Para conferência da assinatura: pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051713484940600000008285770
Identificador: 4052000:8208603
Número do documento: 17051713484940600000008285770
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
17051714021[illegible]0008285240 Pág. 1
2/2

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290
Num. 85452496 - Pág. 68

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS - 2ª VARA

Av. Menino Marcelo, s/n, 2º Andar, Serraria, Maceió/AL, CEP 57046-000
(82) 2122-4100 - www.jfal.jus.br - diretor2@jfal.jus.br

Pje - MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO nº 0806848-88.2016.4.05.8000
Autor(es): [Joao Alves de Melo Junior, Rodrigo Araújo Campos, Dênis Guimarães de Oliveira, SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., Luiz Roberto Barros Farias]
Réu(s): [FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL]

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 2ª Vara/AL, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da ordem judicial exarada nos autos.

RENATA MARIA DE ALBUQUERQUE TENORIO
Técnico(a) Judiciário(a)

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
RENATA MARIA DE ALBUQUERQUE TENORIO - Diretor de Secretaria
Data e hora da assinatura: 17/05/2017 15:28:23
Identificador: 4058000.1985642
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
17051715274366100000002000550

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
2º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0806848-88.2016.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA**

Polo ativo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	IMPETRANTE
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
Rodrigo Araújo Campos	ADVOGADO
Dênis Guimarães de Oliveira	ADVOGADO
Luiz Roberto Barros Farias	ADVOGADO

Polo passivo	
FAZENDA NACIONAL	IMPETRADO
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL	AUTORIDADE COATORA

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 19/05/2017 14:48, o(a) SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 17/05/2017 10:34 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 17051715274366100000002000550 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 19/05/2017 14:48 - Seção Judiciária de Alagoas.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM ALAGOAS

segue petição anexa em pdf para melhor visualização

Mandado de Segurança

Proc. Processo: 0806848-88.2016.4.05.8000

SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA ., já qualificada nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, vem, por meio de seus advogados devidamente constituídos, apresentar

CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO

interposta pela **UNIÃO** , igualmente qualificada, requerendo a juntada da presente aos autos, para remessa ao TJ/AL, no sentido de que seja mantida intacta a escorreita sentença proferida pelo Juízo *a quo* .

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió/AL, 08 de junho de 2017.

RODRIGO ARAÚJO CAMPOS OAB/AL 8.544

DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA OAB/AL 8.403

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS **JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR**

OAB/AL 8.740 OAB/PE 24.277

CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO

Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

Colenda Turma Cível,

Eméritos Julgadores.

I. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pela **Apelante,** a fim de autorizar a classificação de suas mercadorias nas exceções **Ex1** e **Ex2** da **posição n.º 2201.10.00** (água mineral natural), da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, as quais recebem notação **NT (não tributada)** .

Diante da probabilidade do direito e do risco de dano, foi deferida tutela antecipada no sentido de autorizar a classificação nas referidas posições, bem como vedar a imposição de qualquer sanção ou medida restritiva pela **Apelante.** Essa decisão foi inteiramente confirmada pelo TRF-5ª no julgamento do **Agravo de Instrumento nº 0808521-60.2016.4.05.0000.**

Como relatado na inicial e na sentença, a **Apelada** é empresa fabricante de embalagens plásticas para acondicionamento de água mineral, realizando a industrialização dos seguintes produtos, conforme notas fiscais anexas **(Id. 4058000.1458468)** : garrafões reutilizáveis (20L); garrafas descartáveis (330ml e 1,5L); e respectivas tampas. Cumpre desde já esclarecer que **os produtos são de uso exclusivo para**

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

acondicionamento de água , nos termos das normas da ABNT anexas **(Id. 4058000.1458470)** , aplicáveis obrigatoriamente por força da **Resolução n.º 02/2008 do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM** [1] .

Ressalte-se que, em clara tentativa de induzir este Tribunal a erro, a **Apelante** omitiu de suas razões recursais a informação sobre essas normas, a fim de tentar fazer crer que as embalagens da **Apelada** serviriam também para outros tipos de líquidos, o que não é verdade, como inclusive consignado na sentença recorrida.

Atualmente, as garrafas descartáveis e garrafões reutilizáveis são enquadrados na **posição n.º 3923.30.00** da TIPI, a qual possui alíquota de 15% (quinze por cento). Já as respectivas tampas são enquadradas na **posição n.º 3923.50.00,** tributada à alíquota de 5% (cinco por cento). No entanto, de acordo com o princípio da seletividade e com as regras de interpretação da TIPI, contidas no anexo do Decreto Federal n.º 7.660/2011 [2] , não há dúvidas de que os produtos da **Apelada** devem ser enquadrados na mesma posição do gênero alimentício que acondicionam (água mineral natural).

A sentença apelada resolveu a lide nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar que a impetrante classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da TIPI, determinando, por conseguinte, à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar penalidades em razão dessa classificação. Por conseguinte, declaro a inexigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas previstas nas posições de nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da referida tabela, assim como de eventuais penalidades impostas.

No entanto, como será detalhado adiante, o apelação deve ser totalmente desprovida, confirmando-se a sentença em sua totalidade.

II. DO DIREITO

II.1. DA OFENSA ÀS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DA NCM/TIPI E AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a TIPI é baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, por força do Decreto n.º 7.660/2011, classificando as alíquotas de cada mercadoria de acordo com as diversas posições representadas por códigos numéricos. Conforme art. 3º do referido decreto, " *A **NCM** constitui a **Nomenclatura Brasileira de Mercadorias** baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH* (...)".

Por sua vez, o Decreto n.º 7.212/2012 - Regulamento do IPI, dispõe o seguinte sobre a classificação dos

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

produtos na TIPI:

TÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Art. 15. Os produtos estão distribuídos na TIPI por Seções, Capítulos, Subcapítulos, Posições, Subposições, Itens e Subitens (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).

*Art. 16. **Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação - RGI , Regras Gerais Complementares - RGC e Notas Complementares - NC, todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM,** integrantes do seu texto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).*

Em razão desse comando, a TIPI incorpora as regras de interpretação ao seu texto, conforme se verifica do Anexo ao Decreto n.º 7.660/2011:

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

(...)

3.Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

*a) **A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas** . Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

b)Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c)Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

a) Os estojos para câmeras fotográficas, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confiram ao conjunto a sua característica essencial.

*b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), **a s embalagens que contenham mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento . Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam***

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

claramente suscetíveis de utilização repetida.

(...)

REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

2. (RGC-2) ***As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida , mencionadas na Regra 5 b) , seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária*** *. **Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.***

Na situação dos autos, as embalagens produzidas pela **Apelada** são de **uso exclusivo para acondicionamento de água mineral** , logo, devem ser classificadas na posição do NCM deste produto final, nos termos das regras acima, seja por ser a posição mais específica (**RG-3**) ou pela determinação de que a embalagem segue a mercadoria principal (**RG-5b**).

No caso específico do garrafão de 20L, apesar de ser reutilizável, a **RGC-2** determina que ele só deve ser enquadrado em posição própria se estiver submetido a regime aduaneiro especial, o que não é o caso.

Além disso, **ninguém adquire água mineral a granel para consumo próprio** , razão pela qual se constata que os produtos das **Exs1 e 2** da **posição n.º 2201.10.00** englobam as embalagens necessárias à sua comercialização. Tanto é assim que as referidas exceções (Ex) expressamente fazem menção à capacidade dos recipientes, deixando claro que se trata de comercialização em garrafas descartáveis e garrafões reutilizáveis:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	15
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com	

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

	capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	**NT**
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	**NT**
2201.90.00	-Outros	NT

Nesse sentido, é relevante trazer a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO sobre a necessidade de se interpretar a classificação da NBM/NCM/TIPI sob o prisma da seletividade, em função da essencialidade dos produtos:

"Por certo, então, que os valores jurídicos concebidos para presidir a instituição desse imposto têm que ser invocados com veemência, quando o assunto é discutir o espaço que determinado produto ocupa na configuração da tabela [TIPI].

(...)

A observação é útil porque ***um sistema de classificação, como o de que falamos, é algo sobremaneira complexo, em que as múltiplas classes e subclasses se cruzam e entretecem, reivindicando a atenção do intérprete para o correto isolamento do objeto procurado.***

De outra parte, é preciso repisar a sensível diferença que se estabelece entre o Sistema Harmonizado, enquanto conteúdo da Convenção internacional de Bruxelas, e a tabela de incidência do IPI, extraída da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. Traz o primeiro o fim deliberado de instituir nomenclatura uniforme, no sentido de facilitar o comércio entre as nações, servindo-se, por isso mesmo, de características técnicas aceitas internacionalmente ***. A última, entretanto, persegue outros objetivos: toma o primeiro como proposta de trabalho, passando a injetar-lhe fatores de distinção fundados no valor essencialidade*** *. Daí a inclusão de itens e subitens, aumentando a complexidade dos produtos,* ***mas propiciando ensejo ao reconhecimento da destinação do bem, para aferir seu índice de utilidade social ou pessoal*** *. E o legislador que cria o IPI não procede assim porque deseja. É imperativo constitucional: não pode deixar de fazê-lo.*

Essas duas reflexões, isto é, a circunstância de que a tabela influi na regra-matriz de incidência do IPI, tanto pela hipótese quanto pela tese; e a ***consideração de que a referida lista foi estruturada exatamente para implementar o valor essencialidade, por expressa determinação constitucional*** *, leva-nos a interpretar a classificação empreendida na Tabela/TIPI segundo o regime axiológico a que está submetido esse tributo."*

(CARVALHO, Paulo de Barros. ***Direito Tributário, Linguagem e Método*** *. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Noeses, 2009. P. 693-694).*

Nessa linha de raciocínio, o enquadramento de mercadorias na TIPI não podem seguir um critério meramente técnico e neutro. Pelo contrário, **deve se atentar à verdadeira finalidade dos produtos** .

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

Por essa razão é que o TRF-5ª e os demais TRFs vêm entendendo que a classificação das embalagens **deve levar em conta o produto a que se destinam e não a embalagem individualmente considerada** :

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO EXCLUSIVO DE ÁGUA MINERAL . IPI. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE** (ART. 153, § 3º, I, DA CF). CRITÉRIO DE SELETIVIDADE DEPENDENDO DO GRAU DE ESSENCIALIDADE DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO. **PARA O CONSUMO DA ÁGUA MINERAL MISTER SEU ACONDICIONAMENTO . DIREITO DA EMPRESA PRODUTORA DOS VASILHAMES AO REGIME NT PREVISTO NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL -NCM NA POSIÇÃO DE NÃO TRIBUTADA (NT)** (EX) 01 E 02 DA POSIÇÃO N.º 2 DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI - TIPI (...)

(...)

4 - Portanto, **sendo a característica do IPI a seletividade, condição imposta pela constituição federal no art. 153, § 3º ,I, da CF, e sendo o critério desta seleção a essencialidade do produto , e constituindo a água mineral espécie essencial , a qual não pode ser consumida sem que se crie um meio para a sua recepção , logo, a embalagem exclusiva para a água mineral deve ter o mesmo tratamento, porquanto o grau de essencialidade é definido não em face à própria embalagem , mas sim ao produto acondicionado.**

5- **O pedido da impetrante encontra base legal, isto é , na própria Nomenclatura Comum do MERCOSUL -NCM , não se tratando, portanto, de aventura jurídica.**

(...)

7 - Diante destes fundamentos, casso a liminar antes deferida à Fazenda Nacional , para **reconhecer o direito líquido e certo da empresa impetrante a enquadrar seus produtos nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição n.º 2201.10.00 da TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI - TIPI, referente ao gênero alimentício água mineral** . (...)

(TRF-5ª, Agravo de Instrumento nº 0808521-60.2016.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Jose Lazaro Alfredo Guimaraes, 4ª turma, Data de Julgamento: 14/03/2017)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **MANDADO DE SEGURANÇA. TIPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO DE ÁGUA MINERAL. PRODUTO ALIMENTÍCIO. ALÍQUOTA ZERO.** DIREITO A COMPENSAÇÃO AUTORIZADO PELO ART. 11, DA LEI 9779/99. 1. A Impetrante industrializa embalagens para acondicionamento de água mineral, antes tributadas sob "alíquota zero" por serem consideradas embalagens para alimentos, conforme classificação da Tabela de incidência do IPI (TIPI) anexa ao Decreto 2092/96; 2. Com o advento do Decreto 3777/01, a autoridade apontada como coatora passou a enquadrar os produtos como "garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes" cuja alíquota passou a ser de 15%; (...) 4 **. A água mineral é produto obviamente essencial à vida humana; 5. O IPI deve ser seletivo em função da essencialidade do produto. Essencialidade que visa o conteúdo das embalagens e não elas, propriamente** ; (...)

(AMS 200183000141580, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::23/01/2008 - Página::801 - Nº::16.)

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. ALÍQUOTA. ENQUADRAMENTO. EMBALAGEM PLÁSTICA COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. ESSENCIALIDADE DO PRODUTO. DESONERAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA.** 1 **. A classificação do produto, para fins de incidência do IPI, deve atender a sua especificidade e destinação** , levando-se em conta ainda a sua composição e formato. Contudo, **para distinguir "sacos de quaisquer dimensões" e "embalagens", o legislador deu especial relevo ao critério da destinação do produto - não aquela que o consumidor lhe dá após abrir o invólucro da mercadoria por ele adquirida no mercado, e sim a destinação originária, motivadora de sua produção** . (...) **Esta é a única interpretação compatível com o desiderato do legislador de, em reduzindo a alíquota do IPI para 0% em relação a embalagens com essa destinação específica, desonerar a carga tributária incidente sobre produtos essenciais ao consumo humano - alimentos e medicamentos** . Ademais, a inscrição de dados e informações nas embalagens apresentadas evidenciam a sua destinação específica (produtos alimentícios). 2. **Em que pese a aplicação das regras de interpretação conduza a conclusão diversa - a classificação embalagens para produtos alimentícios, dentro da categoria outros, deve ser preterida por ser mais genérica -, o artigo 153, IV, § 3º, I, da Constituição Federal, limita o poder de tributar em função da essencialidade do produto.**

(AMS 200104010229752, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 566.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INEPCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. **IPI. SACOS PLÁSTICOS PARA EMBALAGENS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. ENQUADRAMENTO NA TIPI. SACOLAS PLÁSTICAS. ESPECIFICIDADE CONSIDERADASSUAS CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES** . REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Inépcia da petição inicial rejeitada. A razão argüida para censurar a petição inicial não tem pertinência jurídica. Falta de instrução não é ausência de pressuposto processual, mas elemento que necessário à convicção sobre a procedência ou improcedência do pedido. A petição inicial não é portadora de qualquer deficiência, à luz das exigências previstas no art. 282, do CPC. 2. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pretensão para declarar a ilegalidade da classificação pretendida pela União, na TIPI, relativamente ao produto industrializado pelas autoras - **sacolas plásticas para embalagens de alimentos** . Assim definiu a subsunção do produto ao Código 3923.90.00Ex01, sujeito à alíquota zero, em detrimento da classificação praticada pela fiscalização no Código 3923.21.10 ou 3923.21.90, identificação para sacos plásticos, tributados à alíquota de 15%. (...) **A petição inicial está instruída com as características do produto industrializado objeto de incidência do IPI, restando evidenciadas as características de que se cuida de embalagens plásticas destinadas a produtos alimentícios diversos. Aliás, fato e conhecimento notório para qualquer pessoa que adquire, no comércio, produtos alimentícios diversos, pré-embalados com sacolas plásticas, cuja destinação é, nitidamente, diversa do conceito de sacos plásticos.** Contudo, trata-se de convicção também já externada por este Tribunal, por diversas oportunidades, sendo oportuno trazer à colação os seguintes julgados, com cuja inteligência a sentença mantém harmonia:AC 200035000109156, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/08/2013 PAGINA:106; AC 200035000198730, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL (CONV.), TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:978.). 4. Remessa oficial e apelação, improvidas.

(AC 2001.34.00.012524-0, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:581.)

Cumpre desde já registrar que a decisão ora recorrida seguiu fielmente tais precedentes, uma vez que se pautou na essencialidade da destinação final do produto, que é justamente o acondicionamento de água mineral. Vejamos trecho da decisão apelada:

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

"Entendo que o fundamento relevante está presente. À vista da inequívoca essencialidade da água mineral, e levando-se em consideração que ***as embalagens e suas respectivas tampas produzidas pela empresa impetrante se destinam exclusivamente para seu acondicionamento, deve a classificação na TIPI se operar dentro do critério da destinação, ou seja, do gênero alimentício para o qual elas são produzidas.***

A essencialidade a ser considerada é deste (gênero alimentício), não da embalagem, e por essa razão não teria sentido, no caso, a água mineral ser não tributada (NT) e a respectiva embalagem (sem a qual não haveria disponibilização da água para o mercado consumidor) o ser, porque em se tratando de imposto indireto e cumulativo, a tributação terminaria por atingir a própria água mineral, com a consequente repercussão no preço final do produto. *"*

Não bastasse isso, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral de caso envolvendo a possibilidade de o Judiciário autorizar a alteração da classificação de produto na TIPI - contrária à adotada pela Autoridade Fiscal - quando houver ofensa ao princípio da seletividade em razão da essencialidade:

TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SELETIVIDADE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA MAIS FAVORÁVEL À OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE** . SUSTENTADA APLICAÇÃO APENAS ÀS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS. PROPOSTA PELO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. Proposta pelo reconhecimento da repercussão geral da possibilidade de o Judiciário estabelecer alíquota inferior àquela correspondente à classificação do produto que a autoridade fiscal entende como correta. Ademais, **discute-se se tais critérios teriam ou não sido respeitados pelo Tribunal de origem neste caso, que envolve a produção de embalagens para acondicionamento de água mineral.**

(RE 606314 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 09-02-2012 PUBLIC 10-02-2012)

Apesar de ainda não haver decisão do STF, já houve parecer do Procurador-Geral da República com manifestação favorável ao contribuinte. Segue trecho do parecer **(Id. 4058000.1458480**):

"Portanto, ***o grau de essencialidade para fins de diferenciação ou especificidade de alíquotas do IPI deverá levar em consideração a destinação ou finalidade do produto industrializado*** *, que permite a avaliação acerca da sua indispensabilidade para o consumo dirigido ao atendimento das necessidades vitais básicas para a manutenção da vida humana.*

Logo, ***em se tratando de embalagens, o que deve ser considerado para fins do art. 153, § 3º, I, da CF é o grau de essencialidade do produto que acondiciona e não da embalagem propriamente considerada*** **.** *É que a regra de interpretação da TIPI é da classificação mais específica, de modo que os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição específica devam ser classificados pela sua característica essencial.*

A classificação das embalagens plásticas para acondicionamento de água mineral como "embalagens para produtos alimentícios" (Decreto 2.092/96, cód. 3923.90.00ex1), é mais específica que a

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

classificação "garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes" (Decretos 2.092/96 e 3.777/01, cód. 3923.30.00), tendo em vista que a especificidade e essencialidade é considerada em razão do produto acondicionado na embalagem plástica, o qual, em se tratando de água mineral, é produto fundamental à vida humana.

Assim, o produto industrializado pela recorrida (embalagens plásticas para o acondicionamento de água mineral) deve ser classificado na TIPI como "embalagens para produtos alimentícios", cod. 3923.90.00ex1, sujeitos à alíquota zero (Decreto nº 2.092/96, de 10.12.1996), em razão da especificidade e da seletividade do produto que acondiciona (água mineral).

Impõe-se ressaltar que, o Decreto nº 3.777/01 (que aprovou a nova tabela de incidência do IPI), embora não tenha reproduzido a classificação "embalagens para produtos alimentícios", ao revogar o Decreto nº 2.096/96 fez expressa ressalva quanto a tabela anexa ao decreto revogado (art. 7º), de forma que a classificação "embalagens para produtos alimentícios", contida na tabela anexa ao Decreto 2.096/96 sob o cód. 3923.90.00ex1 continuou vigente, mesmo diante da não referência a esta pelo Decreto nº 3.777/01."

Frise-se que na atual versão da TIPI houve exclusão da posição **3923.90.00 ex1** ("embalagens para produtos alimentícios"), razão pela qual a discussão de enquadramento gira em torno da utilização das **posições n.º 3923.30.00** ("Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes") e **n.º 3923.50.00** ("Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes"), ao invés da classificação nas exceções (Ex) **01** e **02** da **posição n.º 2201.10.00** (água mineral).

Nesse passo, seguindo o princípio da seletividade e as regras de especificidade (RG-3) e de destinação das embalagens (RG-5 e RGC-2), não há dúvidas que a classificação dos produtos da **Apelada** na **posição n.º 2201.10.00, Ex1** e **Ex2,** é a única interpretação que atende à norma constitucional da seletividade, guiada pelo critério da essencialidade dos produtos.

III.2. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE - VERIFICAÇÃO POR MEIO DO CRITÉRIO COMPARATIVO

Como já visto, o art. 153, §3º, I, da CF, prescreve que o IPI " ***será seletivo, em função da essencialidade do produto*** ", a fim de obrigar o legislador ordinário a fixar alíquotas menores aos produtos essenciais.

Nesse sentido, FÁBIO CANAZARO, em obra específica sobre o tema, conceitua a essencialidade da seguinte forma:

" *a essencialidade tributária pode ser conceituada como* ***norma que visa a promoção da igualdade no que tange à distribuição do ônus tributário nos impostos sobre o consumo; norma que atua como critério de comparação, integrando a relação entre grupos de mercadorias e/ou serviços, para a promoção de um fim: um estado de igualdade na tributação*** ."

(CANAZARO Fábio. Essencialidade tributária: igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre consumo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 110)

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

Por ser uma norma jurídica de estatura constitucional, cabe ao Judiciário controlar a sua observância pelos demais poderes, não cabendo ao órgão legislador dispor de forma livre sobre o assunto, na precisa lição de HUGO DE BRITO MACHADO e HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO:

*" **Não se venha dizer que a essencialidade das mercadorias, no contexto do princípio da seletividade em função da essencialidade, preconizado pela vigente Constituição federal, é um critério político, a ser definido pelo legislador** . (...) A margem de liberdade do legislador, no caso, é apenas aquela que geralmente existe no fenômeno da concreção jurídica. **Não se trata de poder discricionário. Trata-se de liberdade que decorre simplesmente da vaguidade dos conceitos utilizados nas normas, Liberdade que está, sem dúvida, submetida ao controle judicial** . (...) Ao legislador cabe estabelecer as alíquotas do imposto em função da essencialidade das mercadorias. Tem relativa liberdade de definir a essencialidade. **Essa liberdade, porém, é restrita ao âmbito do conceito. A não ser assim, o dispositivo constitucional poderia ser inteiramente esvaziado e até mesmo ter o seu significado invertido.** Na verdade o dispositivo constitucional não se dirige apenas ao legislador. Ele se dirige a todos que estejam envolvidos na atividade de concreção da norma. Ao legislador, e ao juiz, portanto."*

(MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Direito tributário aplicado. Rio de Janeiro, 2008. p. 704-705)

Por sua vez, ROQUE CARRAZZA explica que " ***a essencialidade pode ser atingida pelo uso de qualquer modalidade de variação da carga tributária, seja graduação de alíquota, redução ou majoração da base de cálculo, e concessão de benefícios fiscais como isenções*** ." (CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 461.)

Assim, de acordo com os tributaristas LEANDRO PAULSEN e JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, " ***a verificação do respeito ou não a tal técnica de tributação tem de se dar através do manuseio da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, na qual é possível comparar as alíquotas atribuídas a cada produ* to.** " (PALSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos Federais, Estaduais e Municipais. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 84).

Feita essa breve introdução sobre a essencialidade tributária, cabe comprovar a inconstitucionalidade flagrante da alíquota atualmente imposta às embalagens de água mineral industrializadas pela **Apelada** (15% para garrafas e 5% para tampas), a partir da comparação com a alíquota de produtos semelhantes.

Como se extrai do art. 29 da Lei n.º 10.637/2002, na redação dada pela Lei n.º 10.684/2003, suspendeu a incidência do IPI para as embalagens de dezenas de posições da TIPI:

*Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os **materiais de embalagem** , destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração **de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições***

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

***21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI** , inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.*

Chama a atenção que foi concedida suspensão total do IPI para embalagens destinadas a produtos absolutamente supérfluos, como molhos dos tipos **KETCHUP** , **MOSTARDA** e **MAIONESE** (**NCM n.º 21.03**), além de **SORVETE** (**NCM n.º 2105.00**):

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.	
2103.10	- Molho de soja	
2103.10.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.10.90	Outros	0
2103.20	- ***Ketchup*** e outros molhos de tomate	
2103.20.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.20.90	Outros	0
2103.30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	
2103.30.10	Farinha de mostarda	0
2103.30.2	**Mostarda** preparada	
2103.30.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.30.29	Outras	0

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

2103.90	- Outros	
2103.90.1	**Maionese**	
2103.90.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.19	Outra	0
2103.90.2	Condimentos e temperos, compostos	
2103.90.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.29	Outros	0
2103.90.9	Outros	
2103.90.91	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.99	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2105.00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau.	
2105.00.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	5
2105.00.90	Outros	5

Assim, comparando-se as alíquotas dos produtos da **Apelada** - destinados exclusivamente ao acondicionamento de água mineral -, com os demais tipos de embalagens da TIPI, resta flagrante a ofensa ao princípio da seletividade. Isso fica ainda mais claro quando embalagens de produtos absolutamente supérfluos atualmente estão desonerados do IPI, por força do art. 29 da Lei n.º 10.637/2002.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

Por tudo isso, resta claro o direito reconhecido pela sentença ora impugnada, no sentido de garantir o enquadramento das mercadorias nas **exceções (Ex) 01 e 02 da posição n.º 2201.10.00** , seja em razão das regras de intepretação da NCM/TIPI (**RG-3** , **RG5b** e **RGC-2**), seja por conta da incidência direta do princípio da seletividade em razão da essencialidade.

II.3. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA UNIÃO - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS

De forma absurda, a **Apelante** tenta desvirtuar a verdade dos fatos trazidos ao processo, para induzir o Tribunal a erro, no sentido de fazer crer que as embalagens industrializadas pela **Apelada** seriam de uso genérico. Vejamos trecho das razões recursais:

"Tanto é assim que se fosse para considerar a água como parâmetro para a incidência da alíquota ***dever-se-ia considerar também qualquer outro líquido que fosse acondicionado pelos garrafões, garrafas e tampas produzidos pelo recorrido*** *,* ***até porque tais produtos não são produzidos com a finalidade exclusiva de acondicionar água, mas também qualquer outro produto*** *, qualquer outro líquido que o destinatário de tais garrafas queira engarrafar nas mesmas, como sucos, refrigerantes, iogurte, energéticos etc.*

(...)

O princípio da seletividade insculpido no art. 153, §3º, I, da CF/88, reza que a seletividade do IPI se dará em função da essencialidade do produto, e essa essencialidade diz respeito ao produto que é fabricado pela recorrida que, conforme contrato social, são garrafas, garrafões e tampas plásticas e não o produto que é acondicionado nestas embalagens, ***sob pena de se tornar inócuo a incidência de alíquota maior ou menor a depender do líquido que é depositado nos garrafões."***

No entanto - por expressa determinação da **Resolução n.º 02/2008** do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) - as embalagens da **Apelada** só devem ser utilizadas **exclusivamente** para acondicionamento de água mineral, nos termos das normas da ABNT anexa (**Id. 4058000.1458470**).

Outro ponto sobre o qual a **Apelante** também trouxe informações inverídicas, é de que existiria apenas um precedente judicial que embasaria o pedido liminar da **Apelada** . Como se extrai da inicial e dos tópicos anteriores, há precedentes de todos os TRFs sobre a tributação de embalagens, sempre no sentido de que a alíquota destas deve se guiar pela essencialidade dos produtos que acondicionam.

Inclusive há recentíssimo acórdão do TRF-5ª, no **Agravo de Instrumento nº 0808521-60.2016.4.05.0000** , datado de 14/03/2017, o qual foi interposto justamente contra a decisão liminar proferida nestes autos.

Por tudo isso, resta claro que a **Apelante** feriu a boa-fé objetiva que deve pautar a conduta dos atores

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

processuais em juízo, incorrendo em clara litigância de má-fé, especificamente na hipótese prevista no art. 80, II, do novo CPC, razão pela qual deve incidir a multa prevista no art. 81. Vejamos os dispositivos na íntegra:

Art. 80. ***Considera-se litigante de má-fé aquele que*** *:*

(...)

II - ***alterar a verdade dos fatos*** *;*

(...)

Art. 81. De ofício ou a requerimento, ***o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa*** *, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

Ora, no presente caso é flagrante a alteração da verdade dos fatos pela **Apelante** , uma vez que foi cabalmente comprovado na inicial - e posteriormente confirmado na sentença -, que suas embalagens são destinadas única e exclusivamente ao acondicionamento de água mineral. Assim, é aplicável a multa prevista no art. 81 do novo CPC, o que desde já se requer.

III. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, REQUER QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO, confirmando-se a sentença impugnada em sua totalidade, bem como seja aplicada multa por litigância de má-fé, decorrente da flagrante tentativa de alteração da verdade dos fatos.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió/AL, 08 de junho de 2017.

RODRIGO ARAÚJO CAMPOS — OAB/AL 8.544

DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA — OAB/AL 8.403

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS **JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR**

OAB/AL 8.740 OAB/PE 24.277

---

[1] Resolução nº 02/2008 - DNPM: (...) IV - Apenas poderão ser utilizados para o envase e comercialização, as **embalagens plástico-garrafão** retornável que obedecerem em seu processo de fabricação às normas constantes da **ABNT NBR 14222** que dispõe sobre embalagem plástica para água mineral e potável de mesa - garrafão retornável -, aos requisitos e métodos de ensaio - **ABNT NBR 14328** , que dispõe sobre embalagem plástica para água mineral e potável de mesa - tampa para garrafão retornável - requisitos e métodos de ensaio e suas alterações posteriores.

[2] DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011 - Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. Disponível em: < http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi >

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM ALAGOAS

Mandado de Segurança
Proc. Processo: 0806848-88.2016.4.05.8000

SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA., já qualificada nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, vem, por meio de seus advogados devidamente constituídos, apresentar

CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO

interposta pela **UNIÃO**, igualmente qualificada, requerendo a juntada da presente aos autos, para remessa ao TJ/AL, no sentido de que seja mantida intacta a escorreita sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió/AL, 08 de junho de 2017.

RODRIGO ARAÚJO CAMPOS
OAB/AL 8.544

DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA
OAB/AL 8.403

LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS
OAB/AL 8.740

JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR
OAB/PE 24.277

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO

Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região,
Colenda Turma Cível,
Eméritos Julgadores.

I. SÍNTESE PROCESSUAL

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pela **Apelante,** a fim de autorizar a classificação de suas mercadorias nas exceções **Ex1** e **Ex2** da **posição n.º 2201.10.00** (água mineral natural), da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, as quais recebem notação **NT (não tributada)**.

2. Diante da probabilidade do direito e do risco de dano, foi deferida tutela antecipada no sentido de autorizar a classificação nas referidas posições, bem como vedar a imposição de qualquer sanção ou medida restritiva pela **Apelante.** Essa decisão foi inteiramente confirmada pelo TRF-5ª no julgamento do **Agravo de Instrumento nº 0808521-60.2016.4.05.0000.**

3. Como relatado na inicial e na sentença, a **Apelada** é empresa fabricante de embalagens plásticas para acondicionamento de água mineral, realizando a industrialização dos seguintes produtos, conforme notas fiscais anexas **(Id. 4058000.1458468)**: garrafões reutilizáveis (20L); garrafas descartáveis (330ml e 1,5L); e respectivas tampas. Cumpre desde já esclarecer que **os produtos são de uso exclusivo para acondicionamento de água**, nos termos das normas da ABNT anexas **(Id. 4058000.1458470)**, aplicáveis obrigatoriamente por força da **Resolução n.º 02/2008 do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM**[1].

4. Ressalte-se que, em clara tentativa de induzir este Tribunal a erro, a **Apelante** omitiu de suas razões recursais a informação sobre essas normas, a fim de tentar fazer crer que as embalagens da **Apelada** serviriam também para outros tipos de líquidos, o que não é verdade, como inclusive consignado na sentença recorrida.

[1] Resolução nº 02/2008 - DNPM: (...) IV – Apenas poderão ser utilizados para o envase e comercialização, as **embalagens plástico-garrafão** retornável que obedecerem em seu processo de fabricação às normas constantes da **ABNT NBR 14222** que dispõe sobre embalagem plástica para água mineral e potável de mesa – garrafão retornável –, aos requisitos e métodos de ensaio – **ABNT NBR 14328**, que dispõe sobre embalagem plástica para água mineral e potável de mesa – tampa para garrafão retornável – requisitos e métodos de ensaio e suas alterações posteriores.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

5. Atualmente, as garrafas descartáveis e garrafões reutilizáveis são enquadrados na **posição n.º 3923.30.00** da TIPI, a qual possui alíquota de 15% (quinze por cento). Já as respectivas tampas são enquadradas na **posição n.º 3923.50.00,** tributada à alíquota de 5% (cinco por cento). No entanto, de acordo com o princípio da seletividade e com as regras de interpretação da TIPI, contidas no anexo do Decreto Federal n.º 7.660/2011[2], não há dúvidas de que os produtos da **Apelada** devem ser enquadrados na mesma posição do gênero alimentício que acondicionam (água mineral natural).

6. A sentença apelada resolveu a lide nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

> *Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar que a impetrante classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição nº 2 da TIPI, determinando, por conseguinte, à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar penalidades em razão dessa classificação. Por conseguinte, declaro a inexigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas previstas nas posições de nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da referida tabela, assim como de eventuais penalidades impostas.*

7. No entanto, como será detalhado adiante, o apelação deve ser totalmente desprovida, confirmando-se a sentença em sua totalidade.

II. DO DIREITO

II.1. DA OFENSA ÀS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DA NCM/TIPI E AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE

8. Inicialmente, cumpre esclarecer que a TIPI é baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, por força do Decreto n.º 7.660/2011, classificando as alíquotas de cada mercadoria de acordo com as diversas posições representadas por códigos numéricos. Conforme art. 3º do referido decreto, "*A **NCM** constitui a **Nomenclatura Brasileira de Mercadorias** baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH* (...)".

9. Por sua vez, o Decreto n.º 7.212/2012 – Regulamento do IPI, dispõe o seguinte sobre a classificação dos produtos na TIPI:

> *TÍTULO III*
> ***DA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS***

[2] DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011 - Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

Art. 15. Os produtos estão distribuídos na TIPI por Seções, Capítulos, Subcapítulos, Posições, Subposições, Itens e Subitens (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).

Art. 16. ***Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação - RGI, Regras Gerais Complementares - RGC e Notas Complementares - NC, todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM,*** *integrantes do seu texto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).*

10. Em razão desse comando, a TIPI incorpora as regras de interpretação ao seu texto, conforme se verifica do Anexo ao Decreto n.º 7.660/2011:

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

(...)

3.Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

*a)****A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas****. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

b)Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c)Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

a) Os estojos para câmeras fotográficas, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confiram ao conjunto a sua característica essencial.

b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), ***as embalagens que contenham mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam***

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento**. **Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.
(...)
REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)
1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
*2. (RGC-2) **As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.***

11. Na situação dos autos, as embalagens produzidas pela **Apelada** são de **uso exclusivo para acondicionamento de água mineral**, logo, devem ser classificadas na posição do NCM deste produto final, nos termos das regras acima, seja por ser a posição mais específica (**RG-3**) ou pela determinação de que a embalagem segue a mercadoria principal (**RG-5b**).

12. No caso específico do garrafão de 20L, apesar de ser reutilizável, a **RGC-2** determina que ele só deve ser enquadrado em posição própria se estiver submetido a regime aduaneiro especial, o que não é o caso.

13. Além disso, **ninguém adquire água mineral a granel para consumo próprio**, razão pela qual se constata que os produtos das **Exs1 e 2** da **posição n.º 2201.10.00** englobam as embalagens necessárias à sua comercialização. Tanto é assim que as referidas exceções (Ex) expressamente fazem menção à capacidade dos recipientes, deixando claro que se trata de comercialização em garrafas descartáveis e garrafões reutilizáveis:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	**Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.**	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	15
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	**NT**

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	**NT**
2201.90.00	-Outros	NT

14. Nesse sentido, é relevante trazer a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO sobre a necessidade de se interpretar a classificação da NBM/NCM/TIPI sob o prisma da seletividade, em função da essencialidade dos produtos:

> *"Por certo, então, que os valores jurídicos concebidos para presidir a instituição desse imposto têm que ser invocados com veemência, quando o assunto é discutir o espaço que determinado produto ocupa na configuração da tabela [TIPI].*
>
> *(...)*
>
> *A observação é útil porque* ***um sistema de classificação, como o de que falamos, é algo sobremaneira complexo, em que as múltiplas classes e subclasses se cruzam e entretecem, reivindicando a atenção do intérprete para o correto isolamento do objeto procurado.***
>
> *De outra parte, é preciso repisar a sensível diferença que se estabelece entre o Sistema Harmonizado, enquanto conteúdo da Convenção internacional de Bruxelas, e a tabela de incidência do IPI, extraída da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. Traz o primeiro o fim deliberado de instituir nomenclatura uniforme, no sentido de facilitar o comércio entre as nações, servindo-se, por isso mesmo, de características técnicas aceitas internacionalmente****. A última, entretanto, persegue outros objetivos: toma o primeiro como proposta de trabalho, passando a injetar-lhe fatores de distinção fundados no valor essencialidade****. Daí a inclusão de itens e subitens, aumentando a complexidade dos produtos,* ***mas propiciando ensejo ao reconhecimento da destinação do bem, para aferir seu índice de utilidade social ou pessoal****. E o legislador que cria o IPI não procede assim porque deseja. É imperativo constitucional: não pode deixar de fazê-lo.*
>
> *Essas duas reflexões, isto é, a circunstância de que a tabela influi na regra-matriz de incidência do IPI, tanto pela hipótese quanto pela tese; e a* ***consideração de que a referida lista foi estruturada exatamente para implementar o valor essencialidade, por expressa determinação constitucional****, leva-nos a interpretar a classificação empreendida na Tabela/TIPI segundo o regime axiológico a que está submetido esse tributo."*
> *(CARVALHO, Paulo de Barros.* ***Direito Tributário, Linguagem e Método****. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Noeses, 2009. P. 693-694).*

15. Nessa linha de raciocínio, o enquadramento de mercadorias na TIPI não podem seguir um critério meramente técnico e neutro. Pelo contrário, **deve se atentar à verdadeira finalidade dos produtos**.

16.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

17. Por essa razão é que o TRF-5ª e os demais TRFs vêm entendendo que a classificação das embalagens **deve levar em conta o produto a que se destinam e não a embalagem individualmente considerada**:

> TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO EXCLUSIVO DE ÁGUA MINERAL . IPI. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE** (ART. 153, § 3º, I, DA CF). CRITÉRIO DE SELETIVIDADE DEPENDENDO DO GRAU DE ESSENCIALIDADE DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO. **PARA O CONSUMO DA ÁGUA MINERAL MISTER SEU ACONDICIONAMENTO**. **DIREITO DA EMPRESA PRODUTORA DOS VASILHAMES AO REGIME NT PREVISTO NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL -NCM NA POSIÇÃO DE NÃO TRIBUTADA (NT)** (EX) 01 E 02 DA POSIÇÃO N.º 2 DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI - TIPI (...)
> (...)
> 4 - Portanto, **sendo a característica do IPI a seletividade, condição imposta pela constituição federal no art. 153, § 3º ,I, da CF, e sendo o critério desta seleção a essencialidade do produto , e constituindo a água mineral espécie essencial , a qual não pode ser consumida sem que se crie um meio para a sua recepção , logo, a embalagem exclusiva para a água mineral deve ter o mesmo tratamento, porquanto o grau de essencialidade é definido não em face à própria embalagem , mas sim ao produto acondicionado.**
> 5- **O pedido da impetrante encontra base legal, isto é , na própria Nomenclatura Comum do MERCOSUL -NCM , não se tratando, portanto, de aventura jurídica.**
> (...)
> 7 - Diante destes fundamentos, casso a liminar antes deferida à Fazenda Nacional , para **reconhecer o direito líquido e certo da empresa impetrante a enquadrar seus produtos nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição n.º 2201.10.00 da TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI - TIPI, referente ao gênero alimentício água mineral** . (...)
> (TRF-5ª, Agravo de Instrumento nº 0808521-60.2016.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Jose Lazaro Alfredo Guimaraes, 4ª turma, Data de Julgamento: 14/03/2017)

> TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **MANDADO DE SEGURANÇA. TIPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO DE ÁGUA MINERAL. PRODUTO ALIMENTÍCIO. ALÍQUOTA ZERO.** DIREITO A COMPENSAÇÃO AUTORIZADO PELO ART. 11, DA LEI 9779/99. 1. A Impetrante industrializa embalagens para acondicionamento de água mineral, antes tributadas sob "alíquota zero" por serem consideradas embalagens para alimentos, conforme classificação da Tabela de incidência do IPI (TIPI) anexa ao Decreto 2092/96; 2. Com o advento do Decreto 3777/01, a autoridade apontada como coatora

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

passou a enquadrar os produtos como "garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes" cuja alíquota passou a ser de 15%; (...) 4**. A água mineral é produto obviamente essencial à vida humana; 5. O IPI deve ser seletivo em função da essencialidade do produto. Essencialidade que visa o conteúdo das embalagens e não elas, propriamente**; (...)
(AMS 200183000141580, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::23/01/2008 - Página::801 - Nº::16.)

TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. ALÍQUOTA. ENQUADRAMENTO. EMBALAGEM PLÁSTICA COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. ESSENCIALIDADE DO PRODUTO. DESONERAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA.** 1**. A classificação do produto, para fins de incidência do IPI, deve atender a sua especificidade e destinação**, levando-se em conta ainda a sua composição e formato. Contudo, **para distinguir "sacos de quaisquer dimensões" e "embalagens", o legislador deu especial relevo ao critério da destinação do produto - não aquela que o consumidor lhe dá após abrir o invólucro da mercadoria por ele adquirida no mercado, e sim a destinação originária, motivadora de sua produção**. (...)**Esta é a única interpretação compatível com o desiderato do legislador de, em reduzindo a alíquota do IPI para 0% em relação a embalagens com essa destinação específica, desonerar a carga tributária incidente sobre produtos essenciais ao consumo humano - alimentos e medicamentos**. Ademais, a inscrição de dados e informações nas embalagens apresentadas evidenciam a sua destinação específica (produtos alimentícios). 2. **Em que pese a aplicação das regras de interpretação conduza a conclusão diversa - a classificação embalagens para produtos alimentícios, dentro da categoria outros, deve ser preterida por ser mais genérica -, o artigo 153, IV, § 3º, I, da Constituição Federal, limita o poder de tributar em função da essencialidade do produto.**
(AMS 200104010229752, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 566.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INEPCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. **IPI. SACOS PLÁSTICOS PARA EMBALAGENS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. ENQUADRAMENTO NA TIPI. SACOLAS PLÁSTICAS. ESPECIFICIDADE CONSIDERADAS SUAS CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES**. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Inépcia da petição inicial rejeitada. A razão argüida para censurar a petição inicial não tem pertinência jurídica. Falta de instrução não é ausência de pressuposto processual, mas elemento que necessário à convicção sobre a procedência ou improcedência do pedido. A petição inicial não é portadora de qualquer deficiência, à luz das exigências previstas no art. 282, do CPC. 2. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

sentença que julgou procedente pretensão para declarar a ilegalidade da classificação pretendida pela União, na TIPI, relativamente ao produto industrializado pelas autoras - **sacolas plásticas para embalagens de alimentos**. Assim definiu a subsunção do produto ao Código 3923.90.00Ex01, sujeito à alíquota zero, em detrimento da classificação praticada pela fiscalização no Código 3923.21.10 ou 3923.21.90, identificação para sacos plásticos, tributados à alíquota de 15%. (...) **A petição inicial está instruída com as características do produto industrializado objeto de incidência do IPI, restando evidenciadas as características de que se cuida de embalagens plásticas destinadas a produtos alimentícios diversos. Aliás, fato e conhecimento notório para qualquer pessoa que adquire, no comércio, produtos alimentícios diversos, pré-embalados com sacolas plásticas, cuja destinação é, nitidamente, diversa do conceito de sacos plásticos.**Contudo, trata-se de convicção também já externada por este Tribunal, por diversas oportunidades, sendo oportuno trazer à colação os seguintes julgados, com cuja inteligência a sentença mantém harmonia:AC 200035000109156, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/08/2013 PAGINA:106; AC 200035000198730, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL (CONV.), TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:978.). 4. Remessa oficial e apelação, improvidas.
(AC 2001.34.00.012524-0, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:581.)

Cumpre desde já registrar que a decisão ora recorrida seguiu fielmente tais precedentes, uma vez que se pautou na essencialidade da destinação final do produto, que é justamente o acondicionamento de água mineral. Vejamos trecho da decisão apelada:

"Entendo que o fundamento relevante está presente. À vista da inequívoca essencialidade da água mineral, e levando-se em consideração que ***as embalagens e suas respectivas tampas produzidas pela empresa impetrante se destinam exclusivamente para seu acondicionamento, deve a classificação na TIPI se operar dentro do critério da destinação, ou seja, do gênero alimentício para o qual elas são produzidas.***
A essencialidade a ser considerada é deste (gênero alimentício), não da embalagem, e por essa razão não teria sentido, no caso, a água mineral ser não tributada (NT) e a respectiva embalagem (sem a qual não haveria disponibilização da água para o mercado consumidor) o ser, porque em se tratando de imposto indireto e cumulativo, a tributação terminaria por atingir a própria água mineral, com a consequente repercussão no preço final do produto.*"*

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

18. Não bastasse isso, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral de caso envolvendo a possibilidade de o Judiciário autorizar a alteração da classificação de produto na TIPI – contrária à adotada pela Autoridade Fiscal – quando houver ofensa ao princípio da seletividade em razão da essencialidade:

> TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SELETIVIDADE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA MAIS FAVORÁVEL À OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE**. SUSTENTADA APLICAÇÃO APENAS ÀS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS. PROPOSTA PELO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. Proposta pelo reconhecimento da repercussão geral da possibilidade de o Judiciário estabelecer alíquota inferior àquela correspondente à classificação do produto que a autoridade fiscal entende como correta. Ademais, **discute-se se tais critérios teriam ou não sido respeitados pelo Tribunal de origem neste caso, que envolve a produção de embalagens para acondicionamento de água mineral.**
> (RE 606314 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 09-02-2012 PUBLIC 10-02-2012)

19. Apesar de ainda não haver decisão do STF, já houve parecer do Procurador-Geral da República com manifestação favorável ao contribuinte. Segue trecho do parecer **(Id. 4058000.1458480**):

> *"Portanto, **o grau de essencialidade para fins de diferenciação ou especificidade de alíquotas do IPI deverá levar em consideração a destinação ou finalidade do produto industrializado**, que permite a avaliação acerca da sua indispensabilidade para o consumo dirigido ao atendimento das necessidades vitais básicas para a manutenção da vida humana.*
>
> *Logo, **em se tratando de embalagens, o que deve ser considerado para fins do art. 153, § 3º, I, da CF é o grau de essencialidade do produto que acondiciona e não da embalagem propriamente considerada.** É que a regra de interpretação da TIPI é da classificação mais específica, de modo que os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição específica devam ser classificados pela sua característica essencial.*
>
> *A classificação das embalagens plásticas para acondicionamento de água mineral como "embalagens para produtos alimentícios" (Decreto 2.092/96, cód. 3923.90.00ex1), é mais específica que a classificação "garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes" (Decretos 2.092/96 e 3.777/01, cód. 3923.30.00), tendo em vista que a especificidade e essencialidade é considerada em razão do produto acondicionado na embalagem plástica, o qual, em se tratando de água mineral, é produto fundamental à vida humana.*

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

Assim, o produto industrializado pela recorrida (embalagens plásticas para o acondicionamento de água mineral) deve ser classificado na TIPI como "embalagens para produtos alimentícios", cod. 3923.90.00ex1, sujeitos à alíquota zero (Decreto nº 2.092/96, de 10.12.1996), em razão da especificidade e da seletividade do produto que acondiciona (água mineral).

Impõe-se ressaltar que, o Decreto nº 3.777/01 (que aprovou a nova tabela de incidência do IPI), embora não tenha reproduzido a classificação "embalagens para produtos alimentícios", ao revogar o Decreto nº 2.096/96 fez expressa ressalva quanto a tabela anexa ao decreto revogado (art. 7º), de forma que a classificação "embalagens para produtos alimentícios", contida na tabela anexa ao Decreto 2.096/96 sob o cód. 3923.90.00ex1 continuou vigente, mesmo diante da não referência a esta pelo Decreto nº 3.777/01."

20. Frise-se que na atual versão da TIPI houve exclusão da posição **3923.90.00 ex1** ("embalagens para produtos alimentícios"), razão pela qual a discussão de enquadramento gira em torno da utilização das **posições n.º 3923.30.00** ("Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes") e **n.º 3923.50.00** ("Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes"), ao invés da classificação nas exceções (Ex) **01** e **02** da **posição n.º 2201.10.00** (água mineral).

21. Nesse passo, seguindo o princípio da seletividade e as regras de especificidade (RG-3) e de destinação das embalagens (RG-5 e RGC-2), não há dúvidas que a classificação dos produtos da **Apelada** na **posição n.º 2201.10.00, Ex1** e **Ex2,** é a única interpretação que atende à norma constitucional da seletividade, guiada pelo critério da essencialidade dos produtos.

III.2. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE – VERIFICAÇÃO POR MEIO DO CRITÉRIO COMPARATIVO

22. Como já visto, o art. 153, §3º, I, da CF, prescreve que o IPI "***será seletivo, em função da essencialidade do produto***", a fim de obrigar o legislador ordinário a fixar alíquotas menores aos produtos essenciais.

23. Nesse sentido, FÁBIO CANAZARO, em obra específica sobre o tema, conceitua a essencialidade da seguinte forma:

> "*a essencialidade tributária pode ser conceituada como* ***norma que visa a promoção da igualdade no que tange à distribuição do ônus tributário nos impostos sobre o consumo; norma que atua como critério de comparação, integrando a relação entre grupos de mercadorias e/ou serviços, para a promoção de um fim: um estado de igualdade na tributação***."
> (CANAZARO Fábio. Essencialidade tributária: igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre consumo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 110)

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

24. Por ser uma norma jurídica de estatura constitucional, cabe ao Judiciário controlar a sua observância pelos demais poderes, não cabendo ao órgão legislador dispor de forma livre sobre o assunto, na precisa lição de HUGO DE BRITO MACHADO e HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO:

> *"**Não se venha dizer que a essencialidade das mercadorias, no contexto do princípio da seletividade em função da essencialidade, preconizado pela vigente Constituição federal, é um critério político, a ser definido pelo legislador**. (...) A margem de liberdade do legislador, no caso, é apenas aquela que geralmente existe no fenômeno da concreção jurídica. **Não se trata de poder discricionário. Trata-se de liberdade que decorre simplesmente da vaguidade dos conceitos utilizados nas normas, Liberdade que está, sem dúvida, submetida ao controle judicial**. (...) Ao legislador cabe estabelecer as alíquotas do imposto em função da essencialidade das mercadorias. Tem relativa liberdade de definir a essencialidade. **Essa liberdade, porém, é restrita ao âmbito do conceito. A não ser assim, o dispositivo constitucional poderia ser inteiramente esvaziado e até mesmo ter o seu significado invertido.** Na verdade o dispositivo constitucional não se dirige apenas ao legislador. Ele se dirige a todos que estejam envolvidos na atividade de concreção da norma. Ao legislador, e ao juiz, portanto."*
> (MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Direito tributário aplicado. Rio de Janeiro, 2008. p. 704-705)

25. Por sua vez, ROQUE CARRAZZA explica que "***a essencialidade pode ser atingida pelo uso de qualquer modalidade de variação da carga tributária, seja graduação de alíquota, redução ou majoração da base de cálculo, e concessão de benefícios fiscais como isenções***." (CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 461.)

26. Assim, de acordo com os tributaristas LEANDRO PAULSEN e JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, "***a verificação do respeito ou não a tal técnica de tributação tem de se dar através do manuseio da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, na qual é possível comparar as alíquotas atribuídas a cada produto.***" (PALSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos Federais, Estaduais e Municipais. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 84).

27. Feita essa breve introdução sobre a essencialidade tributária, cabe comprovar a inconstitucionalidade flagrante da alíquota atualmente imposta às embalagens de água mineral industrializadas pela **Apelada** (15% para garrafas e 5% para tampas), a partir da comparação com a alíquota de produtos semelhantes.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

28. Como se extrai do art. 29 da Lei n.º 10.637/2002, na redação dada pela Lei n.º 10.684/2003, suspendeu a incidência do IPI para as embalagens de dezenas de posições da TIPI:

> *Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os* ***materiais de embalagem****, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração* ***de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI****, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.*

29. Chama a atenção que foi concedida suspensão total do IPI para embalagens destinadas a produtos absolutamente supérfluos, como molhos dos tipos **KETCHUP**, **MOSTARDA** e **MAIONESE** (**NCM n.º 21.03**), além de **SORVETE** (**NCM n.º 2105.00**):

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
21.03	**Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.**	
2103.10	- Molho de soja	
2103.10.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.10.90	Outros	0
2103.20	- ***Ketchup*** e outros molhos de tomate	
2103.20.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.20.90	Outros	0
2103.30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	
2103.30.10	Farinha de mostarda	0
2103.30.2	**Mostarda** preparada	
2103.30.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.30.29	Outras	0
2103.90	- Outros	
2103.90.1	**Maionese**	
2103.90.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.19	Outra	0
2103.90.2	Condimentos e temperos, compostos	
2103.90.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.29	Outros	0
2103.90.9	Outros	
2103.90.91	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou	0

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

	igual a 1 kg	
2103.90.99	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2105.00	**Sorvetes, mesmo que contenham cacau.**	
2105.00.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	5
2105.00.90	Outros	5

30. Assim, comparando-se as alíquotas dos produtos da **Apelada** – destinados exclusivamente ao acondicionamento de água mineral –, com os demais tipos de embalagens da TIPI, resta flagrante a ofensa ao princípio da seletividade. Isso fica ainda mais claro quando embalagens de produtos absolutamente supérfluos atualmente estão desonerados do IPI, por força do art. 29 da Lei n.º 10.637/2002.

31. Por tudo isso, resta claro o direito reconhecido pela sentença ora impugnada, no sentido de garantir o enquadramento das mercadorias nas **exceções (Ex) 01 e 02 da posição n.º 2201.10.00**, seja em razão das regras de intepretação da NCM/TIPI (**RG-3**, **RG5b** e **RGC-2**), seja por conta da incidência direta do princípio da seletividade em razão da essencialidade.

II.3. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA UNIÃO – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS

32. De forma absurda, a **Apelante** tenta desvirtuar a verdade dos fatos trazidos ao processo, para induzir o Tribunal a erro, no sentido de fazer crer que as embalagens industrializadas pela **Apelada** seriam de uso genérico. Vejamos trecho das razões recursais:

> *"Tanto é assim que se fosse para considerar a água como parâmetro para a incidência da alíquota* ***dever-se-ia considerar também qualquer outro líquido que fosse acondicionado pelos garrafões, garrafas e tampas produzidos pelo recorrido****,* ***até porque tais produtos não são produzidos com a finalidade exclusiva de acondicionar água, mas também qualquer outro produto****, qualquer outro líquido que o destinatário de tais garrafas queira engarrafar nas mesmas, como sucos, refrigerantes, iogurte, energéticos etc.*
> *(...)*
> *O princípio da seletividade insculpido no art. 153, §3º, I, da CF/88, reza que a seletividade do IPI se dará em função da essencialidade do produto, e essa essencialidade diz respeito ao produto que é fabricado pela recorrida que, conforme contrato social, são garrafas, garrafões e tampas plásticas e não o produto que é acondicionado nestas embalagens,* ***sob pena de se tornar inócuo a incidência de alíquota***

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

maior ou menor a depender do líquido que é depositado nos garrafões.”

33. No entanto – por expressa determinação da **Resolução n.º 02/2008** do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) – as embalagens da **Apelada** só devem ser utilizadas **exclusivamente** para acondicionamento de água mineral, nos termos das normas da ABNT anexa (**Id. 4058000.1458470**).

34. Outro ponto sobre o qual a **Apelante** também trouxe informações inverídicas, é de que existiria apenas um precedente judicial que embasaria o pedido liminar da **Apelada**. Como se extrai da inicial e dos tópicos anteriores, há precedentes de todos os TRFs sobre a tributação de embalagens, sempre no sentido de que a alíquota destas deve se guiar pela essencialidade dos produtos que acondicionam.

35. Inclusive há recentíssimo acórdão do TRF-5ª, no **Agravo de Instrumento nº 0808521-60.2016.4.05.0000**, datado de 14/03/2017, o qual foi interposto justamente contra a decisão liminar proferida nestes autos.

36. Por tudo isso, resta claro que a **Apelante** feriu a boa-fé objetiva que deve pautar a conduta dos atores processuais em juízo, incorrendo em clara litigância de má-fé, especificamente na hipótese prevista no art. 80, II, do novo CPC, razão pela qual deve incidir a multa prevista no art. 81. Vejamos os dispositivos na íntegra:

> *Art. 80.* ***Considera-se litigante de má-fé aquele que****:*
> *(...)*
> *II -* ***alterar a verdade dos fatos****;*
> *(...)*
> *Art. 81. De ofício ou a requerimento,* ***o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa****, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

37. Ora, no presente caso é flagrante a alteração da verdade dos fatos pela **Apelante**, uma vez que foi cabalmente comprovado na inicial – e posteriormente confirmado na sentença –, que suas embalagens são destinadas única e exclusivamente ao acondicionamento de água mineral. Assim, é aplicável a multa prevista no art. 81 do novo CPC, o que desde já se requer.

III. DOS REQUERIMENTOS

38. Ante todo o exposto, REQUER QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO, confirmando-se a sentença impugnada em sua totalidade, bem como seja aplicada multa por litigância de má-fé, decorrente da flagrante tentativa de alteração da verdade dos fatos.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió/AL, 08 de junho de 2017.

RODRIGO ARAÚJO CAMPOS
OAB/AL 8.544

DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA
OAB/AL 8.403

LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS
OAB/AL 8.740

JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR
OAB/PE 24.277

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS - 2ª VARA

Av. Menino Marcelo, s/n, 2º Andar, Serraria, Maceió/AL, CEP 57046-000
(82) 2122-4100 - www.jfal.jus.br - diretor2@jfal.jus.br

Pje - MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO nº 0806848-88.2016.4.05.8000
Autor(es): [Joao Alves de Melo Junior, Rodrigo Araújo Campos, Dênis Guimarães de Oliveira, SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., Luiz Roberto Barros Farias]
Réu(s): [FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL]

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara/AL, ficam as partes intimadas da remessa dos autos à instância superior.

RENATA MARIA DE ALBUQUERQUE TENORIO
Técnico(a) Judiciário(a)

Processo: **0806848-88.2016.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
RENATA MARIA DE ALBUQUERQUE TENORIO - Diretor de Secretaria
Data e hora da assinatura: 09/06/2017 14:35:34
Identificador: 4058000.2044893
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
17060914344008600000002060267

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
2º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0806848-88.2016.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA**

Polo ativo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	IMPETRANTE
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
Rodrigo Araújo Campos	ADVOGADO
Dênis Guimarães de Oliveira	ADVOGADO
Luiz Roberto Barros Farias	ADVOGADO

Polo passivo	
FAZENDA NACIONAL	IMPETRADO
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL	AUTORIDADE COATORA

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 09/06/2017 15:11, o(a) SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. foi intimado(a) do expediente registrado em 09/06/2017 14:35.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 17060914344008600000002060267 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 09/06/2017 15:11 - Seção Judiciária de Alagoas.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
2º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0806848-88.2016.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA**

Polo ativo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	IMPETRANTE
Luiz Roberto Barros Farias	ADVOGADO
Dênis Guimarães de Oliveira	ADVOGADO
Rodrigo Araújo Campos	ADVOGADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO

Polo passivo	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL	AUTORIDADE COATORA
FAZENDA NACIONAL	IMPETRADO

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 18/06/2017 23:59, o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado(a) do expediente registrado em 09/06/2017 14:35.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 17060914344008600000002060267 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 19/06/2017 00:00 - Seção Judiciária de Alagoas.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
2º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0806848-88.2016.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA**

Polo ativo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	IMPETRANTE
Luiz Roberto Barros Farias	ADVOGADO
Dênis Guimarães de Oliveira	ADVOGADO
Rodrigo Araújo Campos	ADVOGADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO

Polo passivo	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL	AUTORIDADE COATORA
FAZENDA NACIONAL	IMPETRADO

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 18/06/2017 23:59, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) do expediente registrado em 09/06/2017 14:35.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam , através do código de autenticação nº 17060914344008600000002060267 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 19/06/2017 00:00 - Seção Judiciária de Alagoas.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República em Alagoas

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas

Processo nº **0806848-88.2016.4.05.8000**

Ministério Público Federal, por seu representante legal que esta subscreve, manifesta ciência da remessa dos presentes autos ao TRF 5ª Região, conforme expediente com id. 4058000.2044893.

Maceió, 21 de junho de 2017.

Joel Almeida Belo

Procurador Regional da República

Documento assinado via Token digitalmente por JOEL ALMEIDA BELO, em 22/06/2017 11:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0345116D.ACDD0AA4.8A010941.3818DAC1

Processo: 0806848-88.2016.4.05.8000
Assinado eletronicamente por:
JOEL ALMEIDA BELO - Procurador
Data e hora da assinatura: 22/06/2017 11:14:38
Identificador: 4058000.2075365
Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
17062212154359000000002091423

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:11
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000107862290
Número do documento: 18052116023900000000107862290

Este documento foi assinado digitalmente, em conformidade com a MP 2200-2/2001, por meio do e-CNPJ nº 10.279.316/0001-10 - Ponto Estadual do Registro e Comércio.
Se impresso, para conferência acesse o site: www.juceal.al.gov.br - Opção Acesso Rápido - Autenticidade de Chancela, e informe o número do protocolo.

SEGUNDA ALTERAÇÃO APÓS CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

Marcos Antônio Vieira Sampaio, nascido no dia 17/07/1971, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do CPF n. 662.686.994-91 e RG n. 902.885/SSP-AL, Residente e domiciliado no loteamento Jardim Petrópolis I, Rua Deputado Armando Lages n. 43, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.080-350, Maceió, Alagoas, e

Yolanda Cristina Barbosa Sampaio, nascida no dia 15/05/1980, brasileira, solteira estudante, portadora do CPF n. 007.473.204-89 e RG n. 1579.815/SSP-AL, Residente e domiciliada no loteamento Jardim Petrópolis I, Rua Deputado Armando Lages n. 43, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.080-350, Maceió, Alagoas.

Únicos sócios da empresa Samplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., com sede na Rua Projetada "C" Lote 03, Quadra "E" do Distrito Industrial CEP 57.300-000, Arapiraca, Alagoas, com contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial deste Estado de Alagoas, NIRE nº 272.00294175 em comum acordo resolvem alterar o seu contrato social nas condições e cláusulas seguintes:

Marcos Sampaio
Assessor Técnico

CLAÚSULA PRIMEIRA – Alteração do Objeto Social:

Os sócios resolvem alterar o objeto da sociedade que é 2229-3/99 - Fabricação de artefatos de material plástico; 3292-2/02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; 3299-0/03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; e passa neste ato para: 2229-3/99 - Fabricação de artefatos de material plástico; 3292-2/02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; 3299-0/03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 4759-8/99 - Comércio varejista de artigos de plásticos para uso doméstico.

JUCEAL

Junta Comercial do Estado de Alagoas
Certifico o Registro em 17/09/2014 Sob Nº 20141021721
Protocolo : 141021721 de 17/09/2014 NIRE: 27200294175
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Chancela : E30DFA767D8AA3E073A31F27D4D7639B52630902
Maceió, 18/09/2014
CARLOS ALBERTO BARROS DE ARAÚJO
Secretário(a) Geral

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 22/08/2025 10:51:01
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116023900000000116773580
Número do documento: 18052116023900000000116773580

SEGUNDA ALTERAÇÃO APÓS CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

CLAÚSULA SEGUNDA – As cláusulas e condições constantes do Contrato Social, não modificadas por este instrumento permanecem inalteradas.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via, sendo destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Alagoas, para que produza efeitos legais.

Arapiraca-AL., 12 de Setembro de 2014

Marcos Sampaio
Técnico

5º Serviço

Marcos Antônio Vieira Sampaio
Sócio e Administrador

5º Serviço

Yolanda Cristina Barbosa Sampaio
Sócia e Administradora

JUCEAL

Junta Comercial do Estado de Alagoas
Certifico o Registro em 17/09/2014 Sob Nº 20141021721
Protocolo : 141021721 de 17/09/2014 NIRE: 27200294175
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Chancela : E30DFA767D8AA3E073A31F27D4D7639B52630902
Maceió, 18/09/2014

CARLOS ALBERTO BARROS DE ARAÚJO
Secretário(a) Geral

Este documento foi assinado digitalmente, em conformidade com a MP 2.200-2/2001, por meio do e-CNPJ nº 10.279.310/0001-10 - Fundo Estadual de Registro e Comércio.
Se impresso, para conferência acesse o site: www.juceal.al.gov.br - Opção Acesso Rápido - Autenticidade de Chancela, e informe o número do protocolo.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

PROCESSO Nº 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
8ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Certidão

Certifico que habilitei, para estes autos, o(s) advogado(s) constantes na procuração de ID: 4058001.3057282.

ARAPIRACA, 22 de Maio de 2018

JULIA RELGA BEZERRA PEREIRA

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8° VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

Certifico que, em 22/05/2018, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

Data de alteração	Item	Operação realizada	Situação anterior	Situação atual	Usuário responsável
22/05/2018 08:30	Parte - Polo Passivo	Inclusão	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	ANE LOUISE ELIAS DA SILVA, SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., RAPHAELLA ALMEIDA COSTA, Joao Alves de Melo Junior	JULIA RELGA BEZERRA PEREIRA
22/05/2018	Parte - Polo	Inclusão	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE	ANE LOUISE ELIAS DA SILVA, SAMPLAS INDUSTRIA E	JULIA RELGA BEZERRA

08:29	Passivo		PLASTICOS LTDA.	COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., Joao Alves de Melo Junior	PEREIRA
22/05/2018 08:29	Parte - Polo Passivo	Inclusão	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., Joao Alves de Melo Junior	JULIA RELGA BEZERRA PEREIRA

PROCESSO Nº 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
8ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Tendo em vista o manejo de exceção de pré-executividade (ID:4058001.3057200), intime-se a Fazenda Nacional, para, no prazo de 10 dias, apresentar eventual impugnação e/ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o referido prazo, voltem-me os autos conclusos.

Providências necessárias.

ARAPIRACA, 22 de Maio de 2018

CRISTIANO DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCESSO Nº 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
8ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Tendo em vista o manejo de exceção de pré-executividade (ID:4058001.3057200), intime-se a Fazenda Nacional, para, no prazo de 10 dias, apresentar eventual impugnação e/ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o referido prazo, voltem-me os autos conclusos.

Providências necessárias.

ARAPIRACA, 22 de Maio de 2018

CRISTIANO DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO

Juiz Federal

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 10/06/2018 23:59, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 01/06/2018 10:26 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 18060110260612000000003120110.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 11/06/2018 00:00 - Seção Judiciária de Alagoas.

MM. JUIZ,

A UNIÃO/PFN requer dilação de prazo de 60 dias para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, tendo em vista a necessidade de manifestação conclusiva da Receita Federal sobre os questionamentos efetuados por esta Procuradoria no PAF nº 18208.011525/2007-94 (doc. anexo).

N. termos,

p. deferimento.

Maceió, 21/09/2017.

Marcela Gonçalves Tavares

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18208.011525/2007-94
INTERESSADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA
CNPJ/MF.: 03.360.646/0001-78

DESPACHO

O Dr. Adriano Falcão Nery, responsável pela Dívida Ativa da União desta PFN/AL, encaminhou o presente processo administrativo a fim de que fosse novamente analisado o pedido do contribuinte para averbação de causa suspensiva de exigibilidade em relação às inscrições nºs 43.3.14.000025-08, 43.3.12.000016-64 e 43.3.16.000015-99, tendo em vista a existência de decisão judicial, proferida no proc. nº 0806848-88.2016.4.05.8000, bem como pela juntada por parte do contribuinte das notas fiscais relativas aos fatos geradores das inscrições.

Conforme analisado anteriormente, tendo em vista que a decisão judicial restringiu o seu alcance **aos créditos tributários de IPI declarados ou lançados nas alíquotas de nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, apenas com a precisa informação sobre quais produtos incidiu o crédito tributário de IPI constante nas inscrições, é que seria possível a análise do pedido do interessado.**

Nessa oportunidade, encaminha o contribuinte cópia de CD no qual constam as notas fiscais comprobatórias de que todo crédito de IPI relativo às inscrições em dívida ativa da União objeto do pedido de suspensão

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:19
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062112200300000000107861461
Número do documento: 18062112200300000000107861461

de exigibilidade tem a mesma identidade do objeto discutido no processo nº 0806848-88.2016.4.05.8000.

Ressalte-se, mais uma vez, que a análise das notas ficais se torna essencial para o pleito, uma vez que o objeto social da interessada, conforme descrito no contrato social (cláusula terceira), não se restringe à fabricação dos produtos descritos nas posições nº 3923.30.00 (garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes) e nº 3923.50.00 (rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes) da TIPI, tendo em vista também fabricar "Embalagens Plásticas, Caixas de Descargas para Banheiros, Assentos para Bacias Sanitárias e Artefatos de Plásticos em Geral".

Portanto, como já dito no despacho anterior, nada impede que o crédito tributário de IPI inscrito em dívida ativa da União sob os nºs 43.3.14.000025-08, 43.3.12.000016-64 e 43.3.16.000015-99 tenha incidido sobre **produtos diversos** daqueles lançados ou declarados nas alíquotas previstas nas posições nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da TIPI. Nessa hipótese, descabe se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a ausência de fundamento legal para tanto.

Nesse sentido, deve-se apurar se realmente todos os fatos geradores de IPI referente às inscrições nºs 43.3.14.000025-08, 43.3.12.000016-64 e 43.3.16.000015-99 foram apresentados pelo interessado através das notas fiscais encaminhadas, bem como se existe algum fato gerador de IPI nessas mesmas notas ficais relativo a produto diverso daquele lançado ou declarado nas alíquotas previstas nas posições nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da TIPI.

Desse modo, sugere-se o encaminhamento de solicitação de informação à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió, órgão responsável

Scanned with CamScanner

pelo lançamento do crédito tributário, com a maior brevidade possível, a fim de responder as seguintes questões:

a) Se realmente os todos os fatos geradores de IPI constantes nas inscrições nº 43.3.14.000025-08, 43.3.12.000016-64 e 43.3.16.000015-99 são aquelas relacionados nas notas fiscais juntadas pelo interessado (conforme CD entregue em mãos);
b) Em caso afirmativo à resposta acima, se nessas notas fiscais existe algum fato gerador de IPI referente à produto diverso daqueles lançados ou declarados nas alíquotas previstas nas posições nº 3923.30.00 e nº 3923.50.00 da TIPI.

Caso a resposta da Receita Federal do Brasil seja afirmativa à questão "a" e negativa à questão "b", o contribuinte tem realmente direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às três inscrições pleiteadas. Caso contrário, o pedido deve ser indeferido.

Devolvem-se os presentes autos ao Dr. Paulo de Tarso Alves Fernandes, tendo em vista as férias regulamentares do Dr. Adriano Falcão Neri, para as providências cabíveis.

Maceió(AL), 04 de janeiro de 2018.

THALES BATISTA GUERRA MOTA
Procurador da Fazenda Nacional

Scanned with CamScanner

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Raphaella Almeida Costa e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL)

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por **SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA** requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do feito executivo em face da suspensão da exigibilidade do crédito cobrado. Requer, como provimento final, a extinção da presente execução fiscal em face da inexigibilidade do título.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar, haja vista a necessidade de manifestação conclusiva da Receita Federal sobre o PAF nº 18208.011525/2007-94.

Pois bem.

É de se destacar que a exceção de pré-executividade, como meio excepcional e atípico que é - já que o legislador não aproveitou a oportunidade de prevê-la no Novo Código de Processo Civil, não pode ser generalizadamente admitida como substitutiva aos embargos à execução. Sua hipótese de cabimento limita-se àquelas situações apreciáveis *ex officio* pelo magistrado processante, independentemente de qualquer consideração ou análise mais aprofundada. Tal entendimento, inclusive, foi cristalizado no enunciado de súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, o qual consigna *"a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.

Assim, tem-se que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

No caso em deslinde, a Excipiente alega que os créditos cobrados nesta execução são inexigíveis em função de decisão proferida no Mandado de Segurança n. **0806848-88.2016.4.05.8000,** que tramitou na 2ª Vara Federal de Maceió/AL. Invoca discussão relativa à alíquota aplicável aos fatos geradores que ocasionaram a dívida inscrita na CDA n. 4331600001599.

A Fazenda Nacional requereu prazo para se manifestar sobre a subordinação ou não da CDA n. 4331600001599 à decisão proferida no MS n. **0806848-88.2016.4.05.8000.**

Assim, antes de examinar o cabimento e o mérito da exceção apresentada, reputo prudente conceder tal prazo à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO.

Desta feita, concedo à Fazenda Nacional o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre o requerimento de ID. 3057200.

Em seguida, vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, autos conclusos.

Providências necessárias.

Arapiraca, 25 de junho de 2018.

CRISTIANO DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

AFLM

"(...)Desta feita, concedo à Fazenda Nacional o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre o requerimento de ID. 3057200."

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 19/07/2018 23:59, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 09/07/2018 16:21 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 18071010184390700000003411704.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 20/07/2018 00:00 - Seção Judiciária de Alagoas.

MM. Juiz,

A União (Fazenda Nacional), por sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao Despacho de id. 4058001.3060404, apresentar **impugnação (resposta)** à *"exceção de pré-executividade"* interposta pela parte executada, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Inicialmente cumpre esclarecer que, *"em sede de exceção de pré-executividade, somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação até mesmo de ofício pelo Juízo processante, e que independa de dilação probatória"*.[1]

Aduz que o crédito tributário aqui perseguido é indevido, alegando nulidade da presente execução, tendo em vista sentença proferida no MS 0806848-88.2016.4.05.8000. Todavia, da análise dos documentos juntados não temos como concluir se a referida decisão suspendeu a exigibilidade da CDA ora em cobro (43.3.16.000015-99), tendo em vista a necessidade de análise minuciosa do órgão responsável pelo lançamento tributário.

Assim, foi solicitada dilação de prazo para manifestação da Fazenda Nacional, tendo em vista a necessidade de análise conclusiva da Receita Federal do Brasil sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados na CDA nº 43.3.16.000015-99. **Todavia a resposta da RFB foi considerada incompleta pelo Dr. Adriano Falcão Neri, Procurador Responsável pela DIDAU/PFN/AL, procedendo a devolução do PA nº 18208.011525/2007-94 para DRF/AL.**

Diante do exposto, conclui-se que os documentos apresentados junto com a exceção necessitam de análise minuciosa da Receita Federal do Brasil, sendo certo ainda que a matéria ora discutia exige dilação probatória, o que só seria possível realizar-se em sede de embargos.

A exceção de pré-executividade, apesar de amplamente aceita como meio de defesa do executado através de simples petição nos autos, possui requisitos que devem ser respeitados, sob pena de restar desvirtuado o seu caráter excepcional, e de tornar letra morta todo o procedimento executivo, transformando as execuções em verdadeiras ações ordinárias.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a exceção de pré-executividade é um procedimento excepcional, cabível unicamente nas hipóteses em que a matéria de defesa possa ser conhecida de ofício pelo juiz e **não demande instrução probatória ou uma análise do mérito**.

Nossos tribunais firmaram entendimento no sentido de que só através de embargos à execução é possível a discussão acerca de matéria que exige dilação probatória, cabendo transcrever algumas ementas, a título ilustrativo:

A exceção de pré-executividade, apesar de amplamente aceita como meio de defesa do executado através de simples petição nos autos, possui requisitos que devem ser respeitados, sob pena de restar desvirtuado o seu caráter excepcional, e de tornar letra morta todo o procedimento executivo, transformando as execuções em verdadeiras ações ordinárias.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a exceção de pré-executividade é um procedimento excepcional, cabível unicamente nas hipóteses em que a matéria de defesa possa ser conhecida de ofício pelo juiz e **não demande instrução probatória ou uma análise do mérito**.

Nossos tribunais firmaram entendimento no sentido de que só através de embargos à execução é possível a discussão acerca de matéria que exige dilação probatória, cabendo transcrever algumas ementas, a título ilustrativo:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL .
>
> 1. É possível, antes de proceder-se à penhora, argüir-se a efetivação de pagamento. Todavia, se há dúvida quanto à realização do pagamento, é de aguardar-se o contraditório, que deverá travar-se nos embargos do devedor.
>
> 2. Agravo de instrumento não provido.
>
> (AG 2003.01.00.036213-9 /MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO; DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO (159); SÉTIMA TURMA; DJ 04 /06 /2004 P.149).

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO.
>
> I - Em sede de exceção de pré-executividade, somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação até mesmo de ofício pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória, hipótese não configurada, na espécie .
>
> II - Afastada a alegação de erro material, por decisão já transitada em julgado, tal fundamento não serve de suporte a posterior exceção de pré-executividade, em face do fenômeno da preclusão lógica.
>
> III - Agravo desprovido.
>
> (AG 2003.01.00.005273-7 /GO; AGRAVO DE INSTRUMENTO; DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (418); JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (4183); SEXTA TURMA; DJ 10 /05 /2004 P.165)"

> PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO

D E S P R O V I D O .

I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez d o t í t u l o e x e c u t i v o .

II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada à exceção de pré-executividade.

(AGA 197577 / GO; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998/0053827-5; DJ DATA: 05/06/2000. PG:00167 JBCC VOL.:00198 PG:00121; Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088); 28/03/2000; T4 - QUARTA TURMA).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE QUESTÃO DEPENDENTE DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA C O R T E .

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação.

2. A inexigibilidade controversa de pagamento de custas indevidas na CDA, na hipótese de extinção do processo, decorrente de transação entre as partes, nos termos da Lei Estadual nº 301/90 é matéria de defesa, pendente de dilação probatória e deve ser argüida no momento oportuno, consoante determina o art. 16, § 3º, da Lei nº 6 . 8 3 0 / 8 0 .

3. Deveras, in casu o que se discute é o próprio direito material da Fazenda ao crédito reclamado, oposição que não se enquadra nas matérias veiculáveis por exceção de p r é - e x e c u t i v i d a d e .

4. Precedentes do STJ.

5. Recurso especial provido.

(RESP 472514 / RO; RECURSO ESPECIAL 2002/0136208-9; DJ DATA:19/05/2003 PG:00139; Min. LUIZ FUX (1122); 06/05/2003; T1 - PRIMEIRA TURMA).

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

É Inadequado o ajuizamento de exceção de pré-executividade se o devedor pretende provar, através de instrução, irregularidade na inscrição do débito em dívida ativa.

(TRF da 4ª Região, 2ª turma, Juiz Jardim de Camargo, AG 96.04.54327-0/RS,j. 14.04.97, DJU 28.05.97, p.38.586/7).

No caso dos autos, os documentos apresentados pelo excipiente não são suficientes para comprovar a alegação de que os créditos tributários ora cobrados correspondem aos créditos suspensos no

MS nº 0806848-88.2016.4.05.8000, necessitando de ampla dilação probatória, devendo ser discutida em sede de embargos à execução.

Por fim, afigura-se oportuno enfatizar que a certidão de dívida ativa goza da presunção de liquidez e certeza, apenas podendo ser elidida por *prova inequívoca* demonstrando o contrário, de acordo com o art. 3º da Lei nº 6.830/80, não sendo possível desconstituí-la apenas com alegações imprecisas ou desprovidas de embasamento probatório adequado.

Neste sentido leciona o insigne jurista José da Silva Pacheco (*in* "Comentários à Lei de Execução Fiscal", 5ª edição, Editora Saraiva, p. 64 e 65):

> O órgão encarregado da inscrição faz prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.
>
> O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez.
>
> **Prova inequívoca há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção** (...)." (grifamos).

A jurisprudência pátria também se manifesta no sentido ora proposto:

> **Certidão de dívida inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, cabendo ao devedor o ônus da prova para desconstituir o débito.** Os fatos alegados na petição de embargos devem ser provados até o encerramento da instrução, não merecendo reparos a sentença que, por não ter sido produzida prova alguma de suas alegações, as tem como improcedentes. O conhecimento, pelo tribunal, de documentos novos juntos na fase recursal importa supressão de instância por não terem sido oferecidos ao exame do juiz de primeiro grau.
>
> (TRF, 5ª Reg., 1ª T., de 05/02/1.993, Rel. Francisco Falcão, ADV, nº 61.746). (grifo nosso).
>
> **A dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, que somente é elidida através de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.**
>
> (TRF, 1ª Região. AC. un. Da 3ª T., de 16/09/1983, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, ADV, nº 69.972). (negrito nosso).

A presente exceção não traz elementos suficientes para elidir a prova pré-constituída consubstanciada na certidão de inscrição em dívida ativa do crédito tributário que tem por sujeito passivo o executado.

De igual modo, referida **Certidão de Dívida Ativa** foi extraída com atendimento de todas as exigências previstas nos arts. 201 a 203, do CTN, e art. 2º §§ 5º e 6º da Lei nº 6830/80, razão pela qual goza da presunção de certeza e liquidez prevista no art. 204 da Lei nº 5172/66.

Resta, assim, inafastada a força executiva da CDA que embasa a execução fiscal, por não haver prova idônea que desconstitua o débito.

Diante de todo o exposto, a União vem requerer a rejeição integral da exceção de pré-executividade ora impugnada, porquanto a matéria ventilada pela excipiente demanda dilação probatória. Caso não entenda dessa forma, requer a suspensão dos presentes autos por 180 (cento e oitenta) dias, enquanto aguarda pronunciamento definitivo da Receita Federal acerca dos questionamentos desta Procuradoria no PA 18208.011525/2007-94.

Termos em que pede deferimento.

Maceió, 15 de outubro de 2018.

.

MARCELA GONÇALVES TAVARES

Procuradora da Fazenda Nacional

[1] **TRF - PRIMEIRA REGIÃO**. Classe: **AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000189400**. Processo: 200501000189400. UF: MG. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 3/4/2006. Documento: TRF100229413.

Parâmetro: 08002695320184058001 **Número de Inscrição:** 43 3 16 000015-99 **Pág.** 1/1

Número do Processo Administrativo: 18208 011525/2007-94 **CPF/CNPJ:** 03360646/0001-78

Devedor Principal: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Situação: ATIVA AJUIZADA

Data da Inscrição: 12/04/2016 **Procuradoria Responsável:** ALAGOAS **Nº. Judicial:**

Órgão de Origem:		**Procuradoria de Inscrição:**	ALAGOAS	**Nº. Único Judicial:**	08002695320184058001
Nat. Dívida:	TRIBUTARIA	**Qtd. de Devedores:**	0001	**Órgão de Justiça de Origem:**	SECAO JF-ARAPIRACA
Receita:	3578 - DIV.ATIVA-IPI	**Qtd. de Pagamentos:**	0007	**Juízo:**	431540 - 08ª VARA FEDERAL
Série:	IPI	**Qtd. de Parcelamentos:**	0000	**Data de Protocolo:**	22/03/2018
Qtd. de Débitos:	0001	**Data de Distribuição:**		**Data Devolução/Arquivamento:**	
Nº. do Auto de Infração:		**Ind.de Súmula Vinculante 08:**	Não	**Data de Falência:**	
Número do Imóvel (NIRF/ITR):		**Nº. de Agrupamento para Ajuizamento:**	430018900049	**Data da Extinção:**	
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:		**Número do Imóvel (RIP):**		**Aguarda Análise do Órgão de Origem:**	Não
Motivo de Extinção:		**Situação no Protesto:**		**Bloqueio no Ajuizamento:**	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ALAGOAS

DESPACHO

PA 18208.011525/2007-94
Interessado: SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Assunto: CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

O presente PA foi encaminhado à DRF/AL para que cumprisse a decisão judicial proferida no MS 0806848-88.2016.4.05.8000, **impetrado contra ato do ilustre Delegado da DRF/AL**.

Reproduzo mais uma vez o dispositivo da sentença, conforme já exposto no despacho de fls. 46/49 deste PA:

> Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar que a impetrante classifique suas mercadorias (garrafas descartáveis, garrafões reutilizáveis e respectivas tampas) nas exceções (Ex) 01 e 02 da posição n' 2 da TIPI, determinando, por conseguinte, à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar penalidades em razão dessa classificação. **Por conseguinte, declaro a inexigibilidade de eventuais créditos tributários de IPI declarados ou lançados com base nas alíquotas previstas nas posições de n' 3923.30.00 e n' 3923.50.00 da referida tabela, assim como de eventuais penalidades impostas.**

O dispositivo é claro, taxativo, expresso: o lançamento há de ser conferido para, eventualmente, expurgar valores, **porque inexigíveis**, apurados com base nas alíquotas previstas nas posições nº 3923.30.00 e nº 3923.50.0 da tabela TIPI.

Portanto, *ictus oculi*, trata-se de providência da alçada da autoridade fiscal que possui atribuição legal para lançar. Não há qualquer laivo de dúvida quanto a isso.

Em que pese esse cenário, retorna este PA com o relatório fiscal de fls. 572/574, o qual afirma que houve um trabalho de amostragem e um filtro que contempla as NFs com valores iguais ou superiores a quinhentos reais (R$ 500,00), para o fim de ser apurado o eventual valor considerado inexigível pela decisão judicial.

Data maxima venia, o trabalho realizado pela ilustre DRF/AL não concorre para o exato cumprimento do comando judicial, que deve ser cumprido provisoriamente (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 3º), haja vista que, ao deixar de analisar nota por nota, suscita clara dúvida sobre a certeza e liquidez do crédito tributário e por conseguinte sobre o real valor que não deve ser lançado e nem muito menos cobrado da impetrante.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 01/08/2025 16:01:34
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101514574900000000105677435
Número do documento: 18101514574900000000105677435

Por essa razão, e muito embora reconheça que é deveras trabalhosa a atividade de conferência de cada nota fiscal, circunstância que se mostra agravada pela notória redução da força de trabalho da DRF/AL, sou compelido a devolver o PA para nova averiguação, haja vista que somente assim a decisão judicial poderá ser cumprida *ipsis litteris*, com apuração precisa (e não por amostragem) do que é devido e supostamente indevido pela impetrante.

Feita essa apuração, e havendo a necessidade de expurgo de qualquer valor das três inscrições em questão, solicito que novos demonstrativos de débito sejam encaminhados à PFN/AL para alteração dos valores inscritos.

Maceió (AL), 15 de outubro de 2018.

Adriano Falcão Neri
Procurador da Fazenda Nacional
Responsável pela DIDAU/PFN/AL

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 01/08/2025 16:01:34
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101514574900000000105677435
Número do documento: 18101514574900000000105677435

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fiscalização
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió/AL

RELATÓRIO FISCAL

01. Trata o presente de Agravo n° 0808521-60.2016.4.05.00008000 deferida pelo TRF da 5ª Região, onde assegura a empresa SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 03.360.646/0001-78, o direito a alíquota zero para o IPI nas garrafas plásticas para água mineral e suas tampas, códigos TIPI 3923.30.00 e 3923.50.00

02. A PFN em despacho às 292/294 remeteu este processo para averiguar nas Notas Fiscais apresentadas pela SAMPLAS para que se segue abaixo:

a)Se realmente todos os fatos geradores de IPI constantes nas inscrições nº 43.3.14.000025-08, 43.312.000016-64 e 43.3.16.000015-99 são aquelas relacionadas nas notas fiscais juntadas pelo interessado(conforme CD entregue em mãos).

b)Em caso afirmativo à resposta acima, se nestas notas fiscais existe algum fato gerador de IPI referente a produto diverso daqueles lançados ou declarados nas alíquotas previstas nas posições 3923.30.00 e 3923.50.00 da TIPI.

03. Preliminarmente devo registrar que não há matéria tributária a ser analisada já que não estamos discutindo alíquotas ou enquadramento de posições na TIPI e tão somente há uma posição judicial que resolveu estender as embalagens de água mineral a mesma isenção concedida ao produto principal, tanto que a *"relevância"* deste trabalho consiste basicamente em ficar verificando se nas notas fiscais existem outros produtos diferentes daqueles que foram isentos, ou seja, não requer a expertise de um auditor para tanto.

04. Analisando as Notas Fiscais relacionadas e apresentadas pela autora, teço as seguintes considerações:

a) A autora apresentou *3.335* Notas Fiscais, portanto um volume considerável que manda o bom senso adotar-se nesses casos uma amostragem grande suficiente que permita inferir que a totalidade está correta.

b) Foi adotado como filtro para a amostragem a serem efetivamente averiguadas as Notas Fiscais com valores de IPI igual ou superior a *R$ 500,00* o suficiente para alcançar o percentual de *60,50%* do IPI destacado nas Notas Fiscais, o que revela ser uma excelente amostragem.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 01/08/2025 16:01:34
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101514574900000000105677435
Número do documento: 18101514574900000000105677435

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fiscalização
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió/AL

c) As demais Notas Fiscais foi verificado tão somente se elas constam nas listagem das mesma apresentadas pela autora e a grande maioria é composta de valores ínfimos.

d) Encontramos as seguintes divergencias nas Notas Fiscais apresentadas pela autora:

- Para facilitar a apuração converti para planilha excel as relações das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e também aferir se o somatório das mesmas estão corretos.
- No mês de março/2012 as Notas Fiscais *5343* e *5477* estão relacionadas nos valores de *R$ 1.414,01* e *R$ 500,01* respectivamente para o IPI destacado, quando ao compulsarmos as Notas Fiscais verificamos que os reais valores são: *R$ 184,44* e *R$ 23,81* respectivamente.
- Em janeiro/2013 consta na listagem a Nota Fiscal *7712* no valor de *R$ 647,69* mas tal nota não foi apresentada e sim a Nota Fiscal *7713* no valor de *R$ 250,63*, motivo pelo qual esta Nota Fiscal será glossada.
- Foi ainda detectado que o somatório dos destaques de IPI constantes há muitos erro nos mesmo conforme demonstrado na Planilha DIFERENÇAS VALORES IPI CONTRIBUINTES x APURADOS FISCALIZAÇÃO onde se percebe que existe uma diferença a maior no valor de *R$ 18.267,73*.
- E finalmente respondendo as questões da PFN podemos afirmar afirmar que *na amostragem* acima relatada todas as Notas Fiscais verificadas estão listadas pela autora e que nas mesmas apesar de serem encontrados em algumas produtos não abrangidos pela decisão judicial os mesmos não entraram no quantum a ser utilizado pela autora.

05. Foi elaborada a Planilha CONSOLIDAÇÃO NOTAS FISCAIS COM DESTAQUE DE IPI para segregar mês a mês os valores listados pela autora e os efetivamente verificados onde constatamos que o valor a ser aproveitado pela mesma alcança os seguintes montantes:

a)*R$ 67.409,78*(sessenta e sete mil quatrocentos e nove reais e setenta e oito centavos) para a *CDA 4331600001599*.

b)*R$ 156.326,30*(cento e cinquenta seis mil trezentos e vinte seis reais e trinta centavos) para a *CDA 4331200001664*.

c)*R$ 831.628,05*(oitocentos e trinta e um mil seiscentos e vinte e oito reais e cinco centavos) para a *CDA 4331400002508*.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fiscalização
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió/AL

06. A consideração superior e posterior encaminhamento para a PFN em Alagoas em prosseguimento.

Maceió, 06 de agosto de 2018

Ideraldo Jose Ribamar Oliveira de Araujo
AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Mat. 64187
(Assinado Digitalmente)

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 01/08/2025 16:01:34
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101514574900000000105677435
Número do documento: 18101514574900000000105677435

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Raphaella Almeida Costa e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL)

DECISÃO

Concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a Fazenda Nacional se manifestar sobre os documentos trazidos pelo Executado, a Exequente, em manifestação de ID. 3762636, destacou que, por ora, não é possível concluir pela procedência das alegações da devedora, visto que necessária a produção de outras provas. Requereu, por tal razão, a rejeição da Exceção apresentada ou a concessão de mais 180 (cento e oitenta) dias para parecer final.

Pois bem. Como salientado em decisão de ID. 3266262, a Exceção de Pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada é suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, bem como quando não for necessária a dilação probatória.

No caso em apreço, a Excipiente alega que os créditos cobrados nesta execução são inexigíveis em função de decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0806848-88.2016.4.05.8000, que tramitou na 2ª Vara Federal de Maceió/AL. A discussão refere-se à alíquota aplicada aos fatos geradores que acarretaram a dívida inscrita na CDA n. 4331600001599.

Como bem afirmado pela Fazenda em manifestação de ID. 3762636, a matéria demanda profunda dilação probatória, sendo impossível processá-la em sede de Execução Fiscal, por impropriedade do meio escolhido. Para corroborar as alegações do Excipiente é preciso delimitar os fatos geradores que originaram a CDA n. 4331600001599 (Processo Administrativo 18208 011525/2007-94) e se a alíquota a eles aplicada refere-se à alíquota determinada no Mandado de Segurança n. 0806848-88.2016.4.05.8000.

Para resolução da questão é imprescindível a informação sobre quais produtos incidiu o crédito tributário de IPI constante na referida inscrição, o que se dará mediante apresentação de documentos (ex. notas fiscais) comprobatórios de que a inscrição em dívida ativa tem a mesma identidade do objeto discutido no MS 0806848-88.2016.4.05.8000.

Embora o Executado tenha juntado relação de notas fiscais referentes ao débito do processo administrativo n. 18208 011525/2007-94 (em ID. 3057347), trata-se de relatório produzido unilateralmente pela parte devedora, não sendo suficiente para infirmar a presunção de legitimidade que recai sobre a certidão de dívida ativa. Como dito, para análise da matéria é imprescindível a análise minuciosa de todas as notas fiscais que ensejaram a dívida cobrada, a fim de comprovar se realmente correspondem a garrafas e tampas utilizadas para acondicionamento de água, o que acarretaria a não incidência do IPI ao caso em questão.

Embora relevantes as alegações do Executado reputo impossível analisá-las em sede de Exceção de Pré-executividade, por impropriedade do meio escolhido. A matéria é tão complexa que a própria Fazenda Nacional ainda não pôde apresentar parecer esclarecedor sobre a questão, mesmo após regular procedimento administrativo.

Sucessivas suspensões da demanda para análise das alegações da Excipiente descaracterizam tanto o instituto da Exceção de Pré-executividade, como da Execução Fiscal.

Desta feita, INDEFIRO a Exceção de ID. 3057200, em face da necessidade de dilação probatória.

Intimem-se as partes desta decisão.

Intime-se a Fazenda Nacional para impulsionar o feito no prazo de 10 (Dez) dias.

Providências necessárias.

Arapiraca, 10 de dezembro de 2018.

CRISTIANO DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

AFLM

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 14/12/2018 11:32, o(a) SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 12/12/2018 00:12 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 18121212284276600000003994427.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 14/12/2018 11:32 - Seção Judiciária de Alagoas.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 22/12/2018 23:59, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 12/12/2018 00:12 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 18121212284276600000003994427.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 23/12/2018 00:00 - Seção Judiciária de Alagoas.

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Raphaella Almeida Costa e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Defiro o pedido da exequente com vistas à tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, até o limite do valor atualizado da dívida exeqüenda.

Atente a Secretaria para necessidade de sigilo da operação, sob pena da tentativa de constrição não lograr êxito

Caso a pesquisa seja positiva, intime-se a demandada para, no prazo legal, querendo, oferecer embargos ou impugnar a constrição. Se o valor bloqueado for inferior a R$ 300,00 (trezentos reais), proceda-se imediatamente o desbloqueio da quantia.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o de direito.

ARAPIRACA, 16 de Janeiro de 2019

CRISTIANO DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO

Juiz Federal

22/01/2019

Número: **0800510-37.2019.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Partes	
Tipo	**Nome**
AGRAVANTE	**SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.**
ADVOGADO	**Joao Alves de Melo Junior**

Documentos			
Id.	**Data/Hora**	**Documento**	**Tipo**
14124028	22/01/2019 18:50	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0800510-37.2019.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela recursal, interposto por SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA contra decisão proferida pelo douto juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos do processo nº 0800269-53.2018.4.05.8001 (*que indeferiu a exceção de pré-executividade*), pretendendo a suspensão do feito executivo, alegando, em resumo, a dispensabilidade da dilação probatória para apreciar suas alegações. Defende, em síntese, que os créditos cobrados são inexigíveis em função de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0806848-88.2016.4.05.8000, que tramitou na 2ª Vara Federal de Maceió/AL.

A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a tutela recursal não deve ser liminarmente atendida, porque ausente o *periculum in mora*. A alegação genérica de que a não suspensão do feito o tornará vulnerável a medidas constritivas não se presta para evidenciar a presença do perigo de dano. A parte não se desincumbiu do ônus de evidenciar, concretamente, a ocorrência de prejuízos em seu desfavor capaz de ensejar a modificação do entendimento adotado pela instância *a quo*.

Ademais, parece-me que agiu com acerto o magistrado ao considerar necessária dilação probatória para o deslinde da controvérsia porque:

> "No caso em apreço, a Excipiente alega que os créditos cobrados nesta execução são inexigíveis em função de decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0806848-88.2016.4.05.8000, que tramitou na 2ª Vara Federal de Maceió/AL. A discussão refere-se à alíquota aplicada aos fatos geradores que acarretaram a dívida inscrita na CDA n. 4331600001599.
>
> Como bem afirmado pela Fazenda em manifestação de ID. 3762636, a matéria demanda profunda dilação probatória, sendo impossível processá-la em sede de Execução Fiscal, por impropriedade do meio escolhido. Para corroborar as alegações do Excipiente é preciso delimitar os fatos geradores que originaram a CDA n. 4331600001599 (Processo Administrativo 18208 011525/2007-94) e se a alíquota a eles aplicada refere-se à alíquota determinada no Mandado de Segurança n. 0806848-88.2016.4.05.8000.
>
> **Para resolução da questão é imprescindível a informação sobre quais produtos incidiu o crédito tributário de IPI constante na referida inscrição, o que se dará mediante apresentação de documentos (ex. notas fiscais) comprobatórios de que a inscrição em dívida ativa tem a mesma identidade do objeto discutido no MS 0806848-88.2016.4.05.8000**.
>
> Embora o Executado tenha juntado relação de notas fiscais referentes ao débito do processo administrativo n. 18208 011525/2007-94 (em ID. 3057347), trata-se de relatório produzido unilateralmente pela parte devedora, não sendo suficiente para infirmar a presunção de legitimidade que recai sobre a certidão de dívida ativa. Como dito, para análise da matéria é imprescindível a análise minuciosa de todas as notas fiscais que ensejaram a dívida cobrada, a fim de comprovar se realmente correspondem a garrafas e tampas utilizadas para acondicionamento de água, o que acarretaria a não incidência do IPI ao caso em questão.
>
> Embora relevantes as alegações do Executado reputo impossível analisá-las em sede de Exceção de Pré-executividade, por impropriedade do meio escolhido. A matéria é tão complexa que a

> própria Fazenda Nacional ainda não pôde apresentar parecer esclarecedor sobre a questão, mesmo após regular procedimento administrativo".

Por fim, a teor das razões recursais expendidas, não identifiquei, objetivamente, fundamento que justifique a concessão de tutela recursal, impondo-se o regular processamento do recurso, para que a irresignação do recorrente seja apreciada pelo juízo natural: o órgão turmário.

Assim, **indefiro o pedido de tutela recursal.**

Comunique-se ao juízo a *quo* (art. 1.019, I, do CPC).

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC).

Oportunamente, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº: 0800510-37.2019.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma

De ordem do Exmo. Desembargador Federal Roberto Machado encaminho decisão em anexo para ciência de seu inteiro teor.

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

PROC.: 0800269-53.2018.4.05.8001

Ref.: *EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DOS DÉBITOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE -* ***URGÊNCIA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO*** *-*

SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA., sociedade empresária, já qualificada nos autos em referência,por conduto de seus advogados, infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **informar o parcelamento do débito ora exequendo**, conforme se prova pelo requerimento de adesão ao parcelamento, em anexo.

Destarte, frente à ocorrência do aludido parcelamento, fato jurídico que suspende a exigibilidade dos créditos tributários executados nos termos do art. 151, VI, do CTN, **requer-se a imediata suspensão do presente feito assim como também o imediato recolhimento de eventual mandado de penhora já eventualmente expedido contra a ora requerente**.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Recife(PE) para Arapiraca (AL), 28 de janeiro de 2019.

João Alves de Melo Jr.

OAB/PE - 24.277-D

Maria Neide da Silva

OAB/PE - 6.092-D

Ane Louise Elias da Silva

OAB/PE - 32.238-D

Isaac Valentim da Silva

OAB/PE - 40.166-D

Raphaella Almeida

OAB/PE - 40.332 -D

Thamyres Farias

OAB/PE - 48.348-D

SERPRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

COMPROVANTE DE ADESÃO AO PARCELAMENTO

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4A REGIAO EMITIDO EM: 24/01/19 15:52

Número do Recibo:	00191000192452011547
CPF ou CNPJ:	03.360.646/0001-78
Nome ou Nome Empresarial:	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Parcelamento:	0004 - Parcelamento Convencional
Número de Referência:	002.327.746

RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE 0002 - Parcelamento Simplificado - Pessoa Juridica

O contribuinte acima indicado concluiu, no âmbito da PGFN, a consolidação do 0002 - Parcelamento Simplificado - Pessoa Juridica, de que trata o art. 14-C da Lei 10.522, de 2002., conforme as informações prestadas em 24/01/2019

INSCRIÇÕES PARCELADAS / VALORES COM DESCONTO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGOS/HONORÁRIOS
43316000015	47.788,26	9.557,65	74.143,48	26.297,87

DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGOS/HONORÁRI	TOTAL
Sem Desconto	47.788,26	9.557,65	74.143,48	26.297,87	157.787,26
Com Desconto	47.788,26	9.557,65	74.143,48	26.297,87	157.787,26

CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS

PARCELA	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGOS(*)	TOTAL
1 à 1	4.778,82	955,76	7.414,35	2.629,79	15.778,72
2 à 60	728,97	145,79	1.131,00	401,15	2.406,92

(*)Decreto-Lei n° 1.025/69 e alterações posteriores.

NR. DO RECIBO: 00191000192452011547

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

PROC.: 0800269-53.2018.4.05.8001

Ref.: *EXECUÇÃO FISCAL – PARCELAMENTO DOS DÉBITOS – SUPENSÃO DA EXIGIBILIDADE –* ***URGÊNCIA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO*** *-*

SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA., sociedade empresária, já qualificada nos autos em referência, por conduto de seus advogados, infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **informar o parcelamento do débito ora exequendo**, conforme se prova pelo requerimento de adesão ao parcelamento, segue em anexo.

Destarte, frente à ocorrência do aludido parcelamento, fato jurídico que suspende a exigibilidade dos créditos tributários executados nos termos do art. 151, VI, do CTN, **requer-se a imediata suspensão do presente feito assim como também o imediato recolhimento de eventual mandado de penhora já eventualmente expedido contra a ora requerente**.

1

Termos em que,
Pede deferimento.
De Recife(PE) para Arapiraca (AL), 28 de janeiro de 2019.

João Alves de Melo Jr.
OAB/PE – 24.277-D

Maria Neide da Silva
OAB/PE – 6.092-D

Ane Louise Elias da Silva
OAB/PE – 32.238-D

Isaac Valentim da Silva
OAB/PE – 40.166-D

Raphaella Almeida
OAB/PE – 40.332 -D

Thamyres Farias
OAB/PE – 48.348-D

Av. Dantas Barreto, 191, Edf. Santo Antônio, Salas 310/312/314, Recife – Pernambuco – Brasil
CEP: 50.010-919 - Telefone/Fax: (81) 3224.0415 – 9.8132.0285 Site: www.alvesdemelo.com

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:19
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012816511100000000107861106
Número do documento: 19012816511100000000107861106

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Raphaella Almeida Costa e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Ato ordinatório

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do(s) novo(s) documento(s) juntado(s) aos autos, ID:4058001.4073460 , cf. determinado no art. 87, inciso 6, do Provimento nº 01/2009 do TRF da 5ª Região.

ARAPIRACA, 29 de Janeiro de 2019

DENIS GOMES TORRES PINTO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Raphaella Almeida Costa e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Ato ordinatório

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do(s) novo(s) documento(s) juntado(s) aos autos, ID:4058001.4073460 , cf. determinado no art. 87, inciso 6, do Provimento nº 01/2009 do TRF da 5ª Região.

ARAPIRACA, 29 de Janeiro de 2019

DENIS GOMES TORRES PINTO

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

PROC.: 0800269-53.2018.4.05.8001

Ref.: *EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DOS DÉBITOS - SUPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS-* ***URGÊNCIA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO*** *-*

SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA., sociedade empresária, já qualificada nos autos em referência, por conduto de seus advogados, infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **reiterar ao juízo que o débito exequendo foi está parcelado,** conforme já se provou nos autos em petição de id. 4058001.4073460, cujo foi emitido intimação para manifestação da Fazenda sob o id. 4058001.4074874.

Inobstante a existência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento tributário realizado, o exequente foi surpreendido com a informação de bloqueio de valores em suas contas bancárias pela dívida referente ao presente feito executivo fiscal, execução que se encontra suspensa pelo parcelamento ora mencionado.

Assim, apesar de constitucional o manejo do BACENJUD, deve esta demonstrado que não foi utilizado como meio de abuso, deve estar presente a proporcionalidade dos atos, o que, no caso em apreço, não restou demonstrado, tem-se patente, na qual objetivando forçar a qualquer custo o recolhimento do valor total do crédito tributário. **Pois, volta a afirmar, o bloqueio foi realizado após o comunicado ao juízo sobre o parcelamento do débito.**

Destarte, frente à ocorrência do aludido parcelamento, fato jurídico que suspende a exigibilidade dos créditos tributários executados nos termos do art. 151, VI, do CTN, **requer-se a IMEDITADA LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS, bem como a imediata suspensão do presente feito.**

Termos em que, reiterando todos os pedidos formulados na petição anterior,

Pede deferimento.

De Recife(PE) para Arapiraca (AL), 30 de janeiro de 2019.

João Alves de Melo Jr.

OAB/PE - 24.277-D

Maria Neide da Silva

OAB/PE - 6.092-D

Ane Louise Elias da Silva

OAB/PE - 32.238-D

Isaac Valentim da Silva

OAB/PE - 40.166-D

Raphaella Almeida

OAB/PE - 40.332 -D

Thamyres Farias

OAB/PE - 48.348-D

YOLANDA CRISTINA BARBOSA SAMPAIO

Chave: J0850842
Agência: 542-8
Conta: 43332-2

Dados do pagamento

```
SISBB  -  SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
30/01/2019  -   AUTO-ATENDIMENTO    -   17.27.23
0542800542

            COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: SAMPLAS INDUSTRIA E COMER
AGENCIA:  542-8    CONTA:         43.332-2
EFETUADO POR: YOLANDA C B SAMPAIO
================================================
Convenio  RFB-DARF CODIGO DE BARRAS
Codigo de Barras   85860000157-4   78720385190-0
                   31071719024-9   74399471123-7
Agente arrecadador: CNC 001 Banco do Brasil S.A.
Data do pagamento                      30/01/2019
Numero do Documento        07.17.19024.7439947-1
Valor Total                             15.778,72
------------------------------------------------
 Modelo aprovado pelo Ato Declaratorio Executivo
   Conjunto nº 01 de 31 de outubro de 2011
================================================
DOCUMENTO:  013003
AUTENTICACAO SISBB:
8.8C6.FF4.634.A13.564
```

Transação efetivada!

Novo Pagamento

Salvar ou Compartilhar

1a. via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

01 NOME / RAZÃO SOCIAL: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.		
Número do Documento: 07.17.19024.7439947-1 Data limite para acolhimento: 31/01/2019 Observações:	02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	31/01/2019
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	03.360.646/0001-78
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	1734
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	2327746
	06 DATA DE VENCIMENTO →	31/01/2019
	07 VALOR DO PRINCIPAL →	4.778,82
	08 VALOR DA MULTA →	955,76
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	10.044,14
	10 VALOR TOTAL →	15.778,72
SENDA (Versão 4.8.0) 24/01/2019 15:49:07	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1a. e 2a. vias)	

85860000157 4 | 78720385190 0 | 31071719024 9 | 74399471123 7

2a. via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

01 NOME / RAZÃO SOCIAL: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.		
Número do Documento: 07.17.19024.7439947-1 Data limite para acolhimento: 31/01/2019 Observações:	02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	31/01/2019
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	03.360.646/0001-78
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	1734
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	2327746
	06 DATA DE VENCIMENTO →	31/01/2019
	07 VALOR DO PRINCIPAL →	4.778,82
	08 VALOR DA MULTA →	955,76
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	10.044,14
	10 VALOR TOTAL →	15.778,72
SENDA (Versão 4.8.0) 24/01/2019 15:49:07	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1a. e 2a. vias)	

85860000157 4 | 78720385190 0 | 31071719024 9 | 74399471123 7

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:20
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013015421500000000107862001
Número do documento: 19013015421500000000107862001



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 01/08/2025 16:01:36
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013015450000000000105677221
Número do documento: 19013015450000000000105677221


VIVO
13:27
34%
Conta Corrente
Sair
Mês Referência: Janeiro
Agência: 542-8
Conta: 43332-2
Dia
Histórico
Valor
29
Saldo Anterior
1.150,92
30
DEBITO BLOQ. JUDICIAL
1.150,92
30
Transferência recebida
30/01 4234 40022-X PEDRO H SILVA
1.350,00
30
Pagamento de Título
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PLASTICOS
200,00
30
S A L D O
1.150,00
Informações adicionais

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Raphaella Almeida Costa e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Certidão de bloqueio - sistema BACENJUD

Em cumprimento à determinação judicial de bloqueio de R$: 157.787,26 em decisão retro, nos autos do processo 0800269-53.2018.4.05.8001, certifico que foram bloqueados R$: 4.547,09 de **AMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**, CNPJ: 03.360.646./0001-78, procedendo esta Secretaria a transferência do valor encontrado para conta judicial a ser aberta na agência 3386 da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Alagoas.

Destarte, proceder-se-á a intimação do(s) executado(s) da penhora realizada.

ARAPIRACA, 31 de Janeiro de 2019

RODRIGO FERNANDES DIONISIO

BANCO CENTRAL DO BRASIL	**BacenJud 2.0** - **Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário**	EJUAR.DIONISIO quinta-feira, 31/01/2019
Minutas | **Ordens judiciais** | **Contatos de I. Financeira** | **Relatórios Gerenciais** | **Ajuda** | **Sair**		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	**Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta** As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20190000568597
Número do Processo:	0800269-53.2018.4.05.8001
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO
Vara/Juízo:	2982 - 8ª Vara Federal /AL - Subseção de Arapiraca
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Cristiano de Jesus Pereira Nascimento (Protocolizado por Jose Ulisses de Albuquerque Boia Neto)
Tipo/Natureza da Ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	FAZENDA NACIONAL
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

03.360.646/0001-78 - SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**: R$ 4.547,09] [**Quantidade atual de não respostas**: 1]

Respostas

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
28/01/2019 19:45	Bloq. Valor	Cristiano de Jesus Pereira Nascimento	157.787,26	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 2.943,37	2.943,37	30/01/2019 20:32

Ação: -

Valor:

BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:19
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013111194600000000107861379
Número do documento: 19013111194600000000107861379

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
28/01/2019 19:45	Bloq. Valor	Cristiano de Jesus Pereira Nascimento	157.787,26	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 1.603,72	1.603,72	30/01/2019 18:32
Ação -				Valor		

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
28/01/2019 19:45	Bloq. Valor	Cristiano de Jesus Pereira Nascimento	157.787,26	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	29/01/2019 19:56
Nenhuma ação disponível						

BCO DO NORDESTE/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
28/01/2019 19:45	Bloq. Valor	Cristiano de Jesus Pereira Nascimento	157.787,26	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	30/01/2019 12:46
Nenhuma ação disponível						

BCO RURAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
28/01/2019 19:45	Bloq. Valor	Cristiano de Jesus Pereira Nascimento	157.787,26	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	31/01/2019 05:10
Nenhuma ação disponível						

BCO SAFRA/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
28/01/2019 19:45	Bloq. Valor	Cristiano de Jesus Pereira Nascimento	157.787,26	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	30/01/2019 17:54
Nenhuma ação disponível						

CECM PROF S SERVPÚB FED EMP AL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:19
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013111194600000000107861379
Número do documento: 19013111194600000000107861379

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
28/01/2019 19:45	Bloq. Valor	Cristiano de Jesus Pereira Nascimento	157.787,26	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	30/01/2019 17:21
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas (exibir|ocultar)

Reiterar Não Respostas | Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência		
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	Usar IF e agência padrã
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	FAZENDA NACIONAL	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:		
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUAR.

Conferir Ações Selecionadas | Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem | Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:19
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013111194600000000107861379
Número do documento: 19013111194600000000107861379

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 **- EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Raphaella Almeida Costa e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o requerimento de liberação do montante bloqueado.

Cumpra-se com prioridade.

Providências necessárias.

Arapiraca, 31 de janeiro de 2019.

CRISTIANO DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Raphaella Almeida Costa e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CUMPRIR COM PRIORIDADE - OFICIAL PLANTONISTA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

ID:

O doutor **Cristiano de Jesus Pereira Nascimento** Juiz Federal da 8ª Vara desta Seção Judiciária, na forma da lei etc.

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo e, ali estando, INTIME o(a)**FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante legal,** para, **no prazo de 05 (cinco) dias**,**manifestar-se acerca do pedido de desbloqueio dos valores**, cf. despacho em anexo.

MANDA, ainda, que INTIME a parte de que qualquer manifestação referente a este processo deve ser feita, necessariamente, de forma eletrônica, através do Processo Judicial Eletrônio- PJE, não sendo admitida, nos termos do §2º do art. 1º da Resolução 16/2012 do Eg. TRF da 5ª Região, a apresentação de petições em meio físico.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se a parte requerida que este Juízo tem sede no Fórum Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Rua José Jailson Nunes, s/nº, bairro Santa Edwirges, Arapiraca/AL, CEF: 57.310-340 - Tel. (82) 3521-5625, e encontra-se aberto ao público de segunda a sexta-feira das 9h às 18h.

Eu, RODRIGO FERNANDES DIONISIO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o digitei e conferi.

JOSÉ ULISSES DE ALBUQUERQUE BOIA NETO

Diretor de Secretaria - 8ª Vara

INTIMANDO: Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal.

ENDEREÇO: Praça Dom Pedro II, 16 - Centro, Maceió - AL, 57020-130

	ASSINATURA:

CIENTE EM: ____/____/____	_____
RG/CPF/CNH:_____	**TELEFONE: (___)_____**

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 06/02/2019 13:07, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 29/01/2019 09:15 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 19012909150884700000004095959.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 06/02/2019 13:07 - Seção Judiciária de Alagoas.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Alagoas

Vara: 8ª

Processo nº: 0800269-53.2018.4.05.8001

C E R T I D Ã O

Certifico que, em cumprimento ao Mandado retro, dirigi-me à **Praça Dom Pedro II, nº. 16, Centro**, em **05/02/2019**, às 16 horas e 06 minutos, e, em ali estando, intimei a **Fazenda Nacional**, na pessoa do Procurador-Chefe **Mário Pereira Neves**, de todo o teor deste que, após a leitura, exarou sua nota de ciente, aceitando a contrafé que lhe ofereci. E, para constar, lavrei a presente, que vai devidamente assinada por mim, Oficiala de Justiça Avaliadora Federal.

O referido é verdade. Dou fé.

Maceió, 07 de fevereiro de 2019.

Ana Paula Soriano Viana

Oficiala de Justiça Avaliadora Federal - Mat. 315

6

URGENTE

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Raphaella Almeida Costa e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CUMPRIR COM PRIORIDADE - OFICIAL PLANTONISTA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

ID:

O doutor **Cristiano de Jesus Pereira Nascimento** Juiz Federal da 8ª Vara desta Seção Judiciária, na forma da lei etc.

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo e, ali estando, INTIME o(a) **FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante legal,** para, **no prazo de 05 (cinco) dias** , **manifestar-se acerca do pedido de desbloqueio dos valores** , cf. despacho em anexo.

MANDA, ainda, que INTIME a parte de que qualquer manifestação referente a este processo deve ser feita, necessariamente, de forma eletrônica, através do Processo Judicial Eletrônio- PJE, não sendo admitida, nos termos do §2º do art. 1º da Resolução 16/2012 do Eg. TRF da 5ª Região, a apresentação de petições em meio físico.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se a parte requerida que este Juízo tem sede no Fórum Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Rua José Jailson Nunes, s/nº, bairro Santa Edwirges, Arapiraca/AL, CEF: 57.310-340 - Tel. (82) 3521-5625, e encontra-se aberto ao público de segunda a sexta-feira das 9h às 18h.

Eu, RODRIGO FERNANDES DIONISIO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o digitei e conferi.

JOSÉ ULISSES DE ALBUQUERQUE BOIA NETO

Diretor de Secretaria - 8ª Vara

INTIMANDO: Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal.

ENDEREÇO: Praça Dom Pedro II, 16 - Centro, Maceió - AL, 57020-130

CIENTE EM: 05/02/2018, às 16:06 H	ASSINATURA: Mário Pereira Neves Procurador - Chefe

1/2

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:20
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020709351200000000107861809
Número do documento: 19020709351200000000107861809

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua Procuradora signatária desta, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., manifestar ciência da decisão de id. 4058001.4031737 que indeferiu a exceção apresentada, em face da necessidade de dilação probatória.

Ademais, verificou-se que NO PROCESSO de Nº 0800269-53.2018.4.05.8001 - 8ª Vara Federal, há saldo de BACENJUD ocorrido naqueles autos.

Deste modo, a União requer, com URGÊNCIA, **a penhora no rosto dos autos do Processo 0800269-53.2018.4.05.8001 - 8ª Vara, a recair sob o saldo do BACENJUD ocorrido (R$ 4.547,09), com a transferência do valor para este processo.**

Requer, ainda, seja determinada a indisponibilidade do (s) veículo (s) pertencente (s) ao executado, indicado (s) abaixo, através do sistema **RENAJUD**, a fim de evitar a alienação antecipada do (s) referido (s) bem (ns).

Termos em que, pede deferimento.

Maceió, 7 de fevereiro de 2019.

MARCELA GONÇALVES TAVARES

Procuradora da Fazenda Nacional

Relação de veículos de propriedade do devedor/pesquisado:

Número RENAVAM	Chassi	UF/Placa	Município	Marca/Modelo	Ano/Modelo	Ano/Fabricação	Situação	Restrições
575390263	93HFB9640EZ145205	AL / OUP6218	ARAPIRACA	HONDA/CIVIC LXR	2014	2013	CIRCULACAO	Sem Restrição
453390315	9BFXEAEU9CBS98516	AL / OHF0321	ARAPIRACA	FORD/CARGO 1317 CN	2012	2011	CIRCULACAO	ALIENACAO FIDUCIARIA
227033140	9BFXCE2U5ABB60747	AL / NMC2726	ARAPIRACA	FORD/CARGO 1317 E	2010	2010	CIRCULACAO	ALIENACAO FIDUCIARIA
192489666	95PZBN7HPAB020300	AL / NMB5651	ARAPIRACA	HYUNDAI/HR HDB	2010	2009	CIRCULACAO	ALIENACAO FIDUCIARIA
932142451	9BFXCE2U67BB89795	AL / MUF5227	ARAPIRACA	FORD/CARGO 1317 E	2007	2007	CIRCULACAO	Sem Restrição
884007863	9A9CA03116PDD6018	AL / MVJ0274	ARAPIRACA	REB/4RODAS CARGO	2006	2006	CIRCULACAO	Sem Restrição

Parâmetro: 43314000025 **Número de Inscrição:** 43 3 14 000025-08 **Pág.** 1/1

Número do Processo Administrativo: 10410 500383/2014-57 **CPF/CNPJ:** 03360646/0001-78

Devedor Principal: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Situação:	ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO						
Data da Inscrição:	07/03/2014	**Procuradoria Responsável:**	ALAGOAS	**Nº. Judicial:**		**Valor Inscrito:**	R$ 504.903,54 UFIR 474.488,72
Órgão de Origem:		**Procuradoria de Inscrição:**	ALAGOAS	**Nº. Único Judicial:**			
Nat. Dívida:	TRIBUTARIA	**Qtd. de Devedores:**	0001	**Órgão de Justiça de Origem:**	SECAO JF-ARAPIRACA	**Valor Remanescente:**	R$ 464.289,44 UFIR 436.321,18
Receita:	3578 - DIV.ATIVA-IPI	**Qtd. de Pagamentos:**	0003	**Juízo:**	- NÃO IDENTIFICADO		
Série:	IPI	**Qtd. de Parcelamentos:**	0001	**Data de Protocolo:**		**Valor Consolidado:**	R$ 847.094,43
Qtd. de Débitos:	0018	**Data de Distribuição:**		**Data Devolução/Arquivamento:**			
Nº. do Auto de Infração:		**Ind.de Súmula Vinculante 08:**	Não	**Data de Falência:**		**Data de Vencimento da Análise de Exigibilidade :**	
Número do Imóvel (NIRF/ITR):		**Nº. de Agrupamento para Ajuizamento:**	430018900420	**Data da Extinção:**		**Cobrança(s) Administrativa(s):**	0
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:		**Número do Imóvel (RIP):**		**Aguarda Análise do Órgão de Origem:**	Não		
Motivo de Extinção:		**Situação no Protesto:**		**Bloqueio no Ajuizamento:**			

Processo: **0804726-31.2018.4.05.8001**
Assinado eletronicamente por:
MARCELA GONÇALVES TAVARES - Procurador

19020520471551500000004120847

07/02/2019 11:40

Data e hora da assinatura: 07/02/2019 10:40:07
Identificador: 4058001.4099747

Para conferência da autenticidade do documento:
https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Raphaella Almeida Costa e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Samplas Indústria e Comércio de Plásticos LTDA.

Decisão de ID. 4035438, proferida em 22.01.2019, determinou a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud.

Em petição de ID. 4073460 (28.01.2019), a Executada noticiou que realizara o parcelamento do débito exequendo.

Realizado o bloqueio de valores em 28.01.2019, em manifestação de ID. 4081453, a Executada reiterou ao Juízo a informação de que o débito cobrado se encontra parcelado e pleiteou a liberação do montante penhora por meio do Sistema Bacenjud.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional destacou, em petitório de ID. 4105129, que, a despeito de o débito encontrar-se parcelado quando da realização do bloqueio, existe outra CDA em face da devedora Samplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, cobrada nos autos n. 0804726-31.2018.4.05.8001, que atualmente se encontra ativa. Requereu, em face disto, a transferência do montante bloqueado nos presentes autos para o de n. 0804726-31.2018.4.05.8001, haja vista que lá a dívida não se encontrava com a exigibilidade suspensa.

É o relato. Decido.

Analisando os autos, observo que em 28.01.2019, às 17h52, a Executada peticionou nestes autos noticiando o parcelamento da dívida, bem como requerendo a imediata suspensão do feito e o imediato recolhimento de eventual mandado de penhora já expedido.

Na mesma data (28.01.2019), mas um pouco mais tarde, às 19h45, foi realizado o bloqueio do montante de R$ 4.547,09 (quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e nove centavos) de contas da devedora (ID. 4084512).

Extrai-se da documentação de ID. 4073477 que a devedora aderiu ao parcelamento relativo aos créditos ora executados (CDA 43316000015) no dia 24.01.2019, ou seja, antes da realização do bloqueio judicial. Verifica-se, ademais, que a comunicação ao Juízo a respeito do parcelamento também se deu anteriormente ao bloqueio judicial - ainda que poucas horas antes.

Nos presentes autos, verifica-se que o bloqueio foi realizado quando suspensa a exigibilidade da dívida pelo parcelamento. Tal fato acarreta a necessidade de liberação do montante bloqueado, visto que a concretização do bloqueio ocorreu quando já estava suspensa a exigibilidade da dívida pelo parcelamento.

Assim, entendo que o bloqueio foi ilegítimo, pois quando de sua efetivação, já estava suspenso em razão do parcelamento, ocasião em que não poderia ter havido qualquer bloqueio judicial. Sendo defeituoso o bloqueio, ele não pode ser aproveitado para fins de liquidação da divida executada no feito n.

0804726-31.2018.4.05.8001, que não está suspensa.

INDEFIRO o requerido pela Exequente em ID. 4081453 e DETERMINO a LIBERAÇÃO do montante de R$ 4.547,09 (quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e nove centavos), penhorado mediante Sistema Bacenjud (ID. 4084512).

Tendo em vista que a CDA cobrada encontra-se com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, - com prazo de 60 meses (informação de ID. 4073477) - suspenda-se o presente feito até janeiro de 2024.

Cumpra-se com prioridade.

Providências necessárias.

Arapiraca, 01 de março de 2019.

CRISTIANO DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

AFLM

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

#{cabecalho}

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Período de 25 de fevereiro a 01 de março de 2019

Ocorrências:

Ocorrência	**Data Prazo**
Cumpra-se o último despacho/decisão/sentença	03/04/2019
Processo em ordem	01/04/2019

Arapiraca, #{dataAtual}.

CRISTIANO DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO

Juiz Federal - 8ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Raphaella Almeida Costa e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à decisão de id. 4058001.4110849, procedi ao desbloqueio dos valores, cf. anexo.

ARAPIRACA, 13 de Março de 2019

RODRIGO FERNANDES DIONISIO

Clique aqui para obter aju

	20190000568597
	0800269-53.2018.4.05.8001
	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO
	2982 - 8ª Vara Federal /AL - Subseção de Arapiraca
	Cristiano de Jesus Pereira Nascimento (Protocolizado por Jose Ulisses de Albuquerque Boia Neto)
	Execução Fiscal
	FAZENDA NACIONAL
	Não

aqui.
e aqui.

CIO DE PLASTICOS LTDA.
547,09] [**Quantidade atual de não respostas: 1**]

Respostas

Todas as Contas

Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R
Bloq. Valor	Cristiano de Jesus Pereira Nascimento	157.787,26	(03) Cumpri parcialmente insuficiência de 2.943,37
ar valor		2.943,37	Não enviad

s Contas

Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R
Bloq. Valor	Cristiano de Jesus Pereira Nascimento	157.787,26	(03) Cumpri parcialmente insuficiência de 1.603,72
ar valor		1.603,72	Não enviad

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Raphaella Almeida Costa e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Suspenda-se a execução fiscal enquanto perdurar o parcelamento do débito.

Liquidado o débito, devem os autos ser conclusos para extinção da execução.

Comunicada a rescisão do parcelamento, dê-se imediato andamento ao presente feito. Rescindido o parcelamento sem impulso à execução fiscal no prazo de 5 (cinco) anos, faça-se conclusão para análise da prescrição intercorrente.

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Raphaella Almeida Costa e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Suspenda-se a execução fiscal enquanto perdurar o parcelamento do débito.

Liquidado o débito, devem os autos ser conclusos para extinção da execução.

Comunicada a rescisão do parcelamento, dê-se imediato andamento ao presente feito. Rescindido o parcelamento sem impulso à execução fiscal no prazo de 5 (cinco) anos, faça-se conclusão para análise da prescrição intercorrente.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 18/03/2019 12:20, o(a) SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 01/03/2019 08:45 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 19031317054795500000004250781.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 18/03/2019 12:20 - Seção Judiciária de Alagoas.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 18/03/2019 12:22, o(a) SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. foi intimado(a) acerca de Atos Eletrônicos registrado em 13/03/2019 17:30 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 19031317305245400000004251397.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 18/03/2019 12:22 - Seção Judiciária de Alagoas.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/03/2019 23:59, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 01/03/2019 08:45 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 19031317054795500000004250781.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 24/03/2019 00:00 - Seção Judiciária de Alagoas.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/03/2019 23:59, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Atos Eletrônicos registrado em 13/03/2019 17:30 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 19031317305245400000004251397.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 24/03/2019 00:01 - Seção Judiciária de Alagoas.

Ciente da decisão id. 4058001.4110849.

***

Parâmetro: 0430018900049 **Número de Inscrição:** 43 3 16 000015-99 **Pág.** 1/1

Número do Processo Administrativo: 18208 011525/2007-94 **CPF/CNPJ:** 03360646/0001-78

Devedor Principal: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Situação: ATIVA AJUIZADA PARCELADA NO SISPAR

Data da Inscrição:	12/04/2016	**Procuradoria Responsável:**	ALAGOAS	**Nº. Judicial:**		**Valor Inscrito:**	R$ 67.294,94 UFIR 63.241,17
Órgão de Origem:		**Procuradoria de Inscrição:**	ALAGOAS	**Nº. Único Judicial:**	08002695320184058001		
Nat. Dívida:	TRIBUTARIA	**Qtd. de Devedores:**	0001	**Órgão de Justiça de Origem:**	SECAO JF-ARAPIRACA	**Valor Remanescente:**	R$ 57.345,91 UFIR 53.891,46
Receita:	3578 - DIV.ATIVA-IPI	**Qtd. de Pagamentos:**	0007	**Juízo:**	431540 - 08ª VARA FEDERAL		
Série:	IPI	**Qtd. de Parcelamentos:**	0000	**Data de Protocolo:**	22/03/2018	**Valor Consolidado:**	R$ 158.377,93
Qtd. de Débitos:	0001	**Data de Distribuição:**		**Data Devolução/Arquivamento:**			
Nº. do Auto de Infração:		**Ind.de Súmula Vinculante 08:**	Não	**Data de Falência:**		**Data de Vencimento da Análise de Exigibilidade :**	
Número do Imóvel (NIRF/ITR):		**Nº. de Agrupamento para Ajuizamento:**	430018900049	**Data da Extinção:**		**Cobrança(s) Administrativa(s):**	0
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:		**Número do Imóvel (RIP):**		**Aguarda Análise do Órgão de Origem:**	Não		
Motivo de Extinção:		**Situação no Protesto:**		**Bloqueio no Ajuizamento:**			

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Período de 25 de maio a 29 de maio de 2020

Ocorrência	**Data Prazo**
Processo em ordem.	05/06/2020
Mantenha-se o feito suspenso.	05/06/2020

CRISTIANO DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO

Juiz Federal - 8ª Vara

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Período de 07 a 11 de fevereiro de 2022

.table-ocorrencias { width: 100%; } .table-ocorrencias, .table-ocorrencias th, .table-ocorrencias td { border: 1px solid; border-collapse: collapse; }

Ocorrência	Data Prazo
Processo em ordem.	18/02/2022

CRISTIANO DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO

Juiz Federal - 8ª Vara

PROCESSO Nº: 0800510-37.2019.4.05.0000 - **AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL**
AGRAVANTE: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - Pleno
MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, comuniquei ao Juízo de origem o inteiro teor da(s) decisão(ões) bem como o trânsito em julgado que seguem em anexo.

09/06/2022

Número: **0800510-37.2019.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL**

Partes	
Tipo	**Nome**
AGRAVANTE	**SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.**
ADVOGADO	**Joao Alves de Melo Junior**

Documentos			
Id.	**Data/Hora**	**Documento**	**Tipo**
31795059	09/06/2022 10:44	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
30927865	08/04/2022 15:12	Inteiro Teor	Inteiro Teor do Acórdão
29770979	28/01/2022 17:57	Inteiro Teor	Inteiro Teor do Acórdão
23496122	24/11/2020 20:02	Inteiro Teor	Inteiro Teor do Acórdão
17583105	04/09/2019 10:12	Inteiro Teor	Inteiro Teor do Acórdão

PROCESSO Nº: 0800510-37.2019.4.05.0000 - **AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL**
AGRAVANTE: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - Pleno
MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto

C E R T I D Ã O

Certifico que a decisão/acórdão. (id 4050000.30927865) transitou em julgado em 01 de junho de 2022.

PROCESSO Nº: 0800510-37.2019.4.05.0000 - **AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL**
AGRAVANTE: SAMPLAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - Pleno

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE (PRESIDENTE):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao Agravo Interno, aviado contra decisão da Presidência desta eg. Corte, a qual negou seguimento aos Recursos Extraordinário e Especial interposto pelo particular, por entender aplicável à espécie a tese firmada pelo STF, no RE 606.314/PE (Tema 501), segundo a qual "É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrafões, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais."

O embargante sustenta, em síntese, subsistir omissão no julgado, vez que não houve pronunciamento quanto ao argumento de que o caso em análise possui peculiaridades que não permitem a aplicação do Tema 501/STF. Isso porque, a matéria discutida no citado paradigma trata tão somente da análise do princípio da seletividade, e o recurso apresentado traz a discussão acerca da análise de interpretação e nomenclaturas a serem utilizadas com base nas Regras Gerais para Interpretação - RGI e Regras Gerais Complementares - RGC da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, positivadas pelos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 4.502/64 c/c o Decreto nº 7.212/2012 - Regulamento do IPI.

Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

PROCESSO Nº: 0800510-37.2019.4.05.0000 - **AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL**
AGRAVANTE: SAMPLAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - Pleno

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE (PRESIDENTE):

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso concreto, não se constata a presença de qualquer um dos vícios alegados, vez que o acórdão embargado justificou satisfatoriamente a conclusão a que chegou a respeito da incidência ao caso concreto do Tema 501 do STF, conforme estabelecido no seguinte excerto da ementa:

"4. Malgrado o esforço hermenêutico levado a efeito pela parte agravante, verifica-se que o acórdão combatido acabou por restar alinhado ao entendimento do STF, tomado em precedente qualificado, quando do julgamento do RE 606.314/PE (Tema 501), cuja tese restou assim definida: 'É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrafões, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais.'

5. Destarte, não obstante os argumentos trazidos nas razões recursais, o particular não apresentou elementos factuais ou jurídicos que infirmem os fundamentos da deliberação agravada.

6. Ao revés, no caso concreto, a parte recorrente pretende rediscutir a própria orientação firmada no aludido paradigma, sem que o caso ofereça distinção ou razão argumentativa suficiente a indicar possível 'overruling' da tese estabelecida no Tema 501 do STF.

7. Sublinhe-se, por fim, que, consoante cediço, 'ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, a denotar a primazia do viés constitucional da questão jurídica em debate, caso não é de enfrentá-la na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente (AREsp).' (AREsp 1.540.086, Relator(a): Min. Sérgio Kukina, DJe 18/9/2019)."

A propósito, este e. Regional, em casos assim, vem reiteradamente pontificando que: "o que importa, sobretudo quando se trata de negativa de reconhecimento da repercussão geral, é o assunto em si objeto da tese firmada e não a referência formal a possíveis artigos da Lei Maior com a vigência negada, ou a aspectos pontuais do julgamento do caso concreto" (Pje: 08018456020134058000, ARC, desembargador federal José Lázaro Guimarães, julgado em 08 de julho de 2020), pois se assim não for, sempre poderá a parte invocar "in assertionis" disposição normativa para fugir a sua incidência.

A pretensão do embargante é de rediscutir os termos do acórdão, não apontando quaisquer dos elementos próprios aos aclaratórios, que são omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material no julgado.

Consoante é assente na doutrina e jurisprudência desta e. Corte e das Cortes Superiores, "O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2015, DJe 17/6/2015). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.642.727/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017;

REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017.

Firme no exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

É COMO VOTO.

PROCESSO Nº: 0800510-37.2019.4.05.0000 - **AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL**
AGRAVANTE: SAMPLAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - Pleno

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao Agravo Interno, aviado contra decisão da Presidência desta eg. Corte, a qual negou seguimento aos Recursos Extraordinário e Especial interposto pelo particular, por entender aplicável à espécie a tese firmada pelo STF, no RE 606.314/PE (Tema 501), segundo a qual "É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrafões, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais".

2. O embargante sustenta, em síntese, subsistir omissão no julgado, vez que não houve pronunciamento quanto ao argumento de que o caso em análise possui peculiaridades que não permitem a aplicação do Tema 501/STF. Isso porque, a matéria discutida no citado paradigma trata tão somente da análise do princípio da seletividade, e o recurso apresentado traz a discussão acerca da análise de interpretação e nomenclaturas a serem utilizadas com base nas Regras Gerais para Interpretação - RGI e Regras Gerais Complementares - RGC da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, positivadas pelos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 4.502/64 c/c o Decreto nº 7.212/2012 - Regulamento do IPI.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

4. No caso concreto, não se constata a presença de qualquer um dos vícios alegados, vez que o acórdão embargado justificou satisfatoriamente a conclusão a que chegou a respeito da incidência ao caso concreto do Tema 501 do STF, conforme estabelecido no seguinte excerto da ementa: "4. Malgrado o esforço hermenêutico levado a efeito pela parte agravante, verifica-se que o acórdão combatido acabou por restar alinhado ao entendimento do STF, tomado em precedente qualificado, quando do julgamento do RE 606.314/PE (Tema 501), cuja tese restou assim definida: 'É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrafões, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o

acondicionamento de produtos essenciais.' 5. Destarte, não obstante os argumentos trazidos nas razões recursais, o particular não apresentou elementos factuais ou jurídicos que infirmem os fundamentos da deliberação agravada. 6. Ao revés, no caso concreto, a parte recorrente pretende rediscutir a própria orientação firmada no aludido paradigma, sem que o caso ofereça distinção ou razão argumentativa suficiente a indicar possível 'overruling' da tese estabelecida no Tema 501 do STF. 7. Sublinhe-se, por fim, que, consoante cediço, 'ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, a denotar a primazia do viés constitucional da questão jurídica em debate, caso não é de enfrentá-la na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente (AREsp).' (AREsp 1.540.086, Relator(a): Min. Sérgio Kukina, DJe 18/9/2019)".

5. A propósito, este e. Regional, em casos assim, vem reiteradamente pontificando que: "o que importa, sobretudo quando se trata de negativa de reconhecimento da repercussão geral, é o assunto em si objeto da tese firmada e não a referência formal a possíveis artigos da Lei Maior com a vigência negada, ou a aspectos pontuais do julgamento do caso concreto" (Pje: 08018456020134058000, ARC, desembargador federal José Lázaro Guimarães, julgado em 08 de julho de 2020), pois se assim não for, sempre poderá a parte invocar "in assertionis" disposição normativa para fugir a sua incidência.

6. A pretensão do embargante é de rediscutir os termos do acórdão, não apontando quaisquer dos elementos próprios aos aclaratórios, que são omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material no julgado.

7. Consoante é assente na doutrina e jurisprudência desta e. Corte e das Cortes Superiores, "O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2015, DJe 17/6/2015). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.642.727/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017.

8. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Desembargador Federal EDILSON NOBRE

Presidente do TRF da 5.ª Região

PROCESSO Nº: 0800510-37.2019.4.05.0000 - **AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL**
AGRAVANTE: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - Pleno

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE (PRESIDENTE):

Cuida-se de Agravo interno desafiado pelo particular contra decisão da Presidência desta eg. Corte, que negou seguimento aos Recursos Extraordinário e Especial, por entender aplicável à espécie a tese firmada pelo STF, no RE 606.314/PE (Tema 501), segundo a qual "É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrafões, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais."

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que o paradigma invocado não se adequa aos fundamentos do recurso especial, pois a pretensão do recorrente não está fundamentada exclusivamente na aplicação do princípio da seletividade, mas em regras objetivas de interpretação da TIPI, notadamente Regras Gerais para Interpretação - RGI e Regras Gerais Complementares - RGC da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, positivadas pelos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 4.502/64 c/c o Decreto nº 7.212/2012 - Regulamento do IPI. Dessa forma, defende que a decisão agravada incorreu em grave erro, vez que negou seguimento ao Recurso Especial com base em matéria que sequer é tratada nas razões recursais. Aduz, ainda, que o precedente firmado pelo STF, no Tema 501, limitou-se a concluir que não ofende o princípio da seletividade a fixação de alíquota de IPI acima de 0% (zero por cento) para embalagens de água mineral. Todavia, os fundamentos do Recurso Extraordinário não se restringem a questionar a inconstitucionalidade de alíquota superior a 0% (zero por cento), ao passo que busca indicar concretamente a inconstitucionalidade de utilização de alíquota superior a produtos supérfluos, pela técnica de comparação.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

PROCESSO Nº: 0800510-37.2019.4.05.0000 - **AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL**
AGRAVANTE: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - Pleno

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE (PRESIDENTE):

Os Recursos Extraordinário e Especial manejados pelo particular colimam sindicar acórdão turmário desta eg. Corte, o qual entendeu que "como a parte impetrante ora apelada fabrica garrafões reutilizáveis, garrafas descartáveis e tampas, sem, contudo, efetuar o envasamento de água mineral natural nos produtos por ela fabricados, deve sobre eles incidir o IPI na forma prescrita na TIPI anexa ao Decreto n. 7.660/2011, e não a alíquota zero destinada ao IPI sobre a água mineral".

Eis o teor do julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO DE GARRAFÕES PARA ACONDICIONAMENTO EXCLUSIVO DE ÁGUA MINERAL. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE IPI COM ALÍQUOTA ZERO DA ÁGUA MINERAL. EMPRESA QUE, APESAR DE FABRICAR GARRAFÕES, GARRAFAS E TAMPAS DESTINADAS AO USO EXCLUSIVO DE ÁGUA MINERAL, NÃO EXERCE ATIVIDADE DE ENVASAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA contra decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos do processo nº 0800269-53.2018.4.05.8001 (que indeferiu a exceção de pré-executividade em face da necessidade de dilação probatória), alegando, em resumo, a dispensabilidade da dilação probatória para apreciar suas alegações e defendendo, em síntese, que os créditos cobrados são inexigíveis em função de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0806848-88.2016.4.05.8000, que tramitou na 2ª Vara Federal de Maceió/AL.

2. *In casu*, verifico que não é necessária dilação probatória, tendo em vista que há presunção de incidência sobre os produtos fabricados pela agravante, incluindo-se garrafas e tampas, tendo a agravada ciência de quais alíquotas incidirão sobre os produtos fabricados.

3. Em relação a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos, por força da eficácia técnica e declaratória da sentença proferida no mandado de segurança n. 0806848-88.2016.4.05.8000, observo que já houve julgamento pela Quarta Turma desta Corte Regional da apelação da mencionada sentença, tratando-se o mérito da presente demanda sobre a mesma matéria do referido julgamento, que é a cobrança de IPI sobre a empresa responsável por fabricar garrafões reutilizáveis, garrafas descartáveis e tampas, tendo sido proferido o voto do relator no seguinte sentido: "A parte impetrante visa a obter a extensão da alíquota zero de IPI da água mineral, produto enquadrado como essencial pela Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aos garrafões reutilizáveis, garrafas descartáveis e tampas de plástico que são por ela industrializados. Esses produtos são taxados com alíquotas de 15% para garrafões e garrafas (posição nº 3923.30.00 da TIPI) e de 5% para tampas de plástico (posição nº 3923.50.00 da TIPI). Sobre o

assunto, penso não ser possível atribuir tratamento igualitário entre conteúdo e continente, a ampliar a seletividade do IPI em razão da essencialidade da água mineral (conteúdo) para abranger também os garrafões/garrafas/tampas plásticas (continente) onde é acondicionado o produto tido como essencial na hipótese em que a sociedade empresária apenas fabrica tais recipientes, sem, conduto, proceder ao envasamento da água mineral. Isso porque o objeto social da empresa impetrante (id. 058000.1458463) demonstra que as atividades por ela exercidas se limitam à "fabricação de Embalagens Plásticas, Caixas de Descargas para Banheiros, Assentos para Bacias Sanitárias e Artefatos de Plásticos em Geral", não abrangendo, pois, a exploração de água mineral, isto é, sua atividade empresária se situa em etapa anterior a do envasamento do produto tido por essencial. O fato de o garrafão e sua tampa de plástico serem fabricados para acondicionar e lacrar a água mineral, produto inegavelmente essencial, não tem o condão de, por si só, transferir a essencialidade da substância envasada para a embalagem, notadamente porque a atividade empresária da autora não envolve o envasamento de água mineral. Nesse ponto, ainda que em tese fosse possível transferir o grau de essencialidade da água mineral (conteúdo) para os recipientes que a acondicionam (continente) a permitir a incidência da alíquota zero do IPI, a situação concreta não permite a aplicação do princípio da isonomia, porquanto o objeto social da impetrante, como se disse, dá conta de que, dentre as suas atividades empresariais, não se encontra a atividade de envasamento do produto tido como essencial: água mineral. A prevalecer a tese da impetrante - da seletividade do imposto pela essencialidade da água mineral (art. 153, §§ 1º e 3º, I, da CF/88) que, na hipótese, sequer é engarrafada pela empresa, porquanto ela só fabrica os garrafões - poderia ensejar um verdadeiro e indesejável regresso ao infinito, visto que abrangeria indevidamente não apenas a embalagem que acondiciona a água mineral, mas também da resina em forma de tubo que será soprada para transformar-se em garrafão, das máquinas para fabricar a resina em tubo, da matéria prima e assim regressivamente. Então, em se tratando de imposto extrafiscal, são as razões de política econômica que autorizam o Poder Executivo, dentro de sua margem de discricionariedade, a alterar as alíquotas do IPI por meio de atos infralegais, cabendo, em regra, tão somente à Administração fazer esse juízo de conveniência quanto à classificação dos produtos como essenciais ou não. Também não pode dizer, sem incidir em equívoco, que a classificação das embalagens plásticas para acondicionamento de água mineral como "embalagens para produtos alimentícios" (Decreto 2.092/1996, cód. 3923.90.00 da TIPI), é mais específica que a classificação "garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes" (Decretos 2.092/1996 e 3.777/2001, cód. 3923.30.00 da TIPI), porquanto a especificidade e a essencialidade do conteúdo (produto essencial) não se estende ao continente (embalagem), na medida em que as atividades da empresa contribuinte não envolvem o envasilhamento de água mineral nos produtos que industrializa. À míngua de autorização normativa, não cabe ao Judiciário intervir para ampliar a extensão da alíquota zero, fixada pelo Poder Executivo, para a água mineral em função de sua essencialidade para englobar produtos de etapa anterior da cadeia de produção, ainda que tais produtos sirvam para acondicionar e lacrar (embalagem) o produto essencial (conteúdo), quando a fabricante de tais produtos não exerce também a atividade de envasamento de água mineral. Logo, como a parte impetrante ora apelada fabrica garrafões reutilizáveis, garrafas descartáveis e tampas, sem, conduto, efetuar o envasamento de água mineral natural nos produtos por ela fabricados, deve sobre eles incidir o IPI na forma prescrita na TIPI anexa ao Decreto n. 7.660/2011, e não a alíquota zero destinada ao IPI sobre a água mineral".

4. A alegação de que os créditos tributários estão suspenso não merece prosperar, tendo em vista que já ocorreu o julgamento da apelação da sentença do mandado de segurança debatido. Ademais, conforme decidido no aludido precedente, a agravante apenas fabrica os garrafões, as garradas e as tampas, não efetuando o envasamento da água mineral, e, por isso, deve incidir IPI sobre os produtos em questão.

5. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 0800510-37.2019.4.05.0000, AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 29/08/2019).

Malgrado o esforço hermenêutico levado a efeito pela parte agravante, verifica-se que o acórdão combatido acabou por restar alinhado ao entendimento do STF, tomado em precedente qualificado, quando do julgamento do RE 606.314/PE (Tema 501), cuja tese restou assim definida: "É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrafões, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais."

Destarte, não obstante os argumentos trazidos nas razões recursais, o particular não apresentou elementos factuais ou jurídicos que infirmem os fundamentos da deliberação agravada.

Ao revés, no caso concreto, a parte recorrente pretende rediscutir a própria orientação firmada no aludido paradigma, sem que o caso ofereça distinção ou razão argumentativa suficiente a indicar possível "overruling" da tese estabelecida no Tema 501 do STF.

Sublinhe-se, por fim, que, consoante cediço, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, a denotar a primazia do viés constitucional da questão jurídica em debate, caso não é de enfrentá-la na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente (AREsp)." (AREsp 1.540.086, Relator(a): Min. Sérgio Kukina, DJe 18/9/2019).

Firme no exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É COMO VOTO.

PROCESSO Nº: 0800510-37.2019.4.05.0000 - **AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL**
AGRAVANTE: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - Pleno

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA 501 DO STF. INDUSTRIALIZAÇÃO DE GARRAFÕES PARA ACONDICIONAMENTO EXCLUSIVO DE ÁGUA MINERAL. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE IPI COM ALÍQUOTA ZERO. CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A TESE VINCULANTE FIXADA PELO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo interno desafiado pelo particular contra decisão da Presidência desta eg. Corte, que negou seguimento aos Recursos Extraordinário e Especial, por entender aplicável à espécie a tese firmada pelo STF, no RE 606.314/PE (Tema 501), segundo a qual "É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrafões, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais."

2. Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que o paradigma invocado não se adequa aos fundamentos do recurso especial, pois a pretensão do recorrente não está fundamentada exclusivamente na aplicação do princípio da seletividade, mas em regras objetivas de interpretação da TIPI, notadamente Regras Gerais para Interpretação - RGI e Regras Gerais Complementares - RGC da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, positivadas pelos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 4.502/64 c/c o Decreto nº 7.212/2012 - Regulamento do IPI. Dessa forma, defende que a decisão agravada incorreu em grave erro, vez que negou seguimento ao Recurso Especial com base em matéria que sequer é tratada nas razões recursais. Aduz, ainda, que o precedente firmado pelo STF, no Tema 501, limitou-se a concluir que não ofende o princípio da seletividade a fixação de alíquota de IPI acima de 0% (zero por cento) para embalagens de água mineral. Todavia, os fundamentos do Recurso Extraordinário não se restringem a questionar a inconstitucionalidade de alíquota superior a 0% (zero por cento), porém de indicar concretamente a inconstitucionalidade de utilização de alíquota superior a produtos supérfluos, pela técnica de comparação.

3. Os Recursos Extraordinário e Especial manejados pelo particular colimam sindicar acórdão turmário desta eg. Corte, o qual entendeu que "como a parte impetrante ora apelada fabrica garrafões reutilizáveis, garrafas descartáveis e tampas, sem, contudo, efetuar o envasamento de água mineral natural nos produtos por ela fabricados, deve sobre eles incidir o IPI na forma prescrita na TIPI anexa ao Decreto n. 7.660/2011, e não a alíquota zero destinada ao IPI sobre a água mineral".

4. Malgrado o esforço hermenêutico levado a efeito pela parte agravante, verifica-se que o acórdão combatido acabou por restar alinhado ao entendimento do STF, tomado em precedente qualificado, quando do julgamento do RE 606.314/PE (Tema 501), cuja tese restou assim definida: "É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrafões, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais."

5. Destarte, não obstante os argumentos trazidos nas razões recursais, o particular não apresentou elementos factuais ou jurídicos que infirmem os fundamentos da deliberação agravada.

6. Ao revés, no caso concreto, a parte recorrente pretende rediscutir a própria orientação firmada no aludido paradigma, sem que o caso ofereça distinção ou razão argumentativa suficiente a indicar possível "overruling" da tese estabelecida no Tema 501 do STF.

7. Sublinhe-se, por fim, que, consoante cediço, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, a denotar a primazia do viés constitucional da questão jurídica em debate, caso não é de enfrentá-la na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente (AREsp)." (AREsp 1.540.086, Relator(a): Min. Sérgio Kukina, DJe 18/9/2019).

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Desembargador Federal EDILSON NOBRE

Presidente do TRF da 5.ª Região

PROCESSO Nº: 0800510-37.2019.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Trata-se de embargos de declaração interpostos pela SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., no processo em epígrafe, contra acórdão desta Primeira Turma.

Em suas razões, a parte embargante alega a existência de omissão no aludido acórdão. Ao final, requer o provimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0800510-37.2019.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado apresentar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se não assistir razão à parte embargante.

Com efeito, o inconformismo da parte recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

Ademais, o art. 489 do CPC 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivação suficiente para proferir a decisão. Precedentes do STJ[1].

Não se deve confundir acórdão omisso, obscuro ou contraditório com prestação jurisdicional contrária à tese de interesse do embargante, sendo evidente a pretensão de rediscussão da causa com tal intuito, finalidade para qual não se prestam os embargos de declaração.

O simples desejo de prequestionamento, que não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC.

Mesmo tendo os embargos por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a indicação do pressuposto específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 1.022 do CPC, autorizadoras do seu conhecimento.

Sendo assim**,** nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

[1]AgInt no REsp 1662345/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017; EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.

PROCESSO Nº: 0800510-37.2019.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado apresentar omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, o inconformismo da parte recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

3. O art. 489 do CPC/15 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivação suficiente para proferir a decisão. Precedentes do STJ.

4. Mesmo tendo os embargos por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a indicação do pressuposto específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 1.022 do CPC, autorizadoras do seu conhecimento. Ademais, o simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Saliente-se, ainda, que, com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC.

5. Não se deve confundir acórdão omisso, obscuro ou contraditório com prestação jurisdicional contrária à tese de interesse do embargante, sendo evidente a pretensão de rediscussão da causa com tal intuito, finalidade para qual não se prestam os embargos de declaração

6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 19 de novembro de 2020. (Data do julgamento)

PROCESSO Nº: 0800510-37.2019.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA contra decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos do processo nº 0800269-53.2018.4.05.8001 (*que indeferiu a exceção de pré-executividade*), alegando, em resumo, a dispensabilidade da dilação probatória para apreciar suas alegações. Defende, em síntese, que os créditos cobrados são inexigíveis em função de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0806848-88.2016.4.05.8000, que tramitou na 2ª Vara Federal de Maceió/AL.

Por força de distribuição, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0800510-37.2019.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Como relatado, trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA contra decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos do processo nº 0800269-53.2018.4.05.8001 (*que indeferiu a exceção de pré-executividade em face da necessidade de dilação probatória*), alegando, em resumo, a dispensabilidade da dilação probatória para apreciar suas alegações e defendendo, em síntese, que os créditos cobrados são inexigíveis em função de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0806848-88.2016.4.05.8000, que tramitou na 2ª Vara Federal de Maceió/AL.

Não merece reforma a decisão agravada.

In casu, verifico que não é necessária a dilação probatória, tendo em vista que há presunção de incidência sobre os produtos fabricados pela agravante, incluindo-se garrafas e tampas, tendo a agravada ciência de quais alíquotas incidirão sobre os produtos fabricados.

Em relação a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos por força da eficácia técnica e declaratória da sentença proferida no mandado de segurança n. 0806848-88.2016.4.05.8000, observo que já houve julgamento, por esta Corte, da apelação da mencionada sentença, tendo sido proferido o seguinte julgamento:

"A parte impetrante visa a obter a extensão da alíquota zero de IPI da água mineral, produto enquadrado como essencial pela Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aos garrafões reutilizáveis, garrafas descartáveis e

tampas de plástico que são por ela industrializados. Esses produtos são taxados com alíquotas de 15% para garrafões e garrafas (posição nº 3923.30.00 da TIPI) e de 5% para tampas de plástico (posição nº 3923.50.00 da TIPI).

Sobre o assunto, penso não ser possível atribuir tratamento igualitário entre conteúdo e continente, a ampliar a seletividade do IPI em razão da essencialidade da água mineral (conteúdo) para abranger também os garrafões/garrafas/tampas plásticas (continente) onde é acondicionado o produto tido como essencial na hipótese em que a sociedade empresária apenas fabrica tais recipientes, sem, conduto, proceder ao envasamento da água mineral.

Isso porque o objeto social da empresa impetrante (id. 058000.1458463) demonstra que as atividades por ela exercidas se limitam à "fabricação de Embalagens Plásticas, Caixas de Descargas para Banheiros, Assentos para Bacias Sanitárias e Artefatos de Plásticos em Geral", não abrangendo, pois, a exploração de água mineral, isto é, sua atividade empresária se situa em etapa anterior a do envasamento do produto tido por essencial.

O fato de o garrafão e sua tampa de plástico serem fabricados para acondicionar e lacrar a água mineral, produto inegavelmente essencial, não tem o condão de, por si só, transferir a essencialidade da substância envasada para a embalagem, notadamente porque a atividade empresária da autora não envolve o envasamento de água mineral. Nesse ponto, ainda que em tese fosse possível transferir o grau de essencialidade da água mineral (conteúdo) para os recipientes que a acondicionam (continente) a permitir a incidência da alíquota zero do IPI, a situação concreta não permite a aplicação do princípio da isonomia, porquanto o objeto social da impetrante, como se disse, dá conta de que, dentre as suas atividades empresariais, não se encontra a atividade de envasamento do produto tido como essencial: água mineral.

A prevalecer a tese da impetrante - da seletividade do imposto pela essencialidade da água mineral (art. 153, §§ 1º e 3º, I, da CF/88) que, na hipótese, sequer é engarrafada pela empresa, porquanto ela só fabrica os garrafões - poderia ensejar um verdadeiro e indesejável regresso ao infinito, visto que abrangeria indevidamente não apenas a embalagem que acondiciona a água mineral, mas também da resina em forma de tubo que será soprada para transformar-se em garrafão, das máquinas para fabricar a resina em tubo, da matéria prima e assim regressivamente.

Então, em se tratando de imposto extrafiscal, são as razões de política econômica que autorizam o Poder Executivo, dentro de sua margem de discricionariedade, a alterar as alíquotas do IPI por meio de atos infralegais, cabendo, em regra, tão somente à Administração fazer esse juízo de conveniência quanto à classificação dos produtos como essenciais ou não.

Também não pode dizer, sem incidir em equívoco, que a classificação das embalagens plásticas para acondicionamento de água mineral como "embalagens para produtos alimentícios" (Decreto 2.092/1996, cód. 3923.90.00 da TIPI), é mais específica que a classificação "garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes" (Decretos 2.092/1996 e 3.777/2001, cód. 3923.30.00 da TIPI), porquanto a especificidade e a essencialidade do conteúdo (produto essencial) não se estende ao continente (embalagem), na medida em que as atividades da empresa contribuinte não envolvem o envasilhamento de água mineral nos produtos que industrializa.

À míngua de autorização normativa, não cabe ao Judiciário intervir para ampliar a extensão da alíquota zero, fixada pelo Poder Executivo, para a água mineral em função de sua essencialidade para englobar produtos de etapa anterior da cadeia de produção, ainda que tais produtos sirvam para acondicionar e lacrar (embalagem) o produto essencial (conteúdo), quando a fabricante de tais produtos não exerce também a atividade de envasamento de água mineral.

Logo, como a parte impetrante ora apelada fabrica garrafões reutilizáveis, garrafas descartáveis e tampas, sem, conduto, efetuar o envasamento de água mineral natural nos produtos por ela fabricados, deve sobre eles incidir o IPI na forma prescrita na TIPI anexa ao Decreto n. 7.660/2011, e não a alíquota zero destinada ao IPI sobre a água mineral".

Dessa forma, a alegação de que os créditos tributários estão suspenso não merece prosperar, tendo em

vista que já ocorreu o julgamento da apelação da sentença do mandado de segurança debatido. Ademais, conforme decidido no aludido precedente, a agravante apenas fabrica os garrafões, as garradas e as tampas, não efetuando o envasamento da água mineral, e, por isso, deve incidir IPI sobre os produtos em questão.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0800510-37.2019.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO DE GARRAFÕES PARA ACONDICIONAMENTO EXCLUSIVO DE ÁGUA MINERAL. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE IPI COM ALÍQUOTA ZERO DA ÁGUA MINERAL. EMPRESA QUE, APESAR DE FABRICAR GARRAFÕES, GARRAFAS E TAMPAS DESTINADAS AO USO EXCLUSIVO DE ÁGUA MINERAL, NÃO EXERCE ATIVIDADE DE ENVASAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA contra decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos do processo nº 0800269-53.2018.4.05.8001 (que indeferiu a exceção de pré-executividade em face da necessidade de dilação probatória), alegando, em resumo, a dispensabilidade da dilação probatória para apreciar suas alegações e defendendo, em síntese, que os créditos cobrados são inexigíveis em função de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0806848-88.2016.4.05.8000, que tramitou na 2ª Vara Federal de Maceió/AL.

2. In casu, verifico que não é necessária dilação probatória, tendo em vista que há presunção de incidência sobre os produtos fabricados pela agravante, incluindo-se garrafas e tampas, tendo a agravada ciência de quais alíquotas incidirão sobre os produtos fabricados.

3. Em relação a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos, por força da eficácia técnica e declaratória da sentença proferida no mandado de segurança n. 0806848-88.2016.4.05.8000, observo que já houve julgamento pela Quarta Turma desta Corte Regional da apelação da mencionada sentença, tratando-se o mérito da presente demanda sobre a mesma matéria do referido julgamento, que é a cobrança de IPI sobre a empresa responsável por fabricar garrafões reutilizáveis, garrafas descartáveis e tampas, tendo sido proferido o voto do relator no seguinte sentido:

"A parte impetrante visa a obter a extensão da alíquota zero de IPI da água mineral, produto enquadrado como essencial pela Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aos garrafões reutilizáveis, garrafas descartáveis e tampas de plástico que são por ela industrializados. Esses produtos são taxados com alíquotas de 15% para garrafões e garrafas (posição nº 3923.30.00 da TIPI) e de 5% para tampas de plástico (posição nº 3923.50.00 da TIPI).

Sobre o assunto, penso não ser possível atribuir tratamento igualitário entre conteúdo e continente, a ampliar a seletividade do IPI em razão da essencialidade da água mineral (conteúdo) para abranger também os garrafões/garrafas/tampas plásticas (continente) onde é acondicionado o produto tido como essencial na hipótese em que a sociedade empresária apenas fabrica tais recipientes, sem, conduto, proceder ao envasamento da água mineral.

Isso porque o objeto social da empresa impetrante (id. 058000.1458463) demonstra que as atividades por ela exercidas se limitam à "fabricação de Embalagens Plásticas, Caixas de Descargas para Banheiros, Assentos para Bacias Sanitárias e Artefatos de Plásticos em Geral", não abrangendo, pois, a exploração de água mineral, isto é, sua atividade empresária se situa em etapa anterior a do envasamento do produto tido por essencial.

O fato de o garrafão e sua tampa de plástico serem fabricados para acondicionar e lacrar a água mineral, produto inegavelmente essencial, não tem o condão de, por si só, transferir a essencialidade da substância envasada para a embalagem, notadamente porque a atividade empresária da autora não envolve o envasamento de água mineral. Nesse ponto, ainda que em tese fosse possível transferir o grau de essencialidade da água mineral (conteúdo) para os recipientes que a acondicionam (continente) a permitir a incidência da alíquota zero do IPI, a situação concreta não permite a aplicação do princípio da isonomia, porquanto o objeto social da impetrante, como se disse, dá conta de que, dentre as suas atividades empresariais, não se encontra a atividade de envasamento do produto tido como essencial: água mineral.

A prevalecer a tese da impetrante - da seletividade do imposto pela essencialidade da água mineral (art. 153, §§ 1º e 3º, I, da CF/88) que, na hipótese, sequer é engarrafada pela empresa, porquanto ela só fabrica os garrafões - poderia ensejar um verdadeiro e indesejável regresso ao infinito, visto que abrangeria indevidamente não apenas a embalagem que acondiciona a água mineral, mas também da resina em forma de tubo que será soprada para transformar-se em garrafão, das máquinas para fabricar a resina em tubo, da matéria prima e assim regressivamente.

Então, em se tratando de imposto extrafiscal, são as razões de política econômica que autorizam o Poder Executivo, dentro de sua margem de discricionariedade, a alterar as alíquotas do IPI por meio de atos infralegais, cabendo, em regra, tão somente à Administração fazer esse juízo de conveniência quanto à classificação dos produtos como essenciais ou não.

Também não pode dizer, sem incidir em equívoco, que a classificação das embalagens plásticas para acondicionamento de água mineral como "embalagens para produtos alimentícios" (Decreto 2.092/1996, cód. 3923.90.00 da TIPI), é mais específica que a classificação "garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes" (Decretos 2.092/1996 e 3.777/2001, cód. 3923.30.00 da TIPI), porquanto a especificidade e a essencialidade do conteúdo (produto essencial) não se estende ao continente (embalagem), na medida em que as atividades da empresa contribuinte não envolvem o envasilhamento de água mineral nos produtos que industrializa.

À míngua de autorização normativa, não cabe ao Judiciário intervir para ampliar a extensão da alíquota zero, fixada pelo Poder Executivo, para a água mineral em função de sua essencialidade para englobar produtos de etapa anterior da cadeia de produção, ainda que tais produtos sirvam para acondicionar e lacrar (embalagem) o produto essencial (conteúdo), quando a fabricante de tais produtos não exerce também a atividade de envasamento de água mineral.

Logo, como a parte impetrante ora apelada fabrica garrafões reutilizáveis, garrafas descartáveis e tampas, sem, conduto, efetuar o envasamento de água mineral natural nos produtos por ela fabricados, deve sobre eles incidir o IPI na forma prescrita na TIPI anexa ao Decreto n. 7.660/2011, e não a alíquota zero destinada ao IPI sobre a água mineral".

4. A alegação de que os créditos tributários estão suspenso não merece prosperar, tendo em vista que já ocorreu o julgamento da apelação da sentença do mandado de segurança debatido. Ademais, conforme decidido no aludido precedente, a agravante apenas fabrica os garrafões, as garradas e as tampas, não efetuando o envasamento da água mineral, e, por isso, deve incidir IPI sobre os produtos em questão.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 29 de agosto de 2019 (data do julgamento).

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

Transitou em julgado a decisão proferida pelo TRF 5 nos autos do agravo de instrumento nº 0800510-37.2019.4.05.0000 (id. 31795109), que manteve o indeferimento da exceção de pré-executividade. Mas não há o que prover, tendo em conta que o débito já estava parcelado.

Mantenha-se o feito suspenso em razão do parcelamento, conforme decisão de id. 4110849.

Providências necessárias.

Arapiraca, 17 de junho de 2022.

CRISTIANO DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO

Juiz Federal

avc

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Suspenda-se a execução fiscal enquanto perdurar o parcelamento do débito.

Liquidado o débito, devem os autos ser conclusos para extinção da execução.

Comunicada a rescisão do parcelamento, dê-se imediato andamento ao presente feito. Rescindido o parcelamento sem impulso à execução fiscal no prazo de 5 (cinco) anos, faça-se conclusão para análise da prescrição intercorrente.

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Suspenda-se a execução fiscal enquanto perdurar o parcelamento do débito.

Liquidado o débito, devem os autos ser conclusos para extinção da execução.

Comunicada a rescisão do parcelamento, dê-se imediato andamento ao presente feito. Rescindido o parcelamento sem impulso à execução fiscal no prazo de 5 (cinco) anos, faça-se conclusão para análise da prescrição intercorrente.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Certidão

Certifico que, em cumprimento ao despacho/decisão retro, fora lançada a fase de suspensão, com prazo final em Janeiro de 2024.

ARAPIRACA, 4 de Julho de 2022

TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 08/07/2022 02:57, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 22/06/2022 17:49 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 22070411001255800000011107284.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 08/07/2022 02:57 - Seção Judiciária de Alagoas.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 08/07/2022 02:59, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Atos Eletrônicos registrado em 04/07/2022 11:01 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 22070411013799800000011107292.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 08/07/2022 02:59 - Seção Judiciária de Alagoas.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 11/07/2022 15:25, o(a) SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. foi intimado(a) acerca de Atos Eletrônicos registrado em 13/03/2019 17:30 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 19031317305245400000004251397.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 11/07/2022 15:25 - Seção Judiciária de Alagoas.

Processo: 0800269-53.2018.4.05.8001
Data e hora da inclusão: 18/03/2019 12:22
Identificador: 4058001.4269827

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 11/07/2022 15:25, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Atos Eletrônicos registrado em 13/03/2019 17:30 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 19031317305245400000004251397.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 11/07/2022 15:25 - Seção Judiciária de Alagoas.

Processo: 0800269-53.2018.4.05.8001
Data e hora da inclusão: 24/03/2019 00:01
Identificador: 4058001.4295874

U R G E N T E !

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** vem, perante V. Exa., informar que a dívida aqui cobrada não está mais parcelada, ao passo em que vem expor e requerer o seguinte.

O Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial, previsto nos arts. 2º a 9º da Portaria PGFN nº 396/2016[1], identificou indícios de movimentação financeira que sugerem necessidade de acionamento de penhora on-line na tentativa de garantir os valores abrangidos pela presente execução fiscal. Veja-se o extrato da e-financeira que segue em anexo, documento que demonstra que a Devedora, apenas no ano de 2021, recebeu em suas contas correntes quantia superior a onze milhões de reais.

Ante o exposto, a **FAZENDA NACIONAL** pede o **acionamento da penhora on-line via Sisbajud** (valor atualizado da dívida está em R$ 143.574,68), devendo a pesquisa ser feita com base no CNPJ raiz (oito algarismos que antecedem a barra - caractere /), a fim de que sejam alcançadas as aplicações em nome das filiais. Pede-se a utilização da opção "teimosinha", a qual permite a repetição automática da ordem de bloqueio por trinta dias (a prática processual tem demonstrado o aumento exponencial da eficiência das ordens de bloqueio quando é usada a opção teimosinha).

Junta-se anexo recente precedente do TRF desta 5ª Região, o qual reconhece a legitimidade do uso da teimosinha.

[1] Art. 3º O Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP constitui consulta sistemática e periódica às bases de dados patrimoniais dos devedores, com vistas à localização de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária.

PROCESSO Nº: 0810875-82.2021.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO: Katherine Valeria De Oliveira Gomes Diniz e outros
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - 4ª Turma
MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Frederico Wildson Da Silva Dantas
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0030020-38.1900.4.05.8201 - 10ª VARA FEDERAL - PB

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara/PB que, nos autos da Execução Fiscal nº 0030020-38.1900.4.05.8201, indeferiu pleito formulado pela ora recorrente com vistas a assegurar o bloqueio, via SISBAJUD, por 30 dias, com o uso da ferramenta de repetição de ordens denominada "teimosinha".

O julgador monocrático entendeu que a utilização dessa ferramenta inviabilizaria o regular andamento dos trabalhos, pois consiste numa repetição diária de ordem de bloqueio, com emissão de relatórios diários que exigem exame também diário - a fim deevitar bloqueio excessivo - e a intimação do executado a cada constrição realizada.

A agravante defende que não se pode negar à parte exequente o direito de utilizar a aludida ferramenta, pois, a seu ver, orientação nesse sentido violariaos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da eficiência, da segurança jurídica (confiança), da duração razoável do processo e o da efetividade.

Destaca que não se pode obstar a efetivação do bloqueio utlizando-se da sistemática da "teimosinha" tão somente porque essa medida supostamente inviabilizaria o andamento dos trabalhos na secretaria do juízo recorrido, pois, nesse caso, estar-se-ia impondoao jurisdicionado uma situação de eterna espera para a efetivação de seu direito.

Lembraque a ferramenta em questãobusca evitar que o executado, especificamente aqueles que pretendem se furtar ao não pagamento do tributo devido, transfira, após sua citação,seus ativos financeiros com a finalidade específica de frustrar a constrição eletrônica de dinheiro, o que, por mais essarazão, não permite que se deixe de garantir o bloqueio pretendido através do uso da referida sistemática.

Requer, assim, a concessão imediata de édito judicial que garanta o deferimento da providência requestada no feito de origem.

Eis o que de relevante havia para relatar. Decido.

Cumpre-me examinar a possibilidade de concessão da antecipação de tutela recursal requerida, providência que se reveste de natureza excepcionalíssima e que apenas deve ser

ministrada quando presentes, de maneira estreita e cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação do recurso e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado.

Ao menos neste juízo de delibação, antevejo razões hábeis a garantir a concessão da tutela de urgência pleiteada. Isso porque não se poderia deixar de garantir o uso de ferramenta recém-criada justamente com o propósito de assegurar a efetividade do bloqueio de ativos financeiros em nome do executado em razão tão somente da possibilidade de restar inviabilizado o trabalho da secretaria do juízo.

É que essa negativa acaba por afrontar os princípios da efetividade, da celeridade e mais ainda o da inafastabilidade da jurisdição, na medida em que impede que o exequente tenha acesso a sistema que lhe passou a ser posto à disposição e que, a menos em tese, apresenta maior probabilidade de efetivar o direito almejado no feito executivo justamente por se tratar de repetição programada da ordem de bloqueio.

Decerto, às partes deve ser assegurado o direito às técnicas processuais adequadas para se efetivar o direito reclamado, não se podendo postergar o uso de ferramenta que lhes foi disponibilizada até que a situação administrativa da secretaria esteja apta a garantiro que a legislação de regência passou a lhesoportunizar.

O *periculum in mora*também tenho como caracterizado no caso de que ora se cuida, haja vista a possibilidade de a parte executada desfazer-se de eventuais numerários que ainda restem em suas contas bancárias antes mesmo do julgamento de mérito do agravo de instrumento em referência.

Com essas considerações, **defiro** o pedido de antecipação de tutela recursal requestado para garantir o bloqueio, via SISBAJUD, de valores existentes em contas bancárias eventualmente mantidas pela executada com a utilização da ferramenta denominada "teimosinha", até o limite total executado, ressalvada a existência de outro motivo, diverso do debatido no presente recurso, que não recomende a adoção dessa providência.

Comunique-se com urgência ao MM. Juiz Federal prolator do ato judicial combatido o inteiro teor deste *decisum*.

Intime-se a agravada a apresentar contraminuta no prazo legal.

Expedientes de estilo.

Relator

CAGM

PFN-SERGIPE **Consulta Dívida Ativa** **11/07/2022 15:25** **Tempo restante de conexão: 19:59**

RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA **Informações Gerais**
(www3.pgfn.fazenda-10.30.116.119)

INFORMAÇÕES GERAIS **DEVEDOR** **DÉBITOS** **PAGAMENTOS** **PROTESTOS**
OCORRÊNCIAS **PARCELAMENTO** **VALORES** **EXECUÇÃO FISCAL** **COBRA**

Parâmetro: 43316000015 **Número de Inscrição:** 43 3 16 000015-99 **Pág.** 1/1

Número do Processo Administrativo: 18208 011525/2007-94 **CPF/CNPJ:** 03360646/0001-78

Devedor Principal: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Situação:	ATIVA AJUIZADA						
Data da Inscrição:	12/04/2016	**Procuradoria Responsável:**	QUINTA REGIAO	**Nº. Judicial:**		**Valor Inscrito:**	R$ 67.294,94 UFIR 63.241,17
Órgão de Origem:		**Procuradoria de Inscrição:**	ALAGOAS	**Nº. Único Judicial:**	08002695320184058001		
Nat. Dívida:	TRIBUTARIA	**Qtd. de Devedores:**	0001	**Órgão de Justiça de Origem:**	SECAO JF-ARAPIRACA	**Valor Remanescente:**	R$ 48.949,81 UFIR 46.001,13
Receita:	3578 - DIV.ATIVA-IPI	**Qtd. de Pagamentos:**	0011	**Juízo:**	431540 - 08ª VARA FEDERAL		
Série:	IPI	**Qtd. de Parcelamentos:**	0000	**Data de Protocolo:**	22/03/2018	**Valor Consolidado:**	R$ 143.574,68
Qtd. de Débitos:	0001	**Data de Distribuição:**		**Data Devolução/Arquivamento:**			
Nº. do Auto de Infração:		**Ind.de Súmula Vinculante 08:**	Não	**Data de Falência:**		**Data de Vencimento da Análise de Exigibilidade :**	
Número do Imóvel (NIRF/ITR):		**Nº. de Agrupamento para Ajuizamento:**	430018900049	**Data da Extinção:**		**Cobrança(s) Administrativa(s):**	0
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:		**Número do Imóvel (RIP):**		**Aguarda Análise do Órgão de Origem:**	Não		
Motivo de Extinção:		**Situação no Protesto:**		**Bloqueio no Ajuizamento:**			

Ajuda | Insc. Anterior | Próx. Inscrição | Imp. Insc. Loc. | Imp. Res. Loc. | Voltar

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:22
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071115273000000000107861679
Número do documento: 22071115273000000000107861679

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 14/07/2022 23:59, o(a) SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. foi intimado(a) acerca de Atos Eletrônicos registrado em 04/07/2022 11:01 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 22070411013799800000011107292.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 15/07/2022 00:02 - Seção Judiciária de Alagoas.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 14/07/2022 23:59, o(a) SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 22/06/2022 17:49 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 22070411001255800000011107284.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 15/07/2022 00:02 - Seção Judiciária de Alagoas.

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

A parte exequente, em petição de id. 4058001.11067464, veio aos autos informar que o débito não se encontra mais parcelado, bem como para requerer a utilização do(s) sistema(s) SISBAJUD na modalidade "Teimosinha" pelo prazo de 30 dias, por meio do CNPJ RAIZ (8 DÍGITOS) a fim de que o bloqueio alcance todos os estabelecimentos da Pessoa jurídica executada na tentativa de localização de bens.

Tendo em vista a rescisão do parcelamento, bem como que a última pesquisa ao Sisbajud foi realizada há mais de um ano (id.: 4058001.4084511), defiro o pedido para pesquisa no SISBAJUD, na modalidade "Teimosinha" pelo prazo de 30 dias, determinando A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO DO VALOR DA DÍVIDA, acaso existente em conta(s) corrente(s) ou ativo(s) financeiro(s) de titularidade do(s) executado(s), SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CNPJ 03.360.646, em montante suficiente para satisfação da dívida. Antes, porém, intime-se a Fazenda para que informe o valor atualizada da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o servidor autorizado providenciar sua realização via Sistema SISBAJUD:

a. Se houver resposta positiva das instituições financeiras, certifique-se a informação e transfira-se o numerário bloqueado, via Sistema SISBAJUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal em Arapiraca (Agência 3386); a seguir, intime-se a executada, pessoalmente, para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, nos termos do art. 854, §3º, I do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias;

b. Se houver resposta negativa ou de a quantia bloqueada ser inferior a R$ 300,00 (trezentos reais), revogue-se a ordem de bloqueio e cumpra-se o item a seguir.

Atente-se o Setor responsável ao sigilo da diligência, devendo realizá-la sem ciência prévia ao executado (art. 854, CPC/2015).

Cumpridos os comandos, vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

Providências necessárias.

Arapiraca - AL, 15 de Julho de 2022.

Cristiano de Jesus Pereira Nascimento

Juiz Federal

SRBV

A dívida aqui cobrada está atualizada em R$ 144.651,57.

PFN-SERGIPE **Consulta Dívida Ativa** **06/09/2022 14:07** **Tempo restante de conexão: 19:59**

RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA **Informações Gerais**
(www3.pgfn.fazenda-10.30.116.119)

INFORMAÇÕES GERAIS	DEVEDOR	DÉBITOS	PAGAMENTOS	PROTESTOS
OCORRÊNCIAS	PARCELAMENTO	VALORES	EXECUÇÃO FISCAL	COBRA

Parâmetro: 08002695320184058001 **Número de Inscrição:** 43 3 16 000015-99 **Pág.** 1/1

Número do Processo Administrativo: 18208 011525/2007-94 **CPF/CNPJ:** 03360646/0001-78

Devedor Principal: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Situação:	ATIVA AJUIZADA						
Data da Inscrição:	12/04/2016	**Procuradoria Responsável:**	QUINTA REGIAO	**Nº. Judicial:**		**Valor Inscrito:**	R$ 67.294,94 UFIR 63.241,17
Órgão de Origem:		**Procuradoria de Inscrição:**	ALAGOAS	**Nº. Único Judicial:**	08002695320184058001		
Nat. Dívida:	TRIBUTARIA	**Qtd. de Devedores:**	0001	**Órgão de Justiça de Origem:**	SECAO JF-ARAPIRACA	**Valor Remanescente:**	R$ 48.949,81 UFIR 46.001,13
Receita:	3578 - DIV.ATIVA-IPI	**Qtd. de Pagamentos:**	0011	**Juízo:**	431540 - 08ª VARA FEDERAL		
Série:	IPI	**Qtd. de Parcelamentos:**	0000	**Data de Protocolo:**	22/03/2018	**Valor Consolidado:**	R$ 144.651,57
Qtd. de Débitos:	0001	**Data de Distribuição:**		**Data Devolução/Arquivamento:**			
Nº. do Auto de Infração:		**Ind.de Súmula Vinculante 08:**	Não	**Data de Falência:**		**Data de Vencimento da Análise de Exigibilidade :**	
Número do Imóvel (NIRF/ITR):		**Nº. de Agrupamento para Ajuizamento:**	430018900049	**Data da Extinção:**		**Cobrança(s) Administrativa(s):**	0
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:		**Número do Imóvel (RIP):**		**Aguarda Análise do Órgão de Origem:**	Não		
Motivo de Extinção:		**Situação no Protesto:**		**Bloqueio no Ajuizamento:**			

Ajuda | Insc. Anterior | Próx. Inscrição | Imp. Insc. Loc. | Imp. Res. Loc. | Voltar

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:24
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090614083000000000107861676
Número do documento: 22090614083000000000107861676

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Certidão de bloqueio - sistema SISBAJUD

Em cumprimento à determinação judicial de bloqueio de R$ 144.651,57 em decisão retro, nos autos do processo 0800269-53.2018.4.05.8001, certifico que foram bloqueados R$ 1.000,00 de SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CNPJ: 03360646:, Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, procedendo esta Secretaria a transferência do valor encontrado para conta judicial a ser aberta na agência 3386 da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Alagoas.

Destarte, proceder-se-á a intimação do(s) executado(s) da penhora realizada.

ARAPIRACA, 24 de Novembro de 2022

TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SISBAJUD

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
8ª VARA FEDERAL - ARAPIRACA/AL

RELATÓRIO DE ORDENS JUDICIAIS - TEIMOSINHA

Dados da Série

Situação da solicitação: **Aguardando protocolização**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Código Série	3586638	**Número do protocolo:**	20220010046602
Data/hora de protocolamento:	08/09/2022 16:08		
Número do processo:	0800269-53.2018.4.05.8001		
Juiz solicitante do bloqueio:	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA (protocolizado por TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA)		
Tipo/natureza da ação:	Execução Fiscal		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	00394460021653		
Nome do autor/exequente da ação:	FAZENDA NACIONAL		
Protocolo de bloqueio agendado?	Não		
Repetição programada?	Sim	**Data limite da repetição:**	08/10/2022
Ordem sigilosa?	Não	**Situação da Ordem**	Encerrada
Total bloqueado	1,000.00	**Valor a bloquear**	144,651.57

	Data Protocolam	Situação	Valor a bloquear	Nr. Protocolo	Processo	Juiz/Assessor
1	08 SET 2022 16:08	Respondida com minuta	R$ 144.651,57	20220010046602	0800269-53.2018.4.05.8001	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA / TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
2	12 SET 2022 10:12	Respondida	R$ 144.651,57	20220010151286	0800269-53.2018.4.05.8001	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA / TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
3	14 SET 2022 08:31	Respondida	R$ 144.651,57	20220010300933	0800269-53.2018.4.05.8001	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA / TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
4	16 SET 2022 10:05	Respondida	R$ 144.651,57	20220010453765	0800269-53.2018.4.05.8001	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA / TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
5	20 SET 2022 07:41	Respondida	R$ 144.651,57	20220010602457	0800269-53.2018.4.05.8001	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA / TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
6	22 SET 2022 07:31	Respondida com minuta	R$ 144.651,57	20220010755206	0800269-53.2018.4.05.8001	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA / TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
7	26 SET 2022 07:29	Respondida com minuta	R$ 144.651,57	20220010904244	0800269-53.2018.4.05.8001	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA / TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 01/08/2025 16:01:38
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112415263800000000105677444
Número do documento: 22112415263800000000105677444

	Data Protocolam	Situação	Valor a bloquear	Nr. Protocolo	Processo	Juiz/Assessor
8	28 SET 2022 07:46	Respondida	R$ 143.651,57	20220011060978	0800269-53.2018.4.05.8001	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA / TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
9	30 SET 2022 07:52	Respondida	R$ 143.651,57	20220011210408	0800269-53.2018.4.05.8001	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA / TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
10	04 OUT 2022 07:25	Respondida	R$ 143.651,57	20220011360266	0800269-53.2018.4.05.8001	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA / TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
11	06 OUT 2022 15:54	Respondida com minuta	R$ 143.651,57	20220011529288	0800269-53.2018.4.05.8001	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA / TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 01/08/2025 16:01:38
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112415263800000000105677444
Número do documento: 22112415263800000000105677444

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SISBAJUD

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
8ª VARA FEDERAL - ARAPIRACA/AL

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Aguardando protocolização**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20220010904244
Data/hora de protocolamento:	26/09/2022 07:29
Número do processo:	0800269-53.2018.4.05.8001
Juiz solicitante do bloqueio:	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA
Tipo/natureza da ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	00394460021653
Nome do autor/exequente da ação:	FAZENDA NACIONAL
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Sim **Data limite da repetição:** 08/10/2022
Ordem sigilosa?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
03360646: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	R$ 1.000,00

Respostas

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2022 07:29	Bloqueio de Valores	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA	R$ 144.651,57	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	26 SET 2022 21:50

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2022 07:29	Bloqueio de Valores	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA	R$ 144.651,57	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R$ 1.000,00	28 SET 2022 02:57

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:23
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112415263800000000107862045
Número do documento: 22112415263800000000107862045

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
-	Transferência de Valor	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA	R$ 1.000,00	Aguardando protocolamento	-	-

CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2022 07:29	Bloqueio de Valores	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA	R$ 144.651,57	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	27 SET 2022 11:16

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2022 07:29	Bloqueio de Valores	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA	R$ 144.651,57	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	27 SET 2022 19:04

BCO DAYCOVAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2022 07:29	Bloqueio de Valores	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA	R$ 144.651,57	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	27 SET 2022 17:50

BCO SAFRA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2022 07:29	Bloqueio de Valores	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA	R$ 144.651,57	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	27 SET 2022 19:05

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:23
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112415263800000000107862045
Número do documento: 22112415263800000000107862045

Respostas

BCO DO NORDESTE

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2022 07:29	Bloqueio de Valores	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA	R$ 144.651,57	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	27 SET 2022 04:17

CECM PROF S SERVPÚB FED EMP AL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2022 07:29	Bloqueio de Valores	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA	R$ 144.651,57	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	27 SET 2022 18:02

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2022 07:29	Bloqueio de Valores	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA	R$ 144.651,57	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	27 SET 2022 20:37

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:23
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112415263800000000107862045
Número do documento: 22112415263800000000107862045

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

ID:4058001.11801760

O doutor ALOYSIO CAVALCANTI LIMA, Juiz Federal da 12ª Vara, no exercício da 8ª Vara, Ato n. 471, da Corregedoria Regional TRF5, de 04 de agosto de 2022, na forma da lei etc.

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo e, ali estando, INTIME o executado abaixo indicado do bloqueio/transferência de valores em sua conta corrente, conforme comprovante anexo.

MANDA, ainda, que INTIME o executado, para que, no prazo de 05 dias, querendo, comprove: a) a impenhorabilidade dos valores bloqueados/transferidos; b) que há bloqueio/transferência de valores a maior.

Fica V.Sa. intimada a opor embargos, no prazo legal, bem como para complementar a penhora, em caso de bloqueio inferior ao valor do débito.

MANDA, ainda, que INTIME a parte de que qualquer manifestação referente a este processo deve ser feita, necessariamente, de forma eletrônica, através do Processo Judicial Eletrônio- PJE, não sendo admitida, nos termos do §2º do art. 1º da Resolução 16/2012 do Eg. TRF da 5ª Região, a apresentação de petições em meio físico.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se a parte requerida que este Juízo tem sede no Fórum Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Rua José Jailson Nunes, s/nº, bairro Santa Edwirges, Arapiraca/AL, CEF: 57.310-340 - Tel. (82) 3521-5625, e encontra-se aberto ao público de segunda a sexta-feira das 9h às 18h.

Eu, TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o digitei e conferi.

JOSÉ ULISSES DE ALBUQUERQUE BOIA NETO

Diretor de Secretaria - 8ª Vara

EXECUTADO: **SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA,** CNPJ: 03.360.646/0001-78

ENDEREÇO: **AVENIDA ASA BRANCA (DT INDUSTRIAL), 158, GUARIBAS, ARAPIRACA, AL, 57303-750**

CIENTE EM: ____/____/____	ASSINATURA: _____
RG/CPF/CNH:_____	**TELEFONE: (___)_____**

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8° VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

Certifico que, em 24/11/2022, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

Data de alteração	Item	Operação realizada	Situação anterior	Situação atual	Usuário responsável
24/11/2022 15:34	Sigilo de Documento	Alteração	Documento 4058001.11091398: Sim	Documento 4058001.11091398: Não	TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

Ref.: 4058001.11801760

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, no dia 20 de janeiro de 2023, encaminhei-me ao endereço indicado (Avenida Asa Branca, nº. 158, Bairro Guaribas, Arapiraca) e, ali estando, INTIMEI a SAMPLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, na pessoa do Sr. Marcos Antônio Vieira Sampaio, tel. 99991-0224, de todo teor deste que, após a leitura, exarou a sua nota de ciente, aceitando a contrafé.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

ID: 4058001.11801760

O doutor ALOYSIO CAVALCANTI LIMA, Juiz Federal da 12ª Vara, no exercício da 8ª Vara, Ato n. 471, da Corregedoria Regional TRF5, de 04 de agosto de 2022, na forma da lei etc.

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo e, ali estando, INTIME o executado abaixo indicado do bloqueio/transferência de valores em sua conta corrente, conforme comprovante anexo.

MANDA, ainda, que INTIME o executado, para que, no prazo de 05 dias, querendo, comprove: a) a impenhorabilidade dos valores bloqueados/transferidos; b) que há bloqueio/transferência de valores a maior.

Fica V.Sa. intimada a opor embargos, no prazo legal, bem como para complementar a penhora, em caso de bloqueio inferior ao valor do débito.

MANDA, ainda, que INTIME a parte de que qualquer manifestação referente a este processo deve ser feita, necessariamente, de forma eletrônica, através do Processo Judicial Eletrônio- PJE, não sendo admitida, nos termos do §2º do art. 1º da Resolução 16/2012 do Eg. TRF da 5ª Região, a apresentação de petições em meio físico.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se a parte requerida que este Juízo tem sede no Fórum Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Rua José Jailson Nunes, s/nº, bairro Santa Edwirges, Arapiraca/AL, CEP: 57.310-340 - Tel. (82) 3521-5625, e encontra-se aberto ao público de segunda a sexta-feira das 9h às 18h.

Eu, TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o digitei e conferi.

JOSÉ ULISSES DE ALBUQUERQUE BOIA NETO

Diretor de Secretaria - 8ª Vara

EXECUTADO: **SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA,** CNPJ: 03.360.646/0001-78

ENDEREÇO: **AVENIDA ASA BRANCA (DT INDUSTRIAL), 158, GUARIBAS, ARAPIRACA, AL, 57303-750**

Recebi 20/01/23 9.9991 0224
ANTONIO VIEIRA
MARCUS LAMPAIO

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:23
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012317293300000000107862532
Número do documento: 23012317293300000000107862532

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Certidão - decurso de prazo de embargos à penhora

Certifico que decorreu in albis o prazo para que o executado, devidamente intimado do bloqueio de valores efetivados no sistema SISBAJUD, manifestasse-se nos autos, oferecesse embargos ou impugnasse a constrição.

ARAPIRACA, 10 de Março de 2023

TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

"Cumpridos os comandos, vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito."

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 17/03/2023 05:34, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 21/07/2022 00:02 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 23031011172893100000012424767.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 17/03/2023 05:34 - Seção Judiciária de Alagoas.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 5ª REGIÃO

Execução Fiscal: 0800269-53.2018.4.05.8001
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Polo Passivo: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

A União (Fazenda Nacional) vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em face do bloqueio/depósito judicial, requerer a transformação em pagamento definitivo dos valores, observado o limite do crédito exequendo (cf. extratos em anexo/consulta abaixo), na forma do art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703/1998.

Para tanto, requer a expedição de oficio à Caixa Econômica Federal, para que seja realizada a operação mediante:

(**X**) código de operação 635, código de receita 7525 (crédito não previdenciário, execução na Justiça Federal/Trabalhista);
( ) código de operação 635, código de receita 7961 (crédito não previdenciário, execução na Justiça Estadual);
( ) código de operação 280, código de receita 0107 (crédito previdenciário, devedor pessoa jurídica);
( ) código de operação 280, código de receita 0131 (crédito previdenciário, devedor pessoa física);
( ) código de operação 005, código de receita 2864 (honorários advocatícios a favor da União);
( ) código de operação 005, código de receita 1112, guia GRDE (FGTS e contribuições).

Pede deferimento.

Recife/PE, 20/03/2023.

GUILHERME ALVES DE PONTES E SILVA FILHO
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Inscrição(ões):
43 3 16 000015-99; ATIVA AJUIZADA; 147.720,73

Somatório das CDAs: R$Informação não recuperada

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

Em manifestação de ID: 4058001.12436649 a exequente requereu a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados, conforme id. 4058001.11801735.

O executado, intimado da penhora realizada através do Sisbajud, deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação da medida.

Assim, **defiro como requerido**, devendo ser oficiada a Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da exequente do valor bloqueado.

Caso necessário, intime-se a exequente para que informe os dados que deverão ser utilizados para a conversão.

Após a resposta do ofício, intime-se a exequente para que promova a atualização do débito, levando-se em conta o pagamento parcial da dívida, no prazo de 15 dias.

Providências necessárias.

Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica.

Camila Monteiro Pullin
Juíza Federal Titular da 8ª Vara de Alagoas

Thfs

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

Em manifestação de ID: 4058001.12436649 a exequente requereu a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados, conforme id. 4058001.11801735.

O executado, intimado da penhora realizada através do Sisbajud, deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação da medida.

Assim, **defiro como requerido**, devendo ser oficiada a Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da exequente do valor bloqueado.

Caso necessário, intime-se a exequente para que informe os dados que deverão ser utilizados para a conversão.

Após a resposta do ofício, intime-se a exequente para que promova a atualização do débito, levando-se em conta o pagamento parcial da dívida, no prazo de 15 dias.

Providências necessárias.

Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica.

Camila Monteiro Pullin
Juíza Federal Titular da 8ª Vara de Alagoas

Thfs

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

Em manifestação de ID: 4058001.12436649 a exequente requereu a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados, conforme id. 4058001.11801735.

O executado, intimado da penhora realizada através do Sisbajud, deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação da medida.

Assim, **defiro como requerido**, devendo ser oficiada a Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da exequente do valor bloqueado.

Caso necessário, intime-se a exequente para que informe os dados que deverão ser utilizados para a conversão.

Após a resposta do ofício, intime-se a exequente para que promova a atualização do débito, levando-se em conta o pagamento parcial da dívida, no prazo de 15 dias.

Providências necessárias.

Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica.

Camila Monteiro Pullin
Juíza Federal Titular da 8ª Vara de Alagoas

Thfs

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 24/03/2023 02:24, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 22/03/2023 15:55 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 23032215554412600000012544287.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 24/03/2023 02:24 - Seção Judiciária de Alagoas.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 31/03/2023 16:39, o(a) SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 22/03/2023 15:55 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 23032215554380800000012544286.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 31/03/2023 16:39 - Seção Judiciária de Alagoas.

Rua José Jailson Nunes, s/nº, bairro Santa Edwirges, Arapiraca/AL, CEP 57.310-340 - Tel. (82) 3521-5625

Endereço eletrônico para conferência de autenticidade do documento: http://www.jfal.jus.br/servicos/processos/eletronicos/pje/autenticidade

Ofício id. 4058001.12767654 - 269-53.2018

ARAPIRACA, 17 de Abril de 2023

Ao Senhor Gerente do PAB da CEF da Justiça Federal de Arapiraca- PAB 3386

Rua José Jailson Nunes, s/n, Bairro Santa Edwirges, Arapiraca- AL, CEP 57.310-340

ASSUNTO: Transformação em pagamento definitivo.

Senhor Gerente,

De ordem da MM. Juiza Federal da 8ª Vara, Dra. **Camila Monteiro Pullin**, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0800269-53.2018.4.05.8001, movida pelo(a) [FAZENDA NACIONAL], contra [Joao Alves de Melo Junior, ANE LOUISE ELIAS DA SILVA, RAPHAELLA ALMEIDA COSTA, SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.],], solicito a Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de proceder a transformação em pagamento definitivo em favor da(o) Exequente (usando o código de receita em anexo), o valor constante da documentação anexa e seus acréscimos legais, devendo essa Agência Bancária informar, **com a maior brevidade possíve**l, quando da efetivação da determinação judicial em tela. Tudo em cumprimento à decisão também anexa ao presente expediente.

ANEXOS:

Decisão ID 4058001.12459339

Comprovante SISBAJUD/Extrato conta ID 4058001.11801735

Orientações exequente ID 4058001.12436649

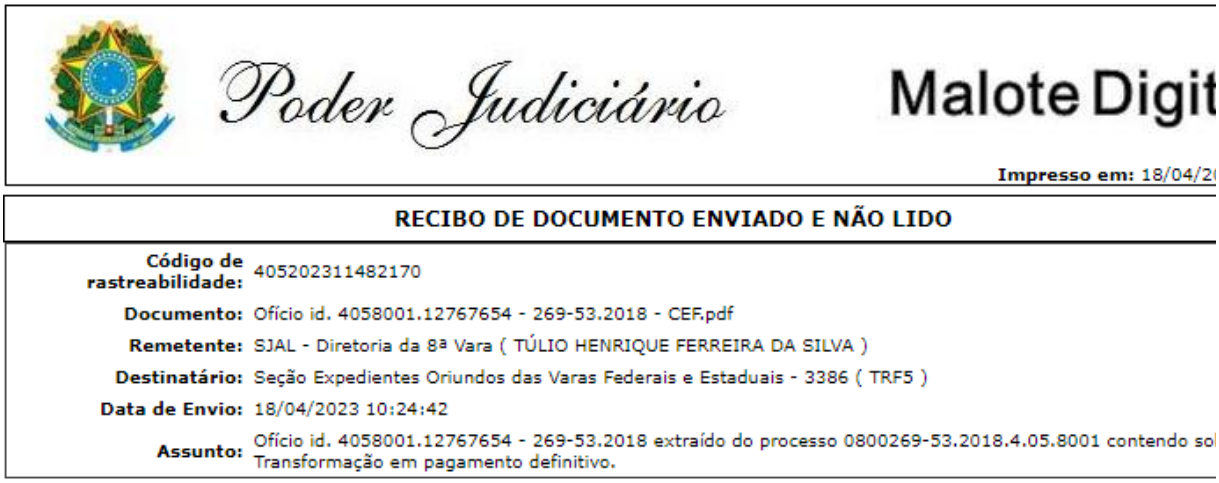
MIGUEL ÂNGELO BONFIM ESTEVES

Diretor de Secretaria - 8ª Vara

Eu, TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o digitei e conferi.

Certidão de Envio de Expediente via Malote Digital

Certifico que, nesta data, enviei o expediente de id 4058001.12767654, via malote digital, conforme documento abaixo.



Poder Judiciário

Malote Digit

Impresso em: 18/04/2

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	405202311482170
Documento:	Ofício id. 4058001.12767654 - 269-53.2018 - CEF.pdf
Remetente:	SJAL - Diretoria da 8ª Vara (TÚLIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA)
Destinatário:	Seção Expedientes Oriundos das Varas Federais e Estaduais - 3386 (TRF5)
Data de Envio:	18/04/2023 10:24:42
Assunto:	Ofício id. 4058001.12767654 - 269-53.2018 extraído do processo 0800269-53.2018.4.05.8001 contendo sol Transformação em pagamento definitivo.

ARAPIRACA, 18 de Abril de 2023

TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

Conforme anexo.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 405202311760901

Nome original: Tela Transformação PG Definitivo.pdf

Data: 21/06/2023 16:41:21

Remetente:

Jose Carlos Leite Silva;

Seção Expedientes Oriundos das Varas Federais e Estaduais - 3386

TRF5

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em cumprimento Ofício Alvará: 4058001.0112767654-269-53.2018 Código de Processo: 08002695320184058001 Rastreabilidade: 405202311482170

AJBK - C120309 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS JUDICIAIS 21/06/2023
CAIXA - SIADJ INCL DEVOL/TRANSF APOS 04/04/2005-FINANCEIRO AUTOMATICO 16:04:36

R E S U M O

SECAO/VARA/PROCESSO...: AL 008 08002695320184058001
AGENCIA/OPERACAO/CONTA: 3386 635 00000584 - 2
NOME DO CONTRIBUINTE..: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD

OFICIO JUDICIAL SRF.: 0112767654

	DEVOLUCAO	TRANSFORMACAO
VALOR LEVANTADO:	0,00	1010,38

TOTAL GERAL: 1010,38

V 018
DEVOLUCAO/TRANSFORMACAO EFETUADA(S) COM SUCESSO
F1-HELP F2-CONFIRMAR F3-RETORNAR F6-RETORNA LEVANTAMENTO F12-FIM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 405202311760902
Nome original: Outros Comprovantes.pdf
Data: 21/06/2023 16:41:21
Remetente:
Jose Carlos Leite Silva;
Seção Expedientes Oriundos das Varas Federais e Estaduais - 3386
TRF5
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Em cumprimento Ofício Alvará: 4058001.0112767654-269-53.2018 Código de Processo: 08002695320184058001 Rastreabilidade: 405202311482170

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:51:14
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062312381600000000107860808
Número do documento: 23062312381600000000107860808

Data de Emissão: 09/06/2023 - Hora: 14:51:07 #10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CAIXA

Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal

Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e a Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE

1ª Via: Documento de caixa

01 IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO: 3386.635.00000584 -2	10 PERÍODO DE APURAÇÃO: 09/06/2023
02 NOME DO CONTRIBUINTE/TELEFONE: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD / 82 - 034823150	11 NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO CONTRIBUINTE: 03.360.646/0001-78
03 SEÇÃO: AL / 04 VARA: 008 / 05 AÇÃO / CLASSE: 000099	12 CÓDIGO DA RECEITA: 7525
06 AUTOR: FAZENDA NACIONAL	13 NÚMERO DO PROCESSO: 08002695320184058001
07 RÉU: SAMPLAS INDUSTRIAL E COMERCIO DE	14 Nº DE REFERÊNCIA: 4331600001599
08 BASE DE CÁLCULO: 0,00 / 09 ALÍQUOTA: 0,00 %	15 DATA DE VENCIMENTO: 30/06/2023
	16 VALOR PRINCIPAL: 1.010,38
	17 VALOR DA MULTA: 0,00
	18 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69 E/OU OUTROS: 0,00
	19 VALOR TOTAL: 1.010,38

37.003 v05

20 Para pagamento desta guia através de TED Judicial, utilize o ID - Identificador de Depósito nº:

123386000022306090

20 AUTENTICIAÇÃO BANCÁRIA

CEF3360646000123012975000067 1.010,38 08/06/2023 14:51:07

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3386 - JUSTICA FEDERAL DE ARAPIRACA, AL
DATA: 09/06/2023 HORA: 16:24:56
TERMINAL: 1101 NSU: 000067 AUT.: 0012

DEPOSITO JUDICAL

TRIB : TRF 5a REGIAO
MUNIC : ARAPIRACA
VARA : 08A VARA FEDERAL
PROCESSO : 08002695320184058001
CONTA JUDICIAL : 338663500000584-2
IDENTIFICADOR DEPOSITO: 12338600002230609-0
REU : SAMPLAS INDUSTRIAL E COMERCIO DE PLASTIC
OS
AUTOR: FAZENDA NACIONAL

VALOR DEPOSITO : 1.010,38

2a Via - Via Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3386 - JUSTICA FEDERAL DE ARAPIRACA, AL
DATA: 09/06/2023 HORA: 16:25:18
TERMINAL: 1101

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO
DE CONTAS JUDICIAIS

CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
3386.005.86405262-5	1.010,38
VALOR TOTAL LEVANTADO	1.010,38
VALOR TOTAL IRRF	0,00
VALOR TOTAL PSS	0,00
RECURSOS CREDITADOS/TRANSF.	1.010,38
SAQUE EM ESPECIE	0,00

1a Via - Via Cliente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 405202311760903

Nome original: OF CEF 698.pdf

Data: 21/06/2023 16:41:21

Remetente:

Jose Carlos Leite Silva;

Seção Expedientes Oriundos das Varas Federais e Estaduais - 3386

TRF5

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em cumprimento Ofício Alvará: 4058001.0112767654-269-53.2018 Código de Processo: 08002695320184058001 Rastreabilidade: 405202311482170

PAB Justiça Federal de Arapiraca/AL
Rua José Jailson nunes, s/n – Santa Edwiges
CEP 57310- 340 - Arapiraca- AL

OFÍCIO PAB JUSTIÇA FEDERAL/AL CEF 698/2023

Arapiraca/AL 21 de junho de 2023.

A(o)
Justiça Federal Seção Judiciária de Arapiraca/AL
Diretor(a) de Secretaria 8ª Vara

Assunto: Transformação em Pagamento Definitivo
Processo: 08002695320184058001
Ofício/Alvará: 4058001.0112767654-269-53.2018
Código de Rastreabilidade: 405202311482170

Senhor Diretor(a)

1. A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto 759/69, constituída pelo Decreto 1259/73 e regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7973/2013, com sede em Brasília/DF, por meio de seu representante ao final assinado, em atenção ao Processo acima referenciado, ao ser oficiado para que em resposta ao alvará/ofício acima informado **INFORMAR:**

1.1 O cumprimento integral do ofício em referência, conforme comprovantes anexados.

1.1.1 A transformação total em pagamento em definitivo para a conta única do Tesouro Nacional relativo às contas **3386.635.0000584-2** no valor de R$ 1.010,38 (Um mil e dez Reais e trinta e oito centavos) foi realizada. O valor está à disposição da União para apropriação.

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL: Esta mensagem, incluindo anexos, contém informações confidenciais. O uso, divulgação, distribuição e/ou cópia não autorizados são estritamente proibidos e sujeitos às penalidades legais cabíveis. Caso esta mensagem tenha sido encaminhada indevidamente para você ou se houver necessidade de nto adicional, favor contatar o remetente.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:51:14
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062312381600000000107860808
Número do documento: 23062312381600000000107860808

Sem mais, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,



JOSÉ CARLOS LEITE SILVA
Gerente Varejo
PAB Justiça Federal de Arapiraca/AL

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL: Esta mensagem, incluindo anexos, contém informações confidenciais. O uso, divulgação, distribuição e/ou cópia não autorizados são estritamente proibidos e sujeitos às penalidades legais cabíveis. Caso esta mensagem tenha sido encaminhada indevidamente para você ou se houver necessidade de nto adicional, favor contatar o remetente.

"Após a resposta do ofício, intime-se a exequente para que promova a atualização do débito, levando-se em conta o pagamento parcial da dívida, no prazo de 15 dias."

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 30/06/2023 00:33, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 22/03/2023 15:55 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 23062315102016200000013264517.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 30/06/2023 00:33 - Seção Judiciária de Alagoas.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 5ª REGIÃO

Execução Fiscal: 0800269-53.2018.4.05.8001
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Polo Passivo: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

A **União/Fazenda Nacional** vem perante Vossa Excelência expor para ao fim requerer:

Os valores bloqueados via SISBAJUD foram devidamente alocados, porém tais valores não foram suficientes para quitar o débito exequendo.

Com o desiderato de localizar bens livres e desembaraçados em nome do executado, suficientes à garantia do presente feito, a exequente realizou diligências as quais restaram frustradas, uma vez que não foram encontrados bens penhoráveis em nome daquele.

Diante de todo o exposto, a **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL vem** requerer a Vossa Excelência o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, **sem baixa na distribuição**, com fulcro no **art. 40 da Lei. 6.830/80.**

Por fim, dá-se por intimada, desde já, da decisão que deferir o presente pedido, evitando-se nova carga dos presentes autos.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/CE, 03/07/2023.

RONALDO ANTONIO ARAUJO PRADO
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Inscrição(ões):
43 3 16 000015-99; ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO; R$ 148.281,63

Somatório das CDAs: R$ 148.281,63

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Localizada

Inscrições Localizadas: 1
Inscrições Selecionadas: 1
Parâmetro de Localização: 4331600001599
Seções Selecionadas: Dados Gerais, Pagamentos, Ocorrências

A T E N Ç Ã O
OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDEM A:
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR$=CRUZEIROS REAIS; R$=REAIS)

Inscrição 1 / 1

DADOS GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal:	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
CPF/CNPJ:	03.360.646/0001-78
Inscrição:	43 3 16 000015-99
Nº Processo Administrativo:	18208 011525/2007-94
Situação:	ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO
Série da Inscrição:	IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Natureza da Dívida:	TRIBUTARIA
Data Inscrição:	12/04/2016
Data Primeira Cobrança:	07/05/2016
Cadastro Nacional de Obras:	
Receita da Dívida:	3578-DIV.ATIVA-IPI
Valor Inscrito:	R$ 67.294,94 (UFIR 63.241,17)
Valor Remanescente:	R$ 48.618,52 (UFIR 45.689,80)
Valor Consolidado:	R$ 148.801,84
Qtd. de Débitos:	1
Qtd. de Pagamentos:	12
Qtd. de Devedores:	1
Qtd. Parcelamentos:	0
Nº Agrupamento para Ajuizamento:	430018900049
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	80026953201840580001
Data de Protocolo:	22/03/2018
Data Distribuição:	
Órgão de Justiça:	SECAO JUDICIARIA DE AL EM ARAPIRACA

Juízo: 08ª VARA FEDERAL
Data de Falência:
PFN de Inscrição: ALAGOAS
PFN Responsável: QUINTA REGIAO
Órgão de Origem: SECRET DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB
Nº Auto de Infração:
Devolução/Arquivamento:
Nº do Imóvel (NIRF/ITR):
Nº do Imóvel (RIP):
Data da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Motivo da Extinção:
Bloqueio Ajuizamento:
Envio Análise do Órgão de Origem: NAO

INFORMAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS

Data Limite Pagamento: 31/05/2016
Data Arrecadação: 31/05/2016
Valor Recolhido: R$ 2.575,02
Data Recepção: 01/06/2016
Banco/Agência: 999/9999-9
Número do Pagamento:
Tipo Crédito: AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR
Nº DOC SENDA: 07171613971747709
Crédito Não Inscrito - CNI:

Data Limite Pagamento: 30/06/2016
Data Arrecadação: 31/08/2016
Valor Recolhido: R$ 2.659,22
Data Recepção: 01/09/2016
Banco/Agência: 999/9999-9
Número do Pagamento:
Tipo Crédito: AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR
Nº DOC SENDA: 07171623720673647
Crédito Não Inscrito - CNI:

Data Limite Pagamento: 29/12/2016
Data Arrecadação: 29/12/2016
Valor Recolhido: R$ 15.395,20
Data Recepção: 30/12/2016
Banco/Agência: 999/9999-9
Número do Pagamento:
Tipo Crédito: AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR
Nº DOC SENDA: 07171633634866464
Crédito Não Inscrito - CNI:

Data Limite Pagamento: 24/02/2017
Data Arrecadação: 22/02/2017
Valor Recolhido: R$ 698,71
Data Recepção: 23/02/2017
Banco/Agência: 999/9999-9
Número do Pagamento:
Tipo Crédito: AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR
Nº DOC SENDA: 07171705291081334
Crédito Não Inscrito - CNI:

Data Limite Pagamento: 31/03/2017
Data Arrecadação: 31/03/2017
Valor Recolhido: R$ 705,70
Data Recepção: 01/04/2017
Banco/Agência: 999/9999-9
Número do Pagamento:
Tipo Crédito: AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR
Nº DOC SENDA: 07171709033202697
Crédito Não Inscrito - CNI:

Data Limite Pagamento: 28/04/2017
Data Arrecadação: 27/04/2017
Valor Recolhido: R$ 713,03
Data Recepção: 28/04/2017
Banco/Agência: 999/9999-9
Número do Pagamento:
Tipo Crédito: AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR
Nº DOC SENDA: 07171711718341546
Crédito Não Inscrito - CNI:

Data Limite Pagamento: 31/05/2017
Data Arrecadação: 31/05/2017
Valor Recolhido: R$ 718,55
Data Recepção: 01/06/2017
Banco/Agência: 999/9999-9
Número do Pagamento:
Tipo Crédito: AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR
Nº DOC SENDA: 07171714303849970
Crédito Não Inscrito - CNI:

Data Limite Pagamento: 31/01/2019
Data Arrecadação: 30/01/2019
Valor Recolhido: R$ 15.778,72
Data Recepção: 31/01/2019
Banco/Agência: 999/9999-9

Número do Pagamento:
Tipo Crédito: AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR
Nº DOC SENDA: 07171902474399471
Crédito Não Inscrito - CNI:

Data Limite Pagamento: 29/03/2019
Data Arrecadação: 29/03/2019
Valor Recolhido: R$ 2.442,77
Data Recepção: 30/03/2019
Banco/Agência: 999/9999-9
Número do Pagamento:
Tipo Crédito: AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR
Nº DOC SENDA: 07171908700613547
Crédito Não Inscrito - CNI:

Data Limite Pagamento: 30/04/2019
Data Arrecadação: 30/04/2019
Valor Recolhido: R$ 2.454,08
Data Recepção: 02/05/2019
Banco/Agência: 999/9999-9
Número do Pagamento:
Tipo Crédito: AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR
Nº DOC SENDA: 07171911679406703
Crédito Não Inscrito - CNI:

Data Limite Pagamento: 31/05/2019
Data Arrecadação: 31/05/2019
Valor Recolhido: R$ 2.466,60
Data Recepção: 03/06/2019
Banco/Agência: 999/9999-9
Número do Pagamento:
Tipo Crédito: AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR
Nº DOC SENDA: 07171914869616380
Crédito Não Inscrito - CNI:

Data Limite Pagamento: 30/06/2023
Data Arrecadação: 09/06/2023
Valor Recolhido: R$ 1.010,38
Data Recepção: 12/06/2023
Banco/Agência: 104/3386-4
Número do Pagamento: 00660111845
Tipo Crédito: DJE TRANSFORMADO PAGAMENTO DEFINITIVO
Nº DOC SENDA:
Crédito Não Inscrito - CNI:

OCORRÊNCIAS

Data/Hora	Descrição	Situação
12/04/2016 03:01:52.10	INSCRICAO	ATIVA A SER COBRADA
07/05/2016 10:44:48.23	ENTREGA PRIMEIRA COBR	ATIVA EM COBRANCA
18/05/2016 16:24:26.00	CADASTR SOLIC NEGOC SISPAR	ATIVA NAO AJUIZAVEL EM PROCESSO DE NEGOCIACAO NO SISPAR
02/06/2016 03:04:39.00	CADASTR DESP DEFERIDO SISPAR	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
15/10/2016 01:41:52.00	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/05/2016 VALOR 2.575,02	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
15/10/2016 01:41:52.00	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/08/2016 VALOR 2.659,22	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
15/10/2016 01:41:52.60	RESCISAO PARC. SISPAR	ATIVA A SER AJUIZADA
24/10/2016 00:00:00.02	ALTERACAO DE SITUACAO PARA NAO AJUIZAVEL	ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
26/11/2016 00:21:42.02	NAO AJUIZADA DILIGENCIA NEG	ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
27/11/2016 00:14:54.17	NAO AJUIZADA DILIGENCIA NEG	ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
01/12/2016 11:09:52.00	CADASTR SOLIC NEGOC SISPAR	ATIVA NAO AJUIZAVEL EM PROCESSO DE NEGOCIACAO NO SISPAR
31/12/2016 02:40:31.00	CADASTR DESP DEFERIDO SISPAR	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
20/02/2017 16:30:15.00	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 29/12/2016 VALOR 15.395,20	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
20/02/2017 16:30:15.60	DESISTENCIA PARC SISPAR	ATIVA A SER AJUIZADA
20/02/2017 16:38:17.00	CADASTR SOLIC NEGOC SISPAR	ATIVA NAO AJUIZAVEL EM PROCESSO DE NEGOCIACAO NO SISPAR
24/02/2017 00:34:47.00	CADASTR DESP DEFERIDO SISPAR	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
01/08/2017 08:48:01.00	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 22/02/2017 VALOR 698,71	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
01/08/2017 08:48:01.00	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/03/2017 VALOR 705,70	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
01/08/2017 08:48:01.00	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 27/04/2017 VALOR 713,03	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
01/08/2017 08:48:01.00	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/05/2017 VALOR 718,55	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
01/08/2017 08:48:01.60	DESISTENCIA PARC SISPAR	ATIVA A SER AJUIZADA
21/08/2017 00:00:00.02	PREPARO EXEC. FISCAL VIRTUAL	ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO
23/08/2017 10:30:05.80	PROTESTO BLOQUEADO - SICAR	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
14/09/2017 11:00:01.10	PROTESTO DESBLOQUEADO - SICAR	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
02/11/2017 23:05:52.00	AJUIZAMENTO DESFEITO BATCH AJUIZAMENTO DESFEITO BATCH - DEMANDA 109516	ATIVA A SER AJUIZADA

Data/Hora	Descrição	Situação
10/11/2017 10:00:02.10	PROTESTO BLOQUEADO - SICAR	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
29/01/2018 00:00:00.02	PREPARO EXEC. FISCAL VIRTUAL	ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO
26/04/2018 10:15:32.00	AJUIZAMENTO CONFIRMADO	ATIVA AJUIZADA
24/01/2019 15:47:20.00	CADASTR SOLIC NEGOC SISPAR	ATIVA AJUIZADA EM PROCESSO DE NEGOCIACAO NO SISPAR
01/02/2019 02:52:56.00	CADASTR DESP DEFERIDO SISPAR	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
10/08/2019 04:11:01.00	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 30/01/2019 VALOR 15.778,72	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
10/08/2019 04:11:01.00	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 29/03/2019 VALOR 2.442,77	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
10/08/2019 04:11:01.00	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 30/04/2019 VALOR 2.454,08	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
10/08/2019 04:11:01.00	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/05/2019 VALOR 2.466,60	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
10/08/2019 04:11:01.60	RESCISAO PARC. SISPAR	ATIVA AJUIZADA
29/07/2020 06:17:51.10	ALTERACAO ORGAO JUSTICA ORIGEM	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
14/05/2021 09:54:48.00	MUDANCA P(S)FN RESPONSAVEL ATUAL - QUINTA REGIAO ANT - ALAGOAS MOTIVO - ATUALIZACAO TABELA MUNICIPIOS	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
20/12/2021 07:01:37.30	PROTESTO-PRE-SELECAO DA CDA	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
05/01/2022 09:28:09.90	PROTESTO-PRE-SELECAO DESFEITA	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
26/05/2023 07:49:57.50	PROTESTO-PRE-SELECAO DA CDA	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
06/06/2023 14:09:44.50	PROTESTO-SELECIONADA CDA AUTOM	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
09/06/2023 15:07:45.10	PROTESTO-APRESENTACAO DA CDA	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
15/06/2023 00:21:56.70	VINCULACAO DE DJE N.DJE: 338663500000584 IDENT: 660111845	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
21/06/2023 19:51:16.00	PROTESTO DA CDA - Data efetivação: 18/06/2023	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
24/06/2023 00:42:56.01	DESVINCULACAO DE DJE NUM DJE: 338663500000584 IDENT: 660111845	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
24/06/2023 00:42:56.02	INCLUSAO PGT DJE TRANSFORMADO NUM DJE: 338663500000584 IDENT: 660111845	SEM ALTERACAO DA SITUACAO

FIM DO RELATÓRIO

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte exequente se manifestou na petição retro e considerando a rotina padronizada do fluxo de Execuções Fiscais desta Vara, teço as considerações e determinações a seguir, **mediante o requerimento da exequente:**

1.1. (REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO POR 12 MESES) Na hipótese de pedido de arquivamento dos autos, por 12 (doze) meses, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 48 da Lei n° 13.043/2014, fica, desde já, deferido parcialmente o pedido, devendo os autos permanecer em arquivo até o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 48 da Lei n° 13.043/2014 c/c artigo 40, §§2º e 3º da Lei n° 6.830/80, e da Súmula n° 210 do STJ.

1.2. (REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS) No caso de pedido de suspensão do feito pela exequente com o fito de busca de bens ou outras diligências administrativas, defiro desde já o prazo de 30 (tinta) dias. Transcorrido o prazo indicado, não havendo indicação de bens passíveis de penhora ou outra providência requerida pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinação do art. 40, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais.

1.3. (INÉRCIA DO EXEQUENTE OU REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO PELO ART. 40) Em caso de inércia ou expresso requerimento de suspensão da parte exeqüente, incide a hipótese do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Deste modo, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data da intimação da parte Exequente acerca desta decisão. Decorrido o prazo e não havendo indicação de bens à penhora ou outra providência requerida pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante determina o art. 40, § 3º da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária nova intimação das partes (cf.AGREsp200703033732, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2008), momento a partir do qual começará a correr o prazo prescricional.

2. (SUSPENSÃO EM RAZÃO DE PARCELAMENTO) Caso seja requerida a suspensão da execução fiscal em razão da existência de parcelamento do débito, tem-se que o parcelamento implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e, portanto, obsta o ajuizamento da execução fiscal ou a suspende no estado em que se encontrar.

O tempo de suspensão do processo executivo não encontra disciplina específica na Lei de Execução Fiscal, mas na legislação processual comum. Atualmente, a hipótese de suspensão da execução fiscal em virtude de parcelamento do débito amolda-se ao art. 922 do Código de Processo Civil de 2015, cuja redação é a seguinte: "convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação".

2.1 (NÃO INFORMADO O PRAZO DO PARCELAMENTO) Caso não seja informado o prazo do parcelamento, intime-se a exequente para que informe o referido prazo concedido administrativamente, sob pena de configurar abandono da causa por não promover atos e diligências de sua esfera de responsabilidade (art. 485, III do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias.

2.1.1 Caso devidamente intimada e advertida a exequente deixar de promover ato que lhe competia por mais de 30 dias, intime-se novamente a exequente para suprir a falta no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC/2015), informando o prazo de parcelamento do débito tributário concedido administrativamente, sob pena de extinção do processo (art. 485, III do CPC/2015).

2.1.2 Permanecendo silente, conclusos os autos.

2.2 (INFORMADO O PRAZO DO PARCELAMENTO) Caso informado o prazo de parcelamento, determino a suspensão do processo pelo prazo informado. Providencie a Secretaria o registro da suspensão no sistema processual informatizado. Se a parte exequente desejar acesso ao caderno processual durante o prazo de suspensão/arquivamento basta acessar os autos. Cientificando, desde já, que é ônus da exeqüente acompanhar a regularidade da causa suspensiva e retomar a execução, se for o caso, pelo saldo remanescente. Findo aquele prazo, intime-se a parte exeqüente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e, após, conclusos.

Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica.

FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA
Juíza Federal da 12ª Vara, no exercício da 8ª Vara
Ato n°. 398/CR, de 29 de maio de 2023

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte exequente se manifestou na petição retro e considerando a rotina padronizada do fluxo de Execuções Fiscais desta Vara, teço as considerações e determinações a seguir, **mediante o requerimento da exequente:**

1.1. (REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO POR 12 MESES) Na hipótese de pedido de arquivamento dos autos, por 12 (doze) meses, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 48 da Lei n° 13.043/2014, fica, desde já, deferido parcialmente o pedido, devendo os autos permanecer em arquivo até o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 48 da Lei n° 13.043/2014 c/c artigo 40, §§2º e 3º da Lei n° 6.830/80, e da Súmula n° 210 do STJ.

1.2. (REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS) No caso de pedido de suspensão do feito pela exequente com o fito de busca de bens ou outras diligências administrativas, defiro desde já o prazo de 30 (tinta) dias. Transcorrido o prazo indicado, não havendo indicação de bens passíveis de penhora ou outra providência requerida pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinação do art. 40, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais.

1.3. (INÉRCIA DO EXEQUENTE OU REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO PELO ART. 40) Em caso de inércia ou expresso requerimento de suspensão da parte exeqüente, incide a hipótese do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Deste modo, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data da intimação da parte Exequente acerca desta decisão. Decorrido o prazo e não havendo indicação de bens à penhora ou outra providência requerida pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante determina o art. 40, § 3º da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária nova intimação das partes (cf.AGREsp200703033732, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2008), momento a partir do qual começará a correr o prazo prescricional.

2. (SUSPENSÃO EM RAZÃO DE PARCELAMENTO) Caso seja requerida a suspensão da execução fiscal em razão da existência de parcelamento do débito, tem-se que o parcelamento implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e, portanto, obsta o ajuizamento da execução fiscal ou a suspende no estado em que se encontrar.

O tempo de suspensão do processo executivo não encontra disciplina específica na Lei de Execução Fiscal, mas na legislação processual comum. Atualmente, a hipótese de suspensão da execução fiscal em virtude de parcelamento do débito amolda-se ao art. 922 do Código de Processo Civil de 2015, cuja redação é a seguinte: "convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação".

2.1 (NÃO INFORMADO O PRAZO DO PARCELAMENTO) Caso não seja informado o prazo do parcelamento, intime-se a exequente para que informe o referido prazo concedido administrativamente, sob pena de configurar abandono da causa por não promover atos e diligências de sua esfera de responsabilidade (art. 485, III do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias.

2.1.1 Caso devidamente intimada e advertida a exequente deixar de promover ato que lhe competia por mais de 30 dias, intime-se novamente a exequente para suprir a falta no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC/2015), informando o prazo de parcelamento do débito tributário concedido administrativamente, sob pena de extinção do processo (art. 485, III do CPC/2015).

2.1.2 Permanecendo silente, conclusos os autos.

2.2 (INFORMADO O PRAZO DO PARCELAMENTO) Caso informado o prazo de parcelamento, determino a suspensão do processo pelo prazo informado. Providencie a Secretaria o registro da suspensão no sistema processual informatizado. Se a parte exequente desejar acesso ao caderno processual durante o prazo de suspensão/arquivamento basta acessar os autos. Cientificando, desde já, que é ônus da exeqüente acompanhar a regularidade da causa suspensiva e retomar a execução, se for o caso, pelo saldo remanescente. Findo aquele prazo, intime-se a parte exeqüente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e, após, conclusos.

Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica.

FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA
Juíza Federal da 12ª Vara, no exercício da 8ª Vara
Ato n°. 398/CR, de 29 de maio de 2023

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte exequente se manifestou na petição retro e considerando a rotina padronizada do fluxo de Execuções Fiscais desta Vara, teço as considerações e determinações a seguir, **mediante o requerimento da exequente:**

1.1. (REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO POR 12 MESES) Na hipótese de pedido de arquivamento dos autos, por 12 (doze) meses, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 48 da Lei n° 13.043/2014, fica, desde já, deferido parcialmente o pedido, devendo os autos permanecer em arquivo até o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 48 da Lei n° 13.043/2014 c/c artigo 40, §§2º e 3º da Lei n° 6.830/80, e da Súmula n° 210 do STJ.

1.2. (REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS) No caso de pedido de suspensão do feito pela exequente com o fito de busca de bens ou outras diligências administrativas, defiro desde já o prazo de 30 (tinta) dias. Transcorrido o prazo indicado, não havendo indicação de bens passíveis de penhora ou outra providência requerida pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinação do art. 40, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais.

1.3. (INÉRCIA DO EXEQUENTE OU REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO PELO ART. 40) Em caso de inércia ou expresso requerimento de suspensão da parte exeqüente, incide a hipótese do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Deste modo, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data da intimação da parte Exequente acerca desta decisão. Decorrido o prazo e não havendo indicação de bens à penhora ou outra providência requerida pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante determina o art. 40, § 3º da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária nova intimação das partes (cf.AGREsp200703033732, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2008), momento a partir do qual começará a correr o prazo prescricional.

2. (SUSPENSÃO EM RAZÃO DE PARCELAMENTO) Caso seja requerida a suspensão da execução fiscal em razão da existência de parcelamento do débito, tem-se que o parcelamento implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e, portanto, obsta o ajuizamento da execução fiscal ou a suspende no estado em que se encontrar.

O tempo de suspensão do processo executivo não encontra disciplina específica na Lei de Execução Fiscal, mas na legislação processual comum. Atualmente, a hipótese de suspensão da execução fiscal em virtude de parcelamento do débito amolda-se ao art. 922 do Código de Processo Civil de 2015, cuja redação é a seguinte: "convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação".

2.1 (NÃO INFORMADO O PRAZO DO PARCELAMENTO) Caso não seja informado o prazo do parcelamento, intime-se a exequente para que informe o referido prazo concedido administrativamente, sob pena de configurar abandono da causa por não promover atos e diligências de sua esfera de responsabilidade (art. 485, III do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias.

2.1.1 Caso devidamente intimada e advertida a exequente deixar de promover ato que lhe competia por mais de 30 dias, intime-se novamente a exequente para suprir a falta no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC/2015), informando o prazo de parcelamento do débito tributário concedido administrativamente, sob pena de extinção do processo (art. 485, III do CPC/2015).

2.1.2 Permanecendo silente, conclusos os autos.

2.2 (INFORMADO O PRAZO DO PARCELAMENTO) Caso informado o prazo de parcelamento, determino a suspensão do processo pelo prazo informado. Providencie a Secretaria o registro da suspensão no sistema processual informatizado. Se a parte exequente desejar acesso ao caderno processual durante o prazo de suspensão/arquivamento basta acessar os autos. Cientificando, desde já, que é ônus da exeqüente acompanhar a regularidade da causa suspensiva e retomar a execução, se for o caso, pelo saldo remanescente. Findo aquele prazo, intime-se a parte exeqüente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e, após, conclusos.

Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica.

FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA
Juíza Federal da 12ª Vara, no exercício da 8ª Vara
Ato n°. 398/CR, de 29 de maio de 2023

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 07/07/2023 06:21, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 05/07/2023 15:55 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 23070515552781400000013319747.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 07/07/2023 06:21 - Seção Judiciária de Alagoas.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 14/07/2023 18:04, o(a) SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 05/07/2023 15:55 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 23070515552755900000013319746.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 14/07/2023 18:04 - Seção Judiciária de Alagoas.

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 **- EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ressalvado o seu desarquivamento, enquanto não prescrita a pretensão executória.

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 **- EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ressalvado o seu desarquivamento, enquanto não prescrita a pretensão executória.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Certidão de Remessa ao Arquivo provisório

Certifico que, em cumprimento ao despacho/decisão retro, faço remessa dos presentes autos ao arquivo provisório.

ARAPIRACA, 24 de Julho de 2023

TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 27/07/2023 07:31, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Atos Eletrônicos registrado em 24/07/2023 11:00 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 23072411005777300000013419285.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 27/07/2023 07:31 - Seção Judiciária de Alagoas.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 03/08/2023 23:59, o(a) SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. foi intimado(a) acerca de Atos Eletrônicos registrado em 24/07/2023 11:00 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 23072411005777300000013419285.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 04/08/2023 00:02 - Seção Judiciária de Alagoas.

AO JUÍZO FEDERAL

Execução Fiscal nº0800269-53.2018.4.05.8001

Demanda *Analytics* nº 2024.0100.020.00266-9

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem, respeitosamente, expor e requerer o que se segue.

O Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial, previsto nos arts. 2º a 9º da Portaria PGFN nº 396/2016, constatou indicativos financeiros que sugerem necessidade de acionamento do Judiciário na tentativa de garantir os valores abrangidos pela execução fiscal em epígrafe, referentes a movimentações em **Contas de Depósito do(a) Executado(a)**, conforme extrato e-Financeira anexo (**documento sigiloso**).

Ademais, pesquisa realizada através do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) identificou **imóvel** de propriedade do(a) executado(a).

Dessa forma, requer-se:

1. com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil, o acionamento da **penhora on-line via Sisbajud**, utilizando o CNPJ Raiz nº **03.360.646,**inclusive mediante a utilização da funcionalidade de repetição da ordem ("Teimosinha") pelo prazo de 30 dias, ou até que o valor exequendo seja atingido;

2. a **penhora, avaliação e registro do imóvel** de matrícula nº **50.002** do 01º RI de ARAPIRACA - AL, descrito no documento anexo; e

3. a tramitação do feito em**segredo de justiça,**nos termos do art. 189, inciso III, do CPC.

Informa que o valor atualizado da dívida alcança a importância de **R$ 154.640,94.**

Pede deferimento.

OSSIAN DE ALENCAR ARARIPE NETO

Procurador da Fazenda Nacional

CNM 002014.2.0050002-46

SERVIÇOS REGISTRAIS - 1º OFÍCIO - ARAPIRACA - AL

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

Cyra Ribeiro
OFICIAL

Bel Cícero Tadeu Ribeiro
SUBSTITUTO

MATRÍCULA	FICHA	DATA
50002	01	30 de Março de 2000.

IMÓVEL Um lote n. 03 localizado no Distrito Industrial de Arapiraca,nesta cidade,com as seguintes medidas e confrontações: Frente medindo 165,00 metros confrontando-se com a rua "C";Fundos medindo 177,50 metros confrontando-se com a rua "F";Lado direito medindo 100,00 metros confrontando-se com a rua "D";Lado esquerdo medindo 136,50 metros com o lote n. 04 desse mesmo desmembramento. Área total:19.234,44m2. **PROPRIETÁRIO: - Município de Arapiraca**,Pessoa Jurídica de Direito Público Interno,com sede administrativa na rua Vicente Nunes,no bairro Rosa Cruz,nesta cidade,com CGC n. 12.198.693/0001-58.NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:45.493 Livro 2 ficha 01.Eu,Cyra Ribeiro ficial, subscrevi.Matrícula transferida para esta ficha conforme autorização judicial: Cyra Ribeiro

---

R.1-50.002 - PROTOCOLO GERAL n. 79.020 - (DOAÇÃO CONDICIONADA) OUTORGADOS DONATÁRIO (S): SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, inscrita no C.N.P.J sob o n. 03.360.646/0001-78, a ser implantada no Distrito Federal de Arapiraca, na rua C, lote 3, representada neste ato por seu sócio Marcos Vieira Sampaio, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do CPF. n. 662.686.994-91 e RG. n. 902.885/SSP/AL, residente no Loteamento Jardim Petropolis I, rua Deputado Armando Lages, n. 43, Tabuleiro dos Martins, Maceió-AL. OUTORGANTES DOADORES: MUNICIPIO DE ARAPIRACA, pessoa jurídica de direito público interno, estabelecido na rua Vicente Nunes, no bairro Rosa Cruz, nesta cidade, com CGC. n. 12.198.693/0001-58, representada neste ato pela Sra. Prefeita Célia Maria Barbosa Rocha Teruel, brasileira, casada, médica, residente na rua Mario Correia de Macedo, n. 3086, bairro São Luiz, nesta cidade, portadora do CPF. n. 590.977.958-34. ESCRITURA PBBLICA DE DOAÇÃO CONDICINADA, lavrada nas notas do 1. Ofício desta cidade,no Livro n. 121, f.121, em 04 de abril de 2000. VALOR DO CONTRATO: R$ 5.000,00(cinco mil reais). Oficial: Cyra Ribeiro

---

R.2-50.002, PROTOCOLO N. 88.322 (CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL) - **EMITENTE: P / SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**., a ser emplantada no Distrito Federal de Arapiraca, na rua C, lote 3, com CGC: n. 03.360.646/0001-78; representada neste ato por seus socios gerentes **Marcos Antonio Vieira Sampaio**, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do CPF: n. 662.686.994-91 e R.G. n. 902.885 SSP / AL, residente no Loteamento Jardim Petropolis I, rua Deputado Armando Lages, n. 43, Tabuleiro dos Martins, Maceio, AL; e **Yolanda Cristina Barbosa Sampaio**, com CPF: n. 007.473.204-89 - socia gerente. INTERVENIENTES HIPOTECANTES: **Marcos Antonio Vieira Sampaio**, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do CPF: n. 662.686.994-91 e R.G. n. 902.885 SSP / AL, residente no Loteamento Jardim Petropolis I, rua Deputado Armando Lages, n. 43, Tabuleiro dos Martins, Maceio, AL; e **Yolanda Cristina Barbosa Sampaio**, com CPF: n. 007.473.204-89 - socia gerente; AVALISTAS: Benedito Lourenço Cavalcante Sampaio, com CPF: n. 020.808.694-34; Transportadora Sampaio Ltda, com CGC: n. 12.391.900/0001-96. CREDOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., inscrito no CNPJ / MF: n. 07.237.373/0006-34, com sedo na Avenida Paranjana, n. 5.700, Fortaleza, Ceará. TITULO: CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL N. 003360646000173-A assinada em Arapiraca, AL, 04/04/2000, pelas partes interessadas com firmas reconhecidas. VALOR: R$ 925.929,83, com valor do terreno de R$ 99.885,00. JUROS: devidos a taxa efetiva de 15% a.a. VENCIMENTO: 22/03/2007. PRAÇA DE PAGAMENTO: O EMITENTE / CREDITADO pagará todas as responsabilidades decorrentes deste instrumento de crédito na agência do Banco que concedeu o presente crédito, ou onde por este for cobrado ou reclamado pelo Banco, em primeira e especial hipoteca o imóvei do proprietario acima qualificado. FORMA DE PAGAMENTO: O principal da dívida será pago em 60 (sessenta) meses, vencendo se a primeira em 22/04/2000 e a ultima em 22 de março de 207, e o valor de cada prestação será obtido mediante a divisão do saldo devedor de principal, acrescido da atualização monetaria pelo numero de prestaões. Tudo de acordo com os documentos arquivados neste registro. Arapiraca, 14 de abril de 2000. O Oficial: Cyra Ribeiro

---

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:27
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082808492900000000107861768
Número do documento: 24082808492900000000107861768

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA | FICHA | VERSO

CNM 002014.2.0050002-46

SERVIÇOS REGISTRAIS - 1º OFÍCIO
ARAPIRACA - ALAGOAS

AV-3-50.002. Em: 13/12/2004. PROTOCOLO n. 102.983. Em: 13/12/2004. (**ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL**). Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula de Credito Industrial – Prefixo nº 003360646000178-A, emitida em 04/04/2000 e datada em 16/11/2004. **CREDOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. EMITENTE/CREDITADO: P/ SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA,** CGC nº 03.360.646/0001-78, **MARCOS ANTONIO VIEIRA SAMPAIO,** CPF nº 662.686.994-91, RG. nº 902885-SSP-AL, residente e domiciliado no Loteamento Jardim Petrópolis I, Rua Deputado Armando Lages, 43, Tab. Dos Martins, Maceió/AL, CEP nº 57.080-460, **YOLANDA CRISTINA BARBOSA SAMPAIO,** CPF nº 007.473.204-89, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada no Jardim Petrópolis I, Rua Deputado Armando Lages, 43, Tab. Dos Martins, Maceió/AL, CEP nº 57.080-460, **TRANSPORTADORA SAMPAIO LTDA,** CGC nº 12.391.900/0001-96, **BENEDITO LOURENÇO CAVALCANTE SAMPAIO,** CPF nº 020.808.694-34, brasileiro, divorciado, comerciante, residente e domiciliado no Loteamento Jardim Petrópolis I, Rua Deputado Armando Lages, 43, Tab. Dos Martins, Maceió/AL, CEP nº 57.080-460. **INTERVENIENTES HIPOTECANTES: MARCOS ANTONIO VIEIRA SAMPAIO,** CPF nº 662.686.994-91, RG. nº 902885-SSP-AL, residente e domiciliado no Loteamento Jardim Petrópolis I, Rua Deputado Armando Lages, 43, Tab. Dos Martins, Maceió/AL, CEP nº 57.080-460, **YOLANDA CRISTINA BARBOSA SAMPAIO,** CPF nº 007.473.204-89, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada no Jardim Petrópolis I, Rua Deputado Armando Lages, 43, Tab. Dos Martins, Maceió/AL, CEP nº 57.080-460, **TRANSPORTADORA SAMPAIO LTDA,** CGC nº 12.391.900/0001-96, **BENEDITO LOURENÇO CAVALCANTE SAMPAIO,** CPF nº 020.808.694-34, brasileiro, divorciado, comerciante, residente e domiciliado no Loteamento Jardim Petrópolis I, Rua Deputado Armando Lages, 43, Tab. Dos Martins, Maceió/AL, CEP nº 57.080-460. **CLAUSULA PRIMEIRA – RETIFICAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO** – O presente aditivo tem por finalidade alterar o vencimento final do instrumento de credito acima caracterizado, cujo valor atualizado ate a data de 16/11/2004, compreendendo principal e encargos pactuados, é de R$ 990.730,32 (novecentos e noventa mil, setecentos e trinta reais e trinta e dois centavos), que o EMITENTE/CREDITADO expressamente confessa como divida liquida e certa de sua responsabilidade, nas condições constantes do instrumento ora aditado, com as modificações aqui introduzidas. Por força deste aditivo, o vencimento final fica repactuado para 20 de setembro de 2016, passando a vigorar seguinte esquema de reembolso: O principal da dívida será reembolsado de acordo com o seguinte esquema de pagamento: em 143 prestações mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a 1ª em 29 de novembro de 2004 e as subsequentes sempre no dia 20 de cada mês, sendo a última pactuada para 20 de setembro de 2016, da seguinte forma: 142 (cento e quarenta e duas) prestações no valor de R$ 6.928,18 (seis mil e novecentos e vinte e oito reais e dezoito centavos) e 01 (uma) prestação no valor de R$ 6.928,76 (seis mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos). **CLÁSULA SEGUNDA – RATIFICAÇÃO** – Ficam ratificados todos os termos, cláusula e condições constantes do instrumento ora aditado, que não foram expressamente alterados por este aditivo, passando a constituir, juntamente com este instrumento, um todo único e indivisível para todos os fins de direito. Eu, Lucas Anderson Nunes Lopes, auxiliar dos Serviços Registrais, o digitei e Eu, _____ Oficial, conferi, subscrevi, e assino dando fé.

AV-4-50.002. Em: 02/03/2012. PROTOCOLO n. 138.579. Em: 02/03/2012. (**AVERVAÇÃO**). A averbação é no sentido de constar que conforme Escritura Publica de Doação Condicionada, lavrada em 04/04/2000, Livro 121, Fls.121, no R-1-50.002, os proprietários da M-50.002, tendo doado o imóvel a **SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA.,** inscrita no CNPJ sob o nº. 03.360.646/0001-78, a ser implantada no distrito industrial de Arapiraca, na Rua C, Lote 3, o imóvel da presente matricula, impuseram-lhe as cláusulas vitalicia de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade. Arapiraca, 07 de Março de 2012. Eu, Gabriela Soares Bezerra dos Santos, auxiliar dos serviços registrais o digitei. E eu, _____ Segundo Tabelião Substituo, conferi, subscrevi, e assino dando fé.

AV-5-50.002. Em: 22/03/2012. (CORREÇÃO). Certifico que conforme declaração datada de 23.03.2003, assinada pela Sra. Célia Maria Barbosa Rocha Teruel, Prefeita deste município, com amparo na Lei n. 1.787, de 22.07.1993, arquivada nestes serviços, constatou-se que o Município de Arapiraca doou o imóvel objeto da M.50.002, a empresa SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 03.360.646/0001-78, por doação **pura e simples e não condicionada** como foi descrito no R.1-50.002, **ficando extinta as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade**, constantes do AV.4-50.002, por constatação do erro evidente, de acordo com o Art. 213, parágrafo 1, da Lei 6.015. Eu, Luciano Balbino da Silva, auxiliar dos Serviços Registrais, o digitei e Eu: _____ Segundo Tabelião Substituto, conferi, subscrevi, e assino dando fé.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:27
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082808492900000000107861768
Número do documento: 24082808492900000000107861768

SERVIÇOS REGISTRAIS - 1º OFÍCIO - ARAPIRACA - AL

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 50.002 | FICHA 02 | DATA

Cyra Ribeiro
OFICIAL

Bel. Cícero Tadeu Ribeiro
SUBSTITUTO

AV.6-50002, de 17 de Novembro de 2016.
Em: 26/10/2016. PROTOCOLO nº 171.926. Em: 26/10/2016. (BAIXA DE CÉDULA). Certifico em vista da autorização contida no documento datado de 21 de Outubro de 2016, fornecido pelo CREDOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A, assinado por Elisandro Ribeiro da Silva - Gerente Geral e por Severino Dias de Sousa - Gerente Operacional, em favor da DEVEDORA: SAMPLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, com CNPJ nº 03.360.646/0001-78, para fazer constar que fica cancelada a Cédula de Crédito Industrial, a que se refere o R-2-50.002 e AV-3-50.002. Arapiraca, 17 de Novembro de 2016. Eu, Claudiane de Moraes, auxiliar dos Serviços Registrais o digitei. Eu, _____ Oficial, conferi, subscrevi, e assino dando fé.

AV-7-50.002. Em: 19/12/2018. PROTOCOLO nº 184.468. Em: 19/12/2018. (AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO). Certifico e dou fé que conforme requerimento datado desta cidade de 04 de Dezembro de 2017, em nome de Samplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, assinado pelo Sr. Marcos Antonio Vieira Sampaio. Acompanhado do INSS (RFB) - Certidão Negativa de Débito - CND nº. 000222018-88888520, emitida em 25/01/2018, válida até 24/07/2018, CEI: 51.241.50520/73, confome ART nº. 096662, datado de 23/02/2000, certidão assinada por Verônica Malaquias dos Anjos Crea-AL - Matricula 0134, Alvará de Regularização nº. 038/2002, Processo nº. 1109/2002, datado de 04/10/2002, expedido pela Prefeitura Municipal desta cidade e assinado por Antônio Lenine Pereira Filho - Secrtário e 2ª Via do Habite-se nº. 033/2002, Processo nº. 1110/2002, datado de 09/04/2014, expedido pela Prefeitura Municipal desta cidade e assinado por José Cicero Barbosa dos Santos - Subsecretário Municipal da SEDUH, todos arquivados nestes serviços registrais, consta que no imóvel objeto da presente matricula, a construção de um estabelecimento comercial situado na Rua C, nº. 506, Distrito Industrial, nesta cidade, contendo os seguintes CÔMODOS: 01 casa de máquina , 01 moinho, 08 circulações, 01 w.c. masculino, 01 w.c. feminino, 01 cozinha, 01 diretoria, 01 w.c. social, 01 refeitório, 01 vestiário masculino, 01 w.c., 01 vestiário feminino, 01 w.c., 01 copa, 01 departamento de vendas, 01 recepção, 01 contabilidade, 01 departamento de pessoal, 01 sala de expedição, 01 sala de estoque, 01 sala de embalagem, 01 sala de matéria prima, 01 sala de produção. Medidas da Construção: Frente: medindo 46,30 metros; Fundos: medindo 46,35 metros; Lado direito: medindo 26,86 metros; Lado esquerdo: medindo 26,90 metros, com área total construída de: 1.152,14m². Construída em terreno acima descrito. Arapiraca, 04 de Janeiro de 2019. Eu, Joseane Vieira Barbosa Monteiro, auxiliar dos Serviços Registrais, o digitei. E eu, _____ Oficial, subscrevi, conferi e assino dando fé.

AV-8-50.002. Em: 19/12/2018. PROTOCOLO nº 184.468. Em: 19/12/2018. (AVERBAÇÃO PARA CONSTAR O NOME DO BAIRRO). Certifico e dou fé, que conforme requerimento datado de 04 de Dezembro de 2017, em nome de Samplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, assinado pelo Sr. Marcos Antonio Vieira Sampaio e Declaração de Endereço datada de 11 de Dezembro de 2017, assinado por Rogério Firmino da Silva, Gerente de Informação Territorial, arquivados nestes Serviços registrais. Fica retificado para constar que o imóvel da presente matricula encontra-se localizado no bairro Guaribas, nesta cidade. Arapiraca, 04 de Janeiro de 2019. Eu, Joseane Vieira Barbosa Monteiro, auxiliar dos Serviços Registrais, o digitei. E eu, _____ Oficial subscrevi, conferi e assino dando fé.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:27
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082808492900000000107861768
Número do documento: 24082808492900000000107861768

CNM 002014.2.0050002-46

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA | FICHA VERSO

SERVIÇOS REGISTRAIS - 1º OFÍCIO
ARAPIRACA - ALAGOAS

AV-9-50.002. Em: 19/12/2018. PROTOCOLO nº 184.468. Em: 19/12/2018. (MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DE RUA). Certifico e dou fé que conforme requerimento datado desta cidade de 04 de Dezembro de 2017, em nome de Samplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, assinado pelo Sr. Marcos Antonio Vieira Sampaio e Declaração de Endereço, expedida pela Prefeitura Municipal de Arapiraca, datada de 11/12/2017, assinada por Rogério Firmino da Silva - Gerente de Informação Territorial, arquivados nestes Serviços Registrais. Fica retificado para constar que o imóvel da presente matrícula encontra-se localizado na Avenida Asa Branca, confrontando-se pelos fundos com a Avenida Antônio Barbosa e ainda confrontando-se pelo lado direito com a Rua Maria Correia da Rocha, nº 506, bairro Guaribas, nesta cidade. Arapiraca, 04 de Janeiro de 2019. Eu, Joseane Vieira Barbosa Monteiro, auxiliar dos Serviços Registrais, o digitei. E eu, _____ Oficial, subscrevi, conferi e assino dando fé.

AV-10-50.002. Em: 29/03/2019. PROTOCOLO Nº. 186.135. Em: 29/03/2019. (AVERBAÇÃO). Pela Certidão datada de 11 de Janeiro de 2019, assinada digitalmente por Marcelo Zatkovskis Carvalho, Coordenador do Unid. de Proc. Judicial das 21ª a 25ª Varas do Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo, e requerimento datado de 12/03/2019, assinado pela Sra. Mariana Sampaio Galvani, Advogada, OAB/SP nº. 305.188, para constar a Ação de Execução, processo Digital nº. 1132393-33.2018.8.26.0100, figurando como EXEQUENTE: BRASKEM S/A e como EXECUTADO: SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA e outros, em trâmite na 23ª Vara Cível do Foro Central Civil, na cidade de São Paulo, no valor de R$ 805.150,89 (OITOCENTOS E CINCO MIL, CENTO E CINQUENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS). Conforme Art. 615-A do CPC. Arapiraca, 02 de Abril de 2019. Eu Joseane Vieira Barbosa Monteiro, auxiliar dos serviços registrais deste serviço, o digitei. E eu _____ Oficial subscrevi, conferi dando fé.

R-11-50.002. Em: 06/05/2021. PROTOCOLO nº 196.368. Em: 06/05/2021. (PENHORA). Pelo requerimento de São Paulo - SP, datado de 05 de Maio de 2021, assinado eletronicamente pela Sra. Mariana Sampaio Galvani, Advogada/OAB-SP nº. 305.188, e Decisão Judicial, datada de 20/04/2021 e assinada digitalmente pelo Exmo. Sr. Dr. Guilherme Silveira Teixeira - Juiz de Direito da 23ª Vara Cível, Foro Central Cível da Comarca de São Paulo - SP, dos autos de Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução, Processo Digital nº 1132393-33.2018.8.26.0100, tendo como EXEQUENTE: BRASKEM S/A e como EXECUTADO: SAMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. e outros, foi determinado o registro da penhora do imóvel objeto da presente matrícula em favor do autor. Arapiraca, 24 de Maio de 2021. Eu, Claudiane de Moraes, auxiliar dos Serviços Registrais, o digitei. E eu, _____ Oficial, subscrevi, conferi e assino dando fé.

AV-12-50.002. Em: 17/06/2021. PROTOCOLO Nº 199.172. Em: 17/06/2021. (TERMO DE ARROLAMENTO). Pela Requisição n. 21.00.01.05.21, expedida pela Receita Federal, em 04 de Junho de 2021, em Recife, assinada digitalmente pelo Sr. Romero Maynard de Arruda Falcão. Matrícula: 881580 - Delegado da Receita Federal do Brasil - DRF - Recife, foi averbado o presente pedido de Arrolamento de Bens e Direitos do Contribuinte: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, de acordo com o art. 64 e 64-A, da Lei nº. 9.532, de 10 de Dezembro de 1997. Arapiraca, 25 de Junho de 2021. Eu, Claudiane de Moraes, auxiliar dos Serviços Registrais, o digitei. E eu, _____ Oficial, subscrevi, conferi e assino dando fé.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:27
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082808492900000000107861768
Número do documento: 24082808492900000000107861768

SERVIÇOS REGISTRAIS - 1º OFÍCIO - ARAPIRACA - AL

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 50.002 | FICHA 03 | DATA

Cyra Ribeiro
OFICIAL

Bel. Cícero Tadeu Ribeiro
SUBSTITUTO

AV-13-50.002. Em: 21/01/2022. PROTOCOLO Nº. 203.212. Em: 21/01/2022. **(INDISPONIBILIDADE DE BENS).** Pela Certidão da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, datada de 21/01/2022, às 08:47:54, Código HASH sob n. decc.19fc.1cfb.1a28.7ae5.2913.50fd.2e27.4042.31bf, em nome de SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA (SAMPLAS) - CNPJ: 03.360.646/0001-78. Consta o seguinte processo: Protocolo sob nº 202201.1810.01971754-IA-040. Processo n. 08013165720214058001 - Tribunal: TRF – 5ª Região - Conforme Provimento CNJ nº. 39/2014, de 25/7/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, torno indisponível o imóvel da presente matrícula. Tudo de acordo com o documento arquivado nestes Serviços Registrais. Arapiraca, 26 de Janeiro de 2022. Eu, Claudiane de Moraes, Auxiliar dos Serviços Registrais o digitei. Eu, _____ Oficial conferi, subscrevi e assino dando fé.

R-14-50.002. Em: 04/03/2022. PROTOCOLO nº. 203.942. Em: 04/03/2022. **(PENHORA).** Pelo Mandado de Constatação / Penhora / Avaliação de Bens Indicados, ID: 4058001.9703295, datado em 18/11/2021, assinado eletronicamente por Plínio Barbosa Leite - Diretor de Secretaria - 12ª Vara Federal, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, Processo n. 0801316-57.2021.4.05.8001, tendo como Exequente: FAZENDA NACIONAL e Executado: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, por determinação do Exmo.: Sr. Dr. Aloysio Cavalcanti Lima, M.M. Juiz Federal da 12ª Vara desta Seção Judiciária de Alagoas, foi determinado o registro da penhora do imóvel objeto da presente matrícula, avaliado em R$ 4.231.070,00 (quatro milhões, duzentos e trinta e um mil e setenta reais) em favor do autor. Arapiraca, 11 de Março de 2022. Eu, Joseane Vieira Barbosa, auxiliar dos Serviços Registrais, o digitei. E eu, _____ Oficial, subscrevi.

R-15-50.002. Em: 28/03/2022. PROTOCOLO nº. 204.353. Em: 28/03/2022. (PENHORA). Pelo Mandado de Constatação / Penhora / Avaliação de Bens Indicados, ID: 4058001.10129811, datado em 24/03/2022, assinado eletronicamente por: GLENNA RYANE FALCÃO BEZERRA – Diretor de Secretaria, - 12ª Vara Federal, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, Processo n. 0801583-29.2021.4.05.8001, tendo como Exequente: FAZENDA NACIONAL e Executado: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, por determinação do Exmo.: Sr. Dr. Aloysio Cavalcanti Lima, M.M. Juiz Federal da 12ª Vara desta Seção Judiciária de Alagoas, para cobrança da dívida no valor de R$ 839.531,27, foi determinado o registro da penhora do imóvel objeto da presente matrícula, avaliado em R$ 3.900.000,00 (três milhões, novecentos mil reais) em favor do autor. Arapiraca, 31 de Março de 2022. Eu, Wirlley Anderson dos Santos Silva, auxiliar dos Serviços Registrais, o digitei. E eu, Luciana Barbosa de Lima Oficial, subscrevi.

R-16-50.002. Em: 15/06/2023. PROTOCOLO nº. 213.776. Em: 15/06/2023. (PENHORA). Pelo Mandado de Constatação / Penhora / Avaliação de Bens Indicados, ID: 4058001.12828643, datado em 26/04/2023, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, Processo n. 0804726-31.2018.4.05.8001, tendo como Exequente: FAZENDA NACIONAL e Executado: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, por determinação da Exma.: Sra. Dra. Camila Monteiro Pullin, M.M. Juiza Federal Titula da 8ª Vara desta Seção Judiciária de Alagoas, para cobrança da dívida no valor de R$ 970.189,76, foi determinado o registro da penhora do imóvel objeto da presente matrícula, avaliado em R$ 4.874.233,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta e quatro mil e duzentos e trinta e três reais) em favor do autor. Arapiraca, 20 de Junho de 2023. Eu, Wirlley Anderson dos Santos Silva, auxiliar dos Serviços Registrais, o digitei. E eu, _____ Oficial, subscrevi.

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

SERVIÇOS REGISTRAIS - 1º OFÍCIO
ARAPIRACA - ALAGOAS

MATRÍCULA 50.002 | FICHA 03 VERSO

R-17-50.002. Em: 29/01/2024. PROTOCOLO nº 219.457. Em: 29/01/2024. (PENHORA). Pelo Mandado de Penhora e Avaliação, datado em 15/12/2023, assinado eletronicamente por Miguel Angelo Bonfim Esteves – Diretor de Secretaria - 8ª Vara de Alagoas, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, Processo n. 0804965-35.2018.4.05.8001, tendo como Exequente: FAZENDA NACIONAL e Executado: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, por determinação do Exma.: Sra. Dra. Camila Monteiro Pullin, M.M. Juíza Federal da 8ª Vara de Alagoas, para cobrança da dívida no valor de R$ 329.374,46, foi determinado o registro da penhora do imóvel objeto da presente matrícula, avaliado em R$ 8.139.380,00 em favor do autor. Arapiraca, 05 de Fevereiro de 2024. Eu, João Victor Araujo Rocha Brito, auxiliar dos Serviços Registrais, o digitei. E eu, _____ Oficial, subscrevi.

R-18-50.002. Em: 22/04/2024. PROTOCOLO nº 221.554. Em: 22/04/2024. (**PENHORA**). Pelo Mandado de Penhora e Avaliação, datado em 15/04/2024, assinado eletronicamente por Miguel Angelo Bonfim Esteves – Diretor de Secretaria - 8ª Vara de Alagoas, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, Processo n. 0801590-50.2023.4.05.8001, tendo como Exequente: FAZENDA NACIONAL e Executado: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, por determinação do Exma.: Sra. Dra. Camila Monteiro Pullin M.M. Juíza Federal da 8ª Vara de Alagoas, para cobrança da dívida no valor de R$ 726.701,12 (setecentos e vinte e seis mil, setecentos e um reais e doze centavos), foi determinado o registro da penhora do imóvel objeto da presente matrícula, avaliado em R$ 6.854.506,00 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e seis reais) em favor do autor. Arapiraca, 25 de Abril de 2024. Eu, João Victor Araujo Rocha Brito, auxiliar dos Serviços Registrais, o digitei. E eu, _____ Oficial, subscrevi.

SERVIÇO DO 1º OFÍCIO
Notas, Registros Imobiliários
Títulos e Documentos.
Cyra Ribeiro - Oficial e Tabeliã
Bel. Cicero Tadeu Ribeiro - Substituto
Rua Lúcio Roberto, 43 - Centro
Arapiraca - AL - Fone: (82) 3521-2570

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR: Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do Art. 19, §1º da Lei 6.015 de 31.12.1973, cuja buscas e pesquisas foram efetuadas até a presente data.
Arapiraca, 27 de Agosto de 2024.

SUBSTITUTO

Poder Judiciário de Alagoas
Selo Digital
Isento/Cinza
AFC58421-S8ST
27/08/2024 15:44
Doc. Solicitante:
.*4.460/0216-53
Confira os Dados em:
https://selo.tjal.jus.br

Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

Sob gestão do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR)

RELATÓRIO DA CONSULTA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Dados Pesquisados: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (SAMPLAS) - **CNPJ:** 03.360.646/0001-78

Data e hora da pesquisa: 27/08/2024, às 16:13:32

Código Hash: e6d3.1069.44bc.5241.4f2a.a8d2.ac57.19af.0ada.f6d4

Responsável pela consulta: BRUNO FERREIRA DE LIMA - **CPF**: 101.118.114-22

Relatório emitido gratuitamente.

RESULTADO: POSITIVO

Constam no cadastro da CNIB em relação ao filtro pesquisado as seguintes indisponibilidades de bens estabelecidas nos processos abaixo:

Protocolo: 202201.1810.01971754-IA-040 - **Processo:** 08013165720214058001 - **Tribunal:** TRF - 5ª Região

CNPJ: 03.360.646/0001-78 - SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (SAMPLAS)

Total de indisponibilidades: **1**

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Este Relatório foi emitido pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), com base nos artigos 7º e 9º do Provimento CNJ nº 39/2014, de 25/7/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Do banco de dados da CNIB constam apenas ordens de indisponibilidades cadastradas a partir de 1º/6/2012, na forma do Provimento CGJ-SP Nº 13/2012, de 14/5/2012, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e de 14/8/2014, na forma do Provimento CNJ Nº 39/2014, de 25/7/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça

A informação negativa não significa inexistência de indisponibilidades anteriormente decretadas, assim como eventuais indisponibilidades relacionadas referem-se apenas às ordens que foram cadastradas a partir das referidas datas. Em caso positivo são indicados os números dos processos de execuções trabalhistas, fiscais e cíveis, bem como os respectivos Tribunais em que tramitam, ressalvadas informações de processos que correm em segredo de justiça e em sigilo de justiça. Nessas hipóteses é mantida a informação do resultado positivo, devendo o interessado reportar-se diretamente aos Juízos ou instâncias administrativas competentes que decretaram a indisponibilidade de bens.

Os dados constantes deste relatório são de responsabilidade direta dos respectivos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública que os cadastraram.

Para informações mais completas sobre a situação jurídica da pessoa pesquisada deverão ser feitas pesquisas de maior abrangência nos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:27
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082808492900000000107861768
Número do documento: 24082808492900000000107861768

https://indisponibilidade.org.br/ordem/hash/e6d3106f944bc52414f2aa8d2ac5719affeda8fd4

SERVIÇO DO 1º OFÍCIO
Notas, Registros Imobiliários
Títulos e Documentos.
Cyra Ribeiro - Oficial e Tabeliã
Bel. Cicero Tadeu Ribeiro - Substituto
Rua Lúcio Roberto, 43 - Centro
Arapiraca - AL - Fone: (82) 3521-2570

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte exequente se manifestou na petição retro e considerando a rotina padronizada do fluxo de Execuções Fiscais desta Vara, teço as considerações e determinações a seguir, **mediante o requerimento da exequente:**

1. (SISBAJUD) Determino a pesquisa no SISBAJUD, com a efetivação do bloqueio do valor da dívida, acaso existente em conta(s) corrente(s) ou ativo(s) financeiro(s) de titularidade do(s) executado(s), em montante suficiente para satisfação da dívida, devendo o servidor autorizado providenciar sua realização via Sistema SISBAJUD:

1.a. Se houver resposta positiva das instituições financeiras, certifique-se a informação e transfira-se o numerário bloqueado, via Sistema SISBAJUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal em Arapiraca (Agência 3386); a seguir, intime-se a executada, pessoalmente, para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, nos termos do art. 854, §3º, I do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias;

1.b. Se houver resposta negativa ou de a quantia bloqueada ser inferior a R$ 300,00 (trezentos reais), revogue-se a ordem de bloqueio e intime-se a exequente.

1.c. Atente-se o Setor responsável ao sigilo da diligência, devendo realizá-la sem ciência prévia ao executado (art. 854, CPC/2015).

1.d. Sendo requerido na modalidade "teimosinha":

A busca reiterada de ativos financeiros, ferramenta popularmente conhecida como "teimosinha", embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser operacionalizado pelos servidores da Vara e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão dispendiosa quanto uma busca individual diária. Desta forma, ponderando a utilidade da medida e a necessidade de se empregar meios para propiciar a celeridade de tramitação de todos os processos desta unidade judicial, tem-se que a pesquisa inicial deve ser feita de modo não reiterado, somente sendo possível o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada caso a consulta resulte ao menos parcialmente frutífera.

Após, vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

Outrossim, após a intimação da parte exequente e, visando a satisfação do crédito exeqüendo, caso requerido pela parte exeqüente, DEFIRO desde já:

2. (RENAJUD) A pesquisa e restrição online (de transferência), através do sistema RENAJUD, de tantos veículos automotores quanto bastem à satisfação do crédito. Efetivada a restrição através do sistema RENAJUD, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do(s) veiculo(s) constrito(s).

Ademais, em sendo constatado contrato de alienação fiduciária, não tem cabimento, no presente momento, a confecção do expediente suso explicitado. Assim sendo, intime-se a demandante para requerer o que entender de direito. Em sendo requerida a penhora sob direitos do bem, fica desde já deferida, devendo a secretaria oficiar ao DETRAN/AL para promover o registro da penhora sobre os direitos do(s) bem(ns) acima citado(s). Fixo como ônus da exeqüente comunicar às instituições

financeiras credoras acerca deste decisório, bem como para que as credoras/fiduciárias informem à exequente quando do término das prestações do financiamento e outras informações que entender devidas.

2.1 (SNIPER) , Sendo requerido o uso do ***Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos financeiros*** (***SNIPER***), em que pese tal possibilidade já ter sido admitida e regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, o acesso a tal sistema ainda não se encontra disponível neste juízo, **razão pela qual não há como deferi-lo**.

3. (MANDADO LIVRE PENHORA) Não sendo suficientes eventuais penhoras listadas via Sisbajud e Renajud, caso requerida, fica desde já determinada a expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora de tantos bens de titularidade da parte executada quantos bastem, a ser cumprido no(s) endereço(s) informado**, desde que já não tenha sido diligenciado negativamente**. Caso o endereço seja na cidade de Palmeira dos Índios e, face o art. 3º da Portaria nº 539/2015 da Direção do Foro da Seção Judiciária de Alagoas, de 11 de junho de 2015, determino que seja expedido mandado a ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo.

Outrossim, após as diligências acima e, visando a satisfação do crédito exeqüendo, **caso requerido pela parte exeqüente**, **DEFIRO desde já**:

4. (DOI) pesquisa através do módulo de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), para a identificação de eventual transação imobiliária realizada pelo devedor nos últimos 10 anos.

5. (SERASAJUD) inserção do nome do executado no Sistema SERASAJUD, em razão dos débitos cobrados na presente execução, devendo a secretaria do Juízo certificar a efetivação da diligência, juntando o respectivo comprovante.

Já quanto aos sistemas CNIB E INFOJUD, **caso requerido pela parte exeqüente**, teço as seguintes considerações:

6. (INFOJUD E CNIB) Advirta-se que, caso a parte exeqüente pretenda a utilização dos sistemas INFOJUD e/ou CNIB, deve demonstrar o exaurimento de todos os meios em direito admitidos a ela disponíveis para localização de bens do devedor, tais como pesquisas junto aos cartórios de imóveis pertinentes (local de domicílio da parte executada), Junta Comercial, etc, sem os quais, fica desde já **INDEFERIDA, A UTILIZAÇÃO DO(S) SISTEMA(S) INFOJUD/CNIB**.

7. Outrossim, **uma vez demonstrado pela parte exeqüente o exaurimento de todos os meios em direito admitidos a ela disponíveis para localização de bens do devedor, tais como Bacenjud, Renajud, pesquisas junto aos cartórios de imóveis pertinentes (local de domicílio da parte executada), Junta Comercial, etc**, **defiro:**

7.1. (INFOJUD) a quebra do sigilo fiscal da parte executada dos três últimos exercícios fiscais. Isso porque tal sistema é uma ferramenta de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e a Receita Federal, que permite o acesso a informações fiscais do contribuinte. Assim, em observância ao direito constitucional à privacidade, o acesso da parte exequente a esse tipo de dados somente pode ser autorizado quando não restar outra alternativa ao credor, porque esgotadas todas as diligências para encontrar bens.

Nesse sentido, precedente da Quarta Turma do nosso Tribunal, que manteve a decisão desta 8ª Vara, em acórdão julgado em 30/01/2019: "Por fim, da mesma forma, não antevejo razões hábeis a garantir de pronto a utilização do sistema INFOJUD. Isso porque a requisição judicial para utilização do referido sistema - com o objetivo de obter informações relacionadas à localização de bens penhoráveis em nome da executada - apenas se justifica quando houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a parte exequente envidou esforços para tanto" (Agravo de Instrumento n. 0812358-55.2018.4.05.0000, por unanimidade, Desembargador Federal Rubens Canuto, j. 30/01/2019).

Também essa é a orientação da Segunda Turma: "Processual Civil. Agravo de instrumento movimentado contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido da parte exequente para localizar bens do executado via sistema Infojud. 1 - Inicialmente, cabe observar que a exequente não demonstra ter tomado qualquer medida no intuito de encontrar bens da agravante, a exemplo de diligências junto aos cartórios de imóveis do local de domicílio da executada. 2 - A pretensão do agravante não encontra respaldo no posicionamento desta Corte, no sentido de que a utilização do sistema Infojud somente é possível em casos excepcionais, quando já esgotados todos os meios de localização de bens da parte executada, fato que não se demonstra no presente caso. Precedente: AG 0001075-05.2017.4.05.0000, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado no dia 30 de janeiro de 2018. 3 - Agravo de instrumento improvido" (Agravo de Instrumento n. 08003703720184050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, j. 07/06/2018).

Não se desconhece que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdãos recentes, tem afirmado que a utilização do sistema Infojud deve seguir o mesmo regime dos sistemas Bacenjud e Renajud, quanto à desnecessidade de esgotamento de diligências. São estes os julgados: Segunda Turma: REsp 1667529/RJ, Min. Herman Benjamin, DJe 29/06/2017; REsp 1667420/RJ, Min. Og Fernandes, DJe 14/06/2017; AgInt no REsp 1619080/RJ, Min. Francisco Falcão, DJe 19/04/2017; REsp 1582421 / SP, Min. Herman Benjamin, DJe 27/05/2016. Contudo, tais pronunciamentos recentes contrariam jurisprudência antiga e consolidada da mesma Corte: "Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes" (REsp 755.691/SP, Min. Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/09/2005). Além disso, essa solução não resguarda, de maneira adequada, o direito à privacidade e, ademais, não assume nenhuma forma de orientação jurisprudencial vinculante, dentre aquelas previstas no art. 927 do Código de Processo Civil.

Assim, sendo verificado o esgotamento de todos os meios de localização de bens da parte executada (pesquisas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud e atuar junto aos cartórios de imóveis pertinentes, local de domicílio da parte executada, Junta Comercial etc.), **afasto o sigilo fiscal dos últimos 3 (três) exercícios fiscais** disponíveis, a contar da data da consulta, **determinando a pesquisa via sistema INFOJUD, de forma que seja realizada consulta às Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física/Jurídica, ao módulo DITR - Declarações de Imposto Territorial Rural - em nome da parte executada.**

As informações fiscais devem ser juntadas aos autos como documentos sigilosos, de modo a limitar o acesso aos documentos fiscais apenas às partes e seus procuradores regularmente habilitados.

7.2. (CNIB) Restando infrutífera a localização de bens presentes do(s) executado(s) passíveis de constrição, e havendo pedido para a decretação de indisponibilidade dos bens futuros do(s) executado(s) para garantia da(s) execução(ões), na forma do art. 185-A do Código Tributário Nacional, defiro o pleito, desde já, ordenando a indisponibilidade do patrimônio do devedor e consequentemente expedindo oficíos aos órgãos e entidades que promovem/supervisionam registros de transferência de bens e/ou direitos, como de costume.

7. Cumpridos os comandos, vista a parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

8.1. (REQUERIMENTO DE PENHORA DE BEM ESPECÍFICO) Em caso de requerimento de penhora de bem específico, como veículo ou imóvel, desde que de propriedade do executado, fica desde já deferido, devendo o setor expedir o competente expediente. Acaso o pedido seja de outro tipo de bem, retornem os autos conclusos para apreciação.

8.2. (REQUERIMENTO DE REDIRECIONAMENTO) Em sendo requerido (a) o redirecionamento da demanda em desfavor de outra pessoa jurídica (nos moldes do art. 133 do Código Tributário Nacional), ou (b) o redirecionamento da demanda em desfavor de sócios, os autos devem vir conclusos para apreciação. Devendo desde já a Exequente informar os endereços atualizados dos corresponsáveis e bem assim indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades.

8.3. (REQUERIMENTO PARA QUE O JUÍZO OFICIE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO) Em sendo requerido pelo exequente que o Juízo oficie concessionárias de serviço público para consulta de endereços atualizados do executada, tem-se que o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda n.º 45/04, reconhece a todos, no âmbito judicial e administrativo, direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Embora caiba à parte demandante diligenciar para identificação do endereço e/ou localização de bens da parte executada/demandada, a fim de destiná-los à satisfação de seu crédito, não é menos verdade que o Judiciário deve velar pela efetividade da jurisdição, inclusive nos processos de execução.
Em consequência, havendo pedido da exequente/demandante para que o juízo oficie concessionárias de serviço público para consulta de endereços atualizados do executada/demandado e, considerando que a providência jurisdicional postulada faz-se necessária à identificação do endereço da parte demandada, porquanto notória a recusa de órgão/entidades públicas e empresas privadas em fornecer informações de seus clientes, e mostra-se adequada para a satisfação do crédito perseguido, já que somente assim garantir-se-á o cumprimento da obrigação, devem ser prestadas as informações solicitadas pela parte requerente, **isto posto, determino desde já a autorização para que**, a parte exequente/demandante providencie a expedição dos ofícios, requerendo informações sobre o endereço da parte executada/demandada, para tanto, **certifique a secretaria o nome, CPF e demais dados necessários à identificação do executado/demandado, devendo a parte autora/exequente** anexar à solicitação cópia desta decisão e da certidão a ser elaborada pela secretaria do juízo, que, em conjunto, servirão como mandado perante os destinatários. Assento que a presente decisão é provida de força requisitória perante os destinatários e o seu descumprimento pode acarretar a configuração do crime de desobediência. A autorização prevista neste item não se estende à solicitação de informações protegidas pelo sigilo bancário ou fiscal. Ressalta-se que o **exequente deverá trazer aos autos os dados do(s) veículo(s), bem como da(s) instituição(ões) financeira(s).**

8.4. (REQUERIMENTO DE REITERAÇÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS) Destaque-se que ficam, desde logo, indeferidos os pedidos de reiteração das medidas constritivas descritas nos itens anteriores, em prazo inferior a um (01) ano, a contar da informação negativa, porque se mostram inúteis, segundo observado em vários outros processos, ressalvando-se as hipóteses de demonstração específica, pelo exequente, da efetiva disposição superveniente de numerário ou bens, sob pena de aplicação do artigo 40 §§ 1º a 4º da Lei n° 6.830/80.

8.5. (REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO POR 12 MESES) Na hipótese de pedido de arquivamento dos autos, por 12 (doze) meses, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 48 da Lei n° 13.043/2014, fica, desde já, deferido parcialmente o pedido, devendo os autos permanecer em arquivo até o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 48 da Lei n° 13.043/2014 c/c artigo 40, §§2º e 3º da Lei n° 6.830/80, e da Súmula n° 210 do STJ.

8.6. (REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO POR 30 DIAS PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS) No caso de pedido de suspensão do feito pela exequente com o fito de busca de bens ou outras diligências administrativas, defiro desde já o prazo de 30 (tinta) dias. Transcorrido o prazo indicado, não havendo indicação de bens passíveis de penhora ou outra providência requerida pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinação do art. 40, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais.

8.7. (INÉRCIA DO EXEQUENTE OU REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO PELO ART. 40) Em caso de inércia ou expresso requerimento de suspensão da parte exeqüente, incide a hipótese do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Deste modo, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data da intimação da parte Exequente acerca desta decisão. Decorrido o prazo e não havendo indicação de bens à penhora ou outra providência requerida pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante determina o art. 40, § 3º da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária nova intimação das partes (cf.AGREsp200703033732, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2008), momento a partir do qual começará a correr o prazo prescricional.

9. (SUSPENSÃO EM RAZÃO DE PARCELAMENTO) Caso seja requerida a suspensão da execução fiscal em razão da existência de parcelamento do débito, tem-se que o parcelamento implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e, portanto, obsta o ajuizamento da execução fiscal ou a suspende no estado em que se encontrar.

O tempo de suspensão do processo executivo não encontra disciplina específica na Lei de Execução Fiscal, mas na legislação processual comum. Atualmente, a hipótese de suspensão da execução fiscal em virtude de parcelamento do débito amolda-se ao art. 922 do Código de Processo Civil de 2015, cuja redação é a seguinte: "convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação".

9.1 (NÃO INFORMADO O PRAZO DO PARCELAMENTO) Caso não seja informado o prazo do parcelamento, intime-se a exequente para que informe o referido prazo concedido administrativamente, sob pena de configurar abandono da causa por não promover atos e diligências de sua esfera de responsabilidade (art. 485, III do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias.

9.1.1 Caso devidamente intimada e advertida a exequente deixar de promover ato que lhe competia por mais de 30 dias, intime-se novamente a exequente para suprir a falta no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC/2015), informando o prazo de parcelamento do débito tributário concedido administrativamente, sob pena de extinção do processo (art. 485, III do CPC/2015).

9.1.2 Permanecendo silente, conclusos os autos.

9.2 (INFORMADO O PRAZO DO PARCELAMENTO) Caso informado o prazo de parcelamento, determino a suspensão do processo pelo prazo informado. Providencie a Secretaria o registro da suspensão no sistema processual informatizado. Se a parte exequente desejar acesso ao caderno processual durante o prazo de suspensão/arquivamento basta acessar os autos. Cientificando, desde já, que é ônus da exeqüente acompanhar a regularidade da causa suspensiva e retomar a execução, se for o caso, pelo saldo remanescente. Findo aquele prazo, intime-se a parte exeqüente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e, após, conclusos.

10. (SE EMPRESA OU FIRMA INDIVIDUAL) No caso de empresa ou firma individual, visto que há identificação entre esta e a pessoa do empresário, que sempre responde com seus bens pessoais pelas obrigações tributárias e negociais, ficam desde logo autorizadas e ordenadas as diligências de constrição de bens sobre o patrimônio da pessoa física, por qualquer um dos modos previstos nesta decisão, independentemente de ampliação do polo passivo ou de nova citação ou intimação.

11. (QUANTO A EVENTUAL INFORMAÇÃO DE PARCELAMENTO QUANDO DE ATO DE CONSTRIÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA) Caso o executado apresente ao oficial de justiça comprovante de parcelamento do débito, autorizo a suspensão da ordem de penhora, devendo advertir o

meirinho ao devedor que, no caso de inexistência do ajuste ou não-consolidação dos débitos, o feito prosseguirá para a penhora de bens, de tudo passando certidão e devolvendo o mandado.

11.1 Na hipótese do item supra, os autos serão remetidos à parte exequente, e, no caso de informação de adesão a parcelamento por parte do executado e subsequente pedido de suspensão do presente executivo, devem ser seguidas as diretrizes constantes nos itens relativos ao parcelamento (item 09).

11.2 No caso de discordância em razão de não-consolidação ou rescisão do ajuste, desde já, determino o prosseguimento do feito, com a penhora de patrimônio para garantia da dívida (com a expedição de novo mandado), salientando que a regularização de ajustes administrativos não é incumbência do Poder Judiciário, mas da autoridade fiscal.

12. (NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DOS ATOS) Cada ato praticado pela secretaria deverá ser devidamente certificado nos autos, fazendo-me referência ao respectivo item de cumprimento.

Indefiro o pedido detramitação do feito emsegredo de justiça, tendo em vista que o documento de id 15664255 já foi juntado de modo sigiloso, com o acesso limitado apenas às partes e seus procuradores regularmente habilitados.

Providências e intimações necessárias

Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica.

Camila Monteiro Pullin
Juíza Federal Titular da 8ª Vara de Alagoas

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Certidão de diligência negativa - sistema SISBAJUD

Em cumprimento à determinação judicial de bloqueio em decisão retro, nos autos do processo **0800269-53.2018.4.05.8001,** certifico que não foram encontrados valores para bloqueio, consoante documentação espelhada na documentação a seguir juntada.

ARAPIRACA, 30 de Setembro de 2024

TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SISBAJUD

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
8ª VARA FEDERAL - ARAPIRACA/AL

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20240017373469
Data/hora de protocolamento:	23/09/2024 16:50
Número do processo:	0800269-53.2018.4.05.8001
Juiz solicitante do bloqueio:	CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN protocolado por (CAMILA MONTEIRO
Tipo/natureza da ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	00394460021653
Nome do autor/exequente da ação:	FAZENDA NACIONAL
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Não
Ordem sigilosa?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado
03360646000178: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
R$ 0,00

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
23 SET 2024 16:50	Bloqueio de Valores	CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN	R$ 154.640,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	24 SET 2024 18:48

BCO BRADESCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
23 SET 2024 16:50	Bloqueio de Valores	CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN	R$ 154.640,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	23 SET 2024 20:36

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:26
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093009175200000000107861767
Número do documento: 24093009175200000000107861767

Respostas

CORA SCFI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
23 SET 2024 16:50	Bloqueio de Valores	CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN	R$ 154.640,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	24 SET 2024 12:26

BCO DO BRASIL S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
23 SET 2024 16:50	Bloqueio de Valores	CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN	R$ 154.640,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	24 SET 2024 19:07

BCO SAFRA S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
23 SET 2024 16:50	Bloqueio de Valores	CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN	R$ 154.640,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	24 SET 2024 18:14

BCO DAYCOVAL S.A

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
23 SET 2024 16:50	Bloqueio de Valores	CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN	R$ 154.640,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	24 SET 2024 17:49

BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
23 SET 2024 16:50	Bloqueio de Valores	CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN	R$ 154.640,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	24 SET 2024 05:28

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:26
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093009175200000000107861767
Número do documento: 24093009175200000000107861767

Respostas

COOP SICREDI EXPANSÃO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
23 SET 2024 16:50	Bloqueio de Valores	CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN	R$ 154.640,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	24 SET 2024 18:17

MERCADO PAGO IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
23 SET 2024 16:50	Bloqueio de Valores	CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN	R$ 154.640,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	24 SET 2024 16:20

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
23 SET 2024 16:50	Bloqueio de Valores	CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN	R$ 154.640,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	24 SET 2024 20:24

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:26
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093009175200000000107861767
Número do documento: 24093009175200000000107861767

"Após, vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito."

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 05/10/2024 17:55, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 02/09/2024 20:56 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 24093009183060100000015914608.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 05/10/2024 17:55 - Seção Judiciária de Alagoas.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 5ª REGIÃO

Execução Fiscal: 0800269-53.2018.4.05.8001
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Polo Passivo: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

A União (Fazenda Nacional) vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, reiterar o pedido 2 da nossa petição anterior (id. 15664254), para a penhora, avaliação e registro do imóvel de matrícula nº 50.002, de Arapiraca, AL.

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 05/10/2024.

SILAS SILVA DE OLIVEIRA
Procurador da Fazenda Nacional

Inscrição(ões):
43 3 16 000015-99 | ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO | R$ 155.472,31

Somatório das CDAs: R$ 155472,31

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

O doutor Paulo Henrique da Silva Aguiar, Juiz Federal da 10ª Vara, no exercício da 8ª Vara, Ato n° 527, de 13 de setembro de 2024, na forma da lei etc.

MANDA ao oficial de justiça deste Juízo, a quem for apresentado, que, em seu cumprimento,dirija-se ao endereço abaixo indicado e proceda ao seguinte:

a) penhora do(s) bem(ns) adiante descrito(s), indicado(s) pela parte exequente, avaliando-o(s) individualmente pelo valor de mercado, bem como depositando(s) nas mãos do executado. **Acaso o valor do bem indicado penhorado seja insuficiente para satisfação da dívida em cobro, o oficial deverá penhorar tantos outros bens quanto bastem para satisfazer a dívida.**

b) intimação da parte executada abaixo indicada da realização da penhora, cientificando-a que poderá oferecer embargos **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de prosseguimento da execução, com a alienação do(s) bem(ns) penhorado(s);

c) intimação do cônjuge da parte executada abaixo indicada, em caso de penhora sobre imóvel.

d) registro da penhora no Cartório competente, se for o caso.

e) ainda quando a penhora recair sobre bem imóvel, a requisição de certidão de ônus reais junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 44 da Lei 5.010/66. Prazo: 5 (cinco) dias.

f) em se tratando de penhora de bem(ns) imóvel(is) com localização imprecisa, que dificulte a constatação e a avaliação, o oficial de justiça deverá dirigir-se ao(s) órgão(s) competente(s) (Eletrobrás, Casal, Prefeitura e/ou Cartório de Imóveis) a fim de que lhe seja informada a localização exata do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s), servindo o presente como ofício ao destinatário.

MANDA, ainda, que INTIME a parte de que qualquer manifestação referente a este processo deve ser feita, necessariamente, de forma eletrônica, através do Processo Judicial Eletrônico- PJE, não sendo admitida, nos termos do §2º do art. 1º da Resolução 16/2012 do Eg. TRF da 5ª Região, a apresentação de petições em meio físico.

O oficial de Justiça deverá também intimar o réu para que informe o seu número de telefone e

e-mail, devendo constar na certidão a resposta obtida.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se a parte executada que este Juízo tem sede no endereço abaixo mencionado e encontra-se aberto ao público de segunda a sexta-feira das 9h às 18h.

Eu, TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o digitei e conferi.

SALLY ROSE BARROS VIEIRA

Diretora de Secretaria - 8ª Vara

EXECUTADO:SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, 03.360.646/0001-78

ENDEREÇO: ASA BRANCA, 438, GUARIBAS, ARAPIRACA, AL, 57303-750

VALOR DO DÉBITO: R$ 155.472,31

BEM(NS): imóvel de matrícula nº **50.002** do 01º RI de ARAPIRACA - AL, descrito no documento anexo.

CIENTE EM: ____/____/____	ASSINATURA: _____
RG/CPF/CNH:_____	**TELEFONE: (___)_____**

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Ato ordinatório

Ato ordinatório: Conforme determinado no art. 87, inciso 21, do Provimento nº. 01/2009 do TRF da 5ª Região e tendo em vista que o mandado ID 4058001.15917469 fora expedido a mais de 30 dias, será expedido ofício cobrando-lhe a devolução.

ARAPIRACA, 5 de Dezembro de 2024

TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

Rua José Jailson Nunes, s/nº, bairro Santa Edwirges, Arapiraca/AL, CEP 57.310-340 - Tel. (82) 98828-7711 e-mail: diretor8@jfal.jus.br

Endereço eletrônico para conferência de autenticidade do documento: https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

OFÍCIO ID: ARAPIRACA, 5 de Dezembro de 2024

Ilmo. Sr. Oficial Daniel Felipe Cavalcante Galindo de Souza

ASSUNTO: Solicitação de informações acerca de expediente

Senhor Oficial,

Nos termos do art. 87, inciso 21 do Provimento nº 1, de 25 de março de 2009 da Corregedoria do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, solicito a devolução, **no prazo de 48 horas,** com o devido cumprimento, do mandado ID 4058001.15917469, expedido em 21/10/2024, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0800269-53.2018.4.05.8001, movida pelo(a) [FAZENDA NACIONAL], contra [Joao Alves de Melo Junior, ANE LOUISE ELIAS DA SILVA, RAPHAELLA ALMEIDA COSTA, SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.].

MIGUEL ÂNGELO BONFIM ESTEVES

Diretor de Secretaria - 8ª Vara

Eu, TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o digitei e conferi.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

Processo nº: 0800269-53.2018.4.05.8001

SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.03.360.646/0001-78, com sede no Lote 03 Distrito Industrial de Arapiraca, Arapiraca/AL, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Advogado, com fulcro no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal e art. 16 e seguintes da Lei 6.830/1980, **REQUERER PEDIDO DE HABILITAÇÃO** do Advogado **KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS**, brasileiro, casado, Advogado regularmente inscrito na OAB/AL sob o nº 13.904, nos autos do processo sob o nº **0800269-53.2018.4.05.8001.**

Ainda, na oportunidade, requer a juntada de **Embargos a Execução Fiscal** constante em anexo.

Nestes termos,

pede deferimento.

Maceió-AL 09 de dezembro de 2024.

Krishnamurti Medeiros Santos
OAB/AL n° 13.904

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.03.360.646/0001-78, com sede na Avenida Asa Branca, 158 - Guaribas / Distrito Industrial, Arapiraca 57303-750, e-mail marcosampaio@samplas.com.br, nomeia e constitui, a seguir, seus bastante procuradores, outorgando-lhes aos seguintes poderes.

OUTORGADOS: IGOR ARAÚJO SOARES, brasileiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 19.311, e-mail: igor.soares@soaresadvocacia.adv.br, **MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n. 37.173, e-mail: michelle@soaresadvocacia.adv.br e **SOARES ADVOCACIA SS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB/DF sob o n. 1151/06, neste ato representada pelo seu sócio-gerente Igor Araújo Soares, advogado inscrito na OAB/DF sob o n. 19.311, , e-mail: contato@soaresadvocacia.adv.br,; **GEORGES HANNA MASSOUH**, advogado inscrito na OAB/DF sob o n. 66.447; e **KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS**, advogado inscrito na OAB/AL sob o n. 13.904, todos com sede situada na SCN QD 05, Bloco A, Torre Norte, sala 330, Ed. Centro Empresarial Brasília Shopping and Towers, Brasília/DF, CEP 70.715-900.

PODERES: Todos aqueles necessários ao foro geral, com cláusula "ad judicia" e "extra", em qualquer juízo, instância ou tribunal, e qualquer grau de jurisdição, especialmente para atuar junto Justiça Federal de Alagoas, em qualquer de suas secretarias, órgãos, departamentos ou equipes, com a finalidade de apresentar, em nome da outorgante, proposta de transação de tributária, bem como, ficando autorizados a negociar os seus termos, usando os recursos legais e acompanhando-os, sendo-lhes conferidos poderes para desistir, firmar compromissos ou acordos, transigir, dar e receber quitação, substabelecer com reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso

Brasília, 18 de junho de 2024

SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Scanned with CamScanner

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

Distribuição por dependência
Processo nº: 0800269-53.2018.4.05.8001

SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.03.360.646/0001-78, com sede no Lote 03 Distrito Industrial de Arapiraca, Arapiraca/AL, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, com fulcro no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal e art. 16 e seguintes da Lei 6.830/1980, apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL,** que fora proposta em seu desfavor por intermédio da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**,** o que faz pelos fundamentos de fato e direito a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se depreende dos autos da Execução Fiscal n. 0800269-53.2018.4.05.8001, na data de 24.10.2024 (quinta-feira), a Embargante sofreu a penhora do imóvel de matrícula n. 50.002 do 01º RI de ARAPIRACA – AL, indicado ao ID. 15664254. Todavia, o mandado de penhora cumprido ainda não foi juntado aos autos da Execução em epígrafe, sendo que a Embargante sequer foi intimada da efetiva penhora. Desse modo, por ser a data da intimação da penhora o termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal, tem-se que o prazo para a interposição dos presentes Embargos ainda não foi iniciado, razão pela qual são tempestivos, em consonância com o parágrafo 4º do artigo 218 do Código de Processo Civil.

II - DA GARANTIA DO JUÍZO

O bem penhorado está situado no Lote 03 Distrito Industrial de Arapiraca, Arapiraca/AL, devidamente registrado sob matrícula nº 50.002, do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Alagoas.

Assim, resta cumprida a determinação exarada pelo artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80.

III - DOS FATOS

Pretende a União (Fazenda Nacional) exigir da Embargante o crédito tributário consubstanciado no valor total de R$ 154.640,94 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), objeto da CDA n. 43 3 16 000015 – 99.

A União, ora Embargada, requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 50.002, do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Alagoas, medida esta que foi deferida ao ID. 15685951.

Todavia, a penhora requerida pela Embargada não merece prosperar, conforme se passa a demonstrar.

IV – DO DIREITO

a) Da Desconstituição da Penhora Sobre o Imóvel. Sede da Empresa

Como anteriormente aduzido, este douto Juízo determinou a penhora do imóvel situado no Lote 03 Distrito Industrial de Arapiraca, Arapiraca/AL, devidamente registrado sob matrícula nº 50.002, do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Alagoas.

Ocorre que tal imóvel é impassível de ser penhorado, porquanto representa o imóvel onde está localizada a sede da empresa Embargante.

É cediço que a penhora sobre bem imóvel onde se situa o estabelecimento comercial das empresas executadas é medida excepcionalíssima, consoante determinação do § 1º, do art. 11 da Lei 6.830/198, que assim dispõe:

> Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:
>
> § 1º - **Excepcionalmente,** a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

Ademais, o egrégio STJ, quando do julgamento do RESP n. 1114767/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reforçou o entendimento de que a penhora do imóvel sede da empresa deve ocorrer apenas em situações **excepcionais**, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora.

In casu, tem-se que o imóvel de matrícula n. 5.002 é constituído como o imóvel sede da empresa Embargante, local onde esta executa e exerce suas atividades, bem como onde seus colaboradores se encontram no exercício de suas funções. Assim, haja vista que o bloqueio e eventual desapropriação da sede da empresa representará uma oneração excessiva à Embargante, com a possibilidade de ocasionar um verdadeiro colapso em suas atividades, a penhora recaída sobre o bem deve ser desconstituída, porquanto trata-se de bem de capital.

Outrossim, a interrupção abrupta das atividades operacionais da empresa no caso de desapropriação de sua sede

representaria um risco à própria Embargada, pois a Embargante se encontraria completamente impedida de executar suas atividades e, consequentemente, de gerar renda para efetuar o recolhimento dos demais tributos federais devidos ao fisco.

Inclusive, este entendimento vem sendo reiteradamente adotado por este egrégio TRF-5, na medida em que vem determinado a desconstituição de penhoras sobre os imóveis sede das empresas executadas em casos análogos ao atual, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA (IMÓVEL POR PEDRAS DE GIPSITA). ESTABELECIMENTO SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução proposta pela Fazenda Nacional em face da ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL SA, rejeitou o bem nomeado à penhora pela executada e expediu "mandado de penhora, avaliação e depósito dos imóveis de fls. 2389/2399". 2. Em suas razões recursais, a parte agravante afirma que, utilizando-se de sua prerrogativa legal de apresentar bens em garantia à execução, ofereceu à penhora 5.062.063,13 toneladas de gipsita in natura, disponibilizados em Goiana/PE, que seriam suficientes para garantir integralmente a execução. 3. Alega que a Fazenda recusou o bem, sob o argumento de que haveria dificuldade para alienação em hasta pública, mas que a gipsita é um minério de alta liquidez no mercado, posto que em Pernambuco se concentra 90% da produção nacional. Entende, assim, que nomeou a penhora bem idôneo. 4. **Ainda aduz que a penhora de imóveis da executada em que funcionam a sua sede**

administrativa (imóveis de matrícula 69.352 e 29.160 - folhas 2.387 e 2.396 do DOC. 05), conforme deferido pelo juízo, coloca em risco a atividade da empresa executada, pois nesses edifícios funcionam a sede da empresa e setor de análise mineralógica, onde são realizados os estudos de prospecção mineral, atividade ínsita à produção de cimento (objeto social da empresa). 5. **Sustenta que o STJ, no RESP 1114767/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que a penhora do imóvel sede da empresa deve ocorrer apenas em situações excepcionais, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora.** 6. No caso dos autos, o ora agravante ofereceu à penhora 5.062.063,13 toneladas de gipsita in natura, disponibilizados em Goiana/PE, tendo a exequente discordado da nomeação de bens à penhora feita pelo executado. 7. **Ao julgar o REsp 1.114.767/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, o STJ consolidou o entendimento de que a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é permitida, excepcionalmente, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora. 8. Na espécie, a manutenção da penhora sobre o imóvel em questão, prejudicará as atividades da empresa, considerando que se trata de estabelecimento sede, de modo que a penhora apenas é admitida em casos excepcionais, o que não ficou demonstrado nos autos**. 9. **A penhora, com consequente expropriação do imóvel sede da empresa será excessivamente onerosa para a agravante, o que prejudicará o exercício de suas atividades empresariais, podendo, inclusive, prejudicar a Fazenda, no que concerne ao pagamento de sua dívida**. 10. Agravo de instrumento provido, para determinar a substituição da penhora nos autos da

> Execução Fiscal nº 0000409-49.2016.4.05.8306 pelas 5.062.063,13 toneladas de gipsita in natura ofertadas.
>
> (TRF-5 - AG: 08037997520194050000, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 10/03/2020, 2ª Turma)

Diante de todo o exposto, requer seja desconstituída a penhora do imóvel sede da empresa, localizado no Lote 03 Distrito Industrial de Arapiraca, Arapiraca/AL, devidamente registrado sob matrícula nº 50.002, do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Alagoas.

b) Da Impugnação ao Valor da Penhora

Subsidiariamente, caso este douto Juízo não acolha a alegação de impenhorabilidade do imóvel sede da empresa Embargante, deve-se trazer à lume que o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de penhora avaliou o referido imóvel em valor muito aquém do seu verdadeiro valor de mercado.

De uma simples análise do cumprimento do mandado, é possível perceber que este avaliou o imóvel situado no Lote 03 Distrito Industrial de Arapiraca, Arapiraca/AL, registrado sob matrícula nº 50.002, do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Alagoas, matrícula nº 50.002 no valor de R$ 6.854.506,00 (seis milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e seis reais).

Todavia, nos autos de outro processo em que a ora Embargada é igualmente parte (Processo n. 0804965-35.2018.4.05.8001), a Oficiala de Justiça responsável por auxiliar aquele Juízo avaliou o mesmo imóvel de matrícula nº 50.002, em R$ 8.139.380,00 (oito milhões cento e trinta e nove mil e trezentos e oitenta reais), valor este muito superior ao que foi avaliado no presente processo.

A discrepância entre as duas avaliações é exorbitante, atingindo uma diferença de R$ 1.284.874,00 (hum milhão duzentos e oitenta e quatro mil oitocentos e setenta e quatro reais). Não há justificativa para tamanha disparidade entre as avaliações do mesmo imóvel já que ambas foram realizadas no mesmo ano e por Oficiais de Justiça detentores de fé-pública.

Assim, pugna a Embargante para que seja acolhida a presente impugnação ao valor do bem imóvel avaliado pelo Oficial de Justiça para que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora seja avaliado em, no mínimo, R$ 8.139.380,00 (oito milhões cento e trinta e nove mil e trezentos e oitenta reais), nos termos da avaliação levada a efeito nos autos do Processo n. 0804965-35.2018.4.05.8001.

VI – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, pugna a Embargante:

a) pelo recebimento e processamento dos presentes Embargos à Execução;

b) Que sejam os Embargos acolhidos em sua integralidade, reconhecendo-se a necessidade de desconstituição da penhora recaída sobre o imóvel situado no Lote 03 Distrito Industrial de Arapiraca, Arapiraca/AL, registrado sob matrícula nº 50.002, do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Alagoas, matrícula nº 50.002;

c) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, requer-se que o valor da avaliação do imóvel penhorado seja arbitrado R$ 8.139.380,00 (oito milhões cento e trinta e nove mil e trezentos e oitenta reais);

d) a condenação da Embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em conformidade com as disposições do art. 85 do CPC;

e) A produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo a documental e pericial;

Por fim, requer que todas as intimações dos atos processuais sejam feitas exclusivamente em nome do **Dr. Igor Araújo Soares, inscrito na OAB/DF 19.311**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R$ 154.640,94 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2024.

Joao Alves de Melo Junior
OAB/PE n. 24277-D

ANE LOUISE ELIAS DA SILVA
OAB/PE32238-D

RAPHAELLA ALMEIDA COSTA
OAB/PE40332-D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAPIRACA/AL

Auto de Penhora e Avaliação

Processo nº 0804965-35.2018.4.05.8001 – Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Executados: Samplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Localização do bem: Av. Asa Branca (Distrito Indutrial), nº 158, Bairro Guaribas, Arapiraca/AL.

Eu Simone Vale Sant'Anna, Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, em cumprimento ao Mandado de Penhora e Avaliação, expedido no processo em epígrafe, no dia 18.01.2024, às 8h50, dirigi-me ao endereço supramencionado, onde procedi à penhora e avaliação do bem imóvel a seguir descrito, de propriedade da empresa executada:

Descrição do registro imobiliário

Um lote nº 03 localizado no Distrito Industrial de Arapiraca, nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: frente medindo 165,00 metros confrontando-se com a rua C; fundos medindo 177,50 metros confrontando-se com a Rua F; lado direito medindo 100,00 metros confrontando-se com a rua D; lado esquerdo medindo 136,50 metros com o lote nº 04 desse mesmo desmembramento. Área total: 19.234,44 m^2. // AV. 07 – Averbação para a construção de um estabelecimento comercial situado na Rua C, nº 506, distrito industrial nesta cidade, contendo os seguintes Cômodos: 01 casa de máquina, 01 moinho, 08 circulações, 01 wc masculino, 01 wc feminino, 01 cozinha, 01 diretoria, 01 wc social, 01 refeitório, 01 vestiário masculino, 01 vestiário feminino, 01 wc, 01 copa, 01 departamento de vendas, 01 recepção, 01 contabilidade, 01 departamento de pessoal, 01 sala de expedição, 01 sala de estoque, 01 sala de embalagem, 01 sala de matéria prima, 01 sala de produção. Medidas da construção: frente: medindo 46,30 metros; fundos medindo 46,35 metros; lado direito medindo 26,86 metros; lado esquerdo medindo 26,90 metros, com área total construída de: 1.152.14 m^2. Construída em terreno acima descrito. Consta na Av. 09 desta matrícula que o imóvel desta matrícula encontra-se localizado na Avenida Asa Branca, confrontando-se pelos fundos com a Avenida Antônio Barbosa e ainda confrontando-se pelo lado direito com a Rua Maria Correia da Rocha nº 506, bairro Guaribas, nesta cidade. Cadastro Municipal nº 4099081. Matrícula nº 50.002 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Arapiraca/AL.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:28
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120914564700000000107862784
Número do documento: 24120914564700000000107862784

Avaliação

Avalio o bem em **R$8.139.380,00** (oito milhões, cento e trinta e nove mil, trezentos e oitenta reais).

Devido às características peculiares do imóvel, o que dificulta a formação da amostra para avaliação por comparação, optou-se pela aplicação do Método Evolutivo previsto na Norma ABNT-NBR 14653-2, o qual considera em separado o valor do terreno e das benfeitorias depreciadas, conforme laudo em anexo.

Arapiraca/AL, 28 de janeiro de 2024.

SIMONE VALE SANT ANNA:AL5218

Assinado de forma digital por SIMONE VALE SANT ANNA:AL5218
Dados: 2024.01.28 16:32:39 -03'00'

Simone Vale Sant'Anna
Oficiala de Justiça Avaliadora
Matrícula AL5218

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:28
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120914564700000000107862784
Número do documento: 24120914564700000000107862784

Auto de Depósito

Em 29.01.2024, DEPOSITEI o bem acima penhorado na pessoa de Marcos Antônio Vieira Sampaio, CPF 662.686.994-91, que se obriga, sob as penas da lei, a não abrir mão do bem sob sua guarda, sem expressa autorização judicial. E, para constar, lavrei o presente auto, que segue devidamente assinado por mim, Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, e pelo depositário.

SIMONE VALE SANT ANNA:AL5218
Assinado de forma digital por SIMONE VALE SANT ANNA:AL5218
Dados: 2024.01.28 16:32:58 -03'00'

Simone Vale Sant'Anna
Oficiala de Justiça Federal
Mat 5218 AL

_____
Depositário

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:28
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120914564700000000107862784
Número do documento: 24120914564700000000107862784

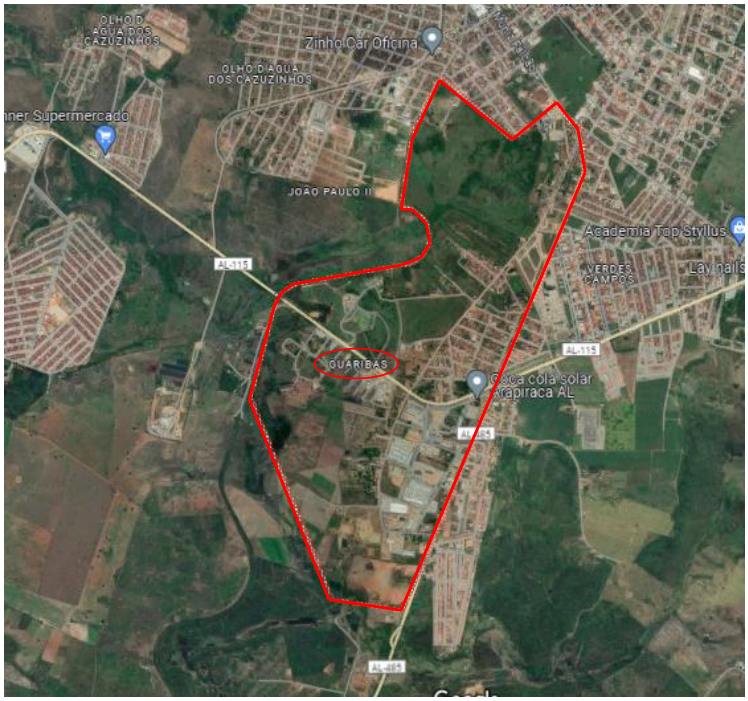
Processo nº 0804965-35.2018.4.05.8001 – Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Executados: Samplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Localização do bem: Av. Asa Branca (Distrito Industrial), nº 158, Bairro Guaribas, Arapiraca/AL.

Laudo de Avaliação

Devido às características peculiares do imóvel, o que dificulta a formação da amostra para avaliação por comparação, optou-se pela aplicação do Método Evolutivo previsto na Norma ABNT-NBR 14653-2, o qual considera em separado o valor do terreno e das benfeitorias depreciadas.

Características da região:

O imóvel está localizado no Bairro Guaribas, em Arapiraca/AL, em uma rua asfaltada e atendida pelos serviços públicos básicos de energia elétrica, abastecimento de água, coleta de lixo e telefonia/internet. A ocupação dessa região da cidade é industrial e comercial.

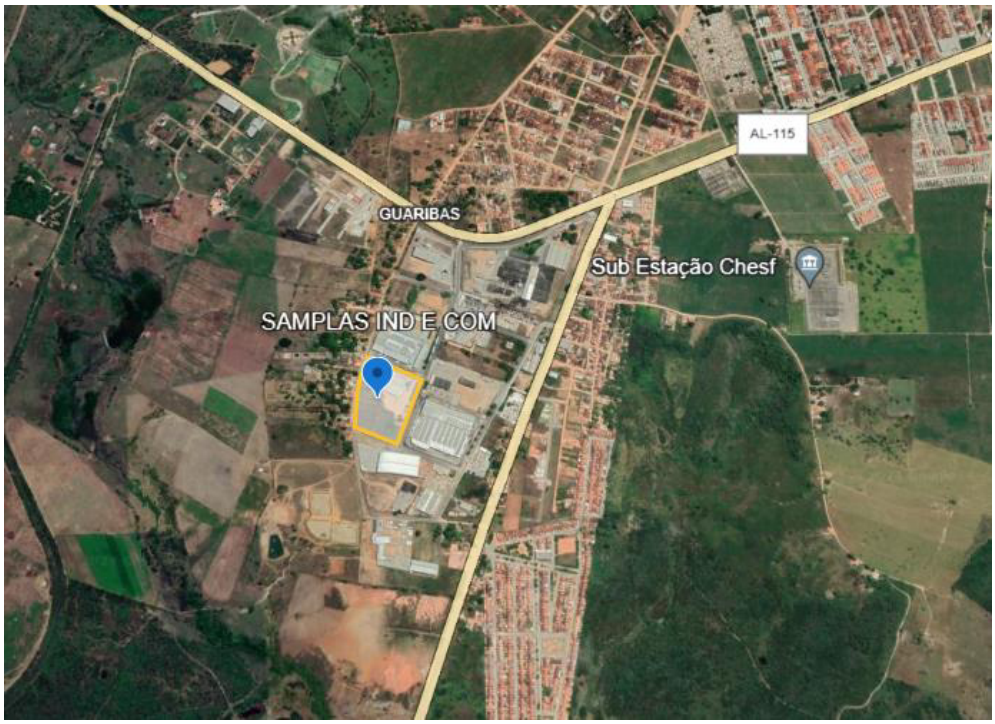


Planta do Bairro Guaribas, retirada do *Google Maps*.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:28
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120914564700000000107862784
Número do documento: 24120914564700000000107862784

Descrição do imóvel:

O imóvel possui amplo estacionamento descoberto, um galpão, um escritório e uma casa de força; vias internas de terra. O imóvel é plano e totalmente cercado.



Planta de situação do terreno, retirada do *Google Earth*.

Valor do Terreno

O valor de mercado para o terreno foi obtido por meio do método comparativo de dados de mercado considerando anúncios de imobiliárias na localidade, conforme demonstrativo abaixo. Visando compensar a simplificação do método comparativo direto de dados do mercado, esta Oficiala de Justiça, na fase de levantamento de dados, se empenhou para obter uma amostra representativa, com coleta e dados e informações confiáveis.

	Amostra 1	Amostra 2	Amostra 3
Anúncio	https://imoveisglobal.com.br/Ch%C3%A1cara_em_Arapiraca/Imovel_%C3%A0_venda_Ch%C3%A1cara_%C3%A0_venda_1323m2_em_Arapiraca_AD3621786.html	https://al.mgfimoveis.com.br/lote-em-arapiraca-venda-al-arapiraca-esquina-medindo-13x25-no-loteamento-302425430	https://al.olx.com.br/alagoas/terrenos/vendo-terreno-verdes-campos-1274416484?lis=listing_1100
Endereço	Bairro Guaribas, Arapiraca/AL	Loteamento Jacarandá, Bairro Guaribas, Arapiraca/AL	Bairro Verdes Campos, Arapiraca/AL

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:28
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120914564700000000107862784
Número do documento: 24120914564700000000107862784

Área	1.323 m^2	325 m^2	300 m^2
Valor Anunciado	R$450.000,00	R$66.000,00	R$120.000,00
Valor por m^2	R$340,13	R$203,07	R$400,00

	Amostra 4	**Amostra 5**	**Amostra 6**
Anúncio	http://www.premiumimoveisal.com.br/imovel/1643926/lote-venda-arapiraca-al-verdes-campos	https://al.olx.com.br/alagoas/terrenos/terreno-a-venda-290-m-por-r-90-000-00-verdes-campos-arapiraca-al-1037501268	premiumimoveisal.com.br/imovel/3048146/terreno-venda-arapiraca-al-guaribas
Endereço	Residencial Parque dos Pássaros, Bairro Verdes Campos, Arapiraca/AL	Bairro Verdes Campos, Arapiraca/AL	Bairro Guaribas, Arapiraca/AL
Área	442,50 m^2	290 m^2	300 m^2
Valor Anunciado	R$130.000,00	R$90.000,00	R$75.000,00
Valor por m^2	R$293,78	R$310,34	R$250,00

Valor médio do m^2 com base nos dados coletados

Amostra	**Valor do m^2**
1	R$340,13
2	R$203,07
3	R$400,00
4	R$293,78
5	R$310,34
6	R$250,00
Total	R$1.797,32
Média	**R$299,55**

Eliminam-se as amostras fora do intervalo 0,70 < amostras < 1,30;
Assim determinamos a eliminação das amostras entre R$209,68 < R$299,55 < R$389,42

Amostra	**Valor do m^2**
1	R$340,13
4	R$293,78
5	R$310,34
6	R$326,26
Total	R$1.270,51
Nova Média	**R$317,63**

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:28
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120914564700000000107862784
Número do documento: 24120914564700000000107862784

Cálculo do valor do terreno

Área	19.234,44 m^2
Valor do m^2	R$317,63
Valor do terreno	**R$6.109.435,17**

Valor das Construções

Para a determinação do valor da área construída, foi considerado o valor do custo unitário básico da construção civil - CUB, conforme apurado pelo Sinduscon-AL para o mês de dezembro/2023, no valor de R$1.719,10 por m^2 para construções de projetos padrões CSL-8 (Comercial Salas e Lojas-padrão normal) e no valor de R$1.003,63 por m^2 para construções de projetos padrões GI (Galpão Industrial).

Considerando uma vida útil de 60 anos aos galpões e lojas, sobre o valor obtido com o custo de reprodução da obra nova foi aplicado um percentual de depreciação de 0,851 % em função da idade, segundo a Tabela de Ross-Heidecke para imóveis em estado de conservação entre novo e regular.

Insta salientar que o CUB considera vários fatores envolvidos na construção de um imóvel, tais como materiais, mão-de-obra, encargos legais, despesas administrativas e equipamentos. Apenas os elevadores e instalações especiais diferenciadas estão excluídos de seu cálculo, de forma que ele é perfeitamente aplicável à imensa maioria dos projetos.

Escritório

Valor do CUB por m^2	R$ 1.719,10
Depreciação do valor do CUB (- 0,851%)	R$256,15
Valor do CUB por m^2 a ser aplicado	R$1.462,95
Área construída	135,78 m^2
Custo de reprodução da construção	R$198.639,35

Casa de Força

Valor do CUB por m^2	R$1.003,63
Depreciação do valor do CUB (- 0,851%)	R$149,54
Valor do CUB por m^2 a ser aplicado	R$854,09
Área construída	78,46 m^2
Custo de reprodução da construção	R$67.011,90

Galpão

Valor do CUB por m^2	R$1.003,63
Depreciação do valor do CUB (- 0,851%)	R$149,54
Valor do CUB por m^2 a ser aplicado	R$854,09
Área construída	2.065,70 m^2
Custo de reprodução da construção	R$1.764.293,71

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:28
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120914564700000000107862784
Número do documento: 24120914564700000000107862784

Custo total de reprodução da construção

Escritório	R$198.639,35
Casa de força	R$67.011,90
Galpão	R$1.764.293,71
Total	**R$2.029.944,96**

Valor Final do Imóvel

Valor do terreno	R$6.109.435,17
Custo total de reprodução da construção	R$2.029.944,96
Valor total do imóvel	**R$8.139.380,13**

Valor do imóvel avaliado: **R$8.139.380,00** (oito milhões, cento e trinta e nove mil, trezentos e oitenta reais).

Arapiraca/AL, 28 de janeiro de 2024.

SIMONE VALE SANT ANNA:AL5218

Assinado de forma digital por SIMONE VALE SANT ANNA:AL5218
Dados: 2024.01.28 16:33:38 -03'00'

Simone Vale Sant'Anna
Oficiala de Justiça Avaliadora
Matrícula AL5218

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:28
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120914564700000000107862784
Número do documento: 24120914564700000000107862784

Anexo Fotográfico





Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:28
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120914564700000000107862784
Número do documento: 24120914564700000000107862784







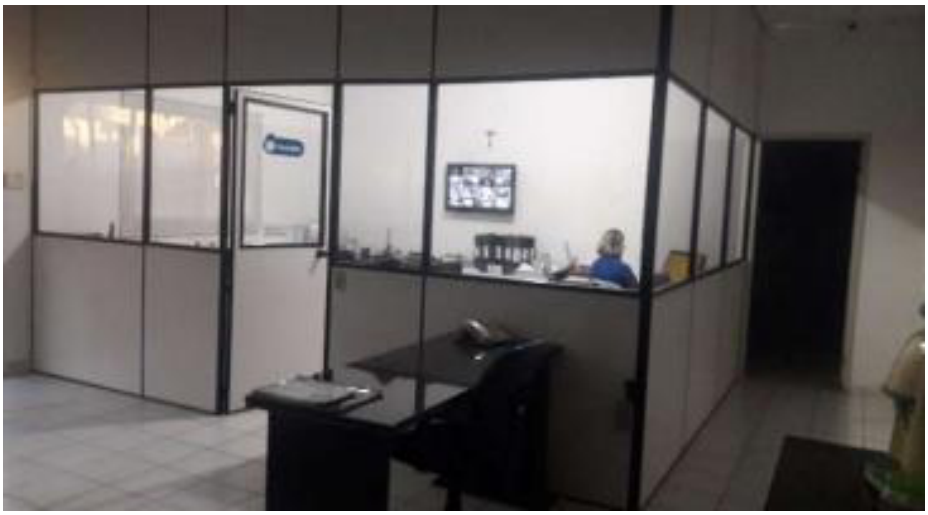
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:28
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120914564700000000107862784
Número do documento: 24120914564700000000107862784



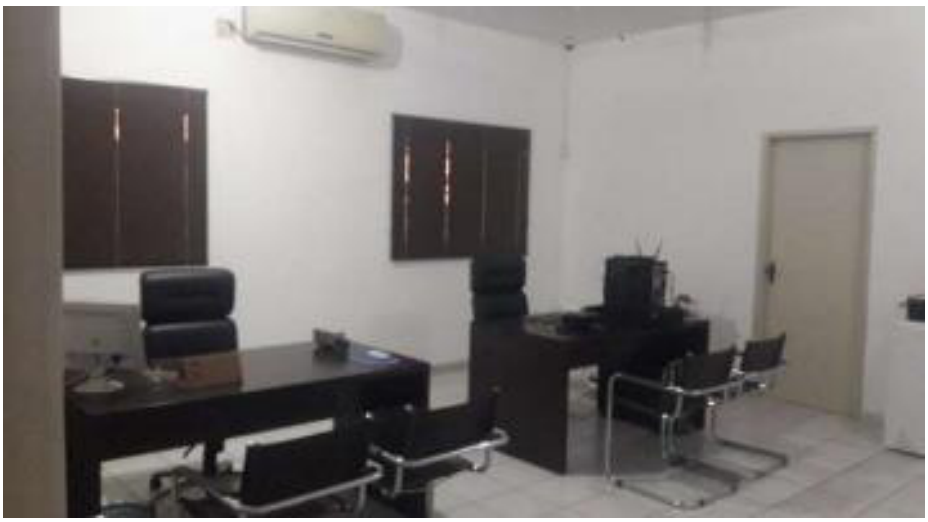




Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:28
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120914564700000000107862784
Número do documento: 24120914564700000000107862784







SIMONE VALE SANT ANNA:AL5218
Assinado de forma digital por SIMONE VALE SANT ANNA:AL5218
Dados: 2024.01.28 16:33:53 -03'00'

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:28
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120914564700000000107862784
Número do documento: 24120914564700000000107862784

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8° VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO
Krishnamurti Medeiros Santos	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

Certifico que, em 09/12/2024, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

Data de alteração	Item	Operação realizada	Situação anterior	Situação atual	Usuário responsável
09/12/2024 15:14	Parte - Polo Passivo	Inclusão	ANE LOUISE ELIAS DA SILVA (ADVOGADO), SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (EXECUTADO), RAPHAELLA ALMEIDA COSTA (ADVOGADO),	ANE LOUISE ELIAS DA SILVA (ADVOGADO), Krishnamurti Medeiros Santos (ADVOGADO), SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (EXECUTADO), RAPHAELLA ALMEIDA COSTA (ADVOGADO), Joao Alves de Melo	TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

			Joao Alves de Melo Junior (ADVOGADO)	Junior (ADVOGADO)	

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

O executado apresenta *"embargos à execução"* (id. 16177883). Alega que a sede da empresa não poderia ter sido penhorada e impugna o valor da avaliação judicial do imóvel penhorado.

Por regra, a defesa do executado se dá por ação autônoma (embargos à execução) e não por petição no processo executivo, conforme o art. 914, § 1º do CPC:

> "*Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".*

Ressalvando a regra, entretanto, dispõe o art. 917, § 1º do CPC que *"a incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato"*. É o caso da manifestação de id. 16177883, que trata, justamente, da penhora e da avaliação.

Assim, os pedidos serão avaliados conforme o art. 917, § 1º do CPC.

Intime-se o exequente sobre os pedidos de id. 16177883. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica.

Camila Monteiro Pullin
Juíza Federal Titular da 8ª Vara de Alagoas

mslb

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO
Krishnamurti Medeiros Santos	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 20/12/2024 00:19, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 10/12/2024 21:50 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 24121616562257100000016322857.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 20/12/2024 00:19 - Seção Judiciária de Alagoas.

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO
Krishnamurti Medeiros Santos	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/12/2024 16:01, o(a) SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 10/12/2024 21:50 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 24121616562257100000016322857.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 23/12/2024 16:01 - Seção Judiciária de Alagoas.

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Procedimento realizado de forma presencial e virtual

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao presente mandado de Penhora, dirigi-me no dia 03 de Outubro de 2024, ao endereço ASA BRANCA, 438, GUARIBAS, ARAPIRACA, AL. No local,procedi as fotografias do bem penhorado. Em continuidade, em 24/10/2024, após cumpridas as formalidades legais, **por mensagem eletrônica enviada peloWhatsapp+55 82 99991-0224** do inteiro teor do expediente e seus documentos anexos, assim, **PROCEDI ÀINTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPOSITO DO BEM**da executada SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA na pessoa do proprietário Sr. MARCOS ANTONIO VIEIRA SAMPAIO, que **de tudo ficou ciente e CONFIRMOU o recebimento,**conforme auto de penhora e documentos em anexo. Em continuidade a diligência no dia 16 de Janeiro de 2025, **por mensagem eletrônica enviada peloe-mailcartorio1oara_al@hotmail.com** do inteiro teor do expediente e seus documentos anexos, assim, **PROCEDI À INTIMAÇÃO**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAPIRACA, que **de tudo ficou ciente e confirmou o recebimento.**

Desse modo, tendo em vista o princípio da utilidade das formas dos atos processuais e considerando o art. 277 do CPC/2015, ato que submeto à análise e validação do Juízo. Certifico, ainda, que o presente ato se deu nos termos da Portaria nº 385/2020 deste Tribunal, que o(a) destinatário(a) recebeu o Termo de Encaminhamento, o Expediente e os documentos anexos que lhe enviei eletronicamente e manifestou ciência. Nada mais a relatar, lavro a presente certidão, que segue devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Arapiraca/AL, 16 de Janeiro de 2025. (Quinta-feira)

DANIEL FELIPE CAVALCANTE GALINDO DE SOUZA

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL

Matrícula 5204


18:43
95%
MARCOS ANTONIO VIEI...
online
Hoje
Boa noite Dr. Marcos Antônio. 18:36
Aqui é o Daniel Galindo, oficial de Justiça. 18:37
Boa noite Daniel 18:37
Apareceram outros 2 mandados de penhora, vou encaminhar ao Sr. os mandados e os autos de penhora q ja fiz. 18:38
Ok 18:38
samplas_AUTO_DE_PENHORA_-_0800008_-_SAMPLAS_INDUSTRIA...
1 página • 113 kB • PDF
18:40
ARA - PEN - 0800008 - SAMPLAS INDUSTRIA.pdf
13 páginas • 327 kB • PDF
18:40
ARA - PEN - 0800925 - SAMPLAS INDUSTRIA.pdf
12 páginas • 838 kB • PDF
18:40
samplas_AUTO_DE_PENHORA_-_0800925_-_SAMPLAS_INDUSTRIA...
1 página • 113 kB • PDF
18:40
ARA - PEN - 0800269 - SAMPLAS INDUSTRIA.pdf
18 páginas • 883 kB • PDF
18:40
FOTOS PENHORA - SAMPLAS INDUSTRIA.pdf
6 páginas • 2,9 MB • PDF
18:40
samplas_AUTO_DE_PENHORA_-_0800269_-_SAMPLAS_INDUSTRIA...
1 página • 113 kB • PDF
Ilustríssimo(a) Senhor(a) MARCOS ANTONIO VIEIRA SAMPAIO, responsável pela SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ENCAMINHO a Vossa Senhoria, por meio de mensagem eletrônica enviada via Whatsapp número +55 82 99991-0224 o Mandado de CITAÇÃO / INTIMAÇÃO /NOTIFICAÇÃO e AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO e documentos que o instruem, ficando Vossa Senhoria e a pessoa jurídica, por este ato, devidamente CIENTIFICADA dos termos do expediente e de seus documentos anexos.
Solicito a Vossa Senhoria que CONFIRME o recebimento do presente mandado.
Arapiraca/AL, 24 de outubro de 2024. (quinta-feira)
DANIEL FELIPE CAVALCANTE GALINDO DE SOUZA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL
matrícula 5204
18:40
Confirmo o recebimento. 18:43
obrigado. boa noite 18:43
Boa noite Daniel! 18:43
Mensagem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAPIRACA/AL

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - ID4058001.15917469
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

AUTO DE PENHORA

Aos 24 dia(s) de Outubro de 2024 na **ASA BRANCA, 438, GUARIBAS, ARAPIRACA-AL** onde eu Oficial de Justiça Avaliador Federal da Justiça Federal em Arapiraca-AL abaixo assinado, em cumprimento ao Mandado de Penhora e Avaliação dos Autos do Processo acima a favor do Exequente contra o(s) Executado(s) supra mencionado(s) para pagamento da importância de **R$155.472,31 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos)**, procedi, depois de preenchidas as formalidades legais, a penhora em:

Imóvel consistente de um lote n.03, localizado no Distrito Industrial de Arapiraca. nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: Frente medindo 165,00 metros confrontado-se com a rua "C"; Fundos medindo 177,50 metros confrontando- se com a Rua "F"; Lado direito medindo 100,00 metros confrontando-se com a Rua "D": Lado esquerdo medindo 136,50 metros com o lote 04. desse mesmo desmembramento. Área total: 19.234,44m², contendo os seguintes cômodos: casa de máquina; 01 moinho; 08 circulações; 01 w.c. masculino. 01 w.c. feminino; 01 cozinha; 01 diretoria; 01 w.c. social; 01 refeitório; 01 vestiário masculino. 01 w.c.; 01 vestiário feminino, 01 w.c.; 01 copa: 01 departamento de vendas; 01 recepção: 01 contabilidade; 01 departamento de pessoal, 01 sala de expedição: 01 sala de estoque: 01 sala de embalagem: 01 sala de matéria prima; 01 sala de produção, 01 guarita. Medidas de construção: Frente: medindo 46,30 metros, Fundos: medindo 46,35 metros; Lado direito: medindo 26,86 metros; lado esquerdo: medindo 26,90 metros, com área construída de 2.344m2, construída no terreno acima descrito (descrição conforme certidão de matrícula 50.002, acrescida da averbação: AV- 7.50.002 do Cartório de Registro Imobiliário da Cidade de Arapiraca)

Avaliado em R$6.854.506,00 (Seis Milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e seis reais), considerando o estado do bem e pesquisas no mercado especializado. Tudo para garantia da dívida referida no mandado, juros de mora, custas e outros consectários legais acrescidos até final. Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente que assino.

_____
Daniel Felipe Cavalcante Galindo de Souza
Oficial de Justiça Avaliador Federal

AUTO DE DEPÓSITO

Aos 28 dia(s) de Outubro de 2024, após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados nas mãos do (a) Sr.(a)**MARCOS ANTONIO VIEIRA SAMPAIO** portador(a) do CPF: **662.686.994-91**, residente à **Av. Asa Branca, 438, Guaribas, Arapiraca-AL, TELEFONE: (82)99991-0224** o (a) qual como fiel depositário(a), se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem a autorização expressa do MM. Juízo, sob as penas da Lei. Feito o depósito, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o(a) Depositário(a).

_____
Daniel Felipe Cavalcante Galindo de Souza
Oficial de Justiça Avaliador Federal

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

mandado devolvido conforme ID 4058001.16378648

Ministério da Economia

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

Processo 0800269-53.2018.4.05.8001

A **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, por sua Procuradora, em atenção à manifestação ID4058001.16177883, vem, respeitosamente, perante V. Exª., apresentar resposta à impugnação realizada pela parte executada.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em desfavor da empresa executada, na qual foi expedido mandado de penhora de imóvel sede da empresa (ID4058001.16378650).

Conforme manifestação de ID4058001.16178035, argumenta a executada que o bem indicado é a sede da empresa, logo, seria absolutamente impenhorável. Contudo, conforme súmula 451 STJ: *"É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial".*

Transcreve-se a seguir, ementa de acórdão proferido pela 2ª Turma do STj, no sentido da possibilidade da penhora recair sobre imóvel que seja sede da empresa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORABILIDADE DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL SEDE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo entendimento pacífico do STJ, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a

ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Como se percebe, a jurisprudência deste Tribunal não autoriza a inversão da ordem legal, mesmo quando o crédito penhorável consiste em precatório judicial, sem que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) sobre o que prescreve que a Execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2. Em princípio, nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

3. In casu, o Tribunal a quo consignou: "**Assim, estando constrito o imóvel sede da embargante, bem de natureza diversa daqueles referidos no inciso V do art. 649 do CPC, não vejo óbice à manutenção da penhora sobre o mesmo. De qualquer modo, a parte embargante poderá, a qualquer momento, nos autos da execução fiscal, requerer a substituição do bem penhorado.** (...). Neste processo, a parte embargante não comprovou que seria empresa familiar, microempresa ou empresa de pequeno porte. Observo, também, que a parte embargante não comprovou que o bem em questão é indispensável à realização do objeto social da empresa" (fl. 134, e-STJ).

4. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. Agravo Regimental não provido. (negritei)

(AgRg no REsp nº 785.358, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.2.2016, DJe 19.5.2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PENHORA DE IMÓVEL DESTINADO À SEDE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL**. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. **AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS SUFICIENTES PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA SEM PREJUÍZO AO CREDOR**. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial consolidado de que é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não sirva à residência da família (Súmula 451/STJ)**.

2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que **não consta nos autos prova de que há outros bens passíveis de constrição e suficientes para a satisfação da dívida sem prejuízos ao exequente, razão pela qual se justifica a penhora da sede do estabelecimento comercial da agravante**. A modificação do entendimento da Corte de origem demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7 do STJ.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.350.064/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.) (grifo nosso)

Por fim, a executada impugna o valor da avaliação do imóvel. Contudo, a avaliação ocorreu por Oficial de Justiça avaliador, não havendo motivos para acreditar estarem incorretas.

No entanto, caso seja do interesse de Vossa Excelência, que seja intimado o oficial avaliador para prestar informações sobre os parâmetros utilizados da avaliação.

Deste modo, a exequente requer o prosseguimento do feito.

Pede deferimento.

Maceió, 11/02/2025

JEANINE LEITE VAZ DE BARROS

Procuradora da Fazenda Nacional

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Samplas Indústria e Comércio de Plásticos LTDA, no valor total de R$ 154.640,94 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), objeto da CDA n. 43 3 16 000015 - 99.

A União requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 50.002, do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Alagoas, medida deferida ao id. 15685951.

O executado alega que a sede da empresa não poderia ter sido penhorada e impugna o valor da avaliação judicial do imóvel penhorado (id. 16177883).

A Fazenda Nacional se manifestou em id. 16491155.

Decido.

De fato, o STJ, no RESP 1114767/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que a penhora do imóvel sede da empresa deve ocorrer apenas em situações excepcionais, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora.

No caso dos autos, no entanto, já houve diversas tentativas fracassadas de penhora de valores no decorrer dos quase 7 (sete) anos do processo. Ainda, não foram encontrados ou indicados pelo executado outros bens passíveis de penhora.

Assim, intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, ou indique outros meios de satisfação do débito.

Após, vistas à Fazenda por igual prazo.

Ao fim, voltem os autos conclusos para manifestação acerca das opções fornecidas pelo executado, ou em caso de não indicação de alternativas, para avaliação da divergência nos valores indicados para o bem imóvel.

Providências necessárias.

Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica.

Camila Monteiro Pullin

Juíza Federal Titular da 8ª Vara de Alagoas

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO
Krishnamurti Medeiros Santos	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 08/03/2025 23:59, o(a) SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 13/02/2025 12:09 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 25022613394313700000016670580.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 09/03/2025 00:01 - Seção Judiciária de Alagoas.

Petição da Executada em anexo

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

Processo nº: 0800269-53.2018.4.05.8001

SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, manifestar-se acerca do Despacho n.º 16500402, nos seguintes termos:

A Executada expressa seu interesse na oferta de um percentual de seu faturamento para fins de penhora. No entanto, a viabilidade concreta de tal medida ainda se encontra sob análise de sua assessoria contábil, que avalia os impactos financeiros da constrição sobre a continuidade de suas atividades empresariais. Assim, a Executada empenha-se na definição de um percentual que, ao mesmo tempo, atenda ao juízo executivo e preserve a higidez econômico-financeira da empresa, bem como sua sobrevivência orçamentária.

Ante do exposto, a Executada requer a dilação do prazo estabelecido no Despacho n.º 16500402 por mais 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a conclusão dos estudos contábeis e a apresentação de uma proposta que equilibre os interesses das partes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 14 de março de 2025.

Joao Alves de Melo Junior
OAB/PE n. 24277-D
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA
OAB/PE32238-D
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA
OAB/PE40332-D

Petição anexa.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

Processo nº: 0800269-53.2018.4.05.8001

SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, em atenção ao Despacho de ID. 16500402, informar que tem interesse na substituição da penhora do imóvel pela penhora sobre o faturamento da empresa. Para tanto, oferece à penhora o percentual de 1% (um por cento) ao mês de seu faturamento no ano de 2025 e 2% (dois por cento) ao mês no ano de 2026.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 19 de março de 2025.

Georges Hanna Massouh
OAB/DF 66.447

Igor Araújo Soares
OAB/DF 19.311

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO
Krishnamurti Medeiros Santos	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 21/03/2025 00:13, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 13/02/2025 12:09 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 25031617080417800000016777407.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 21/03/2025 00:13 - Seção Judiciária de Alagoas.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Ato ordinatório

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do(s) novo(s) documento(s) juntado(s) aos autos, ID: 4058001.16729093, cf. determinado no art. 87, inciso 6, do Provimento nº 01/2009 do TRF da 5ª Região.

ARAPIRACA, 21 de Março de 2025

TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
8ª VARA

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Ato ordinatório

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do(s) novo(s) documento(s) juntado(s) aos autos, ID: 4058001.16729093, cf. determinado no art. 87, inciso 6, do Provimento nº 01/2009 do TRF da 5ª Região.

ARAPIRACA, 21 de Março de 2025

TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO
Krishnamurti Medeiros Santos	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 26/03/2025 15:27, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 21/03/2025 16:31 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 25032116315074400000016847481.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 26/03/2025 15:27 - Seção Judiciária de Alagoas.

Proc 0800269-53.2018.4.05.8001

M M Juiz

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua Procuradora signatária desta, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa, em atenção ao ato ordinatório id 4058001.16747033, informar que:

Conforme foi bem observado pelo Magistrado na decisão id 4058001.16500402, **"No caso dos autos, no entanto, já houve diversas tentativas fracassadas de penhora de valores no decorrer dos quase 7 (sete) anos do processo"**, percebe-se que já se tentou realizar bloqueios de valores das contas do executado, sem que se tenha obtido êxito.

Portanto, a penhora de faturamento será medida inócua, haja vista que não há movimentação financeira comprovada pelo executado.

Ademais, o próprio executado oferece a penhora sobre o faturamento, sem apresentar nenhuma documentação probatória dos valores correspondentes ao referido faturamento.

Além disso, oferece o 1% sobre um faturamento inexistente ou oculto.

Portanto, o oferecimento da penhora de faturamento em substituição a penhora efetiva do imóvel não é de

ser sequer cogitada e apreciada, devendo ser rejeitada sumariamente.

Nestes termos, pede deferimento.

JEANINE LEITE VAZ DE BARROS

Procuradora da Fazenda Nacional

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Samplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, no valor total de R$ 154.640,94 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), objeto da CDA n. 43 3 16 000015 - 99.

A União requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 50.002, do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Alagoas, medida deferida ao id. 15685951.

O executado alegou que a sede da empresa não poderia ter sido penhorada e impugnou o valor da avaliação judicial do imóvel penhorado (id. 16177883).

A Fazenda Nacional se manifestou em id. 16491155.

Decisão de id. 16500402 determinou a intimação do executado para indicar outros meios de satisfação do débito.

A executada requereu a substituição da penhora do imóvel pela penhora sobre o faturamento da empresa. Ofereceu à penhora o percentual de 1% (um por cento) ao mês de seu faturamento no ano de 2025 e 2% (dois por cento) ao mês no ano de 2026.

A União requereu a rejeição sumária do pedido (id. 17112723).

Relatei.

Consoante o art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80) e o art. 835, X, do Código de Processo Civil, é possível a constrição de créditos e receitas da executada, inclusive mediante penhora de percentual sobre o faturamento. Todavia, a adoção de tal medida depende da demonstração prévia da viabilidade e proporcionalidade da penhora, de modo a evitar constrição irreais ou desproporcionais.

Para viabilizar a penhora pretendida, é imprescindível que a executada seja intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos e informações:

a) Balanço patrimonial, demonstração de resultados e demais peças contábeis dos últimos 3 (três) exercícios sociais, a fim de comprovar a existência de faturamento positivo;

b) Relação mensal do faturamento bruto auferido em cada um desses exercícios, com demonstração do valor médio mensal;

c) Planilha demonstrativa que evidencie a amortização do débito, demonstrando que a penhora de 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal seria suficiente para o pagamento integral do crédito tributário em prazo razoável;

d) Indicação de eventual superveniência de receitas ou despesas extraordinárias que possam impactar o cálculo.

A não apresentação dos referidos documentos implicará no indeferimento do pedido de penhora sobre faturamento, sem prejuízo de prosseguimento da execução com a constrição de outros bens, na ordem

legal.

Após, dê-se vista ao exequente, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre o material juntado, nos termos do art. 854 do CPC/2015.

Providências necessárias.

Arapiraca/AL, na data da assinatura eletrônica.

CAMILA MONTEIRO PULLIN

Juíza Federal Titular da 8ª Vara de Alagoas

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO
Krishnamurti Medeiros Santos	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 12/05/2025 16:10, o(a) SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 02/05/2025 21:15 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 25051214155398700000017304414.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 12/05/2025 16:10 - Seção Judiciária de Alagoas.

Documentos em anexo.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

Processo nº: 0800269-53.2018.4.05.8001

SAMPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, em atenção ao Despacho de ID. 17142520, informar que a Executada apresentou, nos exercícios sociais de 2022 a 2024, um faturamento bruto elevado. Contudo, a empresa registrou resultado operacional negativo, decorrente de fatores estruturais e operacionais, conforme descrito a seguir:

- O Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) é alto, e compromete a margem operacional e a capacidade de geração de resultado positivo.

- A empresa está submetida a uma carga tributária elevada, com destaque para ICMS, PIS e COFINS, que, somados, impactam significativamente o faturamento líquido.

- As despesas operacionais administrativas e gerais também se mantêm em patamares elevados, principalmente em relação a custos com energia elétrica, encargos trabalhistas e consumo operacional, onerando o resultado da companhia.

- Observa-se, ainda, despesas financeiras relevantes, oriundas de juros sobre empréstimos, financiamentos bancários e tarifas diversas, que agravam a pressão sobre o caixa e a lucratividade.

Assim, a Executada vem apresentar os documentos solicitados pelo r. Despacho de ID. 17142520, a fim de que seja deferida a

substituição da penhora do imóvel pela penhora sobre o faturamento da empresa, no percentual de 1% (um por cento).

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 02 de junho de 2025.

Georges Hanna Massouh
OAB/DF 66.447

Igor Araújo Soares
OAB/DF 19.311

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022
CNPJ:	03.360.646/0001-78
Número de Ordem do Livro:	39
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Receita Operacional		R$ 10.679.592,34	R$ 12.151.356,38
RECEITAS DE VENDAS		R$ 10.679.592,34	R$ 12.151.356,38
VENDA DE MERCADORIA		R$ 10.643.678,99	R$ 12.151.356,38
VENDA DE MERCADORIA MERCADO INTERNO		R$ 10.643.678,99	R$ 12.151.356,38
REVENDA DE MERCADORIA A PRAZO		R$ 35.913,35	R$ 0,00
(-) Deducoes		R$ (1.686.726,01)	R$ (2.036.929,38)
(-) (-) DEDUCOES DAS RECEITAS		R$ (1.686.726,01)	R$ (2.036.929,38)
Receita Líquida		R$ 8.992.866,33	R$ 10.114.427,00
(-) Custos Mercadorias Vendidas		R$ (7.062.840,85)	R$ (7.756.893,74)
(-) CUSTOS		R$ (7.062.840,85)	R$ (7.756.893,74)
Lucro Bruto		R$ 1.930.025,48	R$ 2.357.533,26
(-) Despesas Administrativas		R$ (2.990.577,57)	R$ (2.683.720,97)
DESPESAS OPERACIONAIS COMERCIAIS		R$ (48.471,51)	R$ 0,00
(-) DESPESAS OPERACIONAIS ADMINISTRATIVAS		R$ (2.942.106,06)	R$ (2.683.720,97)
(-) Despesas Tributarias		R$ (475,57)	R$ (4.212,37)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS TRIBUTARIAS		R$ (475,57)	R$ (4.212,37)
(-) Despesas Financeiras		R$ (99.791,84)	R$ (121.552,93)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS FINANCEIRAS		R$ (99.791,84)	R$ (121.552,93)
(-) Outras Receitas Operacionais		R$ 38.369,15	R$ (0,00)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R$ 38.369,15	R$ 0,00
(-) Resultado operacional líquido		R$ (1.122.450,35)	R$ (451.953,01)
(-) Despesas Não Operacionais		R$ (13.219,32)	R$ (6.515,67)
(-) DESPESAS NAO OPERACIONAIS		R$ (13.219,32)	R$ (6.515,67)
(-) Resultado Antes do IR		R$ (1.135.669,67)	R$ (458.468,68)
(-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		R$ (1.135.669,67)	R$ (458.468,68)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 91.B5.BC.C8.C2.9D.3D.4D.80.40.74.FB.83.77.9C.28.82.6F.73.C3-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 01/08/2025 16:01:40
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060218002500000000105677171
Número do documento: 25060218002500000000105677171

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023
CNPJ:	03.360.646/0001-78
Número de Ordem do Livro:	40
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Receita Operacional		R$ 12.151.356,38	R$ 9.905.723,29
VENDA DE MERCADORIA MERCADO INTERNO		R$ 12.151.356,38	R$ 9.905.723,29
(-) Deducoes		R$ (2.036.929,38)	R$ (1.515.356,66)
(-) (-) DEVOLUCAO DE VENDAS		R$ (703.006,14)	R$ (391.118,08)
(-) (-) ICMS SOBRE SAIDAS		R$ (278.195,57)	R$ (334.921,62)
(-) (-) PIS SOBRE VENDAS		R$ (188.318,99)	R$ (140.797,08)
(-) (-) COFINS SOBRE VENDAS		R$ (867.408,68)	R$ (648.519,88)
Receita Líquida		R$ 10.114.427,00	R$ 8.390.366,63
Lucro Bruto		R$ 2.357.533,26	R$ 8.390.366,63
(-) Despesas Administrativas		R$ (2.683.720,97)	R$ (2.392.653,72)
(-) FRETES E CARRETOS		R$ (0,00)	R$ (40.168,55)
(-) PROMOCAO DE VENDAS		R$ (0,00)	R$ (117.696,26)
(-) SALARIOS E PROVENTOS		R$ (711.016,56)	R$ (654.933,63)
(-) 13 SALARIO		R$ (59.689,47)	R$ (60.954,84)
(-) FERIAS		R$ (116.505,72)	R$ (40.773,60)
(-) AVISO PREVIO / INDENIZACOES		R$ (7.463,02)	R$ (133,80)
(-) ADICIONAL NOTURNO		R$ (14.874,39)	R$ (10.386,61)
(-) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE		R$ (2.591,48)	R$ (2.893,20)
(-) AUXILIO DOENCA		R$ (20.262,26)	R$ (31.695,12)
(-) FGTS		R$ (82.433,22)	R$ (44.740,33)
(-) INSS		R$ (216.107,08)	R$ (146.652,33)
(-) AGUA		R$ (30.614,52)	R$ (35.216,56)
(-) ENERGIA ELETRICA		R$ (964.383,32)	R$ (623.852,78)
(-) TELEFONE		R$ (16.259,50)	R$ (43.059,28)
(-) SERVICO PRESTADO POR TERCEIRO - PJ		R$ (1.079,79)	R$ (1.567,65)
(-) COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES		R$ (167.478,14)	R$ (324.156,98)
(-) CONSUMO DIVERSOS		R$ (205.768,96)	R$ (213.772,20)
(-) Despesas Tributarias		R$ (4.212,37)	R$ (44.530,23)
(-) TAXAS FEDERAIS		R$ (0,00)	R$ (37.559,28)
(-) TAXAS ESTADUAIS		R$ (0,00)	R$ (118,00)
(-) TAXAS MUNICIPAIS		R$ (4.212,37)	R$ (6.852,95)
(-) Despesas Financeiras		R$ (121.552,93)	R$ (76.920,99)
(-) JUROS PASSIVOS		R$ (7.246,18)	R$ (53.786,28)
(-) TARIFAS BANCARIAS		R$ (63.452,62)	R$ (6.455,18)
(-) IOF		R$ (0,17)	R$ (0,03)
(-) JUROS S/EMPREST/FINANCTO BANCARIO		R$ (50.853,96)	R$ (16.679,50)
Receitas Financeiras		R$ (0,00)	R$ 0,05
REND. APLICACAO - RENDA FIXA		R$ 0,00	R$ 0,05
Resultado operacional líquido		R$ (451.953,01)	R$ 5.876.261,74
(-) Despesas Não Operacionais		R$ (6.515,67)	R$ (17.112,20)
(-) DEPRECIACAO		R$ (6.515,67)	R$ (17.112,20)
Resultado Antes do IR		R$ (458.468,68)	R$ 5.859.149,54
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R$ (458.468,68)	R$ 5.859.149,54

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 16.EC.56.EC.6A.56.F2.F0.8F.98.1A.38.05.43.E0.92.64.D8.22.18-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.1 do Visualizador

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:51:54
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060218002500000000107858417
Número do documento: 25060218002500000000107858417

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024
CNPJ:	03.360.646/0001-78
Número de Ordem do Livro:	41
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Receita Operacional		R$ 9.905.723,29	R$ 11.418.852,23
VENDA DE MERCADORIA MERCADO INTERNO		R$ 9.905.723,29	R$ 11.418.852,23
(-) Deducoes		R$ (1.515.356,66)	R$ (2.753.316,47)
(-) (-) DEVOLUCAO DE VENDAS		R$ (391.118,08)	R$ (272.473,74)
(-) (-) ICMS SOBRE SAIDAS		R$ (334.921,62)	R$ (1.611.605,53)
(-) (-) PIS SOBRE VENDAS		R$ (140.797,08)	R$ (155.077,77)
(-) (-) COFINS SOBRE VENDAS		R$ (648.519,88)	R$ (714.159,43)
Receita Líquida		R$ 8.390.366,63	R$ 8.665.535,76
(-) Custos Mercadorias Vendidas		R$ (6.931.182,84)	R$ (8.775.667,04)
(-) CUSTO DE MERCADORIAS VENDIDAS		R$ (6.931.182,84)	R$ (8.775.667,04)
(-) Lucro Bruto		R$ 1.459.183,79	R$ (110.131,28)
(-) Despesas Comerciais		R$ (157.864,81)	R$ (120.635,70)
(-) ADICIONAL NOTURNO		R$ (0,00)	R$ (5.067,34)
(-) SERVICO PRESTADO POR TERCEIRO - PJ		R$ (0,00)	R$ (6.782,48)
FRETES E CARRETOS		R$ (40.168,55)	R$ 0,00
(-) PROMOCAO DE VENDAS		R$ (117.696,26)	R$ (108.785,88)
(-) Despesas Administrativas		R$ (2.234.788,91)	R$ (2.617.633,92)
(-) SALARIOS E PROVENTOS		R$ (654.933,63)	R$ (585.652,24)
(-) 13 SALARIO		R$ (60.954,84)	R$ (73.449,57)
(-) FERIAS		R$ (40.773,60)	R$ (76.940,51)
(-) AVISO PREVIO / INDENIZACOES		R$ (133,80)	R$ (706,00)
(-) HORA EXTRA		R$ (0,00)	R$ (5.511,15)
(-) ADICIONAL NOTURNO		R$ (10.386,61)	R$ (42.267,60)
(-) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE		R$ (2.893,20)	R$ (3.080,78)
(-) AUXILIO DOENCA		R$ (31.695,12)	R$ (30.535,32)
(-) FGTS		R$ (44.740,33)	R$ (66.231,55)
(-) INSS		R$ (146.652,33)	R$ (208.430,50)
(-) AGUA		R$ (35.216,56)	R$ (34.525,94)
(-) ENERGIA ELETRICA		R$ (623.852,78)	R$ (1.091.038,28)
(-) TELEFONE		R$ (43.059,28)	R$ (26.289,59)
SERVICO PRESTADO POR TERCEIRO - PJ		R$ (1.567,65)	R$ 0,00
(-) COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES		R$ (324.156,98)	R$ (105.355,32)
(-) CONSUMO DIVERSOS		R$ (213.772,20)	R$ (267.619,57)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 11.39.F6.5C.72.AA.CB.60.8F.AD.A2.F1.08.69.B8.03.F3.90.89.DB-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:50:51
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060218002500000000107858977
Número do documento: 25060218002500000000107858977

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024
CNPJ:	03.360.646/0001-78
Número de Ordem do Livro:	41
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) Despesas Tributarias		R$ (44.530,23)	R$ (35.109,82)
(-) TAXAS FEDERAIS		R$ (37.559,28)	R$ (14.984,14)
TAXAS ESTADUAIS		R$ (118,00)	R$ 0,00
(-) TAXAS MUNICIPAIS		R$ (6.852,95)	R$ (20.125,68)
Despesas Financeiras		R$ (76.920,99)	R$ 255.762,87
(-) JUROS PASSIVOS		R$ (53.786,28)	R$ (17.983,65)
(-) TARIFAS BANCARIAS		R$ (6.455,18)	R$ (6.462,08)
IOF		R$ (0,03)	R$ 0,00
JUROS S/EMPREST/FINANCTO BANCARIO		R$ (16.679,50)	R$ 280.208,60
(-) Receitas Financeiras		R$ 0,05	R$ (0,00)
REND. APLICACAO - RENDA FIXA		R$ 0,05	R$ 0,00
Outras Receitas Operacionais		R$ (0,00)	R$ 4.807,73
BONIFICACAO DE MERCADORIA		R$ 0,00	R$ 507,73
VENDA DO ATIVO IMOBILIZADO		R$ 0,00	R$ 4.300,00
(-) Resultado operacional líquido		R$ (1.054.921,10)	R$ (2.622.940,12)
(-) Despesas Não Operacionais		R$ (17.112,20)	R$ (27.952,05)
(-) DEPRECIACAO		R$ (17.112,20)	R$ (27.952,05)
(-) Resultado Antes do IR		R$ (1.072.033,30)	R$ (2.650.892,17)
(-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		R$ (1.072.033,30)	R$ (2.650.892,17)

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:50:51
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060218002500000000107858977
Número do documento: 25060218002500000000107858977

BALANÇO PATRIMONIAL

Sped Contábil

Entidade: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 03.360.646/0001-78
Número de Ordem do Livro: 39
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R$ 14.943.739,39	R$ 12.319.601,96
ATIVO CIRCULANTE		R$ 11.951.719,93	R$ 9.312.137,38
DISPONIBILIDADE		R$ 67.226,00	R$ 18.396,22
BENS NUMERARIOS		R$ 37.454,17	R$ 4.092,71
CAIXA GERAL		R$ 37.454,17	R$ 4.092,71
CAIXA EMPRESA		R$ 37.454,17	R$ 4.092,71
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R$ 9.720,50	R$ 14.241,95
CAIXA ECONOMICA FEDERAL		R$ 9.523,06	R$ 13.954,01
CAIXA ECONOMICA FEDERAL		R$ 9.523,06	R$ 0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL CTA 3738-1		R$ 0,00	R$ 13.954,01
BANCO ITAU		R$ 3.207,44	R$ 3.207,44
BANCO ITAU		R$ 3.207,44	R$ 3.207,44
APLICACOES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R$ 41,33	R$ 42,06
BRADESCO		R$ 41,33	R$ 41,28
BRADESCO		R$ 41,33	R$ 41,28
APLICACAO CAIXA		R$ 0,00	R$ 0,78
APLICACAO CAIXA		R$ 0,00	R$ 0,78
DIREITOS REALIZAVEL A CURTO PRAZO		R$ 11.844.489,93	R$ 9.293.740,16
CLIENTES MERCADO INTERNO		R$ 2.408.472,38	R$ 729.620,10
IMPOSTOS E CONTRIB A RECUPC/COMPENSAR		R$ 376.139,26	R$ 390.137,66
ICMS NORMAL A RECUPERAR		R$ 20.724,70	R$ 5.331,81
ICMS NORMAL A RECUPERAR		R$ 20.724,70	R$ 0,00
ICMS NORMAL A RECUPERAR - FILIAL		R$ 0,00	R$ 5.331,81
IPI A RECUPERAR		R$ 359.414,56	R$ 359.414,56
IPI A RECUPERAR		R$ 359.414,56	R$ 359.414,56
PIS A COMPENSAR		R$ 0,00	R$ 5.248,12
PIS A COMPENSAR		R$ 0,00	R$ 5.248,12
COFINS A COMPENSAR		R$ 0,00	R$ 24.173,17
COFINS A COMPENSAR		R$ 0,00	R$ 24.173,17
ESTOQUES		R$ 9.118.878,19	R$ 7.229.439,23
PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO		R$ 489,93	R$ 0,00
PRODUTOS ACABADOS		R$ 489,93	R$ 0,00
MERCADORIAS		R$ 8.756.031,01	R$ 7.138.821,61
MERCADORIA PARA REVENDA - MTZ		R$ 8.675.959,14	R$ 5.896.392,66
MERCADORIA PARA REVENDA - FILIAL		R$ 1.777.076,27	R$ 1.252.428,95
MATERIAL PRIMA E EMBALAGENS		R$ 253.314,92	R$ 280.591,62
MATERIA PRIMA		R$ 203.314,92	R$ 280.591,62
ALMOXARIFADO		R$ 158.812,96	R$ 0,00
MATERIAL DE CONSUMO		R$ 158.812,96	R$ 0,00
ADIANTAMENTOS POR ESTOQUE		R$ 0,00	R$ 743.977,17
ADIANTAMENTO A FORNECEDOR		R$ 0,00	R$ 743.977,17
ADIANTAMENTO A FORNECEDOR		R$ 0,00	R$ 743.977,17
ATIVO NAO CIRCULANTE		R$ 2.992.019,43	R$ 3.003.464,97
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO		R$ 835.163,99	R$ 899.870,37
INVESTIMENTOS		R$ 0,26	R$ 34.039,97
APLICACOES FINANCEIRAS		R$ 0,26	R$ 34.039,97
APLICACAO FUNDOS DE INVESTIMENTO SCOOB		R$ 0,26	R$ 34.039,97
CONTAS DE RELACIONAMENTO		R$ 835.163,43	R$ 861.842,80
CONTAS CORRENTE ATIVAS		R$ 835.163,44	R$ 861.842,80
CONTA CORRENTE ATIVA - FILIAL 3		R$ 835.163,44	R$ 861.842,80
ATIVO PERMANENTE		R$ 2.156.673,54	R$ 2.107.494,20
IMOBILIZADO		R$ 5.639.348,09	R$ 5.542.392,42
INSTALACOES		R$ 21.969,40	R$ 21.969,40
INSTALACOES		R$ 21.969,40	R$ 21.969,40
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R$ 4.397.170,08	R$ 4.394.509,41
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R$ 4.397.170,08	R$ 4.394.509,41
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA		R$ 40.926,93	R$ 40.926,93
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA		R$ 40.926,93	R$ 40.926,93
VEICULOS		R$ 641.854,66	R$ 641.854,66
VEICULOS		R$ 641.854,66	R$ 641.854,66
FERRAMENTAS		R$ 57.997,66	R$ 57.997,66
FERRAMENTAS		R$ 57.997,66	R$ 57.997,66
EDIFICACOES		R$ 335.208,92	R$ 335.208,92
EDIFICACOES		R$ 335.208,92	R$ 335.208,92
MOVEIS E UTENSILIOS		R$ 92.793,44	R$ 92.793,44
MOVEIS E UTENSILIOS		R$ 92.793,44	R$ 92.793,44
INTANGIVEL		R$ 5.769,00	R$ 5.769,00
DIREITOS DE USO - SOFTWARE		R$ 5.769,00	R$ 5.769,00
DIREITOS DE USO - SOFTWARE		R$ 5.769,00	R$ 5.769,00
(-) - (DEPRECIACOES ACUMULADAS		R$ (2.153.137,55)	R$ (2.640.683,22)
(-) - (DEPRECIACAO DE INSTALACOES		R$ (16.186,12)	R$ (16.186,12)
(-) - (DEPRECIACAO DE INSTALACOES		R$ (16.186,12)	R$ (16.186,12)
(-) - (DEPRECIACAO DE MAQ. E EQUIPAMENTOS		R$ (2.777.520,91)	R$ (2.784.059,21)
(-) - (DEPRECIACAO DE MAQ. E EQUIPAMENTOS		R$ (2.777.520,91)	R$ (2.784.059,21)
(-) - (DEPRECIACAO DE EQUIP. INFORMATICA		R$ (40.926,93)	R$ (40.926,93)
(-) - (DEPRECIACAO DE EQUIP. INFORMATICA		R$ (40.926,93)	R$ (40.926,93)
(-) - (DEPRECIACAO DE VEICULOS		R$ (525.479,37)	R$ (525.479,37)
(-) - (DEPRECIACAO DE VEICULOS		R$ (525.479,37)	R$ (525.479,37)
(-) - (DEPRECIACAO DE FERRAMENTAS		R$ (51.663,33)	R$ (51.663,33)
(-) - (DEPRECIACAO DE FERRAMENTAS		R$ (51.663,33)	R$ (51.663,33)
(-) - (DEPRECIACAO DE MOVEIS E UTENSILIOS		R$ (42.822,26)	R$ (42.822,26)
(-) - (DEPRECIACAO DE MOVEIS E UTENSILIOS		R$ (42.822,26)	R$ (42.822,26)
PASSIVO		R$ 14.943.739,39	R$ 12.319.601,96
PASSIVO CIRCULANTE		R$ 7.412.981,54	R$ 5.715.890,47
EXIGIVEL A CURTO PRAZO		R$ 7.412.981,54	R$ 5.719.891,47
FORNECEDORES		R$ 108.229,93	R$ 229.271,17
FORNECEDORES NACIONAIS		R$ 108.229,93	R$ 229.271,17
FORNECEDORES NACIONAIS		R$ 108.229,93	R$ 229.271,17
OBRIGACOES TRABALHISTAS		R$ 58.327,34	R$ 99.194,12
SALARIOS A PAGAR		R$ 58.327,34	R$ 55.454,12
SALARIOS A PAGAR		R$ 55.382,30	R$ 52.209,98
SALARIOS A PAGAR - FILIAL		R$ 2.945,05	R$ 3.244,15
PRO-LABORE A PAGAR		R$ 0,00	R$ 3.740,00
PRO-LABORE A PAGAR		R$ 0,00	R$ 3.740,00
OBRIGACOES SOCIAIS E PREVIDENCIARIAS		R$ 907.202,72	R$ 1.198.068,88
INSS A RECOLHER		R$ 503.757,27	R$ 574.424,33
INSS A RECOLHER		R$ 499.972,27	R$ 561.182,29
INSS A RECOLHER - FILIAL 3		R$ 3.784,80	R$ 13.241,88
FGTS A RECOLHER		R$ 403.445,45	R$ 593.643,55
FGTS A RECOLHER		R$ 403.091,45	R$ 590.638,59
FGTS A RECOLHER - FILIAL 3		R$ 354,00	R$ 704,96
OBRIGACOES TRIBUTARIAS		R$ 3.742.163,68	R$ 1.830.979,72
ICMS NORMAL A PAGAR		R$ 626.210,49	R$ 3.334,33
ICMS NORMAL A PAGAR		R$ 626.210,49	R$ 3.334,33
ICMS ANTECIPADO A PAGAR		R$ 1.399.761,93	R$ 0,00
ICMS ANTECIPADO A PAGAR		R$ 1.398.882,02	R$ 0,00
ICMS ANTECIPADO - FILIAL		R$ 879,91	R$ 0,00
COFINS A PAGAR		R$ 339.879,61	R$ 393.891,20
COFINS A PAGAR		R$ 339.879,61	R$ 393.892,20
PIS A PAGAR		R$ 123.885,36	R$ 127.976,16
PIS A PAGAR		R$ 123.885,36	R$ 127.976,16
IRRF DE PESSOA FISICA A PAGAR		R$ 5.729,58	R$ 6.644,24
IRRF DE PESSOA FISICA A PAGAR		R$ 5.729,58	R$ 6.644,24
IPI A RECOLHER		R$ 1.288.450,18	R$ 1.288.450,18
IPI A RECOLHER		R$ 1.288.450,18	R$ 1.288.450,18
ICMS FECOEP		R$ 18.452,16	R$ 2.150,33
ICMS FECOEP		R$ 18.452,16	R$ 2.150,33
PROVISOES TRABALHISTA E SOCIAIS		R$ 147.302,97	R$ 180.010,16
PROVISAO FERIAS		R$ 108.779,56	R$ 136.639,33
PROVISAO DE FERIAS		R$ 100.302,15	R$ 127.638,09
PROVISAO DE FERIAS - FILIAL 3		R$ 8.477,79	R$ 8.988,04
PROVISAO INSS SI FERIAS		R$ 28.810,02	R$ 39.761,72
PROVISAO INSS SI FERIAS		R$ 27.420,25	R$ 37.235,02
PROVISAO DE INSS S/FERIAS - FILIAL 3		R$ 2.389,77	R$ 2.526,70
PROVISAO FGTS SI FERIAS		R$ 8.713,55	R$ 11.610,31
PROVISAO FGTS SI FERIAS		R$ 8.234,80	R$ 10.903,29
PROVISAO FGTS S/FERIAS - FILIAL 3		R$ 678,21	R$ 719,02
PROVISAO CONTRIBUICOES E IMP. S/ LUCRO		R$ 28.176,39	R$ 0,00
PROVISAO PARA CONTRIBUICAO SOCIAL		R$ 9.036,97	R$ 0,00
PROVISAO PARA CONTRIBUICAO SOCIAL		R$ 9.036,97	R$ 0,00
PROVISAO PARA IMPOSTO DE RENDA		R$ 19.129,66	R$ 0,00
PROVISAO PARA IMPOSTO DE RENDA		R$ 19.129,66	R$ 0,00
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS		R$ 666.884,66	R$ 168.890,36
PARCELAMENTO		R$ 666.884,66	R$ 168.890,36
PARCELAMENTO INSS - CP		R$ 38.127,49	R$ 0,00
Parcelamento PGFN - Lei 10.522/2002 - INSS CP		R$ 60.961,27	R$ 0,00
Parcelamento PROFIS		R$ 68.824,71	R$ 0,00
Parcelamento TRIBUTOS FEDERAIS PERT SC		R$ 48.803,58	R$ 0,00
Parcelamento PGFN - R D Adva CP		R$ 56.887,46	R$ 0,00
PROFIS Nº 18039697		R$ 368,71	R$ 0,00
PROFIS Nº 18039369		R$ 12.949,82	R$ 0,00
PROFIS Nº 18039369		R$ 127.239,71	R$ 111.116,02
PROFIS Nº 18039822		R$ 1.109,36	R$ 0,00
PROFIS Nº 18011543		R$ 50.954,14	R$ 49.918,98
PROFIS Nº 18011544		R$ 12.952,50	R$ 10.845,36
OUTRAS OBRIGACOES A PAGAR		R$ 873.921,77	R$ 73.478,80
ENERGIA ELETRICA A PAGAR		R$ 868.954,15	R$ 71.292,47
ENERGIA ELETRICA A PAGAR		R$ 868.954,15	R$ 71.292,47
SERV DE TELECOMUNICAO A PAGAR		R$ 7.867,62	R$ 2.186,33
SERV DE TELECOMUNICAO A PAGAR		R$ 7.867,62	R$ 2.186,33
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R$ 1.091.972,05	R$ 8,26
EMPRESTIMOS BANCARIOS		R$ 1.091.972,05	R$ 8,26
BANCO DO BRASIL		R$ 22.843,64	R$ 0,00
BANCO BRADESCO		R$ 66.901,03	R$ 2,26
Banco Unicred - 501180		R$ 200.843,57	R$ 0,00
Cobrança Anexa		R$ 223.743,36	R$ 0,00
Unicred Pacbrig		R$ 172.824,44	R$ 0,00
Vector Fomento		R$ 379.209,90	R$ 0,00
BANCO ITAU		R$ 9,91	R$ 5,91
PASSIVO NAO CIRCULANTE		R$ 3.230.819,87	R$ 226.290,75
EXIGIVEL A LONGO PRAZO		R$ 3.230.819,87	R$ 226.290,75
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R$ 2.857,93	R$ 0,00
BANCO DO BRASIL		R$ 2.857,93	R$ 0,00
BANCO DO BRASIL		R$ 2.857,93	R$ 0,00
CONTAS DE RELACIONAMENTOS		R$ 845.368,89	R$ 0,00
CONTAS CORRENTE PASSIVA		R$ 845.368,89	R$ 0,00
CONTA CORRENTE PASSIVA - MATRIZ		R$ 845.368,89	R$ 0,00
PARCELAMENTO DE TRIBUTOS		R$ 2.382.613,05	R$ 226.290,75
PARCELAMENTO DE TRIBUTOS		R$ 2.382.613,05	R$ 226.290,75
Parcelamento ICMS		R$ 316.862,75	R$ 0,00
Parcelamento INSS		R$ 160.930,01	R$ 0,00
Parcelamento PGFN - Lei 10.522/2002 - INSS		R$ 294.397,22	R$ 0,00
Parcelamento Tributos Federais		R$ 698.415,48	R$ 0,00
Parcelamento PGFN - R D Adva		R$ 338.137,36	R$ 0,00
Parcelamento PROFIS		R$ 307.674,68	R$ 0,00
Refis Federal a Recolher		R$ 226.281,75	R$ 226.290,75
PATRIMONIO LIQUIDO		R$ 4.300.339,95	R$ 6.377.439,73
CAPITAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO		R$ 1.100.000,00	R$ 1.100.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R$ 1.100.000,00	R$ 1.100.000,00
CAPITAL SOCIAL		R$ 1.100.000,00	R$ 1.100.000,00
CAPITAL SOCIAL		R$ 1.100.000,00	R$ 1.100.000,00
RESERVAS		R$ 1.176.886,03	R$ 0,00
RESERVA DE LUCRO		R$ 1.176.886,03	R$ 0,00
RESERVA DE LUCRO A DESTINAR		R$ 1.176.886,03	R$ 0,00
RESERVAS DE LUCROS - INCENTIVOS FISCAIS		R$ 1.176.886,03	R$ 0,00
RESULTADO ACUMULADO		R$ 3.038.317,09	R$ 7.273.439,73
LUCRO ACUMULADO		R$ 12.176.464,00	R$ 7.273.439,73
LUCRO ACUMULADO		R$ 12.176.464,00	R$ 7.273.439,73
LUCRO ACUMULADO		R$ 12.176.464,00	R$ 7.273.439,73
(-) - (PREJUIZOS ACUMULADOS		R$ (9.015.126,91)	R$ 0,00
(-) - (PREJUIZOS ACUMULADOS		R$ (9.015.126,91)	R$ 0,00
(-) (PREJUIZO ACUMULADO		R$ (9.015.126,91)	R$ 0,00
(-) RESULTADO TRANSITORIO DO EXERCICIO		R$ (1.135.689,67)	R$ 0,00
(-) LUCRO DO EXERCICIO EM CURSO		R$ (1.135.689,67)	R$ 0,00
(-) RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO EM CURSO		R$ (1.135.689,67)	R$ 0,00
(-) RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO EM CURSO		R$ (1.135.689,67)	R$ 0,00

cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 28.82.6F.73.C3-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Escrituração Digital – Sped

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:51:35
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060218002500000000107860968
Número do documento: 25060218002500000000107860968

BALANÇO PATRIMONIAL

Sped Contábil

Entidade: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 03.360.646/0001-78
Número de Ordem do Livro: 40
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R$ 12.315.601,95	R$ 11.034.159,13
ATIVO CIRCULANTE		R$ 9.312.137,38	R$ 7.767.046,14
DISPONIBILIDADE		R$ 18.396,22	R$ 47.595,75
BENS NUMERARIOS		R$ 4.092,71	R$ 8.221,19
CAIXA GERAL		R$ 4.092,71	R$ 8.221,19
CAIXA EMPRESA		R$ 4.092,71	R$ 8.221,19
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R$ 14.261,45	R$ 3.253,26
CAIXA ECONOMICA FEDERAL		R$ 11.054,01	R$ 44,82
CAIXA ECONOMICA FEDERAL		R$ 0,00	R$ 44,82
CAIXA ECONOMICA FEDERAL CTA 3736-1)		R$ 11.054,01	R$ 0,00
BANCO ITAU		R$ 3.207,44	R$ 3.207,44
BANCO ITAU		R$ 3.207,44	R$ 3.207,44
BANCO BRADESCO		R$ 0,00	R$ 1,00
BANCO BRADESCO		R$ 0,00	R$ 1,00
APLICACOES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R$ 42,06	R$ 36.121,30
BRADESCO		R$ 41,28	R$ 224,22
BRADESCO		R$ 41,28	R$ 224,22
APLICACAO CAIXA		R$ 0,78	R$ 35.897,08
APLICACAO CAIXA		R$ 0,78	R$ 34.010,33
CAPITALIZACAO CAIXA		R$ 0,00	R$ 1.886,75
DIREITOS REALIZAVEL A CURTO PRAZO		R$ 9.293.741,16	R$ 7.719.450,39
CLIENTES MERCADO INTERNO		R$ 729.620,10	R$ 109.884,07
IMPOSTOS E CONTRIB A RECUP/COMPENSAR		R$ 390.137,66	R$ 427.944,12
ICMS NORMAL A RECUPERAR		R$ 5.301,81	R$ 12.654,27
ICMS NORMAL A RECUPERAR - FILIAL		R$ 5.301,81	R$ 12.654,27
IPI A RECUPERAR		R$ 355.414,56	R$ 355.414,56
IPI A RECUPERAR		R$ 355.414,56	R$ 355.414,56
PIS A COMPENSAR		R$ 5.248,12	R$ 10.678,62
PIS A COMPENSAR		R$ 5.248,12	R$ 10.678,62
COFINS A COMPENSAR		R$ 24.173,17	R$ 49.196,67
COFINS A COMPENSAR		R$ 24.173,17	R$ 49.196,67
ESTOQUES		R$ 7.429.406,23	R$ 6.516.311,10
MERCADORIAS		R$ 7.148.821,61	R$ 6.492.705,31
MERCADORIA PARA REVENDA - MTZ		R$ 5.896.393,46	R$ 5.586.581,81
MERCADORIA PARA REVENDA - FILIAL		R$ 1.252.428,15	R$ 906.123,50
MATERIAL PRIMA E EMBALAN/GENS		R$ 280.584,62	R$ 23.605,79
MATERIA PRIMA		R$ 280.584,62	R$ 23.605,79
ADIANTAMENTOS POR ESTOQUE		R$ 744.577,17	R$ 665.311,10
ADIANTAMENTO A FORNECEDOR		R$ 744.577,17	R$ 665.311,10
ADIANTAMENTO A FORNECEDOR		R$ 744.577,17	R$ 665.311,10
ATIVO NAO CIRCULANTE		R$ 3.003.464,57	R$ 3.267.112,99
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO		R$ 895.970,37	R$ 977.047,99
INVESTIMENTOS		R$ 34.009,57	R$ 0,00
APLICACOES FINANCEIRAS		R$ 34.009,57	R$ 0,00
APLICACAO FUNDO DE INVESTIMENTO SCOOB		R$ 34.009,57	R$ 0,00
CONTAS DE RELACIONAMENTO		R$ 861.960,80	R$ 977.047,99
CONTAS CORRENTE ATIVAS		R$ 861.960,80	R$ 977.047,99
CONTA CORRENTE ATIVA - FILIAL 3		R$ 861.960,80	R$ 977.047,99
ATIVO PERMANENTE		R$ 2.107.494,20	R$ 2.290.065,00
IMOBILIZADO		R$ 5.542.382,42	R$ 5.742.065,42
INSTALACOES		R$ 21.965,40	R$ 21.965,40
INSTALACOES		R$ 21.965,40	R$ 21.965,40
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R$ 4.394.506,41	R$ 4.594.189,41
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R$ 4.394.506,41	R$ 4.594.189,41
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA		R$ 40.505,93	R$ 40.505,93
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA		R$ 40.505,93	R$ 40.505,93
VEICULOS		R$ 641.804,66	R$ 641.804,66
VEICULOS		R$ 641.804,66	R$ 641.804,66
FERRAMENTAS		R$ 57.597,66	R$ 57.597,66
FERRAMENTAS		R$ 57.597,66	R$ 57.597,66
EDIFICACOES		R$ 335.208,92	R$ 335.208,92
EDIFICACOES		R$ 335.208,92	R$ 335.208,92
MOVEIS E UTENSILIOS		R$ 50.793,44	R$ 50.793,44
MOVEIS E UTENSILIOS		R$ 50.793,44	R$ 50.793,44
INTANGIVEL		R$ 5.765,00	R$ 5.765,00
DIREITOS DE USO - SOFTWARE		R$ 5.765,00	R$ 5.765,00
DIREITOS DE USO - SOFTWARE		R$ 5.765,00	R$ 5.765,00
(-) (-) DEPRECIACOES ACUMULADAS		R$ (3.440.653,22)	R$ (3.457.765,42)
(-) (-) DEPRECIACAO DE INSTALACOES		R$ (16.146,12)	R$ (16.146,12)
(-) (-) DEPRECIACAO DE INSTALACOES		R$ (16.146,12)	R$ (16.146,12)
(-) (-) DEPRECIACAO DE MAQ. E EQUIPAMENTOS		R$ (2.784.036,21)	R$ (2.801.148,41)
(-) (-) DEPRECIACAO DE MAQ. E EQUIPAMENTOS		R$ (2.784.036,21)	R$ (2.801.148,41)
(-) (-) DEPRECIACAO DE EQUIP. INFORMATICA		R$ (40.505,93)	R$ (40.505,93)
(-) (-) DEPRECIACAO DE EQUIP. INFORMATICA		R$ (40.505,93)	R$ (40.505,93)
(-) (-) DEPRECIACAO DE VEICULOS		R$ (525.479,37)	R$ (525.479,37)
(-) (-) DEPRECIACAO DE VEICULOS		R$ (525.479,37)	R$ (525.479,37)
(-) (-) DEPRECIACAO DE FERRAMENTAS		R$ (31.663,33)	R$ (31.663,33)
(-) (-) DEPRECIACAO DE FERRAMENTAS		R$ (31.663,33)	R$ (31.663,33)
(-) (-) DEPRECIACAO DE MOVEIS E UTENSILIOS		R$ (42.822,26)	R$ (42.822,26)
(-) (-) DEPRECIACAO DE MOVEIS E UTENSILIOS		R$ (42.822,26)	R$ (42.822,26)
PASSIVO		R$ 12.315.601,95	R$ 11.034.159,13
PASSIVO CIRCULANTE		R$ 3.715.891,47	R$ 3.712.786,70
EXIGIVEL A CURTO PRAZO		R$ 3.715.891,47	R$ 3.712.786,70
FORNECEDORES		R$ 229.271,17	R$ 26.394,22
FORNECEDORES NACIONAIS		R$ 229.271,17	R$ 26.394,22
FORNECEDORES NACIONAIS		R$ 229.271,17	R$ 26.394,22
OBRIGACOES TRABALHISTAS		R$ 59.194,12	R$ 39.288,75
SALARIOS A PAGAR		R$ 55.454,12	R$ 28.487,95
SALARIOS A PAGAR		R$ 52.209,89	R$ 25.314,75
SALARIOS A PAGAR - FILIAL		R$ 3.244,23	R$ 3.173,20
PRO-LABORE A PAGAR		R$ 3.740,00	R$ 3.755,60
PRO-LABORE A PAGAR		R$ 3.740,00	R$ 3.755,60
FERIAS A PAGAR		R$ 0,00	R$ 7.045,20
FERIAS A PAGAR		R$ 0,00	R$ 7.045,20
OBRIGACOES SOCIAIS E PREVIDENCIARIAS		R$ 1.166.068,88	R$ 800.322,22
INSS A RECOLHER		R$ 574.424,33	R$ 238.599,92
INSS A RECOLHER		R$ 561.183,25	R$ 238.599,92
INSS A RECOLHER - FILIAL 3		R$ 13.241,08	R$ 0,00
FGTS A RECOLHER		R$ 591.644,55	R$ 561.722,30
FGTS A RECOLHER		R$ 590.939,59	R$ 560.573,92
FGTS A RECOLHER - FILIAL 3		R$ 704,96	R$ 1.148,38
OBRIGACOES TRIBUTARIAS		R$ 1.830.979,72	R$ 1.830.606,73
ICMS NORMAL A PAGAR		R$ 3.324,33	R$ 1.414,85
ICMS NORMAL A PAGAR		R$ 3.324,33	R$ 1.414,85
ICMS ST (SUBSTITUTO) A PAGAR		R$ 0,00	R$ 383,00
ICMS ST (SUBSTITUTO) A PAGAR		R$ 0,00	R$ 383,00
COFINS A PAGAR		R$ 393.881,20	R$ 393.881,20
COFINS A PAGAR		R$ 393.881,20	R$ 393.881,20
PIS A PAGAR		R$ 137.575,44	R$ 137.575,44
PIS A PAGAR		R$ 137.575,44	R$ 137.575,44
IRRF DE PESSOA FISICA A PAGAR		R$ 5.644,24	R$ 7.280,99
IRRF DE PESSOA FISICA A PAGAR		R$ 5.644,24	R$ 7.280,99
IPI A RECOLHER		R$ 1.288.450,18	R$ 1.288.450,18
IPI A RECOLHER		R$ 1.288.450,18	R$ 1.288.450,18
ICMS FECOEP		R$ 2.104,33	R$ 1.621,07
ICMS FECOEP		R$ 2.104,33	R$ 1.621,07
PROVISOES TRABALHISTA E SOCIAIS		R$ 188.010,16	R$ 93.267,83
PROVISAO FERIAS		R$ 136.626,13	R$ 85.474,36
PROVISAO DE FERIAS		R$ 127.638,09	R$ 85.474,36
PROVISAO DE FERIAS - FILIAL 3		R$ 8.988,04	R$ 0,00
PROVISAO INSS S/ FERIAS		R$ 39.761,72	R$ 7.793,47
PROVISAO INSS S/ FERIAS		R$ 37.225,02	R$ 7.793,47
PROVISAO DE INSS S/FERIAS - FILIAL 3		R$ 2.536,70	R$ 0,00
PROVISAO FGTS S/ FERIAS		R$ 11.622,31	R$ 0,00
PROVISAO FGTS S/ FERIAS		R$ 10.903,29	R$ 0,00
PROVISAO FGTS S/FERIAS - FILIAL 3		R$ 719,02	R$ 0,00
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS		R$ 168.880,36	R$ 838.676,55
PARCELAMENTO		R$ 168.880,36	R$ 154.447,64
PROFIS Nº 18009599		R$ 111.116,02	R$ 82.759,18
PROFIS Nº 18011543		R$ 46.918,98	R$ 36.193,50
PROFIS Nº 18011544		R$ 10.845,36	R$ 5.422,68
PROFIS Nº18191182		R$ 0,00	R$ 26.509,21
PROFIS Nº18191183		R$ 0,00	R$ 3.563,07
PARCELAMENTO INSS		R$ 0,00	R$ 684.228,91
PARCELAMENTO INSS Nº7334648		R$ 0,00	R$ 684.228,91
OUTRAS OBRIGACOES A PAGAR		R$ 73.478,80	R$ 84.230,40
ENERGIA ELETRICA A PAGAR		R$ 71.282,47	R$ 60.882,78
ENERGIA ELETRICA A PAGAR		R$ 71.282,47	R$ 60.882,78
SERV DE TELECOMUNICAO A PAGAR		R$ 2.196,33	R$ 23.347,62
SERV DE TELECOMUNICAO A PAGAR		R$ 2.196,33	R$ 23.347,62
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R$ 8,26	R$ 0,00
EMPRESTIMOS BANCARIOS		R$ 8,26	R$ 0,00
BANCO BRADESCO		R$ 2,35	R$ 0,00
BANCO ITAU		R$ 5,91	R$ 0,00
PASSIVO NAO CIRCULANTE		R$ 226.281,75	R$ 0,00
EXIGIVEL A LONGO PRAZO		R$ 226.281,75	R$ 0,00
PARCELAMENTO DE TRIBUTOS		R$ 226.281,75	R$ 0,00
PARCELAMENTO DE TRIBUTOS		R$ 226.281,75	R$ 0,00
Refis Federal a Recolher		R$ 226.281,75	R$ 0,00
PATRIMONIO LIQUIDO		R$ 8.373.428,73	R$ 7.321.372,43
CAPITAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO		R$ 1.100.000,00	R$ 1.100.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R$ 1.100.000,00	R$ 1.100.000,00
CAPITAL SOCIAL		R$ 1.100.000,00	R$ 1.100.000,00
CAPITAL SOCIAL		R$ 1.100.000,00	R$ 1.100.000,00
RESULTADO ACUMULADO		R$ 7.273.428,73	R$ 7.293.405,73
LUCRO ACUMULADO		R$ 7.273.428,73	R$ 7.293.405,73
LUCRO ACUMULADO		R$ 7.273.428,73	R$ 7.293.405,73
LUCRO ACUMULADO		R$ 7.273.428,73	R$ 7.293.405,73
RESULTADO TRANSITORIO DO EXERCICIO		R$ 0,00	R$ (1.072.033,30)
LUCRO DO EXERCICIO EM CURSO		R$ 0,00	R$ (1.072.033,30)
RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO EM CURSO		R$ 0,00	R$ (1.072.033,30)
RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO EM CURSO		R$ 0,00	R$ (1.072.033,30)

rituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número
:.43.E0.92.64.D8.22.1B-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

ático de Escrituração Digital – Sped

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:52:27
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060218002500000000107860976
Número do documento: 25060218002500000000107860976
Num. 85451182 - Pág. 1

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade:	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024
CNPJ:	03.360.646/0001-78
Número de Ordem do Livro:	41
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R$ 11.034.159,13	R$ 10.231.942,27
ATIVO CIRCULANTE		R$ 7.767.046,14	R$ 6.435.813,16
DISPONBILIDADE		R$ 47.595,75	R$ 62.027,63
BENS NUMERARIOS		R$ 8.221,19	R$ 5.633,45
CAIXA GERAL		R$ 8.221,19	R$ 5.633,45
CAIXA EMPRESA		R$ 8.221,19	R$ 5.633,45
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R$ 3.253,26	R$ 3.258,41
CAIXA ECONOMICA FEDERAL		R$ 44,82	R$ 50,22
CAIXA ECONOMICA FEDERAL		R$ 44,82	R$ 50,22
BANCO ITAU		R$ 3.207,44	R$ 3.207,44
BANCO ITAU		R$ 3.207,44	R$ 3.207,44
BANCO BRADESCO		R$ 1,00	R$ 0,75
BANCO BRADESCO		R$ 1,00	R$ 0,75
APLICACOES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R$ 36.121,30	R$ 53.135,77
BRADESCO		R$ 224,22	R$ 53.135,77
BRADESCO		R$ 224,22	R$ 53.135,77
APLICACAO CAIXA		R$ 35.897,08	R$ 0,00
APLICACAO CAIXA		R$ 34.010,33	R$ 0,00
CAPITALIZACAO CAIXA		R$ 1.886,75	R$ 0,00
DIREITOS REALIZAVEL A CURTO PRAZO		R$ 7.719.450,39	R$ 6.373.785,53
CLIENTES MERCADO INTERNO		R$ 109.884,07	R$ 65.261,64
IMPOSTOS E CONTRIB A RECUP/COMPENSAR		R$ 427.944,12	R$ 684.520,31
ICMS NORMAL A RECUPERAR		R$ 12.654,27	R$ 314.859,65
ICMS NORMAL A RECUPERAR		R$ 0,00	R$ 277.545,78
ICMS NORMAL A RECUPERAR - FILIAL		R$ 12.654,27	R$ 37.313,87
IPI A RECUPERAR		R$ 355.414,56	R$ 355.414,56
IPI A RECUPERAR		R$ 355.414,56	R$ 355.414,56
PIS A COMPENSAR		R$ 10.678,62	R$ 2.538,94
PIS A COMPENSAR		R$ 10.678,62	R$ 2.538,94
COFINS A COMPENSAR		R$ 49.196,67	R$ 11.707,16
COFINS A COMPENSAR		R$ 49.196,67	R$ 11.707,16

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 11.39.F6.5C.72.AA.CB.60.8F.AD.A2.F1.08.69.B8.03.F3.90.89.DB-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:51:35
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060218002500000000107861410
Número do documento: 25060218002500000000107861410

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade:	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024
CNPJ:	03.360.646/0001-78
Número de Ordem do Livro:	41
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ESTOQUES		R$ 6.516.311,10	R$ 5.624.003,58
MERCADORIAS		R$ 6.492.705,31	R$ 5.624.003,58
MERCADORIA PARA REVENDA - MTZ		R$ 5.586.581,81	R$ 4.999.974,74
MERCADORIA PARA REVENDA - FILIAL		R$ 906.123,50	R$ 624.028,84
MATERIAL PRIMA E EMBALANGENS		R$ 23.605,79	R$ 0,00
MATERIA PRIMA		R$ 23.605,79	R$ 0,00
ADIANTAMENTOS POR ESTOQUE		R$ 665.311,10	R$ 0,00
ADIANTAMENTO A FORNECEDOR		R$ 665.311,10	R$ 0,00
ADIANTAMENTO A FORNECEDOR		R$ 665.311,10	R$ 0,00
ATIVO NAO CIRCULANTE		R$ 3.267.112,99	R$ 3.796.129,11
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO		R$ 977.047,99	R$ 973.229,65
CONTAS DE RELACIONAMENTO		R$ 977.047,99	R$ 973.229,65
CONTAS CORRENTE ATIVAS		R$ 977.047,99	R$ 973.229,65
CONTA CORRENTE ATIVA - FILIAL 3		R$ 977.047,99	R$ 973.229,65
ATIVO PERMANENTE		R$ 2.290.065,00	R$ 2.822.899,46
IMOBILIZADO		R$ 5.742.065,42	R$ 6.302.851,93
INSTALACOES		R$ 21.965,40	R$ 21.965,40
INSTALACOES		R$ 21.965,40	R$ 21.965,40
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R$ 4.594.189,41	R$ 5.152.465,82
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R$ 4.594.189,41	R$ 5.152.465,82
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA		R$ 40.505,93	R$ 43.016,03
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA		R$ 40.505,93	R$ 43.016,03
VEICULOS		R$ 641.804,66	R$ 641.804,66
VEICULOS		R$ 641.804,66	R$ 641.804,66
FERRAMENTAS		R$ 57.597,66	R$ 57.597,66
FERRAMENTAS		R$ 57.597,66	R$ 57.597,66
EDIFICACOES		R$ 335.208,92	R$ 335.208,92
EDIFICACOES		R$ 335.208,92	R$ 335.208,92
MOVEIS E UTENSILIOS		R$ 50.793,44	R$ 50.793,44
MOVEIS E UTENSILIOS		R$ 50.793,44	R$ 50.793,44
INTANGIVEL		R$ 5.765,00	R$ 5.765,00
DIREITOS DE USO - SOFTWARE		R$ 5.765,00	R$ 5.765,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 11.39.F6.5C.72.AA.CB.60.8F.AD.A2.F1.08.69.B8.03.F3.90.89.DB-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:51:35
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060218002500000000107861410
Número do documento: 25060218002500000000107861410

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade:	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024
CNPJ:	03.360.646/0001-78
Número de Ordem do Livro:	41
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
DIREITOS DE USO - SOFTWARE		R$ 5.765,00	R$ 5.765,00
(-) (-) DEPRECIACOES ACUMULADAS		R$ (3.457.765,42)	R$ (3.485.717,47)
(-) (-)DEPRECIACAO DE INSTALACOES		R$ (16.146,12)	R$ (16.146,12)
(-) (-)DEPRECIACAO DE INSTALACOES		R$ (16.146,12)	R$ (16.146,12)
(-) (-) DEPRECIACAO DE MAQ. E EQUIPAMENTOS		R$ (2.801.148,41)	R$ (2.828.598,50)
(-) (-) DEPRECIACAO DE MAQ. E EQUIPAMENTOS		R$ (2.801.148,41)	R$ (2.828.598,50)
(-) (-) DEPRECIACAO DE EQUIP. INFORMATICA		R$ (40.505,93)	R$ (41.007,89)
(-) (-) DEPRECIACAO DE EQUIP. INFORMATICA		R$ (40.505,93)	R$ (41.007,89)
(-) (-) DEPRECIACAO DE VEICULOS		R$ (525.479,37)	R$ (525.479,37)
(-) (-) DEPRECIACAO DE VEICULOS		R$ (525.479,37)	R$ (525.479,37)
(-) (-) DEPRECIACAO DE FERRAMENTAS		R$ (31.663,33)	R$ (31.663,33)
(-) (-) DEPRECIACAO DE FERRAMENTAS		R$ (31.663,33)	R$ (31.663,33)
(-) (-) DEPRECIACAO DE MOVEIS E UTENSILIOS		R$ (42.822,26)	R$ (42.822,26)
(-) (-) DEPRECIACAO DE MOVEIS E UTENSILIOS		R$ (42.822,26)	R$ (42.822,26)
PASSIVO		R$ 11.034.159,13	R$ 10.231.942,27
PASSIVO CIRCULANTE		R$ 3.712.786,70	R$ 5.591.936,41
EXIGIVEL A CURTO PRAZO		R$ 3.712.786,70	R$ 5.591.936,41
FORNECEDORES		R$ 26.394,22	R$ 1.762.273,88
FORNECEDORES NACIONAIS		R$ 26.394,22	R$ 1.762.273,88
FORNECEDORES NACIONAIS		R$ 26.394,22	R$ 1.762.273,88
OBRIGACOES TRABALHISTAS		R$ 39.288,75	R$ 31.039,50
SALARIOS A PAGAR		R$ 28.487,95	R$ 27.272,86
SALARIOS A PAGAR		R$ 25.314,75	R$ 23.595,56
SALARIOS A PAGAR - FILIAL		R$ 3.173,20	R$ 3.677,30
PRO-LABORE A PAGAR		R$ 3.755,60	R$ 3.766,64
PRO-LABORE A PAGAR		R$ 3.755,60	R$ 3.766,64
FERIAS A PAGAR		R$ 7.045,20	R$ 0,00
FERIAS A PAGAR		R$ 7.045,20	R$ 0,00
OBRIGACOES SOCIAIS E PREVIDENCIARIAS		R$ 800.322,22	R$ 788.643,05

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 11.39.F6.5C.72.AA.CB.60.8F.AD.A2.F1.08.69.B8.03.F3.90.89.DB-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:51:35
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060218002500000000107861410
Número do documento: 25060218002500000000107861410

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade:	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024
CNPJ:	03.360.646/0001-78
Número de Ordem do Livro:	41
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
INSS A RECOLHER		R$ 238.599,92	R$ 279.305,42
INSS A RECOLHER		R$ 238.599,92	R$ 279.305,42
FGTS A RECOLHER		R$ 561.722,30	R$ 509.337,63
FGTS A RECOLHER		R$ 560.573,92	R$ 505.015,79
FGTS A RECOLHER - FILIAL 3		R$ 1.148,38	R$ 4.321,84
OBRIGACOES TRIBUTARIAS		R$ 1.830.606,73	R$ 2.278.618,94
ICMS NORMAL A PAGAR		R$ 1.414,85	R$ 449.266,50
ICMS NORMAL A PAGAR		R$ 1.414,85	R$ 416.175,20
ICMS NORMAL A PAGAR - FILIAL		R$ 0,00	R$ 33.091,30
ICMS ST (SUBSTITUTO) A PAGAR		R$ 383,00	R$ 0,00
ICMS ST (SUBSTITUTO) A PAGAR		R$ 383,00	R$ 0,00
COFINS A PAGAR		R$ 393.881,20	R$ 393.881,20
COFINS A PAGAR		R$ 393.881,20	R$ 393.881,20
PIS A PAGAR		R$ 137.575,44	R$ 137.605,44
PIS A PAGAR		R$ 137.575,44	R$ 137.605,44
IRRF DE PESSOA FISICA A PAGAR		R$ 7.280,99	R$ 7.794,55
IRRF DE PESSOA FISICA A PAGAR		R$ 7.280,99	R$ 7.794,55
IPI A RECOLHER		R$ 1.288.450,18	R$ 1.288.450,18
IPI A RECOLHER		R$ 1.288.450,18	R$ 1.288.450,18
ICMS FECOEP		R$ 1.621,07	R$ 1.621,07
ICMS FECOEP		R$ 1.621,07	R$ 1.621,07
PROVISOES TRABALHISTA E SOCIAIS		R$ 93.267,83	R$ 130.031,63
PROVISAO FERIAS		R$ 85.474,36	R$ 96.172,86
PROVISAO DE FERIAS		R$ 85.474,36	R$ 90.605,49
PROVISAO DE FERIAS - FILIAL 3		R$ 0,00	R$ 5.567,37
PROVISAO INSS S/ FERIAS		R$ 7.793,47	R$ 26.174,58
PROVISAO INSS S/ FERIAS		R$ 7.793,47	R$ 24.735,39
PROVISAO DE INSS S/FERIAS - FILIAL 3		R$ 0,00	R$ 1.439,19
PROVISAO FGTS S/ FERIAS		R$ 0,00	R$ 7.684,19
PROVISAO FGTS S/ FERIAS		R$ 0,00	R$ 7.238,80
PROVISAO FGTS S/FERIAS - FILIAL 3		R$ 0,00	R$ 445,39
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS		R$ 838.676,55	R$ 573.925,63

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:51:35
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060218002500000000107861410
Número do documento: 25060218002500000000107861410

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade:	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024
CNPJ:	03.360.646/0001-78
Número de Ordem do Livro:	41
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
PARCELAMENTO		R$ 154.447,64	R$ 97.006,58
PROFIS Nº 18009599		R$ 82.759,18	R$ 52.062,78
PROFIS Nº 18011543		R$ 36.193,50	R$ 24.486,04
PROFIS Nº 18011544		R$ 5.422,68	R$ 0,00
PROFIS Nº18191182		R$ 26.509,21	R$ 20.457,76
PROFIS Nº18191183		R$ 3.563,07	R$ 0,00
PARCELAMENTO INSS		R$ 684.228,91	R$ 476.919,05
PARCELAMENTO INSS Nº7334648		R$ 684.228,91	R$ 476.919,05
OUTRAS OBRIGACOES A PAGAR		R$ 84.230,40	R$ 27.403,78
ENERGIA ELETRICA A PAGAR		R$ 60.882,78	R$ 0,00
ENERGIA ELETRICA A PAGAR		R$ 60.882,78	R$ 0,00
SERV DE TELECOMUNICAO A PAGAR		R$ 23.347,62	R$ 27.403,78
SERV DE TELECOMUNICAO A PAGAR		R$ 23.347,62	R$ 27.403,78
PATRIMONIO LIQUIDO		R$ 7.321.372,43	R$ 4.640.005,86
CAPITAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO		R$ 1.100.000,00	R$ 1.100.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R$ 1.100.000,00	R$ 1.100.000,00
CAPITAL SOCIAL		R$ 1.100.000,00	R$ 1.100.000,00
CAPITAL SOCIAL		R$ 1.100.000,00	R$ 1.100.000,00
RESULTADO ACUMULADO		R$ 7.293.405,73	R$ 3.540.005,86
LUCRO ACUMULADO		R$ 7.293.405,73	R$ 10.027.732,46
LUCRO ACUMULADO		R$ 7.293.405,73	R$ 10.027.732,46
LUCRO ACUMULADO		R$ 7.293.405,73	R$ 10.027.732,46
(-) PREJUIZOS ACUMULADOS		R$ 0,00	R$ (6.487.726,60)
(-) PREJUIZOS ACUMULADOS		R$ 0,00	R$ (6.487.726,60)
(-) PREJUIZO ACUMULADO		R$ 0,00	R$ (6.487.726,60)
(-) RESULTADO TRANSITORIO DO EXERCICIO		R$ (1.072.033,30)	R$ 0,00
(-) LUCRO DO EXERCICIO EM CURSO		R$ (1.072.033,30)	R$ 0,00
(-) RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO EM CURSO		R$ (1.072.033,30)	R$ 0,00
(-) RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO EM CURSO		R$ (1.072.033,30)	R$ 0,00

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:51:35
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060218002500000000107861410
Número do documento: 25060218002500000000107861410

"Após, dê-se vista ao exequente, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre o material juntado, nos termos do art. 854 do CPC/2015."

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE

Polo passivo	
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	EXECUTADO
Joao Alves de Melo Junior	ADVOGADO
ANE LOUISE ELIAS DA SILVA	ADVOGADO
RAPHAELLA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO
Krishnamurti Medeiros Santos	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 06/06/2025 00:11, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 02/05/2025 21:15 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, através do código de autenticação nº 25060315062485700000017423933.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 06/06/2025 00:11 - Seção Judiciária de Alagoas.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ALAGOAS - ARAPIRACA

Execução Fiscal: **0800269-53.2018.4.05.8001**

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL**), por seu Procurador da Fazenda Nacional que assina *in fine*(art. 12 da LC 73/93 c/c o art. 37, I da Lei Federal 13.327/2016), nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, informar o que a seguir expende.

1) Ciente do id. *4058001.17142520.*

2) Consta nos autos efetiva penhora de imóvel **(id.*4058001.16378650)***, a qual é medida de constrição prioritária frente ao do faturamento,conforme o art. 11, I da LEF c/c art. 835, § 1º do CPC[1], o qual, inclusive, **diferencia na ordem da penhora**, a penhora de imóvel frente a dofaturamento, ou seja, **prioriza a do imóvel.**

3) Além disso, o Código de Processo Civil resguarda o princípio processual fundamental, para os processos de execução, de que "***realiza-se a execução no interesse do credor***" (art. 797 do CPC) e, no caso específico da presente execução fiscal, **já existe penhora efetivada de bem imóvel**, **não**devendo ser **trocada**por penhora sobre faturamento incerto. Nesse sentido, decisão basilar atual do E. **TRF-5ª Região:**

EMENTA: ***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISITOS****. NÃO CONFIGURADOS.*

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão do MM. Juízo Federal da 31ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que indeferiu o pedido de desbloqueio da penhora sobre recebíveis de cartão de crédito.

II. Questões em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de bloqueio de valores recebidos pela executada a título dos repasses realizados pelas operadoras de cartão de crédito.

III. Razões de decidir.

3. O Sisbajud é um sistema que substituiu o Bacenjud e implementou - em abril de 2021 - a "teimosinha no Sisbajud" - que é a busca automática de ativos financeiros no nome do executado para satisfazer o direito do exequente.

4. A "teimosinha" faz com que a busca de ativos seja realizada por pelo menos 30 dias de forma automatizada, buscando a satisfação mais rápida do processo de execução.

5. A tentativa reiterada, por 30 dias, ou até a satisfação do crédito, denominada "teimosinha", aplicada em ações judiciais de cobrança, por meio de sistema eletrônico, tem-se mostrado um mecanismo eficiente de recuperação de ativos através do Poder Judiciário.

6. No presente caso, a tentativa de penhora on-line ocorreu em abril de 2024 e, diante da ausência de comprovação de alteração na situação econômica do executado (eis que o extrato da e-financeira a que se reporta a Fazenda Nacional é de 2023, anterior, portanto, à data do bloqueio infrutífero de bens), é caso de indeferimento da solicitação de bloqueio.

7. Quanto à penhora sobre recebíveis de cartão de crédito, equipara-se à penhora de faturamento, e não de dinheiro. ***Sobre o assunto, o STJ, no***

recente julgamento do Tema Repetitivo 769, fixou as seguintes teses: "I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; *finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;* ***III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;****IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado".*

8. Todavia, no caso dos autos, a parte agravante não logrou demonstrar a viabilidade da penhora pleiteada. Limitou-se a argumentar genericamente que no ano de 2023 a executada recebeu mais de R$ 880.000,00 repassados no período, sem trazer nenhuma comprovação de tal informação. Asseverou que teria analisado "as informações da DECRED (Declaração de Operações com Cartão de Crédito) do ano de 2023", sem, todavia, haver carreado aos autos a prova respectiva.

IV. Dispositivo

9. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

(**TRF-5ª REGIÃO**, PROCESSO: 08146820820244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: **25/02/2025).**(Grifos nossos).

3) No mesmo sentido, decisão basilar do E. **TRF-2ª REGIÃO**, *in verbis:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO . IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL.***

1. A penhora sobre faturamento mensal da empresa é uma medida excepcional, equiparada pela jurisprudência à penhora sobre o estabelecimento comercial, sobre a qual dispõe o § 1º do artigo 11 da Lei nº 6 .830/80, admissível por permitir, a um só tempo, a gradual garantia da dívida executada e a continuidade das atividades empresariais da devedora.

2. Esta constrição excepcional é admitida desde que, cumulativamente, estejam presentes os seguintes requisitos: (i) não sejam localizados de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, sejam de difícil alienação,*(ii) seja nomeado administrador (art. 862 e ss . do CPC) e (iii) o percentual fixado sobre o faturamento da empresa não torne inviável o exercício da atividade empresarial.*

3. Caso em que a Agravante pretende a substituição da penhora de imóvel, que corresponderia a quadra utilizada para o desenvolvimento de atividades escolares, pela penhora do faturamento.

4. Como estabelece o art. 797 do CPC/15, a execução é realizada no interesse do exequente. Assim, tendo em vista que o bem penhorado não é de difícil alienação e é suficiente para saldar o crédito executado (art. 866 do CPC/15), não se vislumbra o interesse da União em que a penhora sobre o bem imóvel seja substituída pela penhora de faturamento da Agravante .

5. Não deve ser acolhida a alegação de impenhorabilidade do imóvel, pois, em que pese o terreno ser usado para atividades esportivas pelos alunos da Agravante, não é imprescindível ao desenvolvimento das atividades escolares, notadamente tendo em vista que subsiste a possibilidade de, por exemplo, alugar outro imóvel para o mesmo fim.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. AG: 00116424520184020000 RJ 0011642-45.2018.4.02.0000, Relator.: FIRLY NASCIMENTO FILHO, Data de Julgamento: 10/02/2020, 4ª TURMA ESPECIALIZADA). (Grifos nossos).

4) Ademais, **não**houve indicação de garantia que possa efetivamente preferir à penhora do imóvel, **inclusive em flagrante ofensaao disposto no art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80 (LEF),**o qual **exige**a efetiva indicação de depósito em dinheiro, seguro-garantia, ou fiança bancária**para a substituição da penhora já efetivada nos autos[2]:**

> *Art. 15. - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:*
>
> ***I - o executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia;***(grifos nossos)

5) Ante a todo o exposto, a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**vem requerer:

a) o **indeferimento*in totum***do pedido da parte executada de id. *4058001.17316062*;

b) a **continuação** do feito, vez que transcorridoo prazo para embargos à penhora*,* com a efetivação de**alienação por iniciativa particular**(**AIP**),nos termos do **art. 880 do CPC**(via COMPREI)do imóvel penhorado.

Por fim, **informa** que o devedor tem débitos frente a Fazenda Nacional em cobro no **presente juízo,** superioresà **R$ 3.300.000,00.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, data do protocolo.

WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO

Procurador da Fazenda Nacional

---

1 **Art. 11 - A penhora** ou arresto de bens **obedecerá à seguinte ordem: (...)**

IV - imóveis;

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

V - bens imóveis;

()

X - percentual do faturamentode empresa devedora; (Grifos nossos)

2. ***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL . SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, INCISO I, DO CPC. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA/SEGURO-GARANTIA. DISCORDÂNCIA DA CREDORA . IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Ausente interesse por parte da credora em aceitar a proposta de substituição do depósito judicial por seguro-garantia, não cabe ao juiz ordenar, uma vez que a eventual aceitação é uma faculdade do exequente/credor não sujeita à simples conveniência unilateral da parte executada/devedora, razão pela qual, também, não há ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805 do CPC).***

- É certo que a carta de fiança e o seguro-garantia podem ser oferecidos para caucionar a execução fiscal, conforme previsto nos artigos 9º, §3º, e 15 da Lei 6 .830/80 e 848, parágrafo único, do CPC, bem como o artigo 835, §2º, do CPC, as equiparou a dinheiro para efeito de substituição da penhora. ***Todavia, quando a execução fiscal é de crédito tributário, como in casu, o Superior Tribunal de Justiça já assentou a impossibilidade de substituição sem consentimento do fisco. Precedentes. - Agravo de instrumento desprovido .***

(**TRF - 3ª REGIÃO** - AI: 50075218020234030000, Relator.: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, Data de Julgamento: 31/10/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 07/11/2023). (Grifos

nossos)

Sistema de Acompanhamento Judicial | PGFN

PRFN5 (Sede)-WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO Tempo restante da conexão: 00:57:45

Processos Integrações Outras Opções SERAFIM - Buscador Sair

CONSULTAR PROCESSO

EXECUÇÃO FISCAL (SIDA) 0800269-53.2018.4.05.8001

Número do Processo Judicial:	0800269-53.2018.4.05.8001
Classe:	Execução Fiscal (SIDA)
Classe CNJ:	1116 - Execução Fiscal
Assunto CNJ:	6017 - Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Juízo:	08ª VARA FEDERAL - ARAPIRACA
Juízo do Tribunal:	AL8 - 8ª VARA FEDERAL - Secretaria Judiciária de Alagoas
Tipo de Juízo:	Vara Federal - não especializada / outras
Procuradoria Responsável:	PFN - ALAGOAS
Processo na mesa de trabalho de:	Procurador - WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO - NCOB - Núcleo de Cobrança (Procuradores) - PRFN5 (Sede)
Tipo de Processo:	Virtual
Valor Inicial da Execução:	R$ 0,00
Data:	
Valor Atualizado:	R$ 0,00
Valor econômico:	R$
Data do Protocolo na Justiça:	22/03/2018
Acompanhamento Especial:	Não
Processo Prioritário:	Não
Acompanhamento Digra:	Não
Pólo da União:	Polo Ativo
Quantidade de Volumes:	0
Quantidade de Documentos Apensos:	0
Observação:	
Data do cadastramento:	26/04/2018

INTEIRO TEOR ALTERAR PROCESSO EXECUTAR TAREFA

ATUAÇÕES PROCESSUAIS

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:50:27
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061911432000000000107857706
Número do documento: 25061911432000000000107857706

ATUAÇÃO PROCESSUAL	PROCURADOR RESPONSÁVEL	ATENDIDA POR	DATA
Outras Petições	JEANINE LEITE VAZ DE BARROS		22/04/2025
Outras Petições	JEANINE LEITE VAZ DE BARROS		11/02/2025
Outras Petições - Pedido reiterado	SILAS SILVA DE OLIVEIRA		08/10/2024
Indicação de Bem à Penhora - Demanda Analytics nº 2024.0100.020.00266-9	OSSIAN DE ALENCAR ARARIPE NETO		28/08/2024
Ciência sem Manifestação - Arquivamento - art. 20/ art. 40 / RDCC	ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO		03/08/2023
Ciência sem Manifestação - Arquivamento - art. 20/ art. 40 / RDCC	JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS		12/07/2023
Outras Petições - Arquivamento - art. 20/ art. 40 / RDCC	RONALDO ANTONIO ARAUJO PRADO		05/07/2023
Ciência sem Manifestação - Conversão em renda/transformação em pgto	JUSCELINO DE MELO FERREIRA		28/03/2023
Outras Petições - Conversão em renda/transformação em pgto	GUILHERME ALVES DE PONTES E SILVA FILHO		21/03/2023
Ciência sem Manifestação	SILAS SILVA DE OLIVEIRA		03/08/2022
Ciência sem Manifestação - Já peticionado	MURILO TEIXEIRA AVELINO		14/07/2022
Petição Simples - demanda 2021.0100.018.03768-8 - outros	RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA		11/07/2022
Petição Simples - manifestação bloqueio	MARCELA GONCALVES TAVARES		11/02/2019
Cota nos Autos - bacen	MARCELA GONCALVES TAVARES		17/01/2019
Petição Simples - IMPUGNAÇÃO EPE	MARCELA GONCALVES TAVARES		15/10/2018
Cota nos Autos - PEDIDO DILAÇAO DE PRAZO	MARCELA GONCALVES TAVARES		26/06/2018

INSCRIÇÕES

INSCRIÇÕES SIDA	PROCESSO ADMINISTRATIVO	APA	VALOR INICIAL DE AJUIZAMENTO	DATA	VALOR ATUALIZADO	SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO	DESCRIÇÃO DA RECEITA
Não foram localizadas informações de inscrições SIDA.							

INSCRIÇÃO COM FALHA	SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO
43316000015-99	Inscrição cadastrada no SAJ e não encontrada no SIDA.

Não foi possível recuperar do SIDA as informações referentes aos campos não preenchidos.

ATOS JUDICIAIS

ATO JUDICIAL	PRAZO	VENCIMENTO	ANEXO

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:50:27
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061911432000000000107857706
Número do documento: 25061911432000000000107857706

ATO JUDICIAL	PRAZO	VENCIMENTO	ANEXO
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	Não informado	16/07/2018	
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	Não informado	18/12/2018	
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	Não informado	04/02/2019	
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	Não informado	19/03/2019	
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	Não informado	11/07/2022	
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	Não informado	11/07/2022	
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	15 dias	22/08/2022	
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	15 dias	12/04/2023	
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	5 dias	31/03/2023	
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	15 dias	21/07/2023	
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	15 dias	28/07/2023	
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	Não informado	27/07/2023	
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	15 dias	29/10/2024	
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	15 dias	11/02/2025	
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	15 dias	11/04/2025	
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	15 dias	22/04/2025	
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	10 dias	20/06/2025	

PROCESSOS VINCULADOS

PROCESSOS VINCULADOS	CLASSE	JUÍZO	VÍNCULO
0800003-95.2020.4.05.8001	Execução Fiscal (FGTS e Contr. Sociais da LC 110)	08ª VARA FEDERAL - ARAPIRACA	-
0800042-92.2020.4.05.8001	Execução Fiscal (SIDA)	08ª VARA FEDERAL - ARAPIRACA	-
0800443-23.2022.4.05.8001	Embargos à Execução Fiscal	08ª VARA FEDERAL - ARAPIRACA	-
0800443-23.2022.4.05.8001	Apelação	SREEO - RECIFE	-
0800443-23.2022.4.05.8001 (2145510)	Recurso Especial - STJ	STJ - Pleno - BRASILIA-CASTJ	-
0800443-23.2022.4.05.8001 (1542991)	Recurso Extraordinário	Plenário do Supremo Tribunal Federal - BRASILIA-CASTF	-
0800510-37.2019.4.05.0000	Agravo de Instrumento	SREEO - RECIFE	-
0800510-37.2019.4.05.0000	Agravo Regimental	Pleno - RECIFE	-
0800775-92.2019.4.05.8001	Embargos à Execução	08ª VARA FEDERAL - ARAPIRACA	-
0800925-68.2022.4.05.8001	Execução Fiscal Previdenciária	08ª VARA FEDERAL - ARAPIRACA	-
0801040-26.2021.4.05.8001	Embargos à Execução Fiscal	12ª Vara Federal - ARAPIRACA	-

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:50:27
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061911432000000000107857706
Número do documento: 25061911432000000000107857706

PROCESSOS VINCULADOS	CLASSE	JUÍZO	VÍNCULO
0801316-57.2021.4.05.8001	Execução Fiscal Previdenciária	08ª VARA FEDERAL - ARAPIRACA	-
0801574-67.2021.4.05.8001	Embargos à Execução Fiscal	08ª VARA FEDERAL - ARAPIRACA	-
0801574-67.2021.4.05.8001	Apelação	02ª Turma - RECIFE	-
0801574-67.2021.4.05.8001 (2664093)	Agravo em Recurso Especial	STJ - Turma (1ª) - BRASILIA-CASTJ	-
0801583-29.2021.4.05.8001	Execução Fiscal (SIDA)	08ª VARA FEDERAL - ARAPIRACA	-
0804965-35.2018.4.05.8001	Execução Fiscal Previdenciária	08ª VARA FEDERAL - ARAPIRACA	-
0809396-49.2024.4.05.0000	Agravo de Instrumento	07ª Turma - RECIFE	-

* Processo Apensado

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Visualizar

PARTES

NOME DA PARTE	PÓLO	CPF/CNPJ	PARTE PRINCIPAL	DEVEDOR DIGRA	ADVOGADO
SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	Polo Passivo	03.360.646/0001-78	SIM	NÃO	

MATERIAS

MATÉRIAS	DETALHES
Não foram localizadas informações de matérias.	

IMPRIMIR

Dados Básicos Partes Inscrições Sida Processos Vinculados Processos Administrativos Atuações Processuais Atos Judiciais Matérias

Histórico

Visualizar

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:50:27
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061911432000000000107857706
Número do documento: 25061911432000000000107857706

VOLTAR EXTRATO AJ

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/08/2025 08:50:27
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061911432000000000107857706
Número do documento: 25061911432000000000107857706

PARAIBA - IP: 10.72.174.35 19/6/2025 - 11:22 Tempo Restante: 58:58

SISTEMA INTEGRADO DA DÍVIDA ATIVA

Usuário: WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO

SIDA > *Busca* > *Inscrições*

CONSULTA DA DÍVIDA ATIVA

DÍVIDA

Debcad	Fase	Nome do Contribuinte	Tipo Devedor	Valor Consolidado	NI do Contribuinte
135716640	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ...	Principal	R$ 63.009,18	03.360.646/0001-78
135716659	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ...	Principal	R$ 318.864,72	03.360.646/0001-78
143621521	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ...	Principal	R$ 40.431,22	03.360.646/0001-78
143621530	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ...	Principal	R$ 153.126,73	03.360.646/0001-78
143621556	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ...	Principal	R$ 127.546,42	03.360.646/0001-78
143621610	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ...	Principal	R$ 27.416,89	03.360.646/0001-78
143621629	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ...	Principal	R$ 102.621,02	03.360.646/0001-78
146631765	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ...	Principal	R$ 26.321,50	03.360.646/0001-78
146631773	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ...	Principal	R$ 98.674,44	03.360.646/0001-78
181475758	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ...	Principal	R$ 108.315,71	03.360.646/0001-78

« ‹ 1 2 3 4 › »

Valor consolidado dos Debcads selecionados: **R$ 3.305.816,70**

EXIBIR DEBCAD SELECIONAR TUDO IMPRIMIR DEBCADS

VOLTAR

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 01/08/2025 16:01:42
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061911432400000000105677173
Número do documento: 25061911432400000000105677173

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ALAGOAS - ARAPIRACA

Execução Fiscal: **0800269-53.2018.4.05.8001**

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL**), por seu Procurador da Fazenda Nacional que assina *in fine*(art. 12 da LC 73/93 c/c o art. 37, I da Lei Federal 13.327/2016), nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, informar o que a seguir expende.

1) Ciente do id. *4058001.17142520.*

2) Consta nos autos efetiva penhora de imóvel **(id.*4058001.16378650)***, a qual é medida de constrição prioritária frente ao do faturamento,conforme o art. 11, I da LEF c/c art. 835, § 1º do CPC[1], o qual, inclusive, **diferencia na ordem da penhora**, a penhora de imóvel frente a dofaturamento, ou seja, **prioriza a do imóvel.**

3) Além disso, o Código de Processo Civil resguarda o princípio processual fundamental, para os processos de execução, de que "***realiza-se a execução no interesse do credor***" (art. 797 do CPC) e, no caso específico da presente execução fiscal, **já existe penhora efetivada de bem imóvel**, **não**devendo ser **trocada**por penhora sobre faturamento incerto. Nesse sentido, decisão basilar atual do E. **TRF-5ª Região:**

EMENTA: ***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISITOS****. NÃO CONFIGURADOS.*

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão do MM. Juízo Federal da 31ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que indeferiu o pedido de desbloqueio da penhora sobre recebíveis de cartão de crédito.

II. Questões em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de bloqueio de valores recebidos pela executada a título dos repasses realizados pelas operadoras de cartão de crédito.

III. Razões de decidir.

3. O Sisbajud é um sistema que substituiu o Bacenjud e implementou - em abril de 2021 - a "teimosinha no Sisbajud" - que é a busca automática de ativos financeiros no nome do executado para satisfazer o direito do exequente.

4. A "teimosinha" faz com que a busca de ativos seja realizada por pelo menos 30 dias de forma automatizada, buscando a satisfação mais rápida do processo de execução.

5. A tentativa reiterada, por 30 dias, ou até a satisfação do crédito, denominada "teimosinha", aplicada em ações judiciais de cobrança, por meio de sistema eletrônico, tem-se mostrado um mecanismo eficiente de recuperação de ativos através do Poder Judiciário.

6. No presente caso, a tentativa de penhora on-line ocorreu em abril de 2024 e, diante da ausência de comprovação de alteração na situação econômica do executado (eis que o extrato da e-financeira a que se reporta a Fazenda Nacional é de 2023, anterior, portanto, à data do bloqueio infrutífero de bens), é caso de indeferimento da solicitação de bloqueio.

7. Quanto à penhora sobre recebíveis de cartão de crédito, equipara-se à penhora de faturamento, e não de dinheiro. ***Sobre o assunto, o STJ, no***

recente julgamento do Tema Repetitivo 769, fixou as seguintes teses: "I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; *finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;* ***III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;*** *IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado".*

8. Todavia, no caso dos autos, a parte agravante não logrou demonstrar a viabilidade da penhora pleiteada. Limitou-se a argumentar genericamente que no ano de 2023 a executada recebeu mais de R$ 880.000,00 repassados no período, sem trazer nenhuma comprovação de tal informação. Asseverou que teria analisado "as informações da DECRED (Declaração de Operações com Cartão de Crédito) do ano de 2023", sem, todavia, haver carreado aos autos a prova respectiva.

IV. Dispositivo

9. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

(**TRF-5ª REGIÃO**, PROCESSO: 08146820820244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: **25/02/2025).**(Grifos nossos).

4) No mesmo sentido, decisão basilar do E. **TRF-2ª REGIÃO**, *in verbis:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO . IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL.***

1. A penhora sobre faturamento mensal da empresa é uma medida excepcional, equiparada pela jurisprudência à penhora sobre o estabelecimento comercial, sobre a qual dispõe o § 1º do artigo 11 da Lei nº 6 .830/80, admissível por permitir, a um só tempo, a gradual garantia da dívida executada e a continuidade das atividades empresariais da devedora.

2. Esta constrição excepcional é admitida desde que, cumulativamente, estejam presentes os seguintes requisitos: (i) não sejam localizados de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, sejam de difícil alienação,*(ii) seja nomeado administrador (art. 862 e ss . do CPC) e (iii) o percentual fixado sobre o faturamento da empresa não torne inviável o exercício da atividade empresarial.*

3. Caso em que a Agravante pretende a substituição da penhora de imóvel, que corresponderia a quadra utilizada para o desenvolvimento de atividades escolares, pela penhora do faturamento.

4. Como estabelece o art. 797 do CPC/15, a execução é realizada no interesse do exequente. Assim, tendo em vista que o bem penhorado não é de difícil alienação e é suficiente para saldar o crédito executado (art. 866 do CPC/15), não se vislumbra o interesse da União em que a penhora sobre o bem imóvel seja substituída pela penhora de faturamento da Agravante .

5. Não deve ser acolhida a alegação de impenhorabilidade do imóvel, pois, em que pese o terreno ser usado para atividades esportivas pelos alunos da Agravante, não é imprescindível ao desenvolvimento das atividades escolares, notadamente tendo em vista que subsiste a possibilidade de, por exemplo, alugar outro imóvel para o mesmo fim.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. AG: 00116424520184020000 RJ 0011642-45.2018.4.02.0000, Relator.: FIRLY NASCIMENTO FILHO, Data de Julgamento: 10/02/2020, 4ª TURMA ESPECIALIZADA). (Grifos nossos).

5) Ademais, **não**houve indicação de garantia que possa efetivamente preferir à penhora do imóvel, **inclusive em flagrante ofensaao disposto no art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80 (LEF),**o qual **exige**a efetiva indicação de depósito em dinheiro, seguro-garantia, ou fiança bancária**para a substituição da penhora já efetivada nos autos**[2]**:**

> *Art. 15. - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:*
>
> ***I - o executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia;***(grifos nossos)

6) Por fim, conforme foi bem observado pelo douto juízo em decisão de id *4058001.16500402,***"*no caso dos autos, no entanto, já houve diversas tentativas fracassadas de penhora de valores no decorrer dos quase 7 (sete) anos do processo"*,** portanto, já se tentou realizar bloqueios de valores das contas do executado, sem que se tenha obtido êxito, por conseguinte a penhora de faturamento será medida inócua e protelatória, haja vista que**não**houve movimentação financeira positivacomprovada pelo executado, o que tampouco conseguiu fazer na documentação acostada no id. *4058001.17316063 e seguintes.*

7) Ante a todo o exposto, a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**vem requerer:

a) o **indeferimento*in totum***do pedido da parte executada de id. *4058001.17316062*;

b) a **continuação** do feito, vez que transcorridoo prazo para embargos à penhora*,* com a efetivação de**alienação por iniciativa particular**(**AIP**),nos termos do **art. 880 do CPC**(via COMPREI)do imóvel penhorado.

Por fim, **informa** que o devedor tem débitos frente a Fazenda Nacional em cobro no **presente juízo,**superioresà **R$ 3.300.000,00.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, data do protocolo.

WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO

Procurador da Fazenda Nacional

---

1 **Art. 11 - A penhora** ou arresto de bens **obedecerá à seguinte ordem:**

(...)

IV - imóveis;

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...)

V - bens imóveis;

(...)

X - percentual do faturamentode empresa devedora; (Grifos nossos)

2. ***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL . SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, INCISO I, DO CPC. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA/SEGURO-GARANTIA. DISCORDÂNCIA DA CREDORA . IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Ausente interesse por parte da credora em aceitar a proposta de substituição do depósito judicial por seguro-garantia, não cabe ao juiz ordenar, uma vez que a eventual***

aceitação é uma faculdade do exequente/credor não sujeita à simples conveniência unilateral da parte executada/devedora, razão pela qual, também, não há ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805 do CPC).

- É certo que a carta de fiança e o seguro-garantia podem ser oferecidos para caucionar a execução fiscal, conforme previsto nos artigos 9º, §3º, e 15 da Lei 6 .830/80 e 848, parágrafo único, do CPC, bem como o artigo 835, §2º, do CPC, as equiparou a dinheiro para efeito de substituição da penhora. ***Todavia, quando a execução fiscal é de crédito tributário, como in casu, o Superior Tribunal de Justiça já assentou a impossibilidade de substituição sem consentimento do fisco. Precedentes. - Agravo de instrumento desprovido .***

(**TRF - 3ª REGIÃO** - AI: 50075218020234030000, Relator.: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, Data de Julgamento: 31/10/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 07/11/2023). (Grifos nossos)

PROCESSO Nº: 0800269-53.2018.4.05.8001 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO: Joao Alves De Melo Junior e outros
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Samplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, no valor total de R$ 154.640,94 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), objeto da CDA n. 43 3 16 000015 - 99.

A União requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 50.002, do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Alagoas, medida deferida ao id. 15685951.

A executada requereu a substituição da penhora do imóvel pela penhora sobre o faturamento da empresa. Ofereceu à penhora o percentual de 1% (um por cento) ao mês de seu faturamento no ano de 2025 e 2% (dois por cento) ao mês no ano de 2026.

Intimada para apresentar documentos comprobatórios da viabilidade e proporcionalidade da penhora, a executada se manifestou em ids. 17316062 a 17316068.

A exequente tornou a se manifestar pela manutenção da penhora do imóvel (id. 17413395).

Decido.

A penhora sobre faturamento, por sua própria natureza, é medida excepcional, admitida apenas quando não houver bens suficientes à garantia da execução ou quando os bens indicados forem de difícil alienação (art. 835, § 3º, do CPC/2015).

A jurisprudência do STJ (tema 769) admite tal modalidade desde que demonstrada a viabilidade e a proporcionalidade da constrição, bem como a capacidade financeira da empresa para suportar a constrição sem comprometer a sua atividade econômica.

No caso concreto, a executada não comprovou adequadamente a viabilidade e a suficiência da penhora sobre o faturamento para a satisfação do crédito exequendo no prazo razoável. Ademais, os próprios documentos apresentados pela executada indicam que a empresa não vem apresentando resultado operacional positivo, circunstância que fragiliza a adoção da penhora sobre faturamento como meio eficaz de satisfação do crédito, dada a provável demora e a incerteza quanto à recuperação do montante devido.

Ressalte-se que a penhora sobre faturamento não pode se prestar a garantir apenas uma expectativa futura e incerta, ainda mais diante da demonstração de desequilíbrio financeiro e operacional da empresa, o que recomenda a manutenção da constrição sobre bem imóvel, que oferece maior segurança e efetividade à satisfação do crédito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, mantenho a penhora anteriormente deferida sobre o imóvel de matrícula nº 50.002, do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Alagoas (id. 15685951).

Intimações e providências necessárias.

Cumpra-se.

Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica.

CAMILA MONTEIRO PULLIN

Juíza Federal Titular da 8ª Vara de Alagoas

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Processo Judicial Eletrônico

8ª VARA FEDERAL AL

PROCESSO: **0800269-53.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

CERTIDÃO AUTOMÁTICA

Migração para o PJe 2x

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes.

A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração.

Migrado em: 01/08/2025 às 15:18

Incluído no fluxo processual em: 22/09/2025 às 18:43

Arapiraca, 22 de setembro de 2025

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

AL / Arapiraca

8ª Vara Federal AL

PROCESSO: 0800269-53.2018.4.05.8001
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL
POLO PASSIVO:SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOAO ALVES DE MELO JUNIOR - PE24277, ANE LOUISE ELIAS DA SILVA - PE32238, RAPHAELLA ALMEIDA COSTA - PE40332-D e KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS - AL13904

COMUNICAÇÃO DAS PARTES

Decisão de ID 83237830

Destinatários:

FAZENDA NACIONAL:
Meio: Sistema
Prazo: 15 dias

SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.:
Meio: Sistema
Prazo: 15 dias

Arapiraca, 6 de novembro de 2025.

8ª Vara Federal AL

PODER JUDICIÁRIO
8ª Vara Federal AL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800269-53.2018.4.05.8001
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DE MELO JUNIOR - PE24277 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANE LOUISE ELIAS DA SILVA - PE32238 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAPHAELLA ALMEIDA COSTA - PE40332-D ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS - AL13904

CERTIDÃO

Certifico que, decorreu *in albis* o prazo para que as partes, devidamente intimadas do despacho retro (evento ID: 83237830), manifestassem-se nos autos.

Arapiraca, data da assinatura eletrônica.

TULIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
8ª Vara Federal AL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800269-53.2018.4.05.8001
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DE MELO JUNIOR - PE24277 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANE LOUISE ELIAS DA SILVA - PE32238 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAPHAELLA ALMEIDA COSTA - PE40332-D ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS - AL13904

DESPACHO

Intimada da decisão de id. 83237830, a exequente permaneceu inerte.

Sendo assim, **proceda à intimação da demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito.**

No caso de não manifestação, determino o retorno do processo à fase de arquivo provisório, nos termos do despacho de id 85452300, ressaltando-se que o acompanhamento do processo será realizado diretamente pela exequente, enquanto não alcançada a prescrição intercorrente, haja vista que não incumbe a este Juízo o controle das medidas de tentativa de localização do executado ou de seus bens.

Providências necessárias.

Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica.

ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA

Juíza Federal Substituta em auxílio à 8ª Vara Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

AL / Arapiraca

8ª Vara Federal AL

PROCESSO: 0800269-53.2018.4.05.8001
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL
POLO PASSIVO:SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOAO ALVES DE MELO JUNIOR - PE24277, ANE LOUISE ELIAS DA SILVA - PE32238, RAPHAELLA ALMEIDA COSTA - PE40332-D e KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS - AL13904

EXPEDIENTES GERADOS

Despacho de ID 144812970

FAZENDA NACIONAL:
Meio: Sistema
Prazo: 15 dias

Arapiraca, 13 de fevereiro de 2026.

8ª Vara Federal AL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 5ª REGIÃO

DOUTO JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM ALAGOAS

Execução Fiscal: 0800269-53.2018.4.05.8001
Polo Ativo: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Polo Passivo: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - 03.360.646/0001-78

A União (Fazenda Nacional) vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, considerando não ter interesse na adjudicação do imóvel penhorado nos autos (id. 85452204), requerer, nos termos do art. 879, I do CPC, a alienação do mesmo por intermédio de corretor/leiloeiro credenciado pela plataforma COMPREI, levando-se em consideração as disposições constantes nas Leis 13.105/15 (CPC) e 8.212/91, e acatando-se os critérios abaixo abordados:

Prazo:

360 (trezentos e sessenta) dias

Publicidade:

Divulgação da oferta do bem no Comprei (comprei.pgfn.gov.br). Nos anúncios constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade, etc) e jurídica (identificação do número do processo judicial, dados de registro e ônus ou gravames) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Preço:

O valor mínimo de propostas no Comprei é de 50% do valor da última avaliação judicial (art. 891, parágrafo único, do CPC).
O bem deve permanecer anunciado por no mínimo 30 (trinta) dias, para que uma proposta efetive a alienação, ressalvado o caso de compra imediata por valor igual ou superior ao da avaliação.

Condições de pagamento:

Todos os pagamentos serão feitos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com código de receita nº 7739, emitido pelo Comprei.
O Comprei concederá parcelamento da alienação por valor igual ou superior ao da avaliação, nos seguintes termos: a entrada equivalente a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação (art. 895, § 1º, do CPC), mais até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. Nestes casos, será registrada a hipoteca em favor da União (art. 895, §8º, do CPC).
Se tiver havido leilão anterior frustrado, a compra poderá ser parcelada, respeitado o valor mínimo fixado pelo Juízo (art. 895, II, do CPC).
O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da alienação até o : ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo

efetuado.
Se o adquirente deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será imediatamente rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme §§ 6º e 11 do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e inscrito em Dívida Ativa da União.
Quando houver crédito preferencial, ou o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida, o provisionamento e/ou excedente serão recolhidos por meio de depósito à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, em agência bancária ou por meio de seu Portal Judicial (https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/).

Procedimento:

As minutas de Auto e Carta de Alienação serão expedidas pelo Comprei e apresentadas ao juízo após a confirmação do pagamento da compra e da comissão de corretagem.
Após o transcurso do prazo previsto no art. 903, §2º, do CPC, os documentos serão carregados no Sistema Comprei, para entrega do bem e registro.

Comissão de corretagem:

5% (cinco por cento) do valor da alienação.

Intermediário credenciado:

Qualquer intermediário credenciado no Comprei com competência territorial no lugar de situação do bem, não havendo exclusividade na intermediação.
O intermediário anunciante fica autorizado a ter acesso ao bem, mediante prévio ajuste com o depositário/devedor, podendo obter fotos ou apresentá-lo a interessados.

Quer esse juízo acate os critérios acima expostos, quer entenda pela sua alteração, postula a exequente seja novamente intimada, para adoção das providências cabíveis, intimando-se, também, o executado, para conhecimento da medida, nos moldes do art. 889 do CPC.

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 25/02/2026.

VALDENIA DE SOUSA MARTINS MONTEIRO
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Inscrição(ões):
43 3 16 000015-99 | ATIVA AJUIZADA | R$ 163.873,59

Somatório das CDAs: R$ 163873,59

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado da Consulta de Inscrição Localizada

Inscrições Localizadas: 1

Inscrições Selecionadas: 1

Parâmetro de Localização: 4331600001599

Seções Selecionadas: Dados Gerais, Valores, Devedores, Débitos, Pagamentos, Parcelamentos, Ocorrências, DJEs, Protestos

A T E N Ç Ã O
OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDEM A:
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR$=CRUZEIROS REAIS; R$=REAIS)

Inscrição 1 / 1

DADOS GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal:	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
CPF/CNPJ:	03.360.646/0001-78
Inscrição:	43 3 16 000015-99
Nº Processo Administrativo:	18208 011525/2007-94
Situação:	ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição:	IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Natureza da Dívida:	TRIBUTARIA
Data de Inscrição:	12/04/2016
Data Primeira Cobrança:	07/05/2016
Cadastro Nacional de Obras:	
Receita da Dívida:	3578-DIV.ATIVA-IPI
Valor Inscrito:	R$ 67.294,94 (UFIR 63.241,17)
Valor Remanescente:	R$ 48.618,52 (UFIR 45.689,80)
Valor Consolidado:	R$ 163.873,59
Qtd. de Débitos:	1
Qtd. de Pagamentos:	12
Qtd. de Devedores:	1
Qtd. de Parcelamentos:	5
Nº Agrupamento para Ajuizamento:	430018900049
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	80026953201840580001
Data de Protocolo:	22/03/2018
Data de Distribuição:	
Órgão de Justiça:	SECAO JUDICIARIA DE AL EM ARAPIRACA

Juízo:	8ª Vara Federal AL
Data de Falência:	
PFN de Inscrição:	ALAGOAS
PFN Responsável:	QUINTA REGIAO
Órgão de Origem:	SECRET DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB
Nº do Auto de Infração:	
Devolução/Arquivamento:	
Nº do Imóvel (CIB):	
Nº do Imóvel (RIP):	
Data da Extinção:	
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:	
Motivo da Extinção:	
Bloqueio do Ajuizamento:	
Envio de Análise do Órgão de Origem:	NAO

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R$ 40.515,44
Multa:	R$ 8.103,08
Juros de Mora:	R$ 87.942,81
Encargo Legal:	R$ 27.312,26
Valor Total:	R$ 163.873,59

INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO

CPF/CNPJ: 03.360.646/0001-78

Dados do devedor na PGFN:

Nome Completo:	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
Atividade/Profissão:	
Data Primeira Cobrança:	07/05/2016
Endereço:	AVENIDA ASA BRANCA (DT INDUSTRIAL),158
Bairro:	GUARIBAS
Município:	ARAPIRACA
UF:	AL
CEP:	57303-750

Dados do devedor na RFB:

Nome Completo:	SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Situação Cadastral:	ATIVA REGULAR
CNAE/Ocupação:	2229399 - Fabricação de artefatos
Endereço:	ASA BRANCA,438
Bairro:	GUARIBAS
Município:	ARAPIRACA

UF:	AL
CEP:	57303-750

INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO

Natureza:	IMPOSTO
Data de Vencimento:	12/11/2004
Termo Inicial Atu.Monetária.:	16/11/2004
Termo Inicial de Juros:	01/12/2004
Período Apur.Base/Exercício:	2003/2004
Data de Declaração:	07/11/2015
Referência Início Prescrição:	
Alteração % Multa de Mora:	SEM ALTERACAO
Motivo da Alteração:	NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:	
Multa de Mora:	20 %
Valor Originário:	R$ 56.079,12 (UFIR 52.700,98)
Valor Remanescente:	R$ 40.515,44 (UFIR 38.074,84)
Valor Multa de Ofício:	
Origem do Débito:	321-DEMAIS PRODUTOS
Forma de Constituição:	025-DECLARACAO
Código de Notificação:	009-PESSOAL
Número da Notificação:	000000000000000000
Data da Notificação:	

INFORMAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS

Data Limite Pagamento:	31/05/2016
Data Arrecadação:	31/05/2016
Valor Recolhido:	R$ 2.575,02
Data Recepção:	01/06/2016
Banco/Agência:	999/9999-9
Número do Pagamento:	
Tipo Crédito:	AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR
Nº DOC SENDA:	07171613971747709
Crédito Não Inscrito - CNI:	

Data Limite Pagamento:	30/06/2016
Data Arrecadação:	31/08/2016
Valor Recolhido:	R$ 2.659,22
Data Recepção:	01/09/2016
Banco/Agência:	999/9999-9
Número do Pagamento:	
Tipo Crédito:	AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR
Nº DOC SENDA:	07171623720673647
Crédito Não Inscrito - CNI:	

Data Limite Pagamento: 29/12/2016
Data Arrecadação: 29/12/2016
Valor Recolhido: R$ 15.395,20
Data Recepção: 30/12/2016
Banco/Agência: 999/9999-9
Número do Pagamento:
Tipo Crédito: AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR
Nº DOC SENDA: 07171633634866464
Crédito Não Inscrito - CNI:

Data Limite Pagamento: 24/02/2017
Data Arrecadação: 22/02/2017
Valor Recolhido: R$ 698,71
Data Recepção: 23/02/2017
Banco/Agência: 999/9999-9
Número do Pagamento:
Tipo Crédito: AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR
Nº DOC SENDA: 07171705291081334
Crédito Não Inscrito - CNI:

Data Limite Pagamento: 31/03/2017
Data Arrecadação: 31/03/2017
Valor Recolhido: R$ 705,70
Data Recepção: 01/04/2017
Banco/Agência: 999/9999-9
Número do Pagamento:
Tipo Crédito: AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR
Nº DOC SENDA: 07171709033202697
Crédito Não Inscrito - CNI:

Data Limite Pagamento: 28/04/2017
Data Arrecadação: 27/04/2017
Valor Recolhido: R$ 713,03
Data Recepção: 28/04/2017
Banco/Agência: 999/9999-9
Número do Pagamento:
Tipo Crédito: AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR
Nº DOC SENDA: 07171711718341546
Crédito Não Inscrito - CNI:

Data Limite Pagamento: 31/05/2017
Data Arrecadação: 31/05/2017
Valor Recolhido: R$ 718,55
Data Recepção: 01/06/2017

Banco/Agência: 999/9999-9
Número do Pagamento:
Tipo Crédito: AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR
Nº DOC SENDA: 07171714303849970
Crédito Não Inscrito - CNI:

Data Limite Pagamento: 31/01/2019
Data Arrecadação: 30/01/2019
Valor Recolhido: R$ 15.778,72
Data Recepção: 31/01/2019
Banco/Agência: 999/9999-9
Número do Pagamento:
Tipo Crédito: AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR
Nº DOC SENDA: 07171902474399471
Crédito Não Inscrito - CNI:

Data Limite Pagamento: 29/03/2019
Data Arrecadação: 29/03/2019
Valor Recolhido: R$ 2.442,77
Data Recepção: 30/03/2019
Banco/Agência: 999/9999-9
Número do Pagamento:
Tipo Crédito: AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR
Nº DOC SENDA: 07171908700613547
Crédito Não Inscrito - CNI:

Data Limite Pagamento: 30/04/2019
Data Arrecadação: 30/04/2019
Valor Recolhido: R$ 2.454,08
Data Recepção: 02/05/2019
Banco/Agência: 999/9999-9
Número do Pagamento:
Tipo Crédito: AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR
Nº DOC SENDA: 07171911679406703
Crédito Não Inscrito - CNI:

Data Limite Pagamento: 31/05/2019
Data Arrecadação: 31/05/2019
Valor Recolhido: R$ 2.466,60
Data Recepção: 03/06/2019
Banco/Agência: 999/9999-9
Número do Pagamento:
Tipo Crédito: AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR
Nº DOC SENDA: 07171914869616380
Crédito Não Inscrito - CNI:

Data Limite Pagamento: 30/06/2023
Data Arrecadação: 09/06/2023
Valor Recolhido: R$ 1.010,38
Data Recepção: 12/06/2023
Banco/Agência: 104/3386-4
Número do Pagamento: 00660111845
Tipo Crédito: DJE TRANSFORMADO PAGAMENTO DEFINITIVO
Nº DOC SENDA:
Crédito Não Inscrito - CNI:

INFORMAÇÕES SOBRE O PARCELAMENTO

Parcelamentos Deferidos e Afins, Rescindidos e Liquidados

Adesão: 24/01/2019
Deferimento: 01/02/2019
Encerramento: 10/08/2019
Conta: 002327746
Situação: ENCERRADA POR RESCISAO
Tipo: PARCELAMENTO CONVENCIONAL
Modalidade: PARCELAMENTO SEM GARANTIA - PESSOA JURIDICA - DIVIDA NAO PREVIDENCIARIA - ATE 15 MILHOES DE REAIS
Sistema: SISPAR

Adesão: 20/02/2017
Deferimento: 24/02/2017
Encerramento: 01/08/2017
Conta: 001001618
Situação: ENCERRADA POR RESCISAO
Tipo: PROGRAMA DE REGULARIZACAO TRIBUTARIA - PRT
Modalidade: PARCELAMENTO EM ATE 120 PRESTACOES - DEMAIS DEBITOS - PESSOA JURIDICA
Sistema: SISPAR

Adesão: 18/05/2016
Deferimento: 02/06/2016
Encerramento: 15/10/2016
Conta: 000562160
Situação: ENCERRADA POR RESCISAO
Tipo: PARCELAMENTO CONVENCIONAL
Modalidade: PARCELAMENTO SEM GARANTIA - PESSOA JURIDICA - DIVIDA NAO PREVIDENCIARIA - ATE 15 MILHOES DE REAIS
Sistema: SISPAR

Adesão: 01/12/2016
Deferimento: 31/12/2016
Encerramento: 31/12/2016
Conta: 000839172

Situação: ENCERRADA POR RESCISAO
Tipo: PARCELAMENTO CONVENCIONAL
Modalidade: PARCELAMENTO SEM GARANTIA - PESSOA JURIDICA - DIVIDA NAO PREVIDENCIARIA - ATE 15 MILHOES DE REAIS
Sistema: SISPAR

Parcelamentos Indeferidos e Cancelados

Adesão: 01/09/2025
Deferimento:
Encerramento: 10/10/2025
Conta: 013612279
Situação: ENCERRADA POR INDEFERIMENTO
Tipo: TRANSACAO POR ADESAO - EDITAL PGDAU N 11/2025, PRORROGADO PELO EDITAL PGDAU N 01/2026
Modalidade: DEMAIS DEBITOS - PF, ME E EPP - ATE 145 PRESTACOES - REDUCAO ATE 70%
Sistema: SISPAR

DJE

Inscrição não possui dje vinculado ou as informações não foram carregadas.

PROTESTOS

Identificação do Protesto: 202306AL012303397
Protocolo no Tabelionato: 531341
Data do Protocolo: 12/06/2023 21:00:00
Tabelionato responsável: CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE NOTAS E PROTESTO
Situação do Protesto: PROTESTO LAVRADO
Valor do Protesto: R$ 149,292,02

EVENTOS

Data de Criação	Data de Efetivação	Descrição	Motivo
21/06/2023	18/06/2023 21:00:00	Protesto lavrado (Inf. do Cartório)	-
14/06/2023	12/06/2023 21:00:00	Protocolização no Tabelionato	-
13/06/2023	-	Protesto recebido pela CRA nacional	-
06/06/2023	-	Seleção automática para protesto	-

OCORRÊNCIAS

Data/Hora	Descrição	Situação
12/04/2016 03:01:52.10	INSCRICAO	ATIVA A SER COBRADA
07/05/2016 10:44:48.23	EXPEDICAO PRIMEIRA COBRANCA	ATIVA EM COBRANCA
18/05/2016 16:24:26.00	CADASTR SOLIC NEGOC SISPAR	ATIVA NAO AJUIZAVEL EM PROCESSO DE NEGOCIACAO NO SISPAR

Data/Hora	Descrição	Situação
02/06/2016 03:04:39.00	CADASTR DESP DEFERIDO SISPAR	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
15/10/2016 01:41:52.00	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/05/2016 VALOR 2.575,02	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
15/10/2016 01:41:52.00	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/08/2016 VALOR 2.659,22	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
15/10/2016 01:41:52.60	RESCISAO PARC. SISPAR	ATIVA A SER AJUIZADA
24/10/2016 00:00:00.02	ALTERACAO DE SITUACAO PARA NAO AJUIZAVEL	ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
26/11/2016 00:21:42.02	NAO AJUIZADA DILIGENCIA NEG	ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
27/11/2016 00:14:54.17	NAO AJUIZADA DILIGENCIA NEG	ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
01/12/2016 11:09:52.00	CADASTR SOLIC NEGOC SISPAR	ATIVA NAO AJUIZAVEL EM PROCESSO DE NEGOCIACAO NO SISPAR
31/12/2016 02:40:31.00	CADASTR DESP DEFERIDO SISPAR	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
20/02/2017 16:30:15.00	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 29/12/2016 VALOR 15.395,20	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
20/02/2017 16:30:15.60	DESISTENCIA PARC SISPAR	ATIVA A SER AJUIZADA
20/02/2017 16:38:17.00	CADASTR SOLIC NEGOC SISPAR	ATIVA NAO AJUIZAVEL EM PROCESSO DE NEGOCIACAO NO SISPAR
24/02/2017 00:34:47.00	CADASTR DESP DEFERIDO SISPAR	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
01/08/2017 08:48:01.00	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 22/02/2017 VALOR 698,71	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
01/08/2017 08:48:01.00	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/03/2017 VALOR 705,70	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
01/08/2017 08:48:01.00	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 27/04/2017 VALOR 713,03	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
01/08/2017 08:48:01.00	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/05/2017 VALOR 718,55	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
01/08/2017 08:48:01.60	DESISTENCIA PARC SISPAR	ATIVA A SER AJUIZADA
21/08/2017 00:00:00.02	PREPARO EXEC. FISCAL VIRTUAL	ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO
23/08/2017 10:30:05.80	PROTESTO BLOQUEADO - SICAR	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
14/09/2017 11:00:01.10	PROTESTO DESBLOQUEADO - SICAR	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
02/11/2017 23:05:52.00	AJUIZAMENTO DESFEITO BATCH AJUIZAMENTO DESFEITO BATCH - DEMANDA 109516	ATIVA A SER AJUIZADA
10/11/2017 10:00:02.10	PROTESTO BLOQUEADO - SICAR	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
29/01/2018 00:00:00.02	PREPARO EXEC. FISCAL VIRTUAL	ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO
26/04/2018 10:15:32.00	AJUIZAMENTO CONFIRMADO	ATIVA AJUIZADA
24/01/2019	CADASTR SOLIC NEGOC SISPAR	ATIVA AJUIZADA EM PROCESSO DE

Data/Hora	Descrição	Situação
15:47:20.00		NEGOCIACAO NO SISPAR
01/02/2019 02:52:56.00	CADASTR DESP DEFERIDO SISPAR	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
10/08/2019 04:11:01.00	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 30/01/2019 VALOR 15.778,72	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
10/08/2019 04:11:01.00	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 29/03/2019 VALOR 2.442,77	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
10/08/2019 04:11:01.00	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 30/04/2019 VALOR 2.454,08	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
10/08/2019 04:11:01.00	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/05/2019 VALOR 2.466,60	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
10/08/2019 04:11:01.60	RESCISAO PARC. SISPAR	ATIVA AJUIZADA
29/07/2020 06:17:51.10	ALTERACAO ORGAO JUSTICA ORIGEM	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
14/05/2021 09:54:48.00	MUDANCA P(S)FN RESPONSAVEL ATUAL - QUINTA REGIAO ANT - ALAGOAS MOTIVO - ATUALIZACAO TABELA MUNICIPIOS	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
20/12/2021 07:01:37.30	PROTESTO-PRE-SELECAO DA CDA	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
05/01/2022 09:28:09.90	PROTESTO-PRE-SELECAO DESFEITA	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
26/05/2023 07:49:57.50	PROTESTO-PRE-SELECAO DA CDA	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
06/06/2023 14:09:44.50	PROTESTO-SELECIONADA CDA AUTOM	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
09/06/2023 15:07:45.10	PROTESTO-APRESENTACAO DA CDA	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
15/06/2023 00:21:56.70	VINCULACAO DE DJE N.DJE: 338663500000584 IDENT: 660111845	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
21/06/2023 19:51:16.00	PROTESTO DA CDA - Data efetivação: 18/06/2023	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
24/06/2023 00:42:56.01	DESVINCULACAO DE DJE NUM DJE: 338663500000584 IDENT: 660111845	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
24/06/2023 00:42:56.02	INCLUSAO PGT DJE TRANSFORMADO NUM DJE: 338663500000584 IDENT: 660111845	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
01/09/2025 15:02:01.00	CADASTR SOLIC NEGOC SISPAR CONTA SISPAR 13612279	ATIVA AJUIZADA EM PROCESSO DE NEGOCIACAO NO SISPAR
10/10/2025 10:58:24.60	INDEF. ELETRONICO PARC. SISPAR CONTA NO SISPAR NO. 13612279	ATIVA AJUIZADA

FIM DO RELATÓRIO DE INSCRIÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800269-53.2018.4.05.8001
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DE MELO JUNIOR - PE24277 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANE LOUISE ELIAS DA SILVA - PE32238 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAPHAELLA ALMEIDA COSTA - PE40332-D ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS - AL13904

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Samplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, no valor total de R$ 154.640,94 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), objeto da CDA n. 43 3 16 000015 - 99.

A União requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 50.002, do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Alagoas, medida deferida ao id. 15685951.

A executada requereu a substituição da penhora por penhora sobre faturamento, juntando demonstrações financeiras, o que foi indeferido por decisão de id. 83237830, por ausência de comprovação de viabilidade e proporcionalidade, mantendo-se a penhora sobre o imóvel.

Intimada para requerer o que entendesse de direito, a exequente requereu a alienação do bem penhorado por iniciativa particular, via plataforma COMPREI (id. 146976286).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A execução fiscal rege-se pela Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014 e normas correlatas.

Nesse compasso, quanto ao pedido de alienação do bem, o Código de Processo Civil estabelece uma clara preferência pela alienação de bens por intermédio da adjudicação pelo exequente, seguida da alienação por iniciativa particular para, só então, autorizar a hasta pública.

Nessa esteira, não vislumbro óbices ao deferimento do pleito do ente federal, máxime quando, pela natureza dos bens penhorados, essa forma de alienação tem maiores chances de ser exitosa.

Presentes os pressupostos para prosseguimento, autorizo a alienação do bem penhorado por iniciativa particular, via plataforma COMPREI, nos moldes do art. 11, IV, da LEF, combinado com os art. 879 e 891 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de alienação do imóvel penhorado por iniciativa particular via plataforma COMPREI, nos termos do art. 11 da LEF.

No mais, intime-se o executado e os demais interessados da alienação extrajudicial.

Providências necessárias.

Arapiraca-AL, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA
Juíza Federal Substituta em auxílio à 8ª Vara Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

AL / Arapiraca

8ª Vara Federal AL

PROCESSO: 0800269-53.2018.4.05.8001
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL
POLO PASSIVO:SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOAO ALVES DE MELO JUNIOR - PE24277, ANE LOUISE ELIAS DA SILVA - PE32238, RAPHAELLA ALMEIDA COSTA - PE40332-D e KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS - AL13904

COMUNICAÇÃO DAS PARTES

Decisão de ID 157123911

Destinatários:

FAZENDA NACIONAL:
Meio: Sistema
Prazo: 30 dias

Arapiraca, 22 de abril de 2026.

8ª Vara Federal AL

PROCESSO: 0800269-53.2018.4.05.8001
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR(A): FAZENDA NACIONAL
RÉU(RÉ): SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

DESPACHO

Suspenda-se a execução fiscal, com fundamento no art. 313, II, do CPC.

Decorrido o prazo convencionado entre as partes, voltem os autos conclusos.

AL / Arapiraca
8ª Vara Federal AL

PROCESSO: 0800269-53.2018.4.05.8001
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL
POLO PASSIVO:SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOAO ALVES DE MELO JUNIOR - PE24277, ANE LOUISE ELIAS DA SILVA - PE32238, RAPHAELLA ALMEIDA COSTA - PE40332-D e KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS - AL13904

TERMO DE COMUNICAÇÃO

FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo.

OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo.

ARAPIRACA, 20 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

8ª Vara Federal AL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

AL / Arapiraca

8ª Vara Federal AL

PROCESSO: 0800269-53.2018.4.05.8001
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL
POLO PASSIVO:SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOAO ALVES DE MELO JUNIOR - PE24277, ANE LOUISE ELIAS DA SILVA - PE32238, RAPHAELLA ALMEIDA COSTA - PE40332-D e KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS - AL13904

EXPEDIENTES GERADOS

Intimação de ID 162840549

FAZENDA NACIONAL:
Meio: Sistema
Prazo: 0 sem prazo

SAMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.:
Meio: Diário Eletrônico
Prazo: 0 sem prazo

Arapiraca, 20 de maio de 2026.

8ª Vara Federal AL